CURSO

DE

DIREITO CIVIL PORTUGUEZ

Para o anno lectivo

DB

1843-1844;

ΙΤΟ

COMMENTARIO A'S INSTITUIÇÕES

DO

Sr. Raschoal José de Mello Freixe sobre o mesmo direito.

PAR

Antonio Poibeiro de Liz Teixeira,

'Thesoureiro Mór na Cathedral de Coimbra, Lente Cathedratico da Faculdade de Direito na Universidade, etc.

PARTE SEGUNDA.

DIVISÃO I.

DO DIREITO DAS COUSAS COM RELAÇÃO A PROPRIEDADE ILLIMITADA.



COIMBRA,
NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1845.

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR

Conde de Chomar,

COMO

Acstaurador da Carta Constitucional

COMO

Jurisconsulto,

EM RECONHECIMENTO DOS BENEFICIOS,
QUE TEM PRESTADO,

COMO

Ministro e Secretario de Sstado dos Regocios do Reino,

á

UNIVERSIDADE,

O. D. e C.

Antonio Bibeiro de Liz Geixeira.

INDICE

1) A S

Materias deste Livro.

PARTE 2.

DIVISÃO L.

DO DIREITO DAS COUSAS COM RELAÇÃO A' PROPRIEDADE ILLIMITADA.

TITULO I.

Divisão das consas, e sua natureza on qualidade.

\boldsymbol{n}	Pag.
5. 1. RAzão d'ordem, e idêa geral das cousas	. 1
- 2. Principal divisão das cousas segundo as lei	s
Romanas	. 4
-3. Cousas sagradas	. 5
- 4. Sentido, em que as dizemos cousas de direc	
divino, e quem tem o seu dominio	. 6
— 5. Cousas sanctas	
— 6. Cousas religiosas	
- 7. Quaes os direitos do Soberano, e quaes os do	
Bispos ácorca dos cemiterios e sepulturas	. 14
— 8. Divisão das cousas em razão do proprietari	
- 9. Distincção dos bens pertencentes ao Soberar.	
— 10. Divisão das cousas consideradas em	
mesmas, e em razão do modo geral, por qu	C
são nossas	. 26

 5. 11. Outras divisões de bens ou cousas — 12. Das classes de direitos em quanto ás cousa. 	Pag. . 28 s 30
TITULO II.	
Do dominio e posse.	
§. 1. Razão d'ordem, e definição do dominio — 2. Effeitos do direito de propriedade	3 ₂
— 3. Dominio restricto	34 36
— 5. O que seja posse, sua natureza, e como se exerce — 6. Em que differe a posse da propriedade ou	
dominio	41
– 7. Como s e adqui re, retê m, e perde a posse – 8. Differentes especies, em que a posse se divide – 9. Effeitos da posse, ou direitos, que d'ella	42 45
derivão	51
TITULO III.	
Wos differentes modos d'adquirir o dominio das cons	Ms.
s. 1. Razão d'ordem, e divisão geral dos modos	
d'adquirir o dominio ou propriedade	55
- 2. Se as cousas públicas cedem ao occupante	57
– 3. Da occupção nas cousas do inimigo	66
– 4. Caça e pesca	68
– 5. Das cousas achadas e abandonadas	75
- 6. Dos thesouros occultos e minas de metaes	78 80
-7. Accessão natural	83
– 8. Accessão industrial	90 90
– 9. Accessao mixia – 10. Tradição	97 97
- 11. Modos civis d'adquirir a propriedade	108
The residue of the contract of	

TITULO IV.

Ras Prescripções.

	rag.
§. 1. O que é a prescripção, e em que Direito tem	0
origem	109
— 2. Diversidades de tempo nas prescripções, e seus	
outros requisitos entre os Romanos	r 18
— 3. Requisitos das prescripções pelo Direito Cano-	
nico	123
nico	126
- 5. Do tempo das prescripções segundo o Direito	
Patrio	ih.
Patrio	128
- 7. Prescrinção immemorial	130
 7. Prescripção immemorial 8. Da boa fé necessaria nas prescripções 	133
- 9. A quem cabe a prova da boa fe e do titulo .	
- 10. Deve a posse ser continua	137
— 10. Deve a posse ser continua — 11. Que cousas podem prescrever	144
— 12. Pessons, contra quem não corre a prescripção	146
— 13. Prescripção dos bens e direitos do Soberano	- 14.2
Ou Renes	154
ou Reaes	155
- 14. 170507 tpg 0e3 extruoramartus	
TITULO V.	
Bos Bestamentos e Codicillos.	
n 11 1 1 1 1 1 1	
1. Razão d'ordem, definição de testamento, sua	
mais geral divisão, e que Direito lhe dá	
	160
— 2. Uso dos testamentos	
-3. Regulamentos antigos sobre testamentos	168
- 4. Especies de testamento	169
— 5. Publico e judicial	ib.
- 6. Testamento aberto escripto pelo tabellião	170
– 7. Do testamento feito por instumento particular	171
– 7. Do testamento feito por instumento particular – 8. Testamento cerrado	72

XIV	Pag.
6 o. Testamento nuncupativo	174
§. 9. Testamento nuncupativo	177
- 11. ()ue nessoas podem ser testemunhas na utspo-	,
sição por testamento	180
_ 12. Se o filho-familias, o Clerigo e o Monge	!
nodem cer lestemunias lestamentatus	. 100
13. Solemnidades externas ao testamento .	192
- 14. Testamento segundo o Diretto Canonico .	. 196
_ 15. Testamento militar	. 197
- 16. Outros testamentos privilegiados	. 199
- 27. Testamento para fins pios	. 204
- 18. Testamento entre os conjuges, ou de mai	,
commum	. 206
- 19. Solemnidades internas do testamento	207
- 20. Do furioso e outros, a quem não e permititad	9
testar	. 208
- 21. Dos filhos-familias e outros, que sendo natu	}
ralmente habeis para testar, civilment	е
não o são	. 213
- 22. Se os Clerigos seculares ponem testar	. 214
- 23. Dos Bispos quanto ao testestamento	. 217
- 24. Dos Monges quanto ao testamento	. 21 <i>y</i>
23. Dos Cavalleiros e Prenes das Ordens mai	218
tares	. ib.
= 27. Dos Reis	. 210
29 Liberdade plena do testador	. 220
28. Liberdade plena do testador 29. Instituição d'herdeiro	. 22/
- 30. Em que pessoas recáe validamente a inst	i-
tuicão testamentaria	. 227
tuição testamentaria	. 228
32 Instituição condicional, e outras	252
— 33. Se a condição impossível vicia a instituiç	<i>ão</i> 239
- 34. Da condição do juramento, e de não cas	ar 241
- 35. Condições dispensaveis	. 242
— 35. Condicões dispensaveis :	re-
gue a outro, e pacticia	. 245
- 37. Que tempos se devem attender na capacida	ıde
do instituido	. 258
- 38. Todos os filhos se comprehendem na instit	ui-
ção necessaria dos pais	. 269

	Pag.
9. 39. A necessidade da instituição paterna com-	
prehende os filhos posthumos seus e estra	_
nhos	. 271
- 40. Limites da necessidade da instituição do	s
descendentes, e suas consequencias en	
quanto ao modo	275
- 41. Procede a instituição tacita para a legitima	• 270
e para a validade do testamento.	, . 282
- 42. Instituição dos ascendentes e irmãos	. 202
– 42. Institutição dos ascendentes e amais – 43. Causas, por que os filhos podem ser privado	. 200 c
da legitima no testamento dos país.	່າຂ
— 44. Causas da desherdação dos pais e dos her	. 209
— 44. Causas da desneruação dos país e dos ner	3.0
deiros collateraes	3.0
— 45. Da obrigação em quanto á prova da causa	. 312
- 46. Qualidades, que tirão o effeito no todo, ou	334
em parte ao testamento	. 554 ik
— 47. Testamento nullo e injusto	. 337
- 48. Testamento roto	337
 49. Tambem um testamento rompe o outro 50. Terceira causa, por que o testamento se romp 	. 339
- 50. Terceira causa, por que o testamento se romp	2 349 3 4 9
 51. Testamento irrito 52. Testamento inofficioso 53. Quando tem logar a querela da inofficio 	. 340
- 32. Testamento inofficioso	. 550
- 33. Quando tem logar a quereta ua inofficio	2
sidade	. 33L
- 54. Testamento destituto	. 332
sidade	. ეეე
- 56. Dos Codicillos	. 371
- 57. Clausula codicillar	. 374
T. I T U L O VI.	
&	
Dos modos, por que se acceita on repudia a hera	nça.
1. Razão d'ordem definição d'herança e ser	u.
1. Razão d'ordem, definição d'herança, e set estado antes da acceitação	344
- 2 Naturata do hardairo	3 X n
- 3. Todos os filhos são bardainos inso invo	. Joa 12.2
- 5. 10005 05 junos sao neracitos ipso jule .	4

	Pag.
§. 4. Da adição em quanto nos mais herdeiros,	e
das especies da mesma :	. 3 85
- 5. Se a herança se pode acceitar sómente em par	-
te , debaixo de condição , e por procurado.	r 389
- 6. Que pessoas não podem adir e renunciar o	
herança	. 391
herança	•
ranca	. 302
- 8. Se o herdeiro pela adição se obriga alêm da	S
forças da herança	. 393
-9. Beneficio d'inventario	. 395
- 10. Direito de deliberar	
- 11. Outras pessoas, que devem fazer inventario	. 399
- 12. A herança deferida, mas não adida, trans	
mitte-se	. 402
- 13. Se o herdeiro, morrendo antes da condição	
transmitte a esperança	
	. 406
- 15. Providencias á cerca dos testamenteiros .	
- 16. Dos Bispos e Provedores em quanto á execução dos testamentos	
çao uos testamentos	. 4.0
TITULO VII.	
Dos Begados e Sibeicommissos.	
202 coldubos e Substantinussas	
§. 1. Razão d'ordem, auctoridade das Leis Roma	
nas em quanto a estas disposições, e natu	
reza das mesmas	. 412
- 2. Pessoas, que podem deixar legado, assis como recebel-o	n !-!
como recebel-o	414
- 3. Extensão da faculdade de legar	. 416
- 4. Se o legado se deve, quando é nullo o testa	
mento	. 410 io
3. Acces, que per inicio nomuno e Pui	121
competen ao legatario	. 422
- U. De it develor teges is arrect an eleger .	. 4

	XVII
	Pag.
5. 7. Se o devedor lega ao crédor cousa differente	
da divida	425
-8. Do legado deixado por tempo certo, ou d'exi-	
gencia restricta a logar determinodo	427
- 9. Regra sobre a significação da palavras, que	
se empregão nos legados	430
- 10. Legado dos moveis	434
- 11. Se o erro do nome vicia ou annulla o legado	435
- 12. Se a falsidade da demonstração sobre o obje-	
cto annulla o legado	437
cto annulla o legado	
modo	442
- 14. Legado sob condição impossivel, e designação	
da pessoa por signal injurioso	444
- 15. Se o legado se transmitte antes da condição	ib.
da pessoa por signal injurioso	
parte, e ser renunciado antes do dia ou	
condição	447
- 17. Se o que resta das cousas legadas, que pere-	
cêrão, é devido ao legatario	45 r
- 18. O que é fideicommisso universal e singular.	455
— 19. Fideicommisso convencional	458
- 20. Que o herdeiro fiduciario, restituida a he-	
rança, acaba de ser herdeiro	453
- 21. Da quarta parte Falcidia	465
– 22. Da quarta Trebellianica	467
rança, acaba de ser herdeiro	469
• •	
TITULO VIII.	
Das successões ab intestato.	
The encitedate an internation	
5 . Barão d'ordam a a que seja defuncto inte-	
5. 1. Razão d'ordem, e o que seja defuncto inte- stado	4-E
stado	470
2. Order de execces legitime	470
— 3. Ordem de successão legitima	479
— 4. Successão dos filhos	400
— 3. Successao aos netos	400

	I	ag.
9.	6. Se as qualidades de Clerigo, Monge, ou Ca-	
	valleiro das Ordens Militares e de Malta	
	inhabilitão os filhos e netos do defuncto	
	intestado para succeder-lhe	48A
	7. Quem suocede no Clerigo intestado	409
	8. Our sugged as Rives intested	491
	8. Quem succede ao Bispo intestado	49 I
	9. Quem succede ao Monge	ıb.
	10. Dos espoltos deixados pelos Clerigos e Bispos	194
	11. Da luctuosa e heranças vacantes dos Pa-	
	rochos	ib.
	12. Quando os filhos naturaes são chamados á	
	~ ~	196
	13. Dos outros filhos illegitimos	(VV
	14. Successão dos filhos legitimados e adoptivos .	199
	15. Successão dos filhos de pai ou mái binuba.	
	16. Quando e como succedem os ascendentes . 2	
	17. Successão dos collateraes 5	15
	18. Quando o sobrinho succede ao conjuge pre-	
	defuncto	21
	19. Successão na herança vacante 5	

PIM DO INDICE DA 2.º PARTE DIVISÃO 1.º

CURSO

DE

Direito Civil Portuguez

PARA O ANNO LECTIVO

DE

1843-1844.

PARTE 2.

Do Direito das Cousas.

TITULO I.

Divisão das Cousas, e sua natureza ou qualidade.

Razão d'ordem, e idéa geral de cousas.

§. 1. A Bsoluto Jure Personarum, Res sequentur, alterum juris objectum. Na Introducção a Primeira Parte deste escripto §. 4. sobre a distribuição geral dos direitos ou faculdades notámos, que estas, com as obrigações, que lhes são correlativas, ou provém da qualidade e circumstancias, que formão o estado das Pessoas, sujeitos activos e passivos dos direitos, ou resultão da natureza, character e qualidade das cousas, que são o objecto dos mesmos. As disposições legislativas, consi-

deradas na primeira destas duas relações, compõem ou formão o Direito das Passoas, quarum gratia jus constitutum est (pr. Insta. de jur. pur.), sou a primeira parte da Legislação, como as consideradas na outra, formão a segunda parte daquella. Tractou o Sr. Paschoal da primeira no livro antecedente; tracta neste da segunda, ou do Direito das cousas: no que observa a melhor ordem, pois se propuga immediatamente, depois do primeiro, do outro assumpto, que se lhe segue, e Ihe é com proximidade subordinado em importancia na Sciencia, a que nos dedicamos.

Nobis res hic sunt quaecumque bona nostra et patri-monium augent. Como o Bireito, que agora nos occupa, é o complexo das faculdades, que provém, segundo as leis, das cousas, em razão da sua unitureza, principia o leis, das cousas, em razão da sua intureza, principia o A. por nos dar a idêa geral de cousas, para depois nos guiar ás suas differentes qualidades, dividindo aquellas na razão destas, como acabou de prometter-nos na inscripção geral do Titulo. Assim como o nome pessoa exprime em Jurisprudencia todo o ser capaz de se constituir sujeito activo on passivo de direitos, tambem o termo cousas (res) significa tudo o que é susceptivel de ser objecto dos mesmos; donde resulta comprehender este termo tudo quanto se póde considerar destinado a satisfazer as necessidades, e os racionaes prazeres do homem, no que consiste o ultimo fim de todos os direitos. Assim dizemos cousas não só o que já constitue o nosso patrimonio, mas o que póde augmental-o, e até mesmo o que nos dá utilidade sem que possa entrar n'este, utilidade resultante, que augmenta os nossos beas, ainda que a consa, que he deo causa, fique estranha e não possa pertencer-he, o que acontece com o ar, com o sol e com o mar; visido por tanto res a abranger mais do que patrimonium e pecunia, sem com tudo excluir os objectos correspondentes ás idêas proprias destes termos.

Es hac significatione continentur jura et actiones,

Et hac significatione continentur jura et actiones, etc. Dissemos cousas os objectos, que podem dar augmento a nossos beus, ou ser-nos uteis, largueza esta, que não somente abrange as cousas fysicas, que existem

na natureza, cuja realidade os mossos sentidos nos mossos sentidos nos mossos sentidos, ou quae tangi possunt, como os Romanos se exprimião, mas tambem aquellas, que por virtude da abstracção a lei forma, sem que affectem nossos sentidos, quae tangi non possunt, e se concebem no espirito ou com a intelligencia; o que faz chamar aquellas corporeas, corporales, e estas interpereas, incorporales. Taes são as que consistem n'um direito como o de succeder na herança, o usofrueto, a servidão, e todos os mais, que todos se confundem nas couses incorporeas; assim como as acções, pois são direitos; e tambem as obrigações, pois não tem corpo, e são, como as acções e os mais direitos, outros tantos objectos juvidicos, que o podem ser tambem das dispesições convencionaes do homem, o que lhes dá a natureza geral de cousas:

Has tamen nos adcepinus non tanquam res incorporales, sen jura, quae nobis competunt, etc. Adverte aqui o A. em relação ás aceñes, que as não consideramos como cousas incorporeas ou direitos, mas sim como remedios, ou melos para proseguirmos em Juizo nossos direitos, ou obtermos o desempenho das obrigações, que correspondem a estes; consideração, que as exclue desta segunda parte da Jurisprudência, que se occupa com as cousas, e faz que pertenção á terceira, para que fiquem distinctas, e se evite a confusão que alias se daria:

Como porem o direito não é um só e o mesmo em quanto a todas as cousas, pois varía segundo a natureza, character e qualidade, que se dá n'ellas, o que faz que se dividão ou distingão na razão desta; passamos com o A. a ponderar suas divisões, e aproveitando mais o que expozemos, dividimos desde já as cousas em corporcas e incorporcas, com fundamento na sua creação ou existencia. São aquellas as creadas pela matureza, que existem com realidade, e por isso as confecemos pelos sentidos; estas as creadas pela lei, e que nós entendemos, mas não vemos, existirem. Esta divisão de cousas, que o A. aqui não expressa, acha-se ma E. 1. D. de divis. rer., e elle adiante a menciona.

Principal divisão das eousas, segundo as leis Romanas,

\$. 2. Summa rerum divisio, etc. Foi a religião entre os Romanos censiderada antes de tudo para as cousas se distinguirem, pois, como se explica Gaio na L. 1. D. de diviss. rer.: Summa rerum divisio in duos articulos deducitur, nam aliae sunt divini juris, aliae humani; isto é, que a principal divisão das cousas consiste nas de direito divino, e nas de direito humano, o que resultou da união intima da religião como direito civil primitivo deste povo. Entre as cousas de direito divino, que por isso não podem ser, ou fazer parte do patrimonio d'alguem: Quod autem divini juris est, id nullius in bonis est, cit. L., tem o primeiro lugar as sagradas, res sacrae, ou as dedicadas por meio de rito solemne, e por auctoridade legal aos Deoses superiores ou do Ceo. Seguem-se as cousas religiosas, res religiosae, que erão abandonadas aos Deoses manes ou inferiores, como os tumulos, a terra e os jazigos, em que os mortos tinhão sepultura. Finalmente as cousas santas, res sanctae, erão de direito divino por imitação, o que se infere da L. cit.: quodam—modo divini juris sunt, cujo character consistia em serem protegidas contra as injurias dos homens por uma sancção pública e penal, donde lhes veio a qualidade de sanctas, de sancire, sancionar e proteger, impondo penas aos offensores; e era qualidade propria dos muros e portas da Cidade. Nesta ordem de cousas, divini juris, tambem entravão as sagradas de cada uma das familias, sacra familiae, sacra gentis, empregadas nos sacrificios do culto privado e domestico, que formava o vinculo religioso dos parentes, transmittindo-se d'uns aos outros. Todas estas, ou as cousas de direito divino, erão tidas, na opinião dos Romanos, por profanadas, caíndo no poder dos inimigos, pois perdião desde então o seu oharacter e qualidade anterior, que tão sómente renascoia, se erão reconquistadas.

Potest rerum haec divisio retineri, etc. Podemos

oia, se erão reconquistadas.

Potest rerum haec divisio retineri, etc. Podemos conservar esta divisão de cousas, e effectivamente ellase conserva, mas com outras noções, que veremos os

seus termos recebêrão pela extincção do Paganismo, e elevação do Christianismo em seu lugar.

Cousas sagradas.

§. 3. Sacrae nobis res sunt, quaecumque solenni ritu per Episcopos, aut de eorum licentia consecrantur, etc. Alguns Escriptores, como o Sr. Paschoal primeiramente nos adverte na nota a este §., applicão ás cousas destinadas aos usos pios as qualidades de sagradas, sanctas e religiosas, promiscuamente, ou sem alguma distincção: mas na linguagem exacta, recebida entre os Christãos, as cousas, que por si e directamente concorrem para a salvação ou eterna felicidade dos homens, e as que proxima ou remotamente tem parte nos exercicios de piedade, dizem-se cousas ecclesiasticas. Dividem-se estas em espirituaes e corporaes: as primeiras procurão directamente e por si mesmas a salvação para as almas, como são os sacramentos, a graça sanctificante, os ritos e as preces; as segundas empregão-se no exercicio da religião, mas não influem immediatamente na salvação, e se dividem em cousas sagradas, religiosas, e temporaes.

Sagradas são as que, especialmente dedicadas á Divindade, tem uso no culto religioso, como os templos, os vasos sagrados, e mais objectos, que se habilitão por os vasos sagrados, e mais objectos, que se habilitão por meio da sagração, em que tem parte a uneção do chrisma, e depende da ordem episcopal; no que se distinguem das hentas, dedicadas e habilitadas pela benção, em que não tem parte a uneção, mas a aspersão, e para a qual é sufficiente a ordem presbyteral; meio este, que mais ordinariamente se pratica na habilitação das Igrejas, oratorios e cemiterios.

Cousas religiosas são as casas destinadas para habitação das pessoas religiosas, e se dizem taes por excellencia as que professão, ou se propõem observar a perfeição christãa, obrigando-se ao desempenho dos votos, que tambem por excellencia se dizem religiosos. Nas cousas religiosas comprehendem-se ainda os edificios, em que se recebem os doentes necessitados, e se lues

ministrão es remedios e sustento, como exige a caridade, fundamento da nossa religião, e vulgarmente se chamão Hospitaes, por isso que seus habitadores, recuperada a saude, saem, e não permanecem n'elles.

Temporaes são as cousas ecolesiasticas, que não ligão estreitamente com a salvação, nem com o cúlto, nem com a perfeição christãa e prática da caridade, sendo seus fins proximos os ordinarios das cousas, como o sustento dos clerigos, e o remedio das necessidádes, que a Igreja tem de communa com as mais pessoras. Taes são os prédios e bens, que formão a propriedade ecclesiastica, bens, que o Cap. 2 X. de judiciis chama espirituaes, mas impropriamente, ou em quanto elles, ainda que com distancia, servem e dão meios para fins espirituaes. É evidente que as cousas temporaes ecclesiasticas, por sua propria e especial natureza, se distinguem das outras corporaes em ambas as especies primieiras, como o A. adverte no resto do seu \$ e ultima parte da nota. parte da nota.

Sentido, em que as disemos cousas de directo diviño, e quem tem o seu domineo.

§. 4. Et res hujusmedi decini juris moantur, etc. As consas sagradas, e hentas, dizem-se de direito divino, não porque entendames que formão o patrimonio de Deos, que confessamos e reconhecemos como Senhor nosso e de todo o universo, tendo por isso ignal dominio em todas as consas; mas porque estas, destinadas e habilitadas para o seu culto, em homa sata, año devem per exercicio fóra d'elle; sentido este, em que dizemos tambem, que ellas estão fóra do commercio, e não formão propriedade particular; extra commerciam este dicantur, et in nulliús bonis.

Mas em quem está o dominio destas, e dis mais

Mas em quem está o dominio destas, e das mais consais corporaes ecclesiasticas? É o que o A. examina na ultima parte deste S., e nota, que lhe corresponde. A guarda e a administração das cousas ecclesiasticas incumba (diz elle) aos Ministras do culto e Prelados da Igraja, que nenhum duminio tem n'ellas, comu ex-

presentence declara Alexandre III., dirigindo se ao Bispode Pares declaras declaras de rigos. Episcopus et quilibet Praestants declaras declaras recum recum sit procuraior, non dominus, Cap. 2. E. de donat. O mesmo se prova pelo Cap. 1. X. de pignorib., e authos, que em razão des abusos praticados pelos Bispos pas aliemações por doação de taes beus, com prejeizo das higrejas; lhias pramibirão em regra, alterrada a disciplina; que desde o principio lhias permittia, por sia unied disposição; quando remaneratorias e não damnosas; disciplina ainda confirmada no can. 36; da Concil. Toletano tv.; referido em Graciano Can. 66. Caus. 12. quanti. 2; mas a que foi substituida pelo Direito Nova a probibição de taes cousas se alienavem, com pequenas excepções; e dependencia do consentimento do Cabido da Igreja Cathedrat, verificada a necessidade o ntilidade ecclesiastica; o quo cabe nos limites da boa administração; e destroe toda a idêa do dominio dos. Prelados em taes bens

Ipru quoque hectosid carnut rerum; quas, loge permitterre, adquisévir; domina mid est; etc. Des também o A. neste lugar; que a Igreja não tem dominio amplonestas cousas. Depois que tessirái as perseguições; que a legeja gozour de propise em considerada como um Collegia livito; e que pôde em considerada como um Collegia livito; e que pôde em conserva par justo titulo: mas como possua moral está na nicama ratão do menar, que supposto tenha o definino, o não póde exercitar. Assim os bens da Igroja obtio na tutela ou administração dos Prelados, que man podem dispôr dielles a seu arbitrio, e sómente para os fins e observadas as salomnidades, que as leis preservem.

In dominio similiter principis res ecclasiasticae non sunt, etc. Que as comme reclesiasticas não estão no dominio do Soberano, mas sabsma tutela e proteoção, é de toda a evidência, por quanto póde o Rei obrigar os Cidadãos a conformar-se com as leis, como o exige o bem social, mas não póde dispôr arbitrariamente de seus bens, nem ingerir-se na sua administração; não só porque isto implica com es poderes, que lhe forão conferidos, mas porque repugna com a ventura social, e até

mesmo com a natureza do dominio particular, que se dá em cada um, e que não existiria, se o Soberano o tivesse. Isto que procede em quanto aos individuos, procede do mesmo modo na Igreja, que recebida no Estado, fórma uma pessoa moral com direitos, sendo um o da propriedade, que ella tem nos bens, que adquiridos por doação, e outros titulos justos, formão seu patrimonio inviolavel, pelo menos como o d'um qualquer cidadão, e que lhe é igualmente garantido na Carta Constitutional da Monarchia art. 145. §. 21., com o direito a ser indemnizada, se o bem do Estado exige o uso, ou emprego de todo ou parte d'aquelle.

Mas se o Soberano e a nação devem defesa á propriedade real e pessoal de cada um dos cidadãos, esta protecção mais lhe incumbe em quanto á Pessoa moral—Igreja—que se emprega no exercicio público da religião, com utilidade do Estado, como em outro lugar ponderámos, e que necessita de syndico, como um menor; o que faz que a protecção da Igreja e sua propriedade seja de Direito Público, e não só um direito, mas uma obrigação do Estado, e por isso do Soberano. Nisto se fundamenta o direito da inspecção temporal, ou dos Principes na conservação e conveniente administração dos bens ou cousas ecclesiasticas, que elles tem exercitado; pois que os Imperadores Leão e Anthemio prohibírão ao Bispo, Clero, Economos ou administradores dos prédios rusticos e urbanos da Igreja de Constantinopola quaesquer alienações no todo, ou em parte de cada uma das mesmas propriedades, sob nullidade dos contractos, e restituição pelos que por este modo os detivessem, com todos os fructos e accessões: ab ipsis chericis et temporalibus oeconomis cum fructibus seu pensionibus, vel accessionibus totius medii temporis vindicentur, ut tanquam penitus a nullo empta vel vendita tensantur: quia ea, que contra leges fiunt, pro infectis habenda sunt. L. 14. §. 1. in fin. D. de sacrosanct. Eccles, et de reb. et privil, earum. Anastasio a ampliou aos bens de todas as Igrejas, mosteiros, hospitaes e casas pias do mesmo Patriarchado: et xenodochia

theca, troca, e emphyteuses perpetua, pela L. 17. C. eod.; disposição que Justiniano, finalmente estendeo a toda a Igreja. Novell. 7. e 120.

Idem jure nostro sancitum est. O A., notando as LL. dos Imperadores Romanos, que acabamos de expôr, pretende, ao fechar a sua nota, que as mesmas disposições forão recebidas entre nós, fundando-se na Ord. liv. 2. tit. 24. Esta lei porém não prova, que as alienações dos predios rusticos e urbanos entre nós se achassem prohibidas por lei civil, e dependentes do Rei; antes prova, que a tal respeito esteve em inteira observancia o Direito da Igreja no tit. de reb. eccles. alien. vel non, e no outro de his, quae fiunt a Prael. sin. consens. Capituli, onde a prohibição se estabelece, modificada no caso de utilidade e necessidade da Igreja, ficando a alienação entregue ao Bispo, com dependencia do consentimento do Cabido da Cathedral.

Por quanto a cit. Ord. recebeo aquellas disposições, applicando as ás alienações por venda e penhor com objecto unicamente em ouro, prata, joias e ornamentos das Igrejas, recommendando aos Prelados, Abbades e Reitores, que não procedão á venda de taes objectos, ainda nos apuros da necessidade, sem a participarem ao Soberano, e haverem d'elle licença; comminando aos compradores, e aos que recebem em penhor taes objectos, a perda do seu valor anoveado, restituindo-os ás Igrejas, sem que quelles tenhão direito para repetir o preço. Esta disposição, filha da piedade dos nossos Soberanos, teve unicamente por fim evitar a facilida-de de nas urgencias taes objectos se darem em pe-nhor, ou venderem, para que o esplendor e pompa do culto religioso não tivessem interrupção; por isso, mo especial, deixou o patrimonio immovel ecclesiastica a administração e zêlo dos Prelados na conformidade dos Cauones. Tambem é por isso que os casos, em que a alienação das cousas ecclesiasticas tem lugar, não são expressos nas nossas leis, como o Sr. Paschoal adverte, pois se achão expressos nas da Igreja, cujas liberdades nesta parte aquellas quizerão se observas-sem. O Alvará cit. de 6 de Julho de 1776 regula a forma

de se dar dinheiro a juros as Ordens Regulares; sendo a razão do legislador evitar que por tal melo ellas se empenhassem: por isso é igualmente especial; e como restrictivo da liberdade, não soffre ampliação à objectos, que licarão á competencia dos Prelados:

Não obstante porém ser o que hea exposto o tilti-mo e constante estado da nossa legislação atiterior, com respeito ás alienações dos bens immoveis, de que tractamos: a Portaria do Ministerio das Jitstiçãs, expe-dida em 8 d'Abril de 1836, com o fubilamento, em si muito verdadeiro, de ser o Governo Protector da Igreja e Inspector supremo, que como tal deve evitar as dissipa-ções, e indevidas alienações dos bens dos Cabidos; manda na sua ullima disposição, que para os contractos daforamentos printordiaes, vendas de quaesquet propriedades, ou outros similhantes, deverá preceder sempre Regia auctorização, sollicitada por aquella Secretaria; tândamento aquelle e razão, que entendemos abrange na sentença todos os hens immovers ecclesiasticos nos mesmos casos, acabando assim uma das liberdades civis da Igreja Lusitana, conservada por nossos Reis, a qual munca tirava a estes o direito, ou antes obrigação de se opporem ás injustas alienações de taes bens, e mesmo de as rescindirem, prestando defesa aos Camones.

Gousas sanctas.

§. 5. Sanctas res nullas liebemus juris Romani sen-5. 5. Sanctas res nútias lidbentis juris Romani sensus, etc. Os Romanos, como notamos, dizião consas sanactas, por imitação das sagradas, dedicadas aos Deoses superiores, e das religiosas abandonadas aos martes, as que dedicavão aos semideoses, como Romano e Hereides; reputando também taes aquellas, que crão protegidas dontra as injurias e violações por uma sancção, ou pena especial; accepções ambas, em que os maros e portas da Cidade erão consideradas consus sanctas. Na printas da coepção da palavia, tomada a sanciendo, muitos objectos são sanctos entre nos: os mesmos muros e portas das praças fortificadas são dotados de

sancidade vivil, em quanto, se por traição ou fraqueza torem entregues nos inimigos, os delinquentes incorrem em graves penas. São do mesmo modo inviolaveis e sanctos neste sentido os Embaixadores, as Leis, os Magistrados, os lugares sagrados, e também as cadêas ou carceres públicos.

Privatis quoque donibus jura nostro sanctitas quae-con tribuitur, etc. A casa de cidação tambem goza de inviolabilidade ou sanctidade civil: pois, como disse Gicero: Quid sanctius, quid omni religiones munitus, quam domus unluscujusque civium? Que cousa ha mais inviolavel em todas as religiões, do que a casa de cada um? Nan é pelo respeito aos Deoses Penates, como os Romanos, mas pela tranquillidade, de que precisa e é devida ao cidadão, que sua casa deve ser inviolavel, e especialmente protegida pelas leis, sendo incompativel com aquella o estado de susto e de terror. Durante a noite principalmente é que a sociedade pelos meios á sua disposição deve velar para que durma o cidadão, defendendo-o no asylo particular da sua vida pacifica; e por isso é que o crime d'arrombamento, principalmente nocturno, é tido por mui grave nos Godigos das nações cultas. Em Inglaterra, com o nome de Burglary, entra elle na classe dos capitaes; entre nós pela Ord. liv. 5. tit. 45. §. 4. o arrombamento de porta, quer de dia, quer de noite, feito para ferir, matar, roubar, forçar, on tomar mulher, ou injuriar pessoa, que esteja dentro, anda que nenhuma destas cousas chegue á consummação ou effeito, além do degredo perpetuo, obriga o réo á satisfacção pela injuria, e indemnização por todo o damno. Demais as nossas leis, por seu exemplo, ensinão a respeitar, e a não emprehender devassamento da halucição de cada um, auctorizando o dono da casa a impedir a entrada, até mesmo por meio da força, ao porteiro, que lhe vai fazer penhora, se este insta, quando aquelle se offerede a caucionar o que deve, Ord. liv. 3. tit 89. §. 1.; o mesmo não é apto para citar o cidadão, que se acha no interior de sua casa, aonde sómente o póde ser pelo escrivão ou tabellião, com auctorização do Jaiz, segundo a Ord. do mesmo liv. tit. 9. 5. ult. Tambem a casa do cidadão goza hoje de inviolabilidade, garantida na Carta Const. art. 145. 5. 6., não se podendo entrar n'ella de noite sem consentimento do dono, excepto no caso de reclamação feita de dentro, no de incendio ou inundação, e de dia unicamente naquelles, e pela maneira, que a lei determinar.

Cousas religiosas.

§. 6. Similiter locus, in quom mortuus infertur, reli-giosus nobis efficitur, non juris Romani sensu, sed quia solemni ritu, etc. Dominando o Paganismo, o lugar, que servia para recolher pelo enterramento os restos mor-taes d'um homem, contrahia só por isso character ou quataes d'um homem, contrahia só por isso character ou qua-lidade religiosa. Uma das LL. das 12 Taboas regulava extensamente a ordem e as despesas dos funeraes; e n'ella se encontra a providencia de pública salubridade, — hominem mortuum in urbe ne sepelito, ne urita. Não todo o campo, mas sómente o espaço occupado pelos despojos do defuncto, ficava religioso, ainda que fossem os d'um escravo; qualidade, que não tinha a sepultura d'um inimigo, nem o sepulcro sem cadaver (tumulus inanis). Tambem não ficava religioso o lugar não pro-prio, ou alheio, quando o proprietario ou dono não consentio na sepultura; mas não podia este desenterrar o cadaver ou seus restos, sem um decreto pontifical. consentio na sepultura; mas não podia este desenterrar o cadaver ou seus restos, sem um decreto pontifical, ou auctorização imperial: tinha porém acção in factum contra o auctor da sepultura, para ou retirar o cadaver, ou pagar lhe o terreno. Assim qualquer por seu arbitrio fazia religioso um lugar proprio, enterrando n'elle um homem morto; lugar, que ficava fora do commercio, e não podia ser vendido, nem dado, nem adquirido pelo nso. Havia porém tumulos de familia (familiaria sepulcra), e outros hereditarios (hereditaria), nos quaes todas as pessoas d'uma familia, ou todo o herdeiro era enterrado com os seus. A profanação dos tumulos era punida civil ou criminalmente. Civilmente por uma acção dada pelo Pretor (actio sepulcri violati), a qual era popular, isto é, podia ser intentada; na falta de pessoa interessada, por todo e qualquer cidado, e importava infamia ao profanador condemnado, que pagava ao autor uma somma arbitrada pelo Juiz. A accusação criminal, se os ossos ou despojos tinhão sido

que pagava ao autor uma somma arbitrada pelo Juiz. A accusação criminal, se os ossos ou despojos timhão sido extrahidos, tinha o effeito da morte ou deportação, segundo a qualidade do delinquente, e em todo outro caso a relegação, ou a condemnação aos trabalhos das minas erão as penas, que punião tal delicto.

Os Christãos não imitárão, nem ainda quando perseguidos, os Romanos e os Gregos, queimando os mortos, e recolhendo as cinzas em urnas, cohocadas nos caminhos públicos com a inscripção — Siste, viator, para advertirem da sua mortalidade os vivos, que alli passasem, mas obrigados ás leis públicas, os enterravão tambem fóra da Cidade nas cavernas ou catacumbas cryptae et arenaria, em que os martyres se achavão sepultados, tanto porque este modo de sepultura era mais humano, do que o do fogo, que destruía o cadaver, como porque a crença no dogma da final resurreição os levou a entender que os sepulcros erão como depositos, onde os corpos esperavão por aquella, e por isso lhes chamárão coemiteria, locus dormitionis.

Dada a paz á Igreja, e trasladadas as reliquias dos martyres para os templos, cresceo nos Christãos o desejo de se enterrarem perto d'ellas; e não obstante a prohibição da leis civís, andando os tempos, alcançárão as sepulturas urbanas, não só junto das paredes na parte

hibição da leis civis, andando os tempos, alcançárão as sepulturas urbanas, não só junto das paredes na parte exterior dos templos, mas dentro d'elles. Teve isto já principio no seculo 6.", primeiramente com os Reis, em seguida com os Bispos, depois com os Clerigos, mais adiante com os Monges, com pouca distancia com os leigos mais distinctos, e finalmente com todos os Christãos: no que, como o Sr. Paschoal reflecte no fim da nota ao §., não se attendeo ao bem dos vivos, pois que nos templos lugares fechados e cohertos. o ar que que nos templos, lugares fechados e cobertos, o ar, que se respira, necessariamente ha de participar da corrupção, em se que achão os cadaveres, e prejudicar na saude aquelles. Já conheceo e procurou evitar este mal o Concilio Brachareuse do anuo 563 no can. 18, substituirdo para este fim os cemiterios exteriores, que habilitados

pala henefia angendotal, distantes des pomoseges, o aut

lugares arejados, não seusão tel prejujen.

A sapultura neclesiastica distinguerse, de profesa em que: aquella constitua pante de communicate des Fieis; e por isso a lugar, em que é dada, é prodimento pelo manos pala benção Pausbytenal, segundo os rinos da Igreja. Por esta razão consideramos os sumiterios, ainda que distantes, e não accessorios dos templos, como objectos religiosos, e mais propriemente bentos ou sagrados, não em razão da sepultura, sermo em entre os Bamanos, mas sum por virtude das habilitar com para ella: religiosus, non juris Bamani seras, sad solemni ritu.

Et hic in nullius banis est, et autra commercium esse dicitur, etc. O gemiterio está féra do commercio, e não é objecto de propriedade particular; não posque de propriedade particular; não posque proprio, e do exercicio, da caridade com es defanatus; que lhes consinúa a communhão com es leits, e não recebe usos profanos e distarentes daquelle, para que o poder temporal e dastina, e o sagrado e habilita. Ampoder temporal e dastina, e o sagrado e habilita. Ampoder temporal e dastina, e o sagrado e habilita. Ampoder temporal e dastina e conservem na formação d'um cemiterio: e do Principe, dando o terreno; o sagrado, habilitando-o com os ritos ecclesiasticos; intervindo assim no lugar da sepultura a pública auctoridade, quando entre os Romanos a qualidade de couse religiosa dependia do arbitrio particular tão sómente.

Quaes os direitos do Soberano, e quaes os dos Bispos ácerca dos cemiterios e sepulturas.

5. 7. Ad Episcopum ergo inter alia pertinet locum solemnibus precibus consecrare. Já dissemos que para a existencia do cemiterio é necessaria a concorrencia do poder Civil e Ecclesiastico: a daquelle, pelo que respeita ao lugar; a deste para a habilitação, que o constitue tal, isto é, que o faz capaz de n'elle terem sepultura os Christãos. O poder sagrado que entra nesta habilitação, é o que confere a Ordem Episcopal, quande

se las par meia de acquação; por isso o Bispo sonfirmado, mas ainda mão oudenado, pão é apto para par aste maio constituir o contiento; o que com tudo pode fazer, se é Preshytero, pela hanção, ou dar licença em aurtude da junisdicção episcapal, que tem pela confirmação, para que um Bresbytero a faça, licença, que sede vacante rábe ao Cabido da Cathedral, pois tem a jurisdicção andinaria. Não pôde parém a benção ser applicada ao esquiterio por Clerigo d'ordem inferior, pois que depunde da Presbyteral, como da Episcopal elepende a sugração.

Expostus estas ideas succintas para esclarecimento de doutina do A., desemos advertir, que nas Natas de Labán a este §. p. 1. encuntrantes una notavel falsidade, de que devenios acautelar nos, nois nos nanece abnir caminho a graves erros. « A sagração, diz elle, é um ecto da ordem Episcopal, que não pode delagar a Clerigo algum: a benção sim, parque é acto de jurisdicção, e não da ordem Episcopal, póde delegala o Bispo. . D poder segrado, dizemas nás, ou proveniente intrinsceamente da prejem, recebe-se propriamente com ella, e punga por delegação. Nesta razão está a benção para o Paeshytero, como a sagração para a Bjepa; mas depende aquelle de licença para ella, que só lhe pode ser concedida pela jurisdicção Episcopal, linence, sun que o Bispo nenhum poder delega, e tanto, que a Brasbyturo, que a abteve d'un Bispo apenas confirmado, e que tem a ordem de Diacono, ou optra inferior, vai exerger um poder, que o mesmo Bispo não tem . não obstante ter poder de jurisdicção, para dar licença ao Presbytero, a fim de henzer o cemiterio, em virtude do puder, que a sua ordem lhe confere: do mesmo modo que o Bispo, não só confirmado, mas ordenado, não póde dar licença, nem auctorizar um Diacono, para que henza o cemiterio, pois que lhe falta a ordem Presbyteral, que dá poder para isso. Por tanto este poder de benzer não soffre delegação: o Bispo, ou sede vacante o Cabido da unicamente licença, em virtude da jurisdicção ordinaria, para usar o Presbytero d'um poder, que existe n'elle, e que lhe vem em propriedade da sua ordeni.

Funerum ritus ecclesiasticos constituere. Depois do direito, que o Bispo tem, para habilitar o cemiterio, refere o A. outro, que tambem pertence ao Ordinario, e consiste em crear os ritos, preces e cerimonias ecclesiasticas, que se devem empregar dando sepultura aos mortos. Com tudo entre nós nunca os Bispos tem usado de tal direito, pois que recebido geralmente o Ritual de Paulo V., nãos se lhe tem feito alteração.

Et sepulturam ecclesiasticam concedere, vel denegare. A sepultura ecclesiastica fórma parte da communhão dos Fieis: e como aos Bispos compete excluir desta os criminosos, a quem as leis da Igreja impõem as penas espirituaes, que produzem aquelle effeito, o direito d'excluir da communhão traz com sigo o de negar, ou não conceder a sepultura ecclesiastica. Tal denegação se pratíca com o que morreo insurdecido na excommunhão, assim como com os Apostatas, Hereges, Scismaticos, Usurarios manifestos ou públicos, e outros na mesma razão, a ponto, que se algum destes teve sepultura ecclesiastica, é desenterrado; e dá-se-lhe profana longe do cemiterio, Cap. 12. X. de sepultur., o qual fica por tal facto polluido e incapaz de prestar uso, em quanto se não reconcilia; o que acontece do mesmo modo com a Igreja, se nella foi enterrado o indigno, Cap. 7. X. de consecrat. eccles.

Cap. 7. X. de consecrat. eccles.

Quibus vivis communicavimus, mortuis quoque communicare possumus: Quibus vivis non communicavimus, nec mortuis communicare debemus. Em relação ao direito d'os Bispos concederem ou negarem, em alguns casos, aos mortos sepultura ecclesiastica, nas expressões transcritas, que o A. aproveiton dos Cann. 1. 3. e 6. Caus. 24. quaest. 2., estabelece primeiramente na nota ao §., e como regra, que se deve dar esta sepultura, pois faz parte da communhão dos Fieis, aos mortos, que em vida estavão dentro da communhão, e que se deve negar aos que já então não communicavão.

deve negar aos que já cintão não communicavão.

Acceitamos por verdadeira a parte da regra, que não concede sepultura ao morto, que vivo não communicava, e ainda na parte que a concede ao que em vida estava na communhão, mas nesta tem a regra ex-

cepcües,

repções, o que se verifica no ladrão ou roubador, que foi morto em fragante, ou no acto, em que commettia o delicto, Cap. 2. X. de sepultur., e tambem no suicida, Can. 12. Caus. 23. Quaest. 5.", assim como no que morre no duello, e outros mais, que não obstante estarem em vida na communhão, ou participarem nos sacramentos, preces e sacrificios, pela morte saírão d'ella, o que faz se lhes não dê a sepultura, de que tractamos.

Ad Principem vero, etc. Cabe ao Soberano, em quanto ao cemiterio, conceder e approvar o lugar proprio para elle, isto é, lugar que por sua situação, e outras mais circumstancias não prejudique a salubridade e existencia dos vivos. Póde tambem a lei civil prohibir a sepultura ecclesiastica aos reos dos crimes atrozes, o que até mesmo se confórma com o espirito da Igreja e suas disposições, como se vê no Can., que por ultimo citámos, em quanto ao suicida: similiter et de his placuit fieri, qui pro suis sceleribus puniuntur. Compete ainda ao Poder temporal empregar as penas, que lhe são proprias, contra as violações e usos profanos do cemiterio, como um asylo dos mortos, sanctificado pelas preces e ritos ecclesiasticos; evitar que sirva para objecto de venda a terra, que apenas serve aos vivos para cobrir a podridão dos que os precedem na morte; e finalmente impedir, que por occasião dos funeraes a valdade se ostente em despesas excessivas, que damnosas ás familias não aproveitão aos mortos.

Em quanto áquella idêa, a da venda da sepultura, vem a proposito as expressões esentença do Concilio Triburiense, celebrado no anno de 895 na Germania, referidas em Graciano Can. v4. Caus. 13. Quaest. 2.: Quid terram vendis è memento, quoniam terra es, et in terram ibis, et quoniam mors tibi futura est, approperat, et non tardat..... Gratis accepisti a Deo, gratis da pro eo. Quare interdictum sit omnibus omnino. Christianis torram mortuis vendere, et debitam sepúlturam denegare: nêti forte proximi et amici defuncti propter nomen, et redemptionem animae viri gratis aliquid dare vetint. Concorda o Cane. 15

Alexandre III. no Cap. 8. X. de simon., que declarando simoniacas as exigencias de preço pela sepultura, rapellem a sua justificação com o pretexto do costume em contrario: Quia diuturnitas temporis non diminuit peccata, sed auget.

Não é por tanto unicamente direito do Soberano o estorvar, que se pague a sepultura dos mortos, mas dá-se este direito nos Bispos, ou antes tem estes obrigação de evitar que a caridade da Igreja, de concorrencia com a civil para com os mortos, se desminta por um vilissimo e mais que sordido interesse de Ministros indignos do sacerdocio.

É porém dever o confessar, que não obstante ser esta a doutrina verdadeira, e a expressa disposição dos Canones, todavia o pretexto dos reparos nos pavimentos dos templos e comiterios, com a falta de meios para elles, pela pobreza das fabricas das Igrejas, fizerão introduzir, em nossa opinião mais por corruptela, do que por costume, os benesses sepulcraes. Tiverão elles contra si a Resolução de 13 de Fevereiro de 1710, ao Douteto da 8 de Maio de 1715, proplando de 1700, ao Douteto da 8 de Maio de 1715, proplando do Contra e o Decreto de 8 de Maio de 1715, mandando a Carta de Lei de 25 de Junho de 1766 §. 5. seguir os costumes das respectivas Dioceses, em quanto fossem racio-naveis e confórmes ás disposições de Direito: mas final-mente o Decreto de 30 de Julho de 1790 ordenou, ainda que provisoriamente, se continuassem as presta-ções como até então, sem se deverem admittir questors, tanto possessorias, como plenarias, tendentes á isenção, ou mudificações em quanto áquellas.

Sobre o outra ponto, o das despesas por oceasião do enterro, o caixão para o cadaver deve ser negro, e sem tecido de sêda, prata ou ouro, ainda que seja falso, nem cravação dourada. Não se podem cubrir de luto, as paredes e bancos da Igreja, mas somente o pavimento, oude se poe o féretro, assente sobre tarima d'um só degráo. Pragm. de 24 de Maio de 1749. cap. 17. O lute por morte do conjuge, ou d'algum dos pais, ou dos avos, ou de filhos é de seis mezes, em tres dos quaes é rigoroso, Por morte de sogro ou sogra, gengo ou nora, irmão ou cunhado, dura o luto quatro mezes; e dous pela de thios, sobrinhos e primos com-sanguineos; por parentes mais remotos quinze dias tho-sómente. É prohibido dar luto aos criados, qualquer que seja o sen serviço; assim como pintar carruagens de preto, e mandar fazer por luto moveis negros, cit.

Ad has autem qualescumque impensas heredes omnino tenentur, et ad id cogi possunt, etc. Assim quasi no fim da nota a este §, attribue o A. aos herdeiros a obrigação de satisfazer as despesas com o enterro, e a obrigação de satisfazer as despesas com o enterro, e hem d'alma do defuncto; pois que são ellas um encargo da herança, e por isso os obriga á sua satisfacção pro rata; do que lhes cabe naquella. Themud. Decis. 131. Mas se o defuncto era casado ao costume do Reino, as despesas até ser sepultado sáem da massa do casal, e depois do pagamento se fazem as meações da viuva e herdeiros. Cardoso á palavra — Sepultura — n. 10. Se porém dissolvida a communhão pela morte da mulher, o viuvo, quando morre, deixa herdeiros necessarios, a quem se deve legitima, e dispoz da sua terça, por esta é que são pagas as despesas funerarias, parecendo-nos tambem som fundamento jurídiço, como se lê na nota ao art. 647. tom. 2. do Dig. Port. a contrariaconinião. ao art. 647. tom. 2. do Dig. Port., a contrariacopinião. Se o defuncto não deixa bens, o enterro e bem d'alma estão na razão dos alimentos em relação aos parentes,

estao na fazao dos anmentos em relação aos parentes, Strick. Us. mod. liv. 11. tit.7, § 142:

Hos nero sumptus qui sua voluntate fecerit, etc. Acabaco A. advertindo, que a pessoa, não obrigada, que na ausencia ou impedimento do que deve satisfazer taes despesas, as pagou, tem direito a havel-as deste; como um negotiorum gestor, na parte, em que são correspondentes a qualidade do defuncto, L. 12. §. 2. D.

de relig. et sumt, funer,

Pragm, ibidem.

Divisão das cousas em razão do proprietario.

9, 8, Rerum humani juris divisio in communes, publicas; maiversitatis, singulorum, etc. Postas de parte as consas de direito divindo, e occupando nos comos de direito humano; os Romanos com fundamento, ou

em razão do proprietario, as distinguírão em cousas, que estão no patrimonio de cada um, res singulorum; e cousas, que não pertencem em particular a alguem, non singulorum. Partírão estas nas tres seguintes especies: cousas communes, que prestão uso a todos os homens, res communes, res omnium; cousas, que pertencem a um povo ou nação, res publicae; e finalmente cousas, que não pertencem a todo um povo, mas a muitos individuos, formando um corpo ou associação distincta, res universitatis. E como estas especies de cousas não pertencem exclusivamente, ou não tem proprietario particular, os Romanos as consideravão não pertencentes ao patrimonio dos individuos, dizendo por isso as leis em quanto a ellas: Nullius in bonis esse creduntur, ipsius enim universitatis esse creduntur; distinguindo-se das cousas, que tinhão proprietario, ou que estavão in patrimonio, in bonis.

Cum res communes dicantur quarum proprietas est

cousas, que tinhao proprietario, ou que estavao in patrimonio, in honis.

Cum res communes dicantur quarum proprietas est nullius, usus omnibus patet, veluti aër, etc. Exemplifica o A. as expostas especies de cousas. As communs pertencem a esta classe por sua propria natureza, pois que é fysicamente impossivel, que ellas formem propriedade d'alguem: taes são o mar, o ar, o sol. Mas cada um dos homens tira ou deduz destas cousas as utilidades, que ellas causão, e as faz suas na parte, que disto é susceptivel: assim qualquer appropría a agua salgada, que quer, o calor do sol, que absorve, a quantidade d'ar, que respira. Nos mesmos objectos alguma propriedade dão as leis para effeitos possiveis: assim sobre o meu predio uinguem póde edificar; por isso que sou senhor não só d'elle, mas do ar, que lhe corresponde até ao ceo, rejusiest coelum, cujus est solum; do mesmo modo que ninguem póde minar nelle, porque o dominio me pertence desde a superficie para baixo, ou como vulgarmente se dia, desde o cume até ao inferno. Tambem ninguem póde edificar na contignidade, em termos que o edificio se estenda sobre o jardim, que não é seu, estorvando-lhe os raios do sol; nem appropriar-se dos peixes da rede não recolhida, que outro lançou ao mar.

Litora maris. As praias do mar, isto é, as bordas,

que as ondas varrem, não são susceptiveis do dominio de cada um, pois que as vagas arranção ahi ao homem a propriedade da sua construçção. Todavia póde occupar parta para esta, a qual é sua, em quanto dura; mas logo que o mar lh'a destróe, todo o direito de propriedade acaba, e os fragmentos do edificio absorvidos ficão communs, como o mar.

Publicae, videlicet flumina omnia, etc. No sentido proprio, cousas públicas, entre os Romanos, erão as em que todos tinhão uso, mas cuja propriedade era do povo, sola enim publica sunt, quae populi romani sunt; o que se dava em quanto aos rios e portos. Daqui vinha, como diz o §. 2. Inst. hoc tit., o ser a pesca direito commum a todos os cidadãos, assim como o navegar: tinhão o mesmo character os caminhos pretorianos ou consulares, as praças, os lugares, e os banhos, em que o povo tinha propriedade, entrando nesta classe as praias do mar em quanto ao uso, pois que a todos pertencia.

Universitatis, quae ad hane vel illam civitatem spectant, etc. Os Romanos davão o nome de universita a toda a reunião de pessoas formando um corpo, uma

Universitatis, quae ad hane vel illam civitatem spectant, etc. Os Romanos davão o nome de universitas a toda a reunião de pessoas formando um corpo, uma corporação, uma especie de pessoa juridica; cabia elle por isso ás cidades e municipios, e lhes é dado no §. 6. Instit. hoc tit., onde se dizem cousas de universidade os theatros das cidades e os estadios, nome, que se dava aos campos destinados para as luctas e combates dos Athletas; desviando-se aqui Justiniano da propriedade dos termos, como adiante veremos.

Adoptada esta divisão de cousas, vejamos a nossa legislação em quanto ás suas especies. Já vimos como o sol, o ar e o mar, consas commuos para alguns effeitos possiveis, nos conferem propriedade garantida pela leis. Com tudo distinguimos o mar largo do que é proximo ás praias: o mar largo é commum; mas não é assim o mar visinho das praias de cada uma das nações, pois que estas o tem appropriado por meio da legitima occupação. Por quanto para a occupação ser justa, requer-se:

1. que a cousa seja nullius; 2. que haja o facto da occupação; 3. que este seja sufficiente; e 4. em fim que haja animo de a possuir como propria. Ora os maz

res adjacentes e territoriaes, como pertenças do vasto. Oceano, que não está na propriedade d'alguem, nem a admitte, são, como elle, nullius; as nações para sua segurança se tem d'elles appropriado, obstando á geral nave-gação com fortes, castellos e torres armadas d'artilheria, facto, que é por si bastante para impedir aquella, e para mostrar o animo de os possuir com exclusão, e de os ter, conservar e defender como proprios: logo nada falta para a legalidade desta occupação, confórme á qual o Alvará de 4 de Maio de 1805 §. 2. declara, que se reputão taes, isto é, mares adjacentes e territoriaes, os fronteiros ás nossas praias por toda a largueza e distancia, que o tiro de canhão póde abranger, ainda

que não haja bateria em frente d'elles, porque a sua existencia se presume para a réciproca immunidade.

Na simples Monarquia, em que o Imperante não dá contas á nação, o dominio destes mares está de facto na Gorôa, assim como o dos portos, e direitos das mercadorias, que a elles são trazidas; facto convertido em direito na Ord. liv. 2. tit. 26. 8. 9., e hoje pestituido en direito na Ord. liv. 2. tit. 26. 8. 9., e hoje pestituido en direito na Ord. a nação, a quem essencialmente competia, pelo Decreto de 13 d'Agosto de 1832.

rlumina item percunia, etc. Os rios navegaveis, e os que correm para estes, sendo caudaes, soilicet, se correm em todo o anno; as estradas, pontes e ruas, que prestão uso a toda a gente, e até mesmo aos animaes, são cousas publicas, pois que a propriedade é da nação, e o uso pertence a todos, revogado pelo cit. Decreto §. 2. o 8. da cit. Ord., pelo qual esta propriedade pero do Pois dade era do Rei.

Theatra quoque et stadia, etc. Os theatros, e na mesma razão os passeios, para que o Estado contribue, ainda que Justiniano os diga bens de universidade ou corporação, são na realidade bens públicos, pois que estão in usu publico, ou geral, como diz a L. 6. D. de contrah. empt. Ha porém theatros, que tem o character, ou qualidade de bens universitatis; e tal é o actual de Coimbra, que dizemos academico, pois ainda que o dominio do edificio em si é da nação, o theatro na sua propriedade e uso é exclusivo d'uma corporação ou sochedade, cujos individuos ou pessons naturaes são pela maior parte academicas. E theatros ha tambem que são bens singulorum, ou de dominio d'uma só pessoa fysica, como ninguem ignora.

Caeterum vox universitatis ad civitates municipules

Caeterum vox universitatis ad civitates municipules maxime refertur, etc. Ainda que a palavra universitas caiba a qualquer corporação ou collegio, e nesta mesma accepção larga os Romanos a empregassem; elles e nós mais propriamente a empregamos para designar o ajuntamento ou corpo dos habitantes naturaes, ou domiciliados n'uma cidade e municipio, ou que tem uma administração, que lhes é particular; o que faz que es bens da sua propriedade e uso se digão bens de universidade commummente; e não lhas cabe o nome e qualidade de publicos, pois que esta existe tão sómento nos da nação: Bona civitatis abusive publica dicta sunt, sola enim ea publica sunt, quae populi Romani sunt, L. 14. D. de verb, significat.

Et huc in primis spectant paseua communin nal

Et huc in primis spectant pascua communia vel divisa, etc. Referindo os bens de universidade, ou os bens municipaes, falla o A., como especie mais importante, dos maninhos, ou matas e bravios, que desde tempos remotos, e depois pelos Foraes pertencem aos povoadores dos Termos das Villas e lugares, para tirarem lenha, madeira em commum, assim como para pastos dos seus gados, que umas vezes se dividem por aquelles, e outras se conservão sem divisão. Como aquelles, e outras se conservão sem divisão. Como não tem outro dono, e o uso é de todos os habitantes dos Concelhos, segundo a Ord. liv. 4. tit. 43. §§. 12. 6 15., tem a natureza, que aqui lhes attribuimos. Além destes, que prestão usos a todos, ha outros beus municipaes, cuja administração está nas respectivas cameras, e consistem na renda de prédios desbravados, nos foros dos que estão em emphyteuses, e outros rendimentos, que se applicão ás despesas dos municipios. Por occasião dos rendimentos em fóros, aponta o Sr. Paschoal a Ord. liv. 1. tit. 66. §. 17., e o Alvará de 29 de Julho de 1766. Segundo esta Ord. podião os Véreadores aforar bens dos Concelhos, mas em hasta pública, ou por pregão a quem mais désse; d'outra sorte era nullo o contracto, ficando os Véreadores obrigados ao Concelho pelo fôro noveado. Mas suscitandos conestões, e havendo abuso por causas destes aforamentos, veio o Alvara referido, e dispoz que elles se não fizessem sem Provisão do Desembargo do Paço, e que valendo a propriedade mais de 400 % 000 reis, subisse o caso ao Rei por consulta. Hoje esta licença ou Provisão cabe ao Ministerio do Reino.

Publicae autem nobis vel maxime sunt Tertiae ex mulctis agrariis deductae, quippe non Regis, sed populi diserte dicuntur, Ord. liv. 2. tit. 28. §. 2. ibi; não são do Rei, etc. Quem dirá, que nas palavras transcriptas disse o Sr. Paschoal, que as terças partes das coimas não são do Rei, mas sim bens de universidade ou municipaes? Por ventura a significação da palavra populi não se acha bem claramente explicada no nome de qualidade publicae, com referencia ao de sujeito Tertiae, para se ligar áquella a idêa de nação, e não a de municipio? Santo Agostinho — de civit. Dei liv. 2. cap. 21. chama povo a toda uma nação; Cicero de Repub. faz o mesmo; e outro tanto faz a L. 14. D. de verb. significat. Mas como se explica o Jurisconsulto Lobão no n. 30. das Notas a este §.? « Não posso, diz elle, deixar de censurar a inadvertencia do grande Mello, em quanto no §., de que tracto, connumerou entre os bens da universidade as Terças dos Concelhos, ou alias dos rendimentos d'elles. »

Disse, neste lugar, exactamente o A. aquillo mesmo, que Lobão entendeo elle devia dizer; e é que as Terças dos rendimentos dos Concelhos não são da propriedade ou do dominio do Rei, mas sim do povo ou nação, e como taes bens públicos, publicae, e não universitatis; por isso que os povos as conferem, ou com ellas contribuem para as obras das fortalezas e muros, em utilidade geral, o que é expressamente reconhecido na Ord. liv. 2. tit. 28. §. 2 Entra nestas terças uma parte das coimas, ou mulctas agrarias, feitas pelos Juizes, Véreadores e officiaes do municipio; outra pertence ao Concelho; e outra ao denunciante do damno agrario, Alvará de 18 de Janeiro de 1613, que confirmou a Provisão de 8 de Novembro de 1577.

Nem a opinião exposta se desvanece pela disposição da Ord. liv. 1. tit. 70. §. 3., segundo a qual os Thesoureiros e Procuradores dos Concelhos arrecadão estas Terças, porque pertencem ao Rei, pois que esta expressão é explicada na Ord. liv. 2. tit. 28. §. 2. cit. verbis: por quanto não são do Rei, posto que por seus Officiaes as mande arrecadar. O que mostra a idêa de pertencerem ao Rei como tutor e administrador supremo, e não em propriedade. As Terças, de que fallamos, continuão a ser pagas pelos Concelhos, tem entrada no Thesouro Nacional, a cargo do qual estão as despesas do Estado; continuão por isso a ser cousas publicas ou nacionaes, do mesmo modo que todos os mais tributos e contribuições, como a Cart. Const. dispõe, e declara o Decreto de 13 d'Agosto de 1832. §. 4., revogando todo o tit. 26. — Dos Direitos Reaes, do liv. 2. da Ord.

Termina o A. este &, transcrevendo Grocio de jur. bell. ac pac. liv. 2. cap. 8. §. 5. « Os povos da Germania, diz elle, tendo de assignar aos Reis e Principes rendimentos, para por elles sustentarem sua alta dignidade, com sabedoria julgárão ser melhor entregar-lhes os bens communs, ou que não estavão no dominio particular, do que contribuirem, por seus proprios bens, para isso os cidadãos. O mesmo praticárão os Egypcios. « Em Portugal porém aquelles bens são todos nacionaes; mas as Côrtes Geraes assignão ao Rei, e á Rainha, sua mulher, uma dotação correspondente á sua elevada qualidade, assim como alimentos ao Principe Real, e Infantes, logo que nascem, Cart. Const. artt. 80. e 81.

Distincção dos bens pertencentes ao Soberano.

§. 9. Forão de naturezas differentes os bens de direito Real, as quaes o A. refere neste §. Erão e são patrimoniaes, patrimonialia, os que o Soberano adquire por titulo particular, ou na qualidade de cidadão, como por successão, compra, doação, etc.: bens fiscaes, fiscalia, os que formão o thesouro do Principe, como tal, para supprir as despesas públicas ou do Estado; tinhão esta qualidade varias multas, condemnações, confiscos,

etc.: e domaniaes, domanialia, os que os Reis conquistárão, reservando-os para o seu patrimonio, passando depois a cedel-os aos particulares para os beneficiarem e cultivarem, devendo estes pagar á Gorða annualmente certa porção de fructos, como quartos, quintos, etc., o que lhes dava o nome de reguengos. Outros destes tomárão o de jugadas, pois que os lavradores pagavão por elles jugada ao Rei, a qual ordinariamente consistia n'um moio de milho ou trigo, por cada uma porção de terra, que um jugo de bois podia lavrar n'um anno; e se a terra era de linho ou vinha, consistia no oitavo da producção. Mas hoje achão se extinctos os Reguengos e Jugadas pelo Decreto de 13 de Maio de 1832; e os bens fiscaes com a natureza de nacionaes, regulados por LL. de Fazenda, formão actualmente o Thesouro Público.

Divisão das cousas consideradas em si mesmas, e em razão do modo geral, por que são nossas.

§. 10. Quaedam praeterea res corporales sunt, quaedam incorporales, mobiles, vel immobiles, etc. Consideradas as consas em si mesmas, ou em razão da sua creação e existencia, abstrahindo totalmente da sua applicação e proprietario, dividem-se ellas, como já notámos, em corporeas e incorporeas. Dividem-se as corporeas em immoveis e moveis; são estas as que, sem se deteriorarem, e inteiras, podem mudar-se ou ser mudadas, pois que sua conservação e substancia não de-pendem da situação ou logar. As que podem ser mudadas tão sómente por causa ou força estranha, chamão-se em especie moveis, e semoventes as que por si mesmas, ou em razão de força, que está n'ellas, se tras-ladão; qualidade, que se da nos irracionaes ou brutos, e que comprehendia os escravos. Os navios e mais embarcações são por natureza cousas moveis, e geralmente, mas com algumas excepções, retem esta qualidade para os effeitos jurídicos. Cod. Com. Part. 2. tit. 1. §. 1. Os semoventes, em regra, comprehendem-se nos moveis, L. 93. D. de verb. sign.: Moventium, item mobilium appellatione, idem significamus.

Os immoveis, ao contrario, são as consas, ou que mão soffrem mudança, como são os prédios rusticos na especie de terrenos, on os que mudados se deteriorarião, como os urbanos. Mas para os effeitos juridicos ha moveis por natureza, que se reputão immoveis: e taes se dizem por connexão as arvores, em quanto pegadas; os fructos, em quanto pendentes; as aguas e aqueductos; e em geral as partes elementares dos édificios. Também são immoveis pelo destino as cousas d'uso perpetuo nos bens immoveis, como os gados de cultura, os arados e mais instrumentos de lavoura, os toneis, pipas e alambiques, e bem assim as sementes e estrumes. Pelo mesmo fundamento se dá esta natureza ás cousas necessarias nos edificios, e ás que os fazem mais commo-dos e agradaveis, como as chaves, as portas, as vidracas, paineis, espelhos, estatuas e mais objectos fixos ou pregados, Aedibus distractis, vel ligatis, ca esse aedium solemus dicere, quae quasi pars aedium, vel propter aedes habentur, L. 13. §. 31. D. de act. empt. et vend., L. 17. §. 7. D. eod. As acções, que tem por objecto cousas immoveis, seguem a sua natureza; assim como as que tem os moveis por objecto, seguem a qualidade destes, L. 15. §. 3. D. Oui sotiel. com 5. 3. D. Qui satisd. cog.

8. 3. D. Qui satisd. cog.

Reditus annui, pensiones, et locationes ad longum tempus, etc. Os reditos annuaes vitalicios, ainda que sejão remiveis, as pensões, as tenças, pela sua similhança com os fructos, que a terra annualmente produz, tem a qualidade immovel, o que se vê na Ord. liv. 3. tit. 47. pr.; pois que, dispondo que o marido não litique em juizo ácerca de bens de raiz, ou immoveis sem outorga da mulher, considera como taes os fóros, rendas, pensões, etc. Tambem reputa tal o arrendamento para sempre, ou por tempo certo, sendo de dez annes ou mais, pela razão de conferir dominio util ou proveitoso ao arrendatario; effeito, que hoje não produz tal locação, pois unnea perde a primordial natureza, nem transfere dominio algum sem expressa convenção, Alvará de 3 de Novembro de 1757.

3 de Novembro de 1757.

Bona dividuntur in hereditaria, et adquisita, etc.
Conclue o §., dividindo os bens ou cousas com respeito

ao modo geral, por que são nossas, em hereditarias, ou de avoengo; e adquiridas: são estas as que cada um adquire, não só por sua industria, mas ainda por successão testamentaria deixada por estranho, em contraposição áquellas, que vem por successão dos ascendentes. Esta differença de bens, em algumas nações observada, como notámos na primeira parte deste escripto, foi adoptada pela Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 1., prohibindo a disposição testamentaria dos hereditarios a favor d'estranhos com exclusão dos parentes. Mas foi revogada esta lei, e restituida a liberdade de testar d'uns e outros bens, pelo Decreto de 17 de Julho de 1778; e desde então tal distincção de cousas é inteiramente inutil.

Outras divisões de bens ou cousas.

§. 11. Illa vero in jure nostro frequens est divisio rerum in proprias, seu allodiales, emphyteuticas, et majoratus. Tambem os bens ou cousas se dividem em razão da diversa natureza do dominio, que n'ellas temos; relação esta, em que formão principalmente o objecto das leis civís, e que as faz destinguir em allodiaes ou livres, emphyteuticas ou de prazo, e de morgado ou vinculadas.

Allodiales dicuntur, etc. Por bens ou cousas allodiaes entende aqui o A. aquellas, que são objecto do
dominio pleno ou propriedade perfeita, e cujo dono,
ou senhor, não é por ellas obrigado a prestações particulares, ainda que o é ás geraes públicas ou tributos.
Com tudo o seguado dos requisitos expostos não constitue a characterística, nem pertence á essencia das
cousas allodiaes, quer na accepção grammatica, quer na
juridica: nesta, porque os bens, ainda que perpetuamente onerados, com prestações particulares e certas, como
os censiticos não deixão de ser por isso allodiaes, pois
que a essencia desta qualidade consiste na liberdade
ampla de alienar e dispôr em quanto a elles, ou no
primeiro requisito, que o Sr. Paschoal exige, e que por
si só é bastante; com o que concorda exactamente a
noção grammatica do nome.

Por quanto allodial, adjectivo, é derivado de allodio, herdade livre de todo o senhorio, e que por isso não é sujeita a fôro; tomado allodio de allodium, res libera et propria alicujus, item haereditas, quam vendere et donare possum; nome, do qual se dia—Barbarum vocabulum est, a Gothis introductum. Assim ajustão-se ambas as accepções, dada a liberdade de dispôr em quanto aos bens, não obstante o gravame de prestações, excepto o fôro, porque este importa a falta de liberdade, ou a prohibição d'alienar. Os Francezes formárão alleu na mesma significação de prédio immovel. livrealleu na mesma significação de prédio immovel, livre-mente hereditario; mas como o poder feudal se esten-deo tambem a estes bens pelo principio usurpador

deo tambem a estes bens pelo principio usurpador nulle terre sans seigneur, veio a dizer-se franc-alleu, para exprimir a idéa d'uma propriedade immovel, não sujeita a pretenções de senhorio feudal.

Emphyteuticas ab alio certa lege adcipimus, etc.
Emphyteutico, como em lugar proprio mais a fundo notaremos, é o prédio, em que o dominio está partido entre dous, tendo um sómente a parte titil, que por si não póde alienar, sem que outro lho consista, pois, tem n'elle o dominio directo ou real, em reconhecimento do qual recebe do que goza ou disfructa, uma prestação certa annual, que se diz fôro.

Majoratus autem bonis libere nos ouidem non uni-

Majoratus antem bonis libere nos quidem non utimur, etc. Bens de morgado ou vinculados são os não
sujeitos a fôro, mas que não podem ser alienados,
por deverem andar juntos n'um individuo da familia,
que é chamado pela instituição, regulada pela lei.
Na relação, que dá fundamento ás differenças de
bens, ou cousas, de que tracta este §., podião vir aqui
mais especies, como a de bens communicaveis, incommunicaveis, dotaes parafarrage, dadas em aparagio

municaveis, dotaes, parafernaes, dados em apanagio, de menores, e outras: mas o A. já as expliçou no seu Livro do Direito das: Pessoas; o que torna infundada a censura, que Lobão faz nas Notas a este §., por as não trazer. Esqueceo porém ao censor apaixonado advertir a omissão neste Titulo sobre a differença entre cousas fungiveis e não fungiveis, que tanto uso tem em Jurisprudencia, e que não anda geralmente exposta com exactidão para todos os effeitos ou resultados juridicos, em quanto se dizem fungiveis as cousas, que se não podem usar, sem se lhes alterar a natureza, ou consumirem; e não fungiveis as que pelo uso se não alterão, nem consomem. Por quanto póde uma cousa ser fungivei nesta accepção, e com tudo dar-se obrigação da sua entrega exclusiva; como se o contracto teve por objecto o vinho de certo tonel, ou o trigo de certa tulha, casos, em que não se satisfaz com o genero, mas sim com a especie, segundo a linguagem Romana; isto é, dá-se obrigação d'entregar o vinho ou trigo, de que se tracta, sem que outro lhe possa ser substituido; o que faz que taes cousas, em si fungiveis, no effeito se tornem não fungiveis. Ao contrario, se o testador legou uma casa, que tenha certo valor, o herdeiro satisfaz, dando uma casa com aquella qualidade, sem que a sua obrigação se refira a certa casa; o que faz, que a cousa não fungivel, considerada em si mesma, appareça fungivel no resultado. Por tanto prescindindo da qualidade untural, que as cousas tem, e attendendo á sua essencia juridica; é mais exacto dizer fungiveis as cousas, que se podem substituir por virtude da obrigação, e que o contrario se dá nas não fungiveis. fungiveis.

Das classes de direitos em quanto ás cousas.

§ 12. Jam vero jura omnia, cum vel personam, vel rem adficiant, etc. Os direitos ou se dirigem ás obrigações, com referencia ás cousas, e são direitos pessones; ou se referem directamente ás cousas, e são direitos reaes. São por isso de duas classes: pois que ou tem o sen fundamento nas mesmas cousas, ás quaes andão annexos, e formão o jus in re; ou nascem das obrigações, que outros contrahírão com referencia ás cousas, e pertencem ao jus ad rem. Conferem aquelles a faculdade de proseguir o objecto on cousa em quatquer possuidor; pois que o direito tiga immediamente com ella, o que assim não acontece no jus ad rem, que só deixa proseguir a obrigação de quem n'ella se

constituio; a qual é o fundamento immediato do direito.

Das faculdades da primeira especie nascem as accoss
reaes; das segundas as pessoaes.

Ha porém alguns direitos pessoaes, que aem diresso

Ha porém alguns direitos pessoaes, que tem diverso fundamento, quando a obrigação, que lhes é correlativa; nasce sómente da equidade, mas convertida pela lei em perfeita e efficar pela regra: Quod tibi non nocet, et alteri prodest, ad id es obligatus; tal é aquella, que serve de fundamentó á acção ad exhibendum, a qual compete ao que se presume senhor, para que qualquer exhiba a cousa ou a mostre em Julzo, a fim de se liquidar a existencia, ou não existencia, do direito em quanto a ella. E tambem se dá obrição pessoal imposta immediatamente pela lei, como é a de soffrer, que no meu prédio se construa o aqueducto necessario para heneficio do de outro, Lei de 27 de Novembro de 1804.

Juris in re species sunt, etc. São especies jus in re o dominio, a servidão, e o penhor, ás quaes se deve

Juris in re species sunt, etc. São especies jus in re o dominio, a servidão, e o penhor, as quaes se deve a corescentar o direito hereditario. O jus ad rem tem obrigações correspondentes, não nas que nascem das qualidades pessoaes, mas nas que resultão dos contractos, quaei contractos, delictos e quasi delictos, ou que provém dos factos juridicos, ou injuridicos. Por agora tractamos do jus in re em suas especies différentes: passaremos depois ao jus ad rem, ou ao complexo dos direitos, a que correspondem, com referencia as tousas, obrigações, contrahidas por meio dos factos em ambas as suas qualidades.

suas qualidades.

Mas cumpre advertir, terminando este Titulo, que ainda que, geralmente fallando, os direitos sobre as consas nas duas classes de pessoaes e reacs possão ser renunciados, e transferidos a outro, pois contém em si propriedade, não acontece isso nos concedidos strictamente a pessoa designada, para por si mesmo os exer-cer, como e com os Tabelliães, Escrivães e empregados de Justiça, que sem licença do Soberano não podem vender, nem renunciar em outrem seus officios, Ord. liv. 1. titt. 96. e 97.: assim como não acontece nos direi-tos, que pertencem á pessoa por virtude d'uma certa qualidade; o que faz que o primogenito, por exemplo, não possa renunciar para depois da sua morte, se tem um filho legitimo, a administração do morgado em favor de seu irmão segundo-genito; e que se não tem aquelle, mas vem a têl-o depois da renuncia neste, por morte do resignante vá a administração para o filho, sem que possa ser retida pelo irmão renunciado.

TITULO II.

Do domino e posse.

Razão d'ordem, e definição do dominio.

S. 1. Uris in re praecipua quidem species est dominium, etc. Propondese o Sr. Paschoal neste Ligro o exame do Direito sobre as differentes especies do jus in re, ou faculdades reaes, que tem o seu fundamento na natureza das cousas, e são connexos com ellas, abstrahindo de todo e qualquer possuidor: tendo visto no Tit. antecedente a natureza daquellas, e sendo o dominio ou a propriedade a especie mais importante desta classe de direitos, por isso que a mais rica e ahundante em elementos: devia, como faz agora, tractar d'ella antes de todas as outras. Mas pela posse é que se exercita a propriedade ou dominio, e é ella, quando verdadeira, ligada naturalmente áquelle so que faz examinal-a juntamente neste Titulo, que por isso se inscreve:

— De dominio et possessione, do dominio e posse.

Jus de re pro libito disponendi, etc. O dominio; que hoje se diz geralmente propriedade, abrange, no sentido amplo, tudo o que e nosso, ou que fórma tomosso patrimonio; e assim todas as cousas corporeas, e incorporeas, que estão nos bens de cada um. Mas no sentido proprio on restricto, diz-se propriedade ou dominio o direito, pelo qual uma cousa pertence a alguem completamente.

pletamente, para o que é necessario, que muitos direi-tos componentes, ou elementares se reunão no sujeito em quanto ao objecto, e são o direito de dispôr d'elle a seu gosto e vontade, o d'aproveitar-lhe toda a utilidade, de que elle é susceptivel, o de mudar-lhe a forma, o de wendel o, dal-o, destruil-o, excluir os outros do seu nso, e sinalmente o d'havel-o ou reivindical-o de qualquer y que o detem. Estes direitos porém, elementos do dominio, que constituem sua natureza, e que como taes se atribuem ao sujeito, ou senhor nas differentes Ordd. citti pelo A., não lhe permittem exercicio, sem de todos, siem de cada um d'elles, que seja contrario as leis, ou offensivo dos direitos de terceiro, o que The resulta de seus deveres civis accumulados aos naturaes: Por isso é que o Cod. de Napoleão no art. 544., diz: « A propriedado é o direito de gozar e dispôr das consas da maneira a mais absoluta, com tanto que d'ellas se não faça um uso prohibido pelas leis ou pelos regulamentos.

Effeitos do direito de propriedade.

§. 2. Potest de re sua pro arbitrio disponere, etc. Entra na natureza de direito de propriedade a livre disposição em quanto ao objecto, e nesta se comprehen-de o direito de o transferir para outro, et in alterum conformidade ou do modo permittido pelas leis, sem que isto altere ou mude a qualidade do direito, pois este está no uso, e não no abuso illegal. Assim o proprietario d'um campo não pode cultivar n'elle a herva ou planta do tabaco, pois que se acha esta cultura prohibida aos particulares do Reino, Alvará de 10 de Majo da 1666, pom plantal o de vinha nas margans do Maio de 1649; nem plantal-o de vinha nas margens do Téjo e Mondego, Alvará de 26 d'Outubro de 1765. Também o que tem em propriedade tabaco (em relação a transferencia do dominio), não póde vendel-o no Exercito e fortalezas, Alvará de 30 d'Agosto de 1650; nom o Negociante de vinhos transportal-os para fóra, sem que satisfaça á Alfandega os direitos ou impostos.

Part. 11.

Potest eamdem judicio actionibus realibus vindicare; etc. É outro effeito do dominio o proseguir em juizo a entrega do objecto, quando detido por outro, e isto do mesmo modo ou em harmonia com as leis, que dão ao proprietario para este fim os meios ou acções proprias, que em tal caso são as reaes, pois se fundão no dominio, que é um direito real, ou especie de jus in re, do qual tomão a natureza as acções, que elle produz. E é por ellas que deve o proprietario obter a restituição, ou entrega do objecto do seu direito, e nunca pela força propria ou particular, porque lhe obstão a tal recurso as leis em manutenção da ordem pública.

Extra judicium quoque defendere etiam per vim, lete. Se porém outro o pretende esbulhar da sua posse, fazendo-lhe força ou violencia, póde não só em virtude da propriedade, mas tão sómente da posse, repellir força com força, e por esta sustentar-se na posse da sua cousa, e mesmo ainda depois d'esbulhado recuperal-a pela força, empregando-a in continenti ou logo, como dispõe a Ord. liv. 4. tit. 58. §. 2., que em verdade nesta ultima disposição nos parece transigir com a rudeza e barbarie na transição para o estado social e de civilização, que não permittem a cada um fazer justiça a si mesmo, mas sim o recorrer á força pública, que está nas leis e auctoridade dos Magistrados.

Dominio restricto.

§. 3. Tamen dominium legibus societatis est subjectum, et ad carum praescriptum dominus re uti debet. Ainda que o dominio contenha em si os elementos, que lhe attribuimos, e produza, além d'outros, os effeitos, que como principaes expozemos, é elle restricto e modificado pelas leis geraes civis, como igualmente notámos, sem que mude de natureza tal direito, nem nas leis haja usurpação. Por quanto além das consas serem em si meios sociaes, e por isso subordinadas ao imperio para consecução do bem do Estado, que é a somma dos bens particulares ou individuaes: o dominio ou a propriedade, de que ellas são objecto, é um direito ou

faculdade, que se exerce por actos du accoes livres, accoes, que os socios comprometterão para serem reguladas pelas leis d'um modo conveniente ao bem geral; logo as leis não usurpão, modificando o dominio, que por isso não fica menos dominio, do mesmo modo que o homem não fica menos homem ou menos livre, por isso que as leis o cohibem no funesto abuso da liberdade. Com estes fundamentos é que as leis civis das Nações geralmente adoptão a prescripção, sem a qual estaria a propriedade exposta, e os direitos incertos; por elles é que se justifica a necessidade da insinuação nas doações, das solemnidades dos testamentos, designação dos herdeiros impreteriveis on necessarios, et sexcenta alia, como se exprime o A. na sua nota ao §.

Pode o proprietario não ter todos os direitos elementares do dominio por causa d'alguma imperfeição; que se de na sua propriedade, como veremos no §, seguinte, ou dar-se nelle defeito pessoal; que sirva d'obstaculo ao exercicio do direito de propriedade; e taes são a menoridade, a demencia, a prodigalidade julgada tal por sentença, e o estado da mulher sujeita a superioridade marital.

Com tudo estas especies de proprietarios, que acabamos de referir, tem um dominio só seu, e com todos os direitos, que dá a propriedade, mas não podem exercel-os; a saber, o prodigo e o menor, senão pelo ministerio do seu curador ou tutor, e a mulher com o

concurso de seu marido.

Aliquando ipsa partitu conventione restringitur. O direito de propriedade não só póde ser modificado ou restricto pelas leis, mas também por expressa conventação dos pactuantes, o que é confórme á natureza do dominio, pois que approprietario ou senhor, em virtude deste seu mesmo direito, póde por expressa convenção, ou por expressa disposição cedel-o com contlições, sem que deixe de ser dominio, embora fique mais restricto. Assim, se o testador deixa uma casa em legado sob condição de não ser alienada, ou de o ter sómente urgindo necessidade, e neste caso de ser

ella offerecida com preferencia a uma pessoa designada; acceitado o legado, o direito do legatario não é outro, senão o de propriedade plena, ainda que modificada ou restricta, pois que reune em si todos os elementos do dominio, modificado em quanto á parte, que consiste no direito de dispor, o que não constitue imperfeição na propriedade, como logo explicaremos.

Illud tantum hac in re moneo, etc. Nesta ultima

Illud tantum hac in re moneo, etc. Nesta ultima parte da nota temos a advertencia, de que ha na propriedade um effeito, que lhe é inanferivel, e que por isso a lei, e nós dizemos, que não só esta, mas nem a convenção, nem a disposição testamentaria podem tirarlhe. É o direito do uso exclusivo da cousa, com a faculdade de obstar a qualquer, que nelle pretenda ter parte; pois é isto o que fórma a essencia do dominio, e que por isso não se dando, ou elle não existia, ou deixon de existir, passando a ser comdominio, compropriedade, communhão, se os mesmos direitos se dão em duas ou mais pessoas sobre a mesmos quesa indivisa, e propriedade imperfeita, se os direitos não são os mesmos, como passamos a ponderar.

Diversidades de dominio.

5. 4. Distinctio dominit plani, vel minus plani, directi, vel utilis, etc. Dá-se propriedade imperfeita, quando se dá privação d'uma parte dos effeitos, que resultão da propriedade perfeita; e asontece quando a propriedade tem de resolver-se no fim de certo tempo, on realizada uma certa condição; e tombem quando está onerada com encangos correspondentes aos direitos reaes d'outras pessoas além do proprietario. Concebese que o que tem uma propriedade resoluvel, que acaba em tempo determinado, ou com a realização da condição, está privado d'uma parte dos effeitos, que produz a propriedade perfeita. Elle não póde, por exemplo, alterar a fórma aos prédios em desvantagem da pessoa, a quem tem de pertencer a titulo de substituição; não póde alienal-os, nem ceder os seus direitos

por mais tempo, que o da existencia e duração da sua propriedade. Do mesmo modo o proprietario d'um prédio sujeito a usofructo, ou a direito real qualquer, nada póde fazer n'elle, nem dar lhe disposição em prejuizo de taes direitos; o que faz nestas especies não ser a propriedade perfeita, livre, ou plena.

Por tanto, a propriedade perfeita, que as nossas leis dizem dominio pleno, contrapõe-se ao que ellas dizem menos pleno, no qual a propriedade não é perfeita. Na especie de propriedade imperfeita n'um prédio operado com o usofructo. O que tem este direito dize

Por tanto, a propriedade perfeita, que as nossas leis dizem dominio pleno, contrapõe-se ao que eflas dizem menos pleno, no qual a propriedade não é perfeita. Na especie de propriedade imperfeita n'um prédio onerado com o usofructo, o que tem este direito dizse usofructuario, contraposto ao simples proprietario, senhor do prédio na substancia. Nos prazos on bens emphyteuticos, o senhor da substancia do prédio dizse senhor directo, e directo o seu dominio; o qual tem por elementos o direito d'haver o fôro, de consolidar por commisso e opção, assim como além d'outros, o direito ao laudemio. Contrapõe-se o senhor directo ao emphytenta ou foreiro, e o dominio directo d'aquelle, ao dominio util deste, que principalmente consiste no direito de usar e gozar da cousa immovel, em que recáem ambos os dominios referidos, cada um dos quaes é composto de parte dos elementos da propredade perfeita, a qual por isso neste caso se diz estar repartida.

O exame da qualidade do dominio, que tem o administrador nos bens de morgado ou vinculados, que o A. ultimamente lembra neste §., fica para mais proprio lugar, antes do qual nenhuma falta nos fazem

as ideas sobre este objecto.

O que seja posse, sun natureza, e como se exerce.

§. 5. Possessio, etc. Este nome, segundo a L. 1. D. de adq. vel amitt. possess., deriva das duas palavras tambem latinas sedes e positio, pois que uma cousa é naturalmente possuida por aquelle, que toma posição sobre ella; vindo por isso possessio a explicar o acto de deter um objecto em contraposição ao de cedel-o: Nisi sibi hortorum possessione cessit, Cic. pro Mil.; e a

ter propriedade com applicação ás cousas ou objectos corporeos, ainda que translatamente se applique aos incorporeos: Nostra est omnis ista prudentiae, doctrinae-que possessio, cit. Cic. de orat., caso, em que se diz quasi posse, quasi possessio em liguagem juridica.

Consiste por tanto a posse, como o A. extracta da L. 3. §. 3. D. de adq. vel amitt. possess., na faculdade natural de deter a coasa com animo ou intenção d'o detentor a conservar como sua: Naturalis facultas rei insistendi animo sibi habendi; ou, como diz o Cod. Civ. de França art. 2228.: « A posse consiste na detenção ou gozo d'uma cousa ou d'um direito, que nos temos, e por nos mesmos exercemos, ou por outro, que tem

aquelle, ou exerce este em nosso nome. »

Como é unicamente pela posse que estão em nosso poder as cousas, e que as usamos ou gozamos, empregase esta palavra. frequentes vezes, significando o mesmo que propriedade; ainda que são em si cousas differentes, e tanto, que póde dar-se uma, sem que a outra exista. Como por exemplo, se Pedro vende a Paulo a minha casa, e lh'a entrega, este, por isso que acquire de boa fé, pois ignora ser a casa minha, a retem ou a possue e goza, mas eu conservo a propriedade, até que pela prescripção pertença a Paulo. Não devemos por tanto confundir a posse com a propriedade.

Mas ainda que pareça, pelo que acabamos de dizer, que a posse é o gozo do objecto, ou cousa, que está em nosso poder, ou tenhamos ou não tenhamos a sua propriedade, nem toda a especie de gozo constitue posse verdadeira, mas sómente o d'aquelle, que o tem, ou que goza a titulo de senhor ou proprietario, quer elle goze por si mesmo, quer possua por meio d'outro, como por um locatorio administrador ou depositario.

Consistit in facto et jure, etc. Para que a posse seja verdadeira, dissemos ser necessario gozar a cousa como propria, ou a titulo de senhor d'ella; por quanto como sómente pela posse, se póde exercer o direito de propriedade, segue-se que e a posse ligada naturalmente com esta, e não deve ser d'ella separada. O que faz, como o A. diz neste lugar, que a posse contenha

um direito e um facto: aquelle o direito de gozar, uni-do ao direito de propriedade; este o facto do gozo effe-ctivo da cousa, ou esta se ache na mão do senhor, ou outro a tenha em nome d'elle.

Mas assim como é impossivel que a propriedade no total pertença a ambos os litigantes, que ácerca d'ella se disputão, é igualmente e pela mesma razão impossivel, que a posse não pertença a um só. Por tanto como é um só o verdadeiro senhor, e por isso tambem um só o verdadeiro possuidor, liquidado que o que possue não é o proprietario verdadeiro, a sua posse não é mais do que uma usurpação.

Adeoque corpore et animo adquiritur, etc. Pois que

para se dar a posse é necessario gozar a cousa como propria, segue-se que nem o animo de a ter constitue a posse sem o acto da detenção: Solo animo non posse nos adquirere, si non antecedat naturalis possessio, L. 3. §. 3. D. hoc tit., nem a detenção a constitue sem o animo de a gozar como propria, o que faz que o furioso e o pupillo, sem a concurrencia do tutor ou curador, não possão principiar a possuir: Quia affectionem tenendi non habent, L. 1. §. 3. hoc tit., do mesmo modo que o que vai habitar a casa do ausente para u'ella se conservar em quanto este não chega, não adquire a posse d'ella, pois que sua intenção não é adquiril a, L. 41. D. eod.

Pelo mesmo fundamento o que toma em suas mãos um annel para unicamente examinar sua materia e fórma, não adquire a posse d'elle, pois que lhe falta a intenção de o gozar como proprio, o que faz que seja um simples detentor, ou tenha a simples detenção absolutamente distincta da posse, assim como desta se distingue a do que reténi a cousa em nome d'outro, como por exemplo, um colono, inquilino ou procurador, os quaes não possuem mas detém, rem detinent, sed non possident, pois que a posse está naquelle, em nome de quem possuem, Ord. liv. 3. tit. 45. §. 10. verso — em cujo nome possue, e tit. 86. §. 1. verb. - nem per si, nem per outrem fique per via alguma em posse. L. 1. 5. 3., e LL. 12. 18. 25. §. 1, D. de adq. vel amitt. possess.

Podem-se possuir tanto os moveis e semoventes, como os immoveis; mas os actos, por que a posse se exercita, são differentes segundo a natureza das cousas. Possuem-se os moveis, tendo-os armazenados, ou conservando-os por outro modo á nossa disposição; os semoventes ou animaes, tendo-os encurralados, ou fazendo-os guardar; possue-se uma casa, conservando as chayes della, ou habitando-a, ou dando-a em locação, ou mandando-a reparar; os campos e prados possuem-se, cultivando os e recolhendo-lhe os fructos.

Ha porém uma posse particular em quanto ás coules incorporeas, ou que consistem em direitos, que não admittindo a fysica detenção, se dizem impropriamente possuidos; mas como se gozão, se dizem quasi ou como possuidos, e são objecto da quasi posse, que se exerce; exercitando os direitos, dada para isso occasião. Deste modo é que se possue uma servidão, isto é, exercitando-a pelo uso, que se faz d'ella, ainda que se não possua o prédio, sobre o qual ella é imposta.

Por occasião d'o senhor da servidão conservar a quasi posse, exercitando o seu direito, sem que tenha a posse no prédio serviente, cabe notar que é contrario á natureza das cousas, que duas pessoas ao mesmo tempo possuão pelo total a mesma cousa, pois que o gozo total d'um separadamente exclue outro de ter um gozo igual: Plures eamdem rem in solidum possidere non possunt: contra naturam quippe est, ut cum ego aliquid teneam, tu quoque id possidere nidearis, L. 3. §. 5. D. de acquirenda possessione. O que se não verifica nos que possuem em commum uma cousa indivisivel, pois que possuem conjunctamente pelo total, em razão de se não poder sómente em parte possuir a cousa indivisivel. O que um exemplo fará sensivel.

visivel. O que um exemplo fará sensivel.

Dous particulares ou individuos tem o gozo commum de uma casa, a que é unido um direito de servidão sobre outra, que lhe é visinha: este direito é cousa indivisivel; cada um destes particulares a possue pelo total, não separadamente, mas em commum.

Em que differe a posse da propriedade ou dominio.

§. 6. Nam possessie consistit in facultate naturali rei insistendi sive jure sive injuria, etc. Ainda que a noção, que exprime a palavra posse, contenha, como vimos, a idêa d'um direito e d'um facto, isto é, do direito de possuir ou gozar unido ao direito de propriedade, e da detenção actual, que é um facto, o que faz não poder a posse separar-se da propriedade, que lhe é causa: Proprietas ab hac (possessione) separari non potest, L. 1. C. de acq. et ret. posses., todavia além da posse verdadeira, que é fundada em justo titulo, póde a cousa ser detida injustamente, caso, em que a posse é sómente corporal ou de facto: Rem facti, non juris esse, L. 1. §. 3. D. ibidem, quando d'aquella ou da posse verdadeira se diz: Possessio non tantum corporis, sed et juris est, L. 49. §. 1. D. eod., ou que consiste n'um direito e n'um facto.

Differe por tanto principalmente a posse do dominio em poder ella tão sómente consistir n'um facto sem direito, quando o dominio se não dá sem justo titulo ou causa justa, donde vem transmittir-se a propriedade aos herdeiros como nascida d'um direito, e não assim a posse, sem que elles continuem por si o facto da detenção, que unicamente a fórma, quando injusta, ou lhe serve d'um elemento, quando verdadeira ou justa. Com tudo entre nós tanto o dominio, como a posse civil, passa do defuncto com os effeitos de natural aos herdeiros testamentarios e legitimos, Alvará de 9 de Novembro de 1754, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

Reliquas differentias omitto. Omitte o A. as mais differenças, que se dão entre dominio e posse, mas uma destas nos parece muito importante para não dever ficar em silencio, e consiste em a posse se perder, logo que qualquer, ainda que coacto, depõe o animo de possuir, ou se dá por despojado, mas não assim o dominio, quando expressamente se não demitte, e por titulo sufficiente para d'elle o proprietario se privar.

Como se adquire, retêm, e perde a posse.

5. 7. Acquiritur possessio animo tantum nostro, et corpore, id est, facto, sive nostro, sive alieno, etc. Já dissemos que não basta ter intenção de possuir uma cousa para adquirir a posse d'ella, mas se deve manifestar externamente esse animo pelo exercicio dos actos possessorios, ou pelo gozo da cousa, isto é, que, se se tracta d'um movel, deve elle ser posto na mão do que o quer possuir, ou que um outro da sua parte, e em seu nome o receba. Se a cousa é immovel, como um campo, ou uma casa, deve dirigir-se a ella, a fim de tomar a posse, ou enviar quem em seu nome a tome, sem que seja necessario caminhar por todas as peças de terra, de que o prédio se compõe: Quod diximus, et corpore et animo acquirere nos debere possessionem, non utique ita accipiendum est, ut qui fundum possidere velit, omnes glebas circumambulei; sed sufficit quambilet partem ejus fundi introire, dum mente et cogitatione hac sit, ut totum fundum usque ad terminum velit possidere. L. 3. §. 1. D. de acq. possess.

Esta regra porém não tem lugar, senão em quanto

Esta regra porém não tem lugar, senão em quanto áquelle, que adquire a posse d'um prédio com approvação do antigo possuidor; pois que sendo um usurpador, que por auctoridade privada quizesse entrar de posse d'um prédio, elle a não adquire, senão pé por pé nas

partes, que usurpasse.

As pessoas de razão alienada, ou não formada, como os loucos e infantes, não podem por si adquirir a posse de cousa alguma, pois que para isto é necessario ter vontade, e estas especies de pessoas são incapazes daquella, como se vê na L. 1. §. 2. D. hoc tit. Mas podem adquirir ou tomar posse pelo ministerio de seus tutores ou curadores, pois que a vontade de adquirir para elles, que tem estes, suppre a que falta naquelles. Concorda a Ord. liv. 3. tit. 45. §. 10., pois reconhece a posse em nome de outro.

O que acabamos de dizer a respeito do infante, não é applicavel ao pubere, que por sua idade é dotado de discrição para entender o que faz; pois não tem necessidade de tutor, se melhora sua condição: do que vinha poder elle validamente acceitar uma doação, e adquirir, pela tradição da cousa dada, a posse, e ainda mesmo a propriedade daquella, o que hoje não póde ser sem o concurso do tutor auctorizado pelo Conselho de familia segundo a Noviss. Reform. Jud. art. 403., que adoptou o Cod. Civ. de França art. 463.

Retinetur autem solo animo, etc. Ha duas differen-

Retinetur autem solo animo, etc. Ha duas differenças principaes entre a adquisição da posse e a sua conservação. Observámos que para adquirir a posse é preciso unir com a intenção de adquirir, o effectivo gozo ou a tradição da cousa. Mas isto assim não acontece com a conservação da posse já adquirida, pois que basta a intenção de possuir, ainda que o gozo do objecto se não dê: Licet possessio nudo animo acquiri non possit, tamen solo animo retineri potest. L. A. C. de acq. possess.

não dê: Licet possessio nudo animo acquiri non possit, tamen solo animo retineri potest, L. 4. C. de acq. possess.

Procede isto de sempre se presumir a intenção de querer continuar a mesma posse n'aquelle, que a tem adquirido, excepto se apparece uma intenção contraria muito characterizada; o que faz que, ainda que elle não habite, nem faça habitar por outro uma casa, não se supponha ser sua intenção abandonal-a; ao contrario se presume a de a conservar; para o que basta que a vontade, que elle teve, de possuir adquirindo a posse, não tenha sido charamente revogada por uma vontade contraria; e procede do mesmo modo em quaesquer prédios rusticos, como nota Gothofredo á L. 3. §. 11. D. eod.

rusticos, como nota Gothofredo à L. 3. §. 11. D. eod.

A outra differença consiste em que para adquirirmos a posse por meio de outro, é necessario que este tenha intenção confórme com a nossa; mas para reter on conservar a posse por meio d'outro, não é mister que elle conserve a mesma intenção, que tinha, quando a adquirio para nós. O que faz que mudando elle de vontade, como, por exemplo, se quer possuir em seu nome, continue a ser considerado possuidor em nome alheio; isto em razão d'um antigo principio de Direito, segundo o qual, o que possue, não póde mudar a si propuio a causa ou titulo da sua posse: Illud a veteribas praeceptum est, neminem sibi ipsam causam possessionis anutare posse, L. 3. §. 19. D. hoc tit.

Dos mesmos fundamentos se conclue, que o que possue por outro, se este vem a morrer, é a cousa se conserva em poder do seu herdeiro, continúa a sua posse por meio e intervenção deste. Por exemplo, se o locatario morre, o locador continúa a possuir pelo her-deiro a casa, que possuia pelo defuncto.

Amittitur possessio, etc. Vimos como a posse se adquire e se conserva: vejamos os modos, por que depois de adquirida ella se perde. Para perder a posse d'uma cousa, não basta, como notámos, que cesse no possuidor o gozo della; é precise on que elle tenha intenção de abandonar a posse, si naturalis facultas rei insistendi desinit, ou que contra sua vontade fosse privado d'ella, vel detineri amptius non potest. Por quanto, se elle não quer possuir, acabão os elementos da posse, o animo, e a detenção ou gozo: se elle não póde possuir, como se a cousa pereceo ou foi furtada, si res ipsa interit, si furto sit ablata, acabão do mesmo modo, porque a vontade d'um impossivel importa não ser vontade.

Acaba voluntariamente a posse, quando o que a tem, faz a tradição da cousa a alguem com o designio de lhe transferir aquella, ou quando elle pura e simplesmente a abandona. Acaba do primeiro modo ou voluntariamente no caso, que o A. resere no seu §., si possessor constituat se nolle amplius possidere, uti in

constituto possessorio.

Por quanto a posse não se perde tão sómente pela tradição real da cousa, mas também quando ella se faz ficta, constituindo-se voluntariamente o possuidor em estado de não poder continuar a possuir, como no constituto possessorio, isto é, se um vende a outro uma casa, por exemplo, e no mesmo acto o vendedor a toma de arrendamento ao comprador, a tradição ficta, que contem o arrendamento, faz que o comprador adquira a posse pelo vendedor, que reconhece ter a casa em nome daquelle, ou como seu locatario, perdendo ao mesmo tempo a posse, que antes tinha. Se a casa porém foi vendida, sem que o vendedor se constituisse locata-rio, dá-se a transferencia da posse pela tradição real; mas se esta ficou sujeita a condição, perde-se a posse tão sómente, quando aquella se verifica.

É evidente que se perde voluntariamente a posse pelo abandono puro e simples da cousa; como é o que se faz d'um chapdo velho, uma garrafa quebrada, etc., que se lanção fóra por inuteis, se acontece igualmente com um prédia, quando se renuncia ou se despreza o

seu gozo.

Perde-se a posse constrangidamente, quando o pos-suidor é posto dóra do prédio por outro, que emprega força, e aquelle tequiesce ou se dá por despojado; e é elle desapossado, sinda que não receba a força em si, mas naquelle, por meio de quem possue, como o loca-tario, ou outras pessas, que tem a cousa em seu nome. Está na mesma ratão quando a casa ou o prédio, que Esta na mesma ratao quando a casa ou o predio, que possuia na sua ausanta, foi occupado por outro, que depois emprega a fora, prohibindo lhe o gezo per anno e dia, se durante este tempo, o do usurpador, não tenha sido interromido por algum acto possessorio do forçado. L'ambem se jerde a posse contra vontade, quando d mar ou o no sumerge o campo; mas não é assim se a inundação é passagira.

Perde-se involuntariamente a posse das cousas moveis, se perecem, se são furadas; e tambem quando deixão de estar no lugar, em que nos podemos sarrios de estar no lugar, em que nos podemos sarrios

veis se perecem, se são suradas; e tambem quando deixão de estar no lugar, em que nos podemos servir d'ellas a nosso gosto e vontade. Assimose um objecto me vão na rua, semo que eu miso attentasse, ea sou considerado ter perdido a posse l'elle. O mesmo procede n'inm cavallo, que fugio, ser que se saiba onde esta. Cumpre porém notar, que na devemos confundir com as cousas ou objectos perdidos as que estão em nossa assa pinas que se tem desviao, e não se auhão; pois nestas para se effeitos juridicos, seconserva a posse com dificultante.

sem difficuliolante:

Differentes especies, em que a posse e divide.

§. 8. Possessio vel judicialis est, etc. Aponta primeiramente neste §. 0 A., com fundamento n tórma, por que a posse se toma, a sua divisão em júdical e extrajudicial. E aquella, quando mandada tomar po despacho do Juiz, á qual deve preceder citação do actual possuidor

para a ver tomar e largar a sua posse, circumstancia, que omittida importa nullidade. Valasc. de Partit. cap. 3. n. 4. e 5. Se o Juiz, sem guardar a ordem legal, manda dar posse a outro, desapossando o que possue, obra de facto, e reduzindo-se neste caso á qualidade de particular, commette espolio, contra o qual cabe a restituição ao despojado; mas se procede injustamente sem aquella nullidade, cabe a este tão sómente o recurso para o superior competente, Mend. p. 1. liv. 41 cap. 10. n. 25.

superior competente, Mend. p. 1. liv. 41 cap. 10. n. 25.

Entra na mesma especie, ainda que não haja mandado do Juiz, a que é dada por qualquer Tabellião no seu districto a rogo de parte, que he mostra sentença, ou instrumento público de compra, doação, aforamento, escambo, etc., por onde lhe/pertence a propriedade d'algum prédio, caso, em que/o Tabellião deve lavrar o auto e conferir a posse, não haveudo quem lh'a contradiga ou se opponha, Ord. lv. 4. tit. 58. §. 3. Em ambos estes casos o instrumento da posse, que é entregue ao empossado, lhe fica servindo para prova. Os instrumentos de posse d'empregos e officios lavrão-se no reverso da Carta de Merce, exercitando o empregado ou Official algum acto inherente ao emprego ou officio, Dig. Port. tom. 1. art. 6:3.

Extrajudicialis, quae propria auctoritate adquiritur,

Extrajudicialis, quae propria auctoritate adquiritur, etc. A posse, que é tomada sem a intervenção da judicial ou publica auctoridade, e que por isso não póde provarse por instrumento ou auto, mas por testemunhas ou outros meios, diz-se extrajudicial.

Quando res ipsas manibus apprehendimus, etc. Ainda em quanto á fórma se divide a posse em mais especies, pois póde ser tomada naturalmente, naturaliter, isto é pela apprehensão da cousa movel, ou entrada na immovel; ou symbolicamente, symbolice, pela tradição das chaves da casa, que foi vendida, ou das do armazem, onde se conservão os objectos comprados, ou do titulo da propriedade, se a tradição destes signaes é recebida com animo de possuir, e feita pelo antigo possuidor com o de transferir a sua posse. Quando nada se apprehende, e se não entra no prédio, mas se mostra estas pára ser visto em distancia com o sobredito animo, dizase

n posse tomada longa manu, contraposta á que se diz brevi manu, e se da quando o antigo possuidor declara teder a posse a favor d'outro, em cousa, que este effectivamente já tem em seu poder. Nesta mesma relação ou em quanto á fórma, se divide a posse finalmente em real e ficta, das quaes já fallamos; sendo de notar, que por estas differentes fórmas se toma a posse, comprehendidos no principal os accessorios, que daquelle ainda não forão separados, mudando de possuidor, Savigny Traité de possession §. 22. Assim na posse do prédio se comprehende não só o tanque, mas os peixes, que estão nelle; assim como os coelhos da coelheira, e as pombas do pombal.

Itemque vel naturalis, etc. Outras divisões ha de posse em razão do animo do possuidor; e tal é a em civil e natural. Diz-se civil a daquelle, que possue uma cousa como proprietario, ou elle o seja, ou tenha insto fundamento para accreditar que realmente o e; e por isso deve proceder d'um titulo justo, isto e, d'um titulo, que possa transferir a propriedade ao possuidor, como

o da venda, troca, legado, herança, etc.
Por occasião do ultimo titulo ou causa de possuir, que referimos, cabe aqui dizer com o A, na nota ao s. presente, que por Direito Romano o herdeiro não adquiria a posse dos hens herdados, sem que d'elles fosse entregue: Cum heredes instituti sumus, adita hereditate, cmnia quidem jura ad nos transcunt; possessio tamen, nisi naturaliter comprehensa, ad nos non pertinet; L. 23. pr. D. de adquir. vel omitt. possess. Mas entre nos pela morte do defuncto passa o dominio com a posse civil, tendo os effeitos da natural, para os heideiros escriptos ou legitimos, Alvará de 9 de Novembro de 1754, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

Com tudo, como a posse não é justa, senão depois da tradição da cousa concedida pelo título, o herdeiro, que por sua auctoridade privada occupar os bens da herança sem outorga do cabegande casal, terá uma posse injusta, o que já assim não é se ha opposição por este feita a posse lhe foi dada pelo Juiz: juste possidet qui auctore Practore possidet; o que se entende, quando observada a ordem judiciaria.

Idem ex dicta Novella dicendum de majoratus successore, et emphyteuta. A mesma posse civil compete ao legitimo successor por morte do ultimo administrador, nos bens de vinculo, assim como no que o é no prazo

de vidas por morte do ultimo emphyteuta, cit. Assento.

Para que a posse proceda d'um titulo justo, e seja
por isso posse civil, e necessario que o possuidor goze em virtude deste titulo, su que se possa suppor a sua existencia por virtude da duração pacifica do seu gozo.

Logo que a posse procede d'um justo titulo, ella é posse justa e civil, ainda que a propriedade da cousa não fosse transferida ao possuidor por virtude deste titulo; com tanto que neste caso o possuidor esteja em boa fé, isto é, que elle tenha ignorado, que o de quem houve a cousa, a não podia alienar.

A boa se presume-se no possuidor, que tem um ti-tulo; o que saz que aquelle, que pretende ser illegitima a posse, tenha necessidade de provar, que o possuidor não ignorava, que a pessoa de quem elle adquirio, não tinha a propriedade da cousa alienada.

É de varias especies a posse natural. É uma a que existe sem titulo, e que o possuidor não justifica, senão dizendo, que possue, porque possue. Quando uma tat posse não padece algum dos vicios, que logo referiremos, e que tem durado por tempo sufficiente para que o titulo se presuma, deve ella ser considerada civil, e não puramente natural.

A segunda especie de posse natural é a que é fun-dada n'um titulo capaz de transferir a propriedade, mas labora em má fé, por isso que o possuidor não ignora, que o de quem houve a cousa, não tinha direito d'a-

A terceira especie de posse natural é a que resulta d'um titulo núllo. Tal seria a doação entre os conjuges, durante o matrimonio, mas que a disposição da lei não deixa subsistir.

A quarta especie desta posse, é a que tem seu fundamento em titulo válido, mas que não pode transferir a propriedade. Tal é a do usofructuario, do que possuo a cousa a titulo de precario, ou de deposito.

Ha

Ha uma notavel differença entre a primeira especie de posse natural, que referimos, e as tres outras. E consiste em não ser aquella considerada puramente natural, senão quando não tem durado por tanto tempo, que baste para fazer presumir um titulo; alias é ella considerada como proveniente de titulo válido, e como tal posse civil.

Quando as tres restantes nunca podem ser reputadas posse civil, pois que a má fe, em que uma é fundada, e a mulidade e qualidade do titulo, sobre que as duas outras assentão, são obstaculos perpetuos a que o possuidor se possa considerar proprietario; donde vem a maxima: Que val mais, ou é melhor não ter titulo, do

que tel-o, mas vicioso.

Simplex autem detentio possessio non est, etc. Expostas as differentes especies de posse civil e natural, que achamos auctorizadas, qualidade, que não descobrimos em outras, que o A. refere na ultima parte da nota, e que nos parecem excitar e promover confusão, é certo que a simples detenção da cousa não constitue posse; pois que é a esta essencial a intenção não só de deter, mas de gozar a cousa como propria, o que faz que sem ella se não de posse; a qual tambem em quanto ao tempo da sua duração se divide em nova, antiga, de breve, longo, longissimo tempo, e immemorial, o que fórma assumpto proprio do Titulo das Prescripções; para o qual o reservamos.

Cumpre porém expôr neste lugar os differentes vicios da posse, entre os quaes é o mais commum a má
fé; e consiste em o possuidor ser instruido de que a
cousa, que possue, pertence a outro em propriedade: e
ainda que tal vicio se não presume na posse, que provém
d'um justo titulo, é possivel que eila o tenha; caso, em
que, como já advertimos, incumbe ao que attaca a legitimidade da posse, provar a naí fé do possuidor. Ao
contrario presume-se esta má fé no possuidor, que não
fundamenta a sua posse em titulo algum, a menos que
ella tenha durado por tanto tempo, quanto é bastante

para que aquelle se presuma.

A violencia é outro vicio da posse, e consiste.

Part. II.

em o possuidor, que tem esta, a adquirir, empregando força contra outro, que a tinha, quer arrebasando-lhe o movel, quer expulsando-o de immovel, que elle possuia.

E poder-se-ha considerar como posse violenta a que Pedro adquire introduzindo-se no prédio de Paulo, onde aquelle não encontrou pessoa alguma, e onde posteriormente prohibio a entrada a este antes que decorresse um anno e dia desde o principio da poya posse?

corresse um anno e dia desde o principio da pova posse?

A razão de davidar está em Pedro não ter empregado força para entrar em tal prédio: entretanto decide a L. 6. §. 1. D. de adquir. possess., que neste caso a posse é violenta. Esta decisão é fundada em que Paulo, que tinha saído do prédio, conservou a posse no animo e vontade de para elle voltar; e por consequencia sómente quando Pedro lhe prohibio o ingresso é que este foi despojado: e como aquelle para isto empregou força, é violenta a sua posse. Qui ad nundinas profectus, neminem reliquerit, et dum ille a nundinis redit, aliquis occupaverit possessionem, videri eum clam possidere, Labeo scripsit. Retinet ergo possessionem is, qui ad nundinas abiit. Verum si revertentem dominum non admisent, vi magis intelligi possidere, non clam.

Outro vicio é a clandestinidade, e consiste em ter obtido a posse por meios clandestinos, isto é, occultando a cousa das pessoas, que tinhão dineito a reivindical-a. É outro em fim o que resulta do titulo não ser bastante para transferir a propriedade, o que acontece na posse presavia, como brevemente aqui explica-

remos.

Precario, em sua significação restricta, é um emprestimo revogavel á vontade do que o faz: Precarium est, quod precibus petenti utendum conceditur, tamdiu, quamdiu is, qui concessit, patitur. L. 1. D. de precario. Como a posse precaria não é mais do que o effeito

Como a posse precaria não é mais do que o effeito da tolerancia do proprietario concedente, ella não dá direito algum ao possuidor: é por isso contraposta a do proprietario; donde vem que este termo commummente se emprega para exprimir em geral toda a posse, que não é a d'aquelle, que tem dominio, mas sim a do que

possue por emprestimo, guarda, usofructo; assim come a do que administra os negocios do ausente, e do mesmo modo a dos tutores, curadores, syndicos, e geralmente a de todos os que possuem por outro, dos quaes se diz não terem mais do que uma posse precaria. Por tanto já se vê que esta posse é viciosa, ou não póde dar direito á propriedade.

Effcitos da posse, ou direitos, que d'ella derivão.

§. 9. Cum vero ex possessione, id est, ex sola rei detentione jus aliquod possessori quaeratur; consequens est, etc. Conclue o A. este Titulo, expondo de effeitos ou direitos, que tem a causa na posse; no que nos parece procedeo com nimia concisão, e por ventura sem a divida distinção, o que tudo procuraremos supprir.

A posse da ao possuidor differentes direitos, una dos quaes são particulares dos possuidores de boa fei e outros são communs a todos os possuidores: tractaremos primeiramente daquelles, ou dos direitos do possuidor de boa fé, e são: 1.º o direito da prescripção, isto é, de adquirir pela posse a propriedade da cousa possuida, quando esta posse tem existido durante um certo tempo fixado pela lei.

2.º O possuidor de boa fé percebe em seu proveito os fructos da cousa, até que ella é reivindicada pelo proprietario. Mas logo que ha uma acção intentada contra este possuidor, e que elle vê a exposição dos titulos da propriedade do autor, cessa de ser considerado possuidor de boa fé; o que faz que seja condemnado na

restituição dos fructos percebidos desde então.

3.º O possuidor de boa fé, que tem perdido a posse da consa, tem fundamento, ainda que não seja proprietario, para reivindical-a d'aquelle, que a possue sem titulo; e sua acção é firmada na equidade, a qual approva, que o possuidor de boa fé seja preferido ao usurpador, que injustamente se tem mettido na posse.

Não é porem absolutamente necessario que o titulo, em virtude do qual se é possuidor, seja um titulo válido para a posse ser conceituada de justa, e dar funda-

mento a reivindicação, basta que o possuidor tenha motivo de accreditar válido o seu título. Por exemplo, se elle comprou um prédio a uma mulher, que accreditou ser viuva, quando ella é casada; ainda que a venda seja nulla, não deixa o comprador de ter uma posse justa, que lhe dá o direito da reivindicação contra o usurpador, que o despojou do prédio.

Commummente é só contra o que possue sem título que o antigo possuidor de hoa fé, que não é proprietario, póde reivindicar a cousa, da qual elle perdeo a posse. Por quanto tal reivindicação não procede contra o proprietario verdadeiro, cuja qualidade faz succumbir, como antecedentemente notámos, a do possuidor; nem procede mesmo contra um possuidor não proprietario, mas que possue em virtude de justo título; pela razão que quando duas partes tem igual ou a mesma condição, a preferencia é devida ao possuidor actual: pari in eausa melior est conditio possidentis.

Ha porém casos, em que o antigo possuidor de boa

Ha poiém casos, em que o antigo possuidor de hoa fé tem fundamento para reivindicar a cousa, de que tem perdido a posse, até mesmo contra o proprietario que a tem, e por mais forte razão contra um outro possuidor de hoa fé.

dor de boa fé.

O que acontece, quando o proprietario, que tem a cousa, em que o possuidor perdeo a posse, consentio na venda d'ella. Por exemplo, um procurador ou agente, por consentimento do proprietario vende a cousa, da qual depois aquelle mesmo prohibe se faça a tradição ao comprador. É certo que, feita a tradição sém o consentimento do proprietario, não transmitte ella a propriedade. Com tudo como a equidade não permitte que o proprietario contravenha o consentimento que para a venda prestou, não sómente elle não é recebido a reivindicar a cousa contra o comprador, mas ainda se este perde a posse do objecto comprado, que se acha em poder do proprietario, pode reivindical-a contra este ultimo, pela aceão publiciana, o que se conclue da L. 14. D. de publiciana actione: Si quis prohibite, vel denunciavit, ex causa venditionis tradi tem, quae ipsius voluntate a procuratore fuerat distracta, et is

nihilominus tradiderit, emptorem tuehitur Praetor; sive

possideat, sive petat rem.

Ha ainda outro caso, em que o antigo possuidor de boa fé deve ser admittido a reivindicar a cousa contra o proprietario d'ella, e acontece quando este é o que a tinha vendido e entregue, antes que fosse proprietario, ou este a vem depois a possuir, ou alguem a houve d'elle em propriedade, como se verifica na seguinte especie proposta por Ulpiano.

Vós comprastes a Ticio um prédio, que era propriedade de Sempronio; depois da tradição, que vos fez Ticio, este se tornou proprietario como herdeiro de Sempronio; perdestes depois a posse de tal prédio, e Ticio, que veio a possuil-o, o vendeo, doou, ou por outro titulo translativo do dominio fez d'elle senhor a Mevio. Tendes vós bom fundamento para o reivindicar contra Mevio, porque Ticio não podia transferir-lhe um direito, que não tinha, e que por isso não podia oppôr validamente á acção, que contra elle mesmo vos competia intentar, se elle fosse o actual possuidor.

Pelo que respeita aos direitos communs a todo o possuidor, quer de boa, quer de má fé, consiste o principal em a posse o fazer reputar interina ou provisoriamente proprietario da cousa, que possue, até que o autor reivindicante justifique o seu direito. D'aqui provém que até que seja convencido, elle deve perceber todos os fructos, com a differença porém, que o possuidor de má fé é obrigado a final á restituição, não só dos que effectivamente percebeo, mas ainda mesmo d'aquelles, que podia perceber, se elle fosse diligente, pois que sua negligencia não deve prejudicar o proprietario. O que não acontece no possuidor de boa fé, em quanto n'ella se considera constituido: Bonae ficte emptor non dubie, percipiendo fructus, etiam ex aliena re, suos interim facit non tantum eos, qui diligentia et opera ejus pervenerunt, sed omnes: quim quod ad fructus attinet, loco domini pene est: L. 48. pr. D. de adquir, rer. domin., Cod. de Napoleão artt. 549. e 550. Mas cessa n'elle este direito desde que a lide é contestada, isto é, percebe, mas restitue os fructos desde então, L. 4. §. 2. D. fin. rez.

Todo o possuidor além disto tem uma acção para ser mautido na sua posse ad retinendam possessionem, quando n'ella é perturbado por alguem, e outra para n'ella ser restabelecido, ad recuperandam, quando outro o desapossou por violencia, o que não se estabelece em attenção com a má fé, mas para respeito da ordem pública, a qual prohibe que cada um faça justiça a si mesmo.

O possuidor de boa fé, que construio um edificio, ou augmentou o valor do prédio por qualquer modo, póde, em caso de evicção, exigir o preço dos melhoraramentos, que tiver feito, até a concorrencia do que o prédio ficou crescido em valor; mas o possuidor de má fé não póde, no caso de evicção, senão retirar as construcções e plantações, que tiver feito, ficando salvo ao proprietario retel-as, pagando o seu valor actual, sem attenção com a utilidade, que d'ellas resulta ao prédio. Concorda o Cod. Cio. de França art. 555.

Gom tudo as despesas e reparações necessarias devem ser reembolçadas ao possuidor de má fé, do mesmo modo exactamente, que ao possuidor de boa fé, pois não seria justo que o proprietario ficasse dispensado do pagamento de despesas, que elle mesmo seria obrigado a fazer para conservação da sua propriediade.

Não alongamos mais este Titulo, pois devemos voltar á mesma materia no que tem por objecto as prescripções.

TITULO III.

Dos differentes modos d'adquirir o dominio das consas.

Razão d'ordem, e divisão geral dos modos d'adquirir o dominio ou propriedade.

5. 1. Cum jus naturale et gentium, quod recta ratio inter omnes gentes constituit, apud omnes peraeque custodiatur, dubitari non potest, etc. Depois do Λ. nos instruir da natureza das cousas, objecto dos direitos, e das diversas especies d'aquellas, segundo as quaes estes varião; referio as differentes especies do jus in ra, que dão materia a este livro, sendo a mais importante, e por isso a primeira, o dominio ou propriedade. Explicou a natureza deste direito real, apontou suas especies, e por connexão tractou da posse. Volta neste Titulo ao dominio, expondo-nos os varios e differentes modos ou meios, por que elle se consegue, no que observa a melhor ordem; por quanto depois de conhecido um objecto, que nos é util, é natural e acertado fazer igual e immediatamente conhecer os modos, ou meios, por que o podemos alcançar segundo as leis, e não antes, porque a natureza do objecto é quem determina a dos differentes meios para elle.

Mas forão as cousas creadas por Deos, profundo pelago de todas as perfeições cogitaveis, para satisfacção das necessidades e prazeres racionaes do homem, por elle tambem creado; necessidades e prazeres, que fundamentão neste o direito áquellas, e lho conservão no estado social, no qual vive observando as leis, a que está sujeito como homem, e que por isso são communs a todos os povos, além d'aquellas, que são especiaes á nação, a que pertence, como Justiniano se explica

no §. 1. Inst. de jure nat. gent. et civ., e o A. repete na nota: Omnes populi, qui legibus et moribus reguntur, partim suo proprio, partim communi omnium hominum jure utuntur.

Como pois o estado social nos não dispensa da observancia das LL. Naturaes, antes procura a sua melhor execução, e ellas nos prescrevem os modos, ou meios para obtermos a propriedade das cousas, o Sr. Paschoal refere estes, assim como tambem os concedidos pelas LL. da nossa sociedade, o que faz que os modos de adquirir a propriedade com o fundamento na qualidade da lei, que os regula, se dividão em naturaes e civis, divisão que elles tem em todas as mais noções pelos fundamentos referidos: quod Romanis pariter ac Lusitanis, et gentibus universis modi dominii adquirendi naturales sint, vel civiles.

De naturalibus prius agendum, etc. Diz-se modo d'adquirir o facto, pelo qual se opera a acquisição, ou a causa proxima desta, e se distingue do titulo, causa remota, que consiste no fundamento, que justifica a acquisição. Se porém definirmos como Ahrens Cours du Droit. Nat. modo a maneira legitima e justa de acquirir a propriedade, é coherente dizermos tambem com elle, que em Direito Natural não se distingue entre titulo e modo para a propriedade, pois que o titulo ou razão justificante confunde-se com o modo, dando-lhe a qualidade de justo, sem a qual deixa de ser modo para obter o dominio. Estes modos naturaes de que primeiramente tractamos, dividem-se em originarios e derivativos: são aquelles os pelos quaes se acquirem as consas, que não tem dono, ou em que outro não tem propriedade, res nullius; taes são a occupação e accessão: e derivativos os oppostos, ou os por que acquirimos as cousas d'outro, alicujus, como é a tradição.

Passamos por tanto a examinar as cousas, que podemos fazer nossas por estes modos, principiando pela

ម្ត**េ**ចប្រាត**ូ**តិចុ

Se as cousas publicas cedem ao occupante.

§. 2. Occupatio recte ad originariam adquisitionem recte refertur, et pertinet ad res, quae nullius in dominio sunt, sed esse possunt. Para resolver se as cousas públicas podem ser objecto da occupação, estabelece o A. nesta parte do §. o principio de que sómente se podem occupar as cousas, que não tem dono, para concluir que as públicas se exceptuão, da occupação, pois lhes falta aquella quálidade.

Quasi geralmente os Publicistas convém no direito do primeiro occupante; mas discordão sobre o principio fundamental deste direito, o que nos leva a expôr nossas idêas, e primeiramente em quanto ás relações, que achamos entre occupação e propriedade, segundo

o Direito Natural.

A occupação é o acto, pelo qual se apprehende uma cousa com o designio de a fazer propria. No estado da natureza o que primeiro occupava uma cousa tinha n'ella propriedade; mas não conservava esta propriedade, senão prolongando a occupação, ou em quanto continuava a occupar, de sorte que a propriedade cessava com este acto.

Mas sendo tudo commun no estado da natureza, como podia um homem por um acto, filho unicamente da sua vontade propria, subtrahir a cousa a communhão universal, e approprial-a com exclusão dos outros homens? Eis a difficuldade.

Grocio e Puffendorf suppõe, que houve entre os homens uma convenção expressa, ou tacita, para dar ao primeiro occupante a propriedade das cousas communs. Mas esta convenção só se podia fazer depois do estabelecimento das sociedades. Como podia pois o direito do primeiro occupante no estado da natureza ter fundamento em convenção impossível, e que não podia existir em tal estado?

São sobejamente sabidos os principios de Hobbes; para que tenhamos necessidade de os expôr e combater: direito de todos sobre todas as cousas; guerra de todos contra todos: por conseguinte neuhum direito para o

primeiro occupante, mas sómente o direito do mais forte; o que, por outros termos, é fazer occupar á vio-lencia o lugar, que só pertence ao direito. Barbeyrac e Locke accreditárão, que o direito do

primeiro occupante era independente de toda a humana convenção. O acto da occupação, dizem elles, é um trabalho corporal; a propriedade da cousa occupada deve ser o preço deste trabalho. E concluem que assim o direito do primeiro occupante é fundado n'un principio de justica universal, que basta para dar o titulo da propriedade; sem que seja necessario suppor uma convenção entre os homens.

Esta dispute, diz um sabio Jurisconsulto Inglez, manifesta um grande refinamento de subtileza d'escho-le. E com maior razão o diria, se a visse continuada por Montesquieu, Bentham e Ahrens, quando por bem simplices idêas se alcança o sólido fundamento do direito

do primeiro occupante.

Todos os membros d'uma communhão tem um mesmo e igual direito ás consas communs. Mas se uma eousa commum tem uma tal natureza, que nenhum des membros da communhão póde d'ella tirar alguma utilidade, sem que se approprie do seu uso exclusivo, será preciso, ou que a cousa commum fique sempre inutil para todos os individuos, que compõem a communhão (o que não seria racionavel nem justo), ou que algum d'elles possa appropriar-se o uso com exclusão dos mais

Mas qual ha de ser o titulo de preferencia entre elles? O primeiro occupante pelo acto da occupação annuncía: 1.º a necessidade, que elle tem da cousa; 2.º a intenção de se appropriar do seu uso. Os outros membros, deixando se previnir por elle, annunciárão: 1.º que elles não tinhão necessidade da cousa; 2.º que elles não tinhão intenção de usar d'ella. Eis o verdadeiro fundamento do direito de prevenção, ou do direito do primeiro occupante.

È este o direito, que Cicero definio em termos brevissimos: Sant privata nulla natura; sed aut vetere occupatione, ut qui quondam in vacua venerunt. E para

desenvolver o principio, elle compara o mundo a uni theatro, que pertence a communitat, mas no qual, não obstante esta, o primeiro occupante é o exclusivo senhor do lugar, que elle occupa por todo o tempo, que o occupa: Quem admodum theatram cum commune sit, recte tamen dici potest ejus esse locum, quem quisque occuparit.

Desta sorte para que do acto da occupação possa resultar o direito de propriedade, é necessário: 1.º que a cousa, que se occupa, não seja util a outro, em quanto está em commum; 2.º que ella sejá actualmente occupada; 3.º que estivesse vaga quando se occupou; 4.º finalmente, que por sua natureza possa ser possuida.

Por falta destas condições é que um sabio escriptor se explica deste niodo: « Nenhum homem, itenhum Soberano, nação nenhuma póde appropriar-se do ár, da luz do sol, do alto mar e d'um paiz já occupado, assim como nenhum homem, nenhum Soberano, nação nenhuma póde conservar a propriedade d'uma cousa, que deixou de occupar, porque o direito de propriedade n'ella acabou com a mesma occupação, sem a qual se torna vaga, venit in vacua. »

torna vaga, venit in vacua. .

O homem primeiramente viveo dos fructos, que a natureza inculta e selvagem por si mesmo lhe offereceo, e successivamente se tornon caçador, pescador e pastor. Nestes differentes estados, o direito do primeiro occupante se applicou: 1.º aos fructos da teria; 2.º aos productos da pesca e caça; 3.º aos animaes, que por sua destreza submetteo a sen imperio, assim como ás pastagens, que servião para nutril-os: 4.º em fim, á caverna, que escolheo para sua habitação, ou á cabana, que construio, e lhe servia de casa. Nesta primeira idade do mundo o direito do primeiro occupante não consistio senão n'uma propriedade momentanea, e seu effeito foi quasi nullo para as propriedades de terrenos e permanentes. e permanentes.

Da origem da agricultura é que nasceo tanto o direito, como a necessidade da propriedade em terrenos e permanente: pois qual seria o homem, que se teria dado á pena de desbravar uma terra; de lavral-a

e semeal-a, se não tivesse a certeza de recolher a producção? E este trabalho, que a tornou fecunda, formou sem dúvida, entre ella e o cultivador uma relação mais intima, um vinculo mais forte e mais duravel, do que o que resultava do simples acto da occupação. Mas a occupação e o direito do primeiro occupante forão a base e fundamento desta outra e nova especie de propriedade.

A occupação, o direito do primeiro occupante forão a base, repetimos, da propriedade em terrenos e permanente. Que em algumas nações houvesse entre os particulares ou individuos uma divisão, e partilha das terras, em que sua população teve entrada, é o que nós não negamos. Mas teve esta partilha existencia entre todas as nações, ou pelo menos entre o seu maior numero? Em algumas cada individuo ou pessoa occupou uma sorte ou porção immovel, sem que a auctoridade publica interviesse, e sem que por consequencia tivesse outro titulo de propriedade, mais do que o direito do primeiro occupante. Outras houve, em que as propriedades privadas existirão antes da nação, e por isso antes da pública auctoridade, que fizesse a distribuição ou partilha; e taes forão as nações formadas por assossiação das familias, que já tinhão acquirido propriedades territoriaes pelo direito do primeiro occupante.

Mas supponhamos que houve em cada uma das nações uma partilha de terras, e que a ella devem origem
todas as propriedades privadas, pelo menos é forçoso
conceder-nos, que tal distribuição entre os membros
não podia realizar-se antes das propriedades nacionaes
ou geraes. E seria por uma partilha que as propriedades
nacionaes se formárão? A historia não nos transmitte
vestigio algum de tal partilha: sabe-se ha muito como
devemos pensar ácerca do que Eusebio nos refere sobre
o testamento mystico de Noé; e Moyses não falla de
convenção alguma, que tenha dividido a terra entre as
nações. Vê-se, por sua exposição, que os filhas de Noé
se dispersárão, que formárão povoações, e que forão
occupar as differentes partes do Globo. Foi por tanto q

direito do primeiro occupante o unico titulo das proprie-dades nacionaes ou geraes, e por consequencia o titulo tambem unico das propriedades privadas, ou de cada um dos individuos.

E se assim não foi, se houve uma partilha precedente, ou anterior á occupação, que dividio a terra em tres partes, pertencendo uma a cada um dos tres filhos de Noé, é preciso que toda a nação, que occupa um paiz vazio, ou desoccupado, appresente n'uma das mãos a sua genealógia, n'outra o auto da partilha primitiva, e que prove que o paiz occupado entra exactamente na perção, que coube, ou foi assignada áquelle dos filhos de Noe, de quem ella se inculca descendente.

O estabelecimento das sociedades e as necessidades da agricultura fizerão modificar os principios do direito do primeiro occupante, e estabelecer uma ordem nova

de relações entre a occupação e a propriedade. Justo é, que um campo, que eu tenho desbravado, cultivado e semendo, me pertença, on me seja exclusivo, até que en tire a colheita, que é o fructo do men trabalho. Eu sou considerado occupante desde os primeiros regos abertos pelo arado até depois da colheita concluida, ainda que, durante o tempo intermedio, cu não exerça em cada instante actos alguns exteriores de occupação; pois se não póde suppôr que eu tenha lavrado, cultivado e se-a meado sem intenção de recolher. Eis a primeira origem da occupação habitual, considerada como meio de conservar a propriedade, que o direito positivo de cada uma das nações tem infinitamente variado, distinguindo-a com o nome de posse civil.

Em quanto a agricultura se limiton ás plantas annuacs, que perecem com a maturidade de seus fructos; o que faz indispensavel que ellas em cada anno se renovem; os effeitos da occupação habitual para conservar a propriedade deverião limitar se ao tempo da existencia da planta; isto é, que se não houve novo acto d'occupacão, finda a colheita, o campo ficava vago e aberto ao primeiro occupante, on reunido ao dominio da nação.

Mas à cultura da vinha e d'outras plantas vivozes, que sobre o mesmo tronco dao fructos por muitos apnos, e algumas durante seculos, fez prolongar os effeitos da occupação habitual. O direito de propriedade proveniente desta occupação habitual não devia ter limites, senão no termo da vida da planta, ou no da do cultivador; pois se não póde presumir, que para outro elle desbranasse, semeasse e cultivasse.

Logo depois deveria applicar-se o mesmo principio á casa ou cabana, que o cultivador tivesse edificado para sua habitação, para a de sua famida, detenção dos seus rebanhos, e guarda dos instrumentos necessarios na cul-

tura.

Mas como importa ao proveito da agricultura, que os campos e as pastagens estejão em proximidade do cultivador e dos gados; e por outra parte a experiencia devia fazer conhecer, que para ter searas abundantes, contribue o deixar de tempo em tempo em repouso, ou de baldio as terras; cada cultivador praticaria o duplicado methodo de cultivar; elle faria apascentar os seus gados nas pastagens visinhas da sua habitação, desbravaria e cultivaria outras terras em mais distancia, com a intenção, que se lhe devia presumir, de cultivar de novo aquellas depois d'um tempo de repouso conveniente, tempo, em que estas lhe derão sustento aos gados; methodo de cultivar, que deveria ser considerado como uma occupação babitual, sufficiente para conservar a propriedade n'umas e outras terras.

O commercio, consequencia necessaria da agricultura, e que até mesmo podia existir antes d'ella, terja introduzido o uso das trocas e das vendas. O espirito da beneficencia, que é natural ao homem (pois despregamos as maximas Hobbesianas, não obstante a deprayação, que na generalidade dos racionaes posteriormente se observa), teria excitado doações. Eis as primeiras fontes dos actos

translativos do dominio.

Estas translações de propriedade com tudo forão sempre subordinadas aos principios, que temos estabelecido. Qualquer que fosse a especie d'alienação, en troca, ou venda, ou doação, era preciso sempre, que o que alienava, tivesse occupação, pelo menos habitual, da consa, que alienava no momento a alienação: e a transferen-

cia da propriedade não era realizada, senão por uma abdicação ou cedencia voluntaria da occupação da parte do que alienava, e pela occupação actual da parte do que acquiria a propriedade. Este acto da occupação de uma parte, e abdicação da occupação pela outra, é o que as leis civis chamão tomada de posse, tradição, entrega da cousa:

Podemos pois estabelecer os seguintes resultados:

1.º que tanto pelo Direito Natural, como pelas leis das
nações, nenhum modo ha de acquirir a propriedade sem
um acto de occupação; 2.º que são dous os modos de
conservar a propriedade, e consistem na centinuação da
occupação actual, e na occupação habitual, no que se fez
uma modificação ao Direito Natural, pelo qual não se podia conservar a propriedade, senão pelo mesmo modo,
por que ella se acquiria, isto é, pela occupação actual.
É um resultado tambem da analyse antecedente, que
a renuncia do direito de propriedade n'uma cousa provém

E um resultado tambem da analyse antecedente, que a renuncia do direito de propriedade n'uma cousa provém da abdicação, ou cessação voluntaria de toda a especie d'occupação, isto é, tanto da actual, como da habitual.

Da mesma analyse resulta ainda serem tres as condi-

Da mesma analyse resulta ainda serem tres as condições necessarias, para que a propriedade ou dominio se transfira para outro: 1.º que aquelle, que aliena, tenha a propriedade da cousa, que aliena, isto é, que elle tenha acquirido esta propriedade por um acto d'occupação, e que a tenha conservado por uma occupação habitual pelo menos, até ao momento da alienação; 2.º que abdique ou renuncie a occupação; 3.º em fim, que haja um acto d'occupação da parte daquelle, que quer a propriedade.

É mistér ainda mais advertir, que á medida que o direito da propriedade foi tomando fórma mais estavel, o exercicio do direito do primeiro occupante se foi tor-

É mister ainda mais advertir, que á medida que o direito da propriedade foi tomando fórma mais estavel, o exercicio do direito do primeiro occupante se foi tornando mais raro. Quasi toda a terra appareceo occupada. O mar, o ar não podião ser occupados; e não restou para occupar senão alguma terra vaga, os animaes brutos e selvagens, as aves, os peixes, as pedras preciosas, e outros objectos achados no mar, ou sobre suas praias, os thesouros occultos, cujo dono se ignora, e as cousas abandonadas.

Vista a mancira como pela occupação se formárão

as propriedades privadas, ou de cada um dos individuos; sabe-se a formação das propriedades nacionaes, ou dominios públicos de cada uma nação.

Por quanto todo o povo, que occupa um paiz vago, ou que se não acha occupado, que n'elle se estabelece, ou que para ahi manda colonias, acquire por estes actos a sua propriedade. Do que resulta, que tudo quanto está dentro do circulo do territorio de tal paiz, que não foi dividido entre os individuos deste povo, nem entre as communidades particulares, que o compõem, ficou commum ao mesmo povo, e constitue o que se chama bens públicos, dos quaes tracta o A. neste §. 2. com respeito a poderem, ou não, ser objecto da occupação considerada como modo originario de acquirir-se a propriedade.

Quia vero apud nos et apud omnes gentes maria litoribus proxima, litora, flumina perennia, alvit derelicti, etc. Já vimos, que os mares adjacentes e territoriaes, os rios navegaveis, os caudaes, os seus alveos, os caminhos, pontes, ruas públicas, etc., cujo dominio e uso entre os Romanos era do povo, ainda que, assumido todo

entre os Romanos era do povo, ainda que, assumido todo o poder, os Imperadores se appropriárão de taes objectos, o poder, os imperadores se appropriarao de taes objectos, como se conclue das leis apontadas pelo A. no §, 8. do Titulo antecedente: Locum publicum tum sacrum fieri posse cum Princeps eum dedicavit, nel dedicandi dedit potestatem, L. 9. §, 1. D. de rer. divis., e ainda mais terminantemente da L. 1. §§, 41. e 42. D. de aq. quotid. — Permittitur autem aquam ex castello, nel ex rivo, nel ex quo alto titur autem aquam ex castello, vel ex rivo, vel ex quo alto loco publico ducere. Idque a Principe conceditur: añi nulli competit jus aquae dandae, etc.; disposição, que vimos adoptada entre nós, em quanto aos bens, ou cousas desta natureza, nos lugares da Ord. liv. 2. tit. 26., que no mesmo §, notámos, accrescentando acharem-se revogados com todos os mais do mesmo tit. pelo Decreto de 13 d'Agosto de 1832. Estes bens, como públicos, em que o Rei tinha dominio, que com o uso delles hoje pertence á Nação, não cedem, nem cedião ao occupante, pois tinhão e tem dono, e na sua indivisão prestão na actualidade usos a todos, o que faz não serem elles vacantes, e por taes razões serem insusceptiveis da occupação, como aqui a consideramos, que só assenta nos bens nulllus. Sed

Sed quamvis litora maris publica sint, etc. Suppostorque os mares adjacentes, que banhão as nossas cosfas, sejão públicos, e da mesma sorte as praias; as cousas achadas naquelle, ou sobre estas, algumas vezes cedem ao primeiro occupante: para o que cumpre distinguir tres especies d'objectos: 1.º cousas creadas pelo mar, como a especie de bitume ou gomma chamada ambar, o coral é outras similhantes, que não pertencêrão a algüem; 2.º os objectos lançados ao mar para alijar os navios, e salval-os de tempestade, on da caça d'inimigos e piratas; 3.º os effeitos procedentes do naufragio, ou que caírem no mar.

As da primeira classe pertencião ao primeiro occupante pelo Direito Romano, o que procede do mesmo modo entre nós, casos julgados em Cab. p. 2. Decis. 49. nn. 9. e to., e Portug. cit. pelo A., em quanto ao ambar achado nas praias do Brasil.

achado nas praias do Brasila

As da segunda classe erão reputadas pertencer sem-pre a seu antigo proprietario, em razão d'elle não ter in-tenção de renunciar o seu direito em quanto a ellas, mas de salvar o navio, para a si mesmo se salvar; igualmente o animo de renunciar se não presumia para com as que caíão no mar. O que d'umas ou d'outras lançava mão para d'ellas se appropriar, incorria nas penas correspondentes ao furto, o que tambem procedia nos effeitos naufraga-dos. LL. 9. §. 8. e 44. D. de adq. rer. dom., LL. 21. §. 1. e 2. D. de adq. vel amitt. poss. É porem de advertir, que pela historia se alcança, que a avidez dos empregados do pela historia se alcança, que a avidez dos empregados do tisco algumas vezes fez que usurpassem o direito de propriedade nos objectos naufragados, e que houve Jurisconsultos tão indignos, que para justificarem taes depredações creárão este principio, que Juvenal lhes põe na bocca:

Quidquid conspicuum ex toto aequore est;
Res fisci est ubicumque natat.
Ha quem attribúa uma lei neste sentido ao Imperador Antonino. Seriamos faceis em accredital-o, se elles a attribuissem ao monstro Domiciano; mas não em quanto áquelle bom e piedoso Imperador; antes, com moitos críticos, accreditamos ser delle a L. 1. C. de naufragüs, ane alguns attribuem, sem fundamento, a Constantino: Si Part. 11.

quando naufragio (diz ella) navis expulsa fuerit ad lettus; vel si quando aliquam terram attigerit, ad dominos pertineat: Fiscus meus sese non interponat. Quod enim jus habet fiscus in aliena calamitate, ut de re tam luctuosa compendium sectetur?

Entre nós segue-se esta legislação em quanto aos objectos naufragados, ou pertenção a nacionaes, ou a estrangeiros, com quem estamos em paz, e devem ser arrecadados pelos officiaes das Alfandegas. Se não apparece quem os reclame, o seu producto é remettido ao Thesouro, que fica responsavel pela restituição, logo que o dono se descúbra. Regim. da Alfandega de Porto Cap. 22., Ord. liv. 2. tit. 32. pr.

Da occupação nas cousas do inimigo.

§. 3. Bello quaesita non occupanti, sed Principi, etc. O Direito das Gentes introduzio um novo meio de acquirir propriedade, não por virtude do direito do primeiro occupante, mas por um direito d'occupação, ou d'invasão; pelo qual toda a nação, que por causa justa faz a guerra, tem direito a appropriar-se das consas tomadas aos inímigos; e tem o nome de conquista em quanto aos campos, cidades e praças d'armas, e de saque nos bens moveis. Os fundamentos deste direito estão na necessidade d'enfraquecer a nação provocadora da guerra justa contra si, e na indemnização das despesas, a que injustamente obriga, para lhe fazer a guerra, a outra, que provocou. Em outra parte e lugar vimos, por occasião dos peculios, que os Romanos cedião o saque aos combatentes. Mas para ter idêa do seu direito e política em quanto ás terras tomadas, devemos procural-a na historia, pois que as leis a tal respeito nos dão muito pou-cas luzes.

Os Romanos destruiño em regra todos os povos, que conquistavão; e transportavão a outros lugares os vencidos. Seus territorios ficavão desertos, e depois erão repovoados por colonias: era pois o Estado quem dispunha de taes terras; e não cedendo ao primeiro occupante a erão propriedade nacional.

Horroriza o ver em Tacito o ponto, a que os Roma-

nos levárão o orgulho e deshumanidade no exercició deste pretendido direito de propriedade nacional. Os Frisões, seus alliados, tinhão cultivado algumas terras deshabitadas nas proximidades, ou sobre as bordas do Rheno; e enviando a Roma seus deputados a pedir a concessão destas terras, foi-lhes ordenado, que as abandonassem, e os que logo não obedecêrão, forão mortos.

Os Ancibarianos, outro povo alliado, e cujo chefé tinha servido cincoenta annos debaixo das aguias romanas, pedírão as mesmas terras; não lhes forão concedidas. « En vos submetto minha nação (disse seu chefe ao General dos Romanos); para que vos serve inculta esta terra? Permitti que nós a cultivemos. Quereis andes esta terra? Permitti que nós a cultivemos. Quereis ando povos antigos? Os deoses reservárão os Geos para si, e deixárão a terra aos homens, e as porções desta, quando para o sol: « Como pódes tu (disse elle) esclarecer este deserto? Não valeria mais que o mar o engolisse com os que d'elle se appropriárão, e que, depois de o este deserto? Não valeria mais que o mar o engolisse este deserto? Não valeria mais que o mar o engolisse com os que d'elle se appropriárão, e que, depois de o este deserto? Não valeria mais que o mar o engolisse este deserto? Não valeria mais que o mar o engolisse este deserto? Não valeria mais que o mar o engolisse este deserto? São elles mesmos que querem sejão os este necessario obedecer ao mais forte (respondeo- lhe o General Romano); e ao decreto desses deoses, que este riar aos outros aquillo, que lhes agradar, e que estes esta terra so outros aquillo, que lhes agradar, e que estes esta tenhão outros juizes além de nós.

Alguns Imperadores dispozerão das terras vacantes pela conquista. Probo as distribuio nelos Bastarnes esta conquista. Probo as distribuio nelos Bastarnes esta conquista.

Alguns Imperadores dispozerão das terras vacantes pela conquista. Probo as distribuio pelos Bastarnes e Gopedianos. Valente pelos Godos e outros barbaros. Erão pois as terras conquistadas do dominio público ou do Estado entre os Romanos, e não cedião ao pri-

meiro occupante.

Tambem elles consideravão vacantes os bens deixados pelos estrangeiros, pois que não podião testar, nem seus parentes succeder-lites ab intestato. O mesmo aconteceo com os bens dos cidadãos, que não deixavão successor. E tanto estes, como aqueltes bens, não cedião ao occupante, mas pertencião ao fisco; jurisprudencia esta, de que os fragmentos d'Ulpiano nos ministrão monumêntos.

Entre nos as cousas, tanto moveis, como immoveis, tomadas aos inimigos, ou ellas sejão apprehendidas ou occupadas por um corpo de combatentes, ou por cada um dos soldados, captas a singulis militibus, vel ab universis in bello publico, por argumento da Ord. liv. 2. tit. 32. §. 1., que legisla sobre os navios e cousas pertencentes aos inimigos arribadas ás nossas praias, cedião ao primeiro occupante. Esta Ord. porém foi revogada pelo Alvará de 20 de Dezembro de 1713, que encontramos em Ferreira Pratica Crim. tom. 4. cap. 2. n. 70., dispondo que taes objectos não cedem ao occu-pante, mas á Fazenda Real (hoje Nacional), ficando destituida de força toda a legislação em contrario.

Parece-nos que supposto este Alvará não falle de moveis saqueados, nem de terras conquistadas aos inimigos, comprehende estas e aquelles na sua razão de decidir, a indemnização das despesas feitas com a guerra; e por isso ser verdadeira a doutrina do A., e não só verdadeira, mas justa; pois que os soldados, pagos pela nação, são d'ella como instrumento, e para ella adquirem; accrescendo, que os mesmos não satisfazem-a nação o que os inimigos lhe apprehendem e con-

quistão.

Os bens dos estrangeiros, que morrem na nossaterra, não são vacantes, e ainda que tenhão n'ella situa-ção por improveis, pertencem a seus herdeiros; pois, como notámos em outra parte e lugar, entre nos nunca-teve observancia o direito d'Albinagio. As heranças porém, ainda de cidadãos, que morrendo intestados não deixão parente em grão successivel, nem consorte, são vacantes, mas não cedem ao occupante, e são do Esta-do, o mesmo que era entre os Romanos, Ord. liv. 4. tit. 94.

Caça e pesca.

§. 4. Ferae bestiae et pisces, quia in nullius domi-nio sunt, occupanti cedunt. Tracia-se da propriedade ou acquisição do dominio pela occupação dos quadru-pedes, aves e peixes por meio da caça e pesca. Distinguimos os quadrupedes e as aves em tres

classes: 1. a dos animaes selvagens, de que o homem não é senhor, senão em quanto os tem sob seu poder, pois conservão o instincto da liberdade, e nem a natureza nem o habito os reduz á sujeição do jugo e sociedade do homem; 2.º animaes domesticos, doceis por natureza, que se sujeitão ao homem, e que até mesmo se tornão seus amigos; 3.º animaes sedentarios, que são d'uma natureza selvagem, que não são nossos amigos, mas que servem a nossos usos, e que por instincto ou habito não fogem de viver com o homem, e de lhe estar sujeitos.

Entrão na primeira classe todos os animaes da terra e do ar, que gozão uma vida errante e livre, que só se segurão em prisões, de cujos ferros escapados voltão áquella, sem que n'elles se mostre geito de tornarem para a escravidão por si mesmos. Os peixes pertencem a esta classe; a natureza não os creou para a escravidão

voluntaria.

Na segunda classe pomos o cão, o cavallo, as ove-lhas, as gallinhas, e todos os outros animaes, que a na-tureza parece ter destinado para viverem com o homem,

para o seguirem e obedecerem á sua voz. Entrão na terceira classe as abelhas, as pombas, os pavões e todos os outros animaes, que não são famihares do homem, mas que voltão sempre para a habitação, que este lhes tem preparado; e tem o mesmo character qualquer animal selvagem, que o homem soube em certo modo civilisar, e que mostra como que ter perdido a lembrança da vida errante, solta e vagabunda, que por natureza lhe cabia.

Não é esta distincção d'animaes precisamente a mesma de Tribuniano na Instituta Justiniana; mas nos a accreditamos mais propria e exacta, para explicar o systema do Direito Romano, relativo ao direito do pri-

meiro occupante nas differentes classes d'aquelles.

Neque praecise requiritur, ut cam manu capiat, etc. Os animaes da primeira classe pertencem ao occupante, mas não se podia acquirir a sua propriedade, senão pela occupação actual, §. 13. Instit. de rer. divis. Assim o que ferio um animal selvagem, e vai em seu seguimento,

to, não tinha ainda nelle propriedade; e se outrem o apanhava entretanto, era este o occupante; o que Justiniano decide neste lugar, adoptando a opinião do Jurisconsulto Gaio, o qual attribue a contraria a Trebacio, que reputava em caso tal o apprehensor réo de furto.

O Sr. Paschoal prefere a opinião de Trebacio, e nós tambem a preferimos; pois que o que fere animal bravo, empregou actos para a occupação, prevenindo-a deste modo; e no seguimento, e em quanto d'elle não desiste ha uma serie de meios, que um segundo não deve embaraçar, nem frustrar. Com tudo a Ord. do liv. 5. tit. 62. §. 6., citada pelo A., não prova ser esta a nossa legislação; pois que a sua especie é outra e mui diversa: falla do animal ou ave brava, achada em laço ou cepo armado, ou posto por outro, ao qual o inventor o deve dar, sem lhe exigir achadego, isto é, prémio ou alviçaras. Neste caso o dono do laço, cepo ou armadilha tem o animal actualmente apprehendido; elle está seguro, está preso; o que não é assim no que foge, ainda que vá ferido. Naquella especie, isto é, na da cit. Ord., o direito Romano é confórme; elle reputa o animal apprehendido, ainda que não pelas mãos, L. 55. D. de adq. rerum dom.

Na mesma razão da lei e Ord, cit. está certo o direito da propriedade do que armou fio ou rede, em que caío peixe, ou ave, ainda que da parte d'aquelle não tenha havido um acto d'occupação immediata.

Os animaes desta classe são propriedade do primeiro occupante, mas propriedade, que dura tão sómente,
em quanto dura a occupação, isto é, em quanto os
tem em cadêas, em gaiola ou viveiro; mas logo que o
animal se escapa e corre, nada, ou vôa espaço, que o
rouba á vista do que o tinha occupado, ou vai tão longe, que o seguil-o lhe é difficil, a propriedade aca-hou, a cousa fica nullius, exposta ao primeiro occupante: Tuum esse desinit, et rursus occupantis fit. Naturalem autem libertatem recipere intelligitur cum vel oculos ef-fugerit, vel ita sit in conspectu tuo, ut difficilis sit ejus persecutio, S. 12. Instit. de rer. divis.

Os brutos de segunda classe não deixão de ser nos-sos, ou de pertencer-uos em propriedade, ainda mesmo que nos fujão, que estejão longe da nossa vista, ou que ignoremos onde parão. Tem aqui applicação o princi-pio da occupação babitual. Não se presume que alguem tenha intenção de renunciar a propriedade d'um animal, que não costuma fugir, o que produz a presumpção de que a fuga procedeo contra voutade do dono, e sem que por ella attentasse.

Os animaes da terceira classe, ou que de selvagens e bravos o homem faz mansos e sedentarios, devem considerar-se em relação a tres diversos tempos: 1.º antes que elles tenhão perdido sua liberdade natural; 2.º depois que o homem os tem occupado, mas antes de os ter habituado a viverem voluntariamente com elle, ou no lugar, que lhes destina; 3.º em fim, depois d'elles terem contrahido o habito de por si mesmos voltarem

ao lugar assignado.

Nos dous primeiros tempos devemos applicar-lhes as regras, que expozemos ácerca da primeira classe; por isso que nestas circumstancias são elles animaes verda-

deiramente bravos ou selvagens.

Em quanto ao terceiro tempo, que notámos, não se podem considerar como animaes verdadeiramente selvagens, nem verdadeiramente domesticos: por quanto por um lado elles parecem ter perdido sua braveza, e a lembrança de sua liberdade primitiva; e por outro esta especie de escravidão voluntaria, ou de sociabilidade, de que tem contrahido o habito, sendo contra sua natureza, faz presumir facilmente, que se elles se escapão, é para recuperar sua liberdade autiga, e que para não voltar abandonárão o homem. Assim são estes animaes uma especie mixta, cuja propriedade é regulada por principios particulares.

Se se mostra que elles tem perdido o geito ou habito de voltar, não pertencem a seu antigo dono, cedem ao primeiro occupante; e presume-se terem perdido este habito, se deixão por dous ou tres dias de recolher-se á sua antiga habitação na hora costumada. §, 15. Instit. de rer. divis. O que faz que se as pomba,

se afazem a outro pombal, e abandonão o primeiro, fiquem propriedade do dono, que a tem n'aquelle, conceituado seu primeiro occupante, depois que ellas recuperárão a liberdade primitiva.

Verum quamvis hodie apud nos quilibet possit et venationem et piscationem exercere, etc. Leva-nos a nossa consciencia a reconhecer direitos nos brutos, pois não são elles sem sentimento, como as plantas ou vegetaes, tem sentidos, experimentão sensações, gozão prazer, soffrem dôr, e suas feridas e gemidos, affligindo-nos, sanccionão os seus direitos. Todavia o homem póde matal-os, nutrir-se com sua carne, vestir-se e usar da sua pelle, além do direito que tem de os empregar vivos no seu serviço e utilidade.

Por quanto por uma parte a sua facil, prompta e em alguns abundantissima reproducção ameaça os racionaes da devastação dos seus campos e consumo dos fructos do seu suor, se não usar das armas contra a vida dos irracionaes, reduzindo-os no numero; alguns destes por sua ferocidade formarião grossos bandos, que attacarião os homens; alguns tem dentro em si e em si substancias com virtude medicinal, ou que dão remedio ás enfermidades do homem, no qual se dá a natureza mixta de frugivoro e carnivoro, pois que além dos dentes maxillares ou laniares, que triturão o alimento, e dos incisores, que o cortão, tem os caninos ou as prezas, que characterizão o animal de natureza earnivora.

Este direito dado ao homem pela Natureza, é mantido e regulado nas nossas leis, as quaes concedem a todos (na opivião do A.) a pesca e caça: mas como nos extremos vai sempre mal, e este se daria na escacez dos animaes, não podemos caçar e pescar em certos mezes, que por isso dizemos defesos e de criação, nem abusar quebrando os ovos das perdizes, ou pescando com rede de malha apertada, ou caçando com certos instrumentos destruidores, como declara e dispõe a Ord. liv. 5. tit. 88., deduzida da Extravagante de D. Sebastião do 1.º de Julho de 1565, que é a ultima do tit. 14. da 4.º p. na collecção de Duarte Nunes. Tambem não se podia caçar nas cou-tadas ou lugares vedados, por auctoridade Real, aos ca-

cadores, umas das quaes erão Reaes, e outras concedidas a particulares, Ord. liv. 1. tit. 91., que importando pria elegio pessoal; hoje reputamos extinctas. Cart. Const. art. 145. §. 15.

vilegio pessoal; hoje reputamos extinctas. Cart. Constart. 145. §. 15.

Não é licito entrar em quinta, ou prédio murado, sem consentimento do dono, para o fim de caçar, sob pena de prisão, além da satisfacção do damno, Lei do 1.º de Julho de 1776. §. 1. e 2.; prohibição, que se não dá em quanto aos prédios abertos e destapados, menos quando as searas ou fructos softrem damno, Lei cit. §. 3. Não póde porém o dono da quinta murada obstar á entrada do caçador, que vai em seguimento do animal, que ferio, pois que tem direito a elle como objecto nullius, cuja occupação prevenio: mas não deve entrar com arma nem matilha, pois póde com aquella offender a segurança pessoal, e com esta causar damno. Se porém o dono da propriedade se offerece á entrega do animal ou a lançal-o fóra dos muros, o caçador não póde entrar.

Praedam tamen suam facit, etc. Aquelle, que nos mezes, ou em lugar prohibido mata caça, se faz damno na alheia propriedade, é responsavel por elle, além das penas, que as leis lhe impõem; mas o animal, que mata, ou a prêsa é sempre sua, pois é cousa vacante, que cede ao primeiro, que a occupa: o que não acontece com os peixes, que estão no tanque alheio, com as aves do viveiro, coelhos da coelheira, pois que já se achão propriedade do dono por virtude da sua occupação; o que procede e pelo mesmo fundamento com as pombas do pombal, que mão é nosso. Estas porém, assim como as gallinhas e outras aves, podem ser mortas pelo dono da fazenda, ou pelo que a possue em nome d'elle, no acto, em que aquellas lhe fazem damno: mas estas aves que, mata, não são suas, pois que são alicujus, e não nullius; nem tambem este procedimento livia o dono d'estas de pagar o damno áquelle. Se o que tem pombas de estimação, noticía aos visinhos, que está prompto á satisfacção do damno, que ellas causarem, segundo o arbitramento justo, ou valor, em que elles mesmos o pozerem, é nossa opinião que não podem estes matar-lhas.

Deixando a nota o §., pois não contém materia, que

Deixando a nota ao §., pois não contém materia, que

interésse, cabe aqui fazer reparo nas expressões do A., vorum quamvis hodie, com as quaes elle se refere ao presente, em quanto ao direito geral de fazer a pesca e caça. Sabemos das coutadas, que os nossos Reis tiverão em grande numero, além das concedidas a particulares, que aos povos visinhos prejudicavão nos seus fructos, pois que os animaes muito multiplicados, acoutados nestes asylos, e defendidos pela sanção das leis, saíndo d'elles com invasões, fazião damno nos campos; o que levou os povos a representações para a redução d'aquellas, que nas Côrtes de Monte-Mór forão attendidas por D. João II., e nas de Lisbea em 1498 por D. Manoel. Sabemos dos Regimentos dados ás coutadas por Filippe II. e III. em 9 de Julho de 1594, e 4 d'Abril de 1601; e tambem sabemos do outro Regim. pelo Alvará de 21 de Março de 1800. Mas não temos idêa, além das leis de Policia sobre o uso das armas de fogo, de que em Portugal houvesse tempo, em que a pesca e caça fossem geralmente prohibidas, e reservadas para o Rei e para os Grandes; nem a rapidez, com que escrevemos, nos permitte verificar este assumpto, que não é de prompta investigação.

escrevemos, nos permitte verificar este assumpto, que não é de prompta investigação.

É porém certo que a caça, principalmente nos paizes feudaes, foi um direito dos senhores, que o reservárão para si, e o concedião a seu arbitrio aos vassallos mais distinctos. Não duvidamos por isso da possibilidade de que os usos feudaes reflectissem neste ponto, como em outros reflectírão, em Portugal, para os nobres conseguirem em algum tempo a exclusão dos plebeos da occupação por meio da caça e pesca, e que a ella se refira o A. nas transcriptas expressões, dizendo, que pela legislação actual todos podem acquirir por estes meios, o que assim não foi em algum tempo. Com tudo esta expressão não é exacta na actualidade; por quanto o Alvará do 1.º de Julho de 1776 §. 4.; prohibe aos plebeos da Estremadura a caça, com o fundamento de se não distrahirem do trabalho, e de se evitarem latrocinios, andando assim armados; razões de interesse social, e de pública segurança, que em nossa opinião fazem a sua providencia extensiva a todo o reino.

Cumpre finalmente advertir, que a Lei de 23 de Fevereiro de 1624, que não achamos derogada, e que encontramos em Ferreira Prat. Crim. tom. 4. cap. 3. n. 23., prohibe atirar no ar ás perdizes com munição (entendemos chumbo miudo, e que no tiro faz grande roda), com o fundamento de se não dever acabar entre nós a especie destas aves, fazendo crime igual, e sujeito ás mesmas penas, o quebrar-lhes os ovos, e destruir-lhes os ninhos.

Das cousas achadas e abandonadas.

§. 5. Res inventae, etc. Já vimos ser a invenção ou achamento um modo natural d'acquirir: mas deve seguir-se-lhe a occupação, e no objecto a qualidade necessaria para esta proceder, alias conserva-se elle nullius, e se tem dono, não se póde appropriar, pois se não dá a desistencia da occupação habitual do proprietario, o que faz constituir o inventor na obrigação de lh'o restituir, sem que possa demandar aquelle por achadego, salvo se lhe tiver sido promettido, Ord. liv: 5. tit. 62. §. 4. É com tudo evidente, que lhe assiste direito de retenção, até que o senhorio da cousa lhe satisfaça as despesas racionaveis, empregadas para a sua conservação.

Et huc vel maxime pertinet naufragorum bona, et naves, etc. Já dissemos, que as mercadorias lançadas ao mar para alijar os navios, e na mesma razão os bens e embarcações naufragadas, arribando ás nossas costas, nem são do fisco, nem cedem ao inventor occupante, que tem obrigação de fazer inteira entrega ao proprietario, que deve satisfazer-lhe a despesa e trabalho como for justo, Ord. liv. 2. tit. 32. §. 1., deduzida das leis feitas sob Affonso II. nas Côrtes de Coimbra no anno de 1211, e nas da Atouguia sob Fernando I. no de 1375.

Res autem illae, quae alicujus dominio nunquam fuerunt suppositae, veluti lapilli, etc. Os objectos achados, que não tem dono, cedem ao inventor pela occupação, ainda mesmo as pedras preciosas, pois são nullius; salvo, diz o A., os objectos de grande valor, insignis pretii.

Parece que o Sr. Paschoal para esta restricção, em que faz pertencer a cousa ao Principe, se fundou na Lei de 24 de Dezembro de 1774; mas tambem parece, que esta Lei lhe não offerece fundamento. Por quanto declara, que são da Corôa as minas dos diamantes, como o são as dos metaes; e dispõe, que o inventor de dia-mantes achados n'ellas, que tenhão vinte e quatro quilates ou mais, os entreguem nas Casas da fundição, ou aos Ministros mais visinhos, impondo penas aos infractores. Mas a Lei tem uma disposição especial sobre diamentes das minas, e não póde comprehender outros objectos preciosos, qualquer que seja o seu valor, achando-se nas praias ou outra parte, pois são nullius, e não fructos, pertenças e accessorios das minas.

Pro derelictis vero habitae, et sparsae, veluti missiba autilias accessorios das minas.

missilia, nullius efficiuntur, adeoque occupanti cedunt. Conclue o A. o seu §., fallando das cousas abandonadas, que por isso, que são nullius, cedem 20 occupante. Os Romanos conhecêrão duas especies de cousas abandonadas: 1.º os presentes, que os Imperadores e Magistrados lançavão ao povo, e se chamavão missilia; 2.º as cousas, que um proprietario qualquer abandonava na intenção de demittir de si a propriedade: umas e

na intenção de demittir de si a propriedade: umas e outras cedião ao primeiro occupante.

É porém necessario advertir, que o lançamento das cousas, não é bastante por si só para provar o abandono: é preciso que concorrão outras provas, ou presumpções pelo menos, que convenção da vontade de não querer a propriedade. Por falta destas presumpções o jacto das mercadorias ao mar não é prova do abandono, como vimos; o que é do mesmo modo com os effeitos, ou moveis lançados para os salvar d'um incendio cendio.

Regula, quod res inventa, quae aliquando dominum habuit, inventoris non sit, etc. Esta primeira parte da nota refere duas excepções á regra da Ord. liv. 5. tit. 62. §. 4., que manda entregar a cousa achada ao dono ou senhorio, que n'ella tem propriedade. Não ha dever desta tradição, quando o objecto consiste em ave venatoria, isto é, falcão, açor, gavião, depois que toi

Apregoada por trinta dias. Se porém dentro deste praso o dono a reclama, o inventor deve entregar-lha, mas tem direito a exigir a despesa da guarda e mantença, e o achadego ou alviçaras proporcionadas com a especie da ave, Ord. liv. 5. tit. 62. §. 3.

Tambem o animal manso extraviado, que o inventor denunciou ao Juiz para ser apregoado nas audiencias por espaço de quatro mezes, a fim de ver se o dono apparece, passado que seja este praso, sem que se mostre a propriedade justificada, o animal é vendido em hasta pública, e o producto liquido de despesas pertence ao Thesouro Nacional, Ord. liv. 3. tit. 94. per totum. per totum.

Cabe porém aqui advertir, que o animal extraviado, errante e não quieto, de que fallamos, na cit. Ord.
se diz cousa achada de vento; o que explica não objecto ou animal achado simplesmente, ou invento, mas
cousa ou animal agitado, inquieto, e que não pára,
como acontece com as cousas leves, por exemplo, folhas
d'arvores, em que o vento dá ou bate. É o que os Francezes dizem épave, de expavescere, espantar, andar errante sem dono, e que applicão até mesmo aos immorais vacantes. rante sem dono, e que applicao ate mesmo aos immoveis vacantes, caso, em que não é a propriedade, mas o proprietario que anda errante, e por isso se ignora; objectos estes, que também pertencem á nação, e não cedem ao occupante, Cod. Civ. de França art. 539.

Rei derelictae, sparsaeve, etc. Nesta segunda parte da nota adverte o Sr. Paschoal, que nos §§. 45. e 46.

Instit. de rer. divis Triboniano inexactamente dz, que

as cousas abandonadas, ou lançadas ao occupante, missi-lia, se adquirem pela tradição; pois que ellas em ver-dade se adquirem pela occupação. Mas protestado todo o respeito devido, parece-nos que esta advertencia carece de fundamento.

Triboniano, depois de ter no §. 44. fallado da tradição ficta no constituto possessorio, no §. 45. cit. falla da tradição symbolica do trigo pela das chaves do celleiro, e depois no §. 46. diz, que ha casos, em que a vontade do proprietario transfere a propriedade a ama pessoa incerta; e dá um exemplo: ut ecce Praetores et

corum quisque sit exceptarus, etc. O sentido natural destes termos é, que o proprietario não entrega a propriedade a uma pessoa incerta, mas que lha expóe em quanto pelo lançamento á multidão abdica todo o direiro, redurindo a cousa so estado de poder ser occupada; de sorte, que pela occupação é que neste caso a propriedade se adquire. E referindo-se Triboniano unicamente á vontade do que faz o lançamento, para que entros adquirão, et tamen quia volunt quod quisque ecceperis, ejus esse; como quer o Sr. Paschoal que aqui haja referencia ao acto fysico e corporeo da tradição? Aqui falla-se tão sómente do animo de fazer a cousa occupavel, não se tracta de entregar; e Triboniano diz uma verdade, que não soffre réplica, nem a menor contestacão.

Termina a nota annunciando, que os bens vacantes, cujo dono se não contrece, e que por isso não sabemos com que animo se actão neste estado, não cedem ao occupante, pois que são alienjas, e não nullins, sendo, como são, propriedade pública on do Estado; como em ontro Titulo veremos.

Dos thesouros occultos e minas de metaes.

5. 6. Ad thesauros quod attinet, etc. Em linguagem juridica diz-se thesouro occulto um antigo deposito de dinheiro, de que ninguem se lembrava, e cujo proprietario é inteiramente desconhecido; ou, como o define o Cod. Civ. de França art. 716.: « Toda a cousa occulta ou enterrada, na qual ninguem póde justificar a sua propriedade, e que se descobre por puro effeito de parto. do acaso. »

Não temos monumentos certos da antiga Jurisprudencia Romana sobre a materia sujeita, e unicamente sabemos o que os Imperadores fizerão. Uns attribuísão ao fisco os thesouros encontrados; outros ordenárão a divisão entre o fisco e o primeiro occupante; outros em fim, que a partilha se fizesse entre o primeiro occupan-te, e o proprietario do prédio, em que o thesouro se encontraisse. O ultimo estado da Jurisprudencia Romana

é o seguinte.

1. O que encentra um thesouro em seu proprie prédio, faz sua toda a propriedade: 2.º a ninguem é permittido procurar thesouro em prédio alheio sem consentimento do dono deste; e o que assim, ou sem apropriente do senhorio do prédio é procurado e achado, pertence na totalidade ao proprietario do prédio: 3.º um thesouro encontrado por acaso no prédio d'outro divide-se entre o inventor e o proprietario do prédio: 4.º O que por acaso appareceo n'um lugar religioso, pertence inteiramente ao inventor; 5.º o que se descobre n'um prédio do Imperador. de fisco, ou n'um lugar n'um prédio do Imperador, do fisco, ou n'um lugar público, é dividido entre o fisco e o inventor: 6.º se o thesouro apparece n'um prédio d'uma cidade, communidade, ou universidade, o que o descobre, divide-o entre si e a cidade, ou communidade, que tem a propriedade do lugar: 7.º finalmente, o que achava um thesouro por arte, que a ignorancia conceituava de magica, não o fazia seu, mas pertencia todo ao fisco.

Limitando-nos ao nosso Direito, e deixando d'examinar o que foi a este respeito entre os Germanos. Wisigodos e Castellianos, exame, a que o A. alguntanto nos convida na sua nota; e sem tambem nos inseportar a variante das opiniões dos Praxistas: e certo que portar a variante das opiniões dos Praxistas: é certo que pertencendo os bens vacantes, ou a que se não acha senhor certo, ao Rei pela Ord. liv. 2. tit. 26. §. 17., nesta tão geral disposição se comprehende o thesouro occulto, descoberto em qualquer parte, quer pública, quer particular, quer profana, quer sagrada; ficando assim infundada a opinião dos que pugnavão pela observancia nesta parte, do Direito Romano entre nós, que tambem outras nações não adoptárão. Accresce que o §. 16. da mesma Ord. attribue á Corôa as minas d'ouro, prata ou outro qualquer mineral, e na mesma razão está o thesouro antigo e occulto de proprietario ignorado.

Hoje porém as minas d'ouro, prata, ou outro qualquer mineral pertencem ao inventor, salvas as contribuições ao Estado. Decreto de 13 d'Agosto de 1832

ignorado.

art. 17., que igualmente dispõe que os peixes chamados — Reaes —, quando forem apanhados, fiquem patrimonio do pescador, como outro qualquer peixe. E como o thesouro, de que tractamos, se comprehende na mesma razão das minas dos metaes, pertence elle ao inventor. Mas é nossa opinião, que sendo achado em prédio alheio, cede por ametade ao occupante, e a outra ao propritario d'aquelle, como decide o §. 39. Instit. de rer. divis., e o Cod. Civ. de França art. 716.

Acha-se por tanto revogada a Ord. cit. em quanto ás minas e thesouros, e inutil a doutrina restante deste §. Mas cabe ponderar, que as sentenças juridicas estabelecidas referem-se ao thesouro, como fica definido; pois que se ha provas, indicios, ou presumpções attendiveis em quanto ao proprietario, o seu direito deve ser respeitado nos seus herdeiros, na mesma razão das cousas perdidas, que, com a excepção da ave venatoria e animal achado de vento, estão na razão das mercadorias lançadas ao mar para alijar o navio, pertencendo sempre a propriedade áquelle, que as perdeo, como era entre os Romanos, contra o que dispõe o Direito Francez, que reputa as cousas perdidas, como animaes épaves, errantes fóra do dono, e que, não as reclamando este dentro de quarenta dias depois da publicação ou annuncio, as faz pertencer á nação.

Accessão natural.

§. 7. Adcessio, alter dominii adquirendi juris naturalis modus originarius, etc. Accessão é termo, que na Direito das Gentes designa o consentimento, pelo qual uma nação entra n'um Tractado, que já estava concluido entre outras. Em Direito Natural e Positivo designa o meio, ou modo de adquirir certas cousas, que se uneur áquellas, que já temos; e como esta união ou acontece naturalmente, ou por effeito da nossa industria, ou por esta de concorrencia com a natureza, diz-se na primeira especie a accessão natural, na segunda industrial, e mixta na terceira. Da primeira especie, ou da accessão natural, tracta este §.; es seguintes tem por objector outras duas.

Ad naturalem refertur foetus animalium, et incrementa omnia fluvialia. Como a accessão natural é aquella, que attribue a propriedade das cousas produzidas naturalmente por outras, que já temos, ou que naturalmente lhes accedem, nesta classe entrão os fructos dos animaes: assim a lãa, o leite e os cordeiros são do dono do rebanho; em quanto porém a estes, seguem o dominio da mãi, ainda que o pai seja estranho ao seu rebanho, ou pertença a outro dono. Pensavão do mesmo modo os Romanos, considerando o parto um accessorio do ventre; o que tinha tambem applicação no que nascia da escrava, quando o pai não tinha o mesmo senhor. As despesas, que o dono faz com a mãi, desde a geração até ao parto; o perigo, em que este põe a existencia d'aquella; a cessação do trabalho, quando se tracta d'animaes, que são susceptiveis delle, são fundamentos para esta opinião ser preferida á da partilha de taes fructos entre os donos dos dous rebanhos. Além de que os rebanhos, que pastão juntos, fecundão-se mutuamente, no que se dá compensação.

É por esta especie de accessão, que o que tem o pombal, faz proprias não só as pombas n'elle criadas, mas as que se unem a estas. O mesmo é da nata e lenha, que o rio deixa no campo; assim como é o augmento, que lhe faz a alluvião imperceptivelmente, ou pouco a pouco sem ser porção ou parte sensivel, que se desprendesse d'outro prédio. O que se funda na maxima, que justifica a acquisição do proveito por aquelle, que

está exposto ao damno.

Incrementa fluvialia, veluti insula in flumine nata, alveus derelictus, et alluvio, etc. As ilhas formadas nos rios, os alveos, que estes deixão, os augmentos consideraveis e repentinos formados pela alluvião, seguem a

natureza do rio.

Ha tres maneiras, diz Pomponio, para n'um rio uma ilha se formar: a 1.ª quando o rio corta e cerca um terreno particular; a 2.ª quando deseccada uma parte do seu leito, elle corre em redor; a 3.ª quando pouco a pouco com os objectos, que acarreta, eleva acima das aguas uma eminencia, que a alluvião depois augmenta:

Part. II.

Resta porém accrescentar uma 4.º, que o Jurisconsulto Paulo aponta, e é quando a ilha é formada sobre assento movel, ramos, madeira, que se não submergem, e fluctua sobre as aguas.

A ilha formada com um terreno particular não muda de proprietario. A ilha fluctuante é pública como o rio em que anda. As ilhas por deseccação, ou por elevação de prominencia, n'um rio público deverião ficar públicas, ou do dominio do fisco no tempo dos Imperadores, idêa, que tambem é de Labeão: Insula quoque, quac in flumine publico nata est, publica esse debet, La 65. §. ult. D. de adquir. rer. domin. A theoria porém, que prevaleceo na Jurisprudencia dos Romanos, é que o rio não é público, senão em quanto rio, e que nesta qualidade o leito, que elle segue, se faz público: Ille etiam alveus quem, sibi flumen fecit, etsi privatus ante fuit, incipit tamén esse publicus, diz Ulpiano; mas tambem em toda a parte, em que elle secea, ou deixa de correr, o leito fiva particular: certe desinet esse publicus.

Posto isto, a ilha, que surge no rio público, e o leito, que elle deixa, ficão de dominio particular; mas como uma consa diversa, ou nova, sobre a qual ninguem póde reclamar a propriedade, pois que a legislação Romana, rejeitando a maxima de Labeão, dá a ilha e o leito por direito de accessão aos campos limitados pelo rio, cedendo ao primeiro occupante no caso, en que estes tinhão outros limites. O que Justiniano con-

tinúa na Instit.

Esta conversão do alveo público do rio em terreno particular, quando deseccado, o direito particular na ilha formada no espaço, que occupava a agua pública, é na verdade resultado de raciocinio muito opposto á natureza das cousas; por tanto as ilhas formadas nos rios públicos navegaveis e caudaes, os leitos ou alveos, que estes deixão, são públicos, a ilha por accessão do rio público, o alveo por substituição. São por isso públicas ou da nação as ilhas dos mares adjacentes, dérogados, como vimos, os §§. 8. e 10. da Ord. liv. 2. tit. 26. Devemporém os proprietarios dos prédios, em que o rio estabelece o novo leito, ser indemnizados com o equiva-

lente no leito antigo deseccado. A lenha, que vai na elteia, ou que depois fiéa no areal, cede ao primeiro occupante; não assim o barco, que alguem d'ella tirou, pois deve restituil-o, como perdido, e não abandonado; com direito a haver do dono o pagamento justo do trabalho, e despesas.

Accessão industrial.

§. 8. Adcessionis industrialis complures species sunt peluti specificatio, adjunctio, intextura, confusio, committio, inaedificatio; scriptura, et pictura, etc. Quando a existencia d'uma cousa resulta d'outra, que é nossa, as relações entre nos e estas cousas constituem a accessão natural, de que fallamos. Mas quando a cousa é resultado de facto humano, e as relações entre ella e o agente dão a este a propriedade, não obstante não a ter ha cousa, sobre que o facto assentou, taes relações formão a accessão industrial; pois que a propriedade segue o facto ou industria, e não a cousa, em que esta se empregou. Desta sorte os accessorios das nossas cousas, ainda que para elles a nossa industria coopere, são nossos, por accessão natural; os accessorios da nossa industria, para os quaes coopérão cousas, que não são nossas, são nossos por accessão industrial, de que o A. nos refere muitas especies, sendo a primeira a específicação.

O poder da creação é causa attributiva da propriedade. Deos unicamente creou este universo; este universo é unicamente de Deos. O homem creou uma

O poder da creação é causa attributiva da propriedade. Deos unicamente creou este universo; este universo é unicamente de Deos. O homem creou uma cousa, que antes não existia; ella é para elle nullius, por isso a occupa; e como tal, para todos os outros é alicujus, nenhum a póde occupar. Mas o facto, em que estamos, é aquelle, em que uma nova cousa foi produzida, empregando-se cousa, que não é nossa; por exemplo, um fez vinho das uvas d'outro, uma taça de prata alheia, étc.; e como os textos das leis Romanas dizem esta flova cousa, speciem novam, os commentadores ao poder fla creação, ás relações entre a cousa, eo auctor chamárão especificação, no que se dá um barbarismo formado de species. Vem por tanto a especificação a ser um dos modos naturae e originarios d'adquirir; pois que o objecto é nullius para o auctor, e como pertença da sua industria, e não da cousa, sobre que a exercitou, adquire-a por accessão industrial, e o proprietario daquella ou da materia não adquire o effeito por accessão natural.

Definindo a especificação, vimos o titulo, que

a fundamenta, o poder da creação; mas por outra parte o proprietario da materia, o dono da cousa, a que a fórma foi dada, em virtude do seu dominio não poderá pretender a cousa nova; pois que sem a materia ella não existiria, e a creação era impossivel, quia sine materia nulla species effici possit? Eis o ponto de divisão entre os Jurisconsultos Romanos: se ao obreiro ou ao proprietario da materia devia nestes casos pertencer a propriedade da cousa nova.

A este ultimo é que a propriedade devia ser confe-

rida na opinião dos Sabinianos, ou discipulos de Cassio e Sabino, com o fundamento da preferencia da materia, sem a qual o corpo novo não podia existir: ao contrario os Proculianos, ou os discipulos de Nerva e Proculo, sustentavão, que a propriedade d'uma obra devia pertencer ao que lhe tinha dado fórma, porque, dizião elles, a fórma é que dá existencia á cousa: antes d'ella existe a materia bruta, por exemplo, a prata; mas a especie, a taça sómente existe depois da fórma.

Os Jurisconsultos chamados Erciscandos, Erciscun-

di, ou que seguião os meios termos, distinguião: se a materia póde reduzir-se ao primeiro estado, como na taça de prata, ella não tem feito, senão mudar de fórma: materia manet, diz Paulo; e o proprietario póde reivindical-a, sustentando que ella é sempre a sua cousa, caso, em que a especie formada lhe pertence. Mas se a materia não póde mais receber o seu estado primeiro, como na especie do vinho feito d'uvas alheias, ella tem deixado de existir, e ao creador é que pertence o novo objecto. Este meio termo foi o que Justiniano adoptou no §. 25. Instit. de rer. divis.; mas no Digesto ainda se observão restos, ou vestigios das antigas opiniões.

Ego vero existimo, etc. O Sr. Paschoal distingué primeiramente entre cousas fungiveis e não fungiveis: se a materia consiste em cousa fungivel, ou que póde ser substituida por outra igual, por exemplo, se das espigas alheias se fez pão, ou das uvas se faz vinho, e o fabricante procedeo em boa fé, ou na idêa de serem suas as espigas ou as uvas, a elle é que a cousa nova deve ser adjudicada, devendo satisfazer o valor ou preco da materia ao proprietario. Mas se a materia é não fungivel, e por isso soffre affeição, como certa madeira, deve attender-se ao valor da materia, e ao do feitio ou fórma, e adjudicar-se a cousa ao contendente, a quem cabe valor maior, ou áquelle, que melhor pódo prescindir da cousa nova, sob encargo de indemnizar o

A nossa opinião dá, em regra, preferencia á dos Proculianos, com tanto que o obreiro esteja em boa fé; mas o Juiz deve ter a liberdade de variar a decisão, segundo a diversidade das circumstancias concorrentes.

Cabe com tudo advertir, que o creador, obreiro ou auctor, na relação em que fallamos, é o que emprega materia alheia, fazendo ou mandando fazer a obra nova com animo de a ter ou adquirir como sua; e assim não é este o obreiro, que faz a obra por locação do trabalho, que nada tem nem na materia, nem na fórma, mas sómente direito ao preço, porque ajustou seu serviço.

viço.

In rebus adjunctis, vel intextis, etc. Outra especie de accessão é a que os commentadores dizem se faz por união, adjunctio, por meio da qual acquerimos cousas alheias juntas áquellas, que nos pertencem, ou lhes fossem unidas para ornato ou para complemento e perfeição; como se o alfaiate applicou ao vestido de Pedro velludo proprio de Paulo. Neste caso não ha velludo, agora ha um vestido; pois aquelle, como parte, está subordinado ao todo: logo Paulo não póde reivindicar a sua propriedade, porque o objecto pereceo, mas tem acção para haver do alfaiate, ou de Pedro, o preço do seu velludo, pois não permitte a equidade que alguem se locuplete com a jactura ou prejuizo de outro; assim

como tem acção de furto, se este se commetteo no velludo; e ainda tem lugar a acção ad exhibendum, para se examinar, se por ventura o velludo se póde utilmente separar, caso, em que procede a reivindicação, como decide o Jurisconsulto Paulo: Quaecunque aliis juncta, sive adjecta, accessionis loco cedunt, ea quamdiu cohaerent, dominus vindicare non potest: sed ad exibendum agere potest, ut separentur et tunc vindicentur; com o que o Sr. Paschoal se confórma nas expressões — suum cuique est reddendum, si res conjunctae salvae separari possunt.

possunt.

Res autem confusae casu, vel data opera certe communicantur, etc. Chama-se em Direito confusão, confusio, a união de cousas liquidas, ou reduzidas a este estado; como se dous juntão nos mesmos vasos seus vinhos, ou unem pela fundição a sua prata, ou a prata d'um com o ouro d'outro, formando especie nova. Em quanto a esta accessão, devemos accrescentar uma especie ás duas do A., as mesmas do § 27. Instit. de divistrer., e que com a nossa ficão tres.

1. A confusão foi feita por vontade d'ambos, ou dos differentes proprietarios: é evidente, que, em quanto ao objecto confundido, formão uma sociedade entre si, para a qual aquelle fica commum: totum id corpus, quod ex confusione fit, utriusque commune est.

2. A confusão foi o resultado do acaso: aqui procede a mesma disposição, se por ventura os dous liqui-

cede a mesma disposição, se por ventura os dous liquidos se não podem separar, segundo o Direito Romano, combinado o §. cit. da Instit. com o §. 28. ou seguinte; mas se a separação é possível, cada um recebe o seu liquido, como acontece com o azeite d'um sobre o li-

líquido, como acontece com o azeite d'um sobre o liquido mais pesado do outro, caso, em que se não dá exactamente a confusão, mas sim a mistura; o que procede, se as partes não convem na communhão.

3.º Os proprietarios não convencionárão a confusão, nem foi obra do acaso; um d'elles a fez: se os liquidos são os mesmos e iguaes, resolve-se o caso pela communhão; mas se é creada especie nova, procede a especificação, de que fallámos. Cabe aqui advertir, que mos casos todos, em que da confusão resulta a communica-

nhão, tem cada um dos socios a acção communi dividundo para haver a sua parte.

Itemque commintae, etc. Dir-se commintio, a in-

Itemque commiztae, etc. Diz-se commiztio, a introducção d'uns por entre outros objectos, não liquidos, mas solidos, cujas particulas elementares se não confundem, a que os Francezes chamão mélange, e nós mistura, como acontece nos grãos; por exemplo, arroz unido a trigo. Neste caso é possivel a separação: utraque materia, etsi confusa manet, como se explicão as leis, ou como diz a Instituta, singula corpora in sua substantia durant. Donde resulta uma distinção: se a mistura se fez por consentimento de todos os proprietarios, dá-se communhão entre elles, e cabe a cada um a acção communi dividundo, ou os grãos sejão da mesma, ou de differente especie; se a mistura foi casual ou obra d'um, e não do outro proprietario, cada um retêm a

substantia durant. Donde resulta uma distincção: se a mistura se fez por consentimento de todos os proprietarios, dá-se communhão entre elles, e cabe a cada uma a acção communi dividundo, ou os grãos sejão da mesma, ou de differente especie; se a mistura foi casual ou obra d'um, e não do outro proprietario, cada um retêm a propriedade dos objectos, que lhe pertencem, e cabe a reivindicação, como necessariamente se conclue dos principios.

Nem a reivindicação offerece difficuldade em cousas, que são bem distinctas, como cabeças de gado de duas especies differentes; mas se o caso acontece ácerca de trigo misturado com outro trigo: arbitrio

autem judicis continetur, ut ipse aestimet, quale cujusque frumentum fuerit, como se explica a Instit.; e è, que pertence ao Juiz apreciar, segundo a quantidade e qualidade do trigo de cada um, o que o reivindicado deve restituir ao reivindicante.

Vel omnino distingui vel separari non possunt, vel mon nisi difficillime, etc. A ultima doutrina, que expozemos, bebida na Instit., em quanto á mistura não convencionada, mas casual ou feita por um só dos proprietarios, não agrada ao Sr. Paschoal, quando a separação

Parece-nos ter aqui applicação o systema dos Erciscundos, ou o dos meios termos. Se a mistura é casual, tem procedencia a communhão; se de proposito, distinguimos: ou a separação é impossivel, ou tão sómente difficillima; se impossivel, o prudente arbitrio do

é impossivel, ou muito difficultosa, casos, que resolve

pela communhão, como procede na confusão.

Juiz deve determinar a restituição; se difficultosa em qualquer gráo, procede a separação a cargo e despesas do agente, que deve imputar a si mesmo os effeitos do seu acto; sem que nestas ultimas especies se salve, offerecendo a communhão.

Neque aedificia solo alieno bona fide superimposita solo semper cedunt, uti Jure Romano, etc. Nem o edificio construido com materia alheia em terreno proprio, nem o construido com materia propria em terreno alheio, seguião por Direito Romano a industria, mas sim o terreno, sem que o dono da materia a podesse reivindicar do proprietario deste: Cum in suo loco aliquis aliena materia aedificaverit, dominus intelligitur aedificii, quia omne, quod inaedificatur, solo cedit, L. 7. §. 10. de adquir. rer. domin.

Dá-se aqui outro caso, em que o rigor para reduzir as cousas a seu antigo estado, não era consentido pela legislação Romana, com o fundamento d'a cidade se não dever deformar, destruindo-se os edificios, ne ruinis urbs deformetur; principio, que se perpetuou estendido tambem aos campos em beneficio da agricultura, e se acha adoptado ne §. 29. Instit. de rer. divis., não só no caso do que no seu solo edificou com materia alheia, mas no do que em terreno alheio construio com materia propria, ou com os seus materiaes: Ex diverso, si quis in alieno solo sua materia domum aedificaverit, illius fit domus, cujus et solum est, §. 30. Instit. eod. Suppunha-se por tanto o edificio subordinado ao solo, ficando direito ao constructor para haver do proprietario do mesmo o valor da sua bemfeitoria; mas não se n'elle se dá má fé: Quia voluntate ejus alienata intelligitur; o que não acontece assim no caso das despesas necessarias, como antecedentemente notámos.

O A., recorrendo ao seu principio do maior valor, adjudica o solo ao edificio: com tudo aquelle, no destino do proprietario, era para elle uma cousa principal e precedente, que por isso a adjuncta segue como accessorio; o que faz adoptavel a providencia constante das leis Romanas, dando sempre melhor direito ao proprietario do solo. Accresce que os accessorios d'uma cousa, são conceituados taes pelo destino, que se lhes dá, e não pelo seu valor; o da caixa, que tem brilhantes engastados, excede muito o do relogio, mas é ella sempre accessorio d'aquelle: não deve por isso o maior valor do edificio, que accede, tirar ao solo preexistente a qualidade de principal.

preexistente a qualidade de principal.

Com tudo no caso do constructor de má fé, parece-nos conveniente, benignius, conceder lhe a indemnização, não só das despesas necessarias, mas das verdadeiramente uteis, apreciadas pelo Juiz segundo as circumstancias, mitigado assim o direito rigoroso pelo principio favoravel: Sin autem utiles; licentia ejus permittitur sine laesione prioris status rei eos auferre, L. 5. C. de rei vindicat., que não devendo conceder-se-lhe para a demolição do edeficio, lhe deve em nossa opinião aproveitar para ser indemnizado, segundo as circumstancias, combinado em todo o caso o castigo da má fé. D'outra sorte não podemos deixar de reconhecer no edificador de má fé direito de demolir com faculdade de retirar os materiaes, que empregou, embora o faça á sua custa.

Similiter scribens, aut pingens in aliena charta, vel tabula praeserendus, etc. Depois da accessão por inedificação, inaedificatio, salla no §. da por pintura e escriptura. O que escreve em pergaminho, ou papel que não é seu, ainda que o saça com letras d'ouro, dá accessão do escripto ao proprietario d'aquelle, §. 33. Instit. de rerum divis.; mas se a pintura foi seita em taboa alheia, presere na accessão o proprietario do objecto mais precioso, §. 34: Instit. eod. O A. quer que o mesmo proceda na escriptura, com o que nos conformamos. Resta advertir que a acquisição por este modo, on por accessão se referem os artt. 546., 547., 551., 566., 567., 568., 569., 571., 572., 573., 574., 575. e 772. do Cod. Civ. de França, onde apparecem algumas alterações na legislação, que expozemos.

Accessão mixta.

§. g. Ad mixtas adcessiones referentur plantatio et satio, etc. Diz-se mixta a accessão, porque se adquirem as producções da natureza, auxiliada pela industria applicada a cousas, que não são nossas, como acontece na plantação ou sementeira, que um faz no campo d'outro; materia, que, como outras muitas, é omissa em nossas leis.

Et quamvis Jure Romano Titii arbor, etc. A regra formulada por Gaio e Labeño « superficies solo cedit » comprehende na sua generalidade não só as construcções » omne, quod aedificatur, solo cedit, » mas as plantações e sementeiras « plantae, quae terrae coalescunt, solo cedunt. » Daqui vem que se Ticio em campo seu planta arvore de Mevio, a arvore pertence áquelle; e ao contrario se plantou arvore sua em prédio proprio de Mevio, a arvore pertence a este, solo cedunt. Mas para tudo isto ser assim, é necessario que a arvore esteja pegada, isto é, que se ache arreigada, antes do que não é ella um accessorio do solo, pois não sáe do dominio do mesmo proprietario, que a tinha antes de ser plantada. E por coherencia de principios as arvores arreigadas nos limites de prédios, que tem dous differentes donos, são communs a ambos elles: Et ideo prope confinium arbor posita, si etiam in vicini fundum radices egerit, communis fit. § 31. de rer. divis. Instit.

Tamen ex simplicitate naturali dominium arboris non ex radicum immissione debet, etc. O Sr. Paschoal não acha confórme á razão na simplicidade da natureza, que

Tamen ex simplicitate naturali dominium arboris non ex radicum immissione debet, etc. O Sr. Paschoal não acha confórme á razão na simplicidade da natureza, que se esquadrinhem as entranhas da terra para da direcção das raizes, que as arvores crião, se argumentar para a assignação da sua propriedade. E se nos é licito, sem ousadia, metter um pé no districto de sciencia, que nos é estranha, concedendo que as arvores não só do ar, que absorvem pelos poros, que tem na casca, e folhas, mas da terra recebem succos vegetaes e se sustentão, nem sempre a magreza da terra é nociva ao proprietario, antes algumas vezes o enfraquecimento se promove para melhor producção; e se n'elle se dá

damno, parece que este só habilita o proprietarlo do terreno a exigir do da arvore plantada n'elle com bos sé o concorrer para o adubio d'essa parte d'aquelle, que influe na arvore, sem que perca nesta a propriedade. Neste processo porém se achão complicações, que repugnão com a simplicidade e singeleza natural, e por isso não confórmes á razão. Do que resulta o não adoptarmos tambem neste ponto a legislação dos Romanos.

Accresce porém, que este caso não é omisso entre nos, por quanto pela Lei de 9 de Julho de 1773. §. 11. se manda, que o dono d'arvores, que existem em prédio d'outro, seja obrigado a vendel-as por justo preço a este, lego que elle o requeira, para o que lhe dá summario e breve processo. Assim a arvore arreigada em campo alhejo não é accessorio para este, mas propriedade do plantador; e tanto, que recebe por ella sem diminuição o justo preço, sem o que não pertence ao

proprietario do solo.

Similiter ei, qui bona fide alterius fundum conserit, messis relinquenda erit, etc. Por Direito Romano, por igualdade de razão á da accessão da arvore ao terreno, em que foi plantada, a seára não pertencia ao que em predio alheio tinha feito em boa fé a sementeira: eadem ratione frumenta quoque, quae sata sunt, solo cedere intelliguntur, §. 33. Instit. de rer. divis. O Sr. Paschoal é d'opinião, que a colheita deve ser feita pelo semeador de boa fé, sob encargo do pagamento da renda da terra ao dono. Nós porém ainda que respeitamos muito a boa fé e o trabalho, respeitamos ainda mais a propriedade, e neste caso, que é omisso, seguimos a Instit., opinando que a colheita accede ao proprietario, que deve indemnizar o cultivador do seu trabalho e despesas integralmente. Nem nós nos contradizemos: primo, porque neste caso não temos lei; secundo, porque ha differença entre arvores e sementeira de grãos: naquellas é a propriedade duradoura, e neste sentido mais importante; quando nestas é, quando muito, annual.

É verdade, que a Ord. liv. 2. tit. 53. §. 5., nas

É verdade, que a Ord. liv. 2. tit. 53. §. 5., nas palavras transcriptas pelo A., nega ao possuidor de má fé os fructos; donde se inícre, que os concede ao possuidor de boa fé: e como tal, tambem nós es concedemos ao que semeia o campo alheio, para não restituir os consumidos, ou os percebidos extinetos. Mas a especio da Instit., a que o A. e nós nos referimos, é diversa inteiramente: por quanto trata-se da boa fé, que terminou depois da sementeira sim, mas anticipadamente á colheita; por isso de fructos ainda em herva, e, quando muito, já formados e pendentes, que constituem um accessorio da terra.

Quaestio de adquisitione fructuum a bonae fidei posessore famosa est Jure Romano, etc. Esta materia da acquisição dos fructos pelo possuidor de boa fé, que o A. tracta na nota, é estranha aos modos naturaes d'acquirir a propriedade, pertence ás leis civís. Todavia não reprovamos a collocação, que aqui lhe dá; por quanto, tendo fallado da propriedade obtida pela occupação, especificação, mistura, confusão, construcção, plantação e sementeira, no que vai o direito em quanto aos fructos, como elemento incluido no dominio; póde hem ter cabimento aqui o direito sobre os mesmos, que pelas leis civis cabe ao possuidor de boa fé, formando excepção á regra, que o dá ao proprietario na cousa, que fez sua ou propria pelos meios naturaes; ainda que debaixo deste ponto de vista não devia o nosso A. contentar-se com esta unica excepção mas lembrar outras, como a que se dá no usofructua-rio, e nos mais, que gozão e disfructão em virtude de posse precaria. Mas aqui achamos esta questão do direito aos fructos no possuidor de boa fé, e aqui a tractaremos.

Cumpre antes de tudo, para procedermos com methodo, ver o que se entende por fructos, e quaes as suas especies. É fructo todo o commodo, utilidade e proveito, que resulta d'uma cousa: assim o locatorio d'uma casa, ainda que não tem n'ella propriedade, tem fructos, pois que durante o tempo de contracto tira d'ella todas as utilidades, que lhe dá o direito d'habitar.

Os fructos mais geralmente dividem-se em naturaes e civís: aquelles tem a razão fysica d'existir na substancia ou corpo das cousas; taes são os que dão as

hervas, plantas e arvores: estes, ou os civis, não nascem lysicamente das cousas, mas tem a causa moral no direito, a que ellas dão occasião; como é nos juros do dinheiro, preço do aluguel das casas, rendas agrarias; etc.

Os naturaes dividem-se em rigorosamente taes, e industriaes: são aquelles um puro e espontaneo beneficio da natureza, quando para estes existirem; é necessario que coopere com ella juntamente o homem por seu trabalho e industria.

Uns e outros, ou todos os naturaes, dividem-se em fructos pendentes e não pendentes: os pendentes ainda estão ligados á terra, ainda se nutrem e conservão pelas raizes, o que não acontece nos não pendentes, ou separados, ou recolhidos.

Estes ou os não pendentes, partem-se em percebidos, e percipiendos: aquelles os que forão effectivamente colhidos e separados: estes os que não existirão, mas que devião existir, se para isso se empregasse a devida diligencia.

Os percebidos ou são existentes e estantes, que ainda se conservão; ou consumidos, que forão applicados aos usos proprios, e por isso deixárão de existir, ou perdidos os que perecêrão por corrupção ou outra causa extraordinaria, que fez ou que não se achem extantes, ou que não fossem consumidos. Agora que vimos o que são fructos, e quaes as suas especies, segue-se entrar na questão sobre quem tem direito a ciles.

O A., como todos os Jurisconsultos, distingue entre possuidor de má e o de boa fé, a qual antecedentemente definimos; e principia fallando deste.

Esta questão, uma das mais notaveis do Direito civil Romano, tem assento no §. 35. Instit. de rer. divis., e nas LL. 48. D. de adquir. rer. domin. e 45. de usur.

Quidam distinguint inter possessorem titulo oneroso, etc. Os Interpretes não são concordes em attribuir os fructos absolutamente ao possuidor de boa fé; uns distinguem em possuidor, que goza a cousa por titulo oneroso, e o que a goza por titulo lucrativo: o que a goza

por aquelle titulo, como é a compra e a troca ou per-mutação, faz seus os fructos; o que hão é assim, se-gundo esta opimão, no possuidor, que goza por titulo lucrativo , como é a doação.

Quidam non jam possessoris titulum, sed fructus ipsos distinguant, etc. Outros não curando destas differenças de titulos, distinguem entre fructos, dando os industriaes ao posseridor, e ao senhor do prédio os pura-Mente materaes, où que à natureza espontaneamente

produz.

Quidam, tituli et fructus distinctione posthabita, etc. Seguem alguns, deixando a qualidade do titulo e å da natureza dos fructos, a distineção fundada no estado destes: e pensão que todos os fructos consumidos são do possuidor; mas os não consumidos, quer exstantes, quer pendentes, não derxão de pertencer ao proprietario do prédio.

Quidam denique perceptos jam, et a fundo separatos apendentibus distinguint, etc. Tambem ha Interpretes, que contrahindo os fructos percebidos, sem differença de exstantes, e consumidos, e pendentes, attribuem todos aquelles ao possuidor de boa fé, e estes todos ao proprietario, os quaes, ou os pendentes, os Interpretes todos lhe attribuem sem differença.

Meum non est tantas componere lictes. O A., reconhecendo que todas, e cada uma das differentes e ex-postas opimoes tem fundamento, não procura combater uma por uma as que mão segue, usando das expressões de Virgilio, que transcrevemos, e limitando-se a

sustentar a que segue.

Hac tamen de re, etc. Primeiramente mostra que esta materia em nossas lels é omissa. Pois que, ainda que a Ord liv. 2. tit. 53. §. 5. prohiba, que os officiaes de Fazenda fancem por si, ou por outrem, em bens executados por dividas públicas; e declare os infractores possuidores de má fé nos bens por tal razão arremarados, e os prive da propriedade e dos fructos por todo o tempo, que os possuirem: por quanto, diz a Ord., os hacemos por constituidos em má fé, para que não possão fazer seus os ditos fructos, dem prescrever as propiedades: daqui, a contrario sensu, só se conclue, que o possuidor de boa fé faz seus os fructos. Mas os fructos são de tantas especies, quantas as que referimos; e não distinguindo esta Ord. sobre especies, fica omissa a tal

respeito?

Conjicere, et adfirmare non dubitamus, etc. Posta a materia como omissa, emitte a sua, adoptando a quarta opinião, e é que sendo por todas as especies de Direito o possuider de boa fé, em quanto esta o anima, considerado como senhor, é consequencia fazer elle seus todos os fructos naturaes, quer estrictamente naturaes, quer industriaes, assim como os consumidos e exstantes, scilicet, os separados do prédio, e que por isso por nenhum modo são havidos como accessorio do mesmo.

Dado como omisso este assumpto em nossas leis, conclue o A., que visto ser-nos o Direito Remano subsidiario, é elle para nos nesta parte lei escripta; e por isso entre nos o possuidor de boa fé faz, em regra, seus os fructos, legislação, que não só se acha na L. 48. in princ. D. de adquir. rer. dom., que antecedentemente citámos e transcrevemos, mas na L. 136. D. de reg. jura Bona fides tantundem possidenti praestat, quantum

veritas, quotiens lex impedimento non est.

Esta opinião da generalidade dos fructos ser do possuidor de boa fé, quer elle o seja por titulo oneroso; quer lucrativo, quer os fructos sejão puramente natutaes, quer industriaes, e igualmente sem differença entre consumidos e exstantes, não só tem em seu favor o enunciado das leis, que vimos; mas a expressa disposição do §. 35. Intit. de rer. divis. — Siquis a non domino, quem dominum esse crediderit, bona fide fundum emerit, vel ex donatione aliave qualibet justa causa bona fide acceperit; naturali ratione placuit fructus, quos percepit, ejus esse pro cultura et cura. O que mostra ter o possuidor de boa fé duas vantagens importantes e bem distinctas: a primeira de ser elle considerado como proprietario, e de ter por isso todos os direitos, em quanto a todos e quaesquer fructos, que não estão pegados ao solo ou pendentes; a seganda de não ser obrigados ao solo ou pendentes; a seganda de não ser obrigados.

gado a dar contas ao proprietario por taes fructos, os quaes por isso não entrão na compensação por bemfeitorias. Concorda o Cod. Civ. de França artt. 45g. e 46o. em attribuir indistinctamente os fructos ao possuidor de boa fé por todo o tempo, em que a sua posse não tem vicio.

não tem vicio.

Cabe todavia advertir, que não obstante o cit. §. da Instit., nas palavras — fructus, quos percepit, ejus esse, attribuir ao possuidor de boa fé todos os percebidos, ainda mesmo exstantes, e em nenhum caso separar os puramente naturaes, no que concorda com a disposição expressa, que já notámos na L. 48. pr. D. de adquir. reredom., nas palavras: qui diligentia et opera ejus pervenerunt, sed omnes; quia quod ad fructus attinet, loco domini pene est: achamos todavia em opposição a opinião de Pomponio na L. 45. in fin. D. de usur., que fallando dos fructos puramente naturaes, não os tira ao proprietario, negando-os ao possuidor de boa fé: Sicuti nec cujuslibet bonae fidei possessoris, quia non ex facto ejus is fructus nascitur; o que estabelece antinomia entre estas duas leis, ou opposição entre Paulo e Pomponio, que só parecem conciliaveis, referindo-se Paulo aos naturaes consumidos, ficando fóra da restituição, e Pomponio aos naturaes dos, ficando fóra da restituição, e Pomponio aos naturaes, ainda exstantes, para serem restituidos. Além do que, achamos dureza no Direito, que não faz restituir todos os exstantes ao preprietario, satisfazendo este as despesas e trabalho ao possuidor de boa fé, que se deveria contentar com fazer seus todos os consumidos; pois que em realidade chega um tempo, em que se mostra ser elle um simples possuidor, que para se não locupletar com a jactura do proprietario, lhe deve restituir sem damno proprio, ou havidas as despesas, preço do trabalho e sementes, todos os fractos exstantes: nem desta

restituição o desobrigamos na consciencia.

**Ad pendentes vero quod adtinet, etc. Aqui diz-nos o Sr. Paschoal, que os pendentes, ou os fructos presos ao solo, ao tempo, em que o possuidor se mostra simplesmente tal, lhe não pertencem, salvo pagando elle ao proprietario a pensão d'aquelle anno Esta opinião é também dura, e deve ser substituida pela de que taes

fructo

fructos são um accessorio do prédio, que por isso cedem ao proprietario, salva a obrigação de pagar ao que foi possuidor de boa fé as despesas da cultura; e é o que se deduz da L. 36. §. 5. D. de haered. petit., L. 25. pr. D. de usur., e decide o Cod. Civ. de França art. 548.: Les fruits produits par la chose n'appartiennent au propriétaire qu'à la charge de rembourser les fruis des labours, travaux et semences faites par des tiers.

Malae autem fidei possessor de omnibus tenetur

Malae autem fidei possessor de omnibus tenetur etiam consumtis, etc. Em quanto ao possuidor de má fé não fazer seus fructos alguns, sem excepção dos consumidos, não ha variante nos commentadores e interpretes; pois que são claras e terminantes as leis, dispondo-o assim, ou o possuidor esteja em má fé logo no principio da posse, si proedo sit, ou n'ella se constitua pela contestação da lide, pois desde então nenhuns lucra, LL 33. e 62. §. ult. D. de rei vindicat., L. 4. C. unde vi, L. 2. C. de fructib. et lit. expens., Ord. liv. 2. tit. 53. §. 5.

Et tenetur non solum de fructibus inhoneste perceptis, etc. Já antecedentemente expozemos esta doutrina, que o possuidor de má fé não so restitue a cousa com todos os fructos, que percebeo, mas com todos os que perceberia, se elle fosse diligente; assim como, que o proprietario lhe deve satisfacção pelas despesas necessarias: pois que se aquelle se não deve locupletar com a jactura deste, tambem este o não deve fazer com a jactura d'aquelle, Ord. liv. 4. tit. 48. §. 6.

Tradição.

6. 10. Tandem dominii juris naturalis adquirendi modus derivativus est traditio, etc. Examinados os modos naturaes originarios para se acquirir a propriedade das cousas, resta o que se emprega na transferencia da mesma, a qual por isso é modo derivativo de conseguir o dominio. É elle a tradição, palavra formada de tradere, entregar, e exprime o acto, pelo qual o que tem propriedade n'um objecto corporeo, com animo de Part. II.

abdicar a occupação actual e habitual, que nelle tem) o entrega a outro, que o faz seu pela occupação actual, comprehendida na acceitação, que d'elle faz.

A relação intima, que vimos existe entre dominio e posse, é a mesma, que se dá entre aquelle e a tradição, pois que esta nada mais é, do que a entrega da posse, possessionis translatio, feita com animo de abdicar o dominio, em que prende a posse, que pela tradição se transfere.

É bem certo que se póde dar a tradição d'uma cousa, sem que da parte do que a faz, e daquelle, que a recebe, haja vontade, ou animo de renúncia e acceitação da propriedade; como quando eu recebo um emprestimo, ou dou em guarda o meu cavallo, casos, em que existe uma posse sómente fysica, uma tradição corporea puramente, que supposto tenha effeitos em Direito, todavia aos olhos da lei não faz proprietario, nem ainda mesmo possuidor, aquelle, que a tem. Se porém ha animo de entregar a propriedade com a cousa, e de a receber como proprietario, temos a posse legal, que por meio da tradição constitue o acceitante ao mesmo tempo possuidor, e senhor ou proprietario. É esta a tradição, de que fallamos.

Quando uma cousa é nullius, ou não tem dono, o que d'ella toma posse, ou que a apprehende com animo de a fazer sua, animo sibi habendi, no mesmo instante ou momento se faz a si mesmo proprietario d'ella: nas cousas porém occupadas, se o proprietario é capaz d'alienar, é elle que dá a posse ao outro, que no mesmo instante constitue proprietario. No primeiro caso a posse só, occupatio, cria o proprietario; no segundo, traditio, a posse é que faz o proprietario, junta com a vontade d'aquelle, a quem cabia o dominio, da qual por isso este deriva; o que torna a tradição um modo sim natural, mas derivativo, para acquirir o dominio ou a propriedade.

Ainda que se dão muitas especies de posse, como rimos, uma só é a legal: e do mesmo modo que para se acquirir a propriedade, sómente é propria uma especie de posse, assim como sómente uma certa occupação

é a que faz legal a posse; tambem, ainda que lo muitas especies de tradição, é só uma que entrega a posse com o fim de transferir a propriedade, sem que as circumstancias particulares, que revestem a tradição, produzão mais do que modificações accessorias, que não derogão os principios fundamentaes.

Fallando com propriedade, não são objecto da pos-se, como vimos, as cousas incorporeas, ou os direitos; mas admittida em quanto a elles a quasi posse, que consiste no exercício dos direitos, dá-se também uma especie de tradição, que consiste em entregar ou sof-frer o exercício do direito, a qual entrega ou soffri-

frer o exercicio do direito, a qual entrega ou soffrimento geralmente se chama quasi tradição.

Qua quidem acceptata, nihil magis conveniens est
naturali aequitati, etc. Aqui pondera o A., que verificada a tradição d'um objecto corporeo, ou a quasi tradição d'um direito, accedendo a acceitação, nada é mais
confórme á equidade natural, do que dar todo o effeito
á vontade do que foi senhor da cousa, pois que em
virtude do seu dominio dispoz d'ella deste modo, se
nesta hypothese elle não tem qualidade, que natural
ou civilmente o estorve do livre exercicio dos seus direitos: Per traditionem avoque jure naturali pes nobis on civilmente o estorve do livre exercicio dos seus direitos: Per traditionem quoque jure naturali nes nobis acquiruntur; nihil enim tam conveniens est naturali nequitati, quam voluntatem domini volentis reum suam in alium transferre ratam haberi, 5. 40. Instit. de reridivis. O que se entende com dependencia da observancia das leis, que modificão o dominio em razão das conveniencias sociaes; assim a doação, por exemplo, para ter effeito, deve ser insinuada.

Ex simplicitate naturali dominious purities andirectivado.

Ex simplicitate naturali dominium nudis verbis abdi-cari, et quovis actu externo, quo voluntas declaratur, etc. Ainda que a tradição seja o acto externo mais expressivo da vontade, que tem o proprietario d'uma cou-sa, de abdicar em favor d'outro o direito, que n'ella tem, não faz isto que este seja o unico modo de renun-ciar a propriedade. E não só na simplicidade da natu-reza, como nos diz o A., mas ainda mesmo no estado social, podem palavras claras, e que exprimão a vontade sem equivoco, ser bastantes para a renúncia e acceitação da propriedade, ficando a acquisição e renúncia da cousa com toda e a mesma firmeza, que lhe podia dar a tradição, uma vez que a lei civil o approve. Com estes fundamentos e que o Cod. Civ. de França art. 1583. dispõe, que o contracto da venda é perfeito entre as partes, e a propriedade acquirida de direito pelo comprador a respeito do vendedor, desde o momento, em que convencionarão no objecto e preço, ainda que nenhum destes seja entregue: quoique la chose n'ait pas encore été livrée, ni le prix payé; não recebida assim a maxima de Direito Romano: Traditionibus, non nudis pactis, dominia rerum transferuntar. L. 20. C. de pactis; maxima abraçada entre nos, como se prova pela Ord. liv. 4. tit. 7. § 7. in princ., e que, como o Sr. Paschoal adverte, constitue o fundamento como o Sr. Paschoal adverte, constitue o fundamento da disferença entre acções reaes e pessoaes. Porque, se não houve tradição do objecto comprado, o comprador não pode reivindical-o do vendedor, mas cabe-lhe acção pessoal para que este lho entregue em virtude do contracto; o que e o mesmo que dizer, que não tem o jus in re na especie de dominio, mas sim o jus ad rem.

Mas qual terá mais conveniencias, o systema dos Francezes, dispensando a tradição na transferencia da propriedade, ou o nosso e dos Romanos exigindo-a? Parece-nos que o systema da necessidade da tradição dá mais um grão á vontade reflectida, e é mais natural á intenção dos pactuantes, que toda se refere á transferencia consummada; accrescendo principalmente, que o direito de propriedade, em virtude do gozo exclusivo, que importa, e da influencia nos demais contractos futuros e actuaes do proprietario e alienante, não diz respeito unicamente aos pactuantes da transferencia, mas a todos, o que faz ser conveniente que esta seja sabida de todos; e se consegue pelo signal externo, regular e ordinariamente empregado, e que por si mesmo a faz presumir, qual a tradição, ou a tomada da posse.

Da quasi tradição não pensamos do mesmo modo, pois a paciencia, que se dá no transferente, em relação

ao exercicio do direito transferido, mánifesta-se no público pelo mesmo exercicio.

Pro traditione nos habemus quodlibet factum, etc. A tradição ou entrega não exige precisamente o traspasse fysico da cousa de mão para mão, mas um acto externo qualquer, que indique renúncia da occupação actual e habitual em favor d'outro, e que neste mostre o animo d'acceitar a propriedade da cousa.

Porro ipsa traditio vel vera est, vel ficta, etc. Já discenses que os differentes modos porticavais to incompara de la constant de la cons

Porro ipsa traditio vel vera est, vel ficta, etc. Já dissemos, que os differentes modos praticaveis no ingresso da posse, tradição ou entrega da cousa, fazem com que a tradição se divida em muitas e differentes especies, que variando-a ou modificando-a nos accidentes, a deixão na essencia uma só e sempre a mesma.

Assim, convencionada a venda, póde a tradição ser real ou ficta: real, quando em verdade e effectivamente o comprador entrou na posse; e fingida ou ficta, quando o comprador é reputado entrar na posse da cousa, ainda que esta pare na mão ou em poder do vendedor.

Esta ficção, como antecedentemente referimos, provém d'uma convenção, pela qual o vendedor reconhece ter ou gozar a cousa em nome do comprador; ou faz esta convenção considerar, que o comprador se aporto do vendedor. O que se verifica, quando o vendedor retém o usofructo da cousa vendida, retenção, que faz as vezes de tradição; pois que não se póde ser usofructuario da cousa propria, assim o vendedor, que toma esta qualidade, declara bem e sufficientemente, que não possue a cousa como sua, mas sim em nome do comprador. Procede igualmente, como vimos, quando pelo contracto da venda o vendedor fica d'arrendamento no mesmo prédio, que vendeo; casos, em que se dá o no mesmo prédio, que vendeo; casos, em que se dá o constituto possessorio.

Quando a cousa vendida está em poder do com-prador a titulo de locação, deposito ou emprestimo, o consentimento dado pelo vendedor, para que aquelle a fique possuindo no futuro como proprietario, faz tam-bem as vezes de tradição; a qual, como tambem á notámos, é chamada traditio brevis manus, ou brevi

manu.

Quando o movel vendido é pesado, ou o immovel está em distancia, a permissão de poder fazer levar aquelle, e de gozar e dispòr deste, mostrando-os ao comprador, é como, ou faz as vezes da tradição, e contraposta á que se diz brevi manu, é chamada pelos DD. traditio longa manu.

Ja igualmente referimos, que ha outras tradições, que se fazem por meio d'algum symbolo ou signal, que por isso tomão o nome de tradições symbolicas, em razão d'a tradição d'uma cousa ser considerada como tradição d'outra mui differente a que aquella se refere; como a entrega da chave do celleiro, operando a entrega do trigo, que está n'elle.

Occorre-nos advertir, que alguns sustentão, que a entrega do titulo da propriedade, como attestado da venda do objecto, que existe em terra ou situação distante, e que por isso é objecto, que se não vê, faz a tradição symbolica, tornando a venda perfeita; opinião, que não adoptamos, ainda que com outras circumstancias, que a rapidez, com que escrevemos, fez que ante-cedentemente não referissemos, e agora por isso devemos declarar, entendamos como sufficiente e symbolica a entrega do titulo em vez da cousa propria.

Aquella opinião tem por fundamento a L. 1. C. de donationibus. Emptionum mancipiorum, dispoe ella, instrumentis donatis, et traditis, et ipsorum mancipio-rum donationem, et traditionem factam intelligis: et ideo potes adversus donatorem in rem actionem exercere. O que parece dar absolutamente á tradição symbolica do titulo o mesmo effeito da real; pois que o donatario pelo titulo tem direito á reivindicação da cousa, ou ella se ache em poder do doador, ou no d'outra qualquer

pesson.

A tradição do titulo em vez da cousa, assim como a d'outros objectos, que a representão, opéra o mesmo effeito, que a tradição real: assim a chave do celleiro, que o vendedor dos fructos entrega ao comprador, faz o mesmo, que faria a entrega real d'aquelles. Mas para que uma tal tradição tenha lugar e produza translação da propriedade, é essencialmente necessario o concurso de duas condições.

1. Que a entrega ou tradição dos objectos, que representão a cousa, seja feita in rei praesentia, ou com a mesma cousa á vista: Clavibus traditis, ita mercium in horreis conditarum possessio tradita videtur, si claves apud horrea traditae sint; quo facto, confestim emptor dominium et possessionem adipicitur, etsi non aperuerit horrea. L. 74. D. de contrah. empt.

Concorda com esta a L. 1. 5, 21. D. de acquir. vel amilt. possess.: Si jusserim venditorem procuratori rem tradere, cum ea in praesentia sit, videri mihi traditam, Priscus ait, idemque est si nummos debitorem jusserim alii dare, non est enim corpore et actu necesse apprehendere possessionem, sed etiam oculis et affectu; et argumento esse, eae res quae propter magnitudinem ponderis moveri non possunt, ut columnas; nam pro traditis eas haberi,

si in re praesenti consenserint.

Voêt (ad Pandectas liv. 12. tit. 1. n. 5.) em resultarlo d'um grande numero de Leis, que no mesmo sentido aponta, tira esta consequencia: Ubi res praesens est,
vere tradi potuit, et ob id quoque tradita fingitur: tradi
vero non potuit vere, cum absens est; ideoque neque dominium ejus videri potest translatum ex ficta traditione.
Este sabio Interprete não dissimula, que algumas
Leis ha, que, fallando da tradição ficta, não exigem
que a cousa seja presente: mas rectamente responde,
que sendo tal presença condição essencial, por muitas mais Lois exigida, devemos subentender n'aquellas
a condição, que estas exigem: Tamen non aliter,
quam concorrente praesentia, secundum plures Leges
alias manifestas requisita, intelligenda ac restringenda
sunt.

Dumoulin (Commentario sobre o costume de Paris tit. dos Feudos §. 20. gl. 5. n.º 14.) é da mesma opinião; pois fallando das maneiras, por que se transfere a propriedade do foudo, que foi comprado, diz: Vel per realem traditionem feudi venditi, vel aliud aequipollens, puta precarium, institutum, vel retentionem ususfructus, vel traditionem clavium in praesentia rei, vel per ingressum emptoris de licentia venditoris, vel per traditionem instrumentorum acquisitionis feudi, in quibus

continetur jus competens venditori in illo feudo (L. 1. C. de donationibus), quae ita intelligi debet, non autem per traditionem instrumentorum ipsius venditionis, ut tenent Guillelmus, Bartolus, Imola, Alexander, etc.

Advertimos com Dumoulin contra os Interpretes nomeados, que o titulo, que é symbolo da tradição da propria cousa, não é o de contracto ou da propriedade transferida, mas sim o que justifica o direito do transferente; pois que contendo este a prova do seu dominio, o entregal-o a outro, induz a confissão de que lhe não é necessario, por isso que n'elle abdicou a sua propriedade, que o titulo da transferencia, ou de contracto.

2.ª Para se dar a tradição ficta in rei praesentia, é tambem essencial outra condição, e é, que além do titulo do contracto, feito entre o vendedor e o comprador, este tenha recebido d'aquelle cousa ou objecto differente, do que em realidade foi comprado, e que rejiesente este. Desta sorte para que as mercadorias deposi-

ferente, do que em realidade foi comprado, e que represente este. Desta sorte para que às mercadorias depositadas no armazem se reputem entregues ao comprador, mão basta que entre elles tenha havido a convenção, e que d'ella aquelle tenha o titulo; mas é preciso igualmente, que este tenha recebido d'aquelle a chave do armazem, pois é ella que representa a entrega das mercadorias, como se deprehende das Leis ja examinadas.

cadorias, como se deprehende das Leis ja examinadas.

Enganão-se grandemente os Interpretes, que seguem contraria opinião, invocando a já apontada L. 1. C. de donationibus, que nada mais diz, senão que cedendo eu a outro os escravos, que comprei, se lhe entrego os titulos das compras, que d'elles fiz, eu sou reputado por isso ter-lhe feito entrega dos escravos, on transferir-lhe a posse. E que teria acontecido na especie desta Lei, se o doador se limitasse a entregar ao donatario o titulo da doação? Certamente nenhuma tradição da cousa se daria, pois sómente se dá no caso proposto, de ter o doador entregado os titulos, por que elle mesmo era senhor, e que representavão os escravos; mas estes titulos sómente conferem a tradição ao que por outro titulo tem a propriedade, neste caso o titulo da doação.

Alguma largueza temos dado a este assumpto, não

Alguma largueza temos dado a este assumpto, não

só em razão das opiniões divergentes, mas por ter elle frequente uso na pratica, principalmente no commercio. Supponhamos que um negociante vende a outro em Coimbra mercadorias, que tem armazenadas na Figueira, e que, para prova do contracto, entrega ao comprador a factura, em que se dá por pago, empregando a sua firma; mas que, decorrido pouco tempo, quebra ou cáe em fallencia. Poderão os seus crédores fazer apprehensão nas mercadorias, que ainda estão no armazem da Figueira?

Se a entrega da factura, ou do titulo, por que elle as tinha acquirido, assim como da venda, que d'ellas fez, e do preço recebido, opéra segundo as leis uma tradição symbolica com os mesmos effeitos da real, os crédores do fallido nenhum direito tem em taes mercadorias, pois não são do devedor. Não é assim, se tal

tradição se não dá.

Mas não quebrou o vendedor, porém passou a vender a outro as mesmas mercadorias, que mais prompto que o primeiro as recebe; estão ellas expostas a que este as reivindique? Tem a reivindicação lugar, se n'elle se dá a tradição pelo symbolo da factura; alias não tem nem direito, nem acção contra o segundo comprador, etc.

direito, nem acção contra o segundo comprador, etc.

Illud vero omni jure certum est, traditionem a non
domino factam, etc. Resta-nos para terminar este §. o
exame dos seguintes requisitos, que se devem dar concorrentes na tradição, para que a propriedade valida-

mente se transfira.

1.º Como ninguem póde ceder um direito, que não tem, unicamente o proprietario da cousa póde fazer a tradição com effeito, ou outro por elle auctorizado; mas nem sempre é sufficiente a propriedade, para ella ser transferida, pois requer-se de mais, que o que a renuncia, tenha exercicio livre de seus direitos, o que faz que nem o menor, nem o prodigo julgado tal por sentença, dêm por si effeito á tradição.

É com tudo de notar, que supposto a propriedade se não transfira pelo vendedor, sem consentimento, ou não auctorizado pelo proprietario, a tradição feita por squelle ao comprador não é inteiramente sem effeito. Pois ainda que lhe não passe a propriedade, o constitue na posse civil da cousa, posse, que sendo junta á boa fé, attribue em primeiro lugar ao comprador o direito de perceber todos os fructos durante esta consumidos, sem obrigação alguma de os restituir ao proprietario. Em segundo lugar a posse de boa fé, durando por todo o tempo taxado pela lei para a prescripção, dá ao comprador a propriedade, que o vendedor lhe não pôde transferir pelo principio: Nemo plus juris ad alium transferre potest, quam ipse habuit. L. 54. D. de reg. jur.

2.º Vel sine justa eausa et titulo. Para o dominio ou propriedade se transferir, é necessario, que o modo ou causa proxima, neste caso a tradição, tenha a qualidade de justa, a qual sómente lhe póde ser dada por uma causa remota ou titulo sufficiente. Logo se o titulo ou cousa remota ou attho sumciente. Logo se d'ittho ou cousa remota não existe para aquella, não póde ella, transferir a propriedade, caso em que se diz núa a tradição: Nunquam nuda traditio transfert dominium: sed ita, si venditio, aut aliqua justa causa praessesserit, propter quam traditio sequeretur. L. 31. D. de adq. rer. domin.

3.º Vel ab alio denique non acceptatam, etc. É finalmente necessario, que o que recebe a tradição, tenha animo de fazer a cousa sua, que a queira, sem o que elle a não tem como propria, mas sim em guarda, pois que por falta d'animo a não chegou a tirar do dominio d'aquelle, de quem a houve: In omnibus rebus, quae dominium transferunt, concurrat, oportet, affectus ex utraque parte contrahentium: nam sive venditio, sive donatio, sive conductio, sive quaelibet alia causa contrahendi fuit, nisi animus utriusque consentit, perduci ad effectum, id quod inchoatur, non potest. L. 55. D. de obligat. et act.

Et hace fere omnia non ad dominium modo, verum etiam ad possessionem adplicantur. É facil ter conhecido, que sendo a tradição o ingresso, o principio, ou a entrada na posse, que contém em si um direito connexo com o dominio, os requisitos, que exige a tradição para transferir a propriedade, são os mesmos, que so

devem dar na tradição para transferir a posse, quer ella constitua um direito emanado do dominio, quer se considere como meio para em virtude de prescripção a propriedade se conseguir, caso, em que dispensa o titulo, quando pela diuturnidade da posse, segundo a lei, elle se faz presumir. Tambem póde provir por facto d'aquelle, que não tem a propriedade, quando o possuidor houve a cousa do que não era senhor: mas neste caso a posse justa não lhe provem d'aquelle, pela regra de não poder transferir um direito, que não tinha; mas sim da lei, em razão da boa fé deste, mediante a paciencia do proprietario, que não usa da reivindicação. É porém proprietario, que não usa da reivindicação. É porem evidente, pela força das doutrinas, que expozemos com referencia á posse, que o animo de possuir ou de gozar a cousa como propria, constitue circumstancia insupprivel, ou que nunca póde faltar em todo e qualquer possuidor.

Dando-se pois posse justa excepcionalmente no caso, em que a cousa foi entregue pelo não proprietario; dando-se tambem posse justa, faltando o titulo, quando o suppre a presumpção com fundamento na duração ou tempo da posse: isto faz justificar o uso do termo fere, empregado na these, que transcrevemos do A. Quer dizer, que em regra os requisitos da tradição, para transferir a propriedade ou dominio, são os mesmos, que devem dar-se para a posse se transferir; mas que se dão excepções em quanto a esta

que devem dar-se para a posse se transferir; mas que se dão excepções em quanto a esta.

Apud Wisigothos, etc. Já se disse que a transferencia da propriedade importa a todos, sem que seja um acto restricto ao interesse privado dos pactuantes; o que faz que entre as nações ella seja operada por meio de solemnidades e praticas, recommendadas nas leis, ou devidas aos costumes. Daqui veio, como o A. nos diz primeiramente na nota, determinar o Cod. Wisigothico L. 6. liv. 5. tit. 2. a transferencia da propriedade
nos bens immoveis intervindo testemunhas e arbitros,
formando-se de tudo escriptura, ou instrumento.

E pelo que respeita aos costumes, entre os povos
da Germania foi solemne na tomada da posse ou tradi-

ção para transferencia dos mesmos bens, uma especie

d'investidura, consistindo em o novo proprietario formar um rego na terra, cortar uma vara, festucam, e ramos d'arvores, vindo depois para fóra com estes signaes

da sua posse.

Nobis satis est traditio, etc. Segundo as nossas leis, é sufficiente a tradição operada por algum dos modos, que vimos, sem que por a puellas on outras solemnidades se demonstre o animo de acquirir o prédio como proprio. Todavia o costume d'o novo proprietario cortar ramos, abrir e fechar portas, lançar terra para o ar, etc., se tem geralmente observado, de sorte que os Tabelliães, formando o auto da posse, narrão n'elle que o investido praticára estes actos pacificamente ou sem opposição alguma.

Neque etiam hodie... ad transferendum dominium, etc. Tambem para entre nós se transferir o dominio, ainda mesmo de bens immoveis, não se exige, como entre os Wisigodos, o contracto celebrado por escriptura ou público instrumento: menos quando ella é de tal modo substancial ásconvenção, que sem isso não valeria, como acontece na emphyteuse ecclesiastica, Ord. liv. 4. tit. 19., ou quando tanto em moveis, como immoveis, o valor do objecto transferido a fazia necessaria para prova, Ord. liv. 3. tit. 59., hoje derogada, como muitas vezes temos notado, pela Noviss. Ref. Judic. art. 463.

Modos civis d'acquirir a propriedade.

§. 11. Atque hi dominii adquirendi juris naturalis modi, etc. Divididos os modos de acquirir a propriedade ou dominio em naturaes e civís, examinados neste Titulo os naturaes, fecha-o o A. com este §., em que indica os civís adoptados entre nós. São elles universaes ou singulares: aquelles tem por objecto uma totalidade, ou complexo de bens variados em suas especies e usos; tal é entre nós a herança, pois se compõe de todos os differentes bens do defunto, ou elle morra testado, ou intestado, isto é, quando absolutamente não fez testamento, on quando o que fez, labora em nullidade. Os modos singulares referem-se a uma só cousa, como a

adjudicação, o legado, fideicommisso, doação e princia-palmente a prescripção, que por isso nas suas differentes especies dá materia ao Titulo immediato, cuja boa collocação fica assim justificada.

TITULO IV.

Das Prescripções.

O que é a prescripcão, e em que Direito tem origem:

§. 1. P. Raescriptio seu usucapio práecipuus modus est dominium adquirendi titulo singulari, jure civili introductus, etc. Foi a prescripção, entre os Romanos, differente da usucapião, o que convém advertir para exacta intelligencia das leis civis. A usucapião exprimio a idêa de acquirir a propriedade das cousas cor-poreas por effeito do tempo no uso d'ellas. A prescri-pção teve o mesmo sentido; mas significou de mais o modo de acquirir e perder todas as especies de direitos e acções pelo mesmo effeito do tempo, regulado pela

Entre nos porém, entre os Francezes e mais nações, excepto a Prussia, não se distingue a usucapião da prescripção, attribuindo-se a esta todos os effeitos referidos; o que faz que o Cod. de Napoleão no art. 2219., diga: « Prescripção é o modo de acquirir, on de nos livrarmos, ou de se libérer, por um certo lapso de tempo, debaixo das condições determinadas na lei. » Enten-

po, debaixo das condições determinadas na iei. » Entendese aqui o livrar pela extincção das obrigações.

Toma-se por tanto em dous sentidos a palavra prescripção: n'um é a acquisição do direito de propriedade pela posse das cousas durante o tempo determinado na lei; n'outro sentido exprime a extincção ou acabamento d'um direito, d'um encargo, d'uma obria gação, que tem estado sem exercício ou execução

durante o mesmo tempo. Diz se no primeiro sentide prescripção acquisitiva; e extinctiva no segundo: nomes, que importão tão sómente differença de relações, mas que se dão na mesma prescripção; pois que por ella um adquire a cousa, que outro perde, ou se extingue obrigação ou encargo, a que outrem teve direito; sendo assim a mesma prescripção acquisitiva e extinctiva, mas em differente relação de pessoas.

As prescripções formão uma parte da Jurisprudencia, tão vasta pela multiplicidade dos objectos, que abraça nos assumntos civis e criminaes, como nelo usa

abraça nos assumptos eivís e criminaes, como pelo uso não só frequente, mas quasi constante que tem nos Tri-bunaes; de sorte que se não soubessemos, que todas as differentes e variadas materias, que formão a nossa abundante e riquissima sciencia, a do Direito, se relacionão intimamente entre si, se unem e auxilião mutuamente, diriamos que as prescripções merecem um cuidado e attenção especial, e mais subida.

Nam simplicitas naturalis ignorat, quo pacto res nostra sine nostro facto ad alios transire queat, etc. A alguma largueza nos chamão estas expressões; e é nosso dever percorrel-a. Mas é preciso firmar antes as idéas geraes ácerca da prescripção.

A posse já nós vinios ser naturalmente ligada ao direito de propriedade: o que faz ser justo, que se presuma, que o que possue, é effectiva e verdadeiramente o senhor, e que o antigo proprietario d'uma cousa por justa causa está privado da posse n'ella.

As mesmas razões, que fazem, que pela longa posse

Justa causa esta privado da posse n'ella.

As mesmas razões, que fazem, que pela longa posse a propriedade se acquira, e se despoje o antigo proprietario, fazem tambem com que todas as especies de direitos se acquirão, e se percão pelo effeito do tempo. Assim um crédor que deixou por todo o tempo, determinado na lei, de exigir o que lhe é devido, perde o seu direito, e no devedor acaba a obrigação, que lhe foi correspondente.

Assim, o que tem gozado um prédio durante o tempo da prescripção, não póde d'elle ser despojado, ainda que neuhum outro titulo tenha, senão o mesmo longo uso. Assim o que cessa de gozar, por tem-

co sufficiente, d'uma servidão, perde o direito a ella; ao contrario o que exercita ou goza uma servidão, ainda que sem titulo, por virtude do longo uso adquire n'ella direito. É em geral todos os direitos, todas as pretenções, qualquer que seja a sua natureza ou quali-dade, se acquirem ou se perdem por meio da prescri-pção, com excepção nas que as leis tem declarado imprescriptiveis.

São effeitos da prescripção o dar a propriedade ao possuidor, e despojar o proprietario; o fazer acquirir ou perder todos os direitos, ou haja posse, como no gozo da servidão, ou a não haja, como no perdimento

d'uma divida por falta de a exigir.

Todas as especies de prescripção, que fazem acquirir ou perder direitos, são fundadas sobre estas presumpções: que o que goza d'um direito, tem um titulo para isso, pois se assim não fôra, não se lhe teria deixado ou permittido gozar; que o que deixou de dar exercicio a um direito, o perdeo por justa causa; e finalmente, que o que por longo tempo não tem exigido o pagamento da sua divida, está pago, ou reconheceo que nada lhe era devido.

Devem nas prescripções distinguir-se duas especies de regras: umas relativas ás differentes e variadas maneiras, por que as leis tem fixado o tempo para prescrever, contras, que dizem respeito á natureza das prescripções, ao seu uso, ao que é objecto da prescripção, ao que o não é, ao que a faz justa ou viciosa, ás pessoas, contra as quaes ella se não dá, á qualidade, que se deve dar na posse para lhe dar fundamento, ao que póde interrompel·a, e a outros assumptos similhantes.

Estas ultimas, que apontámos, são regras naturaes, ou de equidade; as relativas ao tempo, em que se fixão as prescripções, não são mais do que leis arbitrarias, pois que a natureza não determina o tempo necessario para as consas prescreverem. O que torna mutaveis estas regras, e faz que sejão differentes entre as differentes nações, variedade, que até mesmo, como veremos, praticou a legislação Romana, regulando differentemente a

prescripção em épochas differentes.

Posto isto, vejamos se a prescripção é, ou não, de Direito Natural; vejamos tambem se é de Direito das Gentes, ou se sómente é de Direito Civil ou positivo, como o Sr. Paschoal segue.

Cujacio sobre a L. 1. D. de usucapionibus et usurpationibus não duvida de que a prescripção é de Direito Civil puro, e procura persuadir-nos de que é contraria tanto á Lei Natural, como ao Direito das Gentes:
Qui possidet, vel a domino possidet, vel a non domino.
Qui a domino possidat, id est, qui a domino éraditum
accepit, jure gentium dominus est.... Qui a non domino
possidet, jure gentium dominus non est: nam fieri jure
gentium nullo modo potest, ut non dominus alium dominum faciat. Enimvero jure civili, is, qui a non domino
traditum accepit, dominus efficitur, si usuceperit, et hoc
est, quod ait lex Traditionibus, C. de pactis: Traditionibus et usucapionibus dominia rerum, non nudis pactis
transferuntur: traditionibus factis a domino ex justa
causa, et usucapionibus, si traditiones factae sunt a non
domino: traditionibus jure gentium, usucapionibus jure
civili.... Dixerit aliquis usucapionem pugnare cum jure
gentium, quod ca dominium invito auferat? Est sane ita,
pugnat enim hac in re jus civile cum naturali aequitate,
sed tamen hoc fit bono publico.... Est autem introducta
jure civili, id est, lege duodecim tabularum.

Grocio de jure belli ac pacis, liv. 2. cap. 4., parece no primeiro exame adoptar as mesmas idéas de Gujacio; « Este direito (diz elle) fallando da prescripção, não tem sido introduzido senão pela lei civil; o tempo em realidade não tem, por sua natureza, virtude alguma productora; nada é feito pelo tempo, ainda que tudo se faz com elle. »

Um pouco porém mais abaixo convém que se póde ter direito na cousa, que pertence a outro, sem sua vontade; e accrescenta, que por Direito Natural a propriedade se transfere pelo abandono expresso ou presumido: expresso, quando se faz por uma declaração formal do proprietario; presumido, quando elle resulta do longo espaço de tempo, durante o qual o proprietario tem cessado de possuir a sua cousa, deixando-a

gozar a outro. « Significa tudo isto o mesmo que confessar bem claramente, que a prescripção, ainda que regulada pelas leis civís, tira a sua origem do Direito Natural. Accresce que o mesmo A., de que fallamos, estabelece literalmente, que entre aquelles, que uão tem outra alguma lei commum além do Direito Natural, a longa posse é um bom titulo que allegar. E casãose por ventura estas idêas como a primeiramente emitida, de que a prescripção não tem sido introduzida senão pela lei civil?

Pufendorff (Droit de la nature et des gens, capre, §. 9.) emitte iguaes idéas. « É certo, diz elle,
que a propriedade nos beus ou cousas foi estabelecida
para a paz do genero humano; donde se segue, que
depois d'um certo tempo se deve assegurar ao possuidor
de boa fé um direito incontestavel sobre as cousas;
que tem. O saber porém qual é o termo preciso, que
o põe a salvo de toda a evicção, é o que não parece
determinado, nem pelo Direito Natural, nem pelo
consenso geral dos povos.... Mas eu estou persuadido
de que a prescripção em si mesma, ou solta da determinação precisa de tempos limitados pelas leis, é uma
dependencia ou consequencia natural da propriedade
dos bens. » dos bens. *

E mais abaixo § 11.: « Por tudo que havemos dito, parece que entre aquelles, que não tem por lei commum senão o Direito Natural e o Direito das Gentes, se pode allegar como justo titulo uma posse adquirida com boa fé, e por longo tempo conservada sem interrupção.»

Pondo porém de parte, e não reproduzindo agora as idêas, que emittimos, fallando da occupação como modo d'acquirir a propriedade, vem a proposito as solidas e convincentes doutrinas de Vatel Droit des gens, liv. 2. cap. rr. n. 141. Eis aqui sens pensamentos!

A natureza não tem por obra sua estabelecido a propriedade dos behs, principalmente a que tem as terras por objecto; ella sómente approvou a sua introducção para vantagem dos homens. Estabelecida que foi; seria absurdo dizer, que a lei natural póde Part. 41.

Part. H.

segurar ou conferir ao proprietario algum direito capaz de levar a desordem ao meio da sociedade. Tal seria o direito de desprezar inteiramente uma cousa, que lhe pertence, e deixada por longo espaço de tempo, com todas as apparencias de a mão considerar como sua; vir depois despojar d'ella um possuidor de boa fé, que por ventura a terá acquirido por titulo oneroso, ou recebido por herança de seus pais, ou como dóte da sua esposa, e que teria feito ontras acquisições, se lhe fosse possivel conhecer que esta não era solida e legitima.

« Longe de dar um tal direito, a lei natural prescreve ao proprietario o cuidado, o uso da diligencia passereve ao proprietario o cuidado, o uso da diligencia passereve ao proprietario o cuidado, o uso da diligencia passereve ao proprietario o cuidado, o uso da diligencia passereve ao proprietario o cuidado, o uso da diligencia passereve ao proprietario o cuidado, o uso da diligencia passere de legitima de legitima de legitima passere ao proprietario o cuidado, o uso da diligencia passere de legitima de legitima passere a proprietario o cuidado de legitima de legitima passere a proprietario o cuidado de legitima de legitima passere a proprietario o cuidado de legitima de legitima passere a proprietario de legitima de legitima passere de legitima de le

« Longe de dar um tal direito, a lei natural prescreve ao proprietario o cuidado, o uso da diligencia naquillo, que lhe pertence; impõe-lhe a obrigação de fazer conhecidos os seus direitos, para não induzir outros em erro: ella não approva sua propriedade, não lh'a segura, senão debaixo destas condições. Se a despreza por longo tempo, para que elle não possa ser admittido a pôr em perigo direitos d'outro, a lei natural não lhe permitte que a reivindique. Não se póde conceber a propriedade um direito tão extenso e inadmissível, que se possa desprezar absolutamente por longo tempo a risco de todos os inconvenientes, que podem resultar á sociedade, para o fazer valer depois, segundo o capricho do que assim se tem portado.

« Não é por ventura para repouso, paz e vantagem

o capricho do que assim se tem portado.

« Não é por ventura para repouso, paz e vantagem dos humanos, que a lei natural ordena a todos o mais apurado respeito para com o direito de propriedade naquelle, que o tem, que d'elle usa, e que o exercita? Quer ella pois, por identica razão, que todo o proprietario, que sem justa causa despreza o seu direito por longo tempo, se presuma havel-o inteiramente abandonado. Eis o que fórma a presumpção absoluta, ou juris et de jure, do abandono, e sobre a qual outro legitimamente se funda, para se appropriar a cousa abandonada. A presumpção absoluta não significa aqui uma conjectura da vontade recondita do proprietario, mas uma presumpção, que a lei natural manda adoptar por verdadeira e estavel, e isto em vistas de manter a ordem e paz entre os homens: ella da pois um titulo tão firme e tão justo, como o da propriedade, pelas

mesmas razões estabelecido é sustentado. O possuidor de boa fé por esta presumpção tem um direito approvado pela lei natural, e esta mesma lei não permitte que alguem o perturbe na sua posse, por isso que ella approva a ordem, e em consequencia que os direitos de cada tim sejão certos e seguros.

« O direito d'usucapião significa propriamente, que o possuidor de boa fé não é obrigado, depois d'uma pacifica e longa posse, a sujeitar a propriedade ao juizo dos arbitros: elle a prova pela sua mesma posse, e repelle a exigencia do proprietario pela prescripção. Nada é mais justo que esta regra. Se o exigente fosse admittido a provar a sua propriedade, bem podia acontecer que elle empregasse provas em apparencia mui evidentes, mas que não serião taes senão por effeito da perda d'um documento, ou da morte d'uma testemunha, por onde se mostraria o como elle tinha perdido e transferido o seu dominio. E seria por ventura racionavel , que elle podesse entregar á decisão dos arbitros os direitos do possuidor, quando por sua propria falta ou omis-são é que as cousas chegárão ao estado d'a verdade correr risco? Se dous devem ser expostos á perda do que é seu, é justo que soffra a perda aquelle, que para isso deu causa.

« É verdade que, se o possuidor de boa fé chega a tempo de descobrir com uma inteira certeza, que o exigente é verdadeiro proprietario, ou que não tem abandonado no animo o seu direito, deve então em consciencia, e pelo direito interno restituir tudo aquillo, com que se tem tornado mais rico pelos bens d'elle. Mas esta estimação não é facil de fazer, ella depende das circumstancias.»

Depois de Vatel ter por este modo demonstrado ser a prescripção de Direito Natural, elle prova, que ella é igualmente de Direito das Gentes, e que deve ter lugar entre as nações.

«Porque (diz elle) o Direito das Gentes não é outra cousa senão o Direito da Natureza com applicação ás nações, feita d'uma maneira conveniente aos sujeitos, que são pessoas moraes. E bem longe de que a natureza

dos sujeitos estabeleça excepção alguma neste ponto, a usucapião ou prescripção é d'um uso muito mais necessario entre os Estados soberanos, que entre os particulares. As querelas das nações são d'uma consequencia mais terrivel, suas disputas e desavenças d'ordinario não se terminão senão por guerras sanguinarias; por consequencia, a paz e a felicidade do genero humano exigem muito mais fortemente, que a posse entre ellas nunca seja perturbada, e que depois d'um grande numero d'annos, se não tem sido contestada, seja reputada por justa e inabalavel. Se fosse permittido o remontar sempre aos antigos, poucos Estados soberanos estarião seguros de seus direitos, não haveria que esperar paz sobre a terra.

Depois continúa o mesmo A., ponderando que a prescripção muitas vezes tem applicação mais difficil entre as nações, do que entre os individuos, pois que o direito, que ella dá, é tirado da longa paciencia e silencio do proprietario, e não ha pessoa, que ignore quanto é perigoso para uma pequena nação, quando e fraca, o deixar entrever pretenções, que vão bater com potencias fortes. Accresce que os chefes soberanos não podem ordinariamente alienar o que pertence ao Estado; o que faz que o seu silencio não póde cousar prejuizo nem á nação, nem a seus successores, ainda que elle baste para fazer presumir abandono da sua parte.

Não obstante porém as notadas difficuldades, outros principios estabelecem o uso e força da prescripção entre as nações. A tranquillidade do genero humano, o bem da felicidade dos povos exigem que a posse do imperio e os outros direitos das nações sejão certos e estaveis, para que por incertos não dêm occasião a contestações entre ellas pelas armas. É preciso pois admittir entre as nações a prescripção fundada em longo espaço de tempo. E se alguma por susto, por uma especie de necessidade não reclama, e por isso perde o seu direito; a perda do seu direito é uma infelicidade, que ella deve supportar com paciencia, pois que não pôde

evital-a.

Demais a prescripção, sendo d'um uso tão necessa-rio á tranquillidade e felicidade das sociedades civís, faz com que o Direito presuma, que todas as nações-tem concordado em admittir o seu uso legitimo e racionavel em vista do bem commum, e até mesmo em vantagem de cada uma das nações. Por tanto a prescripção de longos annos é ainda estabelecida pelo Direito das Gentes voluntario ou pacticio. Cumpre porém notar, que tanto entre as nações, como entre os individuos, a prescripção no tribunal da consciencia só é legitima para o possuidor de boa fé.

É porém dever advertir, que as doutrinas de Vatel sobre a prescripção de Estado a Estado, como meio de acquirir, legitimado pelo Direito das Gentes, são com-batidas por Mr. Gérard de Rayneval em suas Institutions du droit de la nature et des gens, pag. 155. Mas qué ra-

zões emprega elle?

Diz, que a prescripção é a maneira de acquirir por uma posse, cuja duração é fixada pela lei. É pois necessario que uma lei estabeleça a prescripção: ora não póde existir lei entre as nações; logo não póde haver prescripção entre ellas. Em quanto ao uso geralmente recebido, adoptando a; diz que este uso não existe. Em quanto á equidade, á conveniencia, isso não são mais do que nomes, diz elle, que não impõem obrigação propriamente tal, não dão direito algum, são considerações, que podem seguir-se, assim como desprezar-se.

Tudo isto, respondemos nós, se reduz a dizer, que não ha lei positiva, que tenha estabelecido a prescri-

pção entre os Estados ou nações; que ella é confórme o equidade; mas que cada Soberano, a que se oppõe, é o juiz da applicação, que se lhe pretende fazer; e que só a força é que ultimamente póde decidir.

É certo. Mas segue-se disto por ventura, que a prescripção não é de Direito Natural? Que é o Direito Natural, senão essa equidade, que falla á consciencia de todos os homens? E poderá a equidade exigir ou mandar uma cousa, que ao mesmo tempo não seja exigida por Direito Natural?

Juris igitur civilis, non naturalis, etc. Discordamos

por tanto do pensar do nosso A., attribuindo ao Direito civil unicamente e não ao Natural, a presumpção de que aliena, ou abandona, o que soffre, que outrem acquira pela prescripção e opinando que por isso como d'aquelle, e não deste, se deve entender a maxima: Tix est, ut non videatur alienare, qui patitur usucapi. L. 28. D. de verh. significat.; ainda que reconheçamos que os regulamentos sobre o tempo fixo, necessario e preciso para que as cousas prescrevão, são proprios e tão sómente pertencem ás leis civis. por tanto do pensar do nosso A., attribuindo ao Direito

Diversidades de tempo nas prescripções, e seus outros requisitos entre os Romanos.

§. 2. Hoc autem tempus pro rerum diversitate diver-sum erat. É a prescripção, como vimos, o modo d'ac-quirir o dominio ou a propriedade das cousas por meio do uso, gozo ou posse, que se tem n'ellas durante o tempo declarado na lei; ou, como diz o Jurisconsulto Modestino na L. 3. D. de usurpat. et usucap: — Adje-ctio dominii per continuationem possessionis temporis lega definii definiti.

O tempo nas prescripções, como em todos os mais respeitos, compõe-se de momentos, horas, dias, mezes e annos; ainda que nas materias civís, as da nossa compe-

annos; ainda que nas materias civis, as da nossa competencia, o tempo seja marcado ordinariamente por annos, para se effectuar a prescripção, e os mais pequenos prazos tenhão lugar no processo, ou marcha forense das acções e assumptos commerciaes, objectos, que não são proprios da parte da Jurisprudencia, que nos occupa.

A Solone Decemviri derivarunt, etc. Além dos lugares de Cicero, apontados aqui pelo A., vê-se do §. inic. de usucap. et longi temp. praescript. na Instituta de Justiniano, que o Direito Romano até ao tempo desta Imperador dispunha, prescrevessem os moveis possuidos por um anno, e os immoveis por dous, uma vez que o possuidor possuisse como senhor, como por exemplo, por titulo de compra, pro emptore, de doação, pro donato, de dote, pro dote, de pagamento, pro soluto, pelo d'occupação, pro derelicto, etc. E isto para que os dominio de compação, pro derelicto, etc. E isto para que os dominio de compação, pro derelicto, etc. E isto para que os dominios de compação, pro derelicto, etc. E isto para que os dominios de compação, pro derelicto, etc. E isto para que os dominios de compação, pro derelicto, etc. E isto para que os dominios de compação, pro derelicto, etc. E isto para que os dominios de compação, pro derelicto, etc.

nios se não demorassem incertos, ne rerum dominia in incerto essent, e se entender serem os mesmos tempos bastantes para os proprietarios ou senhores reivindicarem as suas cousas: Butantibus antiquioribus, dominis sufficere ad inquirendas res suas praefata tempora.

Justinianus tempus illud produxit, etc. Este regulamento pareceo a Justiniano apressar mimiamente a perda da propriedade, e ser mais prudente e justo alargal-o até tres annos de posse, para os moveis prescreverem, e a longo tempo, para os immoveis: isto é, dez annos entre presentes, e vinte entre ausentes, e que esta providencia comprehendesse os immoveis das Provincias, quando a legislação até alli era restricta aos que tinhão quando a legislação até alli era restricta aos que tinhão situação no solo Italico; e assim o determinou por sua disposição, que se acha na L. un. C. de usucapion. transform., á qual allude o s. cit. da Instituta: Nobis melior sententia resedit, ne domini maturius suis rebus defraudentur, neque certo loco beneficium hoc concludatur, et ideo constitutionem super hoc promulgavimus, qua cautum est, ut res quidem mobiles per triennium, immobiles vero per longi temporis possessionem, id est, inter praesentes decennio, inter absentes viginti annis, usucapiantur: et his modis non solum in Italia, sed etiam in omni terra, quae nostro imperio gubernatur, etc.

nostro imperio gubernatur, etc.

Assim vemos que Justiniano sabiamente corrigio a legislação das doze Taboas, bebida nas leis de Solon, que para certeza dos dominios e direitos estabelecia um prazo, por muito curto, pouco proprio para servir de base á inducção do abandono das cousas, adoptando por isso um meio termo, como é conveniente; pois que sendo muito longo, ha o mal da incerteza e fluctuação dos dominios; e no extremo apposto, ou no da brevidade do tempo, ha o mal do risco e perigo da propriedade pela falta de fundamento á presumpção de que as cousas forão abandonadas pelos seus proprietarios, o que as faria injustas. Não é menos notavel por justa a disposição geral da providencia comprehensiva dos bens de todas as Provincias, anivelados aos de situação no solo Italico, tirada assim a differença, que até alli tinha havido entre cousas mancipi, e nec marcipi,

Actiones reales cum ex jure in re nascantur, etc. Ainda que nem a L. 1. C. de praescript. long. temp., nem outra alguma lei declarasse, que nos mesmos prazos de tempo, com differença de moveis e immoveis, e de pessoas presentes e ausentes em quanto a estes, as acções reaes preserevem; era isto uma consequencia, um resultado necessario da modança, que acabamos de ver, feita por Justiniano na L. un. C. de usucap. transform., e desnecessaria por isso a providencia de Severo e Antonino na Lei anteriormente citada. Por quanto são as acções reaes as que nascem do jus in re; e as relativas ao dominio, que é a especie do jus in re compromettida na prescripção, tem no mesmo dominio o fundamento: cessando este, que é a cansa, cessão forçosamente as acções reaes, como effeito. Por tanto a reivindicação dos moveis prescreve pelos tres annos de posse, pois que o dominio prescreveo; do mesmo modo que a reivindicação de immoveis prescreve em dez annos entre presentes, e em vinte entre ausentes, pelo mesmo principio. Assim como tambem antes de Justiniano a reivindicação dos moveis, passado um anno, prescrevia; e as dos immoveis, passados dous; pois nestes tempos ou prazos os dominios acabavão pela posse: alias dar-se-hia o maior dos absurdos, pois existiria e não existiria ao mesmo tempo o dominio.

Personales rei persecutoriae longissimo tempore, etc. As accões mixtas de reaes a noscoaca.

mesmo tempo o dominio.

Personales rei persecutoriae longissimo tempore, etc. As accões mixtas de reaes e pessoaes, por isso que são produzidas em parte pelo jus in re, e em parte pela obrigação, que simultaneamente concorre na mesma pessoa, como as familiae erciscundae, finium regundorum e communi dividundo, pois que partem do jus in re na especie de dominio e da obrigação pelo quasi contracto, tomão a duração de pessoaes por virtude d'uma das duas qualidades, que as revestem; e prescrevem, como as puramente pessoaes, por trinta annos, ou por tempo longissimo, LL. 3. e 7. C. de praescript. trig. vel quadr. ann.

Eidem praescriptioni subjiciuntur res minorum. As cousas dos menores, e por isso tambem as acções reaes, que lhes pertencem em razão do favor devido á fraqueza da idade, não prescrevem por longo tempo, mas por

longissimo, ou pela prescripção de trinta annos. L. ult. C. in quib. caus. in integr. restitut. necess. non est.

Res furtivae. As cousas, que um furtou, mas por titulo oneroso ou lucrativo traspassou a outro, que as possue em boa fé, prescrevem contra o proprietario em favor do que assim as possue, pelo mesmo espaço de tempo, que as cousas dos menores, L. 8. C. de praescript. trig. vel quadrag. ann.

trig. vel quadrag. ann.

Et demum quae vel ob malam fidem, etc. O possuidor de má fé, mas que ignora o verdadeiro senhor da cousa, assim como o que possue sem titulo, adquire a propriedade pela mesma prescripção de triata annos. Novell. 119. cap. 7. e 131. cap. 6.

Quadraginta annorum, etc. Vimos terem os Romanos prescripção de tres, de dez, de vinte e de trinta annos; mas tiverão elles ainda prescripções por virtude de posse d'um maior numero d'annos. Tal era a necessaria para acquirir cousas do Fisco, e na mesma razão o que pertencia ao patrimonio do Principe, que gravado com a multiplicidade dos negocios públicos, para proceder a inducção da sua renúncia, ou abandono em taes objectos, tinha em seu favor a necessidade de ser a posse mais que longissima, ou a de quarenta annos, para perder pela prescripção. L. 4. C. de praescript. trig. vel quadrag. ann. vel quadrag, ann.

Item res immobiles civitatum, etc. Tambem os bens immoveis das cidades, municipios e Igrejas sómente por quarenta annos prescrevião, Authent. Quas actiones C. de sacrosanct. Eccles.; sendo por favor especial necessaria a posse de cem annos para acquirir immoveis, em que a Igreja de Roma tinha dominio.

Tiverão ainda a prescripção por posse immemorial, sendo esta a que se dava, quando não havia memoria dos homens em contrario, ou de ter deixado de ser possuida pelo mesmo, que a tem, ou por seus anteces-

Extraordinariae, etc. Enumeradas as prescripções ordinarias, que se podem classificar, o A. deixa de referir outras muitas, que com estas não tem relação de tempo, sendo por isso anomalas ou extraordinarias,

algumas das quaes resultavão da posse de mezes, dias e instantes.

Notámos por tanto o primeiro requisito, que as leis Romanas exigião na prescripção, e consiste na posse continuada por annos, cuja variante de numero examinámos em razão da qualidade dos bens ou cousas, e directidade dos deservos estados de la constanta diversidade dos proprietarios. Agora conclue o Sr. Pas-choal o S., expondo outros requisitos, que devião, se-gundo as mesmas leis, dar-se na posse, para formar prescripção, além do tempo.

1.º Na prescripção de longo tempo o possuidor deve estar em boa fe, ao menos ao principio, ou na tomada da posse; alias é possuidor vicioso, praedo; a má fé parém, que sobrevem com o tempo, não inter-rompe a prescripção. L. 48. §. 1. D. de adquir, rer. dom.,

L. un. C. de usucap. transf.

Justum titulum et continuam possessionem, etc. O titulo justo, ou capaz de transferir a propriedade, não é um requisito especial da prescripção por longo tem-po, como parece inferir-se da redacção do A., mas é necessario igualmente na prescripção por breve tempo, pois sem elle não pôde dar-se animo de possuir como proprietario, ou a posse civil, que, como vimos, é condição essencial para a prescripção existir.

O mesmo dizemos ácerca da posse continuada por

todo o tempo necessario para a prescripção; por quanto qualquer que esta seja, a posse interrompida, ou quebrada, não se ata, e só póde ser de novo principiada, como é confórme á natureza da prescripção, que deixamos definida: Usucapio est adjectio dominii per continuationem possessionis temporis lege definiti. L. 3. D. de

usurpat. et usucap.

Longissimi, id est, triginta, vel quadraginta, vel centum annorum, etc. Não era assim na prescripção de longissimo tempo, ou na posse continuada por trinta, quarenta e mais annos; pois que um tempo tal produz a presumpção da hoa fé, ainda que o titulo não exista, como por vezes se tem notado. Examinados, como o A., os requisitos, que se

devem dar na prescripção, para ella ser tal, ou ter effeito,

engundo as leis Romanas, veremos muito brevemente m que as nossas se desviárão d'aquellas neste assumpto; sim como o que teve influencia para nesta parte haver desharmonia entre as duas legislações.

Requisitos das prescripções pelo Direito Canonico.

§. 3. Jus Canonicum haec omnia fere approbavit, tque recepit, nisi quod contra civilis juris rationem bonam fidem perpetuo requirit in omni praescriptione, etiam longissimi temporis, etc. Supposto na exposição da doutrina do A., em quanto á boa fé, como requisito das prescripções, dissemos ser ella necessaria pelo menos no principio da posse de longo tempo, sem que a a prescripção se frustrasse pela superveniente má fé; reservámos para este S. exame mais averiguado a tal reservámos para este §, exame mais averiguado a tal respeito, para não difficultarmos o conhecimento da procedencia ou improcedencia da boa fé, pela união com os demais requisitos, que acabámos d'expôr.

A boa fé, em materia de prescripção, consiste na ignorancia do direito d'outrem n'aquillo, que se possue,

como rectamente se conclue da L. 109. D. de verbor. significat.: Bonae fidei emptor esse videtur, qui ignoravit rem alienam esse, aut putavit eum, qui vendidit, jus vendendi habere. Ou como outros definem: Justa opinio, qua quis rem alienam, tamquam suam, ignoranter pos-sidet. Ao contrario a má fé é a sciencia de que é d'ou-

tro o que se possue: Conscientia rei alienae.

Para irmos bem nesta materia, é mister que distinguamos entre prescripção extinctiva ou liberativa, e prescripção acquisitiva: por outros termos, é necessario examinar, se a boa fé se requer, tanto para acquirir a liberdade d'uma servidão, d'uma hypotheca, ou d'uma divida, como para acquirir pela posse um direito real sobre cousa movel ou immovel.

Para um se livrar da obrigação qualquer, em que se acha constituido para com outro, não precisa de boa fé: a negligencia do crédor em não demandar o devedor, durante o tempo determinado pela lei, basta para tirar á sua acção todo o effeito em quanto a este.

Na prescripção acquisitiva as LL. Romanas distin-guem entre acquirir uma cousa movel pela posse trien-nal, e por dez ou vinte annos com objecto immovel, ou por longissimo tempo. No primeiro caso exigia-se a boa fé, mas sómente para começar a prescrever, pois que, segundo seus principios, a má fé superveniente não interrompia, nem viciava a prescripção: Si aliena res bona fide empta sit, quaerita, ut usucapio currat, utrum empetionis initium, ut bonam sidem habeat, exigimus, an traditionis? Et obtinuit Sabini et Cassi sententia, traditionis initium spectantium. L. 10. D. de usurpat, et usucap. Concorda a L. 2. S. inic. in fin. D. pro emptore: Igitur et bona fide emisse debet, et possessionem bona fide adeptus esse. Disposições commum aos moveis, como explica a L. un. C. de usucap. transform.: Cum autem antiqui et in rebus mobilibus, vel semoventibus, quae fuerant alienatae, vel quocumque modo (bona fide tamen) detentae, etc.

No segundo caso, ou na prescripção de longissimo tempo, não importa que o possuidor seja de hoa ou de má fé, quer no princípio, quer no decurso da posse; o que se conclue das LL. 3. e 4. C. de praescript. trig. vel quadrag. ann., combinadas com a L. 8. §. 1. eod., que,

por serem extensas, aqui não transcrevemos.

O Direito Canonico não se conformou nesta materia com o Civil, por quanto exige a boa fé em todas as prescripções, e que ella nem um momento falte no possuidor por todo o tempo da posse, Cap. ult. X. de

praescript.

Tem-se duvidado de que a sentença do Cap. cit, comprehenda a prescripção immemorial, por isso que a não refere expressamente; com tudo o motivo de se dar peccado na má fé, e os termos geraes, de que se serve: Qui praescribit, in nulla temporis parte rei habeat conscientiam alienae, comprehendem as especies todas de prescripção. Ao que accresce, que em outras Decretaes se acha manifestamente comprehendida a reprovação da má fé na posse immemorial: Vigilanti studio cavendum est, ne malae sidei possessores simus in praediis alie-nis: quoniam nulla antiqua dierum possessio juvat aliquem malae sidei possessorem: C1p. 1. eod., concordante com o Cap. 2. de regul. jur. in 6.°: Possessor malae fidei ullo

unquam tempore non praescribit.

Devemos porém confessar, que em boa critica, o titulo e a boa fé são cousas correlativas. Parece então não ter lugar à exigencia desta na prescripção immemorial, em que o título não é exigido pelos Canones; ainda que é innegavel, que a Igreja procede coherente com o seu espírito e fim, a detestação do peccado.

Tambem é certo, que sendo a prova da má fé muito difficil, para ella se descobrir, principalmente sobre um

Tambem é certo, que sendo a prova da má fé muito difficil, para ella se descobrir, principalmente sobre um termo longo, é necessario esquadrinhar um abysmo, e procurar factos as mais das vezes equivocos, consultar assentos, que o tempo tem coherto com um veo, e explicar a idéa dos pensámentos mais reconditos do homem; o que dá occasião a discussões difficillimas, contrarías á tranquillidade das familias: inconvenientes, que os Imperadores de Constantinopola procurárão evitar, dispensando a boa fé na prescripção de tempo longissimo s inconvenientes, que tambem se calculárão no Cod. Civ. de França para no art. 2262 a prescripção dos trinta annos ser posta a salvo da excepção deduzida da má fé, determinando-se que o que se prevalece da de dez ou vinte annos, deve ter a boa fé, art. 2265.; mas basta que esta tenha existido no momento da acquisição, art. 2260.

Terminando este §., cujo objecto, como vimos, consiste em mostrar, que, segundo as leis da Igreja, a necessidade da boa fé se dá em todas e cada uma das especies de prescripção, e por todo o tempo da posse necessaria para ellas terem effeito, como é o pensar commum dos Interpretes, Covarruvias ao Cap. Possessor, part. 2. §. 8. n. 4.; resta ainda ponderar, que em quanto a esta

materia ha cinco diversas opiniões, e são:

r. Que os Canones não devem, em quanto a ella, ser seguidos, senão no Patrimonio de S. Pedro, ou nos Estados do Papa.

2.º Que as leis civis servem de regra para o fôro exterior, e que a auctoridade do Direito Canonico é restricta ao anterior das consciencias;

3. Que as leis ecclesiasticas devem ser observadas

para as accões renes prescreverem, conservando o Direito civil a sua força inteira para prescreverem os encargos e obrigações, ou para as acções pessoaes.

4. Que a observancia dos Canones tem lugar, ainda mesmo em quanto aos direitos pessoaes, sempre que o de-

vedor se tem constituido em móra.

5.ª Finalmente, que não se deve distinguir entre di-reitos reaes e pessoaes, pois que se tracta da salvação das almas, a qual depende absolutamente da boa fé em todo o tempo necessario para a prescripção, em quanto os lu-peradores, legislando civilmente, não pensárão nem no paraiso, nem no inferno, mas sómente no bem publico temporal, que exige as préscripções: idea mais profunda certamente, do que á primeira vista se afigura.

Prescripções entre os povos antigos.

§. 4. Apud Francos, Germanos, Wisigothos res immobiles praesertim, etc. As conveniencias civís, o bem publico temporal, fizerão adoptar entre os Francos, Germanos, Wisigodos e outros povos antigos, como mostra Heineccio Elem. Jur. Germ. liv. 2 tit. 4., nas prescripções de trinta e mais annos, ou de longissimo tempo, a procedencia da posse continua e seguida sem intervallo ou interrupção, como meio d'acquirir propriedade sem consideração alguma para com o titulo e boa fé; procedimento identico aos dos Romanos, e diametralmente contrario aos Canones, que supposto na posse immenio-rial e por longissimo tempo se satisfação com a presumpção do titulo, não prescindem da necessidade da boa fé-Nejamos pois que partido as nossas leis abraçárão.

Do tempo das prescripções segundo o Direito Patrio.

§.5. Nostrae de praescriptionibus leges ex jure civili et canonico fuerunt decerptae, etc. Depois d'examinado o systema do Direito Romano e Ecclesiastico ácerca das prescripções, desce o A. ás leis patrias correspondentes, e nos predispue com o aviso em geral de que a nossa legislação sobre a materia sujeita bebeo nas leis civis e canomicas.

É certo que a Igreja no assumpto, em que estamos, se conformou, no que podia, sem risco da salvação de seus filhos, com as leis civis Romanas, procedimento igual ao que tem tido a todos os mais respeitos com directa influencia no temporal, por isso mesmo que foi fundada para fazer todo o bem, e nenhum mal, in aedifi-cationem, non in destructionem. Purificou ella as leis Romanas sobre prescripções de toda a occasião para o peccado, o que foi por nossas leis adoptado, como veremos; de sorte, que em vez de se dizer, como o A. se explica, que ellas forão buscar providencias a um e outro Direito, é mais exacto dizer, que ellas civilizárão, ou derão sancção temporal ás leis da Igreja sobre prescripções. Fez-se o Direito Romano suspeito d'immoralidade, e mereceo neste objecto o Direito Canonico a inteira confiança para a nossa actual legislação, não podendo por isso vogar agora entre nos alguma das opiniões apontadas no fim do 5. antecedente, fraccionarias da inteira e completa observancia dos Canones, ainda que as nossas antigas leis se conformasem com o Direito civil.

Jure igitur nostro res mobiles triennio, etc. Em quanto ao tempo de posse para se dar a prescripção, o Direito Canonico não emendou o Romano. Assim na prescripção acquisitiva das cousas moveis foi elle do mesmo modo computado em tres annos por nossos usos ou costumes, sem que tenhamos lei expressa a tal respeito. Cod. Civ. de

França art: 2279.

Res immobiles, etc. As cousas immoveis tambem prescrevem entre nós por dez annos entre presentes e por vinte entre ausentes, assim como as accoes, que as tem por objecto, ou as reaes, como se vê da Ord. liv. 4. tit. 3. 5. 1., que fallando da accão hypothecaria, que compete ao credor contra o possuidor da hypotheca para haver o pagamento, lh'a concede por dez annos, morando na mesma comarca, e por vinte, se em comarcas differentes, como era entre os Romanos com as cousas e acções da mesma qualidade, reputando-se presentes os da mesma Provincia, e ausentes os que vivião em differentes.

Actiones vero personales, etc. As acções pessoaes ou

provenientes des contractos e quasi contractos igualmente

se extinguem ou preserevem por trinta annos, contados desde o dia da existencia da obrigação, cujo cumprimento exigem: o que se prova pela expressa disposição da Ord. liv. 4. tit. 79., que fallando da obrigação pessoal proveniente do contracto ou quasi, dá este tempo para a acção, findo o qual a tira ao crédor por sua negligencia; adoptando a Extravagante de 4 de Fevereiro de 1534, que da fol. 41. do livro verde, Duarte Nunes poz como primeira no tit. 1. p. 6. da sua Collecção. Lei pela qual D. Los d'III revorou a Ord Manoel liv. 4 tit. 80. em que a João III. revogou a Ord. Manoel. liv. 4. tit. 80, em que a obrigação pacticia prescrévia por cinco annos entre presentes e por dez entre ausentes, sendo taes os que não vivião na mesma cidade, lugar ou villa.

Prescripção de tempo longissimo.

§. 6. Longissimi temporis praescriptionem leges etiam nostrae agnoscunt, etc. Tambem as nossas leis adoptárão a prescripção de longissimo tempo, e é de trinta annos, de quarenta, e tambem immemorial.

Pela de triuta annos prescreve a acção hypothecaria contra o possuidor, que sem titulo possue a cousa obrigada, e pela de quarenta entre ausentes, se a cousa sempre esteve em poder do devedor, ou de seu herdeiro, ou d'um credor, a quem posteriormente foi obrigada, casos em que a acção hypothecaria se extingue por vinte annos entre presentes, Ord. liv. 4. tit. 3. no verso — E se a cousa obrigada, etc.

Et haec unica fortassis species est, etc. Adverte o A., que talvez em nonhum outro caso alem dos referiridos, em quanto á aceão hypothecaria, terá lugar entre nos a prescripção de trinta ou quarenta amios; o que com nos a prescripção de trinta ou quarenta annos; o que com tudo não é assim, por quanto as dividas, que se devem á Fazenda Nacional, depois de contrahidas, ou depois d'interrompida a prescripção, do mesmo modo prescrevem por quarenta annos. Ordenac, da Fazenda Gap. 210.

Assim temos adoptadas entre nós as especies da prescripção, que no §. 2. deste Titulo vimos terem uso entre os Romanos em quanto ao tempo, que o Direito Canonico não alterou, excepto em quanto á boa fe, que

sempre exige, o que as nossas leis adoptárão, como veremos brevemente.

Praescriptionis centum annorum jus nostrum mende cem annos não é mencionada nas leis Patrias, do que igualmente nos persuadimos, salva a acquisição da força d'obrigar no costume observado por este prazo, concorrendo os outros mais requisitos, que em outra parte vimos a Lei de 18 d'Agosto de 1769 determina. mina.

De todas as prescripções, que tem um termo certo, a mais longa é a de cem annos, ou a que tem qualidade numerica igual a dez dezenas. Por favor especial concedido ás pessoas, contra quem corre, é que ella foi com-posta d'uma posse por espaço tão longo d'annos.

Mas como por Direito Civil não foi tão sómente

concedida a prescripção immemorial para prescreverem os bens da Santa Igreja Romana, como parece ter seguido o Sr. Paschoal no §, 2. hoc tit. verbis.: Praescriptio centum annorum ad res Ecclesiae Romanae tantum pertinet; pois que a L. 23. C. de sacrosanct. eccles. poe na mesma linha e razão as cousas dadas ou legadas para resgate dos captivos, disposição, que Cujacio (de praescrip. et term. cap. 34. et observ. lib. 5.) segue não ter sido revogada pelas leis posteriores de Justiniano, dando-a por isso em vigor; e como tambem Justiniano estendeo a cem annos a prescripção dos bens deixados por titulo d'herança ás cidades, é questão se este privilegio subsiste ainda a favor destas por Direito subsidiario.

Alguns escriptores seguem que sim, com o funda-mento de que a disposição Justiniana não foi posteriormento de que a disposição Justiniana não foi posteriormente regovada: outros porém, cuja opinião adoptamos com Dunod, a reputão revogada, por quanto,
dizem elles, maiores razões havia para Justiniano couservar este favor ás Igrejas, do que ás cidades; mas
elle retirou-o áquellas por suas Novellas 111. e 112.:
logo por maior força de razão o retirou a estas igualmente. Tal privilegio tambem não gozão as cidades,
nem as Igrejas pelo Cod. Civ. de França artt. 2227., 2262. e 2265.

Part. II.

Prescripção immemorial.

§. 7. Contra vero praescriptionis immemorialis, etc. Não guardão o mesmo silencio as nossas leis ácerca da prescripção immemorial, pois a mencionão e adoptão, como o Sr. Paschoal prova com alguns exemplos, ut rem uno, vel alio exemplo declarem.

Mas que differenças distinguem a prescripção immorial da de cem annos? Alguns AA. confundem uma com a outra destas prescripções, outros as distinguem; e diz Dunod, cuja opinião nós seguimos: « A prescripção immemorial é aquella, a que nenhum homem vivo tem observado o principio, a qual o possuidor houve dos seus antepassados, sem que exista quem tenha ouvido o contrario as pessoas da sua convivencia.»

A prescripção immemorial não tem pois um termo fixado pela lei. Desta sorte não é necessario que seja precisamente de cem annos; póde ser d'um maior ou menor espaço de tempo, segundo as circumstancias, uma vez que pela diuturnidade de tempo se lhe não

descubra principio.

Depende por isso a posse immemorial de provas: mas quaes são ellas? Responde a L. 28. D. de probation. Quando um arbitro, diz ella, é chamado a julgar sobre se uma obra existe desde tempo immemorial, será necessario que elle inquira, se alguem se lembra do tempo, em que esta obra foi feita? Não. Seu unico enidado deve ser unicamente verificar, que ninguem sabe, nem pelo ter visto, nem pelo ter ouvido à pessoa, que o tivesse visto on ouvido, qual foi a épocha on tempo do principio de tal obra. »

A Glosa ao Cap. 1. de probationibus in 6.º diz o mesmo essencialmente: «Para provar uma posse immemorial, as testemunhas devem depôr, que tem visto e ouvido dizer, que as cousas estiverão no estado, em que estão; que a opinião commum é e tem sempre sido tal, que não existe memoria em contrario, nem do principio da posse. E se a parte adversa quer destruir esta prova, o força que as testemunhas digão em que tempo tem visto actos contrarios, ou que ellas tem

sabido por seus maiores, que as cousas não forão assimi

Covarruvias (ao cit. Cap. Possessor, part. 2. §. 3. n.º 7.) é mais escrupuloso ainda, e nós com elle nos conformamos. Exige que as testemunhas sejão de idade de cincoenta e quatro annos, pelo menos, para que possão depôr sobre o que tem visto e ouvido nos quarenta e seis antecedentes; que ellas declarem ter ouvido a seus antepassados o que attestão, e que seus maiores não vírão o contrario, nem ouvírão differente conceito ou juizo ácerca d'aquillo, sobre que são interrogadas.

Exposta a natureza da posse immemorial, bem determinada, para constituir prescripção com a mesma

qualidade, cumpre ver os seus effeitos.

No corpo de Direito Romano ha sentenças em differentes textos, que concordão em resolver que a posse immemorial não só tem força de titulo, mas de lei. Vetustas semper pro lege habetur, são os termos das LL. 1. e 2. D. de aqua et aquaes pluv. arcend. A corrente d'agua, por onde o principio da posse excede a memoria dos homens, é considerada como fundada em titulo! Ductus aquae, cujus origo memoriam excessit, jure constituti loco kabetur; assim se explica a L. 3. §. 4. D. de aqua quotidiana.

Mostra-nos o Corpo de Direito Canonico sentenças e decisões similhantes: Ubi jus commune est contrarium, vel habetur praesumptio contraria, bona fides non sufficit, sed est necessarius titulus, qui possessori tribuat causam praescribendi, nisi tanti temporis allegetur praescriptio, cujus contrarii memoria non existat. Cap. 1.

de praescript. in 6.°

Praeterea, cum pedagia, quidagia, salinaria tibi Legatus interdixerit memoratus... duximus declarandum; illa esse, quae non apparent imperatorum, vel regum, vel Lateranensis concilii largitione concessa, vel ex antiqua consuetudine a tempore, cujus non extat memoria, introducta. Cap. 26. X. de verbor. significat.

Adquiritur libertas non solvendi id, quod in forali loge continetur, etc. Mostra o A. especies, como pro-

metteo, em que as nossas leis dão effeito á prescripção immemorial: é a da Ord. liv. 2. tit. 27. §. 1., a qual auctorisa que se não pague o que o foral manda pagar, quando ha posse immemorial de não pagar. É a razão o presumir-se que a falta de pagamento contra o foral por tempo tão dilatado não podia acontecer, senão por virtude de privilegio, contracto ou convenção, que extinguio a obrigação imposta pelo foral.

Adquiri tamen non potest jus id exigendi, quod eadem lege expresse non inventur concessum, etc. Ao contrario a passe immemorial de receber o que na letra

Adquiri tamen non potest jus id exigendi, quod eadem lege expresse non invenitur concessum, etc. Ao contrario a posse immemorial de receber o que na letra do foral é prohibido, ou não é expressamente facultado exigir, não faz acquirir ao senhorio o direito de continuar a receber, ou não constitue o emphyteuta na obrigação de pagar. Por exemplo, é expresso no foral, que o emphyteuta nunca será obrigado a geiras, ou a fazer o azeite no lagar do senhorio; prevalece-se este da posse immemorial em contrario; esta posse, ainda que bem provada, não tem effeito affirmativo, cit. Ord. É a razão, que a liberdade deve ser favorecida, por isso que natural, e que os actes possessorios affirmativos nascêrão de violencia do senhorio, ou de simples condescendencia precaria do emphyteuta. Accresce, que o senhorio, que tem em si o instrumento ou titulo da investidura, recebendo o que por elle claramente não devia receber, é possuidor de má fé, vicio, que inhabilita, por nossas leis, a posse para constituir qualquer especie de prescripção, como passamos a ver. Mas antes, cumpre notar com o A. a Ord. liv. 1. tit. 62. §. 51.

Esta Ord. manda aos Provedores, que suspendão os Administradores dos bens vinculados em Capella, que lhes não mostrarem a instituição, salvo se estes se offerecerem a provar dentro em trinta dias, que estão em posse, por si e seus antecessores, da administração por tanto tempo, que a memoria dos homeus não é em contrario. Aqui vemos pois procedente a prescripção immemorial, com effeito de provar a instituição de Capellas, o que comprehende a instituição dos Morgados, que igualmente são vinculos, dando-se assim identidade de razão. Alom do que a Lei de 3 d'Agosto de

1770. §. 4., admittindo para prova do Morgado, na falta d'instituições claras e expressas, as sentenças passadas em julgado, que declarem taes os bens, exceptúa da necessidade de prova, quando se mostra que elles tem tido esta qualidade ou natureza desde tempo immemorial.

Da boa fe necessaria nas prescripcões,

§. 8, In praescriptionibus longissimi temporis jure nostro titulus non requiritur, etc. Tem-se dito, e muitas vezes repetido, que se não dá prescripção, sem que a posse persista por todo o tempo determinado na lei: e tambem se tem dito, que a posse, de que tractamos, não é um simples facto, mas um direito com um facto, o que faz ser a posse em materia de prescripções dependente de titulo, capaz de dar a propriedade ao possuidor. Este titulo porém pelas nossas leis, e pelas Canonicas e Romanas, não se requer para a pre-scripção acquisitiva de longissimo tempo, pelo princi-pio de que o possuidor é seuhor; pois se outrem tivesse direito sobre a cousa, não teria paciencia para aquel-le possuir por trinta e quarenta annos; o que se prova pela Ord. liv. 4. tit. 3. §. t. no verso— E vindo a cousa: pois que na especie d'um possuidor, differente do devedor, gozar a cousa hypothecada sem titulo, dá acção contra elle ao crédor, para haver o pagamento dentro de trinta annos cumpridos, e não tem acção depois d'elles, pois que aquelle se acha então proprietario pela prescripção de tempo longissimo, sem que a falta do título lhe obste para este fim. Logo está provada a these, que a posse por tempo longissimo suppre o título, ou dá a propriedade.

Visto que o nosso Direito, em harmonia com o Rozmano e Canonico, não requer titulo para que tenha effeito a prescripção de longissimo tempo, é força concluir, que por maior razão o não requer na immemorial, casos, que formão excepção á regra, que para a posse constituir prescripção, além de ter existencia por

todo o tempo fixado pela lei, deve ser fundada em justo titulo; e procede na de tres annos em quanto aos mo-

veis, e na de longo tempo nos immoveis.

Requiritur tamen bona fides, et quidem perpetuo in omni et quacumque praescriptione, etc. Em quanto porém a boa fé, que se deve dar no possuidor em todo o tempo da posse para a prescripção ser tal ou ter effeito, não dispensão n'um só caso as nossas leis, que nesta parte absolutamente se conformárão com os Canones.

Ordinatione Alphons. lib. 4. tit. 49. §. 3. in praescriptionibus longi temporis bona fides, et justus titulus requiruntur initio tantum, etc. Com tudo o que dizomos em quanto á necessidade da boa fé por todo o tempo da posse, entende-se, como o A, nos adverte na nota ao §., nas palavras transcriptas e seguintes, com respeito ao ultimo estado da nossa jurisprudencia por quanto pela redacção, que se observa na Ord. Affonsina liv. 4. tit. 49. §. 3., se infere que na prescripção de longo tempo, scilicet, por dez annos entre presentes, e por vinte entre ausentes, a boa fé era precisa sómente no principio da posse, argumento de que na de longissimo tempo a boa ou má té do possuidor era indifferente, para a prescripção ter effeito. Nem admira que assim fosse, pois, como vimos, assim o dispunha o Direito Romano, que foi respeitado com prestigio, e dominou antigamente no nosso fôro.

Emmanuelis similiter Ord. lib. 4. tit. 33. et tit. 80. in rialium, personaliumve actionum, etc. A Ord. Mange-lina nos titt. aqui referidos, parallelos ao cit. da Affonsi-na, manteve pelo seu silencio ácerca da boa fé na prescripção das acções reaes e pessoaes a mesma legis-lação, ou o Direito Romano, igualmente adoptado, para a necessidade da boa fé no principio da posse tão só-mente, pela legislação de Hespanha. L. 12. tit. 29. part. 3.

Quare jus nostrum in quaestione de bona fide magis Romanum, quam Canonicum sequutum videtur, etc. D. João III. foi o primeiro, que postergado o Direito Romano nesta parte, deu inteira observancia ao Canonico sobre a necessidade da boa fé pela Extravagante de 4 de Fevereiro de 1534, que nos atraz expozemos, conservando-se desde então até nós a mesma necessi-

Que a boa fé actualmente deve ser contínua com a posse em toda a prescripção, prova-se pela citada Ord. liv. 4. tit. 3. 5. r.; pois que regulando o tempo, dentro do qual, em differentes hypotheses, perece o direito hypothecario do credor pela prescripção de longo e longissimo tempo, do que resulta o estado livre da cousa hypothecada para o devedor ou possuidor, termina exigindo d'elles, para este effeito, a constante boa fé, verbis: — salvo se constar da má fé dos sobreditos, porque então em nenhum tempo poderão prescrever. Isto pelo que respeita ás acções reaes: em quanto porém ás pessoaes, prova-se pela Ord. do mesmo liv. tit. 79. § inte. in fin., pois que tendo disposto, que o direito pessoal proveniente do contracto, ou quasi contracto, prescreve por trinta annos, extinguindo-se no fim d'elles a obrigação do devedor, faz depender da permanente boa fe deste o resultado, verbis, — Porém esta Lei não haverá lugar nos devedores, que tiverem má fé; porque estes não poderão prescrever por tempo algum.

Prova-se finalmente em quanto á prescripção acquisitiva por longissimo tempo a necessidade da hoa fé pela Ord. liv. 2. tit. 53. §. 5.; pois que, prohibindo aos Officiaes de Fazenda arrematar em hasta pública bens executados por dividas fiscaes, no caso d'infracção, declara poderem-lhe taes fazendas ou bens ser tirados em todo o tempo, ainda que exceda a quarenta annos, dando como razão a má fé, para a posse dinturna lhes não poder aproveitar, verbis: — Por quanto os havemos constituidos em má fé, para que não possão fazer seus os ditos fructos, nem prescrever as propriedades.

ditos fructos, nem prescrever as propriedades.

Eaque necessaría hodie est tam in auctore, quam in ejus successore, etc. O que não principla a posse, mas a continúa como successor, ou por titulo universal, pro herede, ou por titulo singular, pro successore, aiuda que estivesse em má fé, acquiria pela prescripção, pois lhe aproveitava a boa fé do auctor no principio da posse. Diutina possessio, quae prodesse coepérat defuncto,

et heredi et honorum possessori cantinuatur, heet ipse sciat praedium alienum esse. Quod si ille initium justum non hahuit, heredi et honorum possessori, licet ignoranti,

possessio non prodest. §. 12. Instit. de usucap.

Entre nos porém, como falha a idêa da necessidade da boa fé no principio somente da posse, é evidente que não basta a boa fé do autor, mas que é necessaria a do successor, para que o tempo da prescripção se complete. O que não foi assim até á épocha já notada, em que o Direito Romano nesta parte se observou.

Nullo ergo tempore malae fidei possessor potest praescribere, etc. Em resultado do exame, a que o A. nos levou sobre a nossa legislação, é força concluir, que entre nós sempre que se da má fé, é a posse viciosa, e não póde operar prescripção, assim e do mesmo modo que os sagrados Canones dispõem. Mas cabe notar com o A., que não sómente é possuidor de má fé aquelle, que tem sciencia de que a cousa não é sua, mas tambem aquelle, que, supposto o ignore, tinha toda a razão de o não ignorar; como, por exemplo, acontece, se elle tem em seu poder titulo ou documento capaz de o convencer de que a cousa não é sua. Assim o que tem recebido do defuncto o titulo d'uma locação, se accredita, que o prédio constitue parte da herança, não o prescreve, pois que é a sua boa fé impresumivel, por estar n'elle a facilidade do conhecimento do proprietario verdadeiro, Ord. liv. 2. tit. 27. 5. 3. Nesta razão se comprehende o devedor, que não tem motivo algum de se persuadir que está paga a divida, que elle mesmo contrabio, ainda que o crédor lhe não tenha exigido a pagamento por trinta, ou maior numero d'annos, Dig. Portug. tom. 1, art. 1295. Os herdeiros porém podem prescrever essa divida, art. 1296.

A quem cabe a prova da boa fé e do titulo.

§. 9. Bonam autem fidem, et justum titulum possossor probare debet, etc. Como o fundamento, com que o possuidor repelle a reivindicação, se a cousa está prescripta, não é outro além da posse civil, e por isso sem algum dos vicios, que examinámos no Tit. 2. deste Liv. do A., cabe ao mesmo possuidor fazer a prova do titulo e boa fé na posse de longo tempo, pois que é elle quem respondendo ao petitorio do A., affirma ter sido a sua posse sem vicio; e é regra, que a prova incumbe a quem affirma, e muito mais neste easo, em que o titulo do proprietario lança toda a presumpção contra o possuidor.

In tongissimi nec titulum, nec bonam fidem probare

tenetur, etc. Na prescripção porém de tempo longissimo só lhe incumbe a prova do tempo, por que possue, mas não o titulo, nem a boa fé: pois tanto esta, como aquella se presume em razão da diuturnidade da posse, cuja força cabe ao A. destruir pelas provas da má fé, por que é clle quem affirma a existencia do vicio.

É porém nossa opinião, que a falta absoluta de titulo neste caso, ainda mesmo confessada pelo possuidor, não rescinde ou tira o effeito á prescripção, uma vez que o adversario lhe não prove a má fé. Pois que se a falta do titulo influisse, frustradas serião as leis, que adoptão esta prescripção, soccarrendo por si a propriedade presumida no possuidor, quando se dá a boa fé; e nem a opinião contraria se poderá sustentar por lei patria, Canonica ou Romana.

Deve a posse ser continua.

\$. 10. Continua quoque possessio jure nostro ad praescriptionem requiritur, etc. A posse, para constituir prescripção, além da duração, com boa fe, pelo tempo determinado na lei, deve tambem ser continua ou sem interrupção, isto é, deve o possuidor gozar sempre, não só porque sem posse se não dá prescripção: Sine possessione asucapio contingere non potest, L. 25. D, de usurpat. et usucap., Cap. 3. de reg. jur. in 6."; mas porque sem uma posse continua não se adquire pela prescripção: Usucapio est adjectio dominii per continuatio-nem possessionis temporis lege definiti, L. 3. D. de usucap. O que se entende em quanto á prescripção acquisitiva, que nenhuma outra cousa é, senão uma posse contínua durante certo tempo, findo o qual, de tal sorte faz presumir a qualidade de proprietario no possuidor, que al prova do contrario nunca é admittida.

Dá-se porém esta continuação, ainda que se possua pelo ministerio d'outram, por exemplo, se o possuidor arrenda o prédio; por que durante a locação não deixa elle de ser tido como possuidor, não só civil, mas natural, e corre entretanto a prescripção em seu favor, como se detivesse o prédio por si: pois que a posse essencialmente é a detenção ou o gozo duma cousa, ou de um direito; que nós temos e exercemos por nós ou por outrem: ou par autre qui la tient ou qui l'exerce en notre nom. Cod. Civ. de França art. 2228.

Por quanto, ainda que para principiar a posse seja necessario possuir civil e naturalmente ao mesmo tempo, quando se tracta de a conservar, e continuar até ao termo da prescripção, e ainda d'ahi por diante, basta a posse civil, ou, o que é o mesmo, a intenção de reter a posse, que se tem, sem que d'ella se faça um uso exterior e actual. L. 3. D. de interdictis, §. 5. Instit. eod., LL. 4. e ult. C. ibidem, LL. 1., 3., 6. e 7. D. de acquirend. vel amittend: possess., L. 31. D. de usurpat. et usucap., L. 4. C. de acquir. et retin. passessione, L. 11. C. de praescript. longi temporis, etc.

Assim, ainda que o possuidor deixe inculto um prédio, cujos fructos tem recebido, ou que deixe d'exercitar um direito, que já usou, não deixa de ser considerado plossuidor para o effento de prescrever; sendo necessario, para não gozar desta vantagem, que outro interrompa a sua posse. O que se não entende, dando-se um abando-no das cousas, que as faça considerar como sem dono; e por isso é que os Interpretes communamente professão a opinião de que a posse civil deixa de continuar pelo não uso de dez annos, sem que se possa presumir mais longo tempo a permanencia da intenção, que fica occulta: o que faz que o que cessa por dez annos de gozar, não manifestando por actos de posse natural o seu designio de possenir, se lhe falta este tempo para prescrever, não prescreva. Covarruvias ao cit. Cap. Possessor, part. 2. §. 1. n.º 3., Balbo á L. Celsus, quaest. 1. n.º 7.

Quare siquis , nondum completa usucapione , vel na-

turaliter de possessione dejectus sit, vel civiliter per citationem, usucapio interrumpitur. Diz nestas expressões o A. o mesmo, que acabamos de dizer, ou que o possuidor é considerado continuar a sua posse, em quanto não é interrompido, mas que isto póde acontecer natural ou civilmente.

Interrupção da prescripção é tudo aquillo, que obsta a que uma prescripção começada continúe; e por isso faz que não opére a acquisição d'um direito real ou d'uma propriedade como effeito da posse, ou a extincção d'um direito real, ou d'uma obrigação pessoal por falta de exercicio daquelle, ou do pagamento desta durante o tempo determinado na lei.

Esta interrupção ou é natural ou civil, ou, para nos servirmos das expressões do A., que são as mesmas do Cod. Civ. de França art. 2242., a prescripção póde ser interrompida natural ou civilmente: La prescription pout

être interrompue ou naturellement, ou civilement.

A interrupção natural dá-se, quando consiste em facto, ou na realidade d'um acto, que faz verdadeiramente cessar a posse d'uma consa no que antes a possuia, como quando outro n'ella passou a ter posse. Assim, por exemplo, o que foi expulsado d'um immovel, que possuia, tem cessado verdadeiramente de possuir, excepto se é restituido; porque a prescripção não se acquire sonão por uma posse contínua e prestinção nao so acquiro so não por uma posse contínua e prestira por todo o tempo regulado pela lei. Com tudo, se este que foi perturbado na posse de cousa immovel, é depois restituido, sua posse não se considera interrompida; é como se nenhuma perturbação lhe acontecêra.

Faz-se porém necessario, para isto, ter a restituição existencia exactamente dentro do amo, em que a perturbação aconteceo, caso, em que se conta para a prescripção o tempo do esbulho, como se o possuidor em todo elle tivera possuido, L. 17. pr. D. de adquirend. vel amitt. possess., Domat liv. 3. tit. 7. sect. 5. art. 18., Dunod Traité des prescriptions part. 1. Cap. 9., Cod. Civ. de França art. 2243, o que procede, quer a perturhação fosse feita por terceiro, quer pelo antigo proprietario.

Tambem se dá interrupção natural, quando o dono

do prédio serviente obstou ao exercicio da servidão. O que é tanto assim, que se a servidão tivesse até mesmo sido acquirida por um titulo legal e efficar, ella se perderia pela cessação do exercicio, ainda que esta tivesse causa primitiva n'um acto de violencia: Si viam habeam per tuum fundum, et tu me ab ca vi expuleris, per longum tempus non utendo amittam viam, L. 4. §. 27. D. de usurpat. et usucap.

Mas é mister ponderar a força das expressões, per longum tempus non utendo amittam viam, para se dar a interrupção natural da prescripção, e por isso o effeito de perder, ou não obter por ella a servidão. E vem a ser a necessidade do não exercicio da servidão; pois que se não obstante a opposição e violencia do senhor do prédio serviente, o que o é do dominante, continúa no exercicio daquella, não se dá interrupção; e por isso, se não tiver outro titulo a acquire pela prescripção convertendose assim as transcriptas expressões nas seguintes: Si prohibitus in servitute perseveraverit, tanto fortius crit jus praescribentis.

Procede ainda a interrupção natural da prescripção quando a posse tem objecto no campo inundado pelo rio, que lhe cobre toda a superficie, e o rouba assim a todo o uso: Labeo et Nerva filius responderunt, desincre me possidere eum locum, quem flumen aut mare occupaverii: L. 3. §. 17. D. de acquir. et amitt. possess., concordante com a L. 30. §. 3. vod.: Quod mari aut flumine occupatum sit, possidere nos desinimus. O que se entende da inundação, que dura tempo consideravel, e não da de poucos dias, Gothoíredo á primeira L. cit.: Diu scilicet, non ad paucos aies; e igualmente segue Dunod, pois diz, que para a inundação operar a interrupção natural da prescripção, é necessario que dure um anno: 11 faut qu'elle empêche de jouir pendant un temps considérable, que les docteurs ont fixé à une année.

A interrupção civil não tira a causa da detenção natural, mas sim toca no animo do possuidor, que por ella fica com a posse fysica sómente, ou com a simples detenção. Faz-se por algum acto judicial, que lhe dá a conhecer a obrigação, ou não ser sua a cousa, que possue,

abalando-o na boa fé, em que estava; effeito, que não depende de que a lide se conteste, pois é bastante para elle a citação acompanhada do memorial ou re-

depende de que a lide se conteste, pois e bastante para elle a citação acompanhada do memorial ou requerimento, em que circumstanciadamente se exponhão os fundamentos do direito do auctor em quanto á cousa possuida, ou em quanto á obrigação do devedor, Barb. á L. 3. C. de praescr.; termos, em que se deve entender a Ord. liv. 4. tit. 79. §. 1.

Sendo pois a natureza da interrupção civil o perdimento do animo da justa posse, ou da ignorancia da obrigação, em presença do acto judicial, que desperte na mente do possuidor o conhecimento do direito de outro; e bastando pela cit. Ord., assim como pelo Cod. Civ. de França art. 2244., a citação do possuidor com objecto na cousa, que possue, ou do devedor: não duvidamos de que a citação para a conciliação ante o Juiz de Paz produz a mesma interrupção, como declara o cit. Cod. cit. art. 2244.; uma vez a que causa seja intentada no Juizo ordinario com pouco intervallo de tempo depois d'aquella não ter effeito, tempo que o cit. art. exprime pelos termos: Dans les delais de droit; e é o espaço d'um mez, como declara o Cod. do processo Civil art. 57.: pourvu que la demande, soit formée dans le mois, à dater du jour de la non-comparation ou de la non-conciliation.

Mas resta advertir, que supposto pelo cit. Cod.

paration ou de la non-conciliation.

Mas resta advertir, que supposto pelo cit. Cod.
civ. de França art. 2246, em harmonia com o antigo
estilo: Citatio libellata interrumpit praescriptionem,
etiam coram judice incompetente facta, se decide, que a
citação perante juiz incompetente interrompe a prescripção; isto nos parece não poder ter lugar entre nós; pois
que sendo nulla tal citação, e por isso sem effeito algum, não póde ter o que consiste na interrupção. Aocresce, que ella não póde, em nossa opinião, excitar
na mente do possuidor idêa d'obrigação ou de vicio
na sua posse, mas sim a d'um incommodo, que um outro lhe quer dar, sem que produza outro effeito. É com
tudo evidente, que interrompida a prescripção pela
demanda, a sentença, que a final a resolve por injusta,
opéra que todo o tempo desde a citação até á sua

publicação se compute a favor do possuidor, como sería, se nunca a interrupção existisse; ou, como se explica o mesmo Cod. art. 2247. in fin.: L'interruption est regardée comme non avenue.

explica o mesmo God. art. 2247. in fin.: L'interruption est regardée comme non avenue.

Todavia nem sempre a citação ou o acto judicial, que civilmente interrompe a prescripção, é necessario para que isto aconteça: por quanto se o devedor reconhece sua obrigação ou divida por qualquer acto; se paga uma parte do capital ou os juros, sem que proteste contra a outra; se dá caução ou segurança ao crédor; se lhe concede o usofructo sobre o prédio, em que estabeleceo hypotheca; se lhe pede espera do pagamento, ou encarregou outro de fazer este como seu procurador; n'uma palavra, todas as vezes que se faz alguma cousa entre o crédor e o devedor, bem como entre o possuidor c o proprietario, que importe confissão expressa ou tacita da divida, do direito, on da propriedade, dá-se uma interrupção civil convencional, que impede o curso da prescripção, donde vem ser regra: Quoties actus tacitam aut expressam vel praesumptam juris alieni vel debiti confessionem implicat, toties fit interruptio civilis; doutrina expressamente confirmada no Cod. Civ. de França art. 2248. « La prescription est interrompue par la reconaissance que le débiteur ou le possesseur fait du de de celui contre lequel il prescrivait. »

Demais se a citação procede contra um dos devedores solidarios, ou se este faz o reconhecimento da divida solidaria por algum dos actes referidos, dá-se interrupção contra os mais devedores; e até mesmo contra seus herdeiros; doutrina, que tambem adopta o Cod. Civ. de França art. 2249., concordante com o 1206.; mas entendemos que isto procede, dando-se citação, acto judicial, ou reconhecimento com referencia a toda a divida, pois que limitando-se á parte, que lhe cabe, o devedor da especie, a citação ono reconhecimento não se estende além da individualidade, e não póde por isso influir interrupção nos outros devedores. O Cod. Civ. de França nos artt., que acabamos d'apontar, adoptou a legislação Romana, estabelecida por varias leis, e muito clara e terminantemente na L. alt. C. de duobus reis.

C. de duobus reis.

Afóra a solidaridade da divida, ou da obrigação, a interrupção civil da prescripção não se estende d'um a outro individuo; os seus effeitos limitão-se ao que a tem operado, e ao interrompido; o que não acontece quando a interrupção é natural. Naturalitar interrumpitur possessio, cum quis de possessione vi dejicitur, vel alicui res eripitur; quo casu non adversus eum tantum, qui eripit, interrumpitur possessio, sed adversus omnes. L. 5. D. de usurpat. et usucap.

E qual é a razão desta differença entre a interrupção natural e a civil? A razão, responde Dunod,
é que na interrupção natural o defeito ou falta da
posse está na mesma ou na propria pessoa, que prescreveria e não possue. É uma interrupção de facto, que
existe natural e realmente; quando a interrupção civil
acontece por ficção: ella não embaraça a continuação
de nesse ou gora cobre que a receripação tem fundada posse ou gozo, sobre que a prescripção tem fundamento; não é um acto natural, é puramente civil; e estes actos não aproveitão, nem tem effeito fóra das pessoas, que os praticão. O que até mesmo, dizemos nós, não padece excepção no caso da citação do devedor solidario obrigado pelo total; pois que, em quanto a divida, os devedores solidarios são para o crédor como uma unica pessoa: o que faz que a citação feita a um em tal relação, se entenda feita a todos, e por isso interrompa para todos a prescripção.

Interrompa para todos a prescripção.

Tambem é regra, que a prescripção se não estende a mais do que se possue, pois que é a posse o fundamento d'aquella, que por isso lhe determina o objecto. Fagnano ao Cap. Cum olim X. de caus. possess. et propriat. Por consequencia não se estende além do titulo e gozo. Assim se um e outro se limitão ao dominio util, o directo não prescreve; nem tambem se extinguem as servidões impostas no prédio, prescripto por longissimo tempo sem titulo, quando o a quem ellas são devidas tem conservado a sua posse.

No que possue por titulo universal, os actos de gozo n'umas especies conservão a posse n'outras, em quanto um terceiro os não acquire pela prescripção, etc.

eŧc.

Et haec usucapionis interruptio, etc. Nesta ultima linha do §. nos adverte o A., que em linguagem juridiota Romana a interrupção da prescripção foi chamada usurpação: Usurpatio est usucapionis interruptio, diz a L.

2. D. de et usurp. usucap.

Usurpatio formado de usurpare, e este de usucapere, designou no uso dos Oradores, como confessa a
L. cit., o acto d'usar, on o exercicio do uso; mas as
LL. adoptárão para esta idêa a usucapião, aproveitando
o termo usurpação para os actos oppostos, que obstão
ou interrompem a posse, etc.

Que cousas podem prescrever.

§. 11. Usucapioni subjiciuntur res omnes, quae in dominio esse possunt, etc. Tractando o A. neste §. das cousas, que podem prescrever, isto é, que podem acquirir-se em virtude da prescripção; estabelece antes de tudo a regra mais geral affirmativa, que tem lugar nesta materia, para ao depois vermos as cousas, que ella não comprehende, e por isso não prescrevem.

É a regra, que podem prescrever todas as cousas, que por sua qualidade ou natureza, e por virtude das leis são objecto de propriedade. Não carece de demonstração esta regra; pois que a prescripção é um modo d'acquirir as cousas, e por isso as presuppõe com qualidade prescriptivel, ou capazes de serem acquiridas.

Itaque res hominum commercio naturae exemptae, vel quae lege, etc. A regra affirmativa, primeiramente posta, converte-se na segunda negativa que aqui estabelece, e serve-lhe de razão. É ella, — que não podem prescrever todas as consas, que por sua natureza ou disposição da lei não podem ser entre nós objecto de commercio, ou entrar em nosso patrimonio. É a razão porque todas estas não podem ser acquiridas, pois lhe falta a qualidade de prescriptiveis, que a primeira regra lhe requer para objecto da prescripção.

Exempla habentur, etc. Na razão directarda 2., e

Exempla habentur, etc. Na razão directarda 22, e na inversa da 1.º regra são imprescriptiveis as cousas sa-

gradas e sanctas na accepção dos Christãos, e outras, que vimos pelo seu destino e habilitação separadas ou tora do commercio, e já o forão entre os Romanos: Usucapionem recipiunt maxime res corporales, exceptis rebus sacris, sanctis, publicis populi Romani et civitatum; item liberis hominibus. L. 9. D. de usurpat. et изисар.

Os bens públicos ou nacionaes ligados aos usos públicos, que não podem deixar de pertencer-lhes sem mudar de natureza, como os tributos, as estradas, os mudar de natureza, como os tributos, as estradas, os rios navegaveis e caudaes, as praças, portos, fortificações, etc., nunca podem prescrever por virtude da sua mesma qualidade. Os officios públicos de Justiça e Fazenda estão fóra do commercio, e fóra da prescripção de todo o tempo, Ord. liv. 2. tit. 46. in fin. O mesmo é dos bens executados por dividas fiscaes, quando arrematados pelos empregados de Fazenda, como já vimos dispõe a Ord. do mesmo liv. iit. 53. §. 5. Igualmente põe prescripção de mente não prescrevem as balcões ou passadiços formados sobre ruas, communicando casas oppostas ou fronteiras, Ord. liv. 1. tit. 68. §. 32.; os atravessadoiros dos prédios rusticos, que não estão nas excepções da Lei de 9 de Julho de 1773; e outros mais objectos.

de 9 de Julho de 1773; e outros mais objectos.

Notandum tamen, etc. Fecha o A. este §. observando, que, segundo nossas Ordd., cousas, que não podião prescrever em tempo algum, podião ser doadas pelos Reis, como forão as dizimas novas dos pescados, e os veciros e minas, Ord. liv. 2. tit. 28. in princ., concordante com o tit. 34. §. 10. O mesmo foi na jurisdicção e direitos exercidos com excesso das disposições dos Foraes, o mesmo liv. tit. 45. §. ult., do que resulta ser menos proficuo e forte o meio da prescripção, ainda que immemorial, do que o do titulo da doação, á qual, segundo a redacção o A., nos parece referir-se, chamando-lhe titulo natural e juntamente civil, naturali simul et civili titulo, qualidades que em nossa opinião sustentada no §. 1. deste Titulo, revestem igualmente a prescripção.

a prescripção.

Pessoas, contra quem não corre a prescripção.

§. 12. Contra pupillum nulla currit praescriptio, etc. Tem-se visto que em geral a prescripção aproveita ao que possue como proprietario, quando se tracta d'acquirir; assim como áquelle, que sendo devedor não é instado para a satisfacção pelo crédor durante o tempo determinado na lei. Mas ha pessoas, contra as quaes não corre a prescripção, ou cujos direitos e cousas não prescrevem, e dellas tracta o A. neste §.

Diz primeiramente, que em quanto ao pupillo, isto é, contra o varão antes dos quatorze annos, e a femea, que não tem doze, não corre especie alguma de prescripeão, nulla praescriptio; o que importa dizer, que a prescripção fica suspensa pela pupillaridade, ou, como outros dizem, dorme durante ella. Mas deixa o A. sem prova esta these. A L. Sicut 3. G. de praescript. trig. vel quadrag. ann., tractando das acções pessoaes e reaes, as sujeita á prescripção de trinta annos, do modo o mais absoluto e geral: Sed si qua res, vel jus aliquod postuleiur, vel persona qualicumque actione, vel persecutione pulsetar: nihilominus erit agenti triginta annorum prae-scriptio metuenda; prescripção, contra cujo poder sómente cabe em juizo a desistencia por convenção entre as partes, e nenhum outro privilegio, menos a pupillaridade: Non sexus fragilitate, non absentia, non militia contra hanc legem desendad, sed pupillari aetate dumtaxat, quamvis sub tutoris defensione consistat, huic eximenda sanctioni. E se a fraqueza da idade pupillar é deste modo soccorrida contra a prescripção longissima, a de trinta annos, por força maior de razão fica salva da de tres em quanto aos moveis, e da dez e vinte annos nos immoveis. Esta critica foi acceita no Cod. de Napoleão art. 2252., dispondo geralmente, sem distinguir especies de prescri-pções, ainda que estendendo a disposição a todos os menores de vinte e um annos, sem disserença dos pupil-los: « La prescription ne conrt pas contre les mineurs. » Desta sorte a prescripção nas suas disserentes especies, principiada contra a mái não corre contra seu filhe ou donatario, em quanto está na idade pupillar.

Minoribus tamen nocet praescriptio longissimi temporis, etc. A prescripção de longissimo tempo, porém, ou a de trinta annos corre contra o menor; pois, como vimos, a L. cit. 3. C. de praescript. trigint. vel quadrag. annor., exceptúa d'ella unicamente o pupillo: logo comprehende o menor para por este modo perder, o que já em outro lugar vimos recebido pela Ord. liv. 4. tit. 79. §. 2., pois lhe concede contra a prescripção a restituição na maioridade e quadriennio depois d'ella, ou até aos vinte e nove annos, concordante com a do liv. 3. tit. 41. §. 6.

liv. 3. tit. 41. §. 6.

E suspenderá a prescripção a interdicção por demencia ou prodigalidade? Esta materia é controversa. Pensão uns que a prescripção deve considerar se suspensa em favor do furioso, insensato, imbecil e prodigo, julgado tal por sentença; pois se achão, como o pupillo, na dependencia do curador, e na incapacidade de tractarem seus negocios. Balbo em seu Traciado das prescripções adopta esta opinião: Vigesimus quartus casus, diz elle, in quo praescriptio non currit, est in furioso et prodigo, quia sicut contra pupillum non currit praescriptio longissimi temporis nondum inchoata, et, si sit inchoata, dormit tempore pupillaris aetatis quoad praescriptionem 30 annorum, sic etiam non currit, sed dormit contra furiosum et prodigum. Catellan liv. 7. cap. 13. refere muitos casos julgados nos tribunaes de Paris, e outras partes da França, em harmonia com esta opinião.

Outros seguem a contraria com nervosos funda-

da França, em harmonia com esta opinião.

Outros seguem a contraria com nervosos fundamentos. Dizem, que a L. 3. C. de praescript. trig. vel quadrag. annor. não exceptúa senão os pupillos desta prescripção. Que o furioso é comparado ao ausente na L. 124. S. 1. D. de regul. jur.: Furiosus, diz ella, abseutis loco est; e é certo que a ausencia não suspende tal prescripção. Accrescentão, que ninguem se deve illudir nesta materia com a identidade de razão, pois se dá toda a differença entre pupillaridade e demencia. O tempo d'aquella é fixo, as mais das vezes mui curto, e o prejuizo, que o público soffre na suspensão, que ella causa no curso da prescripção, não merece ser considerado. Pelo contrario o tempo da demencia não tem

termo, e muitas vezes é longo. Não seria possivel sem grandes inconvenientes fazer parar a prescripção de trinta annos em favor dos insensatos e prodigos. Allegão finalmente decisões judiciaes neste sentido.

Notámos que Lobão, que tantas paginas escreveo, annotando este Titulo do A., e censurando-o por deficiente neste §., nada diz ácerca desta questão, que parece não podia esquecer-lhe. O mesmo silencio notámos (mas sem espirito de censurar) nos nossos ultimos escriptores; assim aventuramos uma opinião toda nossa, pro-

ferindo uma das duas expostas.

Seguimos, que entre nos a prescripção de trinta annos não principía contra o prodigo e furioso, e que, se se acha começada, adormece durante o impedimento; e isto não porque o Cod. Civ. de França cit. art. 2252. adopta esta decisão, pois não deixa correr a prescriadopta esta decisao, pois não deixa correr a prescripeão contra taes pessoas: Ne court contre les mineurs et
les interdits, mas porque a nossa Ord. liv. 3. tit. 41. \$.
6., depois de dar ao menor a restituição até aos vinte
e nove annos, tempo, em que expira o direito de pedil-a, declara, que isto não procede, se no tempo, que
tinha para pedil-a, a não pedio por tal ou tão legitimo
impedimento, que a não podesse pedir. Este impedimento
não se pode conceber, pois que, como já vimos a ausencia não aproveita, senão o da demencia, o do furor, o da prodigalidade, impedimentos, que vimos assimatuendidos para a prescripção não correr contra o inipedido. Accresce em quanto aos inconvenientes, que allegão os da opinião contraria, que os furiosos e prodigos são muito poucos em numero, e que por isso o prejuizo, que o publico experimenta, não correndo contra elles a prescripção, não merece ser considerado.

Prevenindo argumento contra a opinião, que segui-

mos, não se podendo conceber outros impedimentos no menor para a Ord. cit. lhe espaçar o termo de pedir a restituição, não podemos conceder que taes impedimentos sejão attendidos pela lei até a idade de vinte e nove anuos, e não sejão attendidos no que tem idade mais avançada; pois que o impedimento é sempre o mesmo, e a esle, e não á idade, é que o legislador atténdeo.

Outra questão: O poder paternal obsta a que corral a prescripção contra o filho-familias? Deve-se destinguir: ou o objecto, de cuja prescripção se tracta, pertence ou faz parte do peculio castrense e quasi, ou dos bens adventicios.

Na primeira hypothese a prescripção corre sua marcha ordinaria, pois que em tudo o que respeita ao peculio castrense ou quasi, é o silhofamilias indepen-

dente e absolutamente livre do poder patrio.

Na segunda é preciso considerar, se o pai tem nesse objecto administração e usofructo, ou não. Na primeira destas hypotheses a prescripção dorme, pois que o pai é o senhor, tem em si as acções activas e passivas de seu filho, e não seria justo punir este com fundamento na negligencia, por não ter obrado no tempo, em que as leis lh'o prohibem.

É o que se conclue da L. 1. §. 2. C. de annali except. verbis: Filiisfamilias in omnibus his casibus, in quibus habent res minime patribus suis acquisitas, nullam temporalem exceptionem opponi, nisi ex quo actionem movere potuerunt, id est, postquam manu paterna, vel ejus, in cujus potestate erant constituti, fuerint liberati. Quis enim incusare eos poterit, si hoc non fecerint, quod etsi maluerint, minima adimplere lege obviante valebant? Concorda a L. 4. in fin. C. de bonis, quae liber.

Mas estas leis restringem-se em suas disposições á prescripção temporaria: deveremos então seguir, que a de trinta annos véla e corre contra o filho-familias? Não. Por quanto a L. 1. in fin. C. de bonis maternis et materni generis resolve, que nenhuma prescripção corre contra elles: Quia nullam poterit praescriptionem opponere filiis quandocumque rem suam vindicantibus; gene ralidade esta de expressão, que comprehendo, e não

deixa ficar de fóra a prescripção trintenaria.

Accresce que Justiniano depois de ter resolvido na Novella 22., que as dadivas nupciaes e os brindes espon-salicios ficão salvos para os filhos do leito, que lhes deu causa, prohibe no Cap. 24. a alienação de taes bens, e decide, que sendo alienados, os filhos e seus herdeiros os poderão repetir, sem que se lhes possa oppor prescripção, menos a de trinta annos, a qual por rém não corre contra elles, em quanto sujeitos ao poder patrio, mas sim desde o dia, em que ficão sui juris: Incipiente filus tempore currere ex quo suae potestatis apparuerint existentes, aut facti, nisi tamen aliqua impubes aetas adjuvet adhuc.

Ainda que esta lei falle sómente dos lucros nupciaes, por identidade de razão abrange, segundo a commum opinião, os outros bens adventicios; do que a Glosa nos dá testemunho, e Pinello explicando a Au-

thentica Nisi tricennale n.º 1.

Dunod segue a mesma opinião. « Ou seja porque os pais, diz elle, não podem sem justa causa alienar os bens adventicios dos filhos, ou para obviar as fraudes, que podião praticar administrando-os, a prescripção de dez ou vinte annos não póde ser-lhes opposta, e a de trinta annos mesmo não corre contra elles, em quanto estão sob o poder dos ascendentes, por isso que não têm o exercicio das acções necessarias para a conservação e reivindicação de seus bens. »

É força porém confessar que ha AA., que limitão esta doutrina ao caso da alienação feita pelo pai, e quando a acção, que o filho intentasse, reflectiria contra aquelle, opinião, que é seguida por nossos ultimos e

muito sabios escriptores.

Afóra estes casos, dizem aquelles, o filhofamilias tem no pai um defensor legitimo e natural; por isso nada se oppõe a que a prescripção corra contra elle. O que é tanto menos davidoso, quanto é certo, que a L. ult. C. de bonis, quae liberis faz auctorizar o filho pela Justiça, para obrar por si mesmo, se o seu interesse a isso o chama, e o pai se lhe oppõe. Sustentão-se mais na L. 50. D. ad senatusconsultum Trebellianum, pela qual não só o filho póde fazer-se restituir antes do tempo o fideicommisso, cujos bens o pai dissipa, mas tambem reivindical-os, ainda em vida do pai, pelos bens por este acquiridos. E ainda accrescentão, que as leis do Codigo Justiniano, que suspendem a prescripção contra o filho, formão Direito novo, que se deve restringir á sua especie particular, isto é, ao caso da alienação teita pelo pai.

Dunod porém, part. 3. cap. 2., responde a isto, que a opinião contraria é mais commum, e que é mais bem fundada. Diz que as razões allegadas provão mais do que é preciso, pois resulta d'ellas, que podendo o filho obrar absolutamente para interromper a prescripção de seus bens vendidos pelo pai, deve a prescripção correr e progredir no caso, em que elle não obrasse.

Mas a lei suspende a prescripção em favor do filho; nunca quer que ella corra: logo taes razões não podem dar-nos fundamento. E qual será a razão desta sus-pensão da prescripção? Será porque a acção intenta-da pelo filho póde influir contra o pai? A lei não distingue casos; ella dispõe em geral, suspende sem-pre e absolutamente a prescripção; e d'um modo clarissimo o legislador dá a razão no §. 2. da L. 1. C. de annali except., a qual abrange todas as especies imaginaveis e possiveis; e é, que não se póde imputar e punir no filho-familias uma negligencia, quando a lei lhe prohibe a diligencia.

Esta prohibição dá-se todas as vezes que se tracta

Esta prohibição dá-se todas as vezes que se tracta de bens; em que o pai tem usofructo, não quer a lei a diligencia do filho; tudo põe a cargo do ministerio do pai. Aquelle não tem os titulos na sua mão, ignora quasi sempre os seus direitos, não escolhe o seu defensor, a lei é que lh'o assigna, e de concerto com a natureza quer que tranquillemente descance sobre sua affeição e prudencia; retido pelo respeito, que lhe deve, e pelo susto reverencial, que é consequencia d'aquelle, como ousará censurar sua administração, excital-o a proceder, forçal-o a que lhe dê auctoridade? Cujacio sobre a L. ult. C. de pignoratit, action, é o mesmo que reconhece, que para de auctoridade? Gujacio sobre a L. ult. G. de pignoratit. action. é o mesmo que reconhece, que para
o filho-familias ser considerado sem acção, e prohibido d'obrar, basta que elle o possa fazer, mas com difficuldade; a auctoridade paterna o liga, e sua vontade é presa pelo pudor: Satis est, ut filius dicatur agere non posse, quod non possit regulariter et sinc difficultate. Premitur enim auctoritate patris, cultu verecundiae; propriam voluntatem depromere non audet; et
respectus pudoris facit, ut aliquid dicatur fieri non posse, Por tanto qualquer especie de prescripção, ou resulte de facto ou negligencia do pai, ou do filho, ou tenha por objecto propriedade, direito ou acção, dorme contra o filho, em quanto se acha sujeito ao poder patrio.

Procede da mesma sorte a suspensão para prescre-ver, por consideração e favor, que as leis prestão á harmonia entre os conjuges, a respeito das acções, que um d'elles póde intentar contra o outro durante a conum d'elles póde intentar contra o outro durante a coustancia do matrimonio; e mesmo contra terceiros, no caso, em que intentadas pela mulher, resultaria responsabilidade ao marido: L. 30. verso — Omnis autem temporalis exceptio, C. de jur. dot., L. 7. §. 4. verso — Unde evenit, ut in matrimoniis, C. de praescript. trig. annor., Cod. de Napoleão artt. 2255. e 2256., com a limitação do art. 2254., segundo o qual a prescripção corre em França contra a mulher, ainda mesmo não separada do marido, a respeito dos bens communs, em que este tem administração.

Vem a proposito aqui observar, que as II. Roma-

tem administração.

Vem a proposito aqui observar, que as LL. Romanas guardão silencio sobre a suspensão da prescripção pelos flagellos da peste e guerra; mas nem por isso pensamos não proceder aquella por estas causas, quando ellas fazem cessar o estrepito forense, ou interrompem o curso da Justiça; pois achamos bem applicavel a este caso a regra: — Contra non valentem agere non currit praescriptio; regra que ainda que não escripta textualmente nas leis civis, é fundada na natureza das cousas, e por isso não necessita da expressa sancção legislativa.

Accresce porém que o Direito Romano a presuppõe em muitas das suas disposições, e sem dúvida na L. ult. §. 11. D. de jure deliber., L. ult. §. 3. G. Communia de legatis, L. 30. C. de jur. dotium; e o Cod. Civ. de França a presuppõe igualmente no art. 2257., pois que é ella o fundamento para a prescripção não correr contra o direito, que depende de termo ou condição.

Esta sentença é fundada do mesmo modo na natureza das cousas; pois que antes da condição ou termo, de que o direito depende, este não existe; e não se póde conceber prescripção alguma contra aquelle, que

não tem direito, caso, em que tambem não ha obrigação, ou objecto, que prescreva. É isto muito expresso na L. 7. C. de praescript. trigint. vel quadrag. annorum: eis aqui seus termos: « É mais que manifesto, illud rum: eis aqui seus termos: « E mais que manifesto, illud autem plus quam manifestum est, que, em todos os contractos, em que se achão estipulações condicionaes, in quibus sub aliqua conditione.... stipulationes.... ponuntur, tão sómente depois do acontecimento da condição é que a prescripção entra a correr, post conditionis eventum.... praescriptiones triginta vel quadraginta annorum.... initium accipiunt. Nada ha mais expresso e terminante: a prescripção dorme, em quanto se não verifica a condicção; a Lei observa mesmo que esta é uma verdade de que nimguem póde duvidar, plusquam manifestum est.

Tambem as leis reconhecem e confirmão o outro

plusquam manifestum est.

Tambem as leis reconhecem e confirmão o outro principio geral, que a prescripção não póde operar contra alguem, senão desde o dia, em que póde accionar: Apertissima definitione sancimus... nullam temporalem exceptionem opponi, nist ex quo actionem movere potuerunt... Quis enim incusare eos poterit, si hoc non fecerint, quod... minime edimplere... valebant? L. 1. §. 2. C. de annali except. Ex quo ab initio competit et semel nata est, a mesma lei §. 1. É d'aqui que tem vindo a maxima contra non valentem agere non currit praescriptio, que resolve tanto a suspensão da prescripção pela guerra e peste, como pela falta da condição e não chegada do termo.

Illud vero especiale est, etc. Supprida alguma de-

Illud vero especiale est, etc. Supprida alguma de-ficiencia de doutrina, que se dá neste § do A., voltamos ao exame do mesmo nas palavras transcriptas e seguintes. ao exame do mesmo nas palavras transcriptas e seguintes. Tinha observado o Sr. Paschoal, que a prescripção de longissimo tempo corre contra os menores, cabendo-lnes porém até á maioridade, e pelo quadriennio depois d'esta a restituição in integrum contra aquella. Mas como não corre contra os mesmos a prescripção de longo e menos tempo, observa que isto faz estabelecer em quanto a elles uma excepção na prescripção das soldadas por tres annos, pois prescrevem para os criados por este tempo, depois que deixão os amos residentes no mesmo lugar; quando para os menores só prescrevem sim pelos tres annos, mas principião elles a correr desde que chegão á maioridade perfeita, sem que se attenda ao tempo, em que deixarão os amos, segundo a expressa providencia da Ord. liv. 4. tit. 32. in fin. princ.

Prescripção dos bens e direitos do Soberano ou Renes.

§. 13. Doctrina de praescriptione Regalium non satis est jure nostro expedita. Nem as nossas leis determinário a prescripção dos bens e direitos do Soberano, nem os Reinicolas concordárão sobre estes pontos, em quanto aos quaes estabelece o A. as regras, ou propo-

sições geraos seguintes.

1.4 Os bens particulares do Principe, ou em que tem dominio, como outro qualquer cidadão, e os fiscaes, ou que formão seu thesouro, para por elle supprir as

ou que formão seu thesouro, para por elle supprir as despesas públicas, prescrevem por quarenta annos; pois que as cousas prescriptiveis sem differença de pessoas e direitos, jus privatum vel publicum in quacumque causa, vel quacumque persona, estão expostas a esta prescripção pela geral disposição do Imperador Anastasio na L. 4. C. de praescript. trig. vel quadrag.

Hoje a receita e despesa da Fazenda Pública está encarregada ao Tribunal, que tem o nome de Thesouro Público; e por consequencia não é a pessoa do Rei que confere privilegio especial a taes bens, parece-nos com tudo que subsiste, em quanto a elles, a prescripção de quarenta annos, por argumento da Ordenanç. da Fazenda cap. 201... que já vimos sujeita a esta prescri-Fazenda cap. 201.. que já vimos sujeita a esta prescripção as dividas á Fazenda Nacional, em harmonia com aquella L. do C. Justiniano, que acreditamos não ter tido alteração posteriormente.

O Soberano além da dotação annual, que recebe do Thesouro, não deixa de ter direito d'acquirir propriedade por titulo particular; mas attento o art. 145. §. 15. da Cart. Constit., está ella sujeita ás leis geraes

para prescrever.

2. Os bens domaniaes, chamados assim a domo, quo já vimos serem terras conquistadas, e dadas em re-

guengo e jugada, diz o A., não prescrevem em tempo algum; pois que taes bens não erão da pessoa do Soberano, mas da Dignidade Soberana, que por isso elle não podia alienar, devendo sempre reivindical-os ainda dado o juramento de o não fazer, Cap. 33. X. de jurejurando. Já notámos estarem estes bens extinctos entre nós, assim como os outros, que se dizião da Corôa.

3. Que igualmente não prescrevem os direitos Reaes maiores, quaes os que constituem a Dignidade Soberana, que sem elles deixaria de ser tal, ou que exercidos por outros, além do Rei, e daquelles, a quem o mesmo entrega seu exercicio, importarião mal ao Estado; pois seria o maior dos absurdos, que sendo as prescripções adoptadas para bem e utilidade pública, prescrevessem por tolerancia das leis taes direitos no Soberano com ruina, damno ou pelo menos soffrimento do mesmo bem social. do mesmo bem social.

4. As cousas porém, que não tocão com o poder, auctoridade, independencia e superioridade do Soberano, mas consistem em objectos, que elle costuma doar e conferir por sua liberalidade, podem ser acquiridos por prescripção immemorial, Ord. liv. 2. tit. 27. §. 1.

Prescripcões extraordinarias.

§. 14. Sunt et praescriptiones extraordinariae, quae ad certum ordinem referri nequeunt. Termina o Sr. Paschoal este Titulo, dando-nos exemplos de prescripções extraordinarias, que se não conformão com a regularidade do tempo, ou numero d'annos das outras, que similhantes neste ponto entre si formão classes, quando estas são especiaes sem relação de tempo com aquellas.

Adcusatio criminalis vicennaria est. Tambem os comos apresentar a la large de tempo como aquellas.

Adcusatio criminalis vicennaria est. Tambem os crimes prescrevem pelo lapso do tempo, findo o qual não se fórma processo para a punição do culpado, e isto não só porque o mesmo delinquente, punido pelo receio da pena e remorsos do delicto, deve chegar a tempo em que conte com a sua segurança, mas porque a punição ou castigo perde muito do seu effeito, se não segue o crime de perto. Accresce, que suspenso

por muitos annos o processo criminal, mais difficeis as provas se farião com risco da innocencia.

Parece que estas razões e fundamentos não tardiarão em ser acceitos pelos Legisladores Romanos; pois que na L. 3. D. de requirend. vel absentibus daminand. já Marciano dispõe: Quamcumque enim quaestionem apud fiscum, si non alia sit praescriptio, viginti annorum silentio praescribi, Divi Principes voluerunt; mas sem dúvida se achão attendidos na L. erunt; mas sem dúvida se achão attendidos na L. 12. C. ad leg. Cornel. de fals., pois estabelece a regra dos crimes prescreverem por vinte annos deccorridos desde o dia da perpetração: Querela falsi temporalibus praescriptionibus non excluditur, nisi viginti annorum exceptione: sicut caetera quoque fere crimina. Ainda que esta regra teve excepções, ás quaes allude a L. cit. usando do termo fere.

Por quanto alguns delictos não prescrevêrão entre os Romanos, e tal foi o parricidio: Eorum, qui parricidii poena teneri possunt, semper accusatio permittitur. L. ult. D. de leg. Pompeia de parricidiis, e outros prescrevêrão em menos tempo, o que aconteceo com o peculato, adulterio e mais delictos moraes, que prescrevêrão por cinco annos. L. 7. D. ad leg. Juliam

prescrevêrão por cinco annos. L. 7. D. ad leg. Juliam peculat., L. 29. §. 5. e seg. ad leg. Juliam de adult.

O Direito Canonico adoptou a regra dos vinte annos para a prescripção dos delictos: Cap. 6. X. de except.; o mesmo fez a nossa legislação anterior, donde veio a disposição da Ord. liv. 1. tit. 84. §. 23. in fin. para os Escrivães conservarem por vinte annos sómente os feitos crimes, quando os civeis devem ser guardados por tripte.

dos por trinta-

Segundo o Cod. do processo Crim. Francez as penas declaradas por sentença prescrevem em vinte annos, contados da sua data, e não póde o condemnado, que se aproveita da prescripção, habitar no departamento onde vive o offendido ou seus herdeiros directos, art. 635. As penas declaradas em materia correccional prescrevem por cinco annos depois da data da sentença, art. 636. As declaradas em contravenções de policia tem a prescripção biennal, art. 639. A acção publica e a particular ou civil provenien-te de crime, a que corresponde a pena de morte, ou outra afflictiva ou infamante, prescrevem por dez annos, contados desde o dia do delicto. Mas se houve procedimento judicial de pronuncia, o tempo corre desde esta; e se houve algum acto depois d'ella não seguido por sentença, é desde então que corre o tempo para o crime, e por isso tambem para a acção prescrever,

Bebeo aqui a nossa Noviss. Reform. Jud., a qual alterou nesta parte a legislação anterior, dispondo nos artt. 1211. e seguintes; que todos os crimes, quer publicos, quer particulares, prescrevem em dez annos, tanto para o Ministerio Publico, como para as partes offendidas, caso em que o tempo corre desde o dia da perpetração do delicto, ou do dia da pronúncia, se a ha, ou do acto judicial, que houve depois desta, não seguido de sentenca

seguido de sentenca.

A accão de perdas e damnos, ou civil, se for accumulada com a accusação, prescreve pelo mesmo tempo que esta; se não é acumulada prescreve por trinta annos.

Finalmente as penas preserevem sem differença de qualidade por vinte annos, contados do momento, em que a sentença passa em julgado; e se o crime é o de morte, o condemnado, que se aproveita da prescripção, não póde residir no lugar, Villa ou Cidade, em que habita o vitivo ou vitiva do morto, que não passou a segundas nupcias, assim como os ascendentes e descendentes do mesmo.

Actio, quam querelam vocamus, etc. Se não se tracta de levar á evidencia a perpetração do delicto pelo réo, mas de o indiciar, para como tal ser pronunciado ou declarado pelo Juiz; isto é, se não se tracta da accusação ou acção criminal, mas sim da querela, como precedente para aquella, tinha o offendido para esta lhe ser tomada um anno, decorrido desde o dia do delicto. Ord. liv. 5. tit. 2. §. 4. e tit. 117. §. 11.

Hoje porém prescreve a querela tanto para o Mi-

nistro Publico, como para a parte offendida, por tres annos nos crimes publicos, e por um e dia nos particulares. Corre o tempo para a querela prescrever desde o dia do delicto, e nos crimes compostos d'actos successivos desde o ultimo acto; mas se a querela não é provada nos vinte dias, contados do da data do auto respectivo, não se lhe da seguimento. Noviss. Reform. Jud. artt. 1208. 1209 e 1210.

Jud. artt. 1208. 1200 e 1210.

E prescreverao por ventura os delictos, que por occultos a Justica não conheceo nem proseguio quando forão perpetrados? Certamente. O culpado ou o agente do mesmo modo neste caso está exposto ás agitações, aos remorsos do crime e aos sustos, que a lei lhe causa, o que faz igual expiação como no crime conhecido. Dá-se tambem o mesmo perigo da alteração e perda das provas, que podião abonar sua innocencia. Não devem pois ser seguidos os DD., que a este respeito distinguem os delictos em occultos e sabidos, negando áquelles a prescripção, Dunod des prescriptions, part. 2. cap. 9.

Intra decem dies adpellatio interponenda, etc. O recurso d'appellação contra a sentença definitiva ou interlocutoria com força de definitiva, porque acaba o feito, deve interpor-se dentro de dez dias, decorridos desde aquelle, em que a sentença foi publicada, se as partes são presentes ou seus procuradores, alias desde o em que lhes foi intimada, Ord. liv. 3. tit. 70. in princ., Noviss. Reform. Jud. art. 681. §. 1. 2. e 3. Nem se dá dispensa de lapso de tempo para appellar. Cit. art. 6. 5.

Intra sexaginta dies chirographo opponenda exceptio non numeratae pecuniae. A excepção do dinheiro não contado é um meio de defesa; e consiste em sustentar que se não recebeo a somma, que se confessa recebida no escripto.

Segundo o antigo Direito Romano esta excepção podia ser proposta durante cinco annos; mas pelo Direito novo estabelecido na L. 14. C. de non numerata pecunia foi o espaço reduzido a dons annos relativamente ao reconhecimento 1 do emprestimo, venda e

ontros casos, em que se dá numeração de especies ou objectos. Esta L. porém não dá senão trinta días ao devedor para se queixar da falta de numeração das especies, de que passou recibo ou titulo; pois como o crédor podia deixar passar os dous annos sem demandar o devedor com o receio d'elle usar desta excepção, concede-se por isso a este o poder usar d'ella dentro de trinta dias depois da data do titulo, em fórma de queixa da retenção injusta feita pelo crédor d'uma obrigação sem causa, lançando-lhe assim a necessidade de provar por outro modo, e ficando o titulo ou recibo, chirographo, sem força.

Esta legislação foi adoptada na Ord, liv. 4 tit. 51.

chirographo, sem força.

Esta legislação foi adoptada na Ord. liv. 4. tit. 51., que se inscreve — Do que confessa ter recebido alguma cousa, e depois o nega. Dá o praso não de trinta, mas de sessenta dias ao devedor, para usar desta excepção, e não póde neste caso ser constrangido ao pagamento, §. inic., salvo se o crédor por Tabellião e testemunhas, ou d'outro modo, prova a realidade da entrega, e neste caso accresce ao devedor o pagamento das custas em tresdobro, §. 1. Temos pois aqui uma prescripção extraordinaria por espaço de sessenta dias.

Viginti supra quinque aunis, etc. A obrigação dos herdeiros e executores de testamentos darem contas aos Provedores para se lignidar a importancia do residuo.

Provedores para se liquidar a importancia do residuo preserve por vinte e cinco annos. Ord. liv. 1. tit. 62. **6**\$. 8. e 22.

Os Tabelliães, Escrivães e Officiaes de Justiça tem para exigir os salarios, que lhes são contados, tres mezes desde que são proferidas as sentenças definitivas, depois dos quaes não são ouvidos. Ord. liv. 1. tit. 79. §. 18. e

tit. 82. §. 30,

A interdicção da obra nova, como abertura de jamella, fresta ou outra cousa, que altera o antigo estado
do edificio, donde provém damno a outro, tem lugar
dentro d'anno e dia, findo o qual já o dono d'este não
consegue desfazel-a. Ord. liv. t. tit. 68. 6. 25.

Tambem ha em alguns crimes prescripções extraordinarias. Assim o direito da indemnização na estuprada
prescreve por um anno, decorrido depois que o estupra-

dor a deixa, salvo quando é menor, on tem justo impe-dimento, pois goza da restituição, Ord. liv. 5. tit. 23. 6. 2.

Temos prescripção de momentos, e tal se dá no direito de ser excusado o tutor, que assistio á sessão do Conselho de familia, em que foi nomeado, e não expoz os seus motivos. Noviss. Reform. Jud. art. 437.

Concluindo este Titulo, cabe advertir, que as prescripções extraordinarias nas especies, que expozemos, são referidas como exemplos, e não como relação exacta d'ellas, pois outras muitas se dão.

TITULO V.

Dos Westamentos e Codicillos.

Razão d'ordem, definição de testamento, sua mais geral divisão, e que Direito lhe dá origem.

§. 1. AD modos dominil adquirendi titulo universali, etc. Depois do exame da natureza da propriedade ou dominio, e dos modos naturaes, tanto originarios, como derivativos d'acquiril o; passon o Sr. Paschoal a fallar-nos dos outros, com a mesma relação, introduzidos pelas leis civis, aos quaes preside ou corresponde um titulo, principio justificativo, ou causa remota, que se refere a uma cousa, objecto singular ou especie, on a uma reunião, composto e universalidade de cousas. Examinou o modo mais notavel de acquirir singularmente, isto é, a prescripção nas suas differentes especies. Devia por tanto tractar agora as materias relativas ao modo, porque entre nos se obtem a propriedade, simultaneamente em muitas consas, ao qual se chama herança do nome do seu objecto; e como o titulo, que The corresponde, é a ultima vontade do defuncto, ou do antecedente proprietario, ordinariamente manifestada no testamento ou codicillio, bem collocada se acha aqui a legislação Patria em quanto aos testamentos e codicillios.

Mas como a acquisição por titulo de testamento, ou pelo de codicilio, tem o modo proprio, e que lhe é correspondente na acceitação por herança, a qual é o sim ou objecto do titulo e modo referidos, parece conveniente examinar aqui com rapidez a natureza da herança.

Diz-se herança a universalidade dos direitos activos

Diz-se herança a universalidade dos direitos activos e passivos d'um defuncto, taes quaes elles existia o no momento da sua morte: Haereditas nihil aliud est, quam successio in universum jus, quod defunctus habue-

rit. L. 62. D. de regulis juris.

A reunião de todos os direitos successiveis, ou transmissiveis, não fórma a herança propria e exactamente dita, senão antes da adição, que d'ella faz o successor, presumptivo legitimo ou testamentario, por que depois disso todo o patrimonio do defuncto se confunde com o do herdeiro, e deixa desde logo de ser chamado herança, pois pertence então a homem vivo, a cujos bens não compete aquelle nome e natureza. La 1. D. pro hered.

E mister tambem advertir, que nem sempre a herança é um modo de acquirir a propriedade; por quanto ainda que comprehende todos os bens moveis e immoveis do defuncto, não deixa de considerar-se como cousa incorporea, sem que seja da sua essencia conter bens: Haereditas, etiam sine ullo corpore, juris intellectum habet. L. 50. D. de petit. haereditat. O que faz que o homem, que nada deixa morrendo, não deixa de ter uma herança essencialmente a mesma, que a do mais rico proprietario. Não devemos por isso confundir os bens do defuncto com a sua herança, pois que são bens aquillo, que elle deixa, depois de pagas as dividas: Bona intelliguntur cujusque, quae deducto acre alieno supersunt. L. 39. §. 1. D. de verb. signif. E como a herança comprehende não só o activo, mas o passivo, por isso ou ambos, ou só um d'elles na falta do outro, a fórma, e faz que exista.

Esta defere-se ou transmitte-se ao herdeiro do de-

Esta descre-se ou transmitte-se ao herdeiro do defuncto, on elle morra testado ou intestado, vel ex
testamento, vel ab intestato desertur, isto é, ou por
vontade expressa do desuncto, ou pela que a lei lhe
presume. Vejamos pois com o A. o que é o testamento,
o qual se dá no primeiro destes casos.

Testamentum, etc. Testamento é a declaração regular, que saz um homem, de sua ultima vontade, para ser
executada depois da sua morte. Esta definição é legal,
pois se acha na L. 1. D. qui testamenta sacre possunt:
Testamentum est voluntatis nostrae justa sententia de eo;
quod quis post mortem suam sieri velit. Vem por isso a
competir-lhe com propriedade o nome, pois que é o
testamento a exposição ou manifestação da ultima vontade, on da mente do desuncto, testatio mentis.

Com tudo achão alguns desiciente esta desinição,

Com tudo achão alguns deficiente esta definição, com tudo achao alguns deliciente esta delinição, por isso que commum ao codicillio, quando este differ e do testamento em não conter a instituição d'herdeiro; e por isso accrescentão á declaração da ultima vontade o requisito da differença pelas palavras haeredis institutionem continens. Examinaremos adiante, se por ventura entre nós a instituição d'herdeiro é da essencia do testamento, como o foi entre os Romanos. O Cod. Civ. de França define testamento o acto, pelo qual o testador dispõe para o tempo, em que já não ha de existir, da todos ou de parte dos seus bens, e que póde em vida revogar, art. 895.

revogar, art. 895.

Vel paganicum est, vel militare. O A., tendo certamente em vista a differente fórma, que se emprega nos testamentos, sem lhes tirar o effeito, contrapõe aqui o militar ao dos paizanos; mas não é aquelle o unico excepcional ou privilegiado. Parece-nos por isso mais exacto dizer, que o testamento geralmente se divide em ordinario e privilegiado; sendo este o em que as leis dispensão algumas solemnidades, que mais adiante veremos; o que não permittem n'aquelle.

Utriusque origo juris civili tribuenda, etc. Visto o que é o testamento, e a sua divisão mais geral em ordinario e privilegiado, o A. attribue ao Direito Civil puro a origem não só do testamento privilegiado, mass

do ordinario, por isso que tendo o direito d'acquirir fundamento natural nas nossas necessidades, o dominio morre com ellas, devendo cessar os effeitos da propriedade com a não existencia do que foi proprietario, e não principiarem depois da morte, quae post mortem valere incepit, quando é maxima verdadeira e absoluta - Mors omnia solvit.

Tem alguma especialidade as ideas, que formamos em quanto a este tão controverso e debatido assumpto: e são ellas a continuação das relações, que antecedentemente attribuimos á occupação com a propriedade. Achamo-nos por isso no dever de nos explicarmos em quanto á origem do direito de succeder, e depois do de testar; no que empregaremos poucos momentos.

No estado natural o homem, que teve vida solitaria, que possuia só, sem companhia, ou sem alguent associado, morrendo, deixa vacante a sua propriedade;

fica-lhe por successor o primeiro occupante.

Ao contrario se tem mulher, filhos ou outros associados, tudo quanto em vida possuia, passa in integrum por continuação da occupação á mulher, filhos ou outros socios, que lhe sobrevivem.

Estes são os resultados necessarios das relações entre a occupação e a propriedade, e que marcão a ordem natural de succeder: 1. entre marido e mulher; 2.º entre pai e fillos; 3.º entre os que possuião cousas em commum. Na sociedade, se o proprietario morre sem successor algum destes o Fisco, lhe succede, como no

estado natural o primeiro occupante.

Achão se vestigios destes principios na jurispru-dencia antiga dos Romanos. As LL. das doze Taboas distinguião herdeiros seus, filhos emancipados, e herdeiros agnados. Por herdeiros seus se entendião os filhos, e os outros descendentes, que estavão sob o poder do marido. Os filhos emancipados erão excluidos da suc-cessão de seu pai. Por agnados entendião os parentes collateraes, descendentes do tronco commum masculino, e por ramos varonís. A lei chamava primeiramente os herdeiros seus; na falta destes não chamava todos os agnados, mas sómente o mais proximo; e se este repudiava a herança, ella não passava a outro agnado, era devolvida ao Fisco.

Este favor dos agnados já foi uma derrogação uma quebra nos principios de Direito Natural, extendendo o direito de succeder além dos limites postos pela natureza. Não pretendemos profundar aqui os motivos desta instituição politica; mas não consistírão elles no desejo de evitar, que os bens passassem d'uma para outra familia, como accreditou Montesquieu Esprit des lois, liv. 27.; pois se tal desejo se désse, não terião elles excluido os filhos varões emancipados da herança de seu pai, quando erão chamados pelo sangue, e não havia que reciar esse inconveniente de transportarem os bens d'uma para outra familia. Nem a mulher succederia ao marido, de cujo sangue não era; sendo evidente, que se do matrimonio lhe não ficassem filhos, ella de certo levava os bens para diversa gente.

Mas paremos por um pouco na divisão de herdeiros seas, e filhos emancipados. É esta divisão absolutamente inexplicavel, se não se admitte o direito, que resulta da occupação continuada, como base unica da

ordem natural de succeder.

A Lei das doze Taboas defere os bens do pai aos filhos, que estão sob seu poder. Dionysio d'Halicarnasso menciona uma lei de Romulo, chamando a mulher a succeder ao marido, a qual ficava com todos os bens d'este, se lhe não restavão filhos sujeitos ao poder patrio; e se havia filhos não emancipados, os bens do pai se dividião entre estes e a mãi. Assim a mulher era herdeira sua do marido, do mesmo modo que os filhos sujeitos ao poder patrio erão herdeiros seus do pai; e por tal jurisprudencia os filhos emancipados erão absolutamente estranhos: a lei não os conhecia para succederem a este.

E donde vinha tal differença? Por que razão deferia a lei a successão unicamente ao filho, que se achava, na hora extrema do pai, sujeito ao seu poder, com exclusão absoluta do filho emancipado? A razão certamente não foi outra, senão, que o filho, que vivia com o pai, e se achava ligado a elle pela sujeição a seu poder, se considerava occupar e possuir tudo quanto o pai occupava e possuia. Por effeito desta commum occupação é que a propriedade do pai se considerou propriedade do filho; e este, succedendo áquelle, não acquiria uma propriedade nova, mas sómente a administração livre da antiga, que continuava a occupar. In suis haeredibus, diz a L. 11. D. de liber. et posthum. evidentius apparet continuationem dominii eo rem perducere, ut nulla videatur haereditas fuisse, quasi olim hi domini essent, qui, etiam vivo patre, quodammodo domini existimantur..... Itaque post mortem patris non haereditatem percipere videntur, sed magis liberam

bonorum administrationem consequentur, sea magis tworam bonorum administrationem consequentur.

E porque succedia tambem a mulher a seu marirido? Dionysio d'Halicarnasso, Antiquit. Roman. liv. 2., nos manifesta a razão: é porque a mulher, que vivia com o marido, que estava sob seu poder, estava tambem com elle n'uma communhão de bens: reputava-se occupar e possuir tudo quanto seu marido occupava e possuia; possuia por uma continuação da occupação, como o filho não emancipado: Lex haec erat.... mulierem nuptam, quae in manum mariti convenisset, cum eo omnium et bonorum et sacrorum participem esse.... Erat familiae domina aeque atque ipse vir, et in ejus defuncti hona, ut filius in patris, hacres succedebat. Et si sine l'heris et intestatus obiisset, erat omnium bonorum relictorum domina : sin autem liberos habuisset, ex aequo cum liberis bonorum participes erat.

Ao contrario da mulher para com o marido, e do

filho não emancipado para com o pai, o filho eman-cipado não lhe succedia; por quanto separado, pela-emancipação, da familia de seu pai, não podia reputar se occupar e possuir o que o mesmo occupava e possuia; por isso nenhum direito de propriedade lhe restou nos bens deixados por elle.

Em quanto ao direito de testar. Será este direite confórme, ou contrario aos principios de Direito Na-

tural?

Grocio decide do modo o mais affirmativo, que a

faculdade de testar é de Direito Natural, por isso que elle funda o direito da propriedade sobre uma convenção geral primitiva, que nem existio, nem era possivel existir antes dos homens reunidos pelas instituições civis. Puffendorf não obstante derivar tambem o direito de propriedade d'uma convenção, abraçou a inconsequencia de negar ser a faculdade testamentaria de Direito Natural.

reito Natural.

Bynkershoeck porém reduzio a seus verdadeiros fundamentos o direito de propriedade, demonstrando que tal direito começa pela occupação, e com ella finda, sendo consequencia necessaria, que nenhum homem por Direito Natural tem a faculdade de testar, ou de dispôr da propriedade para depois da sua morte. Por quanto não se é proprietario, senão em quanto se occupa, ao menos habitualmente, como já mostrámos. A morte do proprietario faz cessar toda a especie d'occupação, isto é, tauto a actual, como a habitual: acaba por isso seu direito de propriedade, reune-se então, salvo nos tres casos já referidos, a propriedade privada por isso seu direito de propriedade, reune-se então, salvo nos tres casos já referidos, a propriedade privada á da nação, a quem sómente cabe dispôr d'aquella, tornada vacante pela morte do proprietario; ou pelo menos este não póde estender sua disposição além do termo da occupação pela morte, sem consentimento da nação, ou permissão das leis civis. Foi pela necessidade deste consentimento, que cada testamento entre os Romanos era um acto da nação, ou do poder legislativo, pois era um acto da nação, ou no ponter legislativo, pois era o mesmo povo, e não o proprietario, quem dispunha, como nos indica a fórmula: Velitis, jubeatis, Quirites, uti Lucius Titius Lucio Valerio, tam jure lege que haeres sibi fiat, quam si ejus filiusfamilias proximusve agnatus esset? Hace ita ut dixi, ita vos, Quirites, rogo.

Uso dos testamentos.

§. 2. Testamentorum usum majores nostri a Romanis adcepisse videntur, etc. Não obstante o que fica ponderado sobre a origem do direito de testar, desde remotos tempos as leis civis das nações o concederão,

porque o direito de dispôr para além da morte excita com grande força ao trabalho, á parcimonia, ou economia, com vantagem pública, pelo desejo natural em cada um de retribuir com os bens, que deixa, os beneficios durante a vida recebidos, e de estabelecer recordações da sua memoria para depois da existencia.

Montesquieu observa que em Athenas antes de Solon, e em Roma antes dos Decemviros, os testamentos não forão permittidos. Com tudo as proprias leis de Solon nos convencem de que antes d'elle em Athenas os cidadãos tinhão a faculdade de testar, e que tão sómente se prohibia escolher herdeiro estranho á familia: extra gentem familiamque haeredem ne scribito. E em quanto a Roma, Dionysio d'Halicarnasso, fallando da lei de Romulo já citada, diz que ella chamava a mulher á successão do marido morto intestado: si intestatus obüsset; logo ainda mesmo governando Romulo, os cidadãos testárão.

Solon concedeo o direito de testar com muita moderação, pois só o permittio em poucos casos, e não a todos os cidadãos, mas sómente aos indigenas, que devião fazer taes disposições, ou na assemblêa do povo, ou perante o Magistrado: qui praesentia sua illas vel confirmaret et stabiliret, vel solveret et infringeret.

Em Roma o direito de testar foi connexo com o direito de cidade, e sujeito a tantas fórmulas, que se pode asseverar, que a vontade do testador não era por si bastante para transferir a propriedade. Veio poróm a generalizar-se em todas as provincias, concedendo-se a liberdade indefinida de dispôr por testamento, ficando livre das antigas fórmulas, e as successões sem a sua norma primitiva nas relações entre a propriedade e a occupação.

Os nossos antepassados usárão da faculdade de testar, e isto já quando sujeitos aos Romanos, pois que os Codigos Theodosiano e Alaricano, feitos no 5. seculo, e publicados em favor das Provincias da Hespanha, contém muitas disposições relativas aos testamentos e ultimas vontades. Gothofredo in Prolegom. cap. 3. E no principio do seculo 12., em que o Direito Romano

principiou a ter mais voga entre nós, o costume de testar se achou estabelecido, tendo principiado pelos Principes, que forão nesta parte imitados pelos nobres, e em seguida pelos pleheos, ainda que suas vistas principalmente se dirigírão a disposições pias, com o fim da salvação, como se manifesta dos monumentos, que o A. na nota aponta: dos quaes tambem se collige a desconfiança dos testadores pela falta de cumprimento de suas disposições, pois que empregavão n'ellas execrações, para pelo terror lhes darem força, como, além d'outros, se vê no testamento de D. Diniz, onde depois de attender a prol ou a bem de sua alma assegura a maldição de Deos, e protesta a sua contra quem não respeitar inteiramente suas vontades e disposições derradeiras.

Estas imprecações forão usadas primeiramente nos testamentos dos Godos; d'elles as adoptárão não só os nossos, mas os Francezes e outras Gentes. Stryck. vol. 11. Disp. 25. de exsecrationibus testatorum, e são prova de que o esquecimento e ingratidão dos vivos para com os mortos não é nova. Pela mesma razão também imploravão a protecção da Santa Sé em favor do cumprimento de taes disposições, o que lhes dava occasião para legarem a bem dos Pontifices Romanos, como se observa em muitos dos antigos monumentos, alguns dos quaes o A. refere na nota ao §, seguinte.

Regulamentos antigos sobre testamentos.

§. 3. Jam vero a Regni initio ad Alphonsum V. testamentariis nullis ferme legibus usi fuimus, etc. Desde a fundação da Monarchia até D. Affonso V. quasi nenhumas leis testamentarias tivemos: regulavão-se os testamentos principalmente por costumes, accommodados ao Direito Canonico e Romano. Foi este Soberano quem primeiro as fez reduzir a escripto, e accrescentando-lhe muitas disposições appropriadas das leis Romanas, lhes den lugar no seu Codigo liv. 4. tit. 97. e seguintes até 103., donde passárão para o Manoelino e Filippino nos titulos parallelos e correspondentes áquelles no mesmo liv.

Especies de testamento.

§. 4. No §. 1. deste Titulo deixámos posta a divisão mais geral do testamento em ordinario e privilegiado: e na verdade a estas duas ordens ou classes se reduzem commodamente todas as especies de testamento. Mas tendo de examinar cada uma d'ellas em particular, expóe aqui o A. todas quantas os Romanos posteriormente conhecêrão, para depois irmos notando quaes entre nós são usadas ou recebidas.

São aquellas o testamento público, contraposto ao particular; o paganico, contraposto ao militar; o escritoto, ao nuncupativo; o aberto, ao cerrado; e finalmento o solemne, contraposto ao menos solemne ou privilegiado.

Público e judicial.

§. 5. Dicitur testamentum publicum, etc. Público foi o testamento, que subsistia ou tinha validade por fé e auctoridade pública, para differença do particular, que

valia por fe e auctoridade particular.

Havia d'aquelle duas especies: uma quando o testamento era offerecido ao Principe ou Imperador, que por sua auctoridade dispensava nas solemnidades omittidas, e lhe dava validade, attendendo ás súpplicas do testador; oblatis precibus. L. 19. G. de testament. Desta especie de testamento não fazem menção as nossas leis; é porém certo, como o A. pondera, que elle podia ter lugar, uma vez que o Soberano o validasse, dispensando assim a falta das solemnidades legaes, como podia em virtude da natureza do poder absoluto. Hoje porém cabe-lhe fazer com que tenhão observancia as leis, que são obra do Poder Legislativo, a quem unicamente pertence interpretal-as, suspendel-as e revogal-as, Cart. Const. art. 15. §. 6., não póde por isso este testamento ter lugar actualmente entre nós.

Ontra especie de testamento, munido de auctoridade e fé publica, era o que se fazia apud acta, isto é, o que se fazia perante o Magistrado, e sem outra alguma solemnidade era válido, cit. L. 19. C. de testam. Tinha

o testamento nesta especie a qualidade de público, pois lhe provinha da auctoridade do Juiz n'elle interposta.

As nossas leis igualmente nenhuma menção fazem deste modo ou especie de testar: com tudo não seria vicioso o testamento offerecido ao Juiz para o mandar lançar nas notas do tabellião, ou para o julgar por sentença, uma vez que nelle se observem os regulamentos legaes, ou ordinarios, cabendo aqui a regra — quod abundat, non nocet.

Podemos porém dar o nome de público ao testamento aberto feito pelo tabellião, tanto porque este tem fé e auctoridade pública, como em razão de tal testamento ficar notorio a todos, e neste sentido público, contraposto ao cerrado ou occulto, que por isso tambem se chama mystico: no que concorda o A. no fecho deste §.: Testamentum apertum vocari etiam potest publicum in differentiam clausi, quia publice et palam fit.

Testamento aberto escripto pelo tabellião.

§. 6. Vocatur in primis testamentum apertum, etc. Falla o Sr. Paschoal neste §. da primeira especie de testamento aberto: é este o que o tabellião escreve no Livro das Notas. É como outro instrumento público, com a differença do objecto e do maior numero de testemunhas. O testador o dieta ao tabellião perante cinco varões maiores de quatorze annos, e é por todos assignado. Se o testador não sabe, ou não póde escrever por sua enfermidade, uma das testemunhas assigna a seu rogo, declarando que o faz por aquelle não saber, ou não poder escrever. Ord. liv. 4. tit. 80. in princ.

Por Direito Romano novo nesta especie de testamento são sete as testemunhas, § 3. Instit. de testam. ordin.; numero, que foi adoptado pelo Direito d'Hespanha, L. 1. tit. 1. Part. 6., ainda que depois pelo Direito Novo, L. 1. e 2. tit. 4. liv. 5. da Recopil., este testamento escripto pelo tabellião não requer mais do que tres. Pelo Cod. Civ. de França bastão duas, quando concorrem dous notarios, mas se não ha mais do que

um, são quatro as testemunhas, art. 971.

Nas aldêas, que tem mais de vinte visinhos, e distão da Cidade ou Villa uma legua, deve haver uma pessoa nomeada pela Camera para escrever no Livro os testa-mentos dos doentes, quando o são d'enfermidade, que lhes prohibe ir a distancia; mas podem estes mandar escrever seus testamentos aos Tabelliães da Villa ou Cidade, que todavia não tem mais fé ou auctoridade, que os nomeados pelas Cameras, nos termos da Ord. liv. 1. tit. 78. §. 20., nem maior responsabilidade.

Entendemos que o tabellião mencionado ou puramente testamentario póde, pelo exigir o bem público, e confórme por isso ao espirito da cit. Ord., ainda que não seja expresso na sua letra, fazer os autos d'approvação nos testamentes cerrados dos doentes da sua aldêa, que tem grave enfermidade, não obstante serlhe negada esta auctoridade por Peg. á Ord. tom. 4. pag. 281. n.º 386.

Do testamento feito por instrumento particular.

§. 7. Apertum testamentum a testatore, etc. A outra especie de testamento aberto é o feito por instrumento partirular. Ou o testador o escreva, ou o mande escrever a alguem, deve ser lido perante o mesmo numero de testemunhas, com as mesmas qualidades; e do mesmo modo deve ser por todos assignado, cit. Ord. tit. 80. §. 3.

Quod notandum est. Convida-nos o A. a observar, que o testamento particular aberto, ou escripto pelo punho do testador, ou, por outro a quem o manda escrever, deve ser lido ás testemunhas antes de ser por ellas ver, deve ser lido às testemunhas antes de ser por ellas assignado, providencia, que a lei não toma expressamente no testamento aberto, feito por instrumento público. Entendemos que a leitura do testamento ás testemunhas, supposto não exigida no caso da cit. Ord. §. inic., talvez pelo fundamento de não terem ellas de depôr sobre as disposições do testamento nesta especie, o que não acontece no que é feito por instrumento particular, como veremos, não deve ser omittida em nenhum d'elles, para se evitarem as fraudes, que se podem segnir desta falta. É por isso que segundo o Cod. Civ. de França, ou o testamento por instrumento público seja feito por um notario, sem assistencia d'outro, ou com esta, sempre é lido ao testador em presença das testemunhas, art. 972. 3. disposição.

Com tudo julgamos tal leitura conveniente, mas não essencial á validade do testamento por público instrumento, pois a nossa lei a não exige, como no que é feito por instrumento particular. Valasc. Cons. 7.

n. á.

Testamento cerrado.

5. 8. Testamentum clausum, seu mysticum, etc. Depois do testamento aberto, escripto no Livro de Notas pelo Tabellião, e do que e feito pelo testador, ou outra pessoa por elle encarregada, e das providencias, em quanto á fórma exterior d'um e d'outro; tracta na mesma relação o A. da especie de testamento, que tendo de communi com as antecedentes o ser escripto, differe d'ellas, em que nesta a vontade do testador sica occulta, o que a contrapõe áquellas, e faz que o testamento se diga cerrado, de disposição occulta, ou testamento mystico, que exprime a mesma idêa.

Este testamento póde ser escripto pelo proprio testador, ou por outra pessoa por elle encarregada, e póde ser esta, ou o escriptor o mesmo Tabellião como pessoa particular, approvando-o depois como pessoa

pública. Assento de 23 de Julho de 1811.

Tambem este se diz escripto em fórma holographa, ou testamento holographo, qualidade, que lhe resulta de n'elle escrever o Tabellião, além do escriptor particular da disposição, que segundo o Cod. Civ. de França art. 970., não póde ser senão o proprio testador. « Le testament olographe ne sera point valable, s'il n'est écrit en entier, daté et signé de la main du testateur. » Entre nós se o testador sabe escrever, deve assignar esta especie de testamento, assignatura, que se dispensa, so por seu punho escreveo a disposição; se porém sabe escrever, mas não pode assignar, não pode testar deste modo. Ord. cit. &. i.

Feito por esta fórma, é entregue pelo testador ao Ta-bellião perante cinco testemunhas com expressa declaração de que n'elle se contém seu testamento, que o ha por firme e valido; sobre o que assenta o auto ou instrumento d'approvação, o qual deve conter 1.º o dia, mez e anne, lugar e casa, em que é feito; 2.º se o testador é conhecido do Tabellião e das testemunhas do instrumento; 3.º declaração de que o testador entregou a elle Tabellião, diante das testemunhas, e papel da sua disposição, rogando-lhe que o approvasse, pois que é sua vontade ser elle firme e valioso; 4.º assignatura do testador e de cinco testemunhas varões, maiores de quatorze annos, e do Tabellião com o seu nome e signal público, de que usa. Ord. liv. 4. tit. 80. §. 1.

Se o testador não sabe, ou não póde escrever, deve

Se o testador não sabe, ou não póde escrever, deve uma das testemunhas declarar no instrumento, que assigna o mesmo a rogo d'elle, o que o Tabellião igualmente declara: nem a assignatura da testemunha rogada se dispensa, quando o testador costuma assignar de cruz. Pereir. Decis. 32. n. 4.

O instrumento da approvação do testamento deve ser começado e acabado em presença do testador e testemunhas, tudo em acto seguido, ou, como diz o Cod. Civ. de França, « sera fait de suite, et sans divertir à autres actes. » Se o papel da disposição testamentaria tiver espaço em branco, deve ahi começar o instrumento; se o não tem, deve o Tabellião pór o seu nome e signal público em uma das folhas escriptas; findo o instrumento, deve o mesmo cozer, lacrar e sobrescriptar o testamento, como costuma praticar-se, cit. Ord. §. 2.

Se o Tabellião não observa as formalidades expostas e d'abi provier annullar-se o testamento, incorre

stas, e d'ahi provier annullar-se o testamento, incorre em perdimento do officio, e satisfacção dos prejuizos.

Ord. liv. 4. tit. 80. §§. 1. e 2.

. Se o Tabellião não conhece o testador, devem as testemunhas conhecel-o, algumas das quaes devem ser conhecidas por aquelle, o qual deve declarar tudo isto no instrumento. Ord. liv. 1. tit. 78. §. 6.

Póde o Tabellião, consentindo-lho o testador, lan-

car os olhos por todo o testamento, não para o ler,

mas para notar as entrelinhas, borrões, ou cousas, que fação dúvida; e achando-as as resalva no instrumento:

o que se pratica, mas não por necessidade.

Pode o testador fazer qualquer declaração da vontade no instrumento ou anto d'approvação do testamento, a qual val como testamento aberto, pois lhe é applicavel a disposição da Ord. liv. 4. tit. 80. pr. Dig. Portug. tom 3. art. 1791.

tom 3. art. 1791.
Os Escrivães de Paz são tambem Tabelliães, mas sómente para o auto da approvação dos testamentos, cumulativamente com os Tabelliães nos seus districtos.

Noviss. Reform. Jud. art. 1/12.

O testamento feito a bordo do navio saído do porto e em viagem póde ser approvado pelo Escrivão do mesmo, ou pelo Official, que suas vezes fizer; o que adoptamos, além d'outros, com o Dig. Port. tom. 3. art. 1794., assim como que os nossos Consules, residentes em paizes estrangeiros, podem approvar os testamentos dos Portuguezes, que ahi se achão, sellando o instrumento com o sello do Consulado. Cit. Dig. art. 1795.

Finalmente o testamento desta especie, assim como o aberto feito pelo testador, on por outro, que elle disso encarrega, não requer ser escripto em papel sellado; basta que o sello de 400 rs. por cada uma meia folha se pague quando se abre para ter execução, Lei de 7 d'Abril

de 1838.

Testamento nuncupativo.

§. g. Testamentum nuncupativum tempore mortis factum, etc. Depois das tres especies de testamento escripto, ordinario ou commum a todos os que tem faculdade testamentaria, tracta o A. neste §. d'outra especie do ordinario, mas que se contrapõe ás referidas, prelo differente modo, por que é feito. É o que se diz nuncupativo, pois que o testador o faz por meio de palavras on de viva voz, quando nas outras a vontade ou diposição consta por letras, signaes dos sons, elementos das palavras, ou por escripta.

Entre os Romanos tinha o testador, abstrahindo da enfermidade ou saúde, o arbitrio de testar oralmente

ou por escripto: Licchit ergo testanti vel nuncupare heredes, vel scribere. L. 21. pr. D. qui testam. facere possunt, L. 21. §. 2. C. de testam. A nossa Ord. liv. 4. iit. 80. §. ult. concede testar deste modo e com validade perante seis testemunhas, ainda que algumas sejão mulheres, ao testador, que se acha em perigo demorte, mas declara expressamente, que se este convae lesce, tal testamento é nullo, o que o A. reconhece infirmatur autem, si testator convalescat. O Cod. Civ. de França em nenhum caso da effeito a este modo de testar, art 803 testar, art. 893.

Testamentum autem nuncupativum alio tempore, etc. Nesta parte do §, adopta o Sr. Paschoal a opinião do testamento oral ser válido, quando feito no estado de saude, com todas as testemunhas varões. Argumenta para isto com ser válido este modo de testar entre os Romanos, e tambem segundo nossos antigos costumes; accrescendo, que a declaração da nullidade, se o testador convalesce, é nova na Ord. actual.

Parece inadmissivel a critica, que estabelece tal Parece inadmissivel a critica, que estabelece tal doutrina. É certo que os testamentos, expostos a muitas fraudes, são um foco de discordias e litigios; o que faz que as leis lhes prescrevão fórma e solemnidades, que se não podem omittir, sem lhes tirar a validade. Taes fraudes campo mais largo encontrão no testamento nuncupativo, onde os bens deixados pelo defuncto ficão sujeitos á corrupção das testemunhas, que ainda mesmo no caso de testamento escripto anterior, podem dalo como revogado, inventando um nuncupativo. Por isso nem a França, nem a Prussia admittem os testamentos oraes, e na Inglaterra se achão em desuso, não obstante os regulamentos providentes do Estatuto 29 de Carlos II. cap. 3. 11. cap. 3.

Os Romanos adoptárão tal testamento em todo o tempo e circumstancias, mas a nossa Ord. permittindo-o na enfermidade, em nenhum lugar o admitte fóra d'esta circumstancia: e tanto assim, que se o doente convalesce, o testamento fica nullo; o que mostra claramente que nullo é também, quando feito na sande, parecendo até absurdo dar a esta o principio d'um acto

com validade, quando ella opera por si só a nullidade do mesmo, se lhe é antecedente.

Em quanto a esta disposição da Ord. actual não se achar nas anteriores, que pêso, que valor tem tal idêa? Para a opinião do A. nada certamente val; e em quanto a nós serve para dizermos, que a legislação posterior e vigente é melhor, do que a passada e já morta; e que talvez melhor seria, se absolutamente proscrevesse taes testamentos.

Em conclusão, como pelo Decreto de 17 de Julho de 1778 foi restabelecida a faculdade de testar nos doentes, que tom o juizo firme, como o A. observa no fim da nota, a estes é que a Ord. liv. 4. tit. 80. §. nlt. se limita, dispondo que, testando elles no perigo da enfermidade verbal, ou nuncupativamente, se morrem, suas disposições tem effeito, o que não acontece se vivem, nem se no estado de saude dispõe por tal maneira.

Tão inconveniente nos parece a legislação Romana, que citámos, facultando este modo de testar, como providente na disposição, que tira a validade ao testamento nuncupativo, quando uma só testemunha contradiz depois as outras todas, pois que aquella está na razão de não assistir ao testamento, caso, em que procede a nullidade: Si unus de septem testibus defuerit.... jure deficit testamentum, L. 12. G. de testam. O que deve observar-se entre nós, como fundado em boa razão.

É evidente que o dialogo d'uma pessoa com o moribundo, que apenas diga sim e não, ainda que passado entre muitas testemunhas, não é disposição nuncupativa, pois não convence da intenção de testar, nem exprime com segurança a vontade propria e especial do mesmo.

Tambem o é, que o testamento escripto, que por falta d'alguma formalidade não podia ter effeito, póde tel-o como oral, se o testador enfermo, abrindo-o, o lê, ou faz ler perante as seis testemudhas, declarando que é aquella a sua ultima vontade; o que não póde acontecer, se o papel lhes não foi lido, embora se désse a declaração de ser elle o testamento, pois que por si não constitue disposição nuncupativa, ou oral. Abertura

Abertura e publicação dos testamentos.

§. 10. Mortuo testatore, testamentum demum aperitur, publicatur, vel reducitur. Abertura, nesta relação, é o acto, pelo qual o testamento fechado se põe em estado de por elle ficar patente a vontade ou disposição do testador. Vejamos a quem compete.

Se o testamento consta do traslado tirado pelo Ta-bellião do Livro das Notas, em que escreveo a disposição, este, como aberto, não carece de abertura. Mas se o testamento é mystico, ou holographo, isto é, cerrado com instrumento d'approvação, quer aquelle seja escripto pelo testador, quer por outro, quer pelo Tabellião, como pessoa particular, depois da morte do defuncto é aherto extrajudicialmente pelo Parocho, ou outra qualquer pessoa, sem que se publique em juizo, nem se inquirão as testemunhas e se citem os interessados; pois que tal testamento subsiste na fé pública, e sómen-te se abre para se conhecer a vontade do testador. É porém conveniente que seja aberto por termo, com testemunhas, perante o Juiz, declarando se no auto,

que o testamento estava cosido e lacrado, e sem vicio algum visivel, pois que esta prova póde tornar-se necessaria para o defender da arguição de nullidade.

Privata manu testamentum conditum vel a testatore vel ab extraneo, etc. O testamento por instrumento particular, como por si só não faz prova, deve ser jul-gado com força d'instrumento público pelo Juiz, prece-dendo inquirição de testemunhas concordantes na verdade da disposição, com audiencia dos herdeiros ab intestado. Ord. liv. 4. tit. 80. §. 3. in fin.

Se algumas das testemunhas são fallecidas, entendemos, que o reconhecimento das suas assignaturas com a do testador, e o depoimento das que restão, abonando a verdade do que contém o escripto, são fundamentos bastantes para o Juiz dar por provada a disposição, no que concordamos com a doutrina do Dig. Port. tom. 3. art. 1777., contra Lobão, que pensando d'outro modo, e sendo as testemunhas mortaes, nos parece frustrar a faculdade concedida na Ord. ultimamente cit. Proce-

de a mesma sufficiencia, se as testemunhas reconhecem por verdadeiros os seus signaes, mas por se não lem-brarem, nada depõem sobre o que dispoz o testador. Valasc. Cons. 183. n. 27. Gabe repetir neste lugar, que esta necessidade das testemunhas deporem um dia sobre a verdade das dispo-sições do testador é que faz em nossa opinião a ne-cessidade deste testamento lhes ser lido antes da sua assignatura, o que se não dá no testamento público aberto, de que falla o são interrogadas. No que tambem discordamos de Lobão, que segue igualmente a necessidade da leitura ás testemunhas do testamento aberto público, ainda que reconheçamos a sua conveniencia.

Similia de testamento nuncupativo dicta sunto, etc.
Como o testamento nuncupativo não é tambem sustentado por fé publica, é facil de conhecer que deve elle do mesmo modo ser reduzido a pública fórma.

As causas porém de reducção de testamentos nun-

As causas porém de reducção de testamentos nuncupativos tem hoje um preparo proprio, que lhes dá a Noviss. Reform. Jud. art. 309. Principião pela petição ao Juiz Ordinario do lugar onde o testador fez a disposição nuncupativa. Nella se expõe a disposição, o estado do testador, quando a fez; exigencia, que confirma a nossa opinião de tal testamento não valer, se é feito em saude. Diz tambem a petição que o testador falleceo sem convalescer; quaes as testemunhas, que presenciárão e assistírão; e conclue requerendo citação dos interessados, para as verem depôr, e seguimento dos termos até final. §. 1.

O Juiz manda proceder á citação; e accusada esta em audiencia, assigna dia para a inquirição. §. 2.

No dia marcado para ella procede-se á inquirição,

escrevem-se os depoimentos por extenso, e passada a segunda Audiencia, são os autos remettidos ao Juiz de Direito competente para os julgar a final. Mas se os interessados, scilicet, os que, se não fora a disposição nuncupativa, serião herdeiros necessarios do defuncto, vem com embargos até á segunda Audiencia

depois da inquirição, mandað-se juntar aos autos; pois que para os formarem, d'estes se lhes não dá vista. Recebidos pelo Juiz, são contestados até á Audiencia seguinte; não ha replica, nem tréplica; por isso remettem-se ao Juiz de Direito, para lhes assignar Audiencia de discussão sem intervenção dos Jurados, e julgar a final tanto os embargos, como a reducção do testamento.

§§. 3., 4., 5., 6. e 7. eod.

Se não ha opposição decide o Juiz de Direito a

Se não ha opposição, decide o Juiz de Direito a causa de reducção, sem figura alguma de Juizo, logo depois da segunda Audiencia depois da inquirição das testemunhas, quando elle as inquire; ou logo depois que a recebe do Juiz Ordinario, quando este a prepara. Havendo opposição, é a causa julgada em Audiencia Geral, e da sentença final póde appellar-se para a Re-

lação com ambos os effeitos, cit. Reform. art. 333.

Prepara-se e julga-se do mesmo modo a causa de reducção a pública fórma do testamento escripto particular; pois não ha razão alguma para n'ella se distinguir do que e nuncapativo.

Neque illud in scriptum mutatur, etc. Ainda que a reducção dá fé pública ao testamento nuncapativo, cujas disposições ficão escriptas nos autos, não perde elle a qualidade e nome primitivo, que lhe resulta da fórma, que lhe deo o testador.

que lhe deo o testador.

Quo tempore testamentum apertendum, etc. Termina o A. o assumpto, em que estamos, advertindo, primeiramente na nota, que não marcão as nossas leis, mas sim as Romanas, o tempo, em que depois da morte do testador deve o testamento ser aberto para a sua reducção. Se os conjunctos ou interessados na herança estão presentes no lugar, em que o testador falleceo; deve o testamento abrir-se dentro de tres até seis dias depois da morte; se ausentes, dá-se o mesmo praso, que decorre do dia da sua volta ou presença. Paulo lib. 4. sententiarum in 6.6.3 sententiarum vit. 6. §. 3.

Não podem elles porém ser obrigados á publicação do testamento dentro do praso de nove dias desde a morte do defuncto, pois que para nada neste tempo podem ser chamados a Juizo, Novell. 115. cap. 5. §. 1.;

com o que concerda a Noviss. Reform. Jud. art. 200.] determinando, que ninguem possa ser citado no dia do fallecimento de pai, mãi, marido, mulher, filho ou filha, avós ou irmão, nem nos oito dias seguintes, vivendo na mesma casa, em que aconteceo o obito; o que importa, em relação a taes pessoas, os mesmos dias de nojo dos Romanos.

de nojo dos Romanos.

Nas palavras: Quod quamvis publicatio e seguintes adverte o Sr. Paschoal finalmente, que ainda que a reducção a pública fórma dá força e fé pública ao testamento particular, nem por isso a demora ou falta da reducção invalída por si o testamento, antes a validade se presume, em quanto evidentemente se lhe não prova vicio, que lhe tire o effeito segundo as leis. E isto até mesmo quando todas as testemunhas tem morrido, e não podem por isso reconhecer suas assignaturas, nem depôr sobre a verdade da disposição do testador; o que tambem é supprido por duas d'ellas, quando as outras fallecêrão; pois que o fazer um testamento legal, o qual requer de necessidade o numero completo das testemunhas, é cousa mui differente de provar um testamento já feito. Boehm. no tit. Qui testam. fac. poss. §. 36.

Já notámos que Lobão, Notas a este lugar do A., segue doutrina contraria: nós porém adoptamos o supprimento das testemunhas mortas pelas vivas, e ainda quando todas mortas, a presumpção da validade do testamento particular escripto, em quanto com plena prova se não convence de falso; doutra sorte, e supposta a mortalidade dos homens, tiraria a lei com uma das mãos o que com outra concede.

Que pessoas podem ser testemunhas na disposição por testamento.

5. 11. În testamento testes esse possunt quicumque expresse non sunt prohibiti. Fallando da fórma, que se deve observar nas differentes especies de testamento ordinario, vimos que n'ella entrão testemunhas, qual

o seu numero, e quaes as funcções, que exercitão examina aqui o A., que qualidades ellas devem ter. Para isto estabelece a regra geral, que todas as pessoas podem ser testemunhas instrumentaes testamentarias, quando não são expressamente prohibidas. Não carece esta regra de demonstração, pois sabemos que a liberdade civil auctoriza aos actos permittidos pelas leis; e são taes os que ellas nos não prohibem. Mas da regra exposta deduz-se outra, que não é menos importante, e é que a incapacidade das testemunhas empregadas n'um testamento não se presume, pois que em regra todos são aptos para isso; o que faz, que o herdeiro legitimo, que se funda na incapacidade daquellas, é obrigado a proval-a.

Como porém ha causas desta incapacidade, que não existem naturalmente, como outras, mas que vem com o tempo ou se adquirem, ha outro principio ou regra fundamental nesta relação, e é que na apreciação da incapacidade da testemunha instrumental deve attender-se ao tempo, em que foi feito o testamento, de sorte que, se o impedimento resulta d'uma mudança de estado, que acontece depois, a disposição do testador nada perde de sua força: Conditionem testium tunc inspicere debemus, cum signarint, nou mortis tempore, L. 22. §.

D. qui testam. facer. poss.

É finalmente regra notavel neste assumpto, que a capacidade putativa das testemunhas tem o mesmo ef-

feito, que a capacidade real.

Prohibentur autem, etc. Refere o A. as pessoas prohibidas: mas como em nossa opinião a sua relação não é exacta, accrescentaremos aquellas, que julgamos omitidas; e taes são primeiramente os estrangeiros não naturalisados entre nós. É verdade que a nossa Ord. liv. 4. tit. 85. os não refere como incapazes; mas a importancia civil das disposições testamentarias nos parece excluil-os. Accresce, que a omissão da lei Patris é subsidiariamente supprida: Eamque rogatis testibua septem numero, civibus Romanis, puberibus omnibus simul offerre signandam, et subscribendam, L. 21. C. de testam. Concorda o Cod. Civ. de França art. 980. Entendemos

porem ser bastante a qualidade de cidadão passivo, isto é, com gozo de seus direitos civis, não obstante não exercer os politicos; e com o mesmo se satisfaz o Cod. cit. — jouissant des droits civils, palavras, que segundo o systema desta legislação importão na testemunha o requisito de Francez, ainda que lhe falte o de Cidadão Francez.

Mulieres, etc. A Ord. cit. do liv. 4. tit. 85. pr. exclue em regra as mulheres de serem testemunhas testamentarias, bem que por excepção as admitte, quando puberes, no testamento nuncupativo, concordante com a do mesmo liv. tit. 80. §. ult.

As mulheres forão entre os Romanos admittidas como testemunhas judiciaes, ainda mesmo nos crimes, mas não nos testamentos: Mulier testimonium dicere in testamento quidem non poterit: alias autem posse testem esse mulierem, argumento est Lex Julia de adulteriis, quae adulterii damnatam testem produci vel dicere teste-monium vetat, L. 20. §. 6. D. qui testam. facere possint. Decide o mesmo o §. 6. Instit. de testam. ordinand.; pois que não podião ellas tomar parte nos actos públicos e solemnes, como era o testamento.

O Sr. Corrêa Telles no Dig. Portug. tom. 3. art. 1806, tem por bom admittir as mulheres puberes a testemunhas, não só do nuncupativo, mas de todos os testamentos, sabendo ellas ler e escrever, com as vistas de as excitar a terem esta instrucção. Outros meios se podem, em nosso entender, adoptar, e ainda mais proficuos e seguros para as excitar a isso, lisonjeando-lhes prudentemente a vaidade. As testemunhas dos testamentos devem ter uma firmeza, que resista á seducção, mentos devem ter uma firmeza, que resista a seducção, e além disto ser capazes d'uma attenção demorada, o que não é commum nas mulheres. Esta é a razão solida, por que os Romanos as excluírão; e tanto, que as pessoas, em que se julgava acharem-se reunidos ambos os sexos, dominando o feminino, estavão nesta razão. O Cod. Civ. de França conserva a disposição da virilidade nas testemunhas testamentarias pelo nome mâles, que emprega no cit. art. 980.

Impubes. O Direito Romano, como já vimos na

L. 2. C. de testam., exclue de testemunhas testamentarias os impuberes, exigindo-as todas puberes, puberibus omnibus, o que se conserva no cit. §. 6. Instit. de testam, ordinand., conforme á nossa Ord. cit. liv. 4. tit. 85., que requer expressamente nos varões os quatorze annos passados. Mas emquanto aos menores, ainda que puberes, pensamos seria providencia mais conveniente não os admittir: a menoridade não confere as qualidades, que acabamos de exigir nas testemunhas testamentarias; achamos por isso melhor a legislação Franceza, que requer n'ellas não só a virilidade, mas a maioridade, ou os vinte e um annos cumpridos, cit. art.

Outra qualidade muito essencialmente requerida nas testemunhas, de que fallamos, é o terem todos os orgãos e meios proprios para poderem instruir-se e couvencer-se do que faz o testador. D'onde procedem duas consequencias: primeira que os furiosos e insensatos são necessariamente excluidos, excepto nos intervallos lucidos, que podem ter, o que dispõe a L. 20. §. 4. D. qui testam. facer. poss.: a segunda é que os surdos, os mudos e os cegos não podem servir de testemunhas testamentarias, como decide o §. 6. Instit. de testam. ordinand., e as LL. 9. e 21. G. de testam. A doutrina destas duas consequencias é recebida na nossa Ord. cit.

Não se achão porém iguaes disposições no Cod. Civ. de França; mas é indubitavel que ellas se contém no seu espirito, como ligadas com a natureza das cousas. O fim das leis, adoptando as testemunhas testamentarias, não o mais do que evitar todas as surpresas, prevenir todas as suggestões, e garantir a observancia exacta de todas as formalidades, que procurão o mesmo resultado. Logo é essencialmente preciso que a testemunha veja o testados, que o ouça, e que entenda o que elle diz: assim um sego, um surdo, um demente não pode servir para testemunha no testamento.

Prodigus. As pessoas interdictas da administração de seus bens por causa de prodigalidade não são tidas em Direito nem como habeis para testar, nem como proprias para testemunhas nos testamentos. Merito ergo neo testis ad testamentum adhiberi poterit, cum neque

testamenti factionem habeat, decide a L. 18. D. qui testam. fac. poss., concordante com o §. 6. Instit. de testam. ordinand., e se acha expresso na cit. Ord. liv. 4. tit. 85. §. inic.

Procede o mesmo nos infames, que o A. não menciona, nem aquella Ord., mas viciosos para testemunhas judiciaes o são para testamentarias, cit. §. 6. Instit. de testam. ordinand., concordante com a L. 18. §. 1., e L. 20. §. 5. D. qui testam. fac. poss., LL. 14. e 15. D. de testib., e L. 6. §. 1. D. ad legem Jul. de adulter.

Heres scriptus, vel nuncupatus, etc. Uma das qualidades, que se deve dar em toda e qualquer testemunha, consiste em não ser suspeita: e por isso é que se não póde ser testemunha em causa propria; principio, este que justamente levou as leis Romanas a prohibir que o herdeiro escripto ou nuncupativo, seja testemunha no testamento, que o institue. O mesmo se dá em quanto no pai no testamento, que institue o filho, que está sob seu poder; assim como nos filhos não emancipados para o testamento do pai, e nos irmãos do herdeiro instituido, que estão, como elle, sujeitos ao poder patrio. É o que se acha decidido no §. 10. Instit. de testam. ordinand., e inteiramente adoptado pela nossa cit. Ord. no §. r., lugares ambos, onde o legatario é expressamente exceptuado para poder ser testemunha no testamento, que lhe deixa o legado; bem como o podem ser as pessoas, que estão debaixo do seu poder.

Como o fundamento da suspeição, ultimamente referida, está no vinculo ou união especial, que estabelece o poder patrio, é evidente, que a mãi póde ser testemunha no testamento oral em que o filho é instituido, bem como os avós, irmãos emancipados, eas domesticos; nem a nossa Ord. os exclue, bem como não exclue, mas antes expressamente admitte o legatario, o que entendemos deste, quando o é de cousas singulares, alias será suspeito na mesma razão do herdeiro. Concorda o Dig. Portug. tom 3. art. 1808.

Antes de passarmos a outro ponto, occorre-nos notar, que não é exacta a opinião dos AA., segundo

a qual o que é inhabil para testemunha judicial por virtude das relações pessoaes, é em virtude destas incapaz de o ser instrumental. Para se não acceitar tal doutrina, não é preciso mais do que saber que o pai póde, segundo Direito, ser testemunha no testamento, em que seu filho emancipado é instituido herdeiro, mas não póde depôr em juizo em favor ou contra elle: Testis idoneus pater filio, aut filius patri non est. LL. 6. e g. D. de testib. É igualmente notavel, que nenhuma lei exija expressamente na testemunha a qualidade de conhecida; mas a simples razão basta para reputar esta qualidade essencial. Como se póde decidir se a testemunha é capaz ou incapaz, se ella não é conhecida? É pois esta qualidade virtualmente recommendada e exigida pelas leis, que determinão as differentes causas d'incapacidade.

Eodem jure et eadem Ordinatione testimonio in testa-mentis vel maxime arcentur servi, nisi vulgi opinione pro liberis habiti sint: non quod error communis jus faciat, etc. Os escravos forão inhabeis entre os Romanos para serem testemunhas nos testamentos, cit. 6. 6. Instit. de testam. ordinand.; o que passou para nós, como é expresso na Ord. liv. 4. tit. 85. pr. Mas dispõe esta Ord., que se um foi testemunha, sendo reputado livre, apparecendo depois escravo, não deixa o testamento de valer: e diz o A., que esta disposição attende á ignorancia provavel do facto, nasce da equidade em virtude da boa fé, e não tem por base o principio, que o erro com-mum dá direito — error communis jus facit.

Esta doutrina do A. na sua nota obriga nos ao de-

Esta doutrina do A. na sua nota obriga nos ao desenvolvimento d'uma das regras geraes, deixada na
introducção a este §., que a capacidade putativa das
testemunhas testamentarias equival á real.

A maxima — error communis jus facit — é fundada
pelos DD. no celebre texto do Direito Romano, a L.
Barbarius 3. D. de officio praetorum: que lida sómente
póde levar-nos a concluir, que o erro commum valída
actos feitos por pessoas incapazes, mas em exercicio de
funcções, que lhe forão conferidas por uma auctoridade
competente. competente.

Pois que tractando dos actos de jurisdicção, praticados por um escravo durante a pretura, aque o povo Romano o elevou, ignorando seu estado, e suppondo-o cidadão: decide Ulpiano, que estes a ctos devião ser mantidos por humanidade, e em favor dos particulares, a quem tocavão; porque o povo Romano, que tinha elevado um escravo áquella dignidade, tambem podia tornal-o capaz della, dando-lhe a liberdade.

Onde não se conclue, que o erro commum valída os actos, que se tem feito com uma qualidade apocrypha; mas sim que se um individuo tem sido promovido por auctoridade competente a um emprego, do qual um vicio ignorado o fazia incapaz, o erro commum, nascido do titulo conferido ao individuo, e em razão d'elle desculpavel, é o que valída os actos, que exerceo.

E póde concluir-se d'aqui por ventura, que a capacidade putativa da testemunha suppre a real no testamento? Mr. Toullier tom. 5. n.º 40. diz que sim, e em consequencia da L. Barbarius Philippus.

Furgole, Traité des Testamens, cap. 3. sect. 1. n. 7. diz o mesmo, fortificando-se demais com a L. 3. G. de Senatusconsulto Maccdoniano, e L. 1. C. de testam.

e ainda com o §. 7. Instit. de testam. ordinand.

Mas a primeira destas leis é tão estranha á questão, como a L. Barbarias Philippus. Ella decide sim, que a excepção do Senatusconsulto Macedoniano não póde ser opposta pelo filho-familias maior, que, em pública posse do estado de filho emancipado, recebeo dinheiro por emprestimo d'um, a quem seu verdadeiro estado era desconhecido: mas o motivo desta decisão não consiste em que error communis jus facit, porém unicamente em que a excepção, de que fallamos, foi introduzida em odio dos usurarios, em castigo e com applicação aos que emprestavão, conhecendo ou podendo conhecer o estado das pessoas, com quem tractavão; que se não dá, antes falta inteiramente, quando o filho-familias se declara emancipado no acto do emprestimo.

Os outros dous textos, a que recorre Furgole,

tem relação directa com a materia disputada, e a decidem no sentir deste Jurisconsulto, mas para um caso

Dum escravo em posso da liberdade, e tido universalmente por cidadão, foi empregado como testemunha testamentaria. O herdeiro legitimo, tendo descoberto o verdadeiro estado da testemunha, pretendeo fundar n'elle a nullidade do testamento. Mas o Imperador Adriano, a quem a difficuldade foi proposta, respondeo ser bastante, para se não disputar a qualidade de válido, o conceito geral da aptidão da testemunha, quando o testamento foi feito: Testes, servi an liberi fuerint, nomin haç causa tractari oportet; cum eo tempore quo testamentum signabatur, omnium consensu liberorum loco habiti sint, nec quisquam eis usque adhue status controversiam moverit. L. 1. C. de testam.

versiam moverit. L. 1. C. de testam.

Algum tempo depois soi a mesma questão exposta aos Imperadores Antonino e Severo, que derão igual decisão; e Justiniano lhe deo lugar na Instituta: Sed cum aliquis ex testibus testamenti quidem faciendi tempore liber existimabatur; postea autem servus apparuit: tam divus Hadrianus, Catoni, quam postea divi Severus et Antoninus rescripserunt, subvenire se ex sua liberalitate testamento; ut sic habeatur, ac si, ut oportehat factum esset; cum eo tempore, quo testamentum signaretur, omnium consensu hic testis loco liberi fuerit; neque quisquam esset, qui ei status ei quaestionem moveret. §.

Instit. de testam. ordinand.

Esta decisão deve indisputavelmente ser applicada

7. Instit. de testam. ordinand.

Esta decisão deve indisputavelmente ser applicada hoje nas nossas Colonias nos testamentos, a que assistirem como testemunhas escravos, mas que passão por livres, achando-se em posse pública da liberdade.

E poderá ella por analogia extender-se a outros casos, como ao testamento, a que assiste um estrangeiro, que se considera geralmente nacional, ou ao em que foi testemunha o condemnado á morte civil, sendo a sentença ignorada? A unica razão de duvidar está na redação do §. da Inst., que vimos, sua liberalitate, expressões, que dão o character de benevola á disposição, parecendo por isso que se deve entender com restric-

ção á sua especie e ás pessoas, que n'ella entrárão, se-gundo o principio: Quod contra rationem juris introdu-ctum est, non est producendum ad consequentias.

Mas concedido que os rescriptos dos Imperadores, que nos occupão, se limitárão aos testamentos, que derão causa á questão, Justiniano no cit. 5. da Instituta os erigio em regra geral para todos os testamentos, a que assistem, como testemunhas, escravos conceituados geralmente por livres, fundando se no principio, que a força da mesma razão milita, ou comprehende todos os casos similhantes: Cum eo tempore, quo testamentum signaretur, omnium consensu hic testis liberi loco fuerit.

Idem omnino dicendum, nec testamentum infirmatur, si impubes, etc. Munidos com os fundamentos

postos, não hesitamos em estender com o A., Gouvêa e Cujacio, a validade ao testamento, em que o impubere conceituado de pubere, ou a mulher tida por homem, assistio como testemunha, ou em que teve parte como Tabellião o que por tal é tido geralmente, não o sendo, pois que a mesma e identica razão comprehende estas e outras especies, ás quaes podemos applicar o pensamento mui sabio da L. 12. D. de legibus: Non possunt omnes articuli singillatim aut legibus aut senatusconsultis comprehendi; sed cum in aliqua causa sententia eorum manifesta est, is, qui jurisdictioni praeest, ad similia procedere, atque ita jus dicere debet.

Por tanto a capacidade putativa nas testemunhas

val como a real para ter effeito o testamento.

Mas se o erro não é commum ou geral, a incapacidade d'uma ou outra testemunha, por lhe faltarem algumas das qualidades, fará nullo o testamento? Parece que se todas formão o numero legal, e não ha depoimentos contradictorios em quanto á disposição, a capacidade real do maior numero com a putativa do menor, sustentão o testamento, pela maxima — Utile non vitiatur per inutile, pois não descubrimos razão sufficiente para que esta generalidade se não applique á hypothese.

Se o filho-familias, o Clerigo e o Monge podem ser testemunhas testamentarias.

§. 12. Nulla autem lege apud nos prohibentur filifamilias, Clerici, vel Monachi in testamento testes esse, vel aliorum testamentum conscribere. Que o filho-familias não é absolutamente inhabil para ser testemunha testamentaria, é incontestavel, pois não ha lei, que faça dependente a capacidade da testemunha, em tal objecto; da qualidade de ser sui juris, ou do livre exercicio de seus direitos: ao contrario é expresso que a sujeição ao poder patrio não constitue incapacidade, tanto, que o filho-familias juntamente com o pai e seus irmãos é validamente testemunha no mesmo testamento: Pater, nec non is, qui in potestate ejus est, item duo fratres, qui in ejusdem patris potestate sunt, utrique testes in uno testamento fieri possunt, §. 8. Instit de testam. ordinand., podendo ainda concorrer quando emancipados, L. 22.

10. qui testam. fac. poss.: Ad testium numerum simul adhiberi possumus ego, et pater, et plures, qui fuimus in ejusdem potestate. Tambem a Ord. liv. 4. tit. 85. não exige a qualidade de pai de familias na testemunha, approvando assim nesta parte o Direito subsidiario exposto.

Póde por tanto o filho-familias, quando maior de quatorze annos, ser testemunha no testamento, assim como escrevel-o por mandado do testador, e assignar por este a rogo, quando não sabe, ou não póde es-

crever.

Em quanto ao Clerigo d'ordens sacras e ao noviço antes da profissão, nenhuma razão ha, que os constitua ou constituisse na incapacidade do exercicio de todas ou d'algumas das sobreditas funcções. Em quanto porém ao Monge, discordamos da doutrina do A., ainda que a vejamos seguida por Gouvêa Pinto, e no Dig. Portug. tom. 3. art. 1809.; mas a nossa opinião negativa tem referencia á legislação anterior em quanto ao monachato professado por varões, e com respeito á actual em quanto ás Freiras ou Religiosas.

Antes da extincção dos Conventos dos Monges

entre nós, isto é, das casas, em que vivião em commum homens, que aspiravão á perfeição christãa, e se obrigárão a exercel-a pela profissão, ou emissão solemne dos votos de pobreza, castidade e obediencia, votos, que importavão a morte civil: os actos capazes de produzir effeitos civís, como é a assistencia por testemunha no testamento, practicados por aquelles, nenhum valor civil podião ter. Desatados das relações sociaes, como um defuncto, os negocios civis lhes erão estranhos; não tinhão a menor aptidão ou competencia em taes assumptos; e mortos civilmente os declaron a Lei de o de Setembro de 1769. §§. 10. e 11.

O monachato considerado em si mesmo, abstrahindo da Lei cit., em razão do voto de obediencia, não filial, mas servil, que fórma um dos tres elementos da sua essencia, tira o professo d'entre as pessoas: fica elle um escravo, deixou de ser cidadão, e a legislação civil não consentia aos escravos terem assistencia como testemunhas testamentarias, Ord. liv. 4. tit. 85. pr. Nem a nossa legislação exorbitou, antes foi confórme com a natureza verdadeira do monachato, ou renuncia solemne do mundo, que despreza inteiramente por caduco, vão e insidioso para a felicidade da outra vida. Em França houve a mesma legislação na Ordonnanc. de 1735. §. 40., citada por Furgole no Tractado dos testamentos, e Pothier Traité des donations testamentaires.

E poderia o Religioso, absolvido dos votos competentemente, ou pelo poder espiritual reputar-se fóra, ou exceptuado da regra geral exposta? Não (diz Pothier no Tractado referido cap. 1. §. 3.): « O poder do Papa, é todo espiritual; e como por isso não se estende ás consas seculares, não póde restituir-lhe a vida civil, que perdeo. »

Esta questão é hoje sem objecto em quanto aos Monges; não porque os não tenhamos, pois os temos, e taes reputamos, e se devem reputar, os Egressos não secularizados pelo poder competente; mas porque o Decreto de 28 de Maio de 1834, que extinguio os Con-

ventos dos Monges, e lhes prohibio, como igualmente podia, usar dos habitos antigos, tambem, como podia, os reduzio á qualidade de Clerigos seculares para os effeitos civis, qualidade, em que podem ser testemunhas testamentarias, sem offensa dos votos religiosos, que os ligão. O poder civil lhes facultou da sua parte até mesmo o herdarem; o que entendemos elles sómente podem fazer, obtendo do poder proprio, unico competente, a relaxação do voto solemne de pobreza, que lhes obsta, e que não é cousa civil ou temporal.

Assim é tambem nossa opinião, que a Religiosa não póde ainda hoje ser testemunha n'um testamento nuncupativo.

nuncupativo.

E poderia o Monge escrever anteriormente o testa-mento a pedido do testador? Sem dúvida, o escrever o testamento não é mais do que ser um instrumento do testador; deste é que tão sómente lhe resultão todos os effeitos civis. Um escravo, um estrangeiro, uma mulher podia escrever o testamento a qualquer Cidadão Romano; mas não podia ser nelle testemunha, pois que esta val por si; os effeitos civis da sua assignatura tem relação directa com a incapacidade ou capacidade inherente á sua mesma pessoa.

Por isso as nossas leis, sem se contradizerem, não tolhêrão ao Monge, nem hoje á Freira, escrever um testamento, que o testador dictar; e sómente para se evitar a suggestão, que nas confissões os Religiosos podião empregar, pelo Alvará de 26 de Março de 1634, declarado pelo de 2 de Março de 1647, e cap. 8. das Côrtes de 1641, e tambem pela Lei de 25 de Junho de 1766. §. 1., que confirmando o direito estabelecido, não foi nesta parte revogada, o legado ou herança deixada ao Mosteiro do escriptor testamentario era nulla, valendo no mais o testamento.

Com as mesmas vistas, a mesma Extravagante de 25 de Junho de 1766 determinou, que o legado ou herança deixada pelo testador aos parentes, dentro do quarto gráo, do Glerigo ou leigo, que lhe escrevesse o testamento, ficaria igualmente sem effeito. Esta Lei porém foi abrogada pelo Decreto de 17 de Julho de 1778;

valendo por isso depois tal legado e herança, se com tudo não houver fraude.

Solemnidades externas ao testamento.

\$. 13. Testium rogatio specialis praecise non requiritur. Depois do modo de testar nas differentes especies de testamento ordinario; pois que não é a vontade do testador, explicada de qualquer fórma, que as leis sustentão ou levão a effeito, mas só aquella, que se prova pela maneira, que a torna efficaz; condição sem a qual a disposição não é valida, segundo as leis, que a regulão, além do que é commum a todas as especies de testamento, por um modo proprio de cada uma d'ellas, e as distingue. Occupa-se o Sr. Paschoal neste §. com as solemnidades externas, ou que vestem a disposição testamentaria, sem que entrem na sua constituição, com differença das internas, que entrão n'ella, e que por isso podemos dizer solemnidades visceraes do testamento.

Adverte primeiramente, que por Direito Patrio não pertence áquellas, ou ás externas, a rogação das testemunhas; o que não foi assim entre os Romanos, cujo Direito exigia precisamente o seu chamamento especial antecedente: o qual por ventura teve o nome de rogação, por isso que as testemunhas como que vierão a substituir o povo Romano, perante quem o testamento era exposto nos primeiros tempos, pedindo-lhe ou rogando-lhe o Pretor lhe desse auctoridade, como vimos. Velitis jubeatis... Ita vos, Quirites, rogo.

Que esta rogação das testemunhas, para o testamento, era exigida e indispensavel pelas leis Romanas, se mostra da L. 21. §. 2. D. qui testamenta fac. poss., cuja sentença é: In testamentis, in quibus testes rogati adesse debent, ut testamentum fiat, alterius rei causa forte rogatos, ad testandum non esse idoneos placeat.

Entre nós nunca os testamentos forão expostos ao povo; as testemunhas entrão na sua fórma unicamente para prova, cessa o fundamento de toda a idêa comprehendida

prehendida na especial rogação, o que faz que as improvisa e fortuitamente encontradas se possão admittir á assistencia do testamento.

Com tudo parece obstar a esta opinião a sentença expressa da Ord. liv. 4. tit. 83. §. 5., que dispondo sobre o testamento do soldado, exige duas testemunhas chamadas para tal acto; termos, que contém a rogação como circumstancia contraposta á das achadas ao acaso, de que falla a lei na segunda disposição.

Esta mesma exigencia porém da rogação das testemunhas no testamento do soldado, como singular na especie, confirma a regra goral em contrapio de não.

na especie, confirma a regra geral em contrario de não ser necessaria nas demais, e milita restrictamente pelas razões especiaes, em que assenta a excepção, e vem a ser a inquietação e desassocego d'espirito nos que estão no arraial, ou em marcha para o combate, estado moral, que faz necessaria a rogação das testemunhas, para lhes prender a attenção e excitar a reminiscencia no futuro sobre o que ouvírão ao testador.

Requiritur tamen illerum subscriptio. Mas não dis-Requiritur tamen illerum subscriptio. Mas não dispensão as nossas leis a assignatura ou subscripção das testemunhas, a qual consiste tão sómente em cada uma escrever o seu nome, e não sabendo, em formar, segundo é estilo, o signal venerando da santa cruz, venerabile crucis signum, sem que seja necessaria a impressão do annel, isto é, do sello com uma figura esculpida, como, além da assignatura, era necessario entre os Romanos, por annel proprio ou emprestado, L. 22. § 4. D. qui testam. fac. poss., o que foi adoptado na Hespanha, L. 1. tit. 1. Part. 6., mas não entre nós, nem em França e outros povos.

Neque etiam necessaria est subscriptio testatoris. etc.

Neque etiam necessaria est subscriptio testatoris, etc. Dispensa-se a assignatura do testador, quando não sabe, ou não póde escrever, caso, em que, como vimos, é sufficiente, que uma testemunha assigne por elle a rogo, declarando junto do seu signal a razão, por que o faz. É com tudo digno de repetir-se, que o testamento cerrado não exige a assignatura do testador, se é feito por sua letra, assim como que se elle sabe escrever, mas não o póde assignar por sua enfermidade, não part II.

Part. 11.

póde testar deste modo, como se conclue da Ord. liv. 4. tit. 80. §. 1., na primeira disposição; quando se o tiver assignado, ou o tiver escripto sem assignal-o, e não podér assignar o instrumento da approvação, póde uma testemunha assignar este a rogo d'elle, e se não souber escrever, o escriptor do testamento assigna com validade um e outro,

E terminante mestas disposições a cit. Ord., e é notavel que nenhum dos nossos escriptores nos tenha feito observar todas as differentes especialidades legaes, que aqui se dão, o que tem feito radicar o erro geral de se erer, que sem nullidade outro pode assignar sempre pelo testador, se este não pode fazel-o, pois que esta especie de testamento fica fóra de tal generalidade para o que sabe escrever, e isto por lei clara, que não soffre senão a interpretação, que lhe damos.

Testamentum privata manu factum, etc. Outra so-lornidade externa

Testamentum privata manu factum, etc. Outra solemnidade externa, pois que não entra na disposição testamentaria, mas a reveste ou lhe accede, consiste na leitura d'ella ás testemunhas antes de assignarem; a qual, segundo notámos contra Lobão, sómente é indis-

pensavel no testamento aberto particular.

Et quod dici solet, testamentum uno codemque contextu, et actu continuo fieri debere, etc. Entre os Romanos, pois que os testamentos antigos forão feitos num só contexto nos Comicios populares, isto se conservou posteriormente como solemnidade externa essencial, o que se deprehende não só do §. 3. Iastit. de testam. ordinand., mas da L. 21. C. de testam., importando tal contexto não só a unidade do tempo, mas a unidade da acção, uno tempore codemque die, nullo actu extraneo interveniente. O mesmo explica tambem a L. 21. §. 3. D. qui testam. fac. posse: Uno contextu actus testari oportet: est autem uno contextu, nullum actum alienum testamento intermiseere; o que não excluia como alheio qualquer acto, quando elle tinha alguma relação com o testamento: Quod si aliquid pertinens ad testamentum faciat, testamentum non vitiatur.

A I., 28. C. de testame declara igualmente commum a todos os testamentos o serem concluídos sena mistura d'outro acto, explicando que tal se não deve considerar, se o testador, ou alguma das testemunhas, se retira por um instante, com motivo rasoavel.

se retira por um instante, com motivo rasoavel.

Hoc tamen non ad actum scripturae, cui perficiendae plures dies consumi possunt, etc. Esta solemnidade porém da mesma contextura do testamento, não se deve entre nós entender comprehendendo a escriptura da disposição, ou ligando-a á approvação e assignatura das testemunhas, mas sim ás duas solemnidades referidas, approvação e assignatura; pois cessando entre nós a allusão aos Comicios, póde o testador escrever em differentes dias anteriores a disposição, o que não influe quebra nas providencias legaes, nem dá occasião ás fraudes, que estas procurão evitar.

Donationes, contractus, et reliqui actus, qui externi vocantur, inter testandum celebrari recte possunt, etc.

Donationes, contractus, et reliqui actus, qui externi vocantur, inter testandum celebrari recte possunt, etc. Posta a escrupulosidade Romana em não interromper a acção de testar por algum acto estranho ou extera no ao testamento, e que a continuação seguida se deve limitar á formação do instrumento d'approvação; diz o A., que entre nós, sem o testamento se viciar, nem o acto ou actos estranhos, estes se podem ajuntar ou intermediar n'aquelle. Não duvidamos da doutrina, uma vez que não haja confusão, e não faltem as solemnidades já expostas, mas duvidamos da força da prova, ou da base, em que a funda, consistindo em a Ord. liv. 1. tit. 62. §. 7. in fin. approvar doações feitas no acto de testar.

no acto de testar.

Dispõe esta Ord. que os testamenteiros não comprem, nem hair bens alguns dos que ficárão por morte dos testados de quem o forem, sob pena d'os Provedores lhair tirarem em dobro da valia para o residuo: salvo mostrando aquelles, que o defuncto lhos deixou por doação em seu testamento. O sentido natural destas expressões não é que no acto de testar se possão convencionar doações, e na razão d'ellas outros contractos, mas sim que o testamenteiro póde acquirir o que o defuncto lhe deixou em legado no testamento; pois que o legado algumas vezes se diz doação, e tanto, que esta sempre n'elle se comprehende: Legatum

est donatio quacdam, a defuncto relicta, ab herede

praestanda, §. 1. Instit. de legat.

Et hae praecipuae sunt solemnitates, etc. Conclue que são as que referimos as solemnidades externas principaes, que se empregão na fórma de testar, ordinaria ou solemne, cuja validade depende de que ellas se observem, tanto, que uma só omittida, torna o testamento nullo. Valasc. tom. 2. Cons 199., Gam. Decis. 45. e 126.

Testamento segundo o Direito Canonico.

§. 14. Solomnitates autem multas Jus Canonicum remisit, etc. É facil ter conhecido, que supposto as nossas leis não adoptárão a rogação das testemunhas, e algumas das solemnidades externas do testamento, n'outras se conformárão com o Direito Romano, que nesta parte preferirão no Canonico, o qual dá ao testamento ordinario uma fórma muito mais simples, pois que

menos solemnidades requer para prova.

Por quanto vê-se no Cap. 10. X. de testamentis, que Alexandre III., sobre noticia do Bispo d'Ostin. em 1170, de que na sua diocese o testamento se rescuidia, quando feito na hora da morte sem a subscripção de cinco ou sete testemunhas, segundo a disposição das leis humanas ou civis, — secundum quod leges huma-nae decernunt: tomando por fundamento o pensamen-to do cap. 17. do Deuteronomio — in ore duorum vel trium testium stat omne verbum, estume geral da Igreja, estabelece a sentença de la parocho, e rescindido o testamento feito perante a Parrocho, e duas ou tres testemunhas sem outra alguma formalidade.

Talvez antes das nossas leis testamentarias escriptes, a veneração, com que o Direito Canonico foi considerado, o fizesse algumas vezes observar, dando-se aos testamentos o numero de testemunhas já notado; é porém certo que neste assumpto Affonso V. adoptou para modelo o Direito Civil, como se vê da sua Ord. liv. 4.

tit. 193. §. 6. nas expressões mandamos que valhão assim como se rivessem sete, ou cinco testemunhas, segundo a fórma do Direito Commum; abraçando assim na generalidade das especies este Direito, com o que as Ordd. posteriores se conformárão.

Testamento militar,

6. 15. Hae vero solemnitates non omnes in testamentis privilegiatis remittuntur. Depois da fórma e solemnidades externas do testamento ordinario, ou solemne nas suas differentes especies, tracta o Sr. Paschoal do privilegiado, principiando neste §, pelo testamento militar ou dos soldados, especie mais notavel, que pertence a esta classe de disposições.

O testamento militar foi sempre considerado com

favor; e entre os Romanos a sua fórma consistio pro-priamente em a nenhuma ser sujeito: Faciant igitur testamenta, quomodo volent: faciant quomodo poterint: sufficiatque ad bonorum suorum divisionem faciendam

sufficiatque ad bonorum suorum divisionem faciendam nuda voluntas testatoris. L. 1. D. de testam milit.

Em França presidio á legislação o espirito do meio termo entre o favor devido a taes disposições, e o abuso, a que o mesmo daria causa, concedido com excesso, occupando-se deste assumpto a Ordonnance de 1735. artt. 27. até 32. incl., o qual no Cod. Civ. occupa os artt. 981. até 999. com as seguintes disposições.

O testamento do soldado, e dos individuos empregados no exercito, val approvado por um official superior do esquadrão ou batalhão, ou por dous ou um só commissario de guerra, com assistencia de duas testemunhas. Se o testador está ferido ou doente, o official superior de saude, assistido do commandante militar, que tem a cargo a policia do hospital, toma a sua disposição: providencias, que tem lugar unicamente em favor dos individuos, que se achão em expedição, ou em quartel e guarnição fóra do territorio Francez, ou prisioneiros do inimigo; das quaes se não podem aproveitar os que se achão no interior do mesmo territorio,

salvo se estiverem n'uma praça sitiada, cidadella, ou outros lugares, cujas portas estiverem fechadas, e com as communicações interrompidas por causa de guerra aberta.

O testamento feito em taes circumstancias deve ser assignado pelo testador, e pelo que o approva; e no caso, em que duas testemunhas são precisas, deve no menos uma d'elias assignar, declarando que a outra não assigna, por hão saber. Se o testador não sabe, ou não póde escrever, menciona-se esta circumstancia.

O testamento assim feito, fica nullo seis mezes depois que o testador goza de liberdade, ou se acha em lugar, que lhe permitte empregar as fórmas ordinarias

e communs.

A nossa legislação porém propende para o excesso de favor; por quanto o soldado, que marcha em expedição, ou se acha em campanha, faz testamento ou por escripto, ou de viva voz perante duas testemunhas rogadas, ainda que ambas sejão mulheres, Ord. liv. 4. țit. 83. §. 5., na primeira disposição. Se está no conflicto, a sua vontade enunciada de qualquer modo, perante taes testemunhas, ainda que casualmente encontradas, val como testamento, cit. §. na segunda disposição.

O filho-familias militar, maior de quatorze annos, nas mesmas circumstancias, póde testar do mesmo modo em quanto aos bens castrenses ou quasi taes, cit, Ord. §. 1. E do mesmo modo tambem testão, os empregados civis do exercito, cujo testamento porém carece de effeito, se sobrevivem a guerra, §. S. cod. Mas o do soldado tem effeito, não só morrendo na guerra, mas dentro d'um anno depois que d'ella é despedido com baixa hónesta, §. 6. ibid. O testamento do soldado porém, que não é feito em campanha, expedição, ou conflicto, deve ter as

mesmas formalidades communs a todos os cidadãos, &.

9. tit. cit.

É certo que o fundamento da dispensa nas sole-mnidades testamentarias concedida, aos soldados, tem fundamento no perigo dos combates, como diz o A. na nota: e tanto é a este que a lei attende, que cessando elle, deve o testamento ser feito com a fórma ordinaria; donde vem que o privilegio neste ponto não se pode ampliar aos Cavalleiros das Ordeus Militares, nem aos Doutores e Clerigos, que seguindo a milicia togada estão isentos dos combates. Aproveita com tudo aos Auditores e Capellães Regimentaes, nas circumstancias em que o §. 8. da cit. Ord. o concede a todas as pessoas.

Concordando nós facilmente com a doutrina do A, até aqui exposta, não é assim em quanto á opinião, que apparece na nota, de ser este direito particular nascido antes de odio, do que de favor para com os militares. Por quanto não costumão os Portuguezes perturbar-se com excesso nas pelejas, nem os perigos da guerra os intimidão a ponto de perderem a razão e disporem mal de seus bens. As leis não os põem na necessidade de testar; dão-lhes esta faculdade, e facilitão-lhes o exercicio por favor, e não por odio, como se vê bem expresso no §. inic. do tit. cit. da Ord., em que tem assento esta materia. As mesmas vistas de favor tiverão os Gregos, que primeiramente concedêrão este privilegio aos soldados; e dos Gregos o adoptou igualmente por favor Julio Cesar para os Romanos, conservando-o Tito, Domiciano e os seguintes Imperadores. Outro tanto e com as mesmas vistas tem feito as nações cultas, como já notamos fez a França, e acontece na Prussia, declarando-o no art. 177, e segg. do tit. 2. do seu Codigo, etc.

Outros testamentos privilegiados.

5. 16. Testamentum parentis, inter liberos eosque solos testantis, etc. O testamento dos país, d'um e outro sexo, sómente a favor dos filhos, foi privilegiado, ou dispensado das solemnidades ordinarias entre os Romanos: Ex imperfecto autem testamento voluntatem tenere defuncti, nisi inter solos liberos a parentibus utriusque sexus habeatur, non volumus. Si nero in hujusmodi voluntate liberis alia sit extranea mixta persona: certum est eam voluntatem defuncti, quantum ad illam duntaxat permixtam personam pro nullo haberi,

sed liberis adcrescere. L. 21. §. 1. C. de testam., Authentica Quod sine, eod., e Novell. 107. cap. 1., o que procedia sem testemunhas, sendo o testamento escripto pelo testador, e com duas, sendo oral ou por outra pessoa escripto, sem mais alguma solemnidade.

As nossas leis não mencionão particularmente, como se requeria, esta especie de testamento, privilegiando-o; o que o A. reconhece, não obstante querer que elle tenha entre nos tal qualidade: Illius tamen leges nostrae mentionem nullam faciunt.

Esta opinião do A. e conforme com a d'alguns dos Praxistas, sustentando-a com a Ord. liv. 3. tit. 59. §. 11., que dispondo poderem provar-se por duas testemunhas os contractos entre pais e filhos e parentes, quando entre estranhos é necessaria escriptura pública, os leva por analogia a crer bastantes duas testemunhas para se provarem as disposições causa mortis.

No Dig. Portug. tom. 3. art. 1819. o testamento, de que fallamos, deve ter as solemnidades ordinarias; opinião, que adoptamos: por quanto não fazem as nossas leis menção deste testamento; os privilegios entendemse restrictos aos casos para que são concedidos; logo o silencio d'aquellas sobre esta especie a comprehende na generalidade das disposições da Ord. liv. 4. tit. 80., dando lhe a natureza ordinaria.

dando-lhe a natureza ordinaria.

In testamento rure facto sufficient tres testes, etc. O testamento rural, isto é, feito no campo, ou lugar despovoado não requeria entre os Romanos, para ser válido, mais do que cinco testemunhas, quando seto erão indispensaveis nas cidades. O A. e outros querem que este testamento entre nos valha com tres testemunhas sómente, o que dispõe a Ord. Affons. liv. 4. tit, 103. 9. 4.

Argumentão com a Ord. liv. 4. tit. 86., que legis-lando sobre os codicillos, manda tenhão quatro teste-munhas, quando feitos nas cidades e lugares povoa-dos, e no \$. 2., em quanto aos lugares de pequena povoação, exige apenas tres: o que dizem deve proceder do mesmo modo nos testamentos feitos em taes lugares.

Milita contra esta opinião igualmente o silencio das leis em quanto á concessão do privilegio; além de que, sendo o codicillo menos solemne que o testamento, não póde a lei satisfazer-se para este com o mesmo numero de testemunhas, que requer naquelle: logo deve ter o testamento rural as cinco, ou o mesmo numero de testemunhas, que os outros testamentos.

Idem testium numerus sufficere videtur in testamento tempore pestis facto; etc. Depois do testamento rural, que o A. com outros considera privilegiado, prosegue com a opinião de serem também bastantes tres testemunhae para o que é feito em tempo de peste, sem que seja necessaria a concorrencia simultanea das mesmas para a subscripção, L. 8. C. de testam. O que obriga a concluir, que o testamento feito em tempo de peste fórma excepção para menos, em quanto ás solemnida-des externas, ou que é uma especie de disposição privilegiada.

Parece, por um lado, que longe de se dispensarem as solemnidades testamentarias, o seu rigor deve ser observado com tanto mais escrupulo, quanto é certo que o enfermo desta molestia terrivel se acha ordinariamente n'uma especie d'abandono, entregue á mercê de duas pessoas, quando muito, as quaes facilmente se podem aproveitar do terror extraordinario, que causa tal flagello, para dirigir aquelle por impressões a seu arbitrio

arbitrio.

Por outro lado tal abandono e situação horrorosa parecem exigir se abrande a regidez, não sujeitando o testamento durante a peste ás solemnidades communs. Seguirão os Romanos um methodo, ou fórma mixta destas idêas oppostas, que, quanto foi possivel, conciliarão. Não se contentárão com as tres testemunhas da opinião do A.; conservárão o mesmo numero, a mesma fórma e requisitos, dispensando com tudo na convocação d'aquellas simultaneamente, on no mesmo instante; podendo uma depois da outra comparecer para ougir a disposição do testador, sendo nincupativo o testamento, ou para o assignar, sendo mystico; Casus majoris ac novi contingentis ratione, adversus timorem contagionis, quae testes deterret, licet aliquid de jure laxatum est: non tamen prorsus reliqua testamentorum solennitas perempta est. Testes enim hujusmodi morbo oppressos eo tempore jungi atque sociari remissum est: non etiam conveniendi numeri eorum observatio sublata est. L. 8. C. de testam.

Nenhuma men so fazem deste testamento as nossas leis. Alguns Praxistas o hão adoptado; e não obstante a cit. Lei do C. apenas reduzir o privilegio á dispensa da unidade do contexto, elles inculção sufficientes tres testemunhas. Deos afaste por sua infinita misericordia do nosso Reino e dominios este raio da sua divina justiça, que obriga a ter por válido tal testamento, como pede a equidade, e se acha recebido nas nações cultas.

Pelo Cod. da Prussia tom. 1. p. 1. tit. 12. art. 198. os que se achão em risco de molestia contagiosa testão militarmente: o Cod. Civ. de França artt. 955. até 998. o adopta, approvado ou pelo Juiz de Paz, ou por um official do municipio, presentes duas testemanhas; disposição que tem lugar tanto nos effectivamente enfermos, como nos que existem nos lugares infectados, ainda que não doentes actualmente. Seis mezes depois do lugar se achar communicavel, tal testamenfica nullo; o que acontece também seis mezes depois que se mudár para lugar communicavel, o que testou por aquelle modo. Estes testamentos são assignados pelo testador, e pelo Juiz on official, que o recebe ou approva. Quando as testemunhas são ne-cessarias, ao menos uma d'ellas deve assignar, declarando a causa, por que a outra não assigna; se o testador, ou não sabe ou não póde assignar, isto mesmo se declara.

Não menciona o Sr. Paschoal neste \$. o testamento maritimo, que vem aqui a proposito, como privilegiado, especie, que, omissa na nossa legislação, dá occasião ao preceito do \$. o. da Lei de 18 d'Agosto de 1769, que nos assumptos maritimos manda recorrer ás leis das Nações cultas e Christãas.

Silva Lisboa Direit. Mercant, tom. 6. cap. 25., Gouvêa

Pint. Tract. dos testamentos e successões cap. 7., e o Sr. Corrêa Telles Dig. Portug. tom. 3. artt. 1815., 1816. o 1817., chamão, em quanto ao testamento maritimo, á observancia a Ordenança da Marinha Franceza do mez d'Agosto de 1681, no reinado de Luiz XIV.; mas não ha razão para com ella nos contentarmos, quando posteriormente temos da mesma Nação jurisprudencia mais ampla e completa. É o Cod. Civ. desde o art. 988. até 008. com as seguintes disposições:

« Os testamentos feitos sobre o mar, durante o curso de viajem, podem ser recebidos ou approvado, a

saber :

« A bordo dos navios on outras embarcações do Rei, ou de guerra, pelo official commandante do navio; na sua falta por quem faz as suas vezes na ordem do serviço, um ou outro conjunctamente com o official da allministração, ou com quem faz suas funcções.

A bordo dos navios de commercio ou mercantes, pelo escrivão do navio, ou por quem exerce o seu officio, um e outro conjunctamente com o mestre ou pa-

trão, e em sua falta, pelo substituto.

« Sempre estes testamentos serão recebidos ou

approvados em presença de duas testemunhas.

« Nos navios de guerra o testamento do commandante e o do official da administração, e nos de commercio, o do capitão, o do mestre ou patrão, e o do escrivão, podem ser recebidos por aquelles, que lhes são immediatos na ordem do serviço, conformando-se no mais com a disposição antecedente.

« Sempre se formará em duplicado o original dos

testamentos referidos.

« Se o navio aborda a porto estrangeiro, onde se acha consul nacional, os que recebêrão o testamento, devem depositar um dos originaes, fechado e sellado, nas mãos do dito consul, que o remette ao Ministro da Marinha, o qual o faz depositar na Secretaria da Justiça de paz do lugar do domicilio do testador.

« Na volta do navio ao porto nacional, ambos os originaes, se existem, ou o que resta, é entregue á Auctoridade superior do porto, que os remette sem demóra

20 Ministro da Marinha, o qual ordena o seu deposito;

como ficou disposto.

« No livro de registo do navio se faz menção, a margem, de nome do testador, da entrega, que se fez dos originaes do testamento, tanto ao consul como na chegada ao porto nacional.

« O testamento não será reputado maritimo, ainda que seja feito durante a viagem, se no tempo, em que foi feito, o navio abordon a terra nacional on estrangeira, onde houvesse um empregado público da nação; caso, em que o testamento não é válido, senão feito com as solemnidades communs, ou confórme as usadas no paiz, em que é feito.

« As disposições antecedentes são communs aos simplices passageiros, que não dazem parte, ou não

pertencem a equipagem.

« O testamento feito no mar, na fórma primeira-mente prescripta, não é válido, senão morrendo o testa-dor embarcado, ou tres mezes depois que desce a terra, ou a lugar, onde o póde reformar com as solemnidades ordinarias.

« O testamento feito no mar não póde conter dispesição alguma em proveito dos officiaes do navio, se não são parentes do testador.

« Se o testador não póde assignar o testamento, faz-se declaração disto mesmo se da causa, por que não assigna. Nos casos, em que as duas testemunhas se requerem, so mesmos uma deve assignar, declarando-se a causa, por que a outra não assigna.

Testamento para fins pios.

§. 17. Pium, quod vocant, testamentum, etc. Examinadas as differentes especies de testamento menos solemne ou privilegiado, lembra o A. neste §. o ad pias causas; isto é, o que contém disposições a bem de Mosteiros, Confrarias, Hospitaes, pobres, Igrejas, etc. Este testamento em si não foi certamente tão

desconhecido das leis Romanas, como Gouvêa Pinto affirma: ellas o conhecêrão e mencionão, dando-lhe validade, quando feito em fórma, on com as solemnidades communs: Quod tamen alia omni juris ratione munitum sit, segundo a expressão da L. 13. C. de sacros. Eccles.; mas não o privilegiarão, antes na Lei cit. a observancia de todas as solemnidades é condição, de que depende o seu effeito. Por tanto conhecêrão indubitavelmente as leis Romanas as disposições por ultima vontade para fins pios, derão-lhe até mesmo efficacia, mas não favor algum especial.

Esta maneira de proceder da Jurisprudencia Romana, mettendo nas regras communs o testamento pio, foi seguida pelos nossos legisladores, que não o exceptuárão expressamente, como era mister para o privilegiarem. Nem os nossos costumes recebêrão, no silencio das leis, as especialidades do Direito Canonico, segundo as quaes não só este, mas todo e qualquer testamento tem effeito, quando a vontade do testador se conhece, bastando para a provar, se ha dúvida, a fé de duas ou tres testemunhas, como se conclue do Cap. 11. X. de testament, onde Alexandre III., referindo-se aos Canones anteriores, não faz dependente das testemunhas, como fórma, a validade do testamento, mas unicamente como prova, se a vontade do testador não consta d'outra maneira. O que entendemos dever declarar, por isso que da redacção que o Sr. Paschoal observa nas duas linhas finaes do §., e da commum interpretação ao referido rescripto de Alexandre III., nasce a opinião, falsa em nosso entender, de que o testamento segundo os Canones necessita, para ser válido de duas ou tres testemunhas; quando elle val sem nenhuma, se não ha dúvida sobre a vontade do testador.

Mas como em materia temporal, qual a testamentaria, o Direito Canonico depende da acceitação das nações: Jus Canonicum in materia temporali, qualis est testamentaria, non valet, nisi quatenus receptum est; segue-se, que não nos péde dar fundamento para termos como menos solemne o testamento pio.

Testamento entre es conjuges, ou de mão commum.

§. 18. Conjugum inter se testamentum, vel aliorum de manu communi, ut loquuntur, factum, etc. Por occasião dos testamentos privilegiados nega o A. esta qualidade aos testamentos conjunctivos, ou de mão commum, em que duas ou mais pessoas testão em seu mutuo favor.

Não mencionão as nossas leis esta especie de testamento; e o Cod. Civ. de França art. 968, prohibe expressamente e sem uma só excepção, que duas ou mais pessoas testem no mesmo acto, quer em proveito d'um terceiro, quer a titulo de disposição reciproca ou mutua.

O costume porém o tem adoptado entre os conjuges principalmente; mas não fallando d'elle as nossas leis, não póde fazer excepção nas solemnidades communs, ou ser privilegiado. Tem por tanto a unica singularidade, em quanto aos dous conjuges, de conter essencialmente em si dous testamentos, para os quaes se empregão as mesmas testemunhas; o que por ventura é a razão de se chamar testamento de mão commum, pois que cada uma faz por sua mão a assignatura commum a ambos os testamentos, em quanto as assignaturas dos testadores não tem referencia commum, mas sim restricta á disposição da pessoa, a que cada uma d'ellas pertence.

Parece-nos que este uso entre os conjuges é pouco confórme com a liberdade de testar, e complica a jurisprudencia, quando as disposições mutuas não são absolutas, ou restrictas ao favor do sobrevivo, tendo para com este a natureza fideicommissaria; pois que gera a collisão de faltar á boa fé, se revoga a disposição, ou de não testar, se não póde revogal-a, por isso que o testamento é por natureza revogavel até á morte. Estes motivos determinárão talvez os legisladores Francezes a prohibir as disposições conjunctivas, mantendo no cit, art. 968. a regra da ordonnance de 1734 art. 77., que já as tinha prohibido. Voltaremos em outro lugar a este objecto.

Mas introduzido pela pratica o testamento de mão commum, e notado que exige todas as solemnidades, com a singularidade unica de ser feito no mesmo escripto: é certo que o instrumento da approvação deve ser lavrado e concluido perante, os conjuges ambos, fazendo cada um as devidas e autecedentemente advertidas declarações, e assignando ambos com o tabellião e testemunhas.

Solemnidades internas do testamento.

§. 19. Internae testamenti solemnitates petendae potissimum sunt et a persona testatoris, et a testandi modo. Depois das solemnidades externas, que vestem ou accedem á disposição testamentaria para sua validade, e de notarmos que são d'ellas exceptuados entre nós o testamento militar, o maritimo, e o que é feito durante a peste ou no tempo do contagio, refere o A. neste §. as solemnidades internas, isto é, os requisitos visceraes da disposição, que constituem a substancia do testamento, sem os quaes este se não daria, ainda mesmo que se observassem todas as formalidades legaes, exigidas para a prova da vontade d'um testador, ou que nós chamamos solemnidades externas; pois que não recaíão sobre a disposição para depois da morte, e revogavel até esta, no que consiste a substancia do testamento.

Estes requisitos ou solemnidades internas e visceraes, tem umas o fundamento na pessoa do testador, outras fundão se na mesma disposição. São aquellas: 1.º a integridade e firmeza de juizo, mentis integritas, não obstante a enfermidade do corpo, non corporis; 2.º a plena liberdade do testador, plena libertas; 3.º a sua fruição dos direitos civís, capacitas civilis.

As solemnidades internas, que tem o segundo fundamento, são a instituição d'herdeiro, institutio heredis, ou a sua desherdação expressa e motivada, se é filho, vel exheredatio; ainda que esta se não deduz da essencia do testamento, mas da disposição ou do preceito da lei.

Expestes os requisitos, não para se provar, repeti-

mos, mas para existir testamento, passa o A. ao exame do Direito em quanto a elles.

Do furioso e outros, a quem não é permittido testar.

§. 20. Quia vero in testatore mentis integritas requiritur, etc. De ser a saude ou integridade do juizo indispensavel para existir testamento, pois que é este a manifestação da vontade, que sem aquelle se não dá: é evidente, que o furioso e mentecapto não tem a facção testamentaria; o que procede, ainda que não tenhão sido interdictos pelo Juiz, pois que não é a auctoridade do Magistrado, mas a natureza que estabelece a sua incapacidade. Na mesma razão, e pelo mesmo fundamento, está o impubere: una perderão o juizo; o ontro ainda não o teve: Testamentum facere non possunt impuberes, quia nullum eorum animi judicium est. Item furiosi, quia mente carent. §. 1. Instit. quibus non est permissum facere testamentum.

Mas o prodigo não perde esta faculdade, senão

Mas o prodigo não perde esta faculdade, senão depois que a sentença o priva da administração: Prodigus, cui bonorum suorum administratio interdieta est, testamentum facere non potest; sed hoc quidem, quod ante fecerat, quam interdictio bonorum ei fiat, ratum est.

ante fecerat, quam interdictio bonorum ei fiat, ratum cel.

Secus minores, etiam sine curatore. Não é o mesmo no menor; pois que o varão aos quatorze annos, e a femea aos doze podem testar segundo o nosso Direito, confórme com o Romano, eujos principios são, que nesta idade as pessoas tem capacidade em quanto a si, e por isso lhes conferem a faculdade testamentaria, e a isempção da tutela: com o que se não confórma o Cod.

Civ. de França, pois não concede o testamento antes dos dezeseis annos nos termos do art. 904.

E se o testamento é feito antes da puberdade, será valido, se o testador lhe sobrevive, ou a passa, e o não revoga? Ha disposições terminantes e expressas em contrario, segundo as quaes tambem não convalesce o que fez o furioso, se recupera a saude: Nec ad rem pertinet, si impubes postea pubes, aut furiosus postea compos mentis factus fuerit, et decesserit, §. 1. Instit. quib non est permiss.

permiss. fac. testam., concordante com a L. 13. D. giti testam. fac. poss., e L. 1. §. 8. D. de bonor. possess. secundum tabul.

Valet tamen testamentum furiosi conditum tempore, quo furor intermissus est; de quo si dubitetur, et proferatur testamentum bene ordinatum, etc. A' regra, que liga com a alienação d'espirito a incapacidade de testar, dá a Ord. liv. 4. tit. 81. §. inic. por excepção o testamento feito na intermittencia, ou no intervallo do furor e da loucura, em concordancia com a L. g. C. qui testam. fac. poss., a qual Justiniano, seu auctor, substanciou no §. 1. tit. 12. liv. 2. da Instit.: Testamenta facere non possunt impuberes.... Item nec furiosi; quia mente carent.... Furiosi autem, si per id tempus feccrint testamentum, que furor eorum intermissus est, jure testati esse videntur.

Cumpre ver o que nesta relação se entende por intermittencia, ou intervallo lucido. Este não consiste n'uma tranquillidade ligeira e rapida, ou n'uma sombra de repouso, inumbrata quies, como se explica a L. 18. §. 1. D. de acquir. posses., nem é uma deminuição da molestia, mas uma cura ou restabelecimento passageiro: e como não é possivel julgar pela observação d'um momento da qualidade do intervallo, é necessario que dure tempo sufficiente para dar uma certeza inteira do restabelecimento da razão: Sed per Intervalla quae perfectissima sunt, nihil curatorem ageic, sed ipsum posse furiosum, diz a L. 6. C. de curator, furiosi, confórme com a L. 9. C. qui testam. fac. poss., que requer uma inteira suspensão do furor, induciis, para o intervallo ser lucido.

Não tractaremos aqui a questão, alias muito agitada entre os Interpretes, se as leis, que admittem o lucido intervallo com habilidade testamentaria, fallando unicamente do furor, se extendem á demencia; não só porque Justiniano nos parece decidil-a affirmativamente na L. 25. C. de nupt., mas principalmente porque a nossa Ord. tit. e §. citt., declara a validade do testamento no lucido intervallo tanto da demencia, como do furor.

Part. H.

Et proferatur testamentum bene ordinatum, éredendum intervalli tempore factum. Vejamos se o ser racionavel e sensata a disposição do testamento dá por si sólugar ou fundamento á presumpção de que foi feita naintermittencia do furor. Ha muitos DD., que não admittem a presumpção de juizo no que uma vez apparece furioso; pois adoptão como regra—semel furiosus semperpraesumitur furiosus.

O Sr. Paschoal dá como prova do dilucido intervallo a rectidão e prudencia do testamento. Estas opiniões oppostas vão ambas para os extremos. Adoptamos uma media, marchando do principio que o acerto d'um acto póde mnito bem ser fortuito, e por isso não convence da capacidade do sujeito, a qual deve constituir um estado; principio, que já nos desvia da opinião de A.

Aqui distinguimos: ou se prova o facto de ter o sujeito experimentado alguns lucidos intervallos; ou se não prova. Neste ultimo caso não nos parece que o testamento os prove, pais não podemos ligar força a uma acção, para destruir a prova, que resulta d'um habito contrario. Se porém os lucidos intervallos se provão, e o acto; neste caso o testamento é bom, devemos

presumir ter sido feito n'um d'aquelles.

Voêt, sobre o Digesto, tit. de curator. furio: , adoptaa opinião do S. Paschoal, firmando no acerto do acto
a presumpção de que foi feiro em lucido intervallo,
e cita a L. 5. C. de codicillis. Esta lei porém decide,
que o que articula o furor, deve proval-o; e não decide, se procede, ou não procede a presumpção do intervallo, uma vez provado aquelle. Mão tem por issocousa alguma com a questão.

Ha Jurisconsultos, diz Mascardo no seu excellente Tractado de probationibus cencl. 826., que ainda mesmo, quando provados os intervallos, não seguem que o ser sensato o testamento seja bastante para o presumir feito n'um d'elles: Etiamsi actus gesti dispositio, ut testamenti, recta set rationique consentanea, illa tamen fortuito facta videtur, nec a sano gerentis actum judicio dimanare existimatur.

A força desta razão, prosegue elle, dá-se no caso de se não provar que o furioso tivera lucidos intervallos antes de dispor: então sem duvida prudens ille actus a furioso gestus fortuito potius, quam integra ra-tione perfectus, judicabitur. Mas esta razão é inapplicavel 20 caso, em que o facto dos intervallos lucidos se prova: Quod si probatum sit illum dilucida habuisse intervalla, certe ex actu prudenter gesto censendum erit illum suae mentis fuisse compotem, et tempore, quo sui compos erat, celebrasse. Esta opinião de Mascardo concorda com a nossa, formada á face da Ord. cit. §. 2. - E se o que tem dilucidos intervallos, etc., que repelte a do A., como a dos que nunca admittem intermittencias de furor.

Itemque mutus et surdus a nativitate, etc. Estamos nos defeitos fysicos com relação á faculdade de testar. Nam saepius vitium corporis cum animi debilitate con-junctum est. Esta razão, que o A. emprega para justificar a disposição da Ord. liv. 4. tit. 81. §. 5., deduzida da L. 10. C. qui testam. fac. poss., não nos parece a verda-deira para se negar ao surdo-mudo de nascimento a faculdade de testar; pois que em geral taes pessoas tem muito descernimento e nelles se não dá aquella debelidade de juizo, que se fosse o fundamento da lei, procederia em excepção, e não em regra prohibitiva. Parece pois que a razão de não poder testar o surdomudo está na impossibilidade de se explicar por escripto ou de palavra, não podendo com os gestos deixar os espectadores inteiramente convencidos das suas disposicões.

Nem a cit. L. do C., nem a nossa Ord. distinguem a sciencia de escrever em quanto a elle; pois no tempo em que ambas forão feitas, estava-se muito longe de se crer cousa possivel, o saber escrever um surdo-mudo de nascimento. Hoje, que não só isto é possivel, mas existe muitas vezes, parece que sabendo taes pessoas escrever, podem testar, como o póde fazer pela expressião das leis citt. o que, tendo esta sciencia, não tem o rício do corpo desde o berço.

Que o cego póde testar nuncupativamente, é fóra de toda a duvida: mas póde fazel-o por escripto, sendo

lido ás testemunhas, que assignão o instrumento d'approvação, Dig. Portug. tom 3. art. 1491.; pois se dá n'elle, para testar, a mesma razão, que se dá no que não sabe ler e tem vista.

Furioso comparatur iratus, etc. Depois dos defeitos e causas fysicas, que mencionámos com relação á faculdade de testar, volta o A. na nota ás moraes, considerando como tal a ira, para não valer o testamento, quando em tal estado a disposição foi feita a favor d'estrauho, preterido o legitimo herdeiro, e a morte do testador acontece antes de tempo bastante para poder domar as primeiros impressões.

A ira no commum dos temperamentos e no impeto primeiro produz alienações de razão tão fortes, como as que causa o furor; — ira furor brevis. Por isso os actes em tal estado dependem da perseverança do animo do agente, que em quanto se não mostra com o tempo, faz considerar aquelles como involuntarios, e por isso sem effeito: Quidquid in calore iracundiae vel fit, vel dicitur, non prius ratum est, quam si perseverantia apparuit judicium animi fuisse, L. 48. D. de divers, regul, jur.

Achamos porem este Direito de difficil applicação, pois requer não só a prova da existencia da causa moral ou paixão, mas a sua graduação em correspondencia com os motivos, e força na espontanciadade do testador, o que envolve tantas difficuldades, e até mesmo revelações de circumstancias, que nos parece reduzem a rescisão dofestamento por tal causa a uma simples theoria sem realidade na práctica.

Testamentum quoque melancholicis, etc. Não du-vidamos em comparar o enfermo de melancholia ou tristeza, quando negra, ao mentecapto, pois que é a mesma, se não maior, naquelle a alienação: o que faz procedente a nullidade do testamento neste estado d'en-

fermidade.

Depende porém a prova da força de tal molestia de depoimentos jurados dos peritos, em que o Juiz se deve haver com especial e grande circumspecção; poisque se tracta da demencia attribuida a quem já não

soffre exame, pois que é morto, o que muito excita as fraudes ambiciosas, e nem sempre tal molestia tem aquella qualidade, ou traz com sigo a manía, que dá causa á nullidade da disposição.

Dos filhos-familias e outros, que sendo naturalmente habeis para testar, civilmente não o são.

5. 21. Ex codem jure est, cademque ordinatione,
5. 3., quod filius familias cujus cumque actatis, etc. O
Direito Romano faculta ao filius familias doar por causa
de morte, com consentimento do pai; mas ainda com
este consentimento lhe riao concedem a faculdade de
testar, as LL. 16. e 19. L. qui testam fac. poss., L. 1. 6. t.
D. de legat. 3.", nera outras muitas; nem a auctoridade
paterna pode de steuir no filho o obstaculo legal, pois
que a faccio costamentaria é de direito público, como que a facção restamentaria é de direito público, como diz Papinia no na L. 3. D. tit. primeiramente cit.: Testavienti factio non privati, sed publici juris est.

Exceptua-se a disposição do peculio castrense ou

quasi tal, dando-se a puberdade, como vimos noutra parte; pois que em quanto a elles o filho-familias é tido como plenamente emancipado: o que não comprehendo outros bens, nem ainda aquelles, em que tem proprie-dade, não cabendo ao pai o usofructo, pois que duvidando-se em quanto a estes, lustiniano resolveo a ne-

gativa. L. penult, C. qui testam, fac, non. poss.
A nossa Ord, liv. 4. tit. 84. 5. 3. adoptou inteiramente tanto a regra, como a excepção dos Romanos, para o filho-familias não testar em toda a idade, o que hoje é restricto aos vinte e cinço annos, por isso que

emancipão por si mesmos.

Quod vero codem jure dicitur de servis, bello captis, deportatis, etc. Com o mesmo fundamento da incapa-cidade civil não testarão os escravos entre os Roma-nos, assim como hoje não testão entre nós os das Colonias, cit, Ord. §. 4. O captivo pelos inimigos testa segundo o nosso Direito, sem as ficções da lei Cornelia e do postliminio, como em outra parte vimos. O dester-

ro, como igualmente notámos, não tira os direitos civis; por isso os nossos degradados tem a faculdade testamentaria, que tambem se não nega aos estrangeiros.

Non idem dicendum de damnatis ad mortem, etc.

Não é o mesmo nos condemnados á morte ratural, pois que a sentença, passando em julgado, importa morte civil para elles, o que lhes tira a faculdade testamentaria, e o effeito ao testamento anterior. Resta-lhes porém tão sómente a disposição da terça, com tanto que lhes dem applicação a obras pias, cit. Ord. §. 4. Ha tambem excepção para todos os bens castrenses no soldado, ainda que a pena de morte natural lhe seja imposta na sentença, se esta lhe reserva expressamente a faculdade de testar, Ord. liv. 4. tit. 83. §. 2., que fez sua a mesma disposição da L. 6. §. 7. D. de injust., rupt.

Se os Clerigos seculares podem testar.

§. 22. Possunt clerici testamentum condere non §. 22. Possent clerici testamentum condere non solum de bonis patrimonialibus et adventitis, sed etiam de clericalibus, etc. Que o Clerigo póde testar dos bens patrimoniaes, ninguem disputa; pois que tem n'elles a propriedade perfeita, e os direitos communs a todos os cidadáos. Em quanto porém aos beneficiaes ou adquiridos intuitu ecclesiae, os Canones antigos os considerão como administradores, com o que se não acha unida, em quanto a elles, a disposição testamentaria. Confórme ao que, D. João III., principalmente na Lei de 6 de Setembro de 1553, que da fol. 95. do livro verde, passou para 10. tit. 2. p. 2. da Celleção de Duarte Nunes, declarou a faculdade testamentaria nos Clerigos, restricta aos bens patrimoniaes unicamente.

restricta aos bens patrimoniaes unicamente.

Com tudo, confundidos os rendimentos beneficiaes com os patrimoniaes do Clerigo, muitos litigios se movêrão entre as Igrejas e os herdeiros; o que deu causa ao desuso da legislação, de que elles resultavão, não só entre nós, mas na Hespanha e França, até que veio a providencia expressa de se facultar a disposição por testamento d'uns a outros, do mesmo modo que a suco testamento d'uns e outros, do mesmo modo que a sucsessão indistincta dos parentes, morrendo o clerigo in-sestado, Ord. liv. 4. tit. 18.55. 5. e 6.

É certo porém que o Clerigo, sujeito ás leis civís, deve testar observando as; e como estas o não dispensão da fórma e solemnidades testamentarias communs, seu testamento não pertence á classe do privilegiado, mas sim á do solemne ou ordinario, o que não solfre questão.

Dos Bispos quanto ao testamento,

§. 23. Non passunt tamen Episcopi, etc. O costume expesto dos clerigos testarem d'os bens acquiridos intuitu eccles ae, não se extendeo aus Bispos; nem as Ordd, que o concedem aquelles, abrungem estes, pois não os específicão como era necessario, para os subtrahir. neste assumpto ás disposições canonicas, que o legisla-dor pelo su silencio deixon em força.

Podemos Bispos secularos, sem differença de gráo na jerarchia de jurisdicção, testar dos bens patrimoniaes, ou acquiridos em qualquer tempe por titulo secular; pois quanto a estes tem, sem diferença d'ontro qualquer cidadão, os direitos communs e geraes; o que faz que tambem possão doal os inter vivos, vendel os e permutalios. Mas dagise os mesmos principios tambem para o testamento de laes pessoas ser formado com as solemnidades ordinarias, sem que entre na classe privilegiada.

Quanto aos bens pontificaes, ou provenientes do serviço da Igreja, os Canones lhes prolutiem a disposição, que não seja em bem daquella, como se explica Gregorio IX. no Cap. 7. X. de testam., failando na generalidade dos Clerigos, nos quaes os bispos se compre-

hendem.

Observa porém Boehm.: que os Canones antigos, a que o legislador se refere, não são bem applicados ás circumstancias do seu tempo, em que já se achavão estabelecidos os beneficios, isto e, rendimentos certos jure salară, que os tierigos fazem seus pelo serviço sagrado, donde lhes resulta o direito de dispor d'elles até mesmo por testamento. Daqui vem que ainda que d'Concilio Lateranense sob Alexandre III. prohibio taes disposições, na Germania a mudança da disciplina pela creação dos beneficios fez se lhes permittisse o testamento em quanto aos redditos beneficiaes, sem differença dos patrimoniaes; observancia fundada em principios, que o mesmo Alexandre III. reconhece, e com os quaes transige no Cap. 8. hoc. tit., onde concede aos clerigos o dispor não ratione testamenti, sed eleemosysinae intuitu.

Por este caminho, que em nossa opinião não deixa de ser seguro, entendemos que os Clerigos, etestando d'uns e outros bens, sem offensa dos fundos e moves patrimoniaes das Igrejas, devem ficar tranquillos na consciencia. E não teriamos difficuldade, se nos falasse lei expressa, hoje que os Bispos em Portugal tem uma congrua assignada, de sustentar em Juizo a validide de seus testamentos abrangendo os rendimentos hep-ficiaes, pois que são hoje patrimoniaes pela essencia da cousas, a qual val do mesmo modo que as leis acolhos da critica illustrada e verdadeira.

Mudão inteiramente as idêas em quanto ao religioso professo, ou Monge, elevado ao Epscopado: não porque hoje se conserve morto civilmente, como o consideravamos antes da Lei de 30 d'Abul de 1835; mas porque, para dispor de bens por testamento, deve habilitar-se, para ter dominio, com a relaxação Pontificia no voto solemne da pobreza, que a ordem Episcopal

lhe não quebrou.

A nossa opinião de poderem os Bispos actuaes testar dos bens acquiridos sem differença, afóra os do patrimonio das Igrejas, que devem constar d'inventario, não é nova nem arriscada; pois não só tem por si a essencia das cousas, como dissemos, mas a Resol. de 17 d'Abril de 1799, declarada pela de 16 d'Outubro do mesmo anno, com respeito aos Bispos seculares do Ultramar, por isso que tinhão congrua, circumstancia, que hoje se dá nos das Igrejas do Reino, a quem igualmente como áquelles e aos Clerigos, succedem os parentes ab intestato, quando não dispõem por testamento.

Ao Bispo elevado dentre os Regulares, não dispensado competentemente, como o consideramos simples usofructuario, entendemos succeder o Bispo successor, que, tendo a mesma qualidade, não succede em mais que o usofructo.

Dos Monges quanto no testamento.

§. 24. Monachi, quo nomine eos omnes hic intelligimus, qui tria solemnia Religionis vota emiserunt, etc.
Não nos repetiremos: nossas idéas achão-se expostas e
demonstradas em quanto á faculdade civil, que hoje
tem os Egressos de testar; mas repetimos que no foro
da consciencia dependem da relaxação do voto de pobreza, que não é cousa temporal, e constitue n'elles
um estado, que implica com a acquisição do dominio,
e por isso com a sua transmissão por testamento, a
definição de Monge, que transcrevemos do A., falla
por si, e diz tudo; a essencia do monachato está nos
votos.

E poderá o Egresso actualmente revogar o testamento, que sez antes da profissão? Relaxado competentemente o voto de pobreza, fica habil para isso pois que a revogação de testamento importa disposição de dominio.

Non ideo hereditas, quae viventis nulla est, etc. A Freira, que antes da profissão dispoz dos bens por testamento, daria por esta o dominio, visto não poder revogar a disposição anterior? Não, pois não morteo naturalmente, e não ha herança d'homem vivo. Temporisso o Convento o usofructo, até que desça á sequiltura a testadora. O contrario se daria, se ella antes da profissão doasse ou transerisse a propriedade sem consideração com a morte natural. Buehm, ao tit. de peculio elericorum §, 12, e outros citt, pelo A.

Dos Cavalleiros e Freiros das Ordens Militares.

§. 25. Milites, Equites, et Clerici sacrarum Regni Militiarum Bulla Jullii II., quae incipie: Ad pia et meritoria opera,... Honestis Clementis VIII..., etc. Os Cavalleiros e Freires das Ordens Militares podião testar livremente não só dos bens patrimoniaes, senão tambem dos rendimentos dos da Ordem, e dos que com elles acquirião, citt. Bullas em Carvalho tom 1. pag. 677. e 700., nas quaes, recebidas entre nós, se dá dispensa no impedimento resultante da emissão dos votos religiosos.

Em quanto aos Cavalleiros de Malta, Religiosos ou Monges em toda a energia destes termos, é evidente que segundo a essencia das cousas elles não podião testar; o que até mesmo decidio neste sentido um decreto do Capitulo Geral da Ordem, celebrado em Cesareia em 1260. Histoire de Malte por Vertot tom. 1.

p. 251., edição de 1727.

Mas tudo o tempo altera; e os Maltezes vierão a testar com licença do Grão-Mestre; que costumava concedel a com relação aos bens patrimoniaes. É certo porém que esta permissão ou licença dependia, para ter effeito do Beneplacito Regio, cuja necessidade mais se comprova pelos principios geraes, essencia e natureza da Soberania, do que pela inscripção do tit. 12. liv. 2. da Ord. Affonsina: Das letras, que vem da Corta de Roma, ou do Gram Mestre de Rhodes, que não sejão publicadas sem Carta d'ElRei, que o A. allega, e que antes prova o exercicio do poder Soberano com este objecto, do que lhe serve de fundamento.

Dos Cardeaes.

5. 26 Deixando a historia ácerca dos precedentes a Bulla — Decet Romanum Pontificem de Paulo IV., datada de 28 de Maio de 1555, que o A. diz assentou sobre um Compactum ou ajuste dos Cardeaes sede vacante, mas que é certo teve approvação Pontificia;

den ella aos Cardeaes Romanos faculdade ampla de dispor sem distincção da natureza de bens, assim como sem dependencia das formalidades testamentarias.

sem dependencia das formalidades testamentarias.

Esta Bulla dependia, em razão do seu objecto, de ser acceita entre nos. Não o foi: logo os Cardeaes Romanos Portuguezes, em quanto ao testamento, estão na razão dos outros Clerigos, e devem observar as solemnidades communs; o que é differente nos Estados Pontificios, onde a cit. Bulla reune todas as circumstancias, para ser integralmente cumprida.

Dos Reis.

5. 271 Reges autem bene possunt de privatis opibus testari. A qualidade soberana não enfraquece o dominio: logo podem os Soberanos testar de seus bens particulates ou patrimoniaes, pois que, em quanto a elles, tem direitos iguaes aos de qualquer cidadão. Dos bens fiscaes, ou destinados para as despesas do Estado, e dos domaniaes vinculados com a dignidade, não podia dispor o Monarcha, pois que nestas relações é elle administrador, e não senhor: e sómente em quanto aos domaniaes podia ceder o usofructo vitalicio, o que obsta á disposição por testamento.

Mas na Monarchia pura poderá o Rei dispor com validade, sem as formalidades testamentarias communs? Se se tracta dos bens patrimoniaes, é incontetavel a opinião affirmativa, pois como proprietario póde dispor, e como Soberano póde dispensar nas leis; o que se

entende fazer, testando a seu arbitrio.

E poderá o Rei receber legado ou herança por testamento imperfeito? Ou elle o confirmou em vida do testador, ou este morreo, sem que o Suberano lh'o confirmasse. No primeiro caso val; no segundo não, pois a disposição está nulla no momento da morte do defuncto.

De Regni successione contro leges Fundamentales, etc. Não pode o Rei dispor do throno por testamento, nem ainda no governo monarchico puro, contra as leis

fundamentaes; pois que estas constituem as condições da conferencia do poder, faltando as quaes da-se obra sem Direito, ou contra jus.

Neque dubiam Regni successionem testamento judicare. Segue o A. contra Grocio, que o Rei não póde
resolver no testamento dúvidas sobre a successão do
throno; opinião, que adoptamos, por quanto este assumpto diz respeito á nação, a ella cumpre decidir, nem
o testamento do Rei se póde considerar como sentença
em caso litigioso, mas sim como disposição sobre sens
bens, e direitos particulares transferiveis, fóra do que
exorbita.

Hoje a materia referida ultimamente seria da competencia das Côrtes; 'e*não póde o Soberano dispensarse, ou dispensar nas formalidades testamentarias ordinarias ou communs, pois, como temos ponderado, lhe
cabe tão sómente promover a observancia das leis.

Examinado neste e nos §§. antecedentes, que pessoas tem a faculdade de testar, requisito, que fundamenta a validade do testamento, passamos a notar outro igualmente pessoal, o qual consiste na liberdade da disposição.

Liberdade plena do testador.

6. 28. Ad solennitates internos testamenti vel maxime pertinet plena testatoris libertas. Não hasta para a disposição ser constituida validamente, que o auctor tenha a faculdade ou facção testamentaria activa: outro requisito visceral, deve concorrer com ella. Consiste na plena ou perfeita liberdade, sem o que não existe essencialmente testamento; pois que é este a exposição da vontade propria, com relação ao tempo depois da morte, o que importa necessidade de perfeita liberdade, porque vontade sem liberdade é cousa repugnante, a falta desta é a não existencia d'aquella, e por isso a não existencia do testamento. Do que resulta não poderem, como vimos, testar nem as pessoas, que não tem vontade, como o pupillo, o furioso e

mentecapto, nem tambem as que, tendo-a, por um vicio fysico, a não podem expor livremente como o surdo-mudo, quando não sabe escrever: o que procede igualmente, quando um estorvo moral obsta a manifestação livre da vontade.

Da falta de liberdade ser a não existencia da von-

Da falta de liberdade ser a não existencia da vontade, como nada é mais contrario áquella, e por consequencia a esta, do que a violencia, a fraude e a seducção, segue-se que o medo produzido por aquella, e o engano, que nasce destas, annullão o testamento, que resultou de taes causas, pois que em realidade a disposição por não espontanea tem defeito interno e inherente, que lhe tira a qualidade de testamento: nullum esse testamentum, vi, metu, dolove extortum, nihil enim magis libertati contrarium est, quam vis et metus.

Hereditate tanquam indignum privari eum, qui aliquem testari prohibuit, etc. Segundo o Díreito Romano, quando o impedimenta de testar está provado, o que se julga auctor ou cumplice, é declarado indigno de succeder ao defuncto; regra, que se applica tanto ao herdeiro legitimo, que o impede a primeira vez de testar em seu desfavor, como ao herdeiro instituido, que impede o testador de revogar o testamento, que precedentemente tinha feito em sua utilidade, L. 1. §6. 1. e 2., L. 2. D. si quis aliquem testari prohibuerit, e L. 2. C. eod. e L. 2. C. sod.

A mesma disposição passou para a nossa Ord. liv. 4. tit. 84., que igualmente declara consistir o impedimente não só em directamente se tolher o testador de dispor com liberdade, mas em o fazer indirectamente, prohibindo acesso ao Tabellião ou testemunhas, assim como se conformou, applicando, em taes casos, a herança ao Fisco, com a cit. L. 2. §. 2. D. siquis aliquem testari prohib., L. 19. D. de his quae ut indignis, e L. 3. §. ult. D. ad Senatusconsultum Trebellianum.

Illius autem tantum portio, non legitimorum here-dum, etc. Adverte sabiamente o A., que o perdimento da herança para o Fisco não se deve entender na tota-lidade, quando o impedimento para testar foi opposto

por algum dos herdeiros legitimos, ficando os outros que não forão, nem auctores principaes, nem cumplices privados das porções, que lhes são conferidas pela lei, por um facto que não é seu, e que por isso a pena, deve ficar restricta unicamente áquelle, a quem o im-

deve ficar restricta unicamente áquelle, a quem o impedimento é imputavel.

Esta observação do A. é tão justa, como verdadeira: entender as leis penaes, como esta, d'outro modo, é attribuir-lhes um absurdo palpavel, pois tal é a punição da innocencia, o que a critica não suporta. Por isso accrescentamos que tendo o testador disposto em favor de mais que um herdeiro escripto, se nem todos impedem que elle revogue o testamento, deve este ter effeito em quanto aos innocentes, lucrando o Fisco unicamente a que cabe ao criminoso, pois são os mesmos para com esta os principios, que resolvem a especie mencionada pelo A.

Mas adiantemos mais nossas observações. Se capata

mencionada pelo A.

Mas adiantemos mais nossas observações. Se o testador dispoz em utilidade d'um estranho, que lhe vem a impedir a revogação do testamento, devolvida a herança ao Fisco, terão os legitimos herdeiros acção contra aquelle para serem indemnizados? Se o testamento chegasse a ser revogado, ficava ipso júre a herança debaixo do imperio da lei e cabia aos herdeiros legitimos do defuncto, logo procede nestes acção contra o que deo causa ao damno, pela maxima de justiça e equidade: qui occasionem damni dat, damnum fécisse acidetur. widetur.

E se o herdeiro legitimo impede o testamento ao que se propóe dispor em utilidade d'um estranho, terá este a mesma acção contra aquelle? Seguimos a negativa; por quanto a vontade do impedido ficou simplesmente em projecto, não póde operar effeito algum, pois os legados, fideicommissos e outras disposições d'ultima vontade não valem, senão quando constão de testamento ou codicillo, revestido de todas as solemnidades legaes: Ex ça scriptura, quae ad testamentum faciendum parabatur, si nullo jure testamentum perfectum esset, nec ea, quae fideicommissorum verba habent, peti posse. L. 29. D. qui testam fac. poss.

Nullum quoque esse, et effectu destitui testamentum siquis multis et assiduis persuasionibus, blanditiis immodicis et instantissimis, precibus armatis, etc. Do requisito da liberdade perfeita, necessario no testador para o testamento ser válido, conclue o A., que por falta d'aquella é este nullo, quando obtido por muitas e assiduas persuasões, por afagos immoderados, súpplicas armadas, etc. Se houve persuasses fraudulentas, suggestões, e em geral meios seductores e enganosos, concordamos na nullidade do testamento, assim como quando as súpplicas são armadas, isto é, acompanhadas d'ameaços; mas entendemos que o complexo das circumstancias é que pode determinar o Juiz sobre a existencia do dólo ou violencia, e sua graduação para influir, ou não, na espontaneidade do testador, sendo impossivel estabelecer neste objecto regras antecedentes, ou com abstracção das circumstancias.

Secus si blanditiae et suggestiones modicae fuerint, etc. Quando a vontade do testador é attrahida por meios incapazes de coacção, como simplices súpplicas, serviços e obsequios, não ha razão para o testamento se rescindir, unicuique enim licet rem suam bene agere, nec co-

gù, qui rogat.

Casos ha, em que as providencias das leis resultão da presumpção juridica sobre a existencia da suggestão, para annullar otestamento total, ou parcialmente, como já vimos aconteceo com o legado ou herança, deixado ao Mosteiro do Monge, que o escreveo, que não tinha effeito na parte favoravel áquelle, e só no mais, pela maxima: utile per inutile non vitiatur, que para este caso se acha recebida, como já observámos, em nossas leis, hoje sem objecto pela extincção dos Mosteiros do sexo masculino.

Inane etiam esse, etc. Conclue o A. este §., opinando, em harmonia como que antecedentemente seguimos á cerca da nullidade das respostas do moribundo ás perguntas relativas á successão em seus bens, as quaes diz testamento nuncupativo, mas nullo, nullius momenti testamentum nuncupativum, qualidade, que nos parece não existir em tal dialogo, onde se não mostra

a vontade do testador, que é o que constitue o testamento, mas sim a vontade d'outro para que elle teste, e de que o faça ao seu desejo.

Instituição d'herdeiro.

§. 29. Solemnitatibus internis testamenti adnumeratur etiam heredis institutio.... Hoc tamen non ita adcipiendum, quasi valere sine heredis institutione non possit, etc. Com relação ás solemnidades internas do testamento, já o Sr. Paschoal no §. 19. deste Titulo estabeleceo, que a instituição d'herdeiro entre nós não se reputa condição essencial para a existencia d'aquelle,

o que agora confirma.

Instituição d'herdeiro é a designação directa, do ou dos que devem succeder na herança, ou em todos os direitos activos e passivos do defuncto. Não permittião as LL. Romanas ao homem escolher herdeiro, señão por testamento: segundo ellas, este e a instituição, de que fallamos, são dous correlativos: para fazer um testamento, é forçoso instituir um herdeiro; e para instituir este, é aquelle necessario. O testamento e a instituição d'herdeiro são dous objectos tão essencialmente ligados, que separal-os seria destruil-os, porque compõem um todo indivisivel. A prova desta proposição, está emleis as mais determinadas e precisas.

A L. 10. D. de jur. codicillor., para fazer conhecer que o codicillo não é meio d'instituir herdeiro, diz: Ne per codicillos qui ex testamento valerent, ipsum testamentum, quod vires per institutionem heredum accipit,

confirmari videretur.

peti poterit.

O §. 34. de legatis wa Instituta chama a instituicão d'herdeiro — Caput atque fundamentum totius testamenti. Do que proveio, quando a herança não era acceita, ficarem destruidas ou trastradas todas as disposi-

ementos, tit. 24. §. 14.; e sómente se permittia deixar legados inter medias heredum institutiones, segundo o

testamento principiar ou acabar pela instituição d'herdeiro, mudança devida á L. 24. C. de testamentis, mas continuando sempre a necessidade d'aquella; que nem ainda foi derogada pela Novella 1, cap. 1., porque supposto confirma as disposições testamentarias, mesmo quando o herdeiro instituido recusa ou não aceita a herança, não reputa menos necessaria a instituição, e não faz mais do que transferil-a da pessoa do instituido para a do herdeiro ab intestato, a fim de obrigar este á satisfacção dos legados e mais encargos.

Houve porém uma clausula, que supprio a instituição d'herdeiro, a qual se chamou codicillar, por isso que quando tinha execução, ella convertia o testamento em codicillo. Os Romanos a exprimião nestes termos: Si non valeat jure testamenti, valeat jure codicillorum.

Como as LL. não permitião nomear herdeiro n'um

Como as LL. não permittião nomear herdeiro n'um codicillo, tornava-se necessario que todas as disposições que se consignavão n'este acto, fossem preenchidas e satisfeitas pelo herdeiro instituido, quando o havia, ou pelo legitimo, se o defuncto não tinha feito testamento. Assim podião ser deixados legados e fideicomissos ab intestato, isto é, sem o defuncto designar herdeiro, mas sómente legatarios, que não deixavão de ter acção contra os parentes d'aquelle; aos quaes era a herança legitimamente deferida.

D'aqui veio o uso de se declarar no testamente que se este laborasse em nullidade por deseito de solemnidades, era vontade do testador que valesse como codicillo; declaração, que produzia o seu effeito, com tanto que o acto ou disposição fosse revestido de tudo quanto necessitava para valer um codicillo. Por consequencia, quando na disposição d'ultima vontade não havia mais do que a falta d'instituição d'herdeiro, a clausula codicillar era bastante para aquella ter validade, porque este modo ou fórma de dispôr não era impropria do codicillo. Mas é notavel neste assumpto, que tal clausula devia sempre exprimir-se, pois que nunca se suppria, ainda que a disposição reunisse todas as solemnidades do codicillo, como nos mostra a L. 1. D. de jur. codicillor, concebida nestes termos; Saepissime rescriptum et constitutum est, eum, qui testamentum me rescriptum et constitutum est, eum, qui testamentum facere opinatus est, nec voluit quasi codicillos id valere, videri nec codicillos fecisse. Ideoque, quod in illo testamento scriptum est, licet quasi in codicillis poterit vale lere , tamen non debetur.

Taes são em substancia as disposições das leis Romanas sobre a necessidade da instituição d'herdeiro; das quaes Furgole com toda a exactidão conclue, que não contenha legados universaes, é nullo e absolutamento inutil, salvo tendo a clausula codicillar, pois que então

se converte em codicillo.

Segundo o Cod. Civ. de França artt. 967. e 1002. a validade do testamento não depende da instituição d'herdeiro, nem a natureza d'aquelle exclue a divisão da herança em legados, sem que fique um successor ao defuncto por titulo universal. O mesmo é na Hespanha L. 1, tit. 4, liv. 5, da Recopilação, assim como na Prussia 1, p. tit. 12, do Codigo; e segue o Sr. Paschoal, que também o mesmo é entre nós.

Com tudo a instituição d'herdeiro é essencial ao rosso testamento: ella é que legalmente o distingue do codicillo, como expressamente decide a Ord. liv. 4: tit. 86. pr. Mas nem por isso é nulla a disposição, que divide a herança em legados, sem que fique ao defun-

cto um successor universal; pois não temos lei alguna, que vicie a disposição, faltando ella. Fallando porém juridicamente, ainda que em tal disposição se observem todas as solemnidades externas do testamento, não se lhe pode dar este nome, não obstante que outra cousa se observe em linguagem commum, e já desde remotos tempos; pois que, como o A. nos diz na nota a este §., a disposição do Conde Martinho Gil de Sousa, feita em 23 de Novembro de 1300, tem nos Historiadores o nome de testamento, quando juridicamente definida é ella um codicillo ab intestato, por isso que o defuncto dividio todos os bens em legados, sem instituir herdeiro, como as nossas leis exigem para se dar testamento. O que faz procedente a confusão entre este e o codicillo, que alguns attribuem á definição, que deixamos no §. 1. deste Titulo; se é que a instituição d'herdeiro, essencial ao testamento, não se comprehende na qualidade de justa ou regular, que constitue a disposição testamentaria, justa sententia.

Devemos mais advertir, que supposto á disposição, que não institue herdeiro, se dê commummente o nomo de testamento, a pureza da linguagem jurídica se conservou em quanto aos successores singulares, sem já-mais se terem chamado herdeiros, mas sim legatarios: e tambem, que se a instituição d'herdeiro for feita com as solemnidades que são proprias do codicillo, é nulla a disposição pelo motivo d'aquella tornar o acto testamento, com necessidade de solemnidades maiores para que tenha validade, pois sempre existe testamento, quando se institue herdeiro.

Em que pessoas recáe validamente a instituição testamentaria.

§. 30. Heredes recte instituuntur quicumque in jus defuncti possunt succedere, etc. Visto que a instituição d'herdeiro é condição para o testamento ser entre nos tal, e disposição regular, justa sententia, em quanto á herança, o A. neste §. nos diz em geral quaes são as pessous, que podem succeder nesta por testamento, ou

o que é o mesmo, quaes são as pessoas, que podem ser instituidas herdeiros.

Assim como podem dispôr por testamento todas as pessoas, excepto aquellas, que a lei declara incapazes, com a mesma limitação podem todas as pessoas ser instituidas herdeiros, Cod. Civ. de França art. 902. Dão se porém nesta materia duas especies d'incapacidade: uma absoluta; outra respectiva ou restricta. A primeira obsta á pessoa para todas as heranças testamentarias, quaesquer que sejão suas relações com o testador; a segunda sómente a priva da capacidade de ser instituida por determinados testadores. Mas não se póde concluir da incapacidade de testar para a de ser instituido herdeiro; ou não se póde argumentar da incapacidade testamentaria activa para a pussiva, por quanto os filhos-familias, os surdos-mudos, os interdictos em razão da demencia ou prodigalidade e os pupillos são sem dúvida incapazes de testar, mas podem ser instituidos, L. 16. D. qui testam. fac. poss., §. 4. Institude hered. qualit., e L. 5. §. 1. D. de acquir. heredit.

Incapazes de serem instituidos herdeiros.

§. 31. Prohibentur vero, etc. Como absolutamente incapaz de ser designado herdeiro, refere o A. primeiramente o Religioso on Monge, citando em prova a Ord. liv. 4. tit. 81. §. 4.. Mas se, como advertimos, não se póde argumentar da incapacidade activa para a passiva, esta Ord. não prova a doutrina referida, pois que ella sómente priva de testar o Religioso professo. Com tudo concedendo a Lei de 25 de Junho de 1766 §. 10. o deixar ao Religioso por legado tença vitalicia com quantia limitada, prohibe assim instituil-o herdeiro, concedendo o que é menos, prohibição que continuou pelo Decreto de 17 de Julho de 1778, pois que nada mais alterou, do que a limitação da tença a quantia, permittindo-a arbitraria.

Pelo Decreto de 28 de Maio 1834, que extinguio os Conventos, conservou-se o mesmo Direito em quanto aos Monges, qualidade, que a d'Egreseos lhes não tira-

Mas depois a Lei de 30 d'Abril de 1835 os secularizou civilmente, sendo um dos effeitos terem capacidade testamentaria passiva.

Tambem 'é absolutamente incopaz o proscripto, scilicet, o desnaturalizado, cuja condição lhe tira todos os direitos civís; e por isso o de succeder por testamen-to, que é um d'elles.

Secus peregrini et relegati, etc. O estrangeiro tem a faculdade testamentaria passiva, quando as leis do seu paiz lhe não prohibem instituir um Portuguez. Authentica Onnes peregrini, C. commun. de succ., Cod. Civ. de França art. 912., e o da Prussia 1. p. tit. 12. art. 40. O desterrado, ainda que perpetuamente, conserva esta faculdade, pois que o degredo não tira os direitos civis, mas suspende tão sómente os politicos.

Damnati similiter ad mortem, et banniti. Não podemos acceitar a opinião do A., a qual conserva faculdade testamentaria passiva no condemnado á morte, e no bannido, sendo este o em que a sentença de morte não teve execução, porque se evadio ou ausentou: por quanto já notamos, que a forca da seutença capital importa morte civil; e por tanto incapacidade testamen-

taria passiva.

Haereticus, apostata, etc. Poderio os excommungados, os hereges, os Judeos e apostatas aproveitar-se

da instituicão testamentaria?

A affirmativa não padece dúvida alguma a respeito dos primeiros. Não ha lei, que os declare incapizes; o que basta para os não considerármos taes, depois do principio, ou regra geral estabelecida no \$. antece lente. Com isto concorda Perez sobre o Codigo, tit. de heredibus instituendis, e Furgole Traité des testamens cap. 6. sect. 1.

É verdade que o Cap. ult. de prenis in 6., fallando do que fere, prende ou maltracta um Cardeal, ou neste delicto tem parte como cumplice, e como tal é excommungado, dispoe: Sit intestabilis, ut nee testamenti liberam habeat factionen, nec ad alicujus bona ex testamento vel ah intestato uncetur. Mas alen de que esta disposição não póde ter força fóra dos dominios temporaes da Santa Sé, ella não forma mais do que uma excepção á regra permissiva, que por isso não enfraquece, mas confirma, segundo a maxima: Exceptão

firmat regulam in casibus non exceptis.

Em quanto aos herejes, cita o A. as LL. 4. e 5. C. de haereticis, para os conceituar d'incapazes. Mas neste sentido é mais recommendavel, por expressa, clura e concludente a L. 22. C. eod.: Divinam nostram sanctionem, per quam jussimus neminem, errore constrictum haereticorum, hereditatem vel legatum vel fideicommissum accipere, etiam in ultimis militum voluntatibus locum habere praecipimus, sive communi jure, sive militari testentur. Confirma esta disposição a Novella 115. cap. 3.

cap. 3.

A L. 3. C. de apostat., que o A. cita, tolhendo o hereje de succeder por qualquer modo, não conclue para a incapacidade testamentaria passiva do apostata, nem a respeito d'elle e do Judeo achamos decisão nas LL. Romanas. Mas como este crime é equiparado á heresia, Cap. 25. de haeret. in 6.°, os Interpretes o comprehendem, assim como o Judaísmo, na L. 22. C. de

haeret. cit.

A Ord. liv. 5. tit. 1. 6. inic. adopta para a heresia as penas temporaes decretadas nas LL. Romanas. O mesmo faz no §. 4. eod. em quanto á apostasia. Logo entre nós cada um destes crimes constitue incapacidade, que se não dá no Judeo, depois de tirada toda a differença de Christãos novos e Christãos velhos, Lei de 25 de Maio de 1773, Aviso de 11 de Março de 1774, e G. R. de 2 de Outubro de 1777.

de Outubro de 1777.

Clericus a Clerico institui non potest, neque ejus ab intestato hereditatem ultra annum habere. È certo que a Ord. liv. 2. tit. 18. §. 5., facultando aos Clerigos d'ordens sacras acquirirem bens de raiz, thes prohibe instituirem para elles outros Clerigos, os quaes porém thes succedem ab intestato, sob clausula de os alienarem dentro d'um anno cumprido desde o dia, em que o defuncto morre, §. 7. Estas providencies porém, nascidas das immunidades, de que gozárão os Clerigos, as quaes cessárão inteiramente, devem reputar-se sem força, pelas

maxima, que reputa cessar a lei, quando evidentemente cessa a razão, em que teve fundamento. Concorda o Dig.

Portug. tom. 2. art. 1519.,

Denique Collegia et Corpora etiam licita, etc. Termina o Sr. Paschoal, dando como incapazes da instituição testamentaria as corporações de mão morta, por isso que sujeitas ás leis da amortização. É sem questão que taes Collegios ou Corporações podião succeder por testamento em bens de raiz, que devião alienar dentro d'um anno, não obtendo Provisão Regia para os deterem por mais tempo. Ord. liv. 2. tit. 18, §. 1.

O Alvará de 26 de Março de 1634 decide que o legado ou herança, deixado ao Mosteiro do Monge, que escreveo o testamento, é nullo: logo é válido, sem differença da qualidade dos bens, quando o testamento não

era escripto por tal Monge.

É porém questão, se a Ord. liv. 2. tit. 18., não prohibindo ás Corporações de mão morta succederem por testamento em bens de raiz, que devem alienar dentro do anno, se lhes falta Provisão Regia para retel-os, sendo alias inhabeis para os acquirirem por titulo oneroso, conserva esta mesma distineção da diversidade do titulo

na legislação subsequente.

O A. na nota a este §, segue que tal distincção não tem lugar, e que a incapacidade para succeder procede absolute, e não secundum quid; isto é, que a instituição on disposição testamentaria de bens de raiz em favor de Collegios licitos, ou Corporações de mão morta, é em si nulla, e lhes não dá titulo para os reterem por um anno, como dispõe a Ord. referida. Com tudo não combate o Sr. Paschoal à opinião contraria á que segue, com a qual nos conformamos.

A Ord, distingue clara e indubitavelmente a diversidade do titulo, para dar por nullas ipso jare as acquisições, feitas por elle oneroso, nas Corporações de mão morta, e conceder-lhes o dominio ou conservação por um anno, quando os bens são havidos por doação e testamento, ou por titulo lucrativo. Esta distincção não póde ser alterada interpretativamente: 1.º porque a Ord. é clara; 2.º porque uma disposição restrictiva da liberdade,

não póde ser ampliada a casos fóra da letra, e muito menos contra a letra da lei, que a estabelece. Accresce que a legislação posterior não destruio Accresce que a legislação posterior não destruio tal distincção, antes a suppõe, conta com ella, e a conserva. O Alvará de 31 de Janeiro de 1775 §. 3., explica se deste modo: para os possuirem por mais tempo do que o determinado na lei do Reino; o de 20 de Julho de 1793 diz:—leis, que prohibem a retenção e administração, sem dizer acquisição; e finalmente o Decreto de 15 de Março de 1800 argue—a negligencia de seus administradores na retenção dos bens. Logo temos um complexo de fundamentos para seguir, que os Collegios ou Corporações de mão morta não tem incapacidade absoluta em quanto a bens de raiz, mas sim secundum quid, isto e, para os conservarem sem alienação passado um anno depois da morte do testador. Nem, em quanto a nós, a identidade de razão, que suppomos abrio caminho ao depois da morte do testador. Nem, em quanto a nós, a identidade de razão, que suppomos abrio caminho ao A., procede; pois que se tornarão rarissimas as disposições testamentarias em favor das Corporações, e serião frequentes as onerosas em bens de raiz, se lhes fossem permittidas; o que faz com que a lei, sem se contradizer, adopte pela diversidade dos resultados a sua distincção, que tambem foi adoptada em França, com o mesmo prazo do anno para a alienação. Furgole obra cit. cap. 6. séct. 1. n. 58. e seg.

Resta ácerca deste §. advertir, que os filhos varões e uetos do criminoso de lesa Maiestade não podião

e netos do criminoso de lesa Majestade não podião ser instituidos herdeiros segundo a Ord. liv. 5. tit. 6. 6. 13., hoje revogada pela Cart. Const. art. 145. 6. 19.; e tambem que opportunamente notaremos as pessoas, que tem incapacidade restricta, ou relativa para serem

instituidas.

Instituição condicional, e outras.

§. 32. Cum vero libera esse debeat testatoris voluntas, et licitum cuicumque de rebus suis, modo leges spe-ciales non obstent, disponere, etc. Depois das pessoas, que podem testar, e das que podem ser instituidas, en; era o A. no exame dos modos, por que a instituição póde ser feita, estabelecendo por principio, que, como para se dar testamento deve o testador dispôr com liberdade perfeita, é evidente que todo o modo que elle adopta na sua disposição, tem effeito, uma vez que não offenda as providencias legaes.

este principio é em toda a extensão verdadeiro; mas não é peculiar da nossa Jurisprudencia. Todos os povos, que tem leis testamentarias, o adoptão; e tambem os Romanos o professárão, com a differença de darem as nossas leis maior campo á liberdade e arbitrio do testador em quanto ao modo da disposição; e d'aqui é que proveio poder qualquer entre nos, não só dispor pura ou condicionalmente, — possit quis heredem pure, vel sub conditione, mas em cousa certa, in re certa, e com effeito desde certo, ou até certo tempo, hereditatem ex die, vel ad diem dare.

A instituição d'herdeiro entre os Romanos podia

A instituição d'herdeiro entre os Romanos podia ser feita pura ou condicionalmente, mas não para ter effeito desde certo tempo determinado, ou até elle tão sómente. Heres et pure et sub conditione institui potest; ex certo tempore, aut ad certum tempus, non potest, §.

9. Instit. de hered. instituend.

Quando a instituição é pura, defere-se a herança ao instituido no mesmo dia da morte do testador; quando é condicional, depende do cumprimento da condição. Se esta teve realidade em vida do testador, o di-reito do instituido fica certo no dia da morte d'aquelle, do mesmo modo que seria, se a instituição fosse pura. Mas se ao tempo da morte do testador a condição está suspensa, o direito do herdeiro está suspenso e duvisuspensa, o direito do herdeiro está suspenso e dirvidoso até ao dia, em que esta se realiza: o que faz que o dia, em que a condição tem realidade na instituição condicional, tome o lugar do da morte do testador na instituição feita puramente; assim como que se o instituido morre antes da condição, que lhe daria o direito a herança, a esperança deste direito morre com elle; como igualmente se destruiria, se o instituido pura e simplesmente, morresse antes da morte do instituinte.

Se a realização da condição acontece em vida do

troactivo ao dia da morte deste? Tem esta opinião grande sequito. Todavia parece não se poder attribuir a realização da condição tal effeito retroactivo: ella dá ao instituido um direito, que até então elle não tinha: a herança, e não o herdeiro, é que até ao momento, em que a condição se cumpre, continua a pessoa do de-functo. É certo que dada a adição da herança, em qualquer tempo que seja, o herdeiro occupa a mesma posição, que occuparia, se succedesse ao defuncto logo depois da sua morte: Heres quandoque, adeundo hereditatem, jam tunc a morte successisse defuncto intelligi-tur, L. 54. D. de acquir. vel omitt. heredit. Mas é isto um effeito da adição, commum ao herdeiro, tanto condicional, como puro, segundo a L. cit.; e o reconhece n'ella Gothofredo: Hereditatis aditio fingit heredem statim a morte testatoris adiisse. Retro agitur hereditatis aditio. E differente é da adição a realização da condição; assim como é evidente ser inutil o effeito retroactivo d'aquella, se esta o tivesse produzido. Continuemos observando o Direito Romano em

instituido depois da morte do testador terá ella effeito re-

quanto aos modos, por que a instituição é feita. Vimos que ella não podia proceder desde certo tempo, ou tão sómente até elle, — ex certo tempore, aut ad certum tempus. A razão deste preceito prohibitivo, está no principio dos Romanos: Earum rerum naturaliter, inter se pugna est, testatus et intestatus, L. 7. D. de regul. jur. Se o testador instituisse Ticio, decorridos cinco annos depois da sua morte, ex certo tempore, ou até que elles decorrão, ad certum tempus, no primeiro caso durante os cinco annos, não podia haver algum herdeiro testamentario; no segundo, passados elles, igualmente não haveria nem herdeiro, nem esperança d'elle testamentario. Logo tanto no primeiro prazo, como depois do segundo a herança seria deferida aos herdeiros legitimos. No primeiro era destes que o herdeiro instituido

a recebia; no segando os herdeiros legitimos a recebião do instituido, havendo em ambos os casos herdeiros intermedios: o que faria desprezar o principio: Qui senel heres exitit, non desinit heres esse; bem como o de

que a adição da herança em qualquer tempo colloque o herdeiro no estado, em que estaria, succedendo logo depois da morte do testador; principios, que se resumem na regra, que não permitte morra o defuncto testado em parte, e em parte não testado.

Este inconveniente não se encontra na instituição

condicional, por quanto, ainda que a condição se não cumpra, em quanto ella é possivel, ha esperança d'um herdeiro testamentario, o que hasta para excluir os herdeiros ab intestato, que não podem succeder, senão tornando-se certa absolutamente a deficiencia da realização da condição: Quamdiu potest ex testamento adiri hereditas, ab intestato non defertur, L. 39. D. de acquir. vel omitt. heredit., sem que assim jámais se de o caso, na instituição condicional, de morrer o defuncto por

na instituição condicional, de morrer o defuncto por um lado intestado, e pelo outro testado.

Destas razões e fundamentos resultou a consequencia d'o termo, imposto contra a lei, não annullar a instituição, mas de se ter por não escripto, e esta como pura e simples. Denique diem adjectum haberi pro supervacuo placet, et periude esse, ac si pure heres institutus esset. §. cit. Instit.

Do mesmo fundamento da L. 7. D. de regul. jur., repetido na L. 88. D. de heredib. instituend., que reprova morrer o defuncto partim testatus, partim intestatus, proveio converter-se a instituição particular em universal, isto é, converter-se o herdeiro instituido in recerta em herdeiro in solidum, ou com direito em toda a herança. Por exemplo: Ticio em seu testamento deixou muitos legados; e sem nomear um herdeiro universal, limitou-se a instituir Mevio n'um prédio certo a designado: a quem deve a herança partencer por virversal, limitou-se a instituir Mevio n'um predio certo e designado: a quem deve a herança pertencer por virtude do testamento? As leis decidem que a instituição de Mevio é valida, que é elle o herdeiro universal, como se fora instituido em todos os beus do defuncto, sem o testador mencionar o predio especial, a que restringio as palavras, de que usou na instituição: Si ex fundo juisset aliquis solus institutus, valet institutio, detracta fundi mentione. L. 1. §, 4. D. de heredib. instit., e L. 41. §, ult. D. de vulg, et pupill. substit., que não é menos expressa: Qui et certae rei heres instituitur, coherede non dato, bonorum omnium hereditatem obtinet.

São notaveis os termos coherede non dato, dos quaes resulta, que se na especie proposta Mevio não foi instituido sómente, não tem toda a herança, mas a cousa certa como legatario, se outro foi instituido indeterminadamente; ou ametade da herança, se este tambem foi instituido em cousa certa, depois que cada um tirou como prelegado o objecto especial da sua institui-ção, L. 35. D. de heredib. instit.

Não menos é notavel que os soldados não são sujeitos á regra — nemo potest decedere partim testatus, partim intestatus; o que faz não se converterem em universaes as instituições particulares dos testamentos militares. Si miles unum ex fundo heredem scripserit, creditur quantum ad residuum patrimonium intestatus decessisse. Miles enim pro parte testatus potest decedere, pro parte intestatus. L. 6, D. de testam. milit.

Nullius ergo usus, auctoritatis et momenti sunt saquentes Juris Romani regulae, etc. Depois de o A. no seu §. estabelecer, que entre nós a instituição condicional faz que a herança pertença aos herdeiros legitimos, e sómente ao instituido, depois de verificada a condição; assim como que o termo certo, declarado na instituição, se não reputa nullo e não escripto, o que também acontece na que é feita em cousa certa, pois val em quanto a essa cousa sómente; conclue d'aqui: Nullius ergo, etc.; que os principios e regras especiaes dos Romanos, que acabámos d'examinar, não se achão adoptados entre nós, alias a instituição testamentaria segniria as tambem examinadas disposições.

Testamentaria Novella, etc. Na nota ao 6. previne o A. o argumento de deverem observar-se entre nós os expostos preceitos dos Romanos, por isso que nossas leis, omissas neste assumpto, os chamão como subsidiarios, argumento, que não procede; por quanto o Direito Romano, como vimos, é um tecido de resultados do principio, que reprovava morrer o defuncto testado sómente em parte, funda lo na idêa de ser o testador uma pessoa individua, que não devia ser representada depois da morte por partes, mas toda testada, como criso mais decoroso, ou intestada; idêa subtil,
supersticiosa e repugnante com a razão, a qual condemna o attribuirem-se á vontade do defuncto effeitos
contrarios ás expressões claras, de que elle usou fazendo
a instituição. E por supersticiosa a declarou no preambulo a Extravagante de 9 de Setembro de 1769, que,
supposto derogada pelo Decreto de 17 de Julho de
1778, merece ser adoptada no conceito, em que tem
as leis Romanas, a que se refere, por ser do mesmo
Legislador que teve a Lei de 18 d'Agosto de 1769, a
qual manda, se não devem observar como subsidiarias,
as que forem contrarias ao Direito Natural e sãa razão;
qualidade, que no cit, prologo reconhece, com especialidade nos principios testamentarios, de que tractamos.

Nulla igitur adficitur injuria, ignominiane, qui
sine testamentario herede decedit, etc. Tambem em Portugal se não attribue á memoria do defuncto ignominia, por não deixar herdeiro testamentario, o que faz
que cesse este fundamento para se converter a instituição particular em universal. Além de que esta ignominia não procedia geralmente, segundo o proprio pensar dos Romanos, mas sim quando a herança não era
adida, por onerada com dividas; ignominia, que ainda
se evitava, dando-se liberdade no testamento a um
escravo, em nome de quem, como herdeiro, erão executados os bens para solução das dividas aos crádores

se evitava, dando-se liberdade no testamento a um escravo, em nome de quem, como herdeiro, erão executados os bens para solução das dividas aos crédores.

Et ut qui heredem unum habeat, ab intestato in bonis emphyteuticis, majoratus vinculo suppositis, etc. Argumenta aqui o A. com a não repugnancia do defuncto morrer testado, e ao mesmo tempo intestado, segundo as nossas leis, por isso que os hens emphyteuticos e vinculados passão ao successor do intestado em quanto a elles, quando o mesmo morre com testamento em quanto aos allodiaes. Mas este argumento não colhe em nossa opinião; por isso que os bens de prazo e morgado não se comprehendem na herança; e o que n'elles succede, não os recebe do testador, mas do instituidor, como veremos. instituidor, como veremos.

Et ut extraneus tertiam bonorum ex textamento

capiat, et filii legitimam ab intestato, Ord. lib. 4. tit. 82. in princ., etc. Argumenta para o mesmo fim com a Ord. cit., segundo a qual se o pai ou mái dispõe da terça, sabendo que tem filhos, e não os desherda, nem institue, val o testamento: donde conclue, que nesta especie o defuncto morre testado para a terça, e intestado para o resto. Tambem este argumento nos não convence; por quanto neste caso o defuncto morre absolutamente testado, pois o silencio, que observa em quanto aos filhos, fórma a sua tacita instituição, como a mesma Ord. declara expressamente.

Concordamos porém com a doutrina de não ter lugar entre nós a regra testatus e intestatus dos Romamanos, porque o Direito Romano é subsidiario para nós, quando confórme á razão, tanto segundo a Lei de 18 d'Agosto de 176g, como pelo preceito da Ord. liv. 3. tit. 64. §. inic. in fin.; qualidade, que já vimos falta na dita regra, e por isso em todas as suas conse-

quencias.

Obstat tamen, Ord. lib. 4. tit. 83. §. 3., etc. Reconhece o A. que a esta opinião obsta a Ord. cit., pois que
permitte por privilegio ao soldado morrer testado sómente
em parte, succedendo-lhe no resto o herdeiro ab intestato; donde se conclue estabelecer por privilegio excepção á regra geral prohibitiva, mas que o A. sómente
reconhece procedente, se fosse expressamente approvada: re autem ipsa eadem expresse non adprebavit, quod
necessarium erat.

Esta Ord. approva, em nosso pensar, a regra testatus dos Romanos, pois que lhe approva a excepção,
declarando que o faz por privilegio, o que importa approvação a mais expressa da regra. Com tudo a Lei de 18
d'Agosto nas qualidades, que requer nas Leis Romanas
para subsidiarias, converte esta excepção em regra geral, pois não ha fundamento algum sensato para differença neste objecto entre soldados e paisanos, nem para
a estes se negar o que se concede áquelles.

§. 33. Extranel heredes recte instituuntur sub quacumque conditione possibili; nam impossibilis, turpis, vel omnino derisoria vitiat institutionem, etc. Não tepetindo o que seja condição, divide-se esta em possivel e impossivel. Póde a impossivel ser tal ou fysica, ou moralmente: aquella é a que repugna com as forças naturaes; esta a que é contraria às inclinações e habitos do homem. Ha ainda uma terceira especie de condições, que as leis chamão impossiveis: são as que offendem as leis ou os bons costumes. E na verdade não deve ser possivel ao cidadão elevar-se contra as leis, que o protegem, assim como contra a ordem da sociedade, que lhe assegura sua propria felicidade. Chamão-se tambem taes condições illicitas, torpes e deshonestas.

Todas as condições, quer impossiveis, quer illicitas ou deshonestas, são tidas como não escriptas nos actos causa mortis; mas não vicião as disposições, em que

entrão, pois se executão como puras e simplices.

Ha differença importante entre o effeito que as condições impossiveis, illicitas e deshonestas produzem nas convenções, e aquelle, que operão nos testamentos. N'aquellas distingue-se: se as condições impossiveis consistem em não fazer, reputão-se cumpridas e a con-venção subsiste; se consistem em fazer, é absolutamente nulla a convenção. Nos actos d'ultima vontade a disposição se conserva, e é mantida sempre; ou as condições 1 ão possão, ou não devão ser cumpridas.

A lei reputa como impossivel tudo o que offende a ordem e a justiça. Assim todas as coudições contrarias ás leis e aos bons costumes são consideradas como irrisorias, ou como não escriptas. Não se distingue o caso de fazer ou não fazer; a lei reputa cumpridas taes condições: ou para mais exactamente nos explicarmos, proscreve ou prohibe o seu cumprimento e realização. Mas não quer privar o herdeiro ou legatario d'uma liberalidade, quando o cumprimento da condição d'elle não depende, e suppõe no testador motivos mais dignos,

do que os exprimidos; ou antes quer vingar as leis e os costumes, que offendeo, punindo-o por uma vontade injusta e deshonesta com a realização d'um beneficio, que teve origem n'aquella. A lei olha para a condição, indigna-se, rejeita-a; mas não pune-o legatario e herdei-ro por um crime, que não é seu; e por isso a despreza, dando effeito á instituição. Até aqui orou o Direito Romano por si, fazendo proceder a instituição testamentaria com desprezo da condição impossivel, illicita e deshonesta, que n'aquella intervém.

Espanta que o Cod. Civ. de França art. 900. não so conservasse a disposição do Direito Romano em quanto aos testamentos, mas que a fizesse extensiva ás doações entre vivos: Dans toute disposition entre vifs ou testamentaire, les conditions impossibiles, celles qui seront contraires aux lois ou aux moeurs, seront réputées non écrites.

écrites.

Esta disposição, applicada ás doações entre vivos, as quaes são verdadeiras convenções, forma uma antinomia perfeita com o art. 1172., que declara nullo todo o contracto, em que entra condição impossivel ou immoral: e applicada aos testamentos, não nos parece mais judiciosa; pois que olhamos como futeis os pretextos, com que se cobrem os Jurisconsultos, que submettem sna razão ás subtilezas das leis Romanas.

Grocio, Introductio ad jurisprudentiam Hollandiae, liv. 2. part. 18. n. 42. sustenta, que esta disposição da jurisprudencia Romana devia ser riscada da jurisprujurisprudencia Romana devia ser riscada da jurisprudencia moderna; porque é estranho a toda a verosimilhança, que um testador com juizo, (qualidade, sem a qual seu testamento seria nullo) queira transferir realmente seus bens, quando prende sua transferencia a uma condição impossível, ou contraria aos bons costumes. Outro Jurisconsulto do mesmo paiz. Groenewegen, no Tractado de legibus abropatis, depois de ter proclamado sobre o §. 10. Înstit. de heredib. instituend. a regra, que reputa não escriptas as condições impossíveis empregadas nas instituições d'herdeiro e fideicommissos, diz: Sed cum omnis suprema voluntas interpretari debeat et solent secundum qued virisimilius est sensisse testatoet solent secundum quod virisimilius est sensisse testato rem s

rem, (I. 47. D. de legat. 1.°), cujus sola voluntas in conditionibus primum locum obtinet (L. 19. D. de conditionib. et demonstrat.), ideo hujusmodi institutionem pro ridicula et nulla habendam, adeoque hunc § abrogandum censeo cum domino Hugone Grotio. É a mesma a opinião d'Heineccio de Jure Naturae liv. 1. §. 402.

O Codigo de Frederico e o Prussiano a consagrarão, motivando-a como se segue: « O testador, impondo estas condições, declara formalmente, que não quer instituir os herdeiros, pois não podem dar-lho cumprimento; por isso os mesmos legados deixados no

testamento não são válidos. »

Com tudo Stryckio Us. mod. ad tit. de condit. instit. §. 1., alem d'outros, segue a Jurisprudencia dos Romanos: Impossibilis conditio in institutionibus et legatis, nec non fideicommissis et liberalitatibus, pro non scripto habetur, §. 10. Instit. de heredib. instit. O mesmo è com as condições contrarias ás leis e bons costumes: Conditiones contra leges et decreta principum, vel bonos mores adscriptae nullius momenti sunt, veluti—si uxorem non duxeris, si filios non susceperis, si homicidium feccris, si barbaro habitu processeris, et his similia. Paul. sent. liv. 3. tit. 4. §. 15.

Da condição do juramento, e de não casar.

§. 34. Distinguenda vero est conditio impossibilis; vel turpis, ab ea, quae lege civili tantum ratione, non naturali improbatur. Adverte o A. que se deve distinguir a condição impossivel e torpe da que sómente é contraria á Lei civil, e não á razão natural, como é a do juramento; e se dá, quando na instituição se exige do herdeiro o juramento de cumprir os legados e mais disposições do defuncto, sem a prestação do qual aquelle não podia em rigor adir ou receber a herança.

A condição de prestar o juramento para habilitar o herdeiro instituido é possivel e honesta, e sómente a lei civil a condemna, quia faciles sunt non nulli hominum ad jurandum contemptu religionis, alii perquam timidi

metu numinis usque ad superstitionem: et ne vel hi, vel illi aut consequerentur, aut perderent, quod relictum est, Praetor consultissime intervenit, L. 8. D. de condit. institut:; ficando assim tal condição como não escripta, sem viciar a instituição do herdeiro, nem a disposição do legado deixado com dependencia d'ella: Hoc edictum etiam ad legata pertinet, non tantum ad heredum institutionem Civ. L. 6. tionem. Cit. L. &. 1.

Além da timidez d'uns, e da facilidade d'outros para jurar, accresce a inutilidade deste juramento, pois que pela adição o herdeiro em virtude d'um quasi contracto fica obrigado perfeitamente aos legados, dividas, e mais obrigações da herança; e o juramento não se deve empregar inutilmente.

É porem questão, se a legislação Romana póde ser entre nós subsidiaria, para a condição testamentaria do inventorio se ter nor não escripte; pois que o caso

entre nos subsidiaria, para a condição testamentaria do juramento se ter por não escripta; pois que o caso não parece omisso á face da Ord. liv. 4. tit. 73., pela qual é nullo todo o contracto, em que o mesmo intervem. É como na disposição testamentaria ha um principio de contracto, que a adição torna perfeito, propendemos para a idêa de ser nulla a instituição com tal clausula entre nós, adoptando a doutrina de Gouvêa Pinto.

Tractado de testamentos pag. 120. not. 1.

Conditio similiter: si non nupserit, si in viduitate permanserit; si caste vixerit, remittitur, etc. Reputa o. A. a condição de não casar, a de permanecer na viuvez, a de viver castamente, como não escriptas; e tal foi, a de viver castamente, como não escriptas; e tal foi, como antecedentemente observámos, a disposição das LL. Romanas. Concordamos em regra em quanto á condição de não casar; mas reputamos obligatoria e irremissivel a de viver honestamente. A de permanecer na viuvez não se póde dispensar na mulher instituida, com tal clausula, pelo marido que lhe deixa filhos, ou vice versa no marido instituido pela mulher. Novella 22. cap. 22.

Condições dispensaveis.

§. 35. A conditionibus natura, vel jure impossibilibus distinguendae quoque sunt ineptae, etc. As condições

inuteis, que coarctão a liberdade do instituido, sem fundamento razoavel, ou motivo attendivel, como a de casar com mulher de certa altura, ou que tenha certo nome, não vicião a instituição. N'ellas dispensa o Juiz, convencido da sua futilidade, citados e ouvidos os interessados, Cod. da Prussia 1. p. tit. 4. art. 135.; pois que nem o herdeiro deve dispensar-se a si mesmo, fazendo-se juiz em causa propria, nem o Juiz dispensal-o sem exame e discussão dos motivos.

Instituição contumeliosa, captatoria, entregue a outro; e pacticia.

5. 36. Institutio extranei, verbis contumeliosis, etc. Dizse contumeliosa a instituição, quando o testador emprega n'ella expressões, que injurião o herdeiro, e tem effeito segundo o Direito Romano: Illa institutio valet: filius meus impiissimus, male de me meritus, heres esto; pure enim heres instituitur cum maledicto, et emmes hujusmodi institutiones receptae sunt. L. 48. §. 1. D. de hered. instit.

O Sr. Paschoal considera válida a instituição maledica, quando recât em herdeiros necessarios; pois que, como estes se achão vinculados com o testador, suppõese que o amor natural excitou este ás expressões virulentas, não com animo d'injuriar, mas com o de corrigir; quando recaindo ellas n'um estranho, fazem crer que houve animo d'injuriar, o qual repelle a inten-

ção de conferir a herança.

Parece-nos não proceder a distincção do A. entre herdeiros necessarios e estranhos; por quanto, ainda que a especie da L. cit. é a da instituição contumeliosa do pai para com o filho, a sua razão expressa é absoluta, ou comprehende todas as mais pessoas, pois consiste em ser válida tal instituição considerada em si mesma, ou com abstração de qualidades e relações pessoaes, pute enim heres instituitur cum maledicto; e isto munto em canada em servido em complica di un modo amplica de confice di un modo amplica di un m mais, quando em seguida se explica d'um modo amplis-simo, que se não póde restringir nem ás pessoas da

especie, nem aos herdeiros legitimos somente sem viodencia do sentido largo e natural das expressões — et omnes hujusmodi institutiones receptae sunt, o qual é que todas as instituições contumeliosas valem, qualquer que seja o instituido.

O argumento contrario de Gothofredo: Imo non valet, quia institutio, ut et legatum et donatio, fit meritis antecedentibus, não nos parece convincente; pois que a censura d'um vicio, o queixume d'uma ingratidão não excluem absolutamente o merecimento do instituido, nem os motivos de beneficencia no testador.

Mais força se dá na razão de duvidar, que apparece na L. 9. 5. 8. D. hoc tit., onde se dispõe valer a designação, quando a pessoa do herdeiro se não mostra pelo nome, mas por um signal certo, que o distingue, com tanto que não seja o que se costuma practicar por injuria: Siquis nomen heredis quidem non dixerit, sed indubitabili signo eum demonstraverit, quod pene nihil a nomine distat, non tamen eo, quod contumeliae causa solet addi, valet institutio.

Desta L. parece concluir-se a contrario sensu, que a instituição contumeliosa não val: mas argumento de tal natureza não procede em presença da L. expressa, a tecedentemente notada, que lhe obsta. Além disto o signal, que aqui produz a nullidade, é aquelle, que por injuria ou affronta outros costumão practicar designando o individuo, non tamen eo, quod contumeliae causa solet addi: e o testador empregando-o, deixa presumir igual animo. E não se diga, que o signal, de que a L. tracta, é o que tem tal qualidade absolutamente, sem relação á pessoa; pois que este a não podia distinguir d'um modo certo, como o texto se explica: logo é o signal, com que costumão injurial-o, que empregado para declarar o herdeiro, annulla a disposição.

Parece porém que o Sr. Paschoal, reputando oppostas entre si, ou antinomicas as citt. LL. 48. §. 1. D. de hered, intit., e 9. §. 8. eod. que, não menciona, procurou concilial-as, entendendo aquella para valer a instituição contumeliosa dos herdeiros necessarios, e esta énullando-a em quanto aos estranhos, o que em nosso entender dá a esta uma extensão, que ella por si não admitte, e áquella ao contrario restricção, que a sua letra e fundamentos rejeitão: pois que se não contradizem, se attentamente as consideramos. A L. 9. dispõe, que a designação injuriosa da pessoa, sem a nomear, faz nulla a instituição; quando a L. 48. §. 1. decide, que sendo o herdeiro nomeado expressamente, não obstante a designação injuriosa, a instituição é válida.

A critica, de que usamos, não carece do apoio dos interpretes. Voêt quasi pelos mesmos termos, mas com os mesmos fundamentos, explica a differença destas Leis: Contumeliosa designatio distat ab institutione cam elogio seu maledicto, quippe quam subsistere docet Lex 48. §. 1. D. h. t.; quia testator hac exprobratione viderur institutum ad meliorem mentem et poenitentiam commis-

sorum reducere velle, etc.

Institutio, quam captatoriam vocant, etc. Depois de fallar da instituição contumeliosa, diz o A., que não valendo entre os Romanos a instituição captatoria, o mesmo não acontece entre nós.

Não se considera tal a instituição obtida por artificio, fraude e suggestão; mas a disposição, pela qual um testador procura attrahir liberalidades da parte d'outro em favor de quem as faz. Tal seria a concebida nestes termos, — Instituo Ticio na mesma quantidade de

bens, em que elle me instituir seu herdeiro.

E por que seria unlla uma tal instituição? Não foi precisamente porque ella se emprega para captar liberalidades, mas por que a instituição depende destas, como condição unida á vontade secreta ou occultadoutro: Captatorias institutiones non eas Senatus improbavit, quae mutuis affectionibus judicia provocaverunt: sed quarum conditio confertur ad secretum alienoe voluntatis. L. 70. D. de hered instit. Esta disposição até mesmo comprehendia os soldados. Captatorias institutiones etiam in militis testamento nullius esse momenti, manifestissmum est, decidem os Imperadores Diocleciano e Maximino na L. 11. C. de testam, milit.

Dissemos que o fundamento da nullidade desta insti-

tuição não está em o testador captar uma liberalidade similhante á que faz; o que é tão verdadeiro, que a instituição aiada é nulla, sem que tenha directamente este objecto. Do que nos fornece exemplo a L. 71. §. 1. de hered. instit.: Sed illud quaeri potest an idem servandum sit, quod Senatus censuit, etiam si in aliam personam captationem direxerit; veluti si ita scripserit: Titius, si Maevium tabulis testamenti sui heredem a se scriptum ostenderit, probaveritque, heres esto. Quod in sententiam senatusconsultus incidere non est dubium. Nesta especie a disposição annullada pela Lei, não tende a procurar ao testador, mas sim a um estranho, a liberalidade; logo o fundamento da nullidade unicamente consiste em a instituição captatoria estar unida, ou depender do segredo da vontade do estranho, ou da vontade ainda não manifestada. Quarum conditio confertur ad secretum alienae voluntatis, diz a L. 70., primeiramente cit.

Por quanto, se a disposição não é rigorosamente condicional, isto é, se não depende do acontecimento futuro e incerto, não é nulla, pois não é captatoria, como acontece instituindo Mevio na mesma porção de bens, em que Ticio já tem instituido o testador: Illae autem institutiones captatoriae non sunt, neluti si ita heredem quis instituat: Qua ex parte Titius me heredem instituit, ex ea parte Maevius heres esto; quia in praeteritum, non futurum institutio collata est. L. 71. §. 1. D. eod. Nem tambem são captatorias as instituições conjunctivas, que duas ou mais pessoas, ligadas entre si por amizade reciproca, fazem ao mesmo tempo em seu mutuo proveito: Captatorias institutioues non eas Senatus improbavit, quae mutuis affectionibus judicia provoçaverunt.

Exposta summariamente a legislação Romana, dando por nulla a instituição captatoria, e as circumstancias concorrentes para ella existir, segue-se explicar as expressões do A.—cessat enim hodie heredipetarum odium, captatio testamenti, et periculum alienae mortis. O fim das leis, annullando a instituição, de que fallamos, foi preventivo, e teve causa no habito contrahido pelos

antigos Romanos, de procurarem a morte dos a quem tinhão esperança de succeder, a qual neste caso excitava cada um dos instituidos a empregar o veneno e o ferro contra o outro. Entre nos cessão os motivos de taes receios; por isso, no silencio das nossas leis, cessa a nullidade da instituição captatoria, e se observão os testamentos conjunctivos, ainda que o mesmo não é, como já vimos, segundo o Cod. Civ. de França.

Antes de examinarmos a materia da instituição convencional, passaremos á materia do §, nas palavras: Nihil etiam hodie impedit, quod institutio in alterius ar-

bitrium conferatur non solum tacite, etc.

Sendo o testamento, segundo a definição, que d'effe nos dá Justiniano, a expressão legitima ou regular do que o homem quer se faça depois que morre, a instituição d'herdeiro, de que tal acto tita toda a sua força, devia emanar directamente da vontade do testador; e se este commettia a um terceiro a escolha de seus herdeiros, tal instituição era nulla: Illa institutio: Quos Titius voluent, ideo vitiosa est, quod alieno arbitrio permissa est; nam satis constanter veteres decreverunt, testamentorum jura ipsa per se firma esse oportere, non ex alieno arbitrio pendere. L. 31. D. de hered. instit., concordante com a L. 68. D. eod.

Quod jus ipsum negat, L. 3. D. eod., et concedere videtur Canonicum, Cap. 13. de testam., dummodo de voluntate testatoris legitimo modo constet, etc. Sendo indubitavel que as LL. Romanas examinadas, com o fundamento da disposição testamentaria ser um effeito directo da vontade do testador, annullão a instituição, que commette a outro a escolha ou approvação do herdeiro: diz o Sr. Paschoal, que o contrario é pelo Direito Canonico.

Alguns Interpretes attribuem com o A. ao Cap. 13. X. de testam. uma disposição contraria à de Direito Civil neste objecto, attendendo unicamente à redacção: In secunda quaestione dicimus, quod qui extremam no funtatem in alterius dispositionem committit, non videtur decedere intestatus.

Com tudo quem conhece tanto o genio, como os

vastos recursos de Innocencio III., e sabe a largueza; que elle observa sempre, quando se tracta de combater as leis civís, não póde accreditar, que se limitasse ás poucas expressões transcriptas, propondo se uma decisão absoluta e geral, contraria áquelle Direito. Além disto ha na mesma redacção — In secunda quaestione dicimus, signal evidente de mutilação do rescripto; o que tudo deve suspender o Interprete, e obrigalo aos processos da critica.

No liv. 5. das Epistolas deste Papa acha-se a 39., dirigida no anno 1204 ao Bispo Altissiodorense na França, com resposta a dous pontos; a que diz respeito ao 1.º, fórma o Gap. 18. X. de verbor. significat.; a relativa

ao 2. tórma o presente Cap.

O Bispo, auctor da consulta, por indulto Pontificio administrava e dava exclusivamente applicação aos bens intuitu ecclesiae adquiridos pelos Clerigos intestados; os Conegos pretendião não serem comprehendidos debaixo deste privilegio; responde Innocencio III., Appellatio clericorum non solum alios, sed ellam canonicos comprehendit.

Pelo Cap. 12. de testam. se conclue, que segundo a disciplina estabelecida os bens patrimoniaes dos Clerigos passavão por testamento ou ab intestato a seus herdeiros, e ás Igrejas os provenientes da qualidade elerical; mas que se lhes concedia applicar estes pro anima, o que algumas vezes commettião á prudencia e zelo d'um terceiro.

Tal disciplina, na opinião do consulente, offendia o seu indulto, pelo qual vimos elle exclusivamente fazia a applicação dos bens intuitu ecclesiae dos Clerigos intestados: e reputando tal o que morria com disposição de que um terceiro o preferisse n'ellas, é isto o 2.º ponto da consulta, a que o Pontifice responde neste Cap., declarando o Clerigo defuncto por testado para este caso especial da disposição pro anima entregue a outro, concorrendo por ventura para isto o odio, que a suspeita d'ambição lançava sobre o consulente. Por tanto o Direito Canonico geralmente conservou a disposição das leis civís em quanto á nullidade da instituição, que

não provém directamente do testador, nem legislou em

tal Cap. em quanto á instituição d'herdeiro, etc.

Ainda que o Direito Romano annulla a instituição, que depende directamente da vontade do que não é o proprio testador, elle tolera a instituição, que depende indirectamente de terceiro, como por exemplo, — Înstituo Sempronio, se Ticio subir ao Capitolio. Está sem divida no arbitrio ou vontade de Ticio, o subir ou não, ao Capitolio, e por consequencia realizar, ou destruir a instituição, não obstante o que, não deixa ella de ser valida, pois não é inteiramente confiada á vontade de terceiro, da qual só indirectamente depende; ou antes não é a vontade de Ticio que se considera, mas sim uma condição. Quia tamen scriptura non est expressa voluntas Titii, erit utilis ea institutio. L. 68. D. de hered. instit., na 1.ª disposição:

E porém válida a instituição deixada á vontade de terceiro, quando mostra a intenção d'o testador se referir a elle, tamquam in arbitrium boni viri; caso, em que se o voto do terceiro não é confórme á razão e equidade, o instituido dependente póde instar e deve obter, que lhe seja designado outro arbitro para resolver, se sim, ou não, elle ha de haver a herança. Por quanto o testador não procurou a arbitrariedade d'aquelle, mas a justiça e equidade em geral, e deve esta liquidar-se segundo sua intenção. Decidem neste sentido em quanto aos legados a L. 75. D. de legat. 1.º, à L. 1. §. 1. D. de legat. 2., e a L. 11. D. de legat. 3.º, cujas disposições com alguns Interpretes extendemos por identidade de razão as instituições d'herdeiro.

Póde-se formular a instituição de maneira, que ella dependa da vontade da pessoa, em savor de quem é seita, como condição. Se, por exemplo, o testador diz,—Institúo Ticio men herdeiro, se elle quizer, esta instituição é válida, até mesmo com relação aos herdeiros necessarios, que alias se devem instituir pura ou simplesmente; pois que a condição é indisserente, em nenhuma cousa os prejudica, ou onera. Nam in voluntaria heredis persona frustra adduntur; cum et si non sucrint addita, invitus non efficitur heres. L. 12. D. de condition institut.

Finalmente o testador póde auctorizar, ou dar poder a um terçeiro para lhe nomear herdeiro uma pessoa, cuja escolha lhe entrega n'um numero determinado d'individuos, por exemplo, em tal familia; pois que neste caso a substancia da disposição não depende da vontade de terceiro: ao que accresce, que não ha incerteza absoluta da pessoa instituida: Nec enim, diz a L. 7. §. 1. D. de reb. dubüs, ácerca dos fideicommissos, in arbitrio ejus, qui rogatus est, positum est, an omnino velit restituere, sed cui potiris restituat. Plurimum enim interest, utrum in potestate ejus, quem testator obligari cogitat, faciat, si velit dare, an post necessitatem dandi, solius distribuendi liberum arbitrium concedat.

Meditando sobre a opinião do A, de valer a instituição, ainda que directamente dependa da vontade de terceiro, achamos que o seu argumento determinado e expresso consiste em ser esta a disposição do Direito Ecclesiastico. Este argumento porem segundo a nossa opinião, que fundamos, contem uma asserção perseitamente inexacta: logo a opinião do A. carece deste fundamento. Nem outros lhe achamos; antes convencidos de que o testamento por nossas LL. tem a mesma natureza, com a mesma dependencia da instituição d'herdeiro, que tinha entre os Romanos, entendemos ser repugnante com a exposição da vontade do testador a instituição, que provem directamente de terceiro. Seguimos por tanto a nullidade de tal instituição; no que vamos confórmes com a doutrina do Dig. Portug. tom. 3. art. 1548.

Adoptamos porém todas as excepções legaes mencionadas, as quaes previnem e evitão os inconvenientes, com que póde combater-se a opinião, que seguimos.

Testamentum autem ad pias causas ex communi et recepta sententia in alterius arbitrium conferri potest. A instituição para a herança ser applicada a fins pios é olhada com favor pelo Direito Canonico. Vem d'aqui a opinião dos que exceptuão os testamentos ad pias causas da nullidade da instituição, commettida à dependencia directa da vontade de terceiro: opinião, que o A. diz ser communi et recepta

sontentia; logo reconhece por este modo, que a regra em contrario a esta excepção, e que elle não adopta, e communmente seguida, por isso que toda a regra e approvada por quem lhe assigna excepção.

Mas é certo que a regra, de que fallamos, compre-hende ainda mesmo os testamentos ad pias causas, na opinião d'outros, como Boehm. ad Pand. Exercit. 80. cap. 2. §. 13., a qual seguimos; por quanto sendo o Direito Civil, e não o Canonico, aquelle, com que as nossas leis se conformão nas materias testamentarias, não ha razão para formarmos dos testamentos ad pias causas excepção a algum respeito, quando nem as mossas, nem as leis civis a formão. Concordão as doutrinas de Domat Liv. 3. tit. 1. sect. 3. art. . , a genoralidade do Cod. Civ. de França art. 1002., e expressamente Lobão Notas a este 6.

Ad pacta successoria, quandam licet captionem contuncre vulcantur.... Ea namque adprobarunt Wisi-gothi,.... et majores nostri; nihil enim frequentius, quam pacta successoria in donationis literis, et aliis instrumentis a saeculo XIII. Nestas expressões, que deslocamos da ordem do §. pela relação, que tem com a nota, e nesta, tracta o Sr. Paschoal das instituições convencionaes, ou pactos successorios. Principia asseverando que são válidos, como o forão entre os Wisigodos, e que desde o seculo XIII, os nossos maiores os usarão com

trequencia.

Os primeiros legisladores Romanos considerárão o testamento como o unico acto com força para alterar a ordem legitima das successões. A lei das doze Taboas permittia ao pai de familias dispor, como legislando por este meio, de todos os seus bens. Uma faculdade tão preciosa mereceo que se lhe desviassem todos os obstaculos; e para ficar sempre livre estabeleceo-se por principio, que os contractos e estipulações, com relação as heranças futuras fossem tidos por nullos e como não existentes. existentes.

Procurou-se sob o imperio de Diocleciano e Ma-ximino introduzir differente jurisprudencia. Uma mulher pelo contracto do matrimonio conveio em que

o marido por sua morte lhe succedesse nos bens. Os Imperadores porém consultados, a respeito desta clausula, rescrevêrão que era nulla: Hereditas extraneis testamento datur. Cum igitur adfirmes dotali instrumento pactum interpositum esse vice testamenti, ut post mortem mulieris bona ejus ad te pertinerent, quae dotis titulo tibi non sunt ohligata, intelligis nulla te actione posse convenire heredes seu successores ejus, ut tibi restituantur, quae nullo jure debentur. L. 5. C. de pact. conv.

Com tudo o principio geral referido teve excepção pela L. 19. C. de pact., quando dous soldados formão pacto de succeder mutuamente, pela razão de que taes pessoas não mm necessidade de solemnidades para testarem, sendo sua simples vontade testamento, com tanto que nella perseverem até ao ultimo suspiro. Donde inferimos que ainda nesta excepção a instituição pacticia não tinha o character d'irrevogavel, como era da essencia dos pactos propriamente ditos.

Outro caso, em que a convenção sobre herança d'homem vivo é obligatoria segundo o Direito Romano, é quando feita entre os herdeiros presumptivos sobre a maneira de partir os bens entre si, se aquelle, a quem elles pertencêrão, deu para isso seu consentimento expresso, e perseverou na mesma vontade até á morte, L. 3o. C. de pact., cessando por isso em quanto a este do mesmo modo a qualidade da permanencia.

Notada a regra das LL. Romanas, dando por nullas as convenções sobre as heranças futuras, com excepção de validade entre os soldados, e em fórma de partilha entre os herdeiros legitimos, resulta na 1.º excepção serem ellas de succeder, podendo ser na 2.º de não succeder, renunciando algum de taes herdeiros á sua parte em beneficio dos outros; e por isso procedente a divisão do A. no principio da nota em pactos de succedendo, e outros de non succedendo, uns e outros chamados successorios — pacta successoria, pois tem por objecto a successão ou herança; com a differença d'uns serem affirmativos, e outros negativos áceica d'ella. Devemos porém abster-nos de deslocar, ou de raciocinar de modo, que desloquemos as disposições das LL. Romanas. Ellas não dão validade aos pactos sobre heranças futuras. E que entendem ellas por heranças? Nesta palavra não comprehendem os bens moveis separados dos immoveis, os paternos dos maternos, os herdados dos acquiridos, mas a transmissão, feita ao herdeiro, da universalidade dos direitos, que tinha o defuncto no momento da sua morte: Hereditas est successio in universum jus, quod quis tempore mortis habuit. Annullando aquellas Leis os pactos sobre as succes-

Annullando aquellas Leis os pactos sobre as successões futuras, annullão os pactos sobre a universalidade, ou sobre uma parte alíquota da universalidade dos bens de toda a especie, por tanto não annullão os pactos sobre a universalidade, ou sobre uma parte aliquota dos moveis, sobre a universalidade ou uma parte aliquota dos immoveis, dos herdados ou dos acquiri-

dos, etc.

E por que razão ou fundamento se legislou a nullidade de taes pactos successorios, ou instituições ronvencionaes? Seria por que tem por objecto bens futuros, ou que os pactuantes ainda não possuem? Não, porque tanto os bens futuros, como os presentes, podem ser materia de convenções. A L. 73. D. de verbor. obligat. expressamente decide, que se póde estipular em quanto a fructos não nascidos, fructus futuros; e a L. ult. C. quae res pignori oblig. poss. decide igualmente, que se podem hypothecar bens futuros: Jus tamen generalis hypothecae etiam ad futuras res producatur.

Leyser, Jurisconsulto, que goza da maior consideração em todos os tribunaes Germanicos, nas suas Meditationes ad Pandectas tom. 1. specimen 43., remonta á origem da prohibição das instituições convencionaes, attribuindo-a ao habito quasi quotidiano dos habitantes da antiga Roma tirarem a vida pelo veneno e outros meios attrozes ás passsoas a quem tinhão esperança de succeder; habito, que prova com uma multiadão d'exemplos e auctoridades, que lhe ministrão Cicero, Juvenal, Seneca e os mesmos textos das Leis Civis;

estabelecendo por fim, que taes crimes tem sido sempre desconhecidos, ou pelo menos extremamente raros entre todos os povos do norte, inter gentes ad septem-

trionem positas.

D'aqui conclue este sabio Jurisconsulto, que o motivo das Leis Romanas não é applicavel á Allemanha: e esta primeira cousequencia o conduz a uma segunda, a qual é que os pactos successorios devem alli ser permittidos. « Elles o forão certamente, diz elle, antes do Direito Romano ser conhecido entre nós, e se observão ainda hoje: Constans est Germanorum, et ante, et post receptionem Juris Romani, consuetudo de hereditatibus paciscendi. Que elles forão permittidos antes da introducção do Direito Romano, é attestado por Stryckio no seu tractado da successão ab intestata diss. 8. cap. 1. §. 5. Que o são ainda hoje, é o que não póde duvidar ainda o menos versado na Jurisprudencia Germanica: recentiorem vero consuetudinem nemo in dubium vocare potest, qui modo parum in foris Germaniae vervocare potest, qui modo parum in foris Germaniae ver-

* Todos os dias se practição nos contractos matrimoniaes pactos successorios, que ligão irrevogavelmente os esposos: pacta dotalia quotidie inter conjuges de successione in omnia bona ineunt, quorum revocatio non permititur. Nem se diga que isto é um privilegio dos contractos dotaes: Nec est quod dicas singulare hac in pactis dotalibus esse, quod ad alia pacta extendi non debent. Pois que não vemos differença alguma entre os contractos, que se referem ao matrimonio, e as outras convenções: ha para estas a mesma razão, que se dá em quanto áquelles; e consiste em que todo o pacto, que não offende os bons costumes, deve ser religiosamente observado: nullum quippe vidimus discrimen. Eadem, quae in pactis dotalibus versatur ratio, alibi quoque valet, quod videlicet aequum sit promissum et fidem datam, si cum bonis moribus non pugnet, servare.

« Tambem os mais insignes Jurisconsultos assegurão, que na Allemanha os pactos successorios são geralmente approvados, e confirmão sna asserção com decisões judiciaes: Nec deest nobis summorum Jusisconsul-

torum consensus, qui pacta successoria universali Gerimaniae consuetudine sustineri asserunt, assertumque suum rerum judicatarum auctoritate confirmant, ex quibus in praesens Struvium exerc. 38. §. 47., Schilterum exerc. 8. §. 40., et Bergerum in economia juris lib. 22 tit. 48. n.º 1. memorabimus.

« Resta apenas uma objecção aos sectarios da opinião opposta: é dizer que os pactos successorios ainda actualmente repugnão com os bons costumes, em quanto levão aquelles, a quem a herança é promittida, a desejar a morte das pessoas, a quem devem succeder: Unum videtur restare contrariae opinionis praesidium: aiunt nempe pacta illa eatenus adhuc hodie contrabonos mores esse, quod efficiant, ut is, cui alterius hereditas promissa est, mortem promittentis expectet optetque improbo certe voto. Mas não se confundão as cousas; attenda-se a que isto não é um vicio do contracto, mas sim dos homens; e se estes pactos podem ser reprovados por tal motivo, é preciso também por este mesmo motivo abolir todo o systema das successões ab intestato, até a simples legitima, pois que muitas vezes d'ella nascem votos ahominaveis, para que tenha effeito a morte d'outros: Verum enim vero hoc vitium est non pacti, sed hominum; quod tamen ad improbanda penitus pacta ista non sufficit, nam si id sufficeret, tota quoque doctrina de successionibus ab intestato, item de legitima, ex qua etiam non raro improba ejusmodi vota orientur, tollenda esset.

« Com razão pois as duas Universidades a de Wittemberg e a de Helmstadt respondêrão, a primeira em Março de 1710, que se póde hoje, confórme a jurisprudencia adoptada em toda a Allemanha, dispor da successão de todos os bens não só por testamento, codicillo e doação mortis causa, mas tambem por contractos e convenções inter vivos; a segunda em Junho de 1716, que sobre a especie da troca d'uma casa, acceita por uma das partes, pelo direito dos filhos da outra lhe succederem por morte, o attribue aos mesmospor estes termos: Attendido que iguaes instituições são tidas por válidas em toda a Allemanha, dando aos

herdeiros todos e os mesmos direitos, que as leis concedem aos herdeiros instituidos em testamentos.»

Depois da já notada divisão dos pactos successorios em affirmativos ou de succedendo, e negativos ou de non succedendo, o Sr. Poschoal usa na nota essencialmente dos mesmos argumentos de Leyser, para concluir tambem, que taes pactos tem validade entre nós. Leyser porém sustenta os costumes da Allemanha contra o Direito Romano, quando o Sr. Paschoal vai de peito contra a nossa Ord.

Não disputamos a origem, que se dá ao não effeito, ou nullidade do pacto de succeder entre os Romanos, consistindo no perigo de vida do promittente, que por ventura não comprehende o de não succeder, do quat o Cap. 2. de pact. in 6.º nos parece dizer com razão: Cum non vergat in aeternae salutis dispendium, nec redundet in alterius detrimentum. Tambem nos não occuparemos com defender a generalidade das leis Romanas sobre a nullidade de taes pactos, ainda que a vejamos adoptada no Cod. Civ. de França art. 1130.: On ne peut renoncer à une succession non ouverte, ni faire aucune stipulation sur une pareille succession, même avec le consentement de celui, de la succession duquel il s'agit.

Limitanio-nos á Ord, liv. 4. tit. 70. §§. 3. e 4. Tractando das penas convencionaes, dispõe aquelle §., que não podem ser levadas: 1.º quando o contracto não produz naturalmente obrigação, por ser torpe; 2.º quando o contracto não produz obrigação, por ser nullo ou reprovado por Direito, de sorte que o juramento o não pode confirmar. Para exemplo dos contractos d'esta ordem refere os successorios affirmativos, scilicet, o do que promette instituir herdeito a outro em todos ou parte dos bens sob certa pena; o da doação, em vida, de todos os bens e direitos com pena convencionada; e finalmente o do que não devendo ser herdeiro d'outro, pactúa em vida d'elle sêl-o, e convenciona pena.

Em todas estas especies não póde a satisfacção de pena exigir-se pela razão expressa na parte final do §,,

de serem taes contractos tão reprovados e illicitos, que nem o juramento os pode confirmar.

O §. 4. cit. faz procedente a pena nos pactos suc-cessorios negativos, que não valem por Direito (Civil), mas que podem ser confirmados segundo o Direito Canonico, pela razão de não serem tão reprovados, como

os primeiros.

Não podemos davidar de que por occasião das penas convencionaes a primeira Ord, recebeo o Direito Romano contra os pactos successorios affirmativos, e a segunda o Canonico em quanto aos negativos confirmados com o juramento, adoptando por isso a maior extensão, que o mesmo Direito deo a estes; e então não só para valerem em fórma de partilha entre os herdeiros legitimos, consentindo o proprietario dos beos, em quanto vive, mas para valerem entre o pai e a filha, que, recebendo o dote, renuncion a legitima, sentença do Gap. 2. de pact. in 6.º, contrária á disposição da L. i5. C. de pact., que a nossa Ord. §, olt. cit. não adoptou, pois que admitte, confirmado com o juramento, o pacto de não herdar, entre o herdeiro presumido e aquelle mesmo, de cuja herança se tracta.

Desta sorte o Direito Patrio, o Canonico e o Romano são concordes em reprovar os pactos de succe-

mano são concordes em reprovar os pactos de succe-der. O Canonico porém não só deo maior extensão aos der. O Canonico porém não só deo maior extensão aos de não succeder, mas como erão revogaveis segundo as leis civís, os converteo em irrevogaveis pela confirmação do juramento, o que a Ord. acceitou. Nem obsta a esta opinião a Ord. liv. 4. tit. 63., com que Gouvêa Pinto Tract. de testam. nota ao cap. 21. argumenta, assim como o A.; por quanto ainda que ella annulle os contractos, em que intervem juramento, podia ser dispensada, como decide o §. 87. do Reg. dos Desemb.; e suppõe esta dispensa a Ord. do liv. 4. tit. 70. §. 4.

O Sr. Paschoal considerando a prohibição dos pactos successorios infundada, appelha para a Lei de 18 d'Agosto de 1769. O mesmo fazemos para lembrar que esta Lei não concente interpretações contra as sentenças legaes, e que as mesmas por arbitrio dos Interpretes se deroguem. Nem tão infundada se deve reputar uma Part. 11.

Part. 11.

prohibição, que ainda hoje o Cod. Civ. de França conserva, auctorizando unicamente taes pactos nas converções, que se referem ao matrimonio.

Que tempos se devem attender na capacidade do instituído.

5. 37. Heredes il tantum institui possunt, quibuscum est testamenti factio, quam satis est habere tempore, quo hereditas defertur. Como é circumstancia essencial, para a instituição ter validade o recaír sobre pessoa capaz, ou que não tenha alguma das qualidades especiaes, que fundamentão, segundo as leis, a incapacidade testamentaria passiva: examina aqui o Sr. Paschoal, em que tempos a faculdade de succeder por testamento é necessaria no instituido.

Para se conhecerem, segundo os principios das leis Romanas, os tempos, em que o instituido necessita da capacipade de succeder, devemos separar os herdeiros estranhos dos seus, isto é, os que se não achão sujeitos ao poder do testador, daquelles, que ao mesmo poder estão sujeitos. Devem ter os extranhos capacidade em tres épochas: a saber, no tempo, em que o testamento é feito; no da morte do testador; e finalmente no da adição da herança: o que se acha claramente decidido na L. 49. §. 1. D. de heredib. instit.: In extraneis heredibus illa observantur, ut sit cum eis testamenti factio; sive ipsi heredes instituantur, sive hi, qui in potestate eorum sunt: et id duobus temporibus inspicitur: testamenti facti, ut constiterit institutio; et mortis testatoris, ut effectum habeat: hoc amplius, et cum adibit hereditatem, esse debet cum eo testamenti factio;... nam jus heredis eo vel maxime tempore inspiciendum est, quo adquirit hereditatem. Medio autem tempore inter factum testamentum et mortem testatoris... mutatio juis heredi non necet: quia, ut dixì, tria tempora inspicimus.

1.º Exige-se que o instituido tenha capacidade no tempo da instituição; porque a regra de Catão, que é particular dos testamentos, quer que a disposição nulla no seu principio não possa com o tempo tornar-se

valida. L. 1. D. de regula Catoniana; a qual supposto falle sómente de legados, como foi feita no tempo, em que o Direito antigo estava em todo o vigor, e então na palavra legado se comprehendia igualmente a instituição d'herdeiro, L. 120. D. de verb. signif., é extensiva a esta, sem que se possa oppor a L. 3. D. de regula Catoniana, que ainda que declare geralmente: — regula Catoniana non pertinct ad hereditates, deve enten-der-se restricta ás instituições condicionaes. O que é tão verdadeiro, que a L. immediata o declara em forma de excepção á dita regra: Placet Catonis regulam ad conditionales institutiones non pertinere; excepção, a que adiante deremos desenvolvimento.

2. É essencial que o herdeiro instituido seja capaz ao tempo da morte do testador; porque então é que o direito está aberto para a herança; e por consequencia é necessario que a pessoa, chamada a ella, de ache

3.º A capacidade do herdeiro é necessaria tambem no tempo da adição, pois que é esta o acto, que o faz verdadeiro senhor da herança.

4. Os tempos intermedios a estas tres épochas são indifferentes: de sorte que a incapacidade sobrevinda ao herdeiro depois da confecção do testamento, o não annulla, quando aquella já não existe no momento da morte do testador; o que procede, ainda quando a inca-pacidade intermedia resulta de facto do proprio insti-tuinte: Servum meum heredem institutum cum libertate, si vivus vendidero ei, cum quo testamenti factio non est, posteaque eum redemero, ex testamento mihi heres esse poterit. Nec medium tempus, quo apud eum fuit, vitiavit institutionem. L. 50. D. de heredib. instit.

Esta necessidade porem de ser habil nas tres épo-

chas notadas admitte algumas excepcões.

1.º Já vimos em cutra parte, que os prisioneiros de guerra podião ser instituidos durante o seu captiveiro, bastando-lhes estar en velta para Esma no tempo da morte do testador, sem que se considerasse a seu respeito o tempo da feitura do testamento.

2. Aos instituidos pelos soldados era sufficiente

terem capacidade no tempo da morte destes: Et generaliter in omnibus id poterit dici, quas miles scribit heredes, ut institutio incipint vires habere, si mortis tempore talis inveniatur, ut a milita institui poterit. L. 13. §. 2. D. de lestam. milit.

3. A regra Catoniana não tem lugar, como dissemos, nas instituições condicionaes; por quanto, como por esta regra é necessaria a capacidade do herdeiro no tempo da confecção do testamento, e o instituido deste modo ou sub conditione nenhum direito tem á herança antes que a condição se verifique, necessita tão sómente de ser capaz nos dous tempos, isto é, no em que se realiza a condição, e no em que acceita a herança. Que a capacidade não se exige neste no tempo, em que se faz a instituição, resulta da mesma regra Catoniana, por isso que a instituição sómente fica perfeita depois da existencia do acontecimento, que foi considerado naquella: e que a mesma capacidade se dispensa no tempo da morte do testador, é o que formal e expressamente decide a L. 59. §. 4. D. de heredib. instit. por estes termos: Si heres institutus scribendi instamenti tempore civis Romanus fuit, deinde ei aqua et igni interdictum est: heres ft, si intra iliud tempus, quo testator decessit, redierit; aut, si sub conditione heres institutus est, quo tempore conditio existit.

Com este fundamento é que a L. 62. D. eod. declara, que se póde instituir un a pessoa incapaz, de ser herdeiro, para o ser no tempo, em que tenha capacidade: In tempus capicadae leceditatis institui heream pesse, benevoluntiae est; veluti: I ucius Titius, cum capere

potuerit, heres esto. Idem et in legato.

Dissemos que o herdeiro, condicionalmente instituido, deve ter capacidade, quando acceita a heranca; e tal é com effeito a decisão do 6. 4. Ir stit. de heredum qualitate et diferencia: Les en plins, et cum adit hereditatem esse delet cum eo testamenti factio, sive pure, sive sub conditione heres institutus sit.

Examinadas as disposições de Direito ácerca dos tempos, em que se deve dar no herdeiro capacidade testamentaria, cumpre notar, que todas quantas leis apontámos, se referem unicamente aos herdeiros estra-nhos; o que nos obriga ao breve exame desta materia a.respeito dos que são chamados seus. Tiverão os Romanos herdeiros necessarios, herdei-

ros seus e necessarios, e herdeiros estranhos. Chamarão herdeiro necessario o escravo instituido pelo senhor, que não podia repudiar a herança, ainda quando mais endividada: Sive nelit, sive nolit, diz a Instituta, omnino post mortem testatoris protinus liber et necessarius heres post mortem testatoris protinus liber et necessarius heres sit. O que foi providenciado d'este modo, por isso que, com já notámos, elles tiverão por deshonra não lles ficar um herdeiro, em nome do qual seus crédores fixessem execução nos hens deixados, accreditando tambem que não era onerar excessivamente o escravo o forçal-o á acceitação da herança, pois que tinha por premio a liberdade: além de que, se o exigia, os bens do defuncto erão separados, ficando para o herdeiro salvas dos crédores suas futuras acquisições.

Forão herdeiros sous os filhos, que o defuncto tinha

Forão herdeiros seus os filhos, que o defuncto tinha no primeiro grão do poder no tempo de sua morte; e dava-se-lhes este nome, porque o pai estava unido ao filho tão estreitamente, que o patrimonio do primeiro, em certo modo, e ainda mesmo em sua vida, se reputava patrimonio do segundo, o qual depois da morte d'aquelle se considerava successor em seus hens proprios, e como herdeiro de si mesmo: In suis heredibus evidentius apparet, continuntionem dominii eo rem perducere, ut nulla videatur hereditas fuisse, quasi olim hi domini essent, qui etiam vivo patre quodamnodo domini existimantur... ita juo post morten natris non heretitatem percipere vi lentur, sed magis liberam administrationen consequentur. L. 11. D. de liber. et posthum. Os mesmos, além d'herdeiros sens, se dizião necessarios, por isso que a lei os compellia, como ao escravo, a acceitar a herança do pai ou lo avo, por mais onerada que ella fosse, ainda que o Pretor lhes permittia abstenção.

Erão herdeiros estranhos todos os que, não sendo

nem necessarios, nem seus, tinhão plena liberdade d'acceitar, ou repudiar a herança que lhes fosse deferida, quer ab intestata, quer por testamento. Tues se conside-

ravão os filhos emaneipados, os netos, cujo pai ja não estava com elles sob o poder do avo, os agnados, os

cognarios, etc.

Eur quanto aos herdeiros seus, é opinião geral e uniforme, que devem ter capacidade de succeder ao tempo da morte do testador, sem que lhes seja necessaria ao tempo, em que acceitão a herança. A razão desta doutrina está dada, quando dissemos, que os filhos não emancipados, on herdeiros seus do pai, por morte deste continuão a propriedade, que já tinhão em sua da. Por tanto a incapacidade no tempo da adição não póde tirar-lhes um direito antecedentemente acquirido.

Mas necessitarás tres herdeiros de capacidade ao tempo, em que o testamento é feito? Furgole cap. 10. a n. 19. segue a opiniso negativa, e vai com elle Lobão Notas a este §. o. 6. Segundo aquelle Jurisconsulto, nos herdeiros seus é bastante terem capacidade, quando morre o testador, para o que se funda na L. 3. §. 10. D. de bonor, possess, contra tabul., concebida nestes termos: Liberi, qui institui heredes jure non possunt, nec contra tabulas bondan possessionen petere possunt. Haec autem verba - institui non possunt, ad mortis tempus referuntar.

Com tudo esta extensa Lei em todo o seu contexto não falla, nem se refere a filhos herdeiros seus, mas unicamente aos emancipados e filhos destes, mencionando-os logo no principio, e sem d'elles mais se afastar : Non tantum autem ipsi emancipati admittuntur ad bono-rum possessionem, verum etiam hi quoque, qui ex his nati sunt. E falla somente dos emancipados e seus filhos, por isso que, segundo o Digesto, sómente elles tem direito á posse dos bens contra tabulas, quando o pai os não institue.

Para nos convencermos de que a referida Lei não dispensa es filhos, instituidos pelo pai, da habilidade para succeder-lhe no tempo do testamento, hasta peneirar o seu espirito, reparando no seu objecto.

Começa estabelecendo por principio, que os filhos capazes de serem instituidos são os unicos com direito a instar pela posse dos bens contra tabulas, ou, o que é

o mesmo, pela reclamação da herança paterha na parte. que lles seria deferida ab intestato. Mas para ser heriteiro ab intestato, é bastante ter capacidade ao tempo do fallecimento d'aquelle, a respeito do qual se ventila a questão de succeder; quando para ser herdeiro testamentario aquelle, que é estranho, isto é, que fallestá sob o poder do defuncto ao tempo do seu fallecimento, deve ter capacidade ao tempo do sed inte-cimento, deve ter capacidade ao tempo da morte do testador, e no da adição da herança. E resultará do principio estabelecido na Lei, que o filho emancipado não pode receber a sua parte ab intestato na herança de seu pai, sem que tenha capacidade ao tempo do testamento, que guardou silencio a seu respeito, e sem que tambem a tenha no da adição da herança? Confiece-se o absurdo desta consequencia; o que faz com que a Lei, para evitar que ella se deduza do seu principio, se declare expressamente: Haec autem verba - institui non possunt, ad mortis tempus referuntur; isto e, qua para se dar a posse dos bens contra tabulas, ou, por butros termos, para se succeder ab intestato. basta ter no tempo da morte do defuncto a capacidade exigida pelas leis. E em tudo isto nada ha, donde se possa concluir, que os herdeiros seus não precisão ter capacidade no tempo, em que se faz a instituição ou o testamento.

Além disto a opinião contraria á de Furgole e Lo-Bão, prova-se invencivelmente pela generalidade da maxima muito expressa e clara na L. 210. D. de regul. jur. : Qure ab initio înutilis fuit institutio, ex postfacto convalescere non potest. Os filhos ou herdeiros seus não são d'ella exceptuados por lei alguma; logo devem por isso considerar-se comprehendidos na sua disposição.

Furgole reputa absurdo, que um filho possa succeder ab intestato, quando não é incapaz ao tempo da morte do ascendente, sem que se attenda a outra alguma épocha; e que não possa o mesmo succeder em virtude do testamento, com o pretexto da incapacidade, que se dá nelle no momento, em que a instituição é feita.

Ha porém nestes dous casos uma razão de differente de la companidade d

rence mui seusivel. Succedendo ab intestato, é exacute

á lei que se deve este direito: e como ella não procede, senão no momento da morte do que deixou a herança, contenta-se com as qualidades, que n'este instante concorrem no que chama para receber a impressão do seu favor. Mas quando se succede por testamento, acto unico, de que resulta o direito, é consequente, que a incapacidade ao tempo d'elle obste e impossibilite para o effeito de suas disposições.

Desta sorte temos por certo que o Direito Romano, para terem realidade as instituições em proveito dos filhos herdeiros seus, lhes requer habilidade, ou a faculdade testamentaria passiva, não só ao tempo da morte do testador, mas no da conferção do testamento, ficando assim anivelados com os herdeiros estranhos, e só differindo destes em não lhes ser necessaria a capacidade ao tempo da adição da herança, no que os seus combinão com os herdeiros legitimos, separando-se d'estes em quanto aquelles tambem devem ter capacidade no tempo, em que é feito o testamento. Concorda Ferrier sobre o §. 4. Instit. de hered, qualit, et different.: En sorte que les enfans qui veulent succeder à leur père, en vertu de son testament, doivent nécessairement réunir la double capacité dont on vient de parler.

O Cod. Civ. de França é mudo nesta materia; mas a maxima, já antes delle adoptada, pela qual a morte do defuncto faz senhor, ou dá o dominio da herança ao herdeiro — Le mort saisit le vif, derogou o Direito Romano em quanto á exigencia da capacidade do herdeiro estranho no tempo da adição, hastando-lhe têl-a, como o herdeiro necessario e legitimo, ao tempo da morte do testador, sem comtudo destruir nos testamentarios o requisito da capacidade no da confecção do testamento. O mesmo acontece entre nós, em quanto a todos os herdeiros, depois do Alvará de 9 de Novembro de 1754, segundo o qual no momento da morte do defuncto a posse civil, com todos os effeitos da natural, passa para o herdeiro, o que dispensa nos estranhos a capacidade no 3. tempo, igualados assim aos necessarios e legitimos.

Jure nostro definitum non est, quo tempere heredis

capacitas aestimanda: ea vero quamvis e jure Romand aestimari soleat, ego contra non tempus testamenti conditi, neque mortis testatoris, uti eodem jure contum est, sed adutae tantum hereditotis, aestimandum et inspiciendum esse censeo. Reconhece o Sr. Paschoal, que os tempos, em que o herdero deve ter capacidade, se não achão regulados nas leis Patrias, mas que o Direito Romano em quanto a elles está recebido pelo uso entre nós—jure Romano aestimari soleat; não obstante o que, é de opinião, que o tempo attendivel na capacidade é o da adição; donde conclue que o possuidor da herança, inhabil no do testamento e morte do testador, com habilidade no da adição não deve ser privado da herança, principalmente se este conhecia a incapacidade, que se deo no instituido.

Confessamos que nos admira esta doutrina. Não é a regra Catoniana que nos captiva, nem a disposição geral da L. 29. D. de regul. jur.: Quod initio vitiosum est, non potest tractu temporis convalescere, que o A. cita; mas a não procedencia attribuida á mesma regra sobre a instituição d'herdeiro, quando a sua applicação a esta se acha clara, explicita e determinada na L. 210. D. cod.: Quae ab initio inutilis fit institutio, expostfacto convalescere non potest: e isto muito mais, quando a praxe e uso constante do fôro, como adverte Gouvêa Pinto, e o A. não contradiz, a tem adoptado entre nós.

Tem a regra Catoniana excepções: mas poderá cada um a sen arbitrio dar lhe mais, quando nem as leis, nem o uso geral lh'as tem dado? A facção testamentaria é uma tolerancia social, sob condição do cumprimento e observancia das leis; e não póde o testador elevar-se acima d'estas. Assim, instituindo elle um inhabil, fez o que não podia; quiz o que não devia querer; e por isso practicou um acto, que não deve ter effeito. Em resultado não segnimos a opinião do A.; e com os mesmos fundamentos resistimos á doutrina do Dig. Portug. tom. 3. art. 1538, que regula a capacidade e incapacidade da pessoa instituida pelo tempo da morte do testador, sem attenção ao em que o testa-

mento foi feito, como dispoe o Cod. An Prussia 1. p.

tit. 12. art. 43.

Visto que para a instituição proceder, deve assentar na capacidade pessoal, tanto no tempo, em que é feito o testamento, como no em que morre o testador, resta accrescentar, que a incerteza das pessoas instituidas é ium vicio da instituição, que lhe tira a validade, com as seguintes modificações.

0 3. 25. Instit. de legat. nos ensina que por Direito antigo não se concedia disposição em favor de pessoa ou pessoas incertas, ainda que podessem tornarse certas por um acontecimento, como se o testador instituisse sen herdeiro o que fosse nomeado Consul no anno immediato. O que mesmo se não permittia nem ainda nos testamentos dos soldados. Podia porém ser Instituida pessoa incerta tomada d'um numero certo, como dizendo o testador: Institúo hardeiro n'um quarto da herança aquelle dos meus parentes maternos, que casar seu filho com minha filha.

Justiniano porem no \$. 27. Instit. cod. tit. declara ter promulgado uma lei, em que mudou esta antiga Jurisprudencia, tanto nas instituições dos herdeiros, como hos legados e fideicommissos: non solum in he-reditatibus, sed etiam in legatis et fitteicommissis. No Codigo porem não apparece esta Li; mas os interpre-tes, e Vinnio entre outros, nos assegura que deu ella effeito á disposição, quando a incerteza do herdeiro ou legatario pode acabar por um acontecimento presente on futuro, como nos dous exemplos referidos.

Com tudo a disposição vaga não é nulla, feita a Tavor dos captivos, L. 49. in princ. C. de Episcop. et cleric. O mesmo é com referencia aos pobres : 1d , quod pauperibus testamento vel codicillis relinquitur, non, ut incertis personis relictum, evanescut, sed omnibus monts

ratum firmumque consistat. L. cit. \$. t.

E tambem conveniente não deixar este lugar, sem que se notem as alterações de Direito sobre a qualidade das palavras, que se podem empregar na intituição; que segundo as leis antigas devia ser entinciada em terrues directos, com reprovação absoluta dos obliquos,

Disserão-se directas as palavras, que tinhão forma imperativa, como — heres esto, hereden esse jubeo; e obliquas as concebidas hella precativa, on em palavras, pelas quaes o instituido deve receber a herança das mãos d'um teresiro, que intervem, como — rogo, at Thium heredem facias, volo ut tibi hereditas detur, e outras similhantes.

Os interpretes imaginárão terceira especie de palavras, a que chamarão communs, por isso que susceptiveis de doplicado sentido, ou de podêrem ser tomadas directa, ou indirectamente, como — pertinent, devol-vatur, pervenint hereditas. Favre porém no Tractado de efforribus Pragmaticorum demonstra perfeitamente; que o Direito Romano não conhece mais que duas espectes de palavras, de sorte que todas as que não são obliquas, devem ser postas na classe das directas.

A difficuldade de distinguir umas das outras occasionava com frequencia duvidas sobre a validade d'algumas instituições, como póde conhecer-se por estas expressões d'Ulpiano nos Fragmentos; Hères institui recte potest his verbis: Tittus heres esto, Tittus heres sit, Titium heredem esse jubeo. Illa autem : Heredem instituo, heredem facio, plerisque improbata est.

Com tudo o Imperador Constantino na L. 15. C. de testam, abrogou um tão escrupuloso rigor, tendo por inconveniente ligar a validade das instituições a practicas vãs e estereis: Indignum est ob inañem observationem irritas fieri tabulas et judicia mortuorum. Quiz em consequencia que todas as palavras, proprias para fazer conhecer a vontade do testador, fossem validamente empregadas na instituição: Institutioni heredis verborum non esse necessariam observantiam, utrum imperativis et directis verbis fiat, aut inflexis; nec enim interest, si dicatur : Heredem facio, vel instituo, vel volo, vel mando, vel cupio, vel esto, vel crit; sed quibuslibet confecta sententiis, vel in quolibet loquendi genere formata, institutio vateat: si modo per cam liquebit voluntatis intentio.

Segundo a L. 1. §. 3. D. de heredib, instit. a instituição d'herdeiro póde ser enunciada por estas tres palavras bem simplices; Titius heres esto, sem que seja necessario que o testador declare querer que Ticio seja seu herdeiro; pois que isto se subentende, por isso que quem testa, não quer dispôr dos bens dos outros, mas dos seus. Donde se infere, que a omissão d'alguns termos não vicia a instituição, bastando que se subentendão. Esta L. nos 68. 5. 6. e 7. offerece exemplos.

A l. 7. C. de testam., a respeito d'um caso particular decide que procede a instituição, ainda que o testador tenha omittido as palavras — heres esto, o que pareco contrario ao texto, que acabamos d'expôr; mas nota a Glosa, que na especie desta Lei o testador tinha empregado palavras equivalentes, como — Titius hereditatis meae dominus esto.

E porem certo, que bastando, para haver instituição, as tres palavras: Titius heres esto, cit. L. t. §. 3. D. de hered. instit., ainda estas mesmas se supprem, pois val concebida nestes termos: Lucius heres, onde o esto se subentende, §. 5. O mesmo acontece, quando se empregão outras, que explição a mesma idêa, como: Ille ex parte tota, ou ille ex tota, sem se ajuntar heres esto. §. 6. De sorte que todas e quaesquer palavras, que expliquem a vontade de que o testador transmitte a herança, tornão sufficiente e válida a instituição.

Nem, como já dissentos, é nulla, se a pessoa do herdeiro não é expressamente nomeada, mas se mostra por algum signal ou modo não equivoco: Si quis nomen heredis quiden non diserit, sed indubitabili signo eum demonstraverit, quod naene nihil a nomine distat,... valet institutio, L. 9. §. 8. D. de heredib instit.; sendo sufficiente tudo quanto póle dar a conhecer sua pessoa, como a profissão, o emprego, o parentesco ou affinidade com o testador: Au per demonstrationem corporis, nel artificii, nel necessivadinis, vel affinitatis, nihil interest. L. 34. D. de conditionibus et demonstrat; pela razão de que a designação certa e a expressão do nome são de tal sorte identicas em Direito, que póde empregar se indifferentemente uma em vez da outra. L. 6, D. de reb. credit.

Donde resulta que a instituição, considerada por

este lado, se divida em tacita e expressa, além das especies, que já lhe notámos; accrescendo mais, ainda que com outro fundamento, a necessaria e voluntaria, com a primeira das quaes liga a materia dos oito \$\$. immediatos: sendo aquella a instituição, que o testador, obrigado pela lei, faz em proveito das pessoas, que tem direito de legitima na herança; quando a voluntaria comprehende as que o mesmo podía deixar em silencio, ou omittir, sem que se desse no testamento o vicio da preterição.

Todos os filhos se comprehendem na instituição necessaria dos pais.

§. 38. Ad liberorum necessariam institutionem, vel excheredationem quod adtinet, etc. Posto o que seja instituição necessaria, pede a ordem o exame das pessoas, ácerca das quaes ella se observa; o que é o mesmo que examinar os casos, em que aquella está sujeita ao vicio da preterição segundo as leis, a cujo respeito diz primeiramente o A. neste §. — Certum est jure nostro, quod liberi omnes cujuscumque aetatis, ordinis, gradus et sexus, sive sui, sive emancipati, tam a patre, quam a matre debeant institui, vel nominatum excheredari, etc.

A Jurispindencia Romana não foi souvere constante.

A Jurisprudencia Romana não foi sempre constante nos effeitos da preterição dos filhos no testamento dos pais. Ninguem ignora que estes primeiramente, por virtude do poder patrio, exercião ná familia um poder quasi soberano, que concedia ao seu arbitrio a livre disposição testamentaria dos bens; mas que abusando com frequencia deste poder, se procurou coarctar-lhe a liberdade indefinida, reduzindo-a pouco e pouco a limites justos e razoaveis.

A Lei das deze Taboas dava aos pais a liberdade de dispor de fodos os bens por testamento; mas tambem ella chamava os filhos a succeder a seus pais. Donde veio, quando o testador deixava aquelles em silencio, sustentarem os Jurisconsultos, que a disposição não podia ter effeito, e que neste caso os filhos por virtude da lei succedião na herança.

Começon-se pois a exigir dos pais, que instituis-sem os filhos, ou que expressamente os desherdassem. Seguio-se depois, que sendo estes herdeiros pela lei, não podião sem causa ser privados do beneficio da mesma, nem os pais excluil-os ou desherdal-os, não se dando alguma das causas legaes, e para isso expressas. Os Imperadores, e sobre todos Justiniano, confirmárão esta interpretação dos Jurisconsultos, e fixárão finalmente a Jurisprudencia.

Ao principio a nullidade, effeito da preterição,

deu-se tão sómente, quando o silencio tinha por objecto os filhos sujeitos ao poder patrio, pois que só elles erão herdeiros necessarios de seus pais. Os emancipados, como fóra da familia, não succedião com os irmãos; por isso não tinhão elles direito contra os testamentos

paternos.

A Lei das doze Taboas não chamava os filhos para succederem á mãi; e por isso não podião attacar o testamento, em que esta os tipha preterido.

Depois de differentes alterações, a successão dos filhos foi regulada na Novella 115. de Justiniano, a qual tirou toda a distincció de filhos sob o poder patrio e emancipados, e ordenou que todos os descendentes, sem differença de sexo, e em qualquer gráo que estivessem, succederião com preferencia aos ascendentes do defuncto e aos parentes collateraes, não se distin-

guindo sexo também nos ascendentes.

Chanados todos os filhos á successão de sens pais, não poderão estes privar aquelles da successão, a que a lei os chamava, ou fosse directamente por uma desherdação injusta ou sem causa, ou fosse indirectamente, não os instituindo herdeiros. Desta sorte ficárão os filhos com direito de arguir de nullo o testamento paterno ou materno, que os tinha preterido; e quando injustamente desherdados, de o rescinarem pela que sela da inofficiesidade; con birando se por este moño a repressão do al 180 dos ascendentes com a recessidade do respeito, obediencia e gratidão daquelles para com estes.

O Direito Romano no seu exposto ultimo estado.

sobre a necessidade da instituição dos filhos pelos pais, foi expressamente adoptado pela nossa Ord. liv. 4. tit. 82. 5. 1., sendo nullo o testamento no caso da preterição dos filhos pelo silencio do pai ou mái, e preterica o dos minos peto silencio do par ou mar, e no da desherdação, sem causa justa e expressa. A mesma Ord. reduzio a nullidade ás duas partes dos bens, subsistindo o testamento nas disposições legatarias, para serem satisfeitas pelas forças da terça do testador, conformando-se igualmente nesta disposição com a cit. Novella 115. cap. 3., de que foi tirada a Auth. Ex causa C. de libra parates. C. de liber. praeter.

A necessidade da instituição paterna comprehende os filhos posthumos seus e estranhos.

§. 39. Posthumi quoque, sice sui, sive alieni, ex filia emancipato, vel ex filia habiti, debent omnino institui, etc. Tracta-se dos filhos, isto é, dos descendentes, não nascidos ao tempo, em que é feito o testamento; e estabelece o A., que estes, ou sejão seus ou estranhos, devem necessariamente ser comprehendidos na instituição, como os já então nascidos.

Para formarmos idêa dos termos e intelligencia do Direito, é mister empregar alguns momentos. O posthu-mo seu, contraposto ao estranho, devia necessariamente ser instituido no testamento do pai, do avo, e de todo o outro ascendente; pois que preterido, rompia pelo nascimento as disposições testamentarias; o que se deduz da L. 8. D. de injust., rupt. et irr. fact. testam.; e é expresso na L. 12. in princ. D. eod.

A'cerca porém do posthumo estranho, parece á primeira vista, que as LL. distinguem o caso, em que a mai, que o tem no ventre, é habil para casar com o testador, d'aquelle, em que não póde casar, podendo o filho na primeira hypothese ser intituido, mas não na segunda: Posthumus autem alienus heres institui et antea poterat, et nunc potest, nisi in utero ejus sit, quae jure nostro uxor esse non potest, §. 28. Instit de legat., concordante com a L. 9. §. 1. D. de liber, et posthum.: Si ex ea, quae alii

nupta sit, posthumum quis heredem instituerit, ipro jure non valet, quod turpis sit institutio.

Sobre o que discorre Furgole: « Que se não deve concluir a impossibilidade de instituir o posthumo estranlio, que está no ventre da mãi, com quem não póde casar o testador, se este não teve tractó illicito com ella, pois que então se não dá instituição torpe, turpis institutio, que é a razão de dicedir da L. cit. » Quando Ferrier, á Instit., pensa que o Direito Romano prohibe geralmente a instituição do posthumo estranlio, concebido em mulher, que não póde casar com o testador.

Mas nem um, nem outro destes AA, entendeo os textos das LL. Romanas relativos ao assumpto. Quando estes textos dizem não se poder instituir o posthumo

textos das LL. Romanas relativos ao assumpto. Quando estes textos dizem não se poder instituir o posthumo estranho, com cuja mãi não póde casar o testador, que entendem elles por estranho como nome de qualidade no posthumo? Será por ventura um filho gerado por cutro, que não é o testador, e nascido depois da morte du do testamento deste? Não. A palavra estranho é empregada neste caso por opposição ou como contraposta á outra seu, o que claramente mostrão os termos do \$. 26. Instit. de legat.: Est autem alienus posthumus, qui natus inter suos heredes testatoris futurus non est. Dequi natus inter suos heredes testatoris futurus non est. Designa por tanto um filho gerado pelo mesmo testador, mas que, nascendo, não póde achar se sob o seu pátrio poder, porque a mulher, que o concebeo, não é unida pelo matrimonio com acuelle: exprime tambem, em relação ao avô, o filho d'um seu filho concebido depois do pai emancipado, o que mostrão as outras palácias do texto que acabamos d'apontar: Ideoque ex emancipato flio conceptus uepos, extraneus erat posthumis avo.

Por consequencia cuando, as LL, decidem, que se

pôde instituir um posthumo estranho, decidem que o testador réde distôr por testamento de seus hens em favor do filho legitimo gerado por seu filho emancipado, ou em proveito d'um filho natural, pelo mesmo testador gerado; pois cue, se é legitimo, é postumo seus

e não estranho para elle.

Ao contrario, quando as mesmas prohibem instituir, o postbumo estranho, com cuja mái se não póde casar, nenhuma

nenhuma outra cousa decidem, senão que o testador não póde instituir herdeiro um filho incestuoso ou adulterino, que está no ventre da mãi, e ao qual o mesmo testador deu existencia. O que é confórme á Jurisprudencia do Digesto e do Codigo, segundo a qual os bastardos, comprehendidos na denominação geral de inefurii, são incapazes de succeder por titulo universal a seus pais.

Esta explicação simples e natural, que acabamos de dar, prova bem e claramente que os legisladores Romanos nunca tiverão a misera idêa de prohibir, que o-testador institúa o posthumo, de que elle não é pai, quando não póde casar com a mulher, que o traz no ventre.

Sabido, pela razão juridica dos termos, que posthumo seu para o testador é o filho por elle gerado, mas não nascido em sua vida, ou antes do testamento, e posthunio estranho para o mesmo o neto nascido n'um ou n'ontro d'estes tempos, de seu filho ou filha predefinicto, que pelo matrimonio entre nós, se emancipárão ou sahirão do poder patrio; sabido tambem que as pessoas geradas, e não nascidas, tem os mesmos direitos, que as já nascidas, bem como que as LL. Romanas, com as quaes as nossas se confórmão, tirárão toda a differença entre descendentes emancipados e não emancipados, devendo uns e outros ser instituidos no testamento dos ascendentes: torna-se evidente a necessidade d'o pai instituir o posthumo seu, bem como o neto, ou posthamo estranho, que lhe proveio de filha ou filho predefuncto. O que não só é um resultado coherente com os principios postos, mas é expresso na Ord. liv. 4. tit. 82. §. 5., a qual dispõe, que « se o pai, ou mãi ao tempo do testamento não tinha filho legitimo, e depois lhe sobreveio, ou o tinha, e não era d'isso sabedor, e é vivo ao tempo da morte do pai ou mái, assi o testamento, como os legados nelle conteúdos são nenhuns, e de nenhum vigor, »

Quando o pai ou a mái sabe que tem um filho, e o pretere no testamento, fica este nullo em quanto ás duas partes dos bens, mas val em quanto á terça, de

que livremente pode dispor, e da qual a lei entende quiz elle dispor, pois sabe que tem o filho, dando assim a entender que lhe tira o que podia, e não as duas partes, salvo se o desherda expressamente, e motiva a desherdação. Ord. cit. §. 1. O que procede, se o testador so tempo do testamento sabe que existe o descendente, quer no ventre da mãi, quer fóra d'elle, e o pretere.

Mas se o posthumo seu ou o estranho não está gerado ao tempo do testamento, não é este nullo para não valer sómente na terça; pois que nascendo elle vital, o rompe ou inutiliza inteiramente, de sorte que nem a terça toda, nem parte d'ella está sujeita aos legados. É evidente a razão da diversidade das sentenças: pela primeira val em quanto á terça o testamento, porque

E evidente a razão da diversidade das sentenças: pela primeira val em quanto á terça o testamento, porque o testador, sahendo que tinha o filho, o exclue d'ella, como podia, ainda mesmo sem causa alguma, mais do que a sua vontade e arbitrio: pela segunda nem em quanto á terça val, pois entende a lei, que se o testador não ignorasse a existencia de sen filho ou descendente, disporia em seu favor não só das duas partes, mas da terça dos bens da herança.

E evidente também que toda a legislação exposta peste e no §, antecedente se amplia aus descendentes legitimados por subsequente matrimonio, bem como aos illegitimos, mas naturaes successiveis nos termos da Ord, liv 4, tit. o2.

Ord, liv 4. tit. 02.

Nullum similiter proreus est testamentum, siño jam nato praeterito, quem pater non scripsit heredem, proptaren quod eum mortuum credit, §. 3. ead. Ord. Os principios e ravdes de decidir, que nos ministrão os §. 2. e 5. da cit. Ord., comprehendem com certeza a especie, 5. da cit. Ord., comprehendem com certeza a especie, que o A. aqui expôse, para nem mesmo em quanto aos legados pela terca valer o testamento do pai, que preterio o filho crendo que era morto. Com tudo sobeja, o § 3. do mesmo tit, dispondo-o expressanente. Não rensamos perem assim em cuanto ás II. Bon avas, de pesthumorum jure et differentiis, que o Sr. Paschoal diz iruteis, pois que sem a sua intilligencia reputamos impossível formar idêas exactas e convincentes ácerca do linea a Missila. Posso Direlto.

Limites da necessidade da instituição dos descendentes, e suas consequencias em quanto ao modo.

5. 40. Haec omnia intelligenda tantum sunt de por-5. 40. Haec omnia intelligenda tantum sunt de portione legitima, etc. A terca parte dos bens fica salva da legitima ou porção, que a lei reserva para os filhos, dependendo aquella do arbitrio do testador, que até mesmo tem direito de a transmittir a estranhos; faculdade ampla, que lhe mantem a Ord. liv. 4. tit. 82. 5. inic., verbis — tomarem a terça de seus bens, e a deixarem a quem lhes aprouver, pois que dá effeito a disposição feita sobre ella pelo pai ou mái, que tem filhos; e na do tit. 92. verbis — salvo a terça, se a o pai tomar, da qual poderá dispor como lhe aprouver: direito que dos costumes autigos passou a ser lei excripta reito que dos costumes antigos passou a ser lei excripta nas Ordd. de D. Affonso V. liv. 4. tit. 97., e que sup-posto interrompido pela Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 2., que prohibio deixar terça a estranhos, foi resta-belecido de novo pelo Decreto de 17 de Julho de 1778. E não se deve táxar d'injusta e inconveniente a

E não se deve taxar dinjusta e inconveniente a liberdade dos pais em quanto á terça; pois que podem dever a estranhos taes beneficios, que tambem devão retribuir ao separar-se do mundo, devendo igualmente restar-lhes meios, para por sua morte premiarem o filho ou filha, que levar vantagem aos outros na compostura dos costumes, no amor, serviços e obediencia para com os auctores de seus dias. E em verdade raros serão os casos, em que estes, na sua disposição da terça, por injustiça e fraqueza dêm preferencia ao filho corrempido a vicioso.

rompido e vicioso.

Depois da terca paterna, cabe formar as idêas necessarias sobre a legitima dos filhos. A lei, que concede a estes a legitima, parece poder chamar-se non scripta, sed nata lex: é congenita, por assim dizer, com a especie homana; pois que tem precedido a todas as leis civís e constituições políticas, sendo a natureza quem a gravou no coração de todos os pais. Alimentar um filho, a quem se tem dado existencia, e deixar-lhe com que se alimente, em quanto não é proprio para conseguir por si os meios necessarios, são dous deveres tão intelramente ligados, que um é consequencia do outro.

Com tudo houve entre os Romanos tempo, em que forão desconhecidos estes deveres sagrados. Seu primeiro legislador, Romulo, lhes havia dado um poder absoluto sobre a vida e morte dos filhos: soberanos de suas familias, e mais despotas, do que pais, attendião e escutavão o furor de imperar, que formava seu character dominante: e não contentes de se entregarem durante a vida ás suas duras impressões, achavão o meio de governar em toda uma posteridade, ainda mesmo depois da morte. A Lei das doze Taboas lhes permittio dispôr em testamento de todo o seu patrimonio, preferindo o estranho ao proprio sangue.

Se esta permissão era injusta, era ao menos consequente; pois que os pais, tendo o direito de tirar a vida a seus filhos, por força maior de razão devião ter o

de os excluir da sua herança sem motivo.

Não tardon muito que a ferocidade Romana fosse adoçada pelos mesmos povos, que d'ella tinhão sido victimas; e aquelle excesso extensissimo d'auctoridade recebeo os limites da razão e da justiça. O direito da vida e morte foi reduzido á correcção, ou ao castigo moderado, e submetteo-se a um tribunal superior o uso da faculdade testamentaria dos pais, que, quando abusavão, desprendendo temerariamente o raio da desherdação, não conseguião mais do que fazer considerar seu testamento como obra de paixão cega, e effeito d'um espirito alienado, com remedio na querela da inofficiosidade, que competia a seus filhos.

Tornando-se successivamente frequentes estas querelas, procurou-se um remedio para as tornar ou reduzir a mais raras: e como se tinha concedido aos herdeiros estranhos o beneficio da Falcidia e Trebellianica, de que adiante fallaremos, occorreo dever igualmente dar-se aos filhos uma certa porção dos bens paternos, que independente de vontade fosse unicamente deferida

pelo ministerio da lei.

Não se sube precisamente quem foi auctor d'esta innovação. Cujacio em suas Observações, liv. 3, cap. 7.,

attribue-a a Marco Aurelio, fundando-se n'uma passagem da Historia Ecclesiastica de Nicephoro liv. 3. cap. 31.; mas elle se retracta nas suas notas sobre as Sentenças de Paulo. E em verdade, no liv. 5. e carta r. de Plinio o moço a Severo, ha fundamento bem olaro para se não attribuir a invenção da legitima a Marco Aurelio. Por quanto Plinio, que tinha sido instituido herdeiro por Pomponia Gratilla; queixando-se Assudio Curiano, filho da testadora, diz que lhe procurara, se suas queixas serião fundadas, deixando-lhe sua mãi a quarta parte da herança: Si muter te ex parte quarta scripsisset heredem, num queri posses? E que Curiano conviera em receber a parte da legitima correspondente á porção deixada a Plinio. O que prova dar-se direito nos filhos a uma parte da heranca, ainda mesmo materna, inuito antes de Marco Aurelio; pois ainda que se ignore a épocha precisa da morte de Plinio o moço, não se pode duvidar de que ella preceden a este Imperador. nascendo aquelle sob Nero, morto no anno 38 de Roma, quando Marco Aurelio subio ao poder someuta no de 138.

Mas fosse o que fosse, a legitima concedida aos filhos primeiramente, e que veio (como em pouco veremos) a pertencer a mais pessoa;, não foi logo tão pin-gue e favoravel, como depois. Deve-se ao Imperidor Justiniano a perfeição desta parte essencial e importanto da Jurisprudencia; e suas leis forco adoptadas sem con-

tradicção por quasi todos os povos cultos. Dissemos por quasi todos os povos, pois alguns ha, onde se não observou o direito dos filhos á legiti-ma. Crespo de Valdura, Observat. 24. pag. 431. e 461. attesta que no reino d'Aragão tem os pais, para o disposição dos bens e desherdação dos filhos, os mesmos direitos, que a Lei das doze Taboas facultava aos Romanos. O mesmo acontece também em grande parte da loglaterra em quanto aos bens encastellados, — chilola. como entre nos nos vinculados. Alli porém em alguns sitios os autros bens se dividem em tres porções: una para a vinva; outra para os filhos; ficando a terceira sujeita a livre disposição do p.i. Couwel, Instit. Juris Anglici, liv. 2. tit. 1. §. de insfficioso testamento. Vista a origem da legitima, que dissemos ser a porção de bens, que passaria ab intestato ao que n'ella deve ser instituido, para que de sua natureza se fórme idea clara e precisa, é mister que examinemos, se por ventura ella e uma parte da herança, ou uma porção dos bens, que ficarão do defuncto. Concebe se facilmente a differença, que se da entre estas duas hypotheses, por isso que a herança comprehende todo o activo e passivo do fallecido: Hereditas nihil aliud est, quam successio in universum jus, quod defunctus habuit; quando os bens se entendem restrictamente do resto, ou do que fica, depois de pagas as dividas: Bona intelliguntur cu-

jusque, quae, deducto aere alieno, supersunt.

Que a legitima é uma quota de bens, e não da herança, sustentão Mantica, Favre, Voet, Furgole e outros; opinian, que parece mui bem fundada na L. 6. C. de inoffic. testam., pois a chama bonorum partem, uma porção dos bens: Cum quaeritur, diz ella, an filii de inofficioso patris testamento possint dicere, si quartam bonorum partem mortis tempore testator reliquit, inspicitur. A L. 5. C. de inoffic. donation. a qualifica tambem de soccorro devido aos filhos pelas torças dos bens paternos: Debitum bonorum subsidium. O cap. 1. da Novella 18. não é menos explicito neste ponto, pois que fixa a legitima n'uma certa quota, não da herança, mas da propria substancia ou bens do defuncto, propriae substantiae partem.

A estes tres textos bem claros, que as subtilezas d'alguns AA, não podem obsenrecer, se reune uma

razão evidente em apoio da opinião, que professamos. É constante, que a extracção da legitima somente deve ser feita, depois de pagas as dividas e despesas funerarias. A L. S. S. 9. D. de inoffic. testam. nenhuma divida deixa a tal respeito: Quarta autem accionetus, seilicet deducto acre alieno et funeris impensa. Ora acabamos de ver, que se chamão bens tudo o que fica, depois de pagas ou deduzidas as dividas: sobre estes pois e não sobre a herança, é que se faz o corte para a legitima.

Donde vem, que o filho não pode por seu pa-

trimorio ser demandado pelos erédores do pais au n'elle se não reúne a qualidade d'herdeiro com a de legitimario; por isso que a herança póde ser mui one-rosa para o que a recebe, ou no todo, ou em parte; mas ao contrario os bens são uteis sempre, e tanto, que se chamão por este nome, segundo a L. 49. D. 20. verbor signif., por isso que contribuem, sem excepção, para ventura e proveito d'aquelles, que os possuem : Bona ex eo dicuntur, quia beant, hoc est, heatos faciunt; beare est prodesse.

Mos dizem os adversarios: - 0 6. 3. Instit. de inoffic. testam, chama a legitima uma parte da herança. — E ver-dade, respondemos da nossa parte; mas que se conclud'ahi. Diz este texto: « A querela da inofficiosidade não tem lugar, senão quando o testador nada deixou aos filhos, o que temos ordenado para poupar a natureza aos queixumes dos ultrajes feitos contra ella. Por tanto, quando aquelle deixa a estes uma porção da harança, ou ainda mesmo uma consa singular, dorme a querola, mas ficão os filhos com direito a fazer accrescentar à instituição do defuncto tudo quanto lhes falts. para complemento da sua parte legitima. Sed haec ita accipienda sunt, si nihil eis penitus a testatoribus testamento relictum est; quod nostra constitutio ad verecundiam naturae introduxit. Sin vero quantacumque pars hereditatis vel res eis fuerit relicta, de inofficioso querela quiescente, id, quod eis deest, usque ad quartam legiti-mae partis repleatur; licet non fuerit adjectum, boni viri arbitratu deberi compleri.

Vê-se que la legitima é chamada parte da heranca, unicamente porque se suppoe deixada pelo testador a titulo de instituição; o que é tão verdadeiro, que depois das palavras — pars hereditatis, se seguem as outras vel res eis fiteris relicta, termos, que formão opposição com os primeiros, porque provão que a legitima não é parte da herança, quando deixada a titulo de fideicommisso ou legado, ou por titulo singular.

De mais, aind i que aqui a legitima é chamada prine da herança, procede isto nominalmente, quando deixa-da por titulo d'instituição; mas em realidade e tras effei-

tos não é uma parte daquella. D'outra sorte, se de dous filhos legitimarios um é chamado á legitima por instituição, e o outro por titulo de legado, resultaria, que tendo elles igual condição por Direito, seria o primeiro obrigado ás dividas, e não o segundo, no que se dá um absurdo e injustiça, que unicamente se evitão, dando-se-lhe tambem nos effeitos igual condição, não onerando as dividas aquelle.

Argumentão ainda os adversarios com o cap. 3. da Novella 115; segundo o qual a legitima deve sempre ser deixada a titulo d'instituição; donde concluem, que

os legitimarios são herdeiros verdadeiros.

Carece de fundamento este modo de discorrer. É certo que antes desta Novella a legitima não foi uma porção da herança on quota della, pois acabámos de ver, que realmente não tomava tal qualidade, quando o testador a revestia do titulo de instituição, e que podia ser deixada por legado. A Novella de Justiniano não só não mudou esta anterior Jurisprudencia, mas annuncia claramente, que a sua intenção é conserval-a. Por quanto no cap. 5. declara expressamente, que para utilidade dos legitimarios introduz a necessidade de os chamar por instituição: Unde et constat ad utriusque partis utilitatem atque cautelam praesentem legem fuisse prolatam, quam ex hac occasione promulgandam esse prospeximas.

Mas se deste titulo resultasse que fossem verdadeiramente herdeiros, longe de lhes causar utilidade, ao contrario lhes causava prejuizo; o que basta, para se não dever dar á Novella tal interpretação, pois, como vimos na Introducção a este escripto, uma das regras da Hermenentica Jurídica consiste na maxima a mais natural e a mais universalmente adoptada, que recommenda se não converta em mal d'alguem o que foi estabelecido em seu favor: Nulla juris ratio, aut aequitatis benignitas patitur, ut quae salubriter pro utilicate hominum introducuntur, ea nos duriore interpretatione contra ipsorum commodum producamus ad severitatem. L. 25. D. de legibus.

Deixando em silencio, por mais debeis, outras ra-

zõec, com que encontramos sustentada a opinião opposta nesta importantissima questão, occorre-nos tembrar, que a petição de herança não é mais do que tama
acção, em que se pede ser herdeiro, condemnando-se
em fazer a restituição da herança o que indevidamente
a possue. Hercditatis petitio, diz Voêt, um dos mais sabios e judiciosos Interpretes do Direito Romano, est
actio civilis primario in rem, mixta tamen propter praestationes personales, bonae fidei, qua quis contendit hereditatem suam esse, eamque sibi ab eo, qui pro herede vel
pro possessore possidet, restitui.

Posto isto, é consequente que se os legitimarios são na realidade e effectivamente herdeiros, hão de ter a petição de herança, para haverem a entrega da legitima. Mas todos os Interpretes, sem um só se exceptuar, concordão em que não póde ella ser pedida pela petição d'herança, mas sim pela acção chamada em Direito condictio ex lege. O que nos faz concluir, que a generalidade dos Interpretes concorda em reputar a legitima uma porção dos bens, e não parte da herança do defuncto; e que os nossos adversarios, negando ao legitimario a petição de herança, se contradizem ao dar-line a qualidade de herdeiro.

Com a origem e natureza da legitima vimos que na ordem dos legitimarios tem sem contradicção o primeiro lugar não só os filhos, tanto nascidos, como posthumos, mas os netos, aquelles sobre as duas partes dos bens do pai e da mãi, estes para succederem nas mesmas duas partes dos bens do avô e avó, se o pai morre antes d'elles: Neptem defuncti actione de inofficioso testamento, quanvis pater ejus emancipatus fuerit defunctus, experiri posse, ignorare non debes. L. 7. C. de inosfic. testam.

Logo as leis, seguindo o espirito da natureza, considerão a legitima como uma propriedade do que tem direito a ella; e pelo principio — Nemo rei alienae legem dicere potest, prohibem ás pessoas, sobre cujos bens ella deve ser tomada, o diminuir-lh'a com qualquer disposição, o fazer lha dependente de condição ou acontecimento futuro, retardar-lh'a pela chegada d'um dia certo, cu

gravar-lh'a por qualquer modo. O que tedo é claramente estabelecido na L. 32. C. de inoffic. testam., uma d'aquellas em que Instiniano legislou para levar a legitima á consideração e grão de favor, em que a vemos: Ut, si conditionibus quibusdam, nel dilationibus, aut aliqua dispositione moram, nel modum, nel aliud gravamen introducente, eorum jura, qui ad memoratam actionem vocabantur, in ninuta esse vulcantur; ipsă conditio, vel dilatio, nel alia dispositio, moram, vel quodeumque onus introducens, tollatur: et ita res procedat, quasi nihil corum testamento additum esset. Concorda a doutrina do A. neste §., fundada na mesma Lei.

Quod vero ultra legitimam filio relinquitar, etc. É evidente que as disposições do testador em beneficio dos descendentes alem da legitima, ou pelas forças da sua terça, tomão, em quanto a esta, a qualidade de vosluntarias, sujeitas por isso a condições e encargos, como se fossem estranhos para elle.

Procede a instituição tacita para a legitima, e para a validade do testamento.

§. 41. Necessaria tamen non est specialis tiberorum institutio. Se o pai, mái ou ascendente, dispõe da tere ea a bem d'estranhos, quaes são nesta relação, todos os que não tem o direito de legitima, nem por isso morre testado sómente em quanto á terça, como já antecedentemente vimos; por quanto o silencio, que observa em quanto aos filhos, que expressamente não desherda, é a tacita instituição ou o chamamento dos mesmos em relação á legitima, como decide a Ord. liva 4. tit. 82. in princ. O contrario é em quanto á desherdação, que, como igualmente já vimos, nunca póde ser effeito, senão é expressa e motivada.

Instituição dos ascendentes e irmãos.

5. 42. Et non solum filli, sed etiam parentes, quo nomine ascendentes omnès intelligimus, etc. Tendo mostrado que os filhos ou descendentes, em relação á legitima, não podem ser pretendos no testamento dos pais ou ascendentes, mas sim instituidos, ou expressamente excluidos por alguma das mesmas causas, que auctorizão a sua desherdação, mostra o A. que os pais, isto é, os ascendentes, ém relação á legitima, estão reciprocamente na mesma razão para os filhos, aos quaes tambem só cabe a livre disposição da terça parte dos bens, sendo d'aquelles as duas partes restantes.

As LL. Romanas, quando o filho não deixa descendentes, que llie devão succeder, chamão á sua herança o pai, a mãi, o avô, ou os ascendentes. É como estes tem naturalmente o direito, durante a vida, de lhés pedir alimentos, ellas lhes concedem uma legitima nos bens, que por sua morte restão, depois de pagas ás dividas, tendo por isso a legitima dos ascendentes a mesma quantidade e natureza, que a dos descendentes, sem que prefira aos encargos, com excepção também dos legados e fideicommissos excessivos, ou para cuja satisfacção não bastão as forças da terçã, á qual se re-

duzem, sem que diminucio a legitima.

Este direito porem cede ao dos filhos, que são os primeiros legitimarios; o que faz que proceda tão somente na falta destes, ou quando são effectivamente desherdados. Pater filium emancipavit, et nepotem ex co retinut: emancipatus, suscepto postea fillo, disobus excheredatis, patre praeterito, vitu decessit: in quaestione de inofficiosi testamenti, praecedenti causa filiorum, patris intentio adhue pendet: quod si contra filiorum, patris intentio adhue pendet: quod si contra filiorum implere potest, L. 14. D. de inoffic. testam, concordante com a immediata in princ.: Nam etsi parentibus non debetur filiorum hereditas, propter votum parentum, et naturalem erga filios caritatem, turbato támen ordine mortalitatis, non minus parentibus, quam hiberis, pie relinqui debet.

São notaveis as expressões: Nam etsi parentibus non debitur hereditas, etc., da L., que acabamos de transcrever, as quaes contêm o principio d'a legitima dos ascendentes não ser fundada na natureza, como a dos filhos, por isso que estes são ordinariamente reduzidos á necessidade de esperar d'aquelles a sua subsistencia, não sendo da ordem da natureza, que o filho dê subsistencia ao pai: principio, que não achamos assás sólido, ou antes que labóra em um equivoco na expressão. Esta obrigação dos filhos em verdade não está na classe das cousas ordinarias e frequentes: é necessaria uma inversão, um transtorno, como diz a mesma L. — turbato tamen ordine mortalitatis; mas dado elle, nada é mais confórme á natureza, do que deixar o filho, por sua morte, meios de subsistencia aos auctores de seus dias, e ministrar-lh'os em vida, turbato ordine fortunarum, ou quando d'elles necessitão.

Et fratres, cum eisdem quoque certo respectu legitima debeatur, etc. Em falta dos descendentes, os irmãos e irmãs tinhão direito de exigir uma legitima, assim como os ascendentes; mas erão necessarias duas condições para isso: a primeira, que o defuncto tivesse institnido pessoa torpe ou deshônesta; a segunda, que os

irmãos tivessem com o defuncto o mesmo pai.

No rigor dos principios o homem nada deve a seus irmãos e irmãs: não lhes deo a existencia, nem d'elles a recebeo; não ha pois algum dos fundamentos, para que os auxilie na sua subsistencia, nem por consequenção de para que por obrigação lhe deixe uma certa porção de bens. Importa com tudo á sociedade, que cada um dos individuos não dê máo uso ao patrimonio, que tem: donde resulta, que apparecendo, quem para privar os irmãos, empregue seus beneficios em pessoas torpes e indignas, seja tido por delirante, e como que arrastado por uma paixão, que o cega, e lhe desordena a razão, e por isso se não creia seu testamento acto de livre vontade.

Forão estas as razões, por que o Direito antigo Romano concedeo aos irmãos a querela di inofficiosidade, quando sem lhes deixar porção legitima, o defuncto tinha preferido um escravo, ou um não habitante da cidade, em que fôra domiciliado. Este estado de legislação se descobre, combinadas as LL. 24. D. de inoffic. testam., e 31. § 1. D. eod., com a L. 21. C. eod., que é obra de Diocleciano e Maximino; combinação, que muito nos deteria, e que por isso omittimos. Subindo ao throno o Imperador Constantino, achou,

Subindo ao throno o Imperador Constantino, achou, conveniente estabelecer Direito novo, e ordenou que os irmãos e irmãs germanas, excluidos os uterinos, podessem intentar a querela da inofficiosidade, quando o defuncto instituisse pessoa infame ou notada com alguma mancha: per turpitudinem aut aliquam levem notam capere non potest institutus, como se explica a L. 2. C. Theod., em continuação da L. 1. eod., que tem o mesmo objecto.

Estas duas constituições, feitas nos annos 316 e 332, forão refundidas por Triboniano n'uma só, a L. 27. C. de inoffic. testam., a qual é concebida nestes termos: Fratres, vel sorores uterini ab inofficiosi actione contra testamentum fratris, vel sororis penitus arceantur. Consanguinei autem, durante agnatione, vel non, contra testamentum fratris sui, vel sororis de inofficioso quaestionem movere possunt, si scripti heredes infamiae, vel turpitudinis, vel levis notae macula adspergantur; vel liberti, qui perperam, et non bene merentes, maximisque beneficiis suum patronum adsecuti, instituti sunt: excepto servo necessario herede instituto. Esta sentença procede, se no preterido se não dá a mesma infamia, L. 11. G. hoc tit.; e tambem se não foi ingrato para com o testador. Novella 22. cap. 47. §. fin.

Os interpretes porém não concordão em quanto ao grão de torpeza do instituido, para que a querela tenha fundamento; o que parece com tudo bem claramente determinado na L., que acabamos de transcrever, verbis: si scripti heredes infamiae vel turpitudinis, vel levis

notae macula aspergantur.

Mais conveniente accreditamos examinar aqui a doutrina de Lobão Notas a este §. n.º 5. « E quanto aos irmãos, diz elle, pelo Direito Romano, podião livremente preterir-se os irmãos e collateraes, etc. »

É o cantrario. O Direito Romano antigo, quando a querela inofficiosi podia ter lugar, admittia a ella todos os irmãos e irmãs, sem que distinguisse os uterinos dos germanos e consanguineos; todos tinhão direito igual, porque todos igualmente erão offendidos pela înjustiça do irmão. É o que se vê na L. 1. D. de inoffic. testam., por estes termos: Cognati enim proprii, qui sunt ultra fratrem, melius facerent, si sumptibus inanibus non vexarent, cum obtinere spem non haberent. Logo concede a querela aos irmãos, pois que com ella não fazem despesas vás ou inuteis.

Esta jurisprudencia foi modificada por Constantino; porque a primeira disposição da L. 1. §. 1. C. Theod. hoc tit. é que os irmãos uterinos serão ao diante excluidos da querela, a qual só póde ser intentada pelos

germanos.

Nesta L. não se mencionão os consauguineos: mas não se pode duvidar de que estes se comprehendem nos germanos, pois que se a querela é concedida aos irmãos, filhos do mesmo par e de mai differente, por força maior de razão se concede aos que tem o mesmo pai e a mesma mãi. Mas não pode haver questão a tal respeito, pois que Justiniano faz expressa menção dos consanguineos: Fratres vel sorores uterini ab inofficiosi actione contra testamentum fratris vel sororis penitus arceantur. Consanguinei autem de inofficioso quaestionem movere possunt.

O Imperador Constantino não se havia limitado a excluir da querela da inofficiosidade os irmãos uterinos, negou-a ainda aos consanguineos, que perderão o direito d'agnação, isto é, que tinhão sido emancipados durante a vida do pai. Justiniano porém abolio esta restricção, ordenando que o direito d'agnação, em quanto á querela contra o testamento, não seria mais considerado: Consanguinei autem. durante agnatione, vel non, contra testamentum fintris sui, vel sororis, de inofficioso quaestionem movere possunt. L. 27. C. de inoffic. testam.

Depois da promulgação desta Lei, Justiniano, em Novellas, chamou á successão *ab intestate* de seus thios, os filhos dos irmãos germanos concorrentes com os irmãos vivos, tomando aquelles na herança a mesma parte, que o pai, se fôra vivo, receberia. Novella 118. cap. 33., e Novella 127. cap. 2. Mas não lhes concedendo expressamente a querela no caso d'exclusão no testa-

mento, é questão se a podem empregar.

Os AA, se reúnem na negativa, com o fundamento da querela não pertencer a todos os successores ab intestato, mas sómente aquelles destes herdeiros, a quem a lei a concede expressamente. F para debellarem o argumento, que tira força do direito de succeder ao thio intestado, para o da querela lhes pertencer, quando no testamento tem preferencia pessoa torpe, empregão uma razão convincente.

uma razão convincente.

O motivo, dizem elles, que faz dar o direito da legitima na herança do irmão, que institue pessoa torpe e infame, unicamente consiste na gravidade ca injuria, que o defuncto fez aos irmãos. Ora os sobrinhos não são mais proximos do defuncto, quando concorrem com seus thios pelo heneficio da representação, do que quando concorrem sós para succederem ab intestato; por isso em nenhum caso o direito da querela lhes pertence, pois que nunca o defuncto os injuría no ponto de gravidade attendido pela lei. E sería pertensão mui ridicula e absurda nas consequencias, querer que a injúria da preterição seja n'elles estimada, como se fôra feita ao nai. ao pai.

Resulta por tanto ser falsa a doutrina de se pode-rem, segundo as LL. Bomanas, preterir livremente os irmãos, pois que não podião excluir-se, preferindo pes-soa torpe; salvo se o preterido ou excluido padecia a mesma indignidade do instituido, ou tinha sido ingrato

an testador.

Ao testador.
É tempo de examinarmos a nossa legislação com respeito á materia, que acabamos de percorrer segundo o Direito Boncano. As providencias, que vimos para que tanto o pai, como a mái instituão os descendentes, são as mesmas, que estes em quanto áquelles, se lhes falta descendencia, devem observar no testamento; pois tambem pelas nossas LL, em harmonia com as Romanas,

os ascendentes tem o direito de legitima. Ord. liv. 4. tit. 82. §. 4. no vers. — E isto mesmo.

Assim o filho, que sabe tem o pai, ou a mãi, ou ambos vivos, dispondo da terça para estranhos, sem outra alguma declaração, institue tacitamente aquelles, cit. Ord. in princ. Se o filho, que sabe tem ascendente vivo, o pretere no testamento, sem expressamente o desherdar, é este nullo, excepto nos legados, que cabem

nas forças da terça. §. 1.

Se o ascendente é com causa expressa desherdado pelo descendente, deve o instituido provar a existencia ou a verdade da causa; alias o testamento é nullo, salvo nos legados, os quaes o vencedor é obrigado a satisfazer pelo meio sobredito. §. 2. Finalmente se o pai, que está ausente, é tido pelo filho como morto, a vinda ou procuração do pai sobrevivo rompe inteiramente o testamento, extendendo-se este effeito a todas as disposições, sem excepção dos legados. §. 3. São pois os ascendentes para os descendentes, assim como estes reciprocamente para aquelles, herdeiros necessarios: não na accepção dos Romanos, pois que a acceitação da herança entre nós nunca é forçada, e deixa sempre inteira liberdade ao instituido; mas necessarios, em quanto taes pessoas devem ser chamadas, ou repellidas e desherdadas expressamente com causa tambem expressa.

Idem de fratribus dicendum, si turpis eis persona praeferatur. A mesma restricção das LL. Romanas tem entre nos o irmão na liberdade de dispor, como é expresso na Ord. liv. 4. tit. 90., que concedendo no principio a não necessidade da desherdação expressa e motivada do irmão, para a instituição valer em favor d'outro, ainda que estranho para elle, no §. 1. permitte ao desherdado ou preterido impugnar o testamento, em que o irmão lhe preferio pessoa infame de infamia de direito, ou de feito; assi como, se o herdeiro instituido fosse reputado entre os bons por vil e torpe, e de máos costumes, por ser bebado, toful, ou d'outra semelhante

torpeza.

A restricção imposta ao poder do testador, aproveitando ao irmão contra o testamento, que lhe prefere

mas está em lei escripta, de que as Romanas não podem ser correctivas, Lei de 18 d'Agosto de 1769. E como é maxima, que — não podemos distinguir, quando a lei o 150 faz, pensamos que a Ord., que acabamos de transcrever, não aproveita menos ao irmão uterino, quando lhe e preferida pessoa indigna, do que ao germano e consauguineo, no que a nossa legislação se desvia do Direito Romana postarior Romano posterior.

Tambem não póde ser questão entre nós, se a pes-soa indigna, de que fallamos, se torna tal, incorrendo tão sómente na infamia de feito ou facto, pois que a Ordo a sur a expressamente. A palavra taful, que a mesma usa, é sem dúvida tomada na accepção propria, pois se refere á torpeza da pessoa, caso, em que, como nomo de qualidade, exprime a de jogador por officio, ou habito, qualidade, que não e determinada taxativa, mas explicativamente: por consequencia a indignidade do herdeiro comprehende além do jogo, os outros vicios

professados, pois que produzem torpeza.

A mesma Ord. no vers. — Porém adoptou igualmente o Direito Civil, denegando ao preterido pelo mente o Bireito Civil, denegando ao preterido pelo irmão todo o direito, quando padece o mesmo grão de indignidade, que se dá no instituido. E continúa a conformar-se com o mesmo Direito no §. 2., excluindo da impugnação do testamento o irmão excluido n'elle pelo irmão, quando aquelle lhe foi ingrato, não por todo e qualquer modo, mas attentando contra sua vida, sendo instrumento do adulterio de sua mulher, accusando-o criminalmente, e procurando-lhe a perda de todos os bens, ou da sua maior parte.

Causas, por que os filhos podem ser privados da legitima no testamento dos pais.

§. 43. Parentes non possunt filios pro libito exhere-dare, etc. Como os filhos entrão na instituição neces-saria sómente com relação à legitima, e esta, em nossa, opinião, não é parte da herança, em analyse rigorosa Part, II,

exacta não achamos a palavra desherdar bem applicada para exprimir o privar os filhos da legitima, ainda que a desherdação, alem das outras causas, que são a indignidade, a remúncia, a substituição pupillar e a prescripção, seja tambem causa da privação da legitima, em quanto aquella comprehende esta, pois faz parte dos bens da herança. Por tanto neste ponto de vista, ou comprehendendo a privação dos bens do defuncto, é que aqui tractamos da desherdação e suas causas. cansas.

Desherdação é a pena, que o testador applica a seus herdeiros segundo a lei, privando os da herança, pela mesma lei auctorizado. Mas ainda que, como vimos, depois do invento da querela da inofficiosidade se não concedesse aos pais desherdar sem causa os filhos, estas causas forão incertas até ao tempo do Imperador Justiniano, que as determinou na Novella 115.

Ao referir porém as causas, pelas quaes os filhos po-dem ser desherdados pelos pais, termina o Sr. Paschoal, que e questão entre os Interpretes, se outras, além das referidas na Novella 115., podem por identidade de força, ou gravidade de ingratidão, produzir o mesmo ef-teito: An aliae ejusdem generis admittantar, quaestio est, quam non eodem modo juris interpretes decidunt. Os DD. referidos por Guerreiro Tr. 2. L. 2. C. 1.

n. 84., dividem-se em opinião neste ponto, e os que n'ella tomão a affirmativa, parece, como bem adverte Furgole, não terem posto attenção no preambulo do cap. 3. da Novella, a cojas sentenças procurão ampliações. Antes desta Lei, a expressão de taes causas, como notámos, esteve primeiramente no voto ou desejo dos formas desta de la causa d Jurisconsultos: algumas leis depois as declarárão; mas que diz ácerca d'ellas ou a seu respeito a mesma Lei, de que se tracta? Sed quia causas, ex quibus ingrati liberi debeant judicari, in diversis legibus dispersas, et non aperte declaratas invenimas: quarum aliquae nec dignae nobis ad ingratitudinem visae sunt, aliquae vero, cum essent dignae, praetermissae sunt.

Até aqui diz a Lei os seus motivos, ou a razão, por sun losis la para a palação.

que legisla, e são que as causas para tal pena andavão

dispersas em diversas leis e sem systema, que algumas não tinhão sufficiente gravidade, quando a tinhão outras que forão esquecidas; que estes inconvenientes passavão a ser destruidos por ella, declarando exacta e completamente as mesmas causas, sem que outra alguma, que se não ache na serie, que d'ellas fórma, se possa para tal fim allegar em todo o tempo: Ideo necessarium esse perspeximus cas nomination praesenti lege comprehendere, ut praeter ipsas nulli liceat ex alia lege ingratitudinis causas opponere, nisi quae in hujus constitutionis serie continentur. Causas autem justas ingratitudinis has esse decernimus. Justiniano propõe-se acabar com a incerteza e arbitrariedade neste ponto, e expressamente na conclusão do preambulo legisla, mandando que estas, e só estas causas, possão fundamentar a desherdação dos filhos. Ellas são taxativa, e não explicativamente annunciadas; o poder do Interprete cessou para ampliações e restricções; nada póde accrescentar, nem diminuir.

Accresce que a desherdação, além da privação do seu amor, se esta não é connexa com aquella, é a pena mais grave, que o pal applica ao filho. Ella separa em certo modo da familia os que incorrem em tão terrivel anathema, despoja-os dos direitos, que recebêrão da natureza: por consequencia toda a arbitrariedade é perigosa, e toda a ampliação reprovada: odia restringenda. A vingança d'um pai sempre algum tanto é odiosa a cinda quando a pena é justamente mercida.

ainda quando a pena é justamente merecida.

Estas ultimas considerações dispertão-nos uma opinião, que alguns AA. desprezão com fundamentos mui debeis em nosso modo de ver, querendo em regra, que a desherdação, imposta ao filho pelo pai, recáia ainda nos netos, se o avô sobrevive ao pai destes. Algumas excepções por ventura adoptaremos com as leis; mas a regra parece-nos insustentavel. Por quanto o filho desherdado fica como estranho á familia, e não é contemplado para no monte dos bens lhe caber a legitima; mas este desapparecimento, esta exclusão, este anathema, repetimos, não é mais que uma ficação, que não deve ter effeito, senão no seu mesmo easo, e sómente em quanto ao desherdado; toda a fal-ta, todo o crime e toda a pena são pessoaes e intrans-missiveis. Demais a desherdação não póde ser confirmissiveis. Demais a desherdação não pode ser confirmada, senão pela morte do offendido, que a fulminou; neste instante fatal é que o filho desherdado deve perder toda a esperança de o ver mudar de vontade. Quando pois o filho precede na morte a seu pai, os netos succedem a seu avô, representando seu pai quando innocente, pois que não os mancha a culpa deste; o que assim, com dureza, vimos não ser, se o pai morre depois do avô, pois se não póde representar pessoa viva, pois do avo, pois se não pode representar pessoa viva, mas unicamente a que morre natural ou civilmente. Dissemos que encontramos dureza neste caso; e porque? O coração o diz a todos. Os filhos são innocentes no delicto de seu pai, cuja gravidade não mitigamos, mas nem em si nem nos effeitos é transcendente aos filhos. E porque preferir-lhes na herança de seu avo os collateraes mais distantes, que não tem em seu favor, como elles, o voto da natureza e o do sentimento?

Entremos na exposição destas causas pela Novella tio, no cap. 3.

115. no cap. 3.

1.5. no cap. 3.

1. Si quis parentibus suis manus intulerit. Assim se explica a referida Novella, em quanto á primeira causa da desherdação dos filhos, que o A. neste §. em primeiro lugar menciona, convertendo a na injuria real ; injuria realis; no que nos não parece bem enunciado o espirito das expressões — manus intulerit, nem o da nossa Ord. no lugar correspondente.

A injuria real certamente se comprehende nesta causa, pois se commette, empregando violentamente as mãos, ou núas ou com instrumento, centra a pessoa com animo de a denrimir e aviltar. Mas as expressões ...

mãos, ou nuas ou com instrumento, centra a pessoa com animo de a deprimir e aviltar. Mas as expressões, que enuncião a causa, são mais amplas na Novella, e comprehendem tambem o caso, em que o animo não constitue injuria, por ser não o d'aviltar, mas o de causar dôr, o que os Francezes explicão pela palavra frapper, idêa, que a nossa Ord. liv. 4. tit. 88. §. 4. conserva quando diz: E bem assi poderá o pai, ou mãi, desherdar seu filho, ou filha, se irosamente pozerem as mãos a seu pai, ou a sua mûi; o que procede, sempre que os filhos

derem no pai ou na mai, como commummente se diz, ainda que o animo não seja o da injuria; se bem que esta, quando real, se comprehenda na mesma causa: o que faz que nem a Novella especifique, nem a nossa Ord., a injuria desta especie.

2. Si gravem et in-honestam injuriam els ingesserit.
Estas expressões, por geraes, comprehendem a injuria, tanto real, como verbal; mas como a real se comprehende na t." — manus intulerit, mui judiciosamente os Compiladores na Ord. cit. §. 5. se limitão á injuria verbal grave, sem que fallem na real: Itam, se o doestar

os Compiladores na Ord. cit. §. 5. se limitão á injuria verbal grave, sem que fallem na real: Item, se o doestar de palavras graves e injumosas, maiormente em lugar público, onde o paí, ou mãi com razão se envergonhem.

Merece ser advertido, que a gravidade do delicto cresce na razão do numero dos deveres, que se offendem: e como cada um é obrigado a respeitar a honra e estimação pública de cada um, a injuria verbal feita pelo filho a pai ou mãi, é sempre gravo, pois além do dever já referido, que é geral e constitue a injuria simples, offende o outro dever especial do filho, que o manda honrar seu pai è mãi; por tanto, medida bem, esta injuria é sempre grave. Mas tanto a Novella, como a nossa Ord. neste caso, ou para a desherdação, exigem a concorrencia da gravidade procedente em si mesma da significação das palavras empregadas contra o testador, gravidade, que deixa á estimação do Juiz: E ficará em arbitrio do Julgador, se taes palavras forão graves, ou leves. leves.

Finalmente, tambem as duas causas referidas põem, sem questão, o filho na procedencia de desherdação, quando excita um estranho a ultrajar seu pai ou mãi por palavras ou acções; por quanto foi aquelle o auctor da resolução, e tambem da execução por este seu instrumento, que fica no delicto réo igual, em quanto agente na execução, tendo feito soa a resolução, por isso que a acceitou. É este porém delicto mais grave para o filho, que offendeo maior numero de deveres para com seu pai em relação ao estranho, mas não constitue crime, uem causa da desherdação, quando a força propria ou alheia se emprega contra o pai para

salvar-se a vida ao filho, observado o moderamen inculpatae tutelae.

3. Si eos in criminalibus causis accusaverit, quae non sunt adversus principem sive rempublicam. Se o filho accusa, e na mesma razão se querela, e tambem se denuncia criminalmente seu pai, e na mesma razão a mái, podem estes desherdal-o no testamento, mas não, se o crime é de lesa Majestade, crime, por que a mulher póde accusar seu marido, o escravo o seu senhor, o liberto o sou patrono. E até mesmo este crime em algumas especies constitue o filho, a mulher, o escravo e o liberto, não na possibilidade ou direito, mas na necessidade ou obrigação logo, que o conhecem, de denunciar á Justica o pai, o marido, o senhor e o patrono. Legislação barbara e inconveniente! que modernamente com boas razões se reprova, mas razões, que não tem aqui lugar.

4. Si cum mulescis hominibus ut malescus versatur. Não soffre dúvida, que a Novella nestas expressões
dá como causa da desherdação do fisho as suas relações
habituaes com scelerados, e o viver como elles. A palatra crimen não é a unica empregada nas LL. Romanas,
para em geral exprimirem a commissão, ou omissão, a que
corresponde uma pena legalmente decretada: a mesma
idêa se manifesta por outras, como malescium, soclus,
slagitium, facinus, injuria, fraus, noxia, excessus, peccatum, as quaes tambem, como a primeira, só se referem
a especie, quando esta lhe é determinada expressamente, sem o que sua noção é geral. Por tanto neste lugar,
o nome malescis exprime homens taes em razão dos
crimes ou malescoios, que practicão, mas crimes graves,
que além da pena correspondente, determinada na lei,
dão ao pai causa para desherdar o filho, que com elles
convive, e os imita na maneira de proceder.

Esta interpretação natural das expressões da Novella ainda mais se sustenta pelas analogias de Direito, analogias mui proximas, pois se achão n'ella mesma. Vimos comprehendida a injuria real na primeira causa da desherdação, e ser a verbal grave a segunda, coincide a quarta, pois que o filho, que vive com homens depras

vados, e os imita, faz reflectir no pai a torpeza da sua vida, e excita a suspeita pública de que á tolerancia ou connivencia deste, e ao máo exemplo do mesmo, deve o filho a sua depravação; no que se dá injuria do pai, da quai se lava nela desherdação, que faz, do filho.

qual se lava pela desherdação, que faz, do filho.

Lohão Notas a este §, n.º 18. entende os maleficos da Novella dos veneficos, encantadores, adivinhadores, e magicos: mas não é magica ou não encanta a sua critica; e em nosso ver ella não faz differença da dos Compiladores, que na Ord. cit. §. 7., convertêrão a disposição do cap. 3. §. 4. da Novella nesta irrisoria sentença: Item, se usar de feiticeria, conversando com

feiticeiros.

Não obstante a restricção á feiticeria, que os Compiladores observárão, aventuramos a nossa opinão, que não achamos escripta. A qual é, que o pai póde desherdar o filho delinquente habitual de graves crimes, não em virtude do § 7. da cit. Ord., mas pelo espírito dos §§. 4. e 5., isto é, pela injuria continuada, que tal filho faz ao pai. Sabemos que as leis penaes não softem ampliações: neste mesmo §, sustentámos já, que não póde ampliar-se a Novella de Justiniano a outras causas; mas esta é da Novella, e não podemos dar á nossa Ord. um sentido contrario tão palpavel, como o de não fazer procedente esta causa para a desherdação, depois de dar força para ella á injuria real e verbal, que o filho faz ao pai.

Confessamos porem, que nada achamos nos nossos modernos e sabios escriptores, nem nos antigos, que nos revele cousa alguma sobre o seu pensar neste ponto, mais do que a rejeição da feiticeria como causa do dusheradamento; o que inferimos da sua omissão em quanto a ella. Convimos em considerar irrisoria a Ord. no cit. §. 7.; o mesmo pensou o Sr. Páschoz!, pois se explica pelas expressões da Novella, —consuetudo cum maleficis, e deixa as da Ord.; mas não podemos adivinhar as idêas,

que ligou ao termo ultimo.

5. Vel vitae parentum suorum per venenum, aut alio modo insidiari tentaverit. Pode ser o filho desherdado, se attentou contra a vida de seus pais por meio do

veneno, on por outro qualquer modo que seja; e que mui judiciosamente foi desenvolvido pelos Compiladores na cit. Ord. §. 8.; Item, se der peçonha ao pai, ou mãi, ou tratar do ina dar, e não ficar por elle ser-lhe dada, ou der avo, favor, conselho, ou consentimento a outrem acintemente para lha dar.

Os escriptores modernos, que levarão os principios e theorias da sciencia criminal ao ponto de progresso em que se acha, não ostentão melhores idêas
na apreciação e responsabilidade do parricidio, do
que as de que os Compiladores se mostrão neste §,
possuidos. Aqui vemos punida a preparação do delieto, os actos de execução sem effeito, cuja falta se não
deva ao criminoso, a participação por occasião e excitamento dado por parte do filho a estranho para o delieto, etc.

lieto, etc.

6. Si novercae suae, aut concubinae patris, filius sese immiscuerit. O commercio impuro do filho com a mulher, e mesmo com a concubina do pai, ainda que não seja consummado, e pare na affeição tendente a offensa da pudicia, é causa de desherdação, o que passou para a nossa referida Ord. §, 10., que exige na concubina a circumstancia da cohabitação com o pai, e a qualidade de mantenda, ou a circumstancia de ser por elle sustentada. Dá-se a mesma razão para a mái poder desherdar a filha, que assim procede com seu padrasto, ou com o barregão d'aquella, que a tem e mantem em casa, como é expresso na cit. Ord.

A Novella de Justiniano anivela nesta causa a concubina a legitima mulher, por isso que o concubinato entre os Romanos foi considerado como uma especie de matrimonio; o que não acontece entre nós, sendo ainda mais punivel, quando a concubina vive na mesma casa com as qualidades de teúda e manteúda na linguagem do Alvará de 20 de Setembro de 1769. Dá-se por tanto nesta nossa Ord., assim como em outras, que tem a mesma referencia, uma acceitação precipitada das leis civís, em desharmonia com a Ord. liv. 5. tit. 28. e outras leis; e por isso nos parece que a mesma Ord. se deve considerar por não escripta, não sendo causa de desher-

dação a deshonestidade do filho com a concubina do pai, que viria a lucrar, podendo desherdar o filho, um di-reito por occasião do proprio crime, o que se nos representa absurdo.

representa absurdo.

7.° Si delator contra parentes filius extiterit, et per suam delationem gravia eos dispendia fecerit sustinere. Se o filho suscita processos a um ou outro, ou aos pais ambos, que lhes causem damno e despesas consideraveis, podem elles desherdal-o no testamento. O que se não deve interpretar comprehensivo dos litigios fundados em direito, que os filhos tenhão em relação aos pais, não só porque, se aquelles devem respeito a estes, estes devem ser justos, dando-lhes o que e seu e lhes pertence, mas porque o contrario formaria opposição e combate das mesmas leis entre si. Reduz-se pois esta causa a processos absolutamente injustos, que convencem de se dar no filho intenção e vontade determinada de vexar e opprimir seus pais com despesas importantes.

O Sr. Paschoal no n.º 7, do §., entende dar-se esta causa de desherdação no filho, que delata e obriga os pais a juizo criminal: delatio criminalis, ex eaque damnum sequutum. Da mesma sorte a intendêrão os Compiladores na cit. Ord. §. 11.: Item se deu informação famosa do pai, ou mãi á Justiça, pela qual receberão alguma deshonra na pessoa, ou dano em seus bens e fazenda.

fazenda.

Na introducção a este escripto mostrámos ser principio ou regra de Hermeneutica Jurídica, não se considerar inutil, superflua ou ociosa qualquer expressão, palavra, ou parte da lei; principio, que nos pareco offendêrão os Compiladores neste §. 11.

A Novella de Justiniano que nos occupa, concebeo a causa 3.º da desherdação deste modo, como já examinámos: Si eos criminalibus causis accusaverit, quae non sunt adversus principem sive rempublicam. Aqui termos o filho afastado absolutamente de chamar ou fazer. ir os pais a Juizo Criminal, como réos de qualquer crime, que não for de lesa Majestade, pois que na accu-sação se comprehende a querela e denúncia, como meios tendentes ao mesmo fim, que foi o a que a lei principalmente attendeo.

Se isto é assim, e a causa 7.º da Novella é a que os Compiladores lhe dão no §. 11. da Ord., assento desta materia, dá-se aqui uma repetição superflua e inutil, como se dá neste §. 11. da Ord. depois do §. 6. da mesma: Item se accusar crimemente o pai, ou a mái, por algum crime, que não toque o nosso Stado; pois que é absurdo seguir que se tolhe aqui ao filho a accusação, mas que lhe fica salva a denúncia, que só nos crimes infamantes se lhe tolhe no §. 11.: e é absurdo por la lai critur que o na va a la lai critur que o na va a la lai criture que o na va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la va a la lai criture que o na la la do, porque sendo o fim da lei evitar que o pai vá a Juizo Criminal por diligencia do filho, lhe fecharia a porta da accusação, e lhe deixaria aberta a mais facil, a

mais terrivel e atraiçoada, a da denúncia.

Mas o absurdo não fica nisto, não se dando a nossa interpretação ao §. 7. do cap. 3. da Novella, interpretação, que lhe é tão natural, como violenta e torcida a que lhe da o §, 11. da Ord. Cresce e continúa o absurdo; dizemos, porque fica assim o filho absolutamente livro para em litigios civís injustos e infundados vexar os pais com despesas consideraveis, amargurando-lhes acintemente os dias todos, que lhes restão; mal, que Justiniano eviton, e certamente teve em vista neste lugar da Novel-la, e que a irreflexão dos nossos Compiladores deixou aberto aos filhos para o causarem, e aos pais para o softrerem. Por quanto em todo o titulo 88. do liv. 4. das Ordd. o não evitão, como fez Justiniano no 6. 7. do cap. 3. da Novella, de que fallamos, cuja providencia o mesmo não repete em outra alguma parte como osus sa legal da desherdação do filho pelos pais; por ser

su persua a repetição.

Finalmente os Gompiladores quebrárão neste 4. o systema e harmonia do Direito, pois no ult. do tit. go. do mesmo liv. escrevêrão que o irmão póde preferir no testamento pessoa infame ao irmão, que she procurou perda de todos ou da maior parte dos bens; e o par

merece mais em relação á fazenda.

8. Póde o pai, a mái, o avo, ou outro ascendente desherdar o filho ou descendente, quando este se recusar a dar caução para o tirar da prisão, podendo. É necessario porem notar os termos da lei, que não fazem incorrer os filhos na pena da desherdação, senão quando elles se recusárão ás sollicitações de seus pais; pois se estes lhes não demandão soncorro, os filhos podem agnorar que tem d'elle necessidade. Si quemlihet de praedictis parentibus inclusum esse contigerit, et liberi, qui possunt ab intestato ad ejus successionem venire, petui este equi potitur exchis in sua eum notaerit fidejussione suscipere, vel pro persona, vel pro debito, in quantum esse qui potitur, probatur idoneus, hoc tamen, quod de fidejussione censuimus, ad masculos tantummodo liberos rolumus pertinere. Novella cit. § 8. Esta determinação passárão os Compiladores para a referida Ord. §, 12. por estes termos: Item, se o pai ou mái forão presos por divida, e o filho varão os não quizer fiar para os tirar da cadên, sendo abonado e abastante para os jur e ha vara d'ella, e sendo para isso requerão.

Lobão Notas a este §. n. 15., propondo-se inter-pretar esta Ord. pela fonte, e supprir por esta o omissor naquella, adverte: 1. ser bem claro que esta causa não comprehende a filha, que não póde ser fiadora; isto, dizemos nós, é expresso tanto na fonte, — ad masculos tantummodo liberos volumus pertinere, como na Ord.,e o filho varão os não quizer ar: 2. Que para proveder, é necessario que o pai esteja em rigorosa prisão, penosa e afflictiva do corpo, e não em homenagem em casa ou na terra. A Novella, para exprimir a qualidade do preso, diz inclusum, de includere, equipollente de intus claudiz inclusum, de includere, equipollente de intus claudere, a que corresponde o encerrar nosso e dos Hespanhoes, e o fermer dos Francezes; o que importa, como idêa de lugar, o carcere, a prisão, que entre nós se diz cadêa, termo de que se serve a Ord.,—para os tirar da cadêa. Por tanto nesta parte a Ord. não precisava de supplemento, pois ninguem diz estar na cadêa o que se livra com homenagem em casa ou na terra. A exigencia porém da prisão ser penosa e afflictiva do corpo é que é mal buscada na fonte, e ninguem a poderá achar n'ella; e oxalá que em Portugal, e mesmo em todo o mundo, se não dessem cadêas com tal qualidade: assim como que fosse possivel obter, que pão fosse de; assim como que fosse possivel obter, que não fosse a prisão em regra afflictiva do espirito. 3.º Que tambem

procede, sendo a prisão temporaria, e não perpetual Dizemos nós, que nem ainda na temporaria, quando imposta por sentença como pena; salvo sendo commutavel na pecuniaria, ou, como o mesmo Jurisconsulto se

explica, sendo remivel por dinheiro.

Observa tambem, que em virtude do Assento de 18 d'Agosto de 1774 pouco uso póde ter esta Ord.; em cuja advertencia mais exactamente nos faliaria, dizendo que a desherdação do filho por esta causa depois da Lei de 20 de Junho de 1774 raias vezes póde ter lugar; pois segundo o §. 19 desta Lei; e declaração d'elle pelo Assento cit., não póde acontecer prisão por dividas civeis, com excepção das fiscaes, bem como dos devedores dolosos, que a mesma. Lei não considerou com favor.

Todavia Lobão não preencheo pela fonte, como promette e se propoz, o mais importante do omisso neste §. 12. da nossa Ord. Não descubrio, ou, pelo menos, não menciona, a falta mais attendivel e principal, que n'ella os Compiladores commettêrão, e que preenchida, ou integrando o §., põe a mesma Ord. nos termos de grande uso. Devemos potém confessar, que o pequeno processo critico, que passa las a expôr, é todo nosso, e que todos os nossos Escriptores, sem uma só excepção, seguem a Ord. imperfeita, segundo nós a consideramos em nossa especial opinião.

A Novella 115. cap. 3. no §. 8. já transcripto emprega as expressões: — Si... eum (em relação ao pai preso, e com respeito ao filho) noluerit fidejussione suscipere, vel pro persona, vel pro debito; — tendo considerado absolutamente, ou sem distinguir, se por causa civil ou criminal o pai se acha preso, inclusum esse contigerit. Os Compiladores omittírão as idêas das palavras vel pro persona, aproveitando sómente as dos termos vel pro debito: — Item, se o pai ou mái forão presos por divida, etc. Neste estado legisla se unicamente para o caso do filho, que se recusa a afiançar o pai preso por divida civel; faltão porém as idêas relativas á expressão pro persona; que exprimem a da custodia do pai, em via ao soffrimento pessoal da pena por um delicto, o que

faz que a qualidade de preso; inclusum, proceda, quer provenha de causa civel, quer crime, para tanto n'uma, como na outra, poder o pai desherdar o filho, que se recusa a fial-o. Além disso seria uma contradicção da lei com sigo mesma, conceder o direito de desherdar ao pai, quando preso por divida, e negar-lh'o con relação a seu filho, quando preso por um crime. Por tanto consluimos achar-se mutilado o §. cit. da Ord. na sua mais importante sentença, que póde ainda agora ser mui frequente na práctica, para os pais se poderem livrar soltos dos crimes, que admittem fiança.

9.º Si convictus fuerit aliquis liberorum ex eo, quia

prohibuerit parentes suos condere testamentum, sit eis protali causa filium exheredandi licentia. Si autem in ipsa prohibitione, sine testamento aliquis ex parentibus de-cesserit; et alii, sive qui ab intestato ad hereditatem de-functi, aut cum ipso filio, qui testamentum fieri prohi-buit, aut post illum vocantur, sive illi, quos heredes, aut legatarios habere volebat, vel qui laesionem ali-quam ex prohibitione testamenti sustinuerunt, hoc ipsum approbaverint: secundum alias leges super hoc positas

talia negotia terminentur.

Varias sentenças se estabelecem neste §. da Novel-la; mas para não perturbarmos a materia, em que por ora nos occupamos, sómente aproveitaremos aqui a primeira, ao exemplo do Sr. Paschoal: impedimentum pairi in ordinando testamento objectum. Consiste em o filho prohibir, prohibuerit, seu pai ou mái de testar; o que bem passou para a cit. Ord. §. 13.: Item, se tolhérão ao pai, ou mái fazerem testamento ás suas vontades....

E não morrendo, poderão depois livremente desherdar esse filho, ou filha, que lho tolheo. Já vimos como se obsta ou se tolhe a feitura do testamento; por isso o não repetimos, nem de mais commentario carece a intelligencia desta causa, para que proceda a desherdação do descendente pelo ascendente.

10. Si praeter voluntatem parentum inter arenarios vel mimos sese filius sociaverit, et in hac professione permanserit: nisi forte etiam parentes ejusdem professionis fuerint. — Arenarios — forão entre os Romanos, qui in arena, seu amphitheatro pugnant. Sua condição era for pe, e tanto, que se a natureza do negocio permittia sent testemunho em juizo, não tinha fé, senão dado por elles na tortura ou nos tormentos: Si en rei conditio sit, uhi arenariam testem, nel similem personam admittere coginur, sine tormentis testimonio ejus credendum non est. L. 21. §. 2. D. de testib. Estava na mesma ração o gesticulador chamado minus, isto é, o bobo, imitator lascivus dictorum morunque hominum, que differia do comico, histrio, em que este sa á scena vestido cum persona, ou mascara theatral, personatus in scenam prodit, aquelle sa sem ella. Fórma-se a seu respeito idea verdadeira pelas expressões de Ovidio 2. Trist. — Scribere si fas est imitantes turpia mimos.

Na 1.º parte deste escripto pag. 624. notámos

Na 1.º parte deste escripto pag. 624. notámos que os nossos comediantes, e na mesma razão os mimicos e dançarinos, pois não dão ao público espectaculos deshonestos e indecentes, não são infames, quando por outros principios não tenhão contrahido a infamia, como se explica o Alv. de 17 de Julho de 1771. Por isso a profissão destas qualidades, abraçada pelos filhos contra vontade dos pais, que não exercem a mesma, não é causa de desherdação entre nós, nem a Ord. a

Mas abstrahindo da referencia aos arenarios e mimicos, ou tomando em attenção a razão de decidir do §. 10. da Novella, converte-se em dar ao pai causa da desherdação do filho o abraçar este uma profissão infame, que não é a daquelle; sentença, que na generalidade accreditamos adoptada entre nós, pois neste caso o filho faz reflectir nos pais infamia, e por isso os injuría com tanta, ou ainda maior gravidade, que a das espe-

cies do \$. 4. e 5. da Ord.

adopta.

Donde inferimos, que o filho ladrão, ainda que não conviva com ladrões, o jogador por officio ou taful podem ser desherdados pelos pais por força do principio intrinseco do §. cit. Nem isto é contrario ao nosso Direito escripto, por quanto neste caso da-se maior razão, porque a injuria feita ao pai é mais grave, do que no irmão, que nas mesmas circumstancias póde pre-

ferir ao irmão pessoa torpe. D'outra sorte é seguir as leis nas palavras, e deprezal-as no espirito manifesto, contra a maxima: Scire leges, non est verba carum tenere, sed vim uo potestatem. L. Scire D. de legih.

11. Si alicui ex praedictis parentibus, volenti suae filiae vel nepti maritum dare, et dotem secundum vires substantiae suae pro ea praestare, illa non consenserit, sal luxuriosam degere vitam elegerit. Si vero usque ad viginti quinque annorum aetatem pervenerit filia, et parentes distulerint cam marito copulare, et forsitan ex hoc contigerit in suum corpus eam peccare, aut sine consensu parentum marito se, libero tamen, conjungere: hoc ad ingratitudinem filiae nolumus imputari: quia non sua

culpa, sed parentum id commisisse cognoscitur.

Dispõe Justiniano neste S. da Novella, que póde o pai desherdar a filha, que antes dos vinte é cinco annos se entrega á luxuria, em vez d'abraçar o casamento, que o mesmo lhe procurou, e para o qual a dotava: mas que se ella pecca contra a continencia, ou casa sem o seu consentimento, depois que prefaz aquella idade, não dá causa para que os pais a desherdem, pois que estes, não casando a filha até então, são causa d'ella assim se condustir. VA se do contexto, que acabament de assim se conduzir. Vê se do contexto, que acabamos de transcrever, que a falta de castidade da filha, quando menor, é causa permissiva para os pais a desherdarem expressamente, no que se da uma alteração, segundo o nosso Direito, convertendo-a em necessaria e preceptiva. Ord. cit. §. 1.: Se alguma filha, antes de ter vinte e cinco annos, dormir com algum homem, ou se casar sem mandado de seu pai, ou de sua mái, não tendo pai, por esse mesmo feito será desherdada, e excluida de todos os bens e fazenda do pai, ou mái, posto que não seja por elles desherdada expressamente.

O Sr. Paschoal, para proceder a desherdação da filha menor, exige n'ella a vida meretricia, ou o público concubinato: Filiae minorennis vita meretricia, vel publicus concubinatus. As expressões da Novella—sed luxuriosam degere vitam elegerit, não determinão a vida meretricia, ou prostituição pública e vulgar do corpo por
preço, dando á mulher a qualidado de quaestuaria, com que as LL. characterizão a meretriz; înculcão sim os actos lascivos habituaes, degere vitam. A nossa Ord. ainda menos exige a vida meretricia, pois a sua expressão, que o A. transcreve, — dormir com algum homem, não constitue a meretriz, nem a profissão da vida incontinente, mas estabelece que um só acto faz a pena procedente; por isso que a meretriz é determinada por estes termos — mulher, que ganha dinheiro por seu corpo. Ord. liv. 5. tit. 18. pr.

O A. exigindo, para que seja desherdada a menor, a profissão meretricia, segue que a filha maior de vinte e cinco annos, que a adopta, ou que se constitue meretriz, não póde ser desherdada pelo pai ou mãi honesta; opinião, que tambem até aqui temos seguido, mas que

agora abandonamos.

Por quanto o principio fundamental da disposição do §. 10. na Novella está em haver causa de desherdação, quando o filho em qualquer idade abraça uma profissão infame contra vontade dos pais, e que estes não exercem. Está inteiramente nesta razão a vida meretricia: logo constitue causa de desherdação na filha, ainda quando maior, uma vez que não seja expressamente exceptuada. Esta excepção porém não se vê, pois na segunda parte do §. exceptua-se unicamente a filha maior, que por fragilidade pecca em seu corpo: Et forsitan ex hoc contigerit in suum corpus cam peccare, palavras brandas, que nenhuma das LL. Romanas toma para exprimir a meretriz, ou a mulher quaestuaria, que por infame é inhabil, como em outra parte vimos, para depôr em Juizo ou servir de testemunha, infamia, que reflecte nos pais, e que a lei vinga com a desherdação, o que ainda se infere ou conclue por outro argumento; que a mesma parte do §. nos ministra.

Concede-se á filha maior de vinte e cinco annos o matrimonio sem consentimento dos pais, e sem que estes a possão desherdar, mas isto se o matrimonio não é com um escravo: aut sine consensu parentum marito se, libero tamen, conjungere. E porque esta restricção? Porque o matrimonio servit constituia infamia na mulher livre: logo dá-se a mesma razão da restricção, para

à filha maior poder ser desherdada pelo pai on mai honesta, se professa a vida meretricia. O que certamente não procede, se ella se torna incontinente n'um grao inferior em gravidade.

A Ord. liv. 4. tit. 88. §. 1., a contrario sensu., não deixa que o pai desherde a filha maior, quando iucontinente, ou quando casa sem o seu consentimento. Mas que especie d'incontinencia considera? A mesma, que condemnou com a desherdação na menor, o dormir com algum homem; o que não basta para podermos inferir, que tira ão pai e mãi honesta a desherdação da filha maior, quando meretriz.

maior, quando meretriz.

Parece-nos que a mente de Justiniano foi obstar na 1.º disposição á desobediencia das filhas, que na menoridade menos aptas para reprimir as paixões, rejeitão o matrimonio conveniente, que lhes procurão os pais, e se entregão ào homem, para quem os mesmos lhes não dão consentimento; e que na 2.º teve em vista evitar que os pais neguem o consentimento para o matrimonio das filhas, quando aptas para por si approvarem os maridos: alias teriamos o absurdo na apreciação das acções de punir na incapacidade pela fraqueza da idade o mesmo acto, que passa impune, quando pela maioridade se dá capacidade e moralidade maior. Mas se tal foi; como pensamos, a mente do legislador, ellá marcha n'um caminho, que acaba antes de chegar á impunidade da filha maior, que se constitue meretriz ou questuaria. É evidente que a opinião, que seguimos, é tambem mais confórme aos bons costumes.

12.º Si quis de praedictis parentibus furiosus fuerit,

é tambem mais conforme aos bons costumes.

12.° Si quis de praedictis parentibus furiosus fuerit, et ejus liberi vel quidam ex his, aut liberis ei non existentibus, alii ejus cognati, qui ab intestato ad ejus hereditatem vocantur, obsequium ei et curam competentem non praebuerint. Esta disposição é pelo Sr. Paschoal enunciada por estes terraos: Cura patris furiosi, vel infirmi non habita et reglecta.

O A. dá causa ao pai, se recupera a razão, para desherdar no restamento o filho, que lhe não assistio, mas o desprezou no furor, o que amplia a outras enfermidades, furiosi, vel infirmi. É concordante o Cod. de Frederico p. 2. liv. 7. tit. 5. §. 7.

Part. 11

A Novella limita-se ao furioso, no qual se compredhende, em nossa opinião, o demente, pois que só nos incidentes se distinguem um do outro. Tambem em nossa opinião não procede identidade de razão entre o furor ou a demencia com outra qualquer enfermidade. Por quanto nas mentaes o enfermo não póde cuidar de si, o que não acontece nas fysicas: n'aquellas o desprezo para com elle era mais possivel, pois o herdeiro via na lei, que regula as successões, estar certo o seu direito; quando nestas o doente póde até ao ultimo suspiro testar, o que produz temer o herdeiro que o testador o despreze na instituição, que o não contemple na terça, ou revogue a disposição, que lhe é favoravel e já tem feito; o que nos faz decidir contra a ampliação ás outras enfermidades além da demencia e furor.

A nossa Ord. §§. 14. e 15. não póde fazer mudarnos, pois limita a causa da desherdação ao testador, que perde o siso natural e entendimento, concordando perfeitamente com a Novella. Seria porém iniquo que a dispoção desta lei fique absoluta, como está na nossa Ord., pois que o herdeiro presumptivo, legitimo ou testamentario, póde não ser capaz de fraude, e por isso da ingratidão, em que assenta a pena, de que tractamos: vicio, que se não dá, completando-a pela fonte: Hanc autem poenam contra illos valere jubemus, qui octavum et decimum suae aetatis amum compleverint. Por tanto não só ella não procede contra o que não tem os dezoito annos acabados, mas do mesmo modo contra o tambem demente ou furioso, contra o ausente, que ignorava a enfermidade, assim como não procede contra o que por molestia ou outro impedimento se acha na impossibilidade invencivel de lhe prestar soccorros e assistencia.

Se o furioso ou demente não convalesce, e por isso morre intestado, ou testado por ter feito testamento antes da enfermidade, não pertence sua herança aos herdeiros, que forão remissos e negligentes em o servir e procurar-lhe saude; porque é de presemir, que se tornára a sen perfeito entendimento, não lhes deixaria

sua herança, pela ingratidão, que contra elle commettérão. Assim se explica a cit. Ord. §. 14., estabelecendo uma excellente providencia em nosso ver, e que não é expressa na Novella de Justiniano, na qual porém se dá a seguinte, que passou para a cit. Ord. §. 15.

Por ella se o estranho, scilicet, o que não é descendente, nem collateral em gráo successivel, do demente ou furioso, requer ao herdeiro presumptivo a assistencia e cuidado do enfermo, e tal herdeiro se não presta; morrendo o furioso, quer testado, quer intestado, é seu herdeiro esse estranho, se lhe assistio, e empregou diligencia para o restituir á saude, ficando o outro ou outros havidos por ingratos, e como taes excluidos.

13.° Si unum de praedictis parentibus in captivitate detineri contigerit, et ejus liberi, sive omnes, sive unus, non festinaverint eum redimere, etc. Tambem se o filho ou descendente despreza tirar ou remir do captiveiro o ascendente, póde ser por este desherdado, tendo aquelle dezoito annos; idade, que, para proceder esta causa Justiniano determina, mas que tambem nos parece applicavel á causa antecedente, por isso que o tracto e curativo do demente, e muito mais do furioso, requer industria tal, que a não podemos suppor n'um menor numero d'annos.

Se o pai morre no captiveiro, por culpa ou negligincia do filho ou filha, que se esqueceo do seu resgate, ainda que o defuncto o não exclua no testamento, elle a si mesmo se exclue, por indigno; disposições ambas expressas na nossa Ord. cit. §. 16.

Filia viginti quinque annis minor, quae, patre matreve inscio, vel repugnante, nupsit, etc. Refere o Sr. Paschoal na nota a este §. a historia ou as vicissitudes, por que passou a nossa jurisprudencia com respeito á desherdação da filha, que casa na menoridade, insciente o pai ou contra sua vontade.

D. Diniz no 1.º de Fevereiro de 1339, fez em Santarem uma Lei, desherdando ipso jure a filha menor, que se conduz no casamento por tal modo; nem o pai tinha poder para a contemplar no testamento. D. Af fonso V. porém nas suas Ordd. liv. 4. tit. 99., dispozque procede a desherdação da filha, quando ao tempo da morte do pai ou mái houver outro filho ou filha legitima (lidema), em que se não dê a mesma circumstancia, o que explica por estes termos — que não ouvesse comettido semelhante pecado; salvo se este filho ou filha consentisse, caso, em que o pai, querendo, podia contemplar aquella no testamento.

D. Manoel accrescentou outra excepção á já corrigida desherdação da filha, não procedendo quando ella casa com homem conhecida e notoriamente mais digno, do que aquelle, com quem o pai ou mãi a poderia casar, ainda que haja outros filhos legitimos; mas póde o pai, querendo, desherdal-a expressamente da ametade da legitima, ficando-lhe esta por inteiro, se o pai se não explica. Isto nas suas Ordd. liv. 4. tit. 72. §. 2., e passou do mesmo modo para as actuaes, liv. 4. tit. 88. §. 3. Devemos porém accrescentar, que a mesma causa de desherdação foi ampliada ao filho varão menor de vinte e cinco annos, se casa sem consentimento do pai e mãi, ou sem o supplemento do mesmo pelo Magistrado. Lei de 19 de Junho, e Lei de 29 de Novembro de 1775.

Já antecedentemente prevenimos as idéas justificativas desta jurisprudencia, que outras nações observão, punindo tambem com maior severidade os menores, ainda mesmo varões, que se ligão pelo matrimonio sem o consentimento de seus pais, levando o rigor aos filhos, que tal casamento produz, para em nenhum caso poderem succeder a seus avós. Não é outro o fim das LL., segundo nos parece, além do que já ponderámos, senão o evitar pelo terror das penas a seducção, a que as pessoas estão mais expostas, quando menores.

A applicação porém de todas estas disposições depende muito da prudencia do Juiz, da qual do mesmo modo necessita a applicação das outras penas. É da sabedoria do Legislador inspirar horror ao crime pela severidade das ameaças, e da do Juiz fazer, como temos idêa de ter dito na Introducção a este escripto, as modificações, que a natureza, indole e characteres do delicto exigem. E isto cabe muito, segundo nosso pensar, neste ponto do menor, que casa contra vontade dos pais, arrastado pela seducção. Suppõe esta uma quasi alienação d'espirito no seduzido. O amor, paixão que domina em toda a idade, agita com tanta mais força a gente de poucos annos, quanto é menor a sua experiencia, e por isso a capacidade para lhe resistir. Por tanto pensamos nós, que não obstante fallar imperativamente a Ord. liv. 4. tit. 88., deve o Juiz e os Tribunaes deixar sempre á liberdade dos pais o perdão pará seus filhos.

14.° Si quis de praedictis parentibus orthodoxus constitutus senserit suum filium vel liberos non esse catholicae fidei, nec in sacrosancta ecclesia communicare.... licentiam habeant pro hac maxime causa ingratos eos et exheredes in suo scribere testamento. Finalmente neste §. 14. do cap. 3. da Novella se dá aos pais catholicos como causa de desherdarem os filhos ou descendentes a heresía dos mesmos, disposição esta, que passou para a Ord. cit. §. 17.

Mas resta notar uma causa, que dá nome especial e distincto á desherdação do filho pelo pai, a qual se diz officiosa. Quando o pai tem a desventura d'o filho se tornar prodigo, dispõe a L. 16. §. 2. D. de curator., que se aquelle se convence da dissipação de seus bens, deixando-os a este com livre disposição; póde desherdal-o em beneficio dos netos, devendo porém deixarbhe alimentos, e o mais, que d'elle exige o brado da natureza. Esta desherdação se distingue por tal nome, por isso que é effeito dos officios, que o testador deve desempenhar, tanto para com os netos, como para com o mesmo filho: Potuit pater et alias providere nepotibus suis, si eos jussisset heredes esse, et exheredasset filium, eique quod sufficeret alimentorum nomine ab eis certum legasset, addita causa necessitateque judicii sui. Esta desherdação prudente, além de officiosa, é chamada tambem em Direito desherdação bona mente, e bono anima.

Causas da desherdação dos pais e dos herdeiros . collateraes.

§. 44. Parentes ob septem causas a filiis exheredari possunt, etc. Tambem os filhos podem desherdar com causa justa seus pais ou ascendentes d'ambos os sexos. As causas declarou-as Justiniano no cap. 4. da Novella referida. São ellas: o ter o pai ou mái attentado contra a vida de seu filho, ou se o collocou no risco de perdel-a, accusando-o por algum crime capital; tambem se elle commetteo o incesto com a mulher de seu filho, ou o estupro com a sua concubina, ou se o pai ou mái tem prohibido o silho de testar; o mesmo é, se o tem abandonado na demencia on captiveiro; igualmente se o pai ou mai attentou contra a vida do outro conjuge, bem como se um destes dá ao outro bebida, que lhe póde motivar a demencia ou furor (ad interitum, aut alienationem mentis dare venenum, aut uxorem marito, vel alio modo alterum vitae alterius insidiari); caso, em que o filho commum póde desherdar o auctor do crime, as-sim como o que incorre no da heresia. Todas estas causas se achão adoptadas e expostas claramente na Ord. liv. 4. tit. 89. per totum,

Refere o A. ainda neste §. as causas, porque o irmão póde desherdar seu irmão, preferindo-lhe até mesmo pessoa torpe, sem que elle possa queixar-se ou impugnar-lhe o testamento. Mas como já expozemos estas causas, que tem assento na Ord. do mesmo liv. tit. 90., com fonte na Novella de Justiniano 22. cap. 47., aqui nos não repetimos.

Em quanto aos collateraes mais distantes que os irmãos, tem o testador liberdade absoluta: a preterição delles não annulla o testamento, nem ella lhes dá direito a pretenderem cousa alguma da herança. Mas se por algum fundamento o testamento é nullo, e como tal o convencem, é-lhe a herança deferida pela lei, ou succedem ab intestato pela proximidade do sangue.

A desherdação motivada expressamente no testamento perde todo o seu effeito, se o testador a revoga: para o que entendemos não ser necessaria declaração testamentaria, e ser bastante a feita por qualquer acto. Por quanto a desherdação é uma pena gravissima, e como tal odiosa; é um raio fulminado pela colera: logo que cessa a tempestade, e que o pai olha com vistas serenas para o filho, ou vice versa, dissipárão-se todas as nuvens, e o passado se presume esquecido. Lobão porém Tract. das Obrig. recipr. §. 378., com o Cod. da Prussia 2. p. tit. 2. art. 416., e o Dig. Portug. tom. 3. art. 1595., seguem que a simples reconciliação do pai ou mái com o filho, antecedentemente desherdado, pão revoga a desherdação: o que nos parece pouco não revoga a desherdação; o que nos parece pouco confórme á natureza. Mas ao contrario seguimos, que a desherdação, para ser válida, deve ser feita n'um testaa desnerdação, para ser valda, deve ser teita num testamento solemne, de modo que a nullidade da instituição faz a da desherdação, ainda que o testamento contivesse a clausula codicillar; porque esta clausula faz sim d'um testamento um codicillo, mas neste não póde ser feita a desherdação; o que concorda com a Ord. liv. 4. tit. 82. §. 2. verbis — E declarando o pai, cu mái em seu testamento a causa, ou razão, por que desabanda sau filho esta herda seu filho, etc.

Esta ultima doutrina porém não tira o meto da desherdação judicial, isto é, póde o pai intestar acção contra o filho, para em virtude da prova sobre a existencia da causa, ser declarado desherdach; pois se acha declarado ser válido este meio de desherdar pelo Assento de 20 de Julho de 1780: Porque, diz elle, ainda que esta (a desherdação) regumente se costuma fazer no testamento, não ha Let, que prohiba usar o pai em sua vida do direito, que pelo mesmo facto da filha logo se lhe transfere; posto que o effeito da desherdação só se verifique depois da morte, e seja este revogavel, quando o pai póde remittir a injura, especialmente attendida a disposição da Lei de 19 d. Junho de 1775, etc.

O Cod. Civ. de França guarda silencio sobre a desherdação assim dim: por tanto conservou abrogadas em quanto a ella o LL. civís, e sómente conservou a alguns respeitos o desherdação officiosa, como mostra M. Bigot-Préammeu, Conselheiro d'Estado, na exposição dos motivos da Lei, que compõe o tit. 2. do liv. 3. do cia da causa, ser declarado desherdadi; pois se acha

mesmo Codigo. Dissemos que a ultima legislação con-servou abolida a desherdação propriamente dita, porque toda a que tende a dar a um o que a outro se tira, ficou em França abolida com todos os seus effeitos de-pois da L. de 14 de Julho de 1789.

Da obrigação em quanto á prova da causa.

5. 45. In parentum et filiorum exheredatione causa testamento adjici debet, et ab herede scripto probari, etc. Os pais para os filhos, e estes para aquelles são mutuamente herdeiros necessarios e forçados, pois tem legitima, que ésua, e constitue propriedade, que o testador, como já vimos, não póde diminuir, nem onerar de qualquer modo. Este direito perde-se pela desherdação, que não é outra cousa menos, do que uma pena, a qual recáe sobre um delicto, em cuja punição o testador figura como Juiz, pela auctoridade, que a Lei lhe má; e figura como Juiz, repetimos, porque o pai, como tai e como christão, é obrigado a perdoar a sen filho, hem mo este áquelle. É pois o testamento a sentença criminal logo deve ser n'ella a causa expressada, ou expresso con fundamento aquelle d'entre os crimes, que a Lei pune des modo, e que determinou o testador a applical a ao hero co; e se a causa não é expressa, ou se é expressa, mas un ersa das que a Lei attendeo, o testamento é nullo. testamento é nullo.

Tambem o testamento, emo a sentença, só depois de publicado pela morte do testador, chega ao conhecimento do reo, que ate então não foi ouvido, nem conmento do réo, que ate então não foi ouvido, nem convencido; e os réos não se presumem taes antes que o delicto se prove. É o que cabe ao herdeiro escripto, porque este não é Juiz, mas sim parte; e interessado no litigio; e se succumbe na prova, o testamento, como a sentença do Juiz apaixonado, se torna nuMo, e só val naquillo, em que o testador não prejudica a propriedade do herdeiro, isto é, nos legados, que cabem nas forças da terra. Ord. liv. 4. tit. 82. §. 2.

Devemos notar ainda, que o herdeiro escripto succumbe, se não ajusta a preva com a carsa ou causas

expressas no testamento, ainda que ponha em evidencia, que o desherdado dera outra ou outras ao defuncto, pois que a omissão deste em quanto a estas dá fundamento á presumpção indestructivel da falsidade da prova, ao mesmo tempo que mostra em quanto ás que exprimio, e o instituido não provou, estar em erro, ou dominado de paixão; mas se duas ou mais causas são as expressas, provada uma, ainda que as restantes se não provem, procede a desherdação, o que nos patrece evidente. rece evidente.

rece evidente.

Et interim filii et parentes in rerum hereditariarum possessionem arunt, etc. Visto que o effeito do testamento depende da causa da desherdação ser provada, antes do que, a verdade d'ella se não presume; segue-se como resultado, que desde o momento da morte do defuncto ou testador, até que passe em julgado a sentença sobre a verdade da causa da desherdação, o ascendente ou descendente desherdado conserva a herança, e não póde ser perturbado na posse della; o que faz que tal sentença dê força á do testador, ou ao testamento, ou lh'a destrua inteiramente por injusto e infundado.

Mas se a sentença do Juiz é affirmativa da causa da desherdação, como esta consiste n'um facto pessoal do desherdado, e não se póde presumir ignorancia do proprio facto: a sua posse é revestida de má fé por todo o tempo, que durou, e não faz elle seus fructos alguns, nem ainda mesmo os percebidos antes da lide contestada.

contestada.

contestada.

In fratrum autem exheredatione causa non praecise exprimenda, et frater exheredatus se gratum fuisse probare debet, etc. Conclue o Sr. Paschoal este §., dizendo que o exposto em quanto á expressão e prova da causa, não procede, quando o irmão é desherdado pelo irmão, pois que póde este deixar a causa em silencio, e ao desherdado é que incumbe provar a sua gratidão com o defuncto; assim como, accrescentamos nós, é o mesmo obrigado a provar a torpeza do instituido, por isso que nem a Novella 115. cap. 3., nem a nossa Ord., que teve n'ella fonte, se podem ampliar aos irmãos, de quem não fallão.

Esta doutrina do A. parece-nos evidente; mas tambem evidente nos parece, que esta qualidade, que lhe attribuimos, provém mais essencialmente dos principios de Direito, do que do silencio das LL. A razão, por que estas não se explicárão do mesmo modo nos irmãos preterindo-se, que nos ascendentes e descendentes, quando o fazem, é porque estes tem o direito da legitima, o defuncto não é livre a seu respeito, não é ella um favor que elle lhes faz, é uma divida que lhes paga, e todo o favor vem da Lei, que sómente lh'o retira por certas causas por ella determinadas, auctorizando o testador como juiz criminal, mas dependente do magistrado, ou auctoridade pública, que deve saber a causa, bem como o desherdado ou réo, para ser convencido do delicto, que o testador lhe imputou, e procurou castigar.

O irmão não tem legitima: logo póde ser elle preterido pelo irmão; a sua falta de direito á cerca d'ella não lhe dá o outro de ser ouvido, pois não se tracta de seu damno. Mas se o testador não usou e abusou da sua propriedade, preferindo pessoa infame ao irmão, que lh'o não tem merecido, entende a Lei que este recebeo uma injuria do defuncto, pois que preferindo-lhe uma pessoa infame, manifesta ao público, que entende ser o irmão preterido ainda muito mais infame, e que se assim não fôra, lhe não teria retirado seu amor e amizade natural ao ponto de o não instituir, mas desprezar no testamento, preferindo-lhe pessoa, que ainda que

infame, o não iguala em infamia.

Por tanto as condições são oppostas: o descendente ou ascendente desherdado é essencialmente um réo, que deve conhecer seu crime, para se defender perante o magistrado, sendo autor para elle o instituido herdeiro, que affirma a verdade do mesmo crime, e que por isso deve proval-a. Ao contrario o irmão, quando desherdado, é o autor, que offendido por uma injuria grave, vai affirmar em juizo que a não merece, e arguir d'intame o preferido, que para elle é o réo. Por tanto por dous fundamentos é autor o irmão, quando desherdado, e ha preferencia do infame: logo cahe-lhe toda a

prova; no que se observa o systema e harmonia do Di-reito com a maxima de que a prova está a cargo do autor, que, não provando, faz ser o réo absolvido. Et ita jure veteri in ipsa filiorum exheredatione con-stitutum erat, LL. 2. e 3. D. de liber. et postum. O dizer

o A. neste lugar, que tambem os ascendentes podião pelo Direito antigo Romano desherdar sem causa expelo Direito antigo Romano desnerdar sem causa expressa os descendentes, não nos perturba, antes confirma no nosso modo de discorrer. É porque? Por que pelo Direito antigo dos Romanos os filhos não tinhão o direito da legitima, nada os pais lhes devião, e não fazendo caso d'elles, usavão do seu direito, não sendo por isso obrigados, testando, a expressar o motivo de assim procederem para com elles. Mas vierão os filhos ao diante a ter o direito da legitima; devia forçosamente por isso mudar como mudou a lagislação, impondo aos serviços mudar como mudou a lagislação, impondo aos por isso mudar, como mudou, a legislação, impondo aos pais a necessidade e dever de claramente expressarem a causa, pela qual os desherdavão, ficando a prova da

existencia da mesma a cargo do herdeiro escripto.

Antecedentemente notámos, que além da desherdação, a legitima, como parte dos bens da herança, se perdia por mais motivos, um dos quaes é a indignidade contrahida pelo herdeiro. Lobão Notas a este §. art. 1. n. 19. apenas diz serem as causas d'aquella differentes das desta; nós porém julgamos conveniente expôr a este respeito algumas idêas indispensaveis.

Não é o mesmo ser desherdado, que ser indigno de succeder ao defuncto, pois que aquelle succede e pode conservar a herança em alguns casos, quando este succede sim u'ella, mas não a pode conservar; diferindo tambem o incapaz do indigno, em quanto aquelle nem mesmo succeder póde. Assim o filho, que attentou contra os dias de seu pai, e é por elle perdoado depois da desherdação, succede-lhe, e fica senhor da herauça; o filho, que effectivamente matou o pai, succede-lhe, mas por indigno não goza d'ella; quando se fez profissão religiosa, nem ainda mesmo lhe succede por incapaz.

Vejamos se assim como a privação da legitima se comprehende na desherdação, ella se comprehende sambem na indignidade, isto é, se o indigno, que não

conserva a herança, em que succede, fica gozando da legitima.

Alguns AA., tomando por fundamento que a legitima é uma parte dos bens da herança, ou daquillo mesmo, que o descendente haveria ab intestato, e por isso um elemento do direito de conservar por successão, concluem que o indigno, perdendo o direito de conservar, perdeo do mesmo modo a legitima, em que succede. O que se sustenta com a L. 21. D. de his, quae ut indignis aufer., pois decide dever adjudicar-se ao fisco a legitima do patrono, que não vingou em Juizo criminal a morte dada ao liberto: Portiones eorum fisco vindicantur, qui mortem libertorum suspecto decedentium non defenderunt. Omnes enim heredes, vel eos, qui loco heredis sunt, officiose agere circa defuncti vindictam convenit. É concordante a L. 26. D. de lege Cornelia de fals., pois tira ao filho, que supprimio o testamento do pai, toda a herança, a que este o chamára: justissime tota hereditas, expressões tão amplas, que não podem deixar de comprehender a legitima, como uma parte dos bens.

Furgole, seguindo que a privação da legitima se comprehende na desherdação, adopta que a mesma privação se não comprehende na indignidade; o que faz que o indigno, em sua opinião, conserve a legitima, mas não a herança.

Labora, em nosso ver, esta opinião n'um absurdo: por quanto estamos em materia criminal: e sendo maxima ou principio geral — poenae pro magnitudine delictorum statuendae, ou que as penas se devem proporcionar á gravidade dos crimes, seria absurdo privar o filho da herança e da legitima, quando desherdado pelo pai, que aquelle injuriou verbalmente, e não o privar desta, e só d'aquella, quando passou a ser indigno, matando o mesmo.

Além disto, que nos parece bastante para a opinião de Furgole não ser seguida, a sua razão ou argumento mais forte, em nossa opinião, não tem peso. Diz que a L. 21. D. de his, quae ut indignis auf. lhe não obsta, porque tracta da legitima, que é devida ao

patrono por um favor ou beneficio da Lei, o que é differente e inteiramente diverso da legitima do descendente, devida por preceito da natureza. Por quanto a boa razão, e por isso a natureza, não reprova, que na herança do liberto, que morre sem descendentes, tenha legitima o patrono, que lhe restituio o grande e o maior bem desta vida, a liberdade. Demais, ainda que a especie da Lei se limita ao patrono em relação com o liberto, ella termina por uma sentença geral, applicando a antecedente a todos os herdeiros, nos quaes expressamente reconhece dar-se a mesma obrigação, que omittida ou não observada, constitue a indignidade para o perdimento da legitima: Omnes enim heredes, vel eos, qui loco heredis sunt, officiose agere circa defuncti vindictam convenit. Nem a L. 26. D. de leg. Cornel. de fals. prova menos, pois se a mente do legislador fosse limitar-se á herança sómente, diria hereditas, sem dizer tota, palavra, que a opinião de Furgole reduz a superflua e ociosa, o que é contrario aos preceitos da critica.

Assentado que na indignidade se comprehende a privação de tudo o em que se dá successão, e por isso a legitima, na razão da qual para o mesmo effeito está o legado e o fideicommisso, resta em seguimento ver as causas, por que o herdeiro se torna indigno. São ellas as

que se seguem.

1. A morte dada ou procurada ao testador ou ao defuncto, L. 3. D. de his, quae ut indign. auferunt., em que o Imperador Antonino se explica por estes termos: Indignum esse D. Pius illum decrevit, qui manifestissime comprobatus est id egisse, ut per negligentiam et culpam suam mulier, a qua heres institutus erat, moreretur. São requisitos para por esta causa se tornar indigno o herdeiro, ser lhe provado judicialmente o homicidio do defuncto, e ser por elle condemnado em sentença, o que se conclue das palavras manifestissime comprobatus est. Não bastão por tanto suspeitas, vozes vagas, indicios simplices, nem ainda mesmo a certeza do delicto antes de proferida a sentença condemnatoria. Concorda o Cod. Civ. de França, declarando, no art. 727., indigno « celui

qui sera condamne pour avoir donné ou tenté de donner la mort au défunt: logo a indignidade não se dá por incorrida, quando a morte foi empregada para salvar a vida do herdeiro aggredido injustamente, como já observámos; pois que neste caso não ha delicto, por virtude da collisão dos oficios, e por isso não póde dar-se sentença condemnatoria. Mas cumpre notar que o matador está incurso na indignidade em quanto á herança, se deo a morte ao defuncto, mas excitado por provocação, supposto que violenta da parte deste. Vide o Cod. Pen. de França de 25 de Setembro de 1791. part. 2. tit. 2. sect. 1. art. 9., e o Cod. Pen. de 1810. art. 321. e 326. Por quanto neste caso ha delicto, pois cessa a necessidade, que se dá na outra hypothese, ainda que a menor espontaneidade o mitigue na gravidade, e faça diminuir-lhe a pena crime. Mas posto que a examinada Lei Romana seja tão sómente expressa no herdeiro testamentario, e nem ella, nem a legislação de França falle do legatario, a Moral e a identidade de razão comprehendem na indignidade o herdeiro ab intestato, bem como o a quem o legado foi deixado.

2. O herdeiro, que não é parte em Juizo criminal ao matador do defuncto, deixando de vingar a sua morte, torna-se indigno. Já vimos ser esta a decisão da L. 21. D. de his, quae ut indig. aufer. É tambem a terceira causa da indignidade adoptada no Cod. Civ. de França cit. art.: «L'e héritier majeur qui, instruit du meurtre du défunt, ne l'aura pas denoncé à la justice.» Por tanto o herdeiro d'aquelle, que foi morto, é obrigado a vingar-lhe o sangue: nada póde eximil-o

Por tanto o herdeiro d'aquelle, que foi morto, é obrigado a vingar-lhe o sangue: nada póde eximil-o deste dever: se despreza a perseguição criminal do homicida, torna-se indigno da herança, a que o chamava a Lei, ou a vontade expressa do testador. Mas dá-se aqui uma distincção essencial, que por isso não devemos omittir.

Se o defuncto morreo por alguma causa occulta, como suffocação clandestina ou veneno, veneno vel clandestinis insidiis, neste caso a L. g. C. de his, quibut indign., permitte adir a herança antes de o herdeiro vingar a morte: mas se o defuncto foi morto

por tiro, ou punhalada, que demonstre não ser a merte um effeito natural, per caedem et vi aperta, então o herdeiro antes de tudo deve procurar a vingança con-

tra o delinquente.

Esta distincção ou differença nasce d'um principio evidente: na primeira hypothese o herdeiro póde pretextar a sua ignorancia do facto; pois não póde promover-se o castigo d'um crime, de que não ha conhecimento: o que não é assim, quando apparecem feridas e lesões externas no defuncto. Mas se for provado que o herdeiro teve conhecimento da morte clandestina, e que foi remisso no seu dever, não se póde duvidar de sua indignidade. da sua indignidade.

A distincção, que fizemos, não resulta da differença dos delictos, mas da publicidade ou clandestinidade, com que forão perpetrados; por isso se da autopsia do cadaver resultasse juizo de que fora envenenado, o herdeiro seria desde logo obrigado, e antes de todo o acto, a promover em Juizo a investigação e castigo do autopado.

culpado.

culpado.

Notamos porém que os nossos muito sabios e modernos escriptores, que a cada passo recorrem ao Codigo de Napoleão, não mencionão esta causa de indignidade no herdeiro entre nós, quando o mesmo Codigo a adoptou, inventada pelos Romanos, cujo Direito nos casos omissos, como este, nos é subsidiario, e quando ella foi tão judiciosamente pensada. O herdeiro presumptivo, quer legitimo, quer testamentario, excitado pelo demonio da ambição, póde mais facilmente procurar a anticipação da morte, que lhe transmitte a herança, empregando um assassino: a necessidade de figurar em Juizo, promovendo a punição do delicto, o colloca em grande risco pela justa irritação do confidente, mui poderosa para a revelação do segredo; no que se dá um motivo mais, além dos outros, para o herdeiro se afastar deste crime atroz e grave.

3. A accusação por crime capital, attribuido calumniosamente pelo herdeiro ao testador ou defuncto, converte aquelle em indigno. Esta causa acha-se no Dig. Portug. tom. 3. art. 1529. n. 2.°, exprimida deste

modo: « Aquelle, que accusou em Juizo o testador por causa, de que lhe podesse provir deshonra. » Mas protestado todo e o maior respeito a seu illustre e sabio A., leva-nos o nosso dever a confessar, que não achamos aqui exactidão.

Ainda que a honra, scilicet, a pública estimação, para certa ordem de pessoas seja um bem maior e mais estimavel, do que a vida natural, não é assim para a maior parte dos homens: por isso as Leis a subordinão a esta; e por isso a accusação infamante, ainda que verdadeira on não calumniosa, é por ellas coherentemente incluida na regre do con 3, de Novella ve 5, como conse incluida na regra do cap. 3. da Novella 115., como causa de desherdação, e não de indignidade do herdeiro o que tem effeitos mui diversos. Por quanto, como causa de desherdação, depende esta da vontade do testador, o que faz que se elle a não expressa no testamento, o herdeiro legitimo, que lhe foi accusador, lhe succede, e conserva a herança; o que igualmente acontece, se aquelle morre intestado; e se a expressa, e não ha reconciliação posterior, passa ella ao herdeiro necessario, que está em gráo immediato, pois deve ser o instituido, e em sua falta ao voluntario, que o testador por seu arbitrio institue. Se porém a accusação infamante é causa de indiginidade. indignidade, não depende de ser expressa no testa-mento: e até mesmo, se tal herdeiro é instituido, succede sim ao defuncto: mas o fisco entre os Romanos, e antecedentemente entre nós, tirava-lhe ou não lhe conservava a herança, isto é, todos os bens com os encargos, comprehendida a legitima.

Porém para ser causa de indignidade a accusação criminal, é necessario que n'ella se dem dous requisi-

Porém para ser causa de indignidade a accusação eriminal, é necessario que n'ella se dem dous requisitos concorrentes, sem que possa ser hastante dar-se um d'elles sem o ontro: a saber, que seja calumniosa; e além disto que seja capital a pena, que segundo a Lei corresponde ao delicto, quando provado. No que seguarda o systema e harmonia de Direito; por quanto, como já notámos, é causa de indignidade tirar a vida natural ao defuncto; mas importa a mesma perversia dade empregar a calumnia, com proposito d'a morte lhe ser dada por intervenção da Justica. Temos o mesmo delicto

delicto, o mesmo delinquente, e apenas variou a in-tenção em quanto ao meio » logo em um e outro dos casos dá-se a mesma indignidade.

O Sr. Corrêa Telles, insigne Jurisconsulto e Escriptor mui destincto, fundamenta sua doutrina, dando a accusação infamante como causa da indignidade do herdeiro, na L. 31. §. 2. D. de adimend. vel transferend. legat.; mas esta mesma Lei e s. são obstaculos invenciveis para a sua opinião, por quanto Triboniano expõe aqui como decisão de Scevola a seguinte: Seia testamento suo legavit auri pondo quinque: Titius accu-savit eam, quod patrem suum mandasset interficiendum: Seia post institutam accusationem codicillos confecit: nec ademit Titio previgno legatum, et ante finem accusa-tionis decessit: acta causa, pronuntiatum est, patrem Titii scelcre Seiae non interceptum. Quaero, cum codicillis legatum, quod testamento Titio dederat, non ademerit: an ab heredibus Seiae Titio debeatur? Respondit, secun-

dum ea, quae proponerentur, non deberi.

É a especie: Seia em seu testamento legou cinco pesos d'ouro em favor de Ticio, filho de seu marido: o legatario accusou judicialmente a madrasta pelo man-dato da morte de seu pai; morreo aquella antes de findo o processo, o qual continuou depois da morte da ré, porque tal crime, em razão do matrimonio entre a accusada e o defuncto, constituia aleivosia e importava por isso mancha ou infamia na memoria da defuncta, alias sua morte lhe teria posto fim. Ora o filho do dealias sua morte lhe teria posto sim. Ora o silho do defuncto, e por isso seu herdeiro, não morrendo o pai naturalmente, devia, como já vimos, vingal-o: havia por isso razão de duvidar da sua indiguidade para o legado, pois accusando a testadora, cumpria uma obrigação. Mas a sentença, que terminou o processo, decidio que a arguição sóra falsa, ao ponto de não ter o accusador o mais pequeno sundamento para fazel-a, o que importava calumnia, e o fazia exorbitante do seu dever, porque o pai tinha morrido, e não soi morto; assim tinha o legatario empregado os seus esforços para a testadora ser morta, ou morrer por mão do homem; soi esta a sua vontade, á qual se não devia a Part.II. falta de tal effeito, que por isso tambem lhe não devia aproveitar para conservar o legado, que os herdeiros lhe não devião, pois que sua indignidade o fez propriedade do fisco; clausula esta, que não vem expressa na Lei, pois que nenhuma razão havia para duvidar do direito que tinha o fisco, depois de decidida a indignidade do legatario.

Perdoc-nos o Sr. Corrêa Telles, a quem tributamos toda a nossa affeição e respeito, e permita-nos que digamos que certamente lhe proveio a sua opinião da circumstancia d'o processo continuar depois da moste da testadora, o que não podia ser senão em razão da infamia na memoria da defuncta; mas esta circumstaneia faz unicamente a razão da continuação do processo depois da morte da accusada; e repare-se em que ella é unicamente incidente na Lei, e não é a razão da sentença non deberi. A razão desta sentença é-nos ma-nifestada pelas palavras — quod patrem suum mandasset interficiendum, juntas com as outras — pronunciatum est, patrem Titii scelere Seine non interceptum. Nas primeiras mostra-se-nos a qualidade do crime, o homicidio. a que corresponde a pena capital; nas segundas a qua-lidade da accusação, o ser ella calumniosa, e a razão da sentença non deberi não está nesta, mas sim na L. 3. D. de his, quae ut indign. auf., em que o mesmo e mui sabio A. fundamenta na mesma pag. a dontrina do art. 1529.: « Tornão-se indignos de ser herdeiros, 1.º aquelle, que matou, ou procurou a morte ao testador. » A' ultima clausula deste art. é que Scevola attendeo, para resolver que Ticio era indigno do legado que Seia lhe deixon. De sorte que desta on da L. 3. D. de his, quae ut indign. auf., é consequencia necessaria a disposição do 6. 2. da L. 31. D. de adm, et transf. legat., que Tri-boniano não collocon naquelle titulo, senão por ter por objecto um legado: e que até mesmo a critica dispensava de ser escripta, depois d'aquella existir.

Mas antes de deixarmos esta causa da indignidade

Mas antes de deixarmos esta causa da indignidade do herdeiro, resta-nos para advertir, que a mesma interpretação, que demos á L. 31. §. 2. D. de adimende et transferende legate, lhe foi dada pelos Legisladores

Francezes, pois constituem indigno o herdeiro, que fez ao defuncto accusação capital, quando esta é julgada calumniosa: Celui qui a porté contre le défunt une accusation capitale, jugée calumnieuse. Cod. Civ. de França cit. art. 727. n.º 2. Outrosim que as tres causas, que havemos referido, são as unicas expressas no mesmo Codigo, que em verdade aperfeiçoou a legislação Romana, em quanto á da indignidade por negligencia em vingar a morte dada ao defuncto, não só substituindo á accusação criminal a denuncia, no que vai tuindo á accusação criminal a denuncia, no que vai favor ao herdeiro, que não tem meios para despesas; mas desobrigando desta o filho, quando o pai é o criminoso, assim como este, quando o crime foi practicado por aquelle. Na mesma razão está a mãi para o filho, e o filho para ella, o irmão para o irmão, os collateraes ligados entre si no mesmo gráo, o marido para a mulher, e esta para o marido, os irmãos uns para os outros, e finalmente os sobrinhos para os thios, e estes para aquelles: Le défaut de dénontiation ne peut être opposé aux ascendans et descendans du meurtrier, ni à ses alliés au meme degré, ni à son époux ou à son épous-se, ni à ses frères ou sœurs, ni à ses oncles et tantes, ni à ses neveux et nièces. Ari. 728.

Reputamos estas excepções adoptaveis entre nós por muitas razões igualmente poderosas, sendo uma d'ellas a conservação do systema e harmonia de Direito; por quanto as Leis Civís, que rejeitão ou não recebem seu testemunho, quando uma das pessoas referidas se offerece para depor em sua defesa n'um processo promovido contra a outra, não podem obrigal-as a accusarem-se criminalmente, sem caírem na maior contradicção, opposta e perfeitamente repugnante com a sabedoria legislativa.

Notamos porem ainda, que se as LL. Romanas peccárão, em nosso modo de ver, não adoptando as referidas excepções, o Cod. Civ. de França peccou tambem, não adoptando a providencia, que sem questão nos é subsidiaria, a qual prohibe ao herdeiro tomar vingança do matador ou matadores do defuncto, ainda que estranhos para aquelle, quando este os absolveo por seu perdão; pois que nem o dever de filho, nem a ternura do herdeiro es deve levar á vingança contra aquelles, a quem o defuncto perdoou: Nec pietas, nec sollicitudo heredis obtinere debet, ut ad poenam vocentur, quos absolvit dominus ipse. L. Divus Marcus 2. D. de Senatusconsulto Silaniano.

4. Entra na classe dos indignos o que tendo sido instituido, prohibe o testador de fazer outra disposição ou testamento, usando para isso de violencia ou de meio fraudulento: na mesma razão está o que lhe pro-

meio fraudulento; na mesma razão está o que lhe pro-hibe testar, se elle ainda o não tem feito: Siquis dolo malo fecerit; ut testes non veniant, et per hoc defecia-tur facultas testamenti faciendi: denegandae sunt actiones ei, qui dolo fecerit; sive legitimus heres sit, sive priore testamento scriptus. L. 2. D. si quis aliq. test. prohib. È concordante a L. 19. D. de his, quae ut indign. aufe-runt., recebidas na nossa Ord. liv. 4. tit. 84. §. 2.

Advertimos quaes as causas da indignidade do herdeiro, expressamente adoptadas no Cod. Civ. de França, no numero das quaes não tem parte esta, que consiste no obstaculo, opposto dolosamente ao testador, para expor sua ultima vontade sobre a transmissão dos seus direitos activos e passivos depois da morte. Mas será esta causa insufficiente para tornar indigno o herdeiro segundo o mesmo Godigo? Está no espirito do Cod. Civ. de França, assim como no das LL. Romanas e Patrias, que o testamento sómente se considera como tal, quando contém a expressão da livre e ultima vontade do testador. E não se póde considerar como tal uma disposição, que seu auctor não quiz fazer, mas que fez com violencia, ou a que quiz revogar, e que effectivamente revogaria, se tivesse liberdade. Neste caso impéra, segundo nosso pensar, a natureza das cousas tanto como o decreto das leis. O que emprega a força, ou outro meio vicioso e fraudulento para com o testador, faz ou um roube ou om furto; não póde tirar proveito do sen delicto; é um indigno.

5.ª É tambem indigno da herança o herdeiro, que se recusou ao resgate do captivo, quando podia fazel-o, se este morre sem o desherdar, como podia no Advertimos quaes as causas da indignidade do her-

testamento, não procedendo aqui a idêa do presumido perdão: Si... alicajus liberi seu cognati redemptionem ejus neglexerint: non solum exheredari possunt; set etiam lege denegatur eis successio: et si fuerint scripti heredes, tantum valeat testamentum in aliis capitulis. Haec ergo successio defertur Ecclesiae Civitatis ejus, expendendo scilicet in captivorum redemptionem. Multo magis si extraneos instituerit, qui redimere supersedeant. Excipitur minor octodecim annos. Authentica Si Captivi C. de Episcop, et cleric.

6. Se o testador institue um incapaz, é nulla e tem se por não escripta a sua disposição; mas se o que tem capacidade testamentaria passiva, empresta o seu nome para figurar de instituido, e clandestinamente passar a herança, o legado ou qualquer cousa aquello, que pela lei é excluido; desde que a fraude se descobre, tanto o herdeiro instituido, como o outro, ficão privados da herança, e na mesma razão do legado, o ultimo como incapaz, e o primeiro como fautor d'um furto, que o constitue indigno. LL. 3. e 4. D. de his, quae pro non script. habent., adoptadas expressamente na nossa Ord. liv. 2. tit. 26. §. 23.: Item, toda a cousa, que é deixada em testamento, codicillo, ou ultima vontada a algum herdeiro, testamenteiro, legatario, ou fideicommissario, e ella é rogado tacitamente pelo testador de a entregar depois da sua morte a alguma pessoa incapas, porque em tal caso aquillo, que assim é deixado tacitamente, por defraudar a Lei, é applicado ao Fisco, etc.

7.ª Uma injuria atróz contra a pessoa cu niemoria do testador depois de feito o testamento, como o negar-lhe a legitimidade do nascimento, faz o agente indigno da herança. Procede o mesmo na inimizade capital, a que não succedeo reconciliação, com o defuncto em quanto vivo. Não se attende á causa da inimizade, ou à ser justo o motivo, nem ao lado d'onde proveio: sempre se entende, que, se durou até á morte, annulla a instituição, presumindo a Lei que mudou a vontade do testador. Esta causa porém da indignidade do herdeiro restringe-se ao escripto ou instituido. A condição da herdeiro ab intestato é inteiramente diversa: aquelte

recebe a herança da vontade do testador; este recebe-a da Lei, que n'este caso presume, que se a vontade do defuncto não fosse que tal herdeiro lhe succedesse, o teria evitado, fazendo o seu testamento. L. 92. de his, quae ut indign.

8.ª Segundo a L. 2. D. de his, quae ut indign., a qualidade de indigno dá-se tambem no que sendo tutor do defuncto, abusou da sua fraqueza, como se o tutor leva para sua casa a pupilla, ao que os Romanos ligavão idêa de torpeza. As nossas idêas porém são mui differentes em regra neste procedimento do tutor, pois

o reputão louvavel.

Deixando outras causas da indignidade do herdeiro, e que facilmente se achão no liv. 34. tit. 9. do Diro, e que facimente se achao no fiv. 34. tit. 9. do Di-gesto; cabe notar que são omissos os nossos escriptores, não referindo como causa da indignidade a do marido, que falsamente accusou sua mulher de adulterio, indi-gnidade, que o priva aiuda mesmo de todas as van-tagens, que podia esperar em razão de pactos ante-nupciaes, pois que uma falsa accusação de tal crime é para a mulher a mais atroz das injurias, e tanto, que se não ha filhos, perde o marido a meação ou bens, que passão a ser da mulher. Ord. liv. 5. tit. 25. \$. 7.

Ainda que acabamos de contrahir-nos para as restantes causas da indiguidade, não podemos deixar de manifestar nossas idêas sobre um objecto mui importante, que tem aqui cabimento, idêas contrarias ás do Sr. Corrêa Telles, e para cuja exposição imploramos

respeitosamente perdão.

Lemos no Dig. Portug. tom. 3. o art. 1535. expressado nestes termos: « As heranças ou legados, deixados a pessoas capazes, mas que se fizerão indignos de as possuir, devolvem-se ao Thesouro Publico.» Esta donctrina foi verdadeira em outro tempo, é expressa sen-tença da nossa Ord. liv. 2. tit. 26. §. 19., hoje porém nos parece ser inexata.

Por quanto, ainda que a herança e o legado, que o indigno não podia conservar por virtude da cit. Ord., em harmonia com o Direito Romano, que lhe deu fonte, se devolvessem ao Fisco, hoje Thesouro Publico, o que

constituia uma verbadeira pena, imposta pela Lei, sem dependencia da vontade do defuncto: hoje em nossa opinião tal jurispradencia se acha revogadissima. Tanto por virtude da Carta, como pelo Decreto de 13 d'Agosto de 1832 art. 1., que revogou aquelle Titulo da Ord. do modo o mais absoluto, sem lhe salvar a disposição do §. 19., exprimindo-se o mesmo art. por estes termos: A Ord. do liv. 2. tit. 29.— dos Direitos Reaes—foi revogada pela Carta: e é declarada revogada por este Decreto.

Demais esta pena era uma confiscação essencialmente, pois comprehendia toda a herança proveniente do defuncto, embora deixasse ao herdeiro os bens, em que tinha succedido, ou que tinha acquirido por outro titulo, e sem relação á herança, a que a indignidade corresponde. Verdadeira confiscação em si era, e com todos os inconvenientes que, file são proprios, passando muito além da pessoa do delinquente, pois arrancava os bens não sómente ao réo, mas aos descendentes, em sua falta aos ascendentes, e por ultimo aos collateraes dentro de gráo successivel, o que repugna com a Carta art. 145. §. 19.: « Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá, em caso algum, confiscação de bens, etc. »

Ponderada a natureza da pena imposta pelas Leis Patrias, e subsidiarias ao herdeiro indigno, conclue-se que perde elle, sem remedio, a herança, mas não póde o pensamento crítico descobrir, por mais esforços que faça, uma só razão, um unico fundamento, pelo menos apparente, para se considerar em vigor aquella Ord., e em vigor do mesmo modo e concorrentemente o §. 19. do art. 145. da Carta. E como saír deste apuro, faltando, como falta, lei expressa, que dê destino á herança perdida pelo herdeiro?

Nada nos resta, senão recorrer ao systema do Direito, harmonizando-o nesta lacuna com os principios e regras geraes ou ordinarias, como fizerão os legisladores Francezes nas mesmas e identicas circumstancias no art. 730. do Codigo de Napoleão. « Les enfants de l'indigne, decidirão os mesmos, venant à la succession do

leur chef, et sans le secours de la répresentation, ne sont pas exclus pour la faute de leur père; mais celui-ci ne peut, en aucun cas, réclamer, sur les biens de cette succession, l'usufruit que la loi accorde anx pères et mères surles biens de leurs enfants.

A pena da confiscação, consistindo na attribuição dos bens do condemnado ao dominio do Estado, esteve em uso na França antes da Carta Constitucional, assim como a applicação da mesma pena restricta á herança no indigno, conservada a idêa de ser este o que ou em vida d'elle, ou depois da sua morte, tinha peccado contra um dever essencial para com aquelle, a quem devia succeder por herança ou legado. A mesma pena, mas com relação aos bens todos, era a consequencia ordinaria da sentença condemnatoria para o culpado, e convencido de crime offensivo da segurança interior ou exterior do Estado. Aiuda o Cod. Pen. a conservou no art. 37. e liv. 3. tit. 1. cap. 1. secç. 1. e 2. A Carta Constitucional porém abolio esta injustissima e inconvenientissima pena do modo o mais geral e absoluto, prohibindo ao mesmo tempo no art. 66. que ella fosse restabelecida.

restabelecida.

Não podia sem a maior c a mais palpavel offensa desta prohibição manter-se a confiscação da herança no indigno, donde veio por necessidade de coherencia, e pela força da liarmonia jurídica, o conservar-se para o mesmo o perdimento da herança, passando ella aos descendentes, como não participantes na indignidade e como saltando por cima d'aquelle, sem ainda n'ella lhe restar o usofructo. Esta legislação é actualmente Portugueza, não por ser a do Cod. Civ. de França, mas por ser a da nossa Carta Constitucional, harmonizada com o espirito, que anima o nosso systema jurídico. Resta porém entendel-a, o que não é tão facil, como á primeira vista se aiigura.

De leur chef et sans le secours de la répresentation, dix o cit. art. do Cod. Civ. de França, que transcrevemos. Estas palavras advertem o Jurisdonsulto de que os parentes do indigno acquirem a heravça, sem que o representem, ou por um direito, que lhes é proprio;

mas tambem o advertem de que são excluidos da mesma herança, quando concorrem com coherdeiros, com quem não podem concorrer, senão pelo beneficio da representação. Esta materia porém não póde ter aqui o desenvolvimento necessario, e nós lh'o reservamos para lugar opportuno.

Tambem a coherencia e harmonia com o systema de Direito faz adoptavel o art. 729. do mesmo Codigo, não por ser elle jurisprudencia de França, mas porque a sua disposição resulta forçosamente dos principios, on é essencialmente connexa com a natureza das cousas: «L'héritier exclu de la succession pour cause d'indignité, est tenu de rendre tous les fruits et les revenus dont il a eu la jouissance depuis l'ouverture de la succession.»

Por quanto se o indiguo entra no gozo da herança, procedo de facto e sem direito: é obrigado em consequencia a restituir a quem o seu delicto a fez pertencer, todos os fructos e rendimentos sem a menor excepção, porque cabe aqui egualmente o principio de não poder aproveitar a ignorancia do proprio facto, que por isso o constitue possuidor de má fé. Tambem a mesma força de coherencia faz com que este, que fica com a herança, fique obrigado ás dividas e mais encargos dos bens, pois que formão parte d'ella, e pela maxima de serem os incommodos consequencias dos commodos, que tem a mesma causa, como tambem e pelo mesmo fundamento acontecia com o Fisco ou Thesouro Público, quando estava em vigor a Ord. liv. 2. tit. 26. §. 19., que lhe devolvia tal herança. L. 5. e 6. de his, quae ut indign., Dig. Portug. tom. 3. art. 1537.

Examinados dous meios, a desherdação e a indi-

Examinados dous meios, a desherdação e a indignidade, pelos quaes se perde a herança, e por consequencia a legitima como parte dos bens d'aquella: segue-se outro, que consiste na resignação ou renúncia, ou no pacto, pelo qual o herdeiro necessario, e por consequencia o filho, abdica o direito de succeder.

Neste ponto é essencial distinguir os tempos, o precedente á morte do defuncto, e o que lhe é posterior. Durante aquelle, já nós vimos, tractando dos pactos successorios, que o negativo ou o de não succeder era

nullo: mas ha uma disposição precisa em quanto ao filho, expressa na L. 35. §. 1. C. de inoffic. testament., segundo a qual se elle recebe uma doação de seu pai sob condição expressa de não poder arguir seu testamento de inofficiosidade, póde depois da morte do pai impugnar-lh'o, não obstante a convenção, em que está implicita a renúncia da legitima: Illud etiam sancimus: ut si quis a patre certas res vel pecunias accepisset, et pactus fuisset, quatenus de inofficioso querela adversus testamentum paternum minime ab eo moveretur; et post obitum patris filius, cognito paterno testamento, non agnoverit ejus judicium, sed oppugnandum putaverit, vetere jurgio exploso, hujusmodi pacto filium minime gravari, secundum Papiniani responsum, in quo definivit, meritis magis filios ad paterna obsequia provocandos, quam pactionibus adstrigendos. Esta disposição procede por igualdade de fundamento no mesmo pacto, quando feito relos mais herdeiros necessarios: mas já anteriormente vimos que o nosso Direito a admitte, quando o pacto é confirmado velo juramento, em harmonia com o Direito Canonico. Por tanto é para nós um principio constante e geral, sem uma só excepção, que nenhum acto, qualquer que elle seja, póde servir de fundamento á renúncia tacita da legitima; mas que a póde haver expressa, confirmada pelo juramento, obtida para isto a necessaria dispensa, e intervindo o consentimento do defuncto, quando vivo:

Que depois da morte de defuncto póde o herdeiro renunciar a legitima e a herança, é doutrina evidente; salvo nas nossas colonias, sendo instituido um escravo:

renunciar a legitima e a herança, é doutrina evidente; salvo nas nossas colonias, sendo instituido um escravo: fóra deste caso, procede a maxima — invito non confertur beneficium; e se a herança é gravosa, procede a outra,—que não é obrigado á reparação aquelle, que não causou o damno por algum facto seu ou culpa propria.

Perde-se tambem o direito á legitima por força da prescripção, que alguns computão em cinco annos, por isso que, passado este tempo, a querela de inofficiosidade prescreve. Mas para admittir tal doutrina, era forçoso que a legitima se não podesse pedir por outro meio ou modo, o que não podemos conceder.

Por quanto a querela contra o testamento por inof-ficioso rescinde-o na instituição, quando a petição da legitima conserva ou deixa em vigor a mesma institui-ção, differença muito essencial e bastante para que as duas acções se distingão. Além disto, como já vimos, a querela da inofficiosidade cessa sempre que o autor é contemplado com alguma cousa, ainda que esteja abaixo do valor, ou que não preencha a legitima, caso, em que não se queixa de testamento. que não se queixa do testamento, mas pede a legitima directamente, §. 3. Instit. de inoffic. testam : Sin vero quantacumque pars hereditatis vel res eis fuent relicta, de inossicioso querela quiescente, id, quod eis deest usque ad quartam legitimae partis, repleatur, licet non fuerit adjectum boni viri arbitratu debere eam compleri. Disposição terminante e decisiva, de que a petição da legitima em nada depende da querela contra o testamento, que por isso não está sujeita ao tempo desta para que seja prescripta.

Mas que termo deveremos assignar á prescripção desta acção, ou á petição da legitima? Segundo alguns AA. é necessario distinguir o caso, em que o direito a ella se exercita contra um herdeiro do testador, do em que é intentada contra o donatario ou possuidor. No 1.º Voët, Doneau, Furgole com outros muitos seguem, que sómente prescreve por trinta annos, por isso que é pessoal; no 2.º Furgole com Ferriér pretende que em rigor ella presereve por dez annos entre presentes, e por vinte entre ausentes, segundo a L. 1. D.

pro donato, e a L. 1. C. de usucapione.

Não combina isto com o que o mesmo Furgole escreve em linhas um pouco antecedentes. « A acção escreve em linhas um pouco antecedentes. « A accuo dos legitimarios, são estes os seus termos, não é puramente hypothecaria: é pessoal in rem scripta. » Por tanto a acção, que compete ao filho com respeito á legitima, contra o donatario ou legatario, que está em posse da herança, é uma especie d'acção pessoal in rem, que os obriga directamente, em quanto são detentores e possuidores das cousas ou bens do defuncto: donde resulta que os donatarios e legatarios não são mais privilegiados para acquirirem pela prescripção de mais privilegiados para acquirirem pela prescripção de menor tempo, que os herdeiros; e fica assim sem fun-damento a distincção de Furgole.

Esta doutrina, consequencia recta e necessaria da natureza da acção, que tem por objecto a entrega da legitima, natureza, que se não altera ou muda, quando a acção é intentada contra herdeiros, donatarios ou legatarios, tem demais a seu favor o systema de Direito pela harmonia com as Leis, que mandão que quando o pai ou mái com liberalidades testamentarias absorve a terça, e invade ou diminue a legitima, os filhos e netos lessades nadam requeram doutres do trinta annas a comlesados podem requerer dentro de trinta annos o com-plemento d'esta, sem que se recinda o testamento ou a instituição. LL. 30., 34. e 36. C. de inossic. testam.

instituição. LL. 30., 34. e 36. C. de inosse testam.

A prescripção porém da legitima por trinta annos procede, quando o direito a ella se dá contra o constituido na obrigação pessoal da sua entrega, e não contra o terceiro detentor de boa se, que a acquire pela prescripção de dez annos entre presentes, e de vinte entre ausentes, pois que esta especie se acha incluida na prescripção ordinaria, no que concorda Ricardo:

« Quand on dit que l'action du légitimaire dure trente ans, cela s'entend assez à l'egard de ceux qui sont tenues de l'obligation personelle; car, pour ce qui est des tiers detenteurs, leur bonne soi les met à couvert de toutes sortes de recherches dans le temps ordinaire et présint en leur saveur. en leur faveur. »

Mas em que dia principia a correr a prescripção da legitima? A prescripção contra um direito qualquer não principia a correr, senão desde o dia, em que o mesmo principia, pois que antes o crédor não póde obrar ou empregar diligencia, cuja omissão é a alma da prescripção do direito. Tem este, para o pagamento da legitima, principio no momento da morte natural ou civil d'aquelle, em cujos bens ella deve ser tomada: logo neste mesmo momento é que a prescripção começa a correr contra o legitimario.

Ha porém casos, em que esta prescripção não começa no momento da morte civil ou natural do defuncto, e nós já os ponderámos. Assim não corre ella contra o legitimario impubere, pois que durante a puberdade.

dorme toda a prescripção. Não dorme contra o menor; mas não se vence a prescripção dentro da menoridade, pois que, depois dos vinte e cinco annos perfeitos, tem o legitimario mais quatro, que suspendem a jactura do seu direito. Não corre contra o legitimario, em quanto sujeito ao poder patrio, porque o usofructo da legitima, em que succede por morte de sua mãi, portence ao pai; e é maxima que a prescripção não corre contra o filho-familias, em quanto o pai tem direito nos seusbens. L. 1. C. de bonis maternis, L. 1. §. 2. C de annali except., e L. 4. C. de bonis quae liberis. Finalmente qualquer obstaculo legal que o legitimario tenha para obrar, ou para judicialmente promover o seu direito, o põe a salvo da prescripção, por uma consequencia necessaria da maxima geral, ou regra — contra non valentem agere non currit praescriptio, como mais largamente examinámos no lugar proprio.

Ponderado que a desherdação, a indignidade, a

Ponderado que a desherdação, a indignidade, a renúncia e a prescripção são causas da jactura da legitima, seguia-se ver se o mesmo effeito resulta de substituição pupillar; mas como o A. tracta desta e outras substituições testamentarias no §. 55. deste Titulo, não perturbaremos sua ordem, e nos reservamos para então examinar se o perdimento da legitima é effeito de tal causa. Ha porém ainda outra para o perdimento da herança, comprehensivo da legitima, a qual ainda não examinamos, mas que se não deve omittir, e que tem aqui lugar, ainda que já lembrada na primeira parte deste escripto; e consiste na falta do inventario. Por quanto, deixando a origem desta legislação, que muito nos deteria, dispõe a Ord. liv. 1. tit. 88. §. 8., que se o pai, morrendo a mãi ou esta, morrendo aquelle, ficando-lhe filhos ou netos menores, não faz o inventario dos bens, por morte do conjuge predefuncto, dentro em sessenta dias depois d'ella, fica privado d'em qualquer tempo succeder na herança, e por isso na legitima, as quaes se devolvem aos irmãos do filho ou neto, que morre.

Qualidades, que tirão o effeito no todo, ou em parte

§. 46. Jam vero nullum, etc. Depois de considedas as solemnidades internas e externas, que devem dar-se para que valha o testamento, expõe o A. n'este e nos oito §§ seguintes as qualidades, que ao mesmo tirão, em todo ou em parte, o effeito, que o testador teve em vista: a saber, a de nullo, nullum; a de injusto, injustum; a de irrito, irritum; a de inofficioso, inofficiosum; e ultimamente a de destituto, destitutum; nomes, com que os Romanos distinguírão o testamento diversamente inefficaz, e que d'elles a nossa terminologia ou linguagem juridica adoptou. O Sr. Paschoal, não dizendo cousa alguma mais neste §., lhe deu simplesmente a natureza indicadora da materia, ou assumpto desta parte do Titulo, que passamos a examinar.

Testamento nullo e injusto.

§. 47. Nullum est testamentum, etc. É o testamento nullo, quando é como se não fora feito, mas com tal vicio logo no seu principio, que ainda que nenhuma outra causa pelo decurso do tempo lhe sobrevenha, nunca póde ter effeito, quod a principio non subsistit, et omni prorsus effectu destituitur, por isso que tem um vicio d'origem, ou radical, que lhe obsta a que possa convalescer em qualquer tempo: vicio, que lhe resulta ou da pessoa do testador, ou do modo, por que testou: Quod fit vel ob inhabilitatem testatoris, ... vel ob omissas solemnitates praescriptas.

É o testamento nullo em razão da pessoa do testador, quando este ao tempo, em que testou, não tinha para isso faculdade segundo as leis; porque a facção testamentaria é, como vimos, uma tolerancia social, um favor perfeitamente civil, que a lei concede a uns, e nega a outros, que fazendo testamento, ficão como se o não fizessem, ou como se não explicassem sua ultima vontade. Nesta classe, e para em nada valer, está o testamento do impubere, do prodigo, do furioso, do mentecapto, e em outro tempo o do monge, como decide a Ord. liv. 4. tit. 81.

Nullum etiam est, quatenus ad institutionem, patris, matrisve testamentum, etc. Como para o testamento ter effeito não basta dar-se no testador faculdade para o fazer, mas é preciso observar as leis em quanto ao modo, assim como em quanto á fórma, resulta, por defeito em quanto áquelle, ser nullo o testamento do pai, mãi ou ascendente, que não institue expressa ou tacitamente o filho, filha ou descendente, quer se ache emancipado, quer sujeito ao poder patrio; assim como se o desherda, ou exclue da legitima, sem expressar a causa. Ord. liv. 4. tit. 82. §. 2.

Et filii, qui patrem similiter nec instituit, etc. Do mesmo modo, e por offensa da reciprocidade dos direitos, é nullo o testamento do filho, filha ou descendente, que não deixando posteridade, não institue o pai, mái ou ascendente a quem deve, a legitima, bem como se o desherda, sem expressar a causa. Ord. do mesmo liv. tit. 89. O testamento porém nesta, e na especie antecedente, não é absolutamente nullo, como é, se o testador é inabil, por quanto val nos legados segundo as forças da terça.

Secus fratris sororisve, etc. A nullidade proveniente da necessidade da instituição, e da expressão da causa da desherdação, procede com relação aos ascendentes e descendentes, e não abrange aos collateraes ainda no gráo mais proximo, pois que se lhes não deve legitima; donde vem que o testamento do irmão ou irmãa, que não institue outro ou outra, ou ainda mesmo que o desherda, sem expressar a causa, não é nullo em cousa alguma (§. 44. hoc tit.).

Testamentum injustum, etc. O Sr. Paschoal, por isso que o testamento nullo é tal logo no tempo, em que é feito, por ser contrario ou não confórme ás leis, não o distingue do injusto, pois que este tambem é feito contra a disposição das leis ou contra jus; o que em verdade e em rigor assim é. Todavia parece que podemos aproveitar a distincção, dizendo nullo o que

não póde de modo algum ter effeito, ou sómente em quanto á legitima e instituição; e injusto o que pecca nas solemnidades externas, e que não podendo por isso ter effeito na qualidade de testamento, póde com tudo tel-o em virtude da clausula codicillar; como é o que não teve cinco, mas sómente quatro testentunhas, etc.

Na nota a este \$. nos adverte o A. essencialmente, prescindindo do exame das palavras, que Justiniano, tirada a differença do Direito antigo cotre filhos emanpados e sujeitos ao poder patrio, dispoz na Novelha 115. cap. 3. a necessidade da sua instituição no testamento do pai, o que passou exactamente para a nossa Ord. liv. 4. tit. 82. \$. 1.; e que procede coutra o testamento dos pais, que offendem este preceito, a acção de nullidade, e não a querela da inofficiosidade, pois que esta rescinde o testamento com validade legal, jure validum, o que depois de Justiniano se não dá neste, de que fallamos, pois que é nullo ipso jure. Que a mesma inutilidade se dá na chamada petitio bonorum possessionis contra tabulas, pois cabia ao filho emancipado, que o pai tinha direito a excluir, o que posteriormente não pôde ser sem nullidade, salvo se com causa expressa o desherda. desherda.

desherda.

É porém opinião nossa, que a sentença sobre a querela da nullidade do testamento, e que a termina, não carece da declaração expressa do Juiz sobre o direito do vencedor á successão ab intestato, como parece o A. segue: Et sententia declaratoria, quae successioni ab intestato locum esse declaret. Por quanto tal direito está counexo com a declaração da nullidade, e como effeito da mesma se acha expresso na lei; por outra, a declaração da nullidade do testamento importa a de que tem lugar a successão, de que fallamos, como cousas accumuladas; e tanto, que a sentença affirmativa da querela não aproveita ao quereloso tão sómente, mas aproveita igualmente aos demais herdeiros legitimos, que até então não figurárão, sob encargo de restituir cada um ao coherdeiro vencedor a respectiva parte das despesas por elle feitas com o litigio. L. 6. §. 1. D. de inoff. testam. Mas a pezar do seu direito de succeder ab inte-

stato, por effeiro da declaração judicial da nullidade, não ficão os herdeiros legitimos, como vimos, livres da obrigação dos legados. Ord. liv. 4. tit. 82. §§. 1. e 2., Novella 115. cap. 4. e 5., Voet liv. 5. tit. 2. n.° 13.

Nullum etiam est testamentum, praeterito nepote, etc. Não soffre dúvida que o meto, cujo pai é predefuncto, tem o mesmo meio da querela de nullidade contra o testamento, em que o avô o preterio, pois que o seu direito á legitima é perfeitamente igual ao do pai, se vivo fora, o que faz necessaria a sua instituição expressa ou tacita, ou a sua desherdação sempre expressa e motivada. Cit. Ord. §. 4.

Testamento roto.

5. 48. A principio recta conditum testamentum, etc. Depois do testamento nullo, scillect, do testamento, que logo que é feito, tem um vicio que lhe tira a validade em todo o tempo; tracta o Sr. Paschoal do testamento recte conditum, isto é, do testamento, a que nada falta para valer, no tempo em que é feito, mas que uma causa superveniente, sem que o testador mude d'estado, ou perca o direito de testar, destroe ou rompe, ficando por isso em resultado na mesma razão do nullo, e, como este, sujeito á querela de nullidade.

Rumpitur vel per postumi praeteriti agnationem, etc. Differentes causas rompem ou tornão inválido o testamento, a que nada falta para ser valido quando principia a existir. É uma d'ellas a agnação do postumo, isto é, o nascimento d'um filho, verificado depois de feito o testamento, no qual por tanto o testador o não institue: Aut rumpitur allo testamento, ex quo heres ixistere poterit, vel adgnatione sui heredis. L. 1. D. de inj., rupt. irr., fact. test., concordante o Cod. Civ. de

França art. 962.

Cabe porém advertir que se o nascimento do filho, posterior ao testamento, de quem este não faz menção, se mostra pelas circumstancias imprevisto pelo testador, tal testamento fica inteiramente roto ou destruido; em nada val, ainda mesmo que o testador

Part. 11.

tivesse instituido os outros filhos, já nascidos ao tempo. em que testou. L. 47. D. de fideicom. libertat., L. 24. 6. II. D. eod., cit. art. do Cod. Civ. de França.

Porque presumem as leis, que se o testador tivesse previsto o nascimento do filho, oneraria menos a sua disposição, ou mesmo não deixaria legado algun. O que procede, ainda que nenhum legado deixasse, pois que muito possivel era, que o testador, mais enternecido por este filho em razão da tenra idade, o contemplasse com toda ou parte da sua terça, além da legitima, se previsse seu nascimento.

É evidente que a mesma destruição e rompimento do testamento resulta do nascimento do neto postumo, successivel para o avô, com a mesma differença de pre-visto, e imprevisto, para valer, ou não, nos legados.

Ord. liv. 4. tit. 42. §. 4. e 5.

Hi vero nepotes, vel filii praeteriti si decedant, vivo testatore, testamentum vires obtinet, etc. Este rompimento e destruição das disposições testamentarias, suppõe o nascimento vital do postumo depois da morte do testador: mas se este não é vital, o testamento não se rompe; e se é vital, mas o filho ou neto morre em vida daquelle, o testamento convalesce e recupera toda a sua força e validade: Postumus praeteritus, vivo testatore natus, decessit: licet juris scrupulositate, nimiaque subtilitate testamentum ruptum videatur, attamen si signatum fuerit testamentum, honorum possessionem secundum tabulas accipere heres scriptus potest. I. 12. D. de inj., rupt., irr. fact. test. Dispõe o mesmo a Ord. liv. 4. tit. 82. §. 5., pois para que o testamento perca a força pelo filho sobrevindo, requer neste a qualidade de vivo ao tempo da morte do testador.

Resta advertir, que o pascimento do filho ou neto postumo, ignorado, ou não previsto pelo testador, destroe tanto a instituição, como as liberalidades, ainda as mais privilegiadas, pois que o texto, que citamos, revoga o legado da liberdade dada aos escravos.

Mas não é o mesmo, se o legado não é pura liberalidade, como o que é deixado aos criados para lhes servir de pagamento das soldadas, o que tambem acontece

mas declarações do testador aos herdeiros, para restituirem o a que elle se confessa obrigado, pois que nestas especies dá-se menos um legado, do que a confissão d'uma divida; e supposto o testamento fique todo roto ou destruido, faz ella uma prova subsistente e indestructivel da obrigação do defuncto, que onera os herdeiros, sem que a possão desfazer.

Tambem um testamento rompe o outro.

§. 49. Rumpitur testamentum per posterius testamentum rite factum et perfectum, etc. É evidente, attenta a natureza revogavel do testamento, que o anterior se rompe pelo posterior, que contém mudança da vontade do testador, ainda mesmo que o segundo, isto é, o ultimo, que aquelle fez, tendo feito um ou mais antecedentes, nenhuma menção faça do primeiro, pois que o segundo é a unica expressão da ultima vontade do testador, e por isso o seu unico testamento válido: Ambulatoria enim est voluntas defuncti usque ad vitae supremum exitum. I. 4. D. de adim. vel transf. legat. O que procede com tudo, quando as disposições do segundo são oppostas ás do primeiro, ou as d'um inconciliaveis com as do outro, que d'outra sorte sómente fica revogado o anterior, quando o posterior o rompe expressamente: Les testaments posterieurs qui ne revoqueront pas d'une maniere expresse les précédents, n'annulleront, dans ceux-ci, que celles des dispositions y contenues qui se trouveront incompatibles avec les nouvelles, ou qui y seront contraires. Cod. Civ. de França art. 1036.

Donde se conclue, que se o segundo testamento faz sómente algumas addições, córtes e declarações ao primeiro, ou seja na instituição, ou nos legados, este, longe de se romper, é confirmado por aquelle, a que se une como uma parte d'elle mesmo.

Mas para que o segundo testamento destrua ou rompa o primeiro, é preciso que este não seja nullo, pois que ao contrario nada val, e nada então ha que destruir ou que romper; assim como que o segundo

contenha a mudança de vontade do testador, revestida das solemnidades externas proprias, e que lhe dão prova, rite factum et perfectum; d'outra sorte teria a disposição por prova um acto nullo, que a tornaria tambem nulla, não podendo produzir effeito algum, e por isso nem o de romper o primeiro testamento, que ficaria em vigor. Divi Pertinacis oratiane cautum sit, ne alias tabulae priores jure factae irritae fiant, nisi sequentes jure ordinatae et perfectae fuerint; nam imperfectum testamentum sine dubio nullum est, §. 7. Instit. quib. mod. testam infirm.

Devemos porém advertir, que se o segundo testamento é formado legalmente, rite factum, é indifferente que não possa ter execução, ou porque os herdeiros e legatarios, se os ha, renuncião seu direito, ou porque morrem antes do testador, ou porque se tornão incapazes, de sorte que a disposição não possa ter algum effeito. Por quanto a segunda disposição feita em fórma legal annulla sempre a primeira, que por isso não póde ter efficacia, o que se dá igualmente na segunda, morrendo assim intestado o defuncto. Nam et prius testamentum non valet, ruptum a posteriore; et posterius aeque nullas habet vires, cum ex eo nemo heres extiterit. §. 2. Instit. eodem. O que o Cod. Civ. de França acceitou por estes termos: La revocation faite dans un testament postérieur aura tout son effet, quoique ce nouvel acte reste sans exécution par l'incapacité de l'héritier institué ou du légataire, ou par leur refus de recueillir. art. 1037.

É tambem conveniente advertir, que não entrão na

E tambem conveniente advertir, que não entrão na classe dos testamentos impotentes para romper os solemnes e perfeitos anteriores, os segundos ou posteriores, que as leis dispensão d'uma parte das formalidades, como o militar, o maritimo, e o que é feito no tempo do contagio; por quanto estes testamentos, a que faltão algumas solemnidades, tem todavia aquellas, que os podem validar, e revogão por isso os precedentes, L. 2. D. de injust., rup., irr. fact. testam., Cod. Civ. de França artt. 981. e 085.; e tanto, que se o testador não chega, por impedido pelo herdeiro instituido no primeiro testamento, a revogal-o, a vontade declarada de o re-

vogar é bastante para elle não ter effeito. Ord. liv. 4. tit: 84. 5. 2.

Quamvis prius contineat clausulam revocatoriam posterioris voluntatis, etc. Diz neste lugar do §. o A., que a doutrina d'o segundo testamento revogar o anterior procede, ainda que neste haja clausula revocatoria

da vontade posterior.

Chamão-se clausulas revocatorias as que o testador, temendo ser ao diante obrigado a fazer disposições involuntarias, escreve ou faz escrever no testamento, revogando-as com anticipação, para que subsistão as primeiras. Com este intuito, ou para o primeiro testamento não ser revogado por segundo, o testador põe naquelle a clausula, em que ordena que não se attenda, nem tenha effeito alguma mudança ou alteração, que elle faça as suas disposições por um testamento poste-rior, se este não contiver certas palavras, que escreve no primeiro, e que não sendo repetidas no segundo, fa-zem com que aquelle fique firme, havendo-se este por não escripto.

Os inventores destas clausulas, para lhes darem um fundamento legal, argumentão: 1.º com a L. 12. §. 3. D. de legat. 1.º, a qual dispõe, que se o testador declara no principio do testamento, que elle não dá a um certo aquillo, que lhe dará no contexto da sua disposição: Quod Titio infra legavero, id neque do, neque lego; o legado, que depois faz a tal pessoa, fica nullo por effeito desta primeira enunciação de vontade. Donde concluem, que o testador pode anullar o segundo testamento por mejo desta clausula no primeiro.

to por meio desta clausula no primeiro.

a." Argumentão com a L. 14. D. eod., a qual, se o testador tiver dito no testamento, que se dous legados forem deixados á mesma pessoa, sómente um lhe seja dado, manda que esta declaração proceda, para que ninguem receba dous, ainda que expressos no testamento, onde se dá uma revogação anterior da disposição posterior.

3.º Recorrem a uma addição de Triboniano á L. 22. D. de legat. 3., que no caso d'o testador dizor no principio do testamento que se fizer dous legados a

mesma pessoa, ella terá apenas um, — siquis in principio testamenti adscripserit: — Cui bis legavero, semel deberi volo, decide, que se deixar dous legados n'esse mesmo testamento ao mesmo, os recebe ambos, porque o testador não podia impor a si mesmo lei ou obrigação de não mudar a sua primeira disposição. Suprema voluntas potior habetur: nemo enim eam sibi potest legem dicere, ut a priore ei recedere non liceat. Sed hoc ita locum habebit, si specialiter dixerit prioris voluntatis sibi poenituisse, et voluisse, ut legatarius plura legata accipiat.

Por esta Lei a disposição posterior de finuitos legados a favor da mesma pessoa prevaleçe sobre a disposição antecedente da mesma não receber mais do que um. Mas a addição, com que Triboniano fecha este §. da Lei nas palavras — Sed hoc ita locum habebit, etc., dizem elles, faz com que tal disposição não proceda em geral, mas tão sómente no caso, em que o testador ordena por uma segunda disposição expressa,

que não valha a primeira.

Donde estes DD. concluem, que quando o testador annulla pela primeira a segunda disposição, como por uma clausula revocatoria, a segunda fica nulla, menos se o mesmo se expressa, declarando que não obstante a clausula revocatoria, tenha execução o segundo testamento.

Com tudo esta restricção á disposição geral da Lei lhe é dada por uma addição de Triboniano, que facilmente se conhece pelo estilo, e que mesmo não liga com o texto, de sorte que quem o lê, não a espera, causando certa admiração depois d'aquella. Assim parece que podemos antes entender que a disposição da Lei é geral, sendo um principio constante em materia de testamentos, que o posterior deroga o anterior, como temos estabelecido. No que concorda Domat liv. 3. tit. 1. secç. 5.4

Tambem o cit. A. observa que a addição de Triboniano não se refere a dous testamentos para o effeito de anullar o segundo pela clausula derogatoria exarada no primeiro, mas se limita a fazer valer a primeira disposição d'um testamento, que annulla outras disposições do mesmo. E que assim esta Lei e as outras, que apontámos, militão para o caso d'um só e o mesmo testamento, que contém disposições contrarias, uma das quaes deve necessariamente estorvar que a outra tenha execução, sem que n'ellas se dê relação justa e precisa com dous testamentos feitos em tempos diversos, e sem que alguma das mesmas possa fazer prova, de que por Direito Romano uma disposição do testamento anterior annulla ou deroga o segundo ou posterior.

Donde o mesmo Domat conclue: 1.º que é sempre a ultima vontade a que annulla todas as precedentes, quando ella lhes é contraria; 2.º que se não póde privar o testador da liberdade de dispor, e de revogar as primeiras disposições: principios, segundo os quaes a L. 6. §. 2. D. de jur. codicill., que o Sr. Paschoal tambem cita, decide, que se um testador, tendo declarado que não quer se tenha em consideração o codicillo, se elle o vier a fazer, não sendo feito e assignado por sua mão, vindo depois a fazel-o, ainda que o não escreva nem assigne, tal codicillo não deixa de ser confirmado, porque, como nos diz esta Lei, as segundas vontades dos testadores derogão as primeiras, —quae postea geruntur, prioribus derogant. É por tanto estranho ao espirito das LL. Romanas o uso das clausulas derogatorias. Concorda o Dig. Portug. tom. 3. art. 1782.

Lobão Notas a este §. n.º 1. reputa ser conforme

Lobão Notas a este §. n.º 1. reputa ser confórme á equidade a clausula derogatoria empregada pelo testador, quando teme ser instado por alguem para testar em seu favor, ao que não póde resistir, sem incorrer na sua indignação ou desprezo. Mas além de ser este o unico fim da clausula, não previo os inconvenientes desta práctica, que a tornão appenas boa na aparencia.

desta práctica, que a tornão appenas boa na aparencia.

Pois que tendo ella validade, o que quizesse obrigar o testador a uma disposição, que lhe fosse proveitosa, não tinha mais do que anticipar-se a empregar os seus meios, para antes d'outro testamento obter um com clausula derogatoria, conservando-o em sua mão ou poder. Poderia servir-se da antedata do testamento com a clausula, se o testador já tivesse feito outro; não dei-

xaria de dar á clausula uma redacção complicada, que a reminiscencia do testador não podesse reter ou conservar. Tambem no caso do testamento já feito com clausula derogatoria poderia o testador ser obrigado a fazer outro com ella, revogando a anterior, com declaração de que se não recorda dos nomes, com que formulon a que revoga. De mais, se o testador, que por paixão, indisposto com seus parentes, testa com clausula revocatoria em bem d'estranhos, mas passados annos, reconhecendo sua injustiça para com os irmãos ou outros parentes preteridos, testa em seu favor, sem que por ignorancia ou esquecimento revogue a clausula, que escrevco no primeiro testamento, reduz sua herança ás circumstancias de frustrar o seu proprio arrependimento da injustiça, que por fim quiz emendar, etc.

Pactum similiter de non revocando testamento libertatem non adimit testatoris iliud mutandi. Examina aqui
o A., se o que testa, póde renunciar o direito de romper
ou revogar o testamento, obrigando-se por um pacto
pão mudar a primeira disposição; para o que destingue
o pacto gratuito, em que o testador nada recebe do
em que recebeo utilidade, e diz que no primeiro caso
o pacto não tira o direito ao testador, o que não é assim

no segundo.

Se o testador nada recebeo, neste caso não dá lucro; mas tambem não causa damno a alguem: logo mantem livre o seu direito de revogar o testamento primeiro, como é da sua natureza, pois contém disposição d'ultima vontade. Mas se utiliza no contracto, fica obrigado a não mudar a disposição revogando-a; pois d'outra sorte faria damno ao outro pactuante. Para esta sua doutrina receber luz pela applicação, lembra o Ama nota a especie do testamento de mão commum entre os conjuges: Exemplo esse possunt testamenta conjugum in eadem charta, etc.; e diz, que se os conjuges se não instituem mutuamente, mas sem dependencia em suas disposições, testão ambos na mesmo escripto, ainda que entre si pactúem a permanencia d'aquellas, cada um d'elles fica livre para revogar a que lhe é propria, quer o outro o ignore, quer o approve ou reprove,

pois que nenhum damno recebe, o que lhe tira todo o fundamento para que n'elle se dê direito. Ao contrario se mutuamente se instituem; porque o interesse da meação do outro, que pela esperança da sobrevivencia cada um d'elles procura, é o fundamento da transferencia da propria, se a mesma esperança não tem effeito; e seria uma fraude e falta de boa fé a revogação da parte d'um sem o mutno acordo: et alter conjugum deciperetur, si alteri contra fidem datam integrum foret a sua dispositione recedere.

O Sr. Paschoal está coherente nesta doutrina com a opinião, que estabeleceo no §. 36. deste Titulo; mas tambem nos nos conservamos coherentes. Na mutua nambem nos nos conservamos coherentes. Na mutua instituição dos conjuges dá-se um pacto successorio affirmativo ou de succedendo, que segundo a Ord. liv. 4. tit. 70. §. 3. é nullo, a ponto de não se poder exigir, pela falta de seu cumprimento, a pena convencionada entre os pactuantes, nem mesmo póde ser confirmado por juramento. O que faz com que o nosso Valasco Consult. 7. não siga esta opinião seduzido pelo Direito Romano, como o A. diz no fim da nota, mas sim obrigada pela possa est. Ord. gada pela nossa cit. Ord.

gada pela nossa cit. Ord.

Nuda revocatione testamenti coram tribus testibus facta, quamvis ab ca elapsum sit decennium, testamentum non rumpitur, etc. Conclue-se este §. advertindo que a simples revogação perante tres testemunhas, ainda que depois d'ella decorra o decennio, não rompe ou destróe o testamento. A L. 27. C. de testam. dá este modo para derogar o testamento, mas com razão a práctica das nações o não adopta, pois que esta revogação solta e simples, parece antes o resultado d'uma indisposição não meditada, do que effeito de resolução séria, deliberada e reflectida. Com tudo póde qualquer revogar ou romper o testamento por declaração tomada pelo Tabellião, sendo a escriptura assignada, além deste, pelo testador e mais duas testemunhas. Groennewegen ao §. 7. Instit. Quibus mod. test. infirm. n.º 3. Concorda o Dig. Port. tom. 3. art. 1883.

Mas ainda que a declaração verbal, como vimos, não baste para revogar o testamento, é bastante para

o revogar, sendo feita á hora da morte, ou em estado de molestia, perante seis testemunhas, pois que constitue então testamento nuncupativo. L. 21. §. 3. C. de testam.

Terceira causa, por que o testamento se rompe.

§. 50. Rumpitur etiam testamentum, in quo omnia, vel quaedem delecta, induta, vel corrupta, etc. Se o testador rasga ou despedaça o testamento, se lhe risca linhas ou as raspa, e o reduz a estado, que dá fundamento solido a presumir-se que sua intenção fora destruilo, assim se julga, ainda mesmo que não faça situado de servicios de servicion de servicios outro testamento: Si signa turbata sint ab ipso testatore, non videtur signatum. L. 22. §. 3. D. qui testam. facer. poss.; mas procede isto, se elle o faz de proposito, e não fortuitamente ou por acaso, L. un. D. si tab. testam. extab. O que com tudo não passou para o Cod. Civ. de França, pois que exige para certeza da vontade de não valer o primeiro testamento a revogação sempre expressa por segundo, ou por declaração em instrumento com sé pública: Les testaments ne pourront être révoqués, en tout ou en partie, que par un testament postérieur, ou par un acte devant notaires, portant déclaration du changement de vonloté. Art. 1035. Disposição, que nos parece preferivel, pois que tira completamente a occasião as fraudes muito possiveis neste caso, e não dá effeito a actos, que podem resultar mais de irritação transitoria, do que da resolução da insistencia no não effeito do testamento.

Todavia em taes materias é o Romano o nosso direito subsidiario, e não o de França, ainda que este nos pareça aqui mais conveniente: mas cumpre advertir que procede aquelle, quando se dá prova de que fora o testador, e não outrem, quem rasgou e corrompeo o testamento, achando-se compos sui. Lucius Titius, integra mente et valetudine, testamentum fecit, uti oportet: postea, cum in valetudinem adversam incidisset, mente captus tabulas easdem incidit. Quaero, an heredes his tabulis instituti adire possint hereditatem? Respondit, se-

cundum ea, quae proponerentur, non ideo minus adirt posse. L. ult. D. de inj., rupt. irr., fact. testam. Igualmente se deve provar que o testador tivera proposito e intenção de tirar o effeito ao testamento, sem o que se não julga viciado, se póde ser lido: Quae in testamento legi possunt, ea inconsulto deleta et inducta nihilo minus valent: consulto non valent. Id vero, quod non jussu domini scriptum, inductum, deletumve est, pro nihilo est: Legi autem sic accipiendum, non intelligi, sed oculis perspici, quae sunt scripta. L. 1. D. de his, quae in testam. delent.

Et hoc jure gentes omnes utuntur, etc. Conclue o A. este §. recommendando esta jurisprudencia como adoptada entre todas as nações, ainda que as nossas Ordd. sejão omissas a seu respeito. Mas já mostrámos que desta generalidade das nações se exceptúa a França, cujo Direito prefeririamos neste assumpto, se podessemos legislar; pois tomariamos por principio a presumpção da persistencia da vontade do testador, e em quanto ás solemnidades internas, além da sua capacidade, só attenderiamos, para o testamento não ter effeito, o vicio visivel, consistente na preterição dos descendentes e ascendentes legitimos, ou a desherdação d'elles sem causa legal expressa.

Se o testamento cerrado se encontrou, não entre papeis inuteis, mas com os que tem importancia, guardado pelo testador, porém aberto ou deslacrado, sem outro algum signal para a revogação se presumir, presume-se antes que o testador o abrio para se certificar da sua disposição, e que o não revogou. Perez in Cod. liv. 6. tit. 23. n.º 20. Esta presumpção porém não procede, se no mesmo testamento apparece declarada a revogação por letra propria do testador, faltando a qual, ainda que se ache aberto em poder d'outro ou de terceiro, a este é que a abertura se imputa, o que não importa revogação. L. 30. C. de testam.

Mas se o testamento é público ou escripto pelo Tabellião no livro de Notas, nem a riscadura do treslado, nem a revogação, que nelle apparece por letra do testador, lhe tira o effeito, porque a Nota subsiste sem

vicio, e a revogação particular não é bastante para destruir o testamento sustentado na fé pública. A uma rritação ou indisposição transitoria se deve attribuir a revogação, de que fallamos, e não a resolução de vontade. L. 27. C. eod. O contrario porém dispõe o Codigo da Prussia p, 1. tit. 12. art. 594., adoptado no Dig. Portug. tom. 3.º art. 1882.; aínda que nos parece o Direito subsidiario não só mais conveniente, mas fundado em razão milhor e mais forte.

Todavia não só o testamento público, de que fallámos, mas qualquer que elle seja póde ser revogado, rôto ou destruido pelo testador por meio de declaração escripta nas Notas do Tabellião, assignando a este, e o testador com duas testemunhas idoneas, Groennewegen ao §. 7. Instit. quibus mod. testam. inf., como já vimos

adoptado no Cod. Civ. de França art. 1035.

Resta advertir que por attenção á materia, que o ultimo estado do testamento offerece aos herdeiros legítimos para o impugnarem, é que anteriormente lembrámos ser conveniente ao instituido fazer judicialmente a abertura do cerrado, declarando-se no auto achar-se o mesmo lacrado e sem vicio ou alteração; assim como que se o nome d'um herdeiro ou legatario se acha riscado, concorrendo circumstancias poderosas para determinar o testador a fazer esta alteração, ella não basta para no resto o testamento se presumir revogado. LL. 2. e 3. D. de his, quae in testam. delent.

Testamento irrito.

§. 51. Irritum fit testamentum, si status testatoris §. 51. Irrium fit testamentum, si status testatoris mutatur, etc. Se acontece que o testador, ou o que fez testamento legal e válido, por ser condemnado a pena, que importa morte civil, se torna incapaz de ter herdeiros, e neste caso morre, o testamento, que tinha feito recta e validamente, tem o mesmo resultado, que teria, se desde o principio fóra nullo, pois que se irrita ou frustra. Por quanto todo e qualquer testamento principia a ter effeito no tempo, em que morre o testador; e como este no ultimo tempo da vida se acha sem direito de deixar os bens a herdeiros, ninguem póde aproveitar-se do testamento, para por elle lhe succeder. Irritum fit testamentum, quotiens iosi testatori aliquid contigit: puta, si civitatem amittat per subitam servitutem, etc. L. 6. §. 5. D. de inj., rupt., irr. fact. testam., concordante com o §. 6.: Sed et siquis fuerit capite damnatus, vel ad bestias, vel ad gladium, vel alia poena, quae vitam adimit, testamentum ejus irritum fiet: et non tune, cum consumptus est, sed cum sententiam passus est; nam poenae servus efficitur; assim como com o Cod. Civ. de França art. 25., e a nossa Ord. liv. 4. tit. 81. §. 6. na ultima disposição.

Civ. de França art. 25., e a nossa Ord. liv. 4. tit. 81. §. 6. na ultima disposição.

Com tudo não devemos comprehender nesta legislação mais do que o caso exposto, isto é, nenhum outro além do testamento do que morre incapaz de ter herdeiros testamentarios, pois quando o que morre naturalmente, é apenas incapaz de dispor por testamento, como acontece no que, depois de o ter feito, professa a vida religiosa, cáe em demencia ou em enfermidade, que lhe prohibe testar, o testamento anterior não deixa de ter effeito, pois não é incapaz para lhe succederem como herdeiros os mesmos, que instituio quando podia.

Hic tamen testamenti infirmandi modus vix usum habet, etc. Entre pós ha menos razões para o testamen-

Hic tamen testamenti infirmandi modus vix usum habet, etc. Entre nós ha menos razões para o testamento anterior se frustrar ou fazer irrito; por quanto as adopções, pelas quaes as pessoas sui juris se submettião entre os Romanos ao patrio poder do adoptante, o que irritava o testamento já feito, não são usadas. Ninguem póde tornar-se escravo, menos pelo delicto, a que corresponde pena capital. O degredo não tira os direitos civís; e a profissão religiosa não constitue delicto, a que a morte civil ou privação da cidade possa corresponder como pena, mas sim um estado repugnante com a natureza do dominio, o que faz que o testamento anterior se não irrite por ella, e tenha effeito na morte natural do testador, não obstante tornar-se to na morte natural do testador, não obstante tornar-se este, pela emissão dos votos religiosos, incapaz de fazer outro e de alterar ou revogar o primeiro. Guvarruv. cap. 2. n. 8. do testam., Barb. e Valac. citt. pelo A.

Todas as outras mudanças, que acontecem entre a

feitura do testamento e a morte do testador, não irritão ou frustrão a sua disposição; ainda que este intervallo de tempo se componha de muitos annos; embora haja augmento ou diminuição em seus bens, cresção ou diminuão as riquezas dos herdeiros, uma vez que não haja disposição contraria, que revogue a primeira; pois que subsiste a presumpção de que a vontade do testador foi constante, para ella ter execução ao tempo de sua morte, segundo o estado, em que as cousas então se achão. L. 27. C. de testam. O que concorda com a natureza do testamento, no qual se dá a disposição do testador para depois da sua morte, e que elle póde revogar; sem o que, tem perfeita execução. Cod. Civ. de França art. 895.

Testamento inofficioso.

5. 52. Testamentum inofficiosum recte quidem, set non ex officio pietatis est factum, etc. A liberdade, que o Direito antigo dava aos pais para desherdarem sem causa os filhos, foi seguida d'abusos tão frequentes, que foi preciso pôr-lhe termo, como já vimos, tornando-lhes salvo o direito da legitima, e determinando as causas da desherdação. Desde então chamou-se inofficioso o testamento do testador, feito, sim com observancia das solemnidades legaes, mas em que os filhos erão injustamento desherdados: testamento inofficioso, porque n'elle faltava o testador a seus deveres, ou officios para com os filhos sem causa justa e legal, mas que sendo em si válido, carecia de que o desherdado se queixasse da inofficiosidade, provando a não existencia da causa; prova, que fazia inferir, que aquelle não tinha tido livre seu bom senso, mas que uma alienação o tinha levado áquelle excesso, que por isso não devia ter effeito. A mesma equidade, que havia introduzido este recurso contra os testamentos dos pais, o fez adoptar em favor destes contra os testamentos dos descendentes, que os tinhão desherdado sem justa causa.

O nome d'inofficioso, dado ao testamento; o de querela ou queixa, dado á acção para o rescindir; o pretexto da alienação d'espirito, attribuida ao testador,

tinhão em vista evitar toda a mancha injuriosa na memoria do defuncto. Entre nós porém taes precauções se não observão: argúe-se impunemente o testador de deshumano, de injusto e apaixonado; assim como se allegão as seducções d'uma madrasta, ou d'outras pessoas, para indispôrem aquelle com seu filho, que lh'o não tem merecido, etc.

Quando tem lugar a querela da inofficiosidade.

§. 53. Cum ergo inofficiosi querela locum dumtaxat habeat in testamento recte facto, sed non officio pietatis, etc. Tendo mostrado qual seja o testamento inofficioso, diz o A. quando tem lugar a querela que de tal testa-mento resulta, e qual o effeito da mesma.

Se o testamento não revogado, que inverte a ordem legitima das successões, tem em si vicio, que o annulla, irríta ou rescinde, este vicio dá fundamento por si ao herdeiro postergado para o impugnar, sem que careça de questão, sobre o que o testador deveria antes fazer, pois lhe dá materia o que effectivamente elle fez. Assim. quando o filho é preterido pelo pai ou mái, ou algum destes ou ambos pelo filho, ou expressamente desherdados, sem que a causa seja expressa, ou quando é insufficiente, sendo expressa: depois do cap. 3. da Novella 115., adoptado na Ord. liv. 4. tit. 82. §. 1., o offendido no seu direito de succeder usa, como já dissemos, da querela da nullidade, pois que torna assim insubsistente o testamento, para o defuncto ser considerado intestado, e elle lhe succeder como herdeiro legitimo. De sorte que a inofficiosidade apenas tem cabimento no testa-mento que não tem vicio absoluto, mas que não é feito rectamente com relação ao merito das pessoas.

Por tanto no ultimo estado, que Justiniano deo ao Direito, a querela da inofficiosidade entre descendentes e ascendentes se limita ao caso da desherdação por causa expressa e sufficiente, mas falsa; e entre os irmãos, quando desherdados sem motivo, sendo-lhes preferida pessoa torpe. Mas como nem entre nós, nem entre as nações modernas da Europa se estranha ou censura a

arguição da deshumanidade e injustiça do defuncto, quando a causa é sufficiente, mas falsa, procede, como temos idea de ter dito na 1.ª parte deste escripto, a acção civil de falsidade, ou da alteração da verdade sobre a causa, que tomou o testador, embora per escrupulosidade Romana lhe chamem querela testamenti inofficiosi; e no caso da desherdação entre irmãos, a quem foi preferida pessoa torpe, parece nos muito propria a accão civil da injuria contra o procedimento do defuncto, a qual resulta do merito do preterido e torpeza do instituido, sem que se reserve um nome especial para a acção neste caso, o de querela inofficiosi. Mas dê-lhe este quem quizer, não questionamos sobre nomes aubitrarios, uma vez que acção se não dê como causa ou fundamento a alienação mental ou demencia do defuncto, causa de pura imaginação, que não tem rea-lidade, e que offende a coherencia de Direito: porque o demente não testa; e se o faz o testamento é nullo, sujeito como tal á impugnação pelo vicio ou falta de de faculdade do testador, sem que nisso se intrometta o merito ou demerito, tanto do preterido, como do instituido, etc.

Rescisso per querelam testamento, institutio solum vitiatur, et firma permanent legata, etc. Reduzido a não effeito pelas acções expostas o testamento, isto se entende da instituição unicamente, ou para não valer entre nós em quanto ás duas partes da herança, e não em quanto a terça ou legados, que cabem n'ella; por que em quanto a esta e estes, val o testamento, pelos principios, que antecedentemente expozemos. É porém digno de notar-se, que esta jurisprudencia, que já o foi dos Romanos, discorda e não harmonisa com o fundamento dado por elles á querela da inofficiosidade, a demencia do testador, pois que o testamento do demente segundo as leis é nullo, tanto na instituição, como nos legados.

Testamento destituto.

§. 54. Dicitur testamentum destitutum, ex quo heres non-exsistit, etc. Besta o testamento destituto, o qual

se torna tal, quando o herdeiro instituido renuncia a herança, ou tem morrido em vida do testador, ou se acha incapaz no tempo da morte deste, on não tem direito, por falhar a condição, de que o mesmo dependia. Diz-se tambem este testamento caduco, de cadere codir tendo perdido a força; Si nemo subiti hereditatem, omnis vis testamenti solvitur. L. 181. D. de reg jar, concordante com a L. 1. in fin. D. de inj., rupt., in. fact. testam., e o Cod. Civ. de França art. 1043. « La disposition testamentaire sera caduque, lorsque l'héritier institué ou le légataire la répudiera, ou se trouvera incapable de la receuillir. »

Hoc testamentum, quemadmodum irritum, corrait, et nullum est tam quoad institutionem, quam quo id legata, etc. Diz neste lugar o A. que por Direito Romano, tanto antigo como novo, o testamento erduco pedia todo o seu effeito, até mesmo em quanto aos legados e outras disposições além da instituição, o que em verdade assim não é absolutamente fallando. Por quanto șe o instituido por frande le recebendo dinheiro remniciava á herança para prejudicar os legatarios, ficava ainda obrigado á satisfacção dos legados: Si quis per fraudem omiserit hereditatem, ut ad legitimum perveniat: legatorum pelitione tenebitur. L. c. & ult. D. si quis omiss. caus, testam. Se não recebia dicheiro, mas havia prova de renunciar a heranca com animo de prejudisar os legatarios, o herdeiro legitimo on o substituto chamado, ficava obrigado aos legados como possuidor da herança: Si quis pecuntam non accepit, simpliciter autem omisis causam testamenti, dum vult praestitum er, qui substitutus est, vel legitimo: numquid locus non sit Edicto? Plane indignandum est, circumventam voluntatem defuncti: et ideo si liquido constiterit, in necem leg itariorum hoc factum, quamvis non pecunia accepta, sed nimia gratia collata, dicendum crit, locum esse utili actioni adversus eum, qui possidet hereditatem. L. A. D. end.

Mas não se dando frande no instituido, nem contemplação com o herdeiro legitimo, ficava o testamento perfeitamente caduco: Si vero jure facto testamento; cessante herede scripto alter ab intestato adiit hereditatem.

Part.II.

neque libertates, neque legata ex testamento posse praestari manifestum est. L. 2. in fin. C. si omiss. sit caus. testam.

Mudou porem esta jurisprudencia, por quanto Justiniano na Nov. 1. cap. 1., devolvendo a herança no testamento caduco aos herdeiros legitimos, os obriga todos os legados e disposições testamentarias, para o que prestão caução: Si vero nullus horum, de quibus testamento memoria facta est, voluerit adire: hoc est, coheres, aut legatarius, aut fideicommissarius, aut servus libertate honoratus: tunc ad alios, quos lex ab intestato vucat, post eum quidem, qui scriptus est, et legitima per hanc legem parte exclusus, deferri res: et similiter praebentes cautionem, quia complent quae testamento continentur. D'outra sorte, ou se estes a recusão, os mesmos legatarios podem adir a herança. Assim está recebida em lei escripta a doutrina, que o Sr. Paschoal accreditou existir sómente na sua opinião: Ego vero ex testamenta destituto, ex quo nemo heres exsistit, sive quod nolit, sive quod non possit adire hereditatem, legata deberi existimo, etc.

Resta porém notar, que o testamento caduco sempre rompe o testamento primeiro, não só por virtude da transcripta disposição da Nov. 1. de Justiniano, pois que chama em geral, e sem attenção com o primeiro, os herdeiros legitimos, tornado caduco o segundo testamento; mas por que isto mesmo é expresso no §. 2. Instit. quib. mod. testam. infirm: Nam et prius testamentum non valet ruptum a posteriore; et posterius aeque nullas habet vires; cum ex co nemo heres estiterit.

Assim como devemos tambem advertir, que entre nós o testamento não é caduco, se o instituido morre depois do testador e antes da adição; porque segundo o Alvará de 9 de Novembro de 1754, a posse civil com os effeitos da natural na herança passa por morte do testador ao herdeiro, por isso se este morre antes da adição, transmitte a seus herdeiros o direito, que tinha aquella. O que já assim não é, se morre antes do testador.

Substituições testamentarias.

§. 55. De substitutionibus multa quidem habentur Ord. lib. 4. tit. 87., de quibus non multum laborandum, cum omnia e jure Romano sint decerpta, etc. Fazem-se as substituições nos testamentos: tem por isso as substituições relação intima com estes; o que faz com que o A. as aponte neste §., mas remettendo-se á Ord. liv. 4. tit. 87., seu assento, e ao Direito Romano.

Na nota a este §, reconhece o Sr. Paschoal, que os Compiladores Filippistas, em quanto as substituições, materia omissa nas Ordd. anteriores, se cingírão ao sentido das LL. Romanas; mas assevera que apezar de tractarem este assumpto clara e methodicamente, sempre as substituições testamentarias ficárão sendo materia implexa, difficil e obscura. Parece porém que estas qualidades de tal materia devião ser motivos fortes para o A. se excitar a tractal-a, reduzindo-a á possivel distincção e clareza, sem que a acceitação entre nós do Direito Romano ueste ponto o devesse dispensar; pois se tal razão fosse bastante, muito poucas ma-terias lhe deverião merecer exame cuidadoso e demorado.

Tambem na mesma nota se pronuncía pela utilidade e conveniencia de lei, que eliminasse e proscre-vesse de nos as substituições testamentarias, pois complicão a jurisprudencia: mas esta lei não existe, e ao contrario existem as substituições; o que nos excita ao seu exame. Privados porem dos subsidios e illustração do sabio Jurisconsulto, cujas Instituições commentamos, cresce em nós a difficuldade do bom desempenho do assumpto, ainda que tomemos por primeiro e principal guia Domat.

Este A principia por advertir, que a palavra substituição tem em geral duas noções, que se devem distinguir: uma comprehende as disposições dos testadores, que instituindo um herdeiro, e temendo que este não possa ou não queira acceitar sua herança, nomeão logo outro, que directamente em falta do primeiro lhe succeda; de sorte que vem a ser a substituição neste sontido a segunda instituição subsidiaria para o caso da primeira não ter effeito.

Em outro sentido a substituição comprehende as disposições d'aquelles, que querem fazer passar a herança d'um para outro successor, de sorte que o primeiro chamado, depois de succeder, não transmite a herança a seu arbitrio, mas ao segundo determinado pelo testador, de quem indirectamente a recebe, intervindo o gozo do primeiro instituido: o que faz tambem chamar se esta substituição fideicommissaria; e não directa, como a primeira.

A primeira especie daquella, ou da substituição directa, é a que o Direito Romano chamou vulgar, nome, que conserva entre nós, e lhe coube, porque seu uso entre os Romanos foi frequente; e isto para prevenir o caso, em que o herdeiro primeiro instituido não succedesse, tanto por morrer antes do testador, como por ter renunciado a herança, ou por se tornar incapaz ou indigno, caso este em que a substituição evitava a devolução daquella ao fisco. L. un. C. de cadue. tollend.

Todos os que podem testar, podem substituir vulgarmente; e tem esta substituição effeito, sempre que o primeiro não succede, isto é, tanto no caso de não poder, como no de não querer adir a herànça; nem o perde, se o segundo é tão sómente chamado para o caso do primeiro não querer, quando este não succede por não poder, pois que sempre succede o segundo, quando o primeiro não succede. Ord. liv. 4. tit. 87. §§. 1. 2.

Logo que o primeiro instituido acceita a herança, expira esta substituição, de sorte que morrando esta in-

Logo que o primeiro instituido acceita a herança, expira esta substituição, de sorte que morrendo este intestado passa aquella a seus herdeiros, e não ao segundo instituido, ou áquelles, que lhe succedem; e se testa não se dá necessidade de instituir ou desherdar o sequndo, cujo direito acabou inteiramente pela acceitação do primeiro. Cit. Ord. §. 3. Mas se o herdeiro ou primeiro instituido é menor, e pelo privilegio da restituição deixa a herança, que acceitou, neste caso revive o direito do substituido, cit. §. Pela mesma razão, se o menor não acceitou a herança, e depois a reclama, deve substituido entregar-lha, e acaba o seu direito.

Tambem se o substituido morre antes do testador, a substituição acabou, de sorte que se o primeiro ou o instituido não succede, os herdeiros do segundo não são chamados. Ao contrario depois da morte do testador, e da não acceitação do primeiro, se o segundo morre antes da adição, o seu direito passa a seus herdeiros. Alvará de 9 de Novembro de 1754.

É evidente que se póde substituir não só um herdeiro para a falta do primeiro, mas um terceiro para a do segundo, um quarto para a do terceiro, e ainda outros em mais gráos. O primeiro chama-se herdeiro instituido, os outros substituidos um na falta do cutro

É evidente que se póde substituir não só um herdeiro para a falta do primeiro, mas um terceiro para a do segundo, um quarto para a do terceiro, e ainda outros em mais grãos. O primeiro chama-se herdeiro instituido, os outros substituidos um na falta do outro, cada um no lugar, que o testador lhe determina. L. 1. D. de vulg. et pup. subst. Tambem é claro que não só se póde substituir ao herdeiro, mas ao legatario; de sorte que se este não póde acquirir, ou não acceita o legado, passa elle ao que o testador lhe tem substituido para tomar o seu lugar. L. 50. D. de legat. O que se acha recebido tanto para o legado, como para a herança e deação mortis causa, no Cod. Civ. de França art. 898., quando deixou prohibidas as substituições (entendemos as fideicommissarias) no art. 896. « Les substituitors sont prohibées. »

A substituição vulgar pode, como a instituição, ser feita pura ou condicionalmente; mas a condição posta na instituição não se julga por isso mesmo repetida na substituição: Sub conditione herede instituto, si substituamus: nisi camdem conditionem repetemus, pure eum heredem substituere intelligimur. L. 73. D. de hered. instituend. Por igualdade de razão a condição imposta na substituição não se reputa imposta na instituição.

Não só, como já vimos, se podem dar na substituição vulgar muitos gráos, isto é, substituir ao mesmo substituido, caso, em que o segundo, chamado em falta do primeiro, é o primeiro que vem para o lugar d'aquelle, a favor de quem é feita a instituição, LL. 27. e 41. D. de vulg. et pupillar. substitut., mas tambem, assim como se podem instituir muitos herdeiros simultaneamente, se podem dar muitos substituidos, até mesmo a um só instituido, e reciprocamente se póde,

em lugar de muitos instituidos, substituir uma unica pessoa: Et vel plures in unius locum possunt substitui, vel unus in plurium, vel singulis singuli, vel invicem ipsi

qui heredes institui sunt. L. 36. §. i. D. eod.

Outra especie de substituição directa é a pupillar, que vem a ser a disposição, pela qual o pai faz o testamento do filho impubere, dando-lhe herdeiro, no caso de morrer antes dos quatorze annos findos, sendo varão, e dos doze, sendo femea. Ignora-se a epocha precisa da introdução deste modo de dispor, e tão sómente sabemos, que não teve origem em lei escripta, mas sim nos usos ou costumes dos Romanos: Moribus introductum est, ut quis liberis impuberibus testamentum facere possit, donec masculi ad quaturdecim annos perveniant, foeminae ad duodecim, si sint in potestate. L. 2. pr. D. eod. Donde já devemos inferir, que, sendo esta disposição effeito do poder patrio, não cabe á mãi, mas sim ao pai, do qual a alguns respeitos se entende receber o herdeiro a herança; o que faz que esta especie de substituição se comprehenda na classe das directas.

Distinguem-se tres especies de substituição pupillar: e são a expressa, a tacita, e a compendiosa. Dá-se a primeira, quando expressa e declaradamente ella tem por objecto dar herdeiro ao filho, que vem a morrer depois do pai, antes de chegar á puberdade. Cuja formula ordinaria é— Se meu filho morrer impubere, seja Ticio seu herdeiro.

A segunda especie de substituição dá-se na puramente vulgar, que o pai faz; e se chama pupillar tacita,
porque o substituido vulgarmente se presume chamado
pelo testador, não só para receber a sua propria herança no caso, em que o filho não queira ou não possa
recebel-a, mas ainda mesmo para receber a do filho, se
morrer pupillo, ou antes da puberdade; presumpção, que
se acha terminantemente recebida na L. 2. §. penult. D.
eod.: Sed et si ita scripserit—Si filius mihi heres non erit,
Seius heres esto: filius eres esto: secundo quidem gradu
Seius scriptus est heres, et si filius heres non extiterit,
presuldubio Seius ei heres crit; sed etsi extiterit filius

heres, et in pubertate defunctus est, Seius admittendus recte videtur. É concordante a L. 4. pr. D. eod.: Jane hoe jure utimur ex D. Marci et Veri constitutione, ut cum pater impuberi filio in alterum casum substituisset, in utrumque casum substituisse intelligatur: sive filius heres non extiterit, sive extiterit et impubes decesserit. Disposição, que o Direito Novo conservou. L. 4. C. de impube et aliis substit.

A segunda especie de substituição pupillar faz differença da primeira, em quanto aquella não faz menção da puberdade; sua formula é a da simples substituição vulgar, como — Institúo meu filho herdeiro, elhe substituo Ticio.

A terceira especie de substituição pupillar é chamada compendiosa, por isso que comprehende em resumo a vulgar e a pupillar, por esta formula—Institúo a men filho herdeiro; e em qualquer tempo que elle morra, lhe substituo Ticio.

Postas estas noções, poderão taes disposições do pai privar a mãi ou o avo da petição da legitima pelos bens de seu filho ou neto, fallecido dentro da idade pupillar?

Parece que não póde duvidar-se da opinião affirmativa, quando é expressa a substituição pupillar; por quanto a L. S. Ş. 5. D. de inoffic. testam. decide que a mãi não póde empregar a querela da inofficiosidade contra o testamento, que regula a herança de seu filho quando impubere, pois que é acto exclusivo do paí: Sed nec impuberis filit mater inofficiosum testamentum dicet: quia pater hoc fecit, et ita Papinianus respondit.

Ora ainda que se não possa empregar a querela inofficiosi em todos os casos, em que se pede a legitima, não é menos verdadeiro que tal acção, sómente cabe aos que tem direito a esta. E tanto isto assim é, que os §§. 6. e 8. da L. cit. decidem que cessa a querela para todas as pessoas, que tem direito a intental-a, logo que lhes é deixada a legitima: por tanto desde que a mái não póde querelar por inofficiosidade do testamento, que contém a subtituição pupillar, a mesma não tem direito á legitima na herança do filho fallecido antes da puberdade; e por maior razão não tem este direito o avô, por isso que mais distante.

Dura parece na verdade esta consequencia, mas ella é exacta, pois resulta dos principios. O pai nada deve á mulher; esta tem direito á legitima unicamente sobre a herança de seu filho: mas neste caso não só o filho não dispõe, mas sua herança é confundida e identificada com a do pai. Tune hereditas et patris et filit una est, decide a L. 12. D. de privileg, creditor.; assim como a L. 20. D. de jur. deliber. decide que o substituido não póde repudiar a herança do filho, e acceitar a do pai, ou vice versa, pois que compõem ambas um só corpo.

Se a substituição dada ao filho é vulgar, caso, em que contém tacitamente a substituição pupillar, não é a mái excluida, segundo a commum opinião, fundada na L. 8, in fin. C. de impuber, et aliis substitu., e muito mais na L. olt. C. de institut, et substitut. Com tudo Doneau e outros affirmão que estes textos contém especies particulares, a que suas sentenças se limitão e reduzem, insistindo em que sendo a mái excluida pela substituição pupillar expressa, está na mesma razão a tacita para produzir o mesmo effeito. O uso porém desprezou estas razões, e vóga geralmente a maxima d'a mái, e em sua falta o avô não ser excluido por esta substituição. Ricardo Traité des substitutions part. 1. n. 55., Bunio Encyclopedia juris part. 4. tit. 19. cap. 3., Barry de successionibus liv. 4. cap. 7.

Allega-se para amotivo de se dever derogar, em

Allega-se para motivo de se dever derogar, em favor da mai, a regia, que estende a substituição vulgar ao ponto de a converter em pupillar, que se não póde presumir no testador, que é marido da mai, a intenção de a excluir da herança de seu filho, quando a não manifesta expressamente. Ajunta-se que nas cousas odiomas, como esta, se não deve ampliar a letra do escripto ou instrumento; e que ainda que em alguns casos valhão as disposições tacitas tanto como as expressas, são estas em regra mais efficazes, donde vem estabelecerem as leis como maxima geral—expressa nocent, non expressa non nocent.

Finalmente, em quanto á substituição pupillar com-

da, dividem-se porém os AA., seguindo alguns que este effeito procede não só a respeito da herança, mas da legitima. Sustentão outros a negativa, limitando a exclusão á herança, com o fundamento de tal substituição não comprehender expressa, clara e indubitavelmente o caso da morte do instituido dentro da idade pupillar, o que faz nascer a dúvida sobre qual foi a mente do testador, dúvida, que cresce na razão do favor devido a mãi, a quem por isso deve a legitima ficar salva, morrendo o filho pupillo.

Com tudo, considerados os principios das LL. Romanas, a opinião contraria, ou a que exclue neste caso a mãi ainda mesmo da legitima, é mais coherente e juridica. Póde o testador ser por ventura mais expresso, do que quando emprega estes termos: — Em qualquer tempo que meu filho morra, nomeio Ticio seu herdeiro — P. Não se acha aqui manifesta, terminante e indubitavelmente declarada a vontade do testador, para que o substituido compos todos heranas. que o substituido occupe todo a herança, quer o instituido morra deutro, quer fóra da idade pupillar?

Encerra por tanto a compendiosa a substituição pupillar, que posta no testamento, como vimos, tira á mãi, e na falta d'ella, por maior razão, ao avô, a querela da inofficiosidade, e por isso tanto a qualidade de herdeira, como a de legitimaria.

Mas quem não vê, diz Domat liv. 5. tit. 2., quo a dureza desta jurisprudera offende visivelmente a . razão e equidade? Com o pretexto de favorecer a liberdade de testar, ella dá a esta substituição tanta largueza, que faz ceder a uma pura subtileza os primeiros e mais naturaes sentimentos, dos quaes dimana para a mai, que sobrevive ao filho, o direito de ter parte nos seus bens, sem que nada possa haver mais deshumano, do que despojal-a deste direito, fazendo-os passar a um estranho, sem outra alguma razão mais, do que não ser o filho mesmo quem faz esta injustiça a sua infi, mas que é o pai quem lh'a faz, usando do poder que a lei lhe dá, ao fazer o testamento do filho impubere: como se o poder de fazer o testamento do filho devesse conter o direito de o fazer tal, qual o faria um inimigo da mãi deste mesmo filho; e como se o pai, testando por seu filho, possa fazer, em vez delle, uma disposição, que o filho não poderia fazer, se por si mesmo testasse. Abandonemos pois tal subtileza, e todas quantas se lhe assemelhão, que as reprova a razão, e expressamente a Lei de 18 d'Agosto; e concluamos que a substituição pupillar, ou expressa ou disfarçada, nunca póde excluir a mái, ou os avós, da legitima, quando sobrevivem ao pupillo. Guerreiro Tract. 2. liv. 5. cap. 11. n.º 17., Cod. da Prussia 2. p. tit. 2. art. 530., Dig. Portug. tom. 3. art. 1623.

Extingue-se a substituição pupillar por differentes causas. A L. 2. D. de vulg. et pupill. substit. decide, assim como a L. 41. 6. 2. D. eod., que ella acaba ou se extingue pela emancipação do filho, ainda mesmo em vida do testador. A razão está em que o pai não póde substituir pupillarmente, senão aos filhos, que estão debaixo do seu poder.

Extingue-se mais pela morte do substituido em vida do pupillo. A L. 10. D. de vulg. subst. o decide expressamente; e a L. 47. D. cod. dá a razão, e consiste em ella não ser transmissivel em vida do insti-

tuido, cuja morte sómente lhe dá realidade.

A nullidade do testamento extingue a substituição pupillar que é parte d'elle; produz o mesmo effeito a não aceitação da herança, Ord. liv. 4. tit. 87. §. 8., na ultima disposição. Mas se o testamento sómente em parte se rescinde por inofficioso, a substituição pupillar subsiste; excepção estabelecida nas L. 31. pr. D. de

vulg, substit.

A substituição pupillar extingue-se da mesma sorte pela puberdade do filho, pois nesta epocha se torna capaz de por si mesmo testar, §. 8. Instit. de pupil. substit., Ord. cit. §. 9. E tanto isto assim é, que ainda que o pai possa limitar a uma idade inferior aos quatorze annos no varão e aos doze na femea o espaço de tempo, que deve durar a substituição pupillar, não póde elle prolungal-a além da puberdade, para que o substituido succeda ao filho, que morre aos quinze annos, L. 14. D. da vulg. substit.; e entre nós o ultimo dia

do anno, que completa a puberdade, ainda que não acabado, acaba a substituição pupillar. Cit. Ord. e §. in fin.

Mas será causa de se extinguir a substituição pupillar a morte do pupillo, acontecida em vida do testador?

Não, pois que neste caso a substituição pupillar converte-se em vulgar com todos os seus effeitos, por isso que do mesmo modo que a substituição vulgar expressa contém em si a pupillar tacita, assim uma substituição vulgar tacita se comprehende na pupillar, que é expressa, como Voêt ad Pandectas liv. 28 tit. 6. n.º 11. mostra perfeitamente puls L. A. D. de anda substit. São concorperseitamente pela L. 4. D. de vulg. substit. São concordantes Doneau Commentaria juris civilis liv. 6. cap. 26., e Vinnio Selectae quaestiones liv. 2. cap. 24.

Resta advertir que assim como o pai tem direito a dar em testamento ao filho a substituição pupillar, fallecendo antes da puberdade, póde fazer codicillos pupillares, isto é, disposições, em que ordene, que morrendo o filho dentro d'aquella idade, o herdeiro, que lhe houver de succeder ab intestato, restitua a uma ou mais pessoas certos e determinados bens do defuncto.

Cit. Ord. §. 10.

Depois da substituição testamentaria nas especies de vulgar e pupillar, entra na directa a que se diz exemplar, assim chamada por isso que foi introduzida ao exemplo da pupillar. É uma disposição, pela qual o pai, a mái ou outro ascendente substitue ao descendente pubere, que tem a desventura de ser furioso, insensato ou imbecil, para o caso, em que morre sem recuperar

sua razão ou juizo.

Não foi esta substituição ignorada pelo Direito antigo; mas sabe-se pelos monumentos, que não era ordinaria, dependendo para ser feita em cada um dos casos occorrentes, de permissão do Principe. Justiniano porém a fez geral ou de direito commum pela L. g. C. de impub. et aliis substit. Mas nesta Lei apenas se faz menção dos filhos ou descendentes puberes: e não poderá extender-se sua disposição aos impuberes attacados de demenção ou furor? de demencia ou furor?

Não, diz, depois d'outros, Voët ad Pandectas liv. 28. tit. 6. n.º 28. Por quanto de duas cousas só uma

póde adoptar-se: ou o pupillo, que é furioso, insensató ou imbecil, está em poder do pai; ou se acha emancipado. No primeiro caso cabe ao pai substituil-a pupillarmente, o que faz improcedente a substituição exemplar, pois não tem lugar os meios extraordinarios, quando se dão os ordinarios. No segundo ou no do descendente emancipado, que pretexto poderia auctorizar o pai ou mãi a substituir pupillarmente ao pupillo furioso? Se elle tivesse o gozo da razão, depois da L. 4. 6. 2., e L. 45. D. de vulg. substit., nem o pai, nem a mãi the podião dar herdeiro, nem elle mesmo instituil-a; e seria preciso para algum d'aquelles o dar a este, quando furioso ou insensato, o privilegio de não morrer intestado, no que se daria absurdo manifesto.

Tambem a Lei de Justiniano não mencionon o in-

Tambem a Lei de Justiniano não mencionou o interdicto em razão da prodigalidade; mas como este se acha, com respeito á faculdade de testar, na mesma posição, que occupa o furioso e insensato, os mais acreditados escriptores, como Voët lugar cit. n.º 27., e Doneau fallando á L. 9. C. de impuber. et aliis substitut. n. 5., pensão que lhe são applicaveis as mesmas disposições. O que deixa de ser dividoso, pois que uma multidão de LL. no Digesto applicão aos prodigos, em quanto aos bens, as disposições feitas unicamente para os furiosos, e se achão adoptadas na nossa cit. Ord. §. 11. verbis. — O mesmo será de qualquer outro impedimento.

Pois que a mái, do mesmo modo que o pai, póde substituir exemplarmente ao filho, é evidente que a disposição desta especie não exige que o filho, victima do faror ou da demencia, esteja ainda sob o poder parental; mas será circumstancia ou condição necessaria

que o filho seja legitimo?

Sem dívida esta qualidade do filho é essencial com relação a seu pai; mas não é assim em quanto á mãi, pois que esta é sempre certa; o que faz que os bastardos, em quanto a ella, segundo o Direito Romano, se considerem com os direitos dos legitimos: e que, como estes elles lhe succedeão ab intestato. L. pen., D. ad Senatusonsult. Orphit. O mesmo é em quanto á faculdade d'at-

tacar o testamento pelo motivo da inossiciosidade, L. 29. §. 1. D. de inossic. testam.; e podem igualmente receber d'ella, por via da substituição exemplar, um herdeiro; que a desordem do seu espirito lhes não deixa instituir.

Voët lug. cit. n.º 29.

É evidente que esta substituição se extingue, logo que cessa o impedimento do instituido, pois que então recupera a capacidade de testar. Porém é importante advertir que tal substituição não póde ser feita em prejuizo, ou preteridos os descendentes e irmãos do instituido herdeiro inhabil para testar; mas que se faltão descendentes, e também não ha irmãos, a escolha do substituido é inteiramente livre. L. 9. C. de impub. et aliis sabstit.

Esta Lei guarda silencio em quanto ao pai, mãi ou ascendentes: donde se deve concluir, que póde a substituição exemplar preterir os ascendentes; o que nos não póde surprehender, se repararmos em que esta substituição foi formada ao exemplo da pupillar, na qual, como observámos, era permittido ao pai não chamar a mãi do filho; o que faz dizer a Justiniano na L. ultimamente cit.: Ut occasione hujusmodi substitutionis, ad exemplum pupillaris, querela nulla contra testamentum eorum oriatur.

Mas nós já expozemos que a privação da legitima na mãi, e, na falta d'esta, nos avós, pela substituição pupillar, assentava em subtilezas dos Romanos, reprovadas pela razão e equidade. Por tanto coherentes com os mesmos principios, avançamos que a substituição exemplar não póde preterir ou prejudicar entre nós os ascendentes, para o que nos dá apoio o Dig. Port. tom. 3. art. 1625.: « Nunca esta subtituição póde ser feita em prejuizo dos descendentes, ascendentes, ou imãos do herdeiro inhabil para testar. »

Voltemos porém aos filhos e irmãos de inhabil. Diz a L., que a substituição exemplar deve clamar um, certos, ou todos os filhos, ou um, certos, on todos os irmãos—; unum, certos, vol omnes. Cabe examinar

estes termos.

No primeiro lançar d'olhos, parecem elles aunua,

ciar que o pai e a mai podem escolher, entre muitos filhos ou irmãos para substituir, um com exclusão dos restantes; mas entendidos desta sorte, appresentão um absurdo, que certamente não podia escapar ao Imperador Justiniano: por quanto nada menos resultaria do que poder o pai, assim como a mai, deixar legitima a alguns sómente dos filhos do doente, quando todos são seus netos. É pois indispensavel fugir desta, e procurar outra interpretação, o que faz Voët sobre o Digesto liv. 28. tit. 6. n.º 31. Eis aqui como elle se explica: « As palavras — vel unum, vel certos, vel omnes, emprega as nesta Lei tanto a respeito dos filhos, como dos irmãos, não devem ser entendidas nem com referencia a mesma substituição, nem com relação ás pessoas, que ella deve

nesta Lei tanto a respeito dos filhos, como dos irmãos, não devem ser entendidas nem com referencia a mesma substituição, nem com relação ás pessoas, que ella deve comprehender, mas sim com respeito á fórmula, que se póde empregar para substituir. O Imperador quiz dizer, que o testador deve substituir um filho, ou um só irmão, quando elle effectivamente não tem mais do que um só; e que no caso de muitos existirem, deve substituil-os todos, ou designando cada um pelo seu nome, ou assignando a cada um sua porção ou parte na legitima do impedido, maior ou mais pequena segundo as forças da mesma, e o numero dos substituidos, certos; ou finalmente chamando-os por uma denominação collectiva, omnes.»

A alma do interprete fica perfeitamente satisfeita com esta interpretação; mas deve ver-se no mesmo Voêt a exposição, das razões, em que apoia a sua critica. Concebe-se facilmente a razão, por que Justiniano não deixou, nesta materia, tanta liberdade ao pai ou mái substituinte, como a que teria o doente, se elle tives-se bom senso. Qual é o motivo, que o dirigio, estabelecendo a substituição pupillar? Elle mesmo não se esqueceo de dizel-o: foi este a humanidade, humanitatis intuita. Ora a humanidade põe o testador, que não tem filhos, n'uma especie de dever natural de deixar a seus irmãos a votalidade, ou uma parte dos seus benso. O substituinte deve por tanto, para collocar em vez ou em lugar do doene, ou para lhe substituir, escutar e seguir as impressões, que o doente verosimilmente se-

guirla, se não fosse a enfermidade, e dispor, como este o faria, preferindo por consequencia seus irmãos, menos quando lhe merecem desherdação.

Longe de nós o argumento que se póde deduzir da faculdade, que o individuo, se lhe não obstasse a enfermidade, teria, de chamar um só de seus irmãos para lhe succeder. Este argumento não prova nada, pois que prova em demasia, ou de mais; e isto quando a L. 9. C. de impuberum et allis substitutionibus, emprega para com os irmãos a mesma frase, com que se exprime para com os filhos: donde resulta a necessidade e obrigação de concluir, que o testador substituinte não tem direito para excluir um só daquelles, assim como o não tem para excluir um só destes.

E evidente que a substituição exemplar se extingue, como a pupillar, pela morte do substituido antes da do enfermo; assim como pela nullidade do testa-mento julgada tal; ou por defeito de formalidades externas; ou por ter sido feito por força, fraude ou suggestão, ou por causa de preterição dos herdeiros

necessarios.

Do mesmo modo se extingue, como já dissemos, logo que o enfermo recupera o seu hom senso, ou o uso da razão. L. g. C. de impuber. et al. substit., §. 1. Instit. de pupillari substitut., L. 43. D. de vulgar. Se porém a substituição exemplar está feita em proveito d'um irmão, e sobrevem um filho ao enfermo, rompe-se ella ou se destroe, como se destruiria a que foi feita em beneficio de estranho, sobrevindo ao enfermo um irmão. L. 43. D. de vulgar. substit., Voët lugar cit. n." 25.

Tambem se dá a substituição reciproca, da qual tracta a Ord. cit. §. 5. É esta feita entre os instituidos, chamando uns em falta d'outros. Divide-se em directa,

e fideicommissaria: nós porém sómente tractaremos da primeira, ficando para outro lugar a segunda.

Substitue-se reciprocamente, quando depois de nomeados dous, tres ou mais herdeiros, se declara que succederao uns aos outros, ou simplesmente que se subtituem uns aos outros, formula esta expressa na

Ord. E até mesmo algumas vezes esta declaração se subentende, o que a mesma Ord. não reprova, mas permitte no verso — ou por outras semelhantes.

Não devemos porém accreditar que a substituição reciproca forme especie á parte, ou differente das tres substituições directas, que temos examinado, antes ella em termos geraes as contem todas.

Onando o pai substitue dons filhos por as contentes dons filhos por contente

Quando o pai substitue dons filhos um ao outro, cada um d'elles se reputa chamado á porção d'aquelle dos mesmos que não quizer ou não podér succeder, e se este caso acontece, a substituição é vulgar, como decide a L. 4. § 1. D. de vulgar, e é expresso na primeira disposição de air Oul & 6 disposição da cit. Ord. §. 6.

Igualmente se os filhos são impuberes, e um d'elles, depois de ter recebido conjunctamente com o outro, a herança de seu pai, morre antes da puberdade, o sobrevivo lhe succede por direito da substituição pupillar. Cit. L. §. 2., adoptada na mesma Ord. na segunt

da disposição.

Finalmente, se os filhos substituidos um ao outro são puberes, mas furiosos ou dementes, esta substituição reciproca é ao mesmo tempo vulgar e exemplar: de sorte que se um morre antes do testador, é vulgar; e se este precede na morte a ambos os filhos, é a substituição exemplar. Boussaud de Lacombe, Jurisprudence civile, palavra substitution, part 1. sect 4. n.º 2.

Entende-se por substituição compendiosa uma abbreviatura, compendio e resumo, ou uma disposição concebida em termos implicitos, que contêm ao mesmo

cehida em termos implicitos, que contêm ao mesmo tempo a substituição directa e a fideicommissaria, ou aquella, que se faz em termos geraes, proprios para comprehender todas as especies de substituições vulgares, pupillares e fideicommissarias.

Esta substituição exprime-se ordinariamente deste modo: Depois da morte, ou no caso da morte do meu herdeiro, em qualquer tempo que aconteça, eu lhe substituo Ticio. « Como esta substituição é geral, diz Ricardo, e se não restringe a alguna especie particular, presume a Lei que o testador quer comprehender todas as especies de substituição que podem ser applicadas á sua disposição. »

Por tanto a substituição compendiosa, assim como reciproca, não tórma especie separada e distincta, pois que entra sempre e necessariamente em uma das outras substituições. Pelo resultado, ou pela natureza do caso occorrente é que se determina a especie, a que vem a pertencer. Torna-se vulgar, se o herdeiro instituido não acceita a successão; pupillar, se depois de a acceitar, morre, antes que tenha quatorze annos ou doze, segundo a differença do sexo, e fideicommissaria, se neste ultimo caso, o de ter acceitado a herança, morre pubere: explica-se claramente neste sentido a L. S. C. de impub. et al. substit.

l'inalmente, para bem se comprehender o character desta substituição, deve notar-se que nella é necessaria a concorrencia de dhas condições: 1. que se expresse por termos directos, pois se são obliquos ou lideicom-missarios, jámais póde ser directa; 2. que haja na disposição clausula, que importe a continuação d'um tempo qualquer depois da adição ou acceitação da herança; e isto, diz o mesmo Ricardo, para se mostrar que a intenção do testador foi fazer alguma cousa mais do que a substituição directa, sendo seu designio estendidad de Education de Educ del-a a fideicommissaria.

Resta-nos a substituição fideicommissaria. Já dissemos o que se entende por esta substituição; é ella a disposição do homem, que beneficiando alguem, o encarrega de dar o que lhe dá, ou outra cousa a terceiro, beneficiando este em segundo gráo ou ordem.

Forão os Romanos os inventores deste modo de dispor. Durante o regimen republicano, as substituicões directas erão as mais frequentes, principalmente a vulgar, que os testadores empregarão a fim de não fallecerem sem herdeiro instituido.

Todavia alguns d'elles, com as vistas de passarem os benis a pessoas incapazes de serem instituidas, nomineavão um herdeiro ou legatario capaz, a quem pedião em segredo a entrega da herança ou legado a taes pessoas.

Bem sabia o testador que o beneficiado incapaz Bão tinha aceao para conseguir judicialmente a entrega-

Part. II.

dos bens ou cousas, que lhe queria fazer passar; mas descançava na sé do nomeado successor universal ou particular, ejus fidei committebat.

Ao diante usarão os testadores do mesmo meio

para fazer passar a pessoas, que tinhão capacidade, cou-sas, que directamente deixavão aos herdeiros e legatarios, mas de taes disposições não pascia acção alguma: a boa fé destes era o motivo unico, que os determi-nava, assim como era a unica segurança dos fideicom-missarios, que muitas vezes falhava, sendo enganada e illudida a confianca dos testadores.

Estes inconvenientes forão observados por Augusto, e o determinárão a ordenar que os Consules interpozessem sua auctoridade na execução dos fideicommissos, quando feitos em proveito de pessoas dignas ou approvadas pelas LL., ordem esta de cousas, que muito lhes augmentou o favor, confiando-se depois parisdicção sobre elles a um Magistrado especial, que do objecto tomou o nome de Pretor dos fideicommissos —

Praetor fideicommissarius.

Tai foi a origem e estado ultimo dos fideicommissos, que os DD chamárão posteriormente substituição fideicommissaria, não dependendo no principio de vinculo de direito ou obrigação, mas do pudor e box fé do instituido, o que lhes deu o nome, que não mu-dárão no ultimo estado, em que deixou de ajustar lhes pela natureza efficaz ou obligatoria, que tomárão: desta origem e estado ultimo dos fideicommissos Justiniano nos instrue no §. 1. Institut. de fideicommiss. hereditatibus: Nullo vinculo juris, sed tantum padore eorum, qui rogabantur, continebantur; tantusque eorum fuvor factus est, ut paulaim etiam Practor proprius crearetur, qui de fideicommissis Jus diceret, quem Fideicommissarium appellabant.

Derivou por tanto dos Romanos a disposição, que se distingue por tal nome, d'elles se estendeo a todas as nações civilizadas, o que nos obriga a conhecer a econonia de Direito em quanto a ella. Mas como o Sr. Paschoal a examina juntamente com a dos legados no Titulo 7. desta 2, parte, paca ahi nos reservamos.

Dos Codicillos

§. 56. E jure quoque l'omano fere omnia descripta sunt, quas de codicillis constituta extant, etc. A palavra codicillo importa a idéa de pequeno codigo, ou escripto breve. Os Romanos chamarão assim a disposição d'ultima vontade, acompanhada de menos solemnidades que o testamento, e em que a instituição d'herdeiro senão podia fazer.

O uso dos codicillos foi posterior ao dos testamentos, pois que sómente começou sob o governo d'Augusto. De differentes textos de Direito se collige, que os codicillos se empregárão nos fideicommissos, não bastando para validar os legados; ainda que depois pas-

sárão a dar-llies forca.

O assento desta materia é a nossa Ord. liv. 4 tit. 86., quasi toda bebida nas LL. Romanas, pelas quaes lhe devemos supprir as omissões, como o Sr. Paschoal adverte.

Distinguem-se em Direito Romano tres especies de codicillos: 1.º os mysticos ou cerrados; 2.º os oraes ou nuncupativos, ou aquelles, que o testador dicta em presença das testemunhas; 3.º os olographos ou escri-

ptos pelo testador.

Quod in codicillis directo hereditas dari non possit, neque adimi, quae summa eos inter et testamentum differentia est, etc. Nota o Sr. Paschoal que a principal differença do codicillo ao testamento consiste em aquelle não conter a intituição directa do herdeiro, que é neste essencial, como ja advertimos com a Ord. liv. 4. tit. 86 pr. verbis: Codicillo é uma disposição de ultima vontade sem instituição de herdeiro. E por isso ce chama codicillo, ou redula, por diminuição, que quer dizer pequeno testamento, etc.

Dá-se porém ainda outra differença mui notavel entre estas disposições, e consiste em que, se o testamento contém a disposição da totalidade dos bens, differentes testamentos não podem subsistir ao mesmo tempo em todas as suas disposições, pois que as do segundo, quando as não confirmão, rompem as do primei-

ros Os codicillos ao contrario, não contendo mais que disposições ou legados d'alguns bens, podem todos subsistir, em qualquer numero que seja, com tanto que os ultimos não deroguem ou alterem os primeiros.

Quando existe testamento e ao mesmo tempo codicillo, é este considerado como fazendo parte d'aquelle; por isso que as disposições d'um e outro são igualmente a ultima vontade do testador; o que faz com que umas se interpretem pelas outras, e se conciliem entre si, no que não repugnão com um e outro destes actos. Mas se um fizesse alguma mudança ao outro, sería a ultima disposição a que teria effeito, ainda mesmo no codicillo, o que todavia se entende restrietamente ás cousas ou objectos, que o codicillo póde regular.

Quando o defuncto morre sem testamento, é o herdeiro legitimo obrigado ao cumprimento das disposições contidas no codicillo, do mesmo modo que acon-

teceria, se fosse instituido herdeiro.

Se posteriormente ao codicillo, ou depois deste feito, a mesma pessoa fez testamento, em que aquelle se não acha mencionado, isto lhe não tira o seu effeito, por isso mesmo que se entende confirmado pelo testamento, que o não derogou expressamente. Mas se o testamento contem algumas disposições, que mudão as do codicillo, é a ultima vontade que tem execução, entendendo-se a primeira tacitamente revogada.

Como o herdeiro não pode ser instituido n'um codicillo, é força concluir que não pode a desherdação ser feita n'elle, nem consequentemente se pode no codicillo impor condição ao herdeiro, de que possa depender a adição da herança, nem do mesmo modo annullar tal condição imposta no testamento: o fundamento destá decisão está em que são disposições igualmente importantes a de privar da lierança e a de a conferir, por isso só podem ser praticadas em testamento. Cit. Ord. in pr.

Quod eis ordinandis quatuor testes masculi, vel feminae cum scribente sufficiant, etc. Para a validade do codicillo, segundo as LL Romanas, requer-se que o anctor da disposição explique sua vontade perante cinco testemunhas juntas no mesmo lugar, no mesmo tempo, e que, sendo escripto, o assignem: In omni autem
ultima voluntate, excepto testamento, quinque testês,
vel regiati, vel qui fortuito venerint, in uno eodemque
tempure debent adhiberi: sive in scriptis, sive sine scriptis
voluntas conficiatur: testibus videlicet, quando in scriptis voluntas componitur, subnotationem suam accommodantibus. L. nlt. §, nlt. C. de codicillis.

Mastrasse da E. que acchamos de transcriver

ptis voluntas componitur, subnotationem suam accommodantibus. L. ult. §. ult. C. de codicillis.

Mostra-se da In., que acabamos de transcrever, que os Romanos nos codicillos exigião das testemunhas todas as mesmas qualidades, que devião ter quando testamentanias, dispensando as codicillares unicamente em poderem deixar de ser rogadas. Com tudo o nosso Direito, ou o codicillo seja aberto, ou público feito pelo Tabellião, ou cerrado com instrumento de approção nas costas, ou escripto e assignado pelo testador ou por pessoa privada em razão do seu mandato, requer quatro testemunhas, que com o Tabellião ou escriptor fação cinco; podendo porém ser mulheres, ou homens, com tanto que todas assignem. Cit. Ord. §. 1.

Mas fóra das cidades e villas, ou nos lugares de piquena população, ainda que o codicillo seja oral ou nuncupativo, val com tres testemunhas sómente, sem que se attenda tambem á diversidade do sexo. Ord. §. 2.

Quod is solum codicillos recte faciat, qui testamentum facere potest, etc. Ainda que o codicillo não contém institução d'herdeiro, no que principalmente differe do testâmento propriamente assim dito, não pode fazer codicillo, o que não tem direito ou faculdade testamentaria: pela razão de que para dispor de parte dos bens, é necessaria a mesma capacidade e qualidades, que se requerem para dispor de todos elles. L. 6. §. 3. e L. 8. §. 2. D. de jur. codicillo, Git. Ord. §. 3.

Mas o que tem a faculdade ou direito de testar, póde fazer um testamento ou codicillo, e mesmo um e outro juntamente, ou um d'elles sem o ontro. O codicillo póde preceder on ser posterior ao testamento; e basta para sua validade que o testamento posterior o não revogue. O que tudo resulta do poder, que tem

qualquer, de dispor da totalidade de seus bens por um testamento, nomeando para n'elles lhe succeder uni herdeiro, ou reservando-os, sem testar, para os l'erdetros legitimos; bem como o de deixar legados particulares por junto, ou separadamente em diversos colicillos, em tempos diversos ou no mesmo.

Segundo o Cod. Civ. de França não se da o codicillo propriamente assim dito; todos os actos de disposição por ultima vontade são qualificados de testamento, art. 805. O nosso Direito porém, conformandose com o Romano, destingue do testamento o codicillo,

como vimos.

Clausula codicillar.

§. 57. Inter testamentorum clausules principatum gerit codicillaris, etc. Depois que o A. nos instruio acerca da natureza e sofemnidades dos testamemos, e da outra disposição por ultima vontade, o codicilla, como não só menos solemne, mas essencialmente diverso l'aquelle, ainda que algumas vezes se considere acceder-lhe como parte: devia achar, como achou, opportuno este §., com que põe remate ao Titulo, para exame do meio, por que a disposição, que não pode satisfazer á vontade do testador valendo por testamento, se converte em codicillo, para como tal ter effeito; o qual consiste na chausula codicillar.

Codicillar diz-se a clausula ou artigo posto na disposição, pelo qual o testador declara, que se ella não podér valer como testamento, quer que valha como

codicillo.

Cabe aqui recordar a difficuldade do acerto entre os Romanos em empregar os termos directos, que só se podião usar utilmente na instituição, como antecedentemente vimos com a variante da legislação ultima a tal respeito, extinguindo a escrupulosidade vãa em quanto áquelles, sem rejeitar os obliquos ou indiactos. Mas como além desta difficuldade, o numero das testemunhas, as solemnidades e formalidades, de que acabamos de fallar, fazião difficil o testar valida-

mente, imaginarão o supprimento clas mesmas, ajuntando á disposição a clausula codicillar; dando-se ainda o effeito de a supprirem a certas expressões do testador empregadas no testamento, o que se negou a outras.

Por quanto achamos em algumas LL., que o testamento defeituoso não póde valer como codicillo, senão quando o testador expressamente declara que tal é sua intenção: Alioquin si non valuit, ea scriptura, quam testamentum esse voluit, codicillos non faciet, nisi hoc expressam est. L. 41. §. 3. D. de vulgar. et pupil. substit. É concordante a L. 8. §. 1. C. de codicillis: Nisi id ille complexus sit, ut vim etiam codicillorum scriptura debeat obtinere. scriptura debeat obtinere.

Apparece tambem a mesma resolução, ainda mesmo na especie do legado da liberdade d'um escravo, para ser nullo, quando, por falta da expressão da clausula codicillar, o testamento não tem effeito: Si jure non subsistit testamentum: in hoc nec libertates (cum non fuisset adjectum, ut pro codicillis scriptum valeret, proponas) recte datas constabit. L. 11. C. de testament. ma-

numiss.

Mas outras LL. ha, que dão o effeito de codicillo a testamentos, em que faltão formalidades, sem que a clausula codicillar n'elles fosse expressa literalmente: porque declarando um testador que tinha redigido seu testamento sem o concurso d'algum Jurisconsulto, querendo seguir antes o que sua razão lhe dictava, do que sujeitar-se á exactidão opressiva das formalidades positivas, e que se practicasse alguma falta, accreditava que a vontade d'uma pessoa sensata devia ser tida por justa e legitima; sobre isto se tomou a decisão de que taes expressões devião ter o effeito da clausula codicilar expressa: Lucius Titius hoc meum testamentum seripsi sine ullo Jurisperito, rationem animi mei potius secutus, sine ullo Jurisperito, rationem animi mei potius secutus, quam nimiam et miseram diligentiam: et si minus aliquid legitime minusve perite fecero, pro jure legitimo haberi debet hominis sani voluntas. Deinde heredes instituit. Quaesitum est, intestati ejus bonorum possessione petita, an portiones adscriptae ex causa fideicommissi peti possunt? Respondi, secundum ea quae proponerentur, posse. L. 88. §. ult. D. de legat. 2.º

Deu-se o mesmo effeito da clausula codicillar as expressões, em que o testador declara o seu desejo de que valhão por qualquer maneira que valer possão as suas disposições: Hoc testamentum volo esse ratum quacunque ratione poterit; videri enim voluisse, omnimodo valere ea, quae reliquit, etiamsi intestatus decessisset, L. 29. D. qui testam. facere poss.; assim como á declaração de que, se a disposição não podér valer como testamento, os herdeiros ab intestato cumprão as in-

testamento, os herdeiros ab intestato cumprão as intenções do defuncto. L. 29. C. de fideicomm.

Acha-se ainda decidido, que tanto a simples consideração com a affeição especial do testador para com o legatario, como a qualidade favoravel do legado, fazem supprir a clausula codicillar no testamento nullo, para obrigar os filhos do defuncto á satisfacção dos legados. L. 38. D. de fideicommiss. libertat.

Quae vel specialis est, et speciatim adjicitur, vel generalis, etc. O A. nesta parte do \$. confórma-se com os Interpretes, que em virtude das observações referidas concluem, que a clausula codicillar se divide em especial e geral: aquella quando literalmente se declara que valha o testamento como codicillo; esta a que se inclue no sentido amplo das palavras, que declarão a vontade de valer o testamento por qualquer modo possivel. sixel.

Alguns dos mesmos Interpretes seguem que a clausula codicillar, até deve ser supprida em todos os testamentos, pois que n'elles se subentende, não só porque geral ou especialmente é expressa na maior parte das disposições testamentarias, mas porque todos os testadores tem vontade de que estas produzão todo o effeito possivel. Taes razões porém provão de mais, e por isso nada provão. Por quanto nas disposições mortis cousa não é a simples vontade do defuncto que as valída, mas sim a que é acompanhada das formalidades legaes; e se sómente se devesse attender a vontade presumida do testador, valeria o testamento como tal, independente da clausula codicillar, e o codicillo do mesmo modo valeria, sem dependencia da observancia d'uma só das solemnidades externas. Q observancia d'uma só das solemnidades externas. O

que es mesmos Interpretes não concedem, mas deverião conceder por força do seu principio, que reputamos falso, e por isso falsas todas as suas consequencias; sendo certo, que esta clausula converte sim o testamento em codicillo, mas nunca quando n'elle falta alguma das solemnidades necessarias para a validade da disposição codicillar: Quod utique intelligendum, são expressões do A., se eas habeat solemnitates, quae ia codicillis requiruntur. Por tanto não se póde adoptar a clausula codicillar presumida, mas tão sómente a especial ou geralmente expressada, como as unicas, que as LL. adoptão.

Hac itaque clausula sustinetur testamentum quinque testibus signatum, sive masculis, sive feminis, sine ulla heredis institutione, vel cum eadem in codicillis etiam directo facta. Diz o A. nestas suas expressões, que o testamento, em que não ha instituição d'herdeiro, com ciuco testemunhas varões ou femeas, val por virtude da clausula codicillar, assim como val a instituição directa no codicillo, douctrina, em que alguns não concordão:

Alii aliter; unusquisque in suo sensu abundet.

Nós porém a adoptamos; por quanto na primeira proposição, o testamento por falta d'instituição não valia e era nullo, mas pela clausula converte-se em codicillo que não requer nem recebe a instituição para valer directamente, e vem assim a ter effeito nos legados, que o differente sexo das testemunhas lhe não tira, por isso que a disposição codicillar admitte as mulheres.

Em quanto á segunda, a do codicillo com instituição directa valer em virtude da clausula codicillar, convimos do mesmo modo, porque é um dos effeitos de tal clausula fazer considerar a instituição d'herdeiro, e todas as outras disposições concebidas em termos directos, como fideicommissos, de sorte que o herdeiro ab intestato deve dar a herança ao herdeiro instituido, mas retem ou tem direito a reter a quarta parte Trebellianica, segundo as Leis Romanas.

Contra vero non sustinetur testamentum nullum ob praeteritionem descendentium, adscendentium, etc. A

clausula codicillar não tem outro objecto mais, do que supprir formalidades no testamento omittidas, mas que não são essenciaes no codicillo: assim é inutil no testamento, que pretere descendente ou ascendente; bem como no do irmão, que prefere pessoa torpe a outro irmão; e o mesmo é sem questão no testamento roto, irrito, destituto ou caduco. Nem tambem, como o Sr. Paschoal adverte finalmente no §., póde a clausula codicillar dar effeito ao testamento, em que forão testemunhas impuberes, ou outras reprovadas pelas leis: por quanto as testemunhas absolutamente incapazes, como os impuberes, não podem dar validade ao codicillo; logo não podem dal-a ao testamento, que pela mesma clausula subsiste como disposição codicillar.

Esta clausula porem não póde ter o mais pequeno uso em França, depois que o Cod. Civ. no art. 1002. assimilhou em todos os respeitos a instituição d'herdeiro com o legado universal e particular. Entre nós, as LL. differenção dos legados a instituição, bem como o testamento do codicillo; e os Praxistas, que o A. menciona, dão como usada em Portugal a clausula codicilador a verrossada no testamento.

lar expressada no testamento.

TITULO VI.

Dos modos, por que se acceita on repudia a herança.

Razão d'ordem, definição de herança e seu estado antes da acceitação.

§. 1. Como a herança, verificada a morte do testador, fica aberta ou patente para o herdeiro instituido a acceitar, ou rejeitar e não querer, o A. depois do Titulo antecedente, em que tractou dos testamentos, tracta immediatamente dos mocos, por que o instituido, ou o chamado á herança explica a vontade de acceital-a, assim como a de a não querer; no que se dá ordem e collocação a mais natural das materias, pois que nada mais natural, do que tractar dos modos de acceitar, ou não, um objecto depois das regras, que legitimão o titulo do direito, que o confere, neste caso o testamento reduzido a realidade e effeito pela morte do testador.

Posto isto, como o objecto de taes modos de explicar a vontade é a herança, e a natureza do objecto d'um direito determina os modos proprios para que o mesmo tenha effeito, o Sr. Paschoal antes de tudo explica a natureza, bem como o estado da herança, antes de ser adida pelo herdeiro; adopta em quanto áquella a definição dada por Grocio: Patrimonium defuncti cum oneribus, bem como a de Gicero nas palavras—Pecunia, quae morte alicujus ad aliquem juro pervenit, tomando-se aqui pecunia na accepção da L. 222. D. de verb. signif., ou comprehendendo todos os bens e direitos do defuncto.

Acha depois ser impropria a definição, que se entecontra na L. 24. D. de verb. signif., e L. 62. D. de reg. jur. pelos termos — Successio in universum jus, quod defunctus habuit; por isso que a successão é a transmissão dos direitos activos e passivos do defuncto para a pessoa do herdeiro, e não a universalidade dos mesmos direitos, que é o que constitue e fórma a hetrança.

Em verdade a palavra successão, subjectivamente considerada, é a transmissão dos direitos do defuncto para o herdeiro, como não só Vinnio citado pelo A: observa, mas Pothier Traités du Droit Français tom. 7. introd. ao tit. 17.: Succession est la transmission de tous les droits actifs et passifs du défunt en la personne de son héritier. Mas tomada esta palavra objectivamente, determina a mesma idéa que patrimonium e pecinha. O que reconhece no mesmo lugar Pothier: Cette universalité des droits actifs et passifs d'un défunt, consideree indépendamment de la transmission qui s'en fait en la personne de l'héritier, s'appette aussi succession. Sentido

este, em que constantemente a emprega o Cod. Cir. de França.

Procede porém o ser impropria a definição, notada como tal pelo A., em quanto diz successio in universum jus, o que não seria dizendo successio seu universum jus defuncti, pois que assim não exprimiria a transmissão, mas o objecto transmittido, ou a herança. Hereditas nondum adita, etc. Explicando o estado

Hereditas nondum adita, etc. Explicando o estado da herança logo depois da morte do defuncto, diz que antes da adição o Direito Romano a não considera vacante, mas sim jacente, isto é, ainda não occupada por aquelle, que tem a ella um direito exclusivo, e que esta qualidade nas mesmas circumstancias lhe attribue a Ord. liv. 3. tit. 80. §. 1. verbis — E se muitos herdeiros de um defuncto, jazendo a herança por partir entre elles, etc.

Eodem jure tamquam persona quaedam consideratur, etc. Tambem o Direito Romano considera a herança antes da adição, ou quando jacente como uma pessoa juridica, que com todo o activo e passivo do defuncto o representa, do mesmo modo que representa o herdeiro em quanto se espera que elle a acceite. Como representando o defuncto a considera Ulpiano no L. 34. D. de adquir. rer. domin.: Hereditas enim non heredis personam, sed defuncti sustinet. Como representando o herdeiro a considera Pomponio na L. 24. D. de novat., pois fallando da estipulação do defuncto, a faz transcendente ao herdeiro, que interinamente é representado pela herança: Hic enim morte promissoris non extinguitur stipulatio, sed transit ad heredem, cujus personam interim hereditas sustinet.

Ou a herança seja uma pessoa jurídica com direitos o obrigações representando se a si mesma, ou represente o defuncto ou o herdeiro, a sua natureza e essencia permanece a mesma em quanto não adida, ella consiste sempre em todo o direito, universum jus, deixado pelo defuncto. E entre nós os effeitos jurídicos provenientes da diversidade de taes representações nunca podem variar, por isso que a herança, quando jacente, não se póde considerar como representando se

a si mesma, nem o defuncto; por quanto por morte deste ella passa em propriedade ao herdeiro, bem como na posse civil, com todos os effeitos da natural, ainda mesnro em su a ausencia, ou que elle ignore o seu direito. Alvará de 9 de Novembro de 1754, Assento de 16 de Fevereiro de 1786.

Cabe porém notar, que supposto a heranea se de-volva ao herdeiro sem facto seu ou intervenção de vonvolva ao nerdeiro sem facto seu ou intervenção de vontade, a declaração da vontade em contrario obsta-lhe, o que faz que a effectividade da transmissão fique como parada, ou na dependencia de que o presumido herdeiro se pronuncie pela acceitação ou renúncia. Se aquella se verifica, entende-se a herança devolvida logo desde o momento da morte do defuncto. Se a não acceita, devolve-se ao outro, a quem compete, e sempre retroa-ctivamente, como se nunca se devolvêra ao que a re-nunciou. E por isso mesmo que a herança com o direito de a acceitar ou recusar, logo pela morte do defuncto se devolve ao herdeiro, é evidente que, se este morre depois d'aquelle, mas antes de a acceitar ou recusar, ella e estes direitos passão a seus herdeiros.

Acontece porem algumas vezes estar a acceitação da herança dependente da deliberação do herdeiro, ou da sua habilitação, o que faz que se lhe dê curador, Ord. liv. r. tit. 90°, circumstancias, em que commummente se diz jacente, o que não é o mesmo que vaga, pois é esta a para que não ha herdeiro, o que ao contrario é n'aquella, em que o herdeiro não falta, mas depende de resolver es ou prestrar se habil

de resolver-se ou mostrar-se habil.

Com tudo na Noviss. Ref. Jud. art. 409. se diz jacente a herança, para que não ha herdeiro em razão da abstenção dos que havia; esta herança porém propriamente é vacante ou vaga, e não jacente: lorsqu'il n'y a aucun héritier, elle s'appelle succession vacante. Pothier lug. cit.

Natureza do herdeiro.

Examinada a natureza da herança, e o seu estado de jacente antes de ser acceita, para nos determinarmos em quanto ás pessoas, a quem cabem os modos de a acceitar ou recusar, é ainda necessario examinar a natureza do herdeiro, ou se o chamado á herança é em quanto a esta um ente livre, ou invito e necessario.

A palavra herdeiro empregava se antigamente para designar o proprietario por qualquer titulo. O verso 7. do Psalmo 36. usa della neste sentido. Justiniano 7. do Psalmo 36. usa della neste sentido. Justiniano no tit. de heredum qualitate et differentia, na Instituta, nos ensina igualmente que os termos acto de herdeiro significão o mesmo que acto de proprietario, dando a razão: veteres enim heredes pro dominis appellabant. E Cujacio observa a este texto, que heres é formado de herus, o mesmo que dominus ou senhor. O uso porém emprega commumente este nome no que é chamado pelo testamento ou pela lei, a succeder no activo e passivo, ou em todo o direito do defuncto.

passivo, ou em todo o direito do defuncto.

Já vimos que os Romanos tiverão herdeiros necessarios, herdeiros seus e necessarios, e estranhos, e que não temos os primeiros, porque não temos escravos, nem os segundos, porque os filhos, que estão sob o patrio poder dos pais ao tempo da sua morte, são livres, podendo por isso não acceitar-lhes a herança, assim como os emancipados. Todos os herdeiros por tanto são em Portugal voluntarios; e só necessarios aquelles, a quem se deve legitima, mas isto em razão de deverem ser instituidos ou desherdados expressamente, com causa sufficiente segundo a lei, e tambem expressamente declarada. Logo todos os herdeiros são livres entre nós; todos podem, adir ou renunciar a herança: o que já era assim entre os Romanos pelo cap. 3. da Novella 115.; acabando a necessidade ou suidade, por virtude da qual alguns erão herdeiros necessarios ou invitos.

Suitatis tamen vestigium etiamnum existat is substitutione pupillari, etc. Adverte-nos o A. que não obstante o que fica ponderado, ainda se dão em nossas leis dous

vestigios da antiga e rigorosa suidado Romana, fundada no vinculo de sujeição do filho, por virtude do illimitado poder patrio; é um a substituição pupillar, que a mãi não póde fazer, mas tão sómente o pai para o caso de morrer o filho antes da puberdade, Ord. liv. 4. tit. 87. §. 7. Dá-se ontro na tutela testamentaria, que, dada pelo pai, não depende da confirmação do Magistrado, como a dada pela mãi. Ord. do mesmo liv.

Além destes, outro effeito ainda resta da suidade em os filhos se considerarem acceitar a herança só por isso que a não tem renunciado, o que lhes torna, em toda a sua extensão, applicavel a maxima—filius, ergo heres; de maneira que a prova da sua abstenção sempre onéra qualquer outro, que por algum principio ou causa tem pretenção na herança. Por exemplo, os credores do defuncto, que pedem a entrega dos bens deixados, por isso que os herdeiros se abstiverão, devem provar a abstenção. Do mesmo fundamento da abstenção se não dever presumir em taes herdeiros, nasce poderem elles demandar as dividas activas do defuncto, para o que basta a prova de serem chamados defuncto, para o que hasta a prova de serem chamados á herança, ainda que não provem havel-a adido. Moraes de exec. liv. 6. cap. 7. n.º 35. e 37.

Alguns tambem attribuem á suidade o serem re-

cebidos taes herdeiros, ainda quando maiores a acceitar a herança, que já tem renunciado, com tanto que os bens se não achem alienados, e reclamem dentro de tres annos decorridos desde o dia da renuncia; o que em verdade é expresso na L. 6. C. de repud. vel abst. heredit.: Sin autem res alienatae non sunt: siquidem major
annis constitutus est, et tempora restutionis nulla et supersunt, intra trium annorum spatium tantummodo hujusmodi ei detur licentia.

Esta Lei com tudo parece-nos repugnante com outras muitas, como a 2. C. de jur. et fact ignorant., em que o Imperador Gordiano resolve uño poder ser recebido um maior a reclamar a herança de sua mãi, depois de a ter renunciado: Cum ignorantia juris facile execusari non possis, si major annis viginti quinque here-

ditati matris tuae renuntiasti, sera prece subveniri tibi

Donde resulta que a reclamação da herança renunciada, assim como a abstenção da já acceita, é privilegio especial das pessoas, a quem cabe o beneficio da restituição, e por isso do menor de vinte e cinco annos: Sed sive is, cui abstinendi potestas est, immiscuerit se bonis hereditatis; sive extraneus, cui de adeunda hereditate deliberare licet, adierit; postea relinquendae hereditatis facultatem non habet, nisi minor sit viginti quinque annis. §. 5. Instit. de hered, qualit. et different.; concordante com a Ord. liv 4. tit. 87. §. 3. Pode porém o menor, que renunciou a herança, reclamar até aos vinte e cinco annos e mais quatro subsequentes., Ord. liv. 3. tit. 41. §. 6.; e na mesma razão renunciar neste termo a que acceitou, e apparece gravosa.

Todos os filhos são herdeiros ipso jure.

§. 3. Neque etiam hodie filii differunt in mode adquirendae hereditatis, etc. Pois que as nossas leis adoptarão as disposições do cap. 3. da Novella 115: de Justiniano, segundo as quaes os filhos emancipados e os não emancipados ficárão de igual condição no direito á legitima, sem dependencia da vontade do pai ou ascendente; segue-se que uns e outros em quanto a ella são chamados ipso jure, ou por immediato preceito da Lei. O que não é assim pelo que respeita ás liberaildades, que o pai lhes faz pela terça, pois que estas lhes resultão do arbitrio e vontade do mesmo. Hoc tamen de legitima tantum videtur intelligendum, cum eam habeat non patris judicio et voluntate, sed legis dispositione; diz o A. com Surd. Cons. 343. e Menoch. Cons. 994. fi. 34.

Quod igitur de suis heredibus dicitur, etc. Visto que os filhos são chamados ás duas partes dos bens pela Lei, e sabido que n'ellas e no mais, que o pai lhes deixa no testamento, ou ab intestato, a propriedade, se lhes devolve com todos os effeitos da posse natural, que lhes dá a civit, logo que o defuncto fallece. Atvará de 9 de

Novembro

Novembro de 1754; elles se achão por assim dizer dentro da herança, sem dependencia da adição, isto é, sem dependencia da acceitação expressa, ou tacita, fazendo, actos de herdeiro; na razão dos herdeiros verdadetramente seus dos Romanos, que por morte do defuncto se achavão dentro, e não ião para a herança, sendo lhes assim superflua a adição: In suis heredibus aditio non est necessaria, quia statim ipso jure heredes existant, L. 14. D. de suis et legit. heredib: circumstancias que hoje são as mesmas nos filhos todos, sem differença dos emancipados. Groenewegen de leg. abrogat. á cit. L. 14. D. de suis et legit. heredib.

Mas como em quanto expressa ou tacitamente não mostrão ter acceitado a herança, elles gozão do beneficio da renúncia ou abstenção; é consequente, e a praxe tem adoptado (como adverte Lobão Notas a este §.), que o crédor, demandando o filho do devedor, não só deva dizel-o herdeiro, mas provar actos, pelos quaes elle mostrasse querer sel-o, nos quaes se dá a adição tacita, que, como veremos, val e póde tanto como a expressa.

expressa.

Da adição em quanto aos mais herdeiros, e das especies da mesma.

§. 4. Filii ergo dumtaxat hereditatem ipso jure, vel saltem legitimam adquirunt. Do principio de ser a legitima em virtude da lei devida aos filhos, concluio o A. no §. antecedente, que elles ao menos nesta succedem ipso jure, on por immediato preceito legal; mas os ascendentes tem igualmente legitima na herança dos descendentes, que morrem sem posteridade; logo, em quanto a estes dá-se o mesmo fundamento para dizermos, que, como aquelles, succedem ipso jure, e por isso tambem sem dependencia da adição: o que o §r. Paschoal assevera nas expressões: Idem de parentibus dicendum.

Extranci non nisi verbis, vel factis, ex quibus constet cos heredes esse velle; qui vero, si voluntatem suam verbis declarant, adire; sin factis, pro herede gerere

Part. II. 25

dicuntur. Nos herdeiros estranhos, contrapostes aos seus entre os Romanos, entrando n'aquella classe os filhos: emancipados antes de Justiniano, que no cap. 3. da: Novella 115. os equiparou aos não emancipados, como recebião directamente da vontade do testador a heranrecebião directamente da vontade do testador a herança; era preciso que a sua lhe correspondesse, acceitando-a; o que podião fazer por dous modos: a saber,
declarando expressamente por palavras, verbis, a acceitação; caso, em que se dava a adição, nome formado,
de ire ad, ir para a herança d'um modo expresso; oupor acceitação tacita, isto é, practicada por actos capazes
de d'elles se inferir a vontade de ser herdeiro, poisque só este os practicaria taes na herança, do qual dizião pro herede se gerere; assim como renúncia era a
declaração expressa de não querer a herança, e abstencão, a mesma mostrada tacitamente por actos exteriores.

Posto isto, o Sr. Paschoal estabelece nas expressões já transcriptas, que os estranhos necessitão da adição expressa, ou tacita, como era entre os Romanos; o que nos não parece ser exacto. Por quanto o já muitas vezes citado Alvará de 9 de Novembro de 1754 logo pela morte do defuncto faz passar a propriedade e possecivil, com os effeitos da natural, para o herdeiro, ainda que ansente ou ignorante do seu direito, e isto sem que distinga os herdeiros necessarios dos estranhos; logo nem uns nem outros dependem da adição: e tanto, que por este fundamento o A. no §. 12. deste Titulo segue que todo o herdeiro, que morre depois do defuncto, e antes de adir a herança, transmitte esta a seus herdeiros, o que não podia acontecer, se o herdeiro estranho dependesse da adição tacita ou expressa.

Mas como, da mesma sorte que os herdeiros necessarios, os estranhos gozão do beneficio da renúncia ou abstenção, em quanto não acceitão a herança expressa ou tacitamente, os crédores não só devem allegar que são herdeiros, mas que tem procedido como taes; e se faltão actos, que os convenção de ter adido, tem recurso ao Juiz, como veremos, para os constranger a que se declarem a tal respeito.

Eisdom modis hereditas ab extraneis repudiatur. Satisfazendo aos modos de não acceitar a herença, diz-o Sr. Paschoal que o herdeiro estranho póde expres-samente declarar que a não quer, e neste caso diz se que a renuncia ou repudia; ou mostrar isto mesmo por actos, caso, em que a renúncia é tacita, e se dá a abstencão.

Nam sui hereditatem proprie non adeunt, etc. Os herdeiros seus não adião entre os Romanos a heranca, pois já estavão n'ella pela morte do defuncto; nem a renunciavão, declarando o repudio, neque repudiant: praeticavão porém actos d'herdeiro, sed se immiscent; ou se abstinhão destes actos, vel se abstinent. Mas já vimos que os estranhos entre nós igualmente não necessitão da adição; logo podem elles mostrar a acceitação, practicando actos de herdeiro, ou abster-se d'estes actos, mostrando assim que não querem a herança. E é certo que no fôro Portuguez todos os termos referidos se empregão promiscuamente para com uns e outros herdeiros, sem escrupulo pela significação propria, que os Romanos lhes ligavão; distinguindo-se porem a acceitação expressa da tacita, e o mesmo pelo que respeita 4 renúncia.

Como porém a acceitação expressa, feita por termo judicial, tem o mesmo effeito que a tacita, cumpre examinar por que actos o herdeiro se obriga, tomando esta qualidade. Para o que é necessario considerar a relação, que os mesmos podem ter com a intenção do defuncto, do qual o instituido houve os bens com sujeição aos encargos; e segundo elles mostrarem o animo de cumprir aquella intenção, darão por contrahida a obrigação como herdeiro.

O chamado á herança, recebendo o que não podía receber senão na qualidade d'herdeiro, fica por isso obrigado, como se acceitasse aquella expressamente: Itaque tune pro herede geri dicendum esse ait (Papinia-nus) quotiens accepit, quod citra nomen et jus heredis accipere non poterat, L. 20. \$. 4. in fin. D. de acquir. vel omitt, heredit., concordante o Cod. Civ. de França, art. 778. Assim o que recebe uma divida do defuncto, practica acto d'herdeiro, e toma esta qualidade.

Está na mesma razão o que paga a um crédor da herança, pois declara por este modo a entenção dacceitar esta, sujeitando-se aos encargos, cuja satisfacção principia: Cum debitum paternum te exsolvisse alleges: pro portione hereditaria agnovisse te hereditatem defuncti non ambigitur, L. 2. C. de jur. delib.; o que procede tambem, quando usufrue ou dá d'arrendamento um dos prédios herdados, ou se appropria dos moveis, ou dispõe d'elles como senhor. Pro herede autem gerere quis videtur, si rebus hereditariis tamquam heres utatur, vel vendendo res hereditarias, vel praedia colendo, locanue, et quoquo modo voluntatem suam declaret vel re vel verbo de adeunda hereditate : dummodo sciat eum, cujus in bonis pro herede gerit, testatum, intestatumve obiisse, et se ei heredem esse. §. 6. Instit. de hered. qualit., concordante o Cod. cit. art. 780.

Mas ,o que faz as despesas do enterro e funeral do defuncto, indica apenas ter caridade com este, e consideração com o decoro da familia, sem que proceda a presumpção de que acceita a herança: Nec quis putet, hoc ipso pro herede eum gerere. L. 4. D. de relig. et sumpt. fun. Igualmente o que se achava em sociedade com o defuncto, pelos actos tão sómente de administração provisoria não se constitue herdeiro, pois que

mostra apenas a intenção de ter cuidado nos bens. L. 78. D. de acquir. vel omitt. heredit., cit. Cod. art. 779.

O que está porém em circumstancias de dever fazer alguns actos, e receia que por elles se obrigue como herdeiro contra a sua intenção, tem direito a explicar anticipadamente esta, protestando que por elles não approva aquella qualidade. L. 20. §. 1. D. de acquir.

vel omitt. hered.

Gomo a adição ou acceitação da herança póde ser feita ou expressa ou tacitamente, tambem a renúncia ou abstenção da mesma póde ser feita d'um modo expresso por termo, ou tacitamente, não practicando acto algum d'acceitação por tanto tempo, que estabeleca a prescripção. Valase de partit. cap. 15. n. 46. e seg. Mas como a abstenção se não presume, a verbal não tem effeito de la la capatita de la por tempo indicial. em Juizo, e só o tem a escripta, feita por termo judicial

com testemunhas, ou por instrumento público. Valasc. ibidem n. 50.

Se a herança se pode acceitar sómente em parte, debaixo de condição, e por procurador.

§. 5. Aditione autem, hoc est, verbis expressis potest quis hereditatem adquirere totam, vel pro parte, etc. Estabelece o A. primeiramente, que o chamado á herança póde adil-a sómente em parte, e repudial-a no resto, quando o faz expressamente, e antes de practicar algum acto, que o constitua na qualidade de herdeiro, salvo se isto lhe é prohibido por declaração do defuncto, pois que não ha lei, que lhe obste. Reforçase ainda na nota com o fundamento de ser commummente a herança um beneficio, que por isso o herdeiro segundo sua vontade póde acceitar no todo, ou em parte tão sómente. Concorda Gouvêa Pinto Tractado de testam. cap. 30., sendo ambos d'opinião que as LL. Romanas, prohibindo esta faculdade ao herdeiro, tomárão por fundamento a regra d'o testador não poder morrer intestado e testado ao mesmo tempo.

Lobão Not. a este §., o Dig. Portug. tom. 2. art. 981., e Domat liv. 1. tit. 3. sect. 4. art. 5. são concordes na opposta opinião. As I.L. 1., 2. e 55. D. de acquir. vel omitt. héredit. negão absolutamente este poder ao herdeiro, e não invocão a regra testati et intestati: segundo nosso pensar, são outros e incontestaveis seus fundamentos. O herdeiro tem uma condição intrinseca e inherente á sua instituição, que o obriga, e vem a ser a da satisfacção indivisivel de todos os encargos, que oneravão os bens em vida do testador, além d'aquelles, que o mesmo lhe impõe expressamente no testamento. Daqui vem que a herança é indivisivel tambem, de sorte que o herdeiro deve acceital-a toda, ou repudial-a inteiramente, ao que se limita a sua liberdade. Se a herança é commummente um beneficio e liberalidade, não póde o mesmo gozar d'ella, senão com as condições referidas, sem que lhe reste o direito de as alterar. E se a acha onerosa, póde repudial-a, mas nunca

acceital-a em parte, e não no todo, ou com condições a seu arbitrio, pondo em risco os credores e legatarios sem o seu consentimento, contra a intenção do defuncto ou da lei, quando defere a herança.

Vel procuratorem, speciali tamen mandato instructum. Concordamos com o A. em poder o chamado a herança acceital-a não só por si, mas por um procurador, meio, por que em nossa opinião póde tambem repudial-a, por quanto a regra 72. de reg. jur. in 6."—Qui facit per alium, est perinde, ac si faciat per se specim, é adoptada entre nós, e não póde haver razão para que se não observe na adição e abstenção da herança,

Como porém a adição obriga o herdeiro a dividas, e a renúncia se não presume, pois que priva de direitos, concordamos igualmente em que a procuração geral para administração de negocios não basta, mas que deve o procurador ser munido de poderes especiaes ad hoc, ou para um ou outro destes actos.

Gestione autem pro herede universa hereditas adquiritur, et quidem pure, etc. Se o herdeiro se não declara expressamente, mas por actos acceita a herança, como, por exemplo, exigindo que os devedores desta lhe paguem, ou cultivando os campos da mesma, segue o Sr. Paschoal que a herança fica adida integral e puramente. Concordamos pelas já expostas razões de não ser dado em caso algum ao herdeiro acceitar a herança sómente em parte e sub conditione, pois quer seja adida expressa, quer tacitamente por actos, sempre é indivisivel em quanto a acceitação e repúdio, e tão sómente se divide quando partida, Ord. liv. 1. tit. 88. §.

A5., e liv. 3. tit. 80. §. 1.

Non potest tamen hereditas semel adita repudiari, etc. Ainda que o chamado á herança até ao momento d'acceital-a a possa repudiar, uma vez que expressa ou tacitamente a acceita, a qualidade d'herdeiro fica n'elle irrevogavel, constituindo-o em obrigação para com os crédores e legatarios; bem como se uma vez a repudía, contrahe obrigação de a deixar gozar pacificamente áquelle, para quem a mesma passa. L. 7. C. de dolo. Mas os

menores e mais pessoas, que gozão da restituição, podem reclamar tanto a herança repudiada, como renunciar a que acceitárão, §. 5. Instit. de hered. qualit. se diff., Ord. liv. 4. tit. 87. §. 3. O mesmo póde fazer o maior de vinte e cinco annos, que procedeo constrangido: Si metus causa adeat aliquis hereditatem: fiet, ut quia invitus heres existat, detur abstincadi facultas. L. 85. D. de acquir. vel omitt. heredit.

O herdeiro porém, que distrahindo bens da herança, a repudía depois, em punição da má fé fica obrigado aos encargos, sem que lhe aproveite a renúncia: Si quis suus se dicit retinere hereditatem nolle, aliquid autem ex hereditate amoverit: abstinendi beneficium non habebit. L. 71. §. 4. D. cit. tit. Mas se a distracção dos bens da herança é posterior, tem somente os crédores contra elle acção de furto, pois que a renúncia procede por anterior. L. cit. §. ult.

Que pessoas não podem adir e renunciar a herança.

5. 6. Furinsi, mente capti, infantes, minores, etc. Como pela renúncia se perdem direitos, e pela adição se contrahem obrigações, resulta que os menores, e contros equiparados a elles, não podem por si praticar um ou outro destes actos, sem que lhes assista o tutor ou curador auctorizado pelo Conselho de familia: Pupillorum repudiatio delatae hereditatis, sine tutore auctore facta, nihil eis nocet. L. 5. C. de repud. vel abst. hered., Noviss. Refórm. Jud. art. 403. O mesmo procede na mulher casada sem auctorização do marido, ou do Juiz, se o marido lh'a nega; o qual sem o consentimento da mulher não póde igualmente renunciar a herança, que consta de bens de raiz, pois que a renúncia de taes bens é alienação verdadeira, em razão do marido ter acquirido n'elles o dominio pela morte do defuncto. Alvará de 9 de Novembro de 1754.

Filius familias justae aetatis suo tantum arbitrio hereditatem sibi delatam adire potest, etc. Fecha o Sr. Paschoal este §., attribuindo ao filho maior o direito d'adir a herança por seu arbitrio, ainda que o pai lh'o

não consinta, caso, em que este fica privado do nasfructo da mesma. E no Dig. Portug. tom. 2. art. 987. se dá ao filho de maior idade o direito d'adir a herança sem o consentimento do pai, mas não o de repudial-a sem este consentimento, em razão do prejuizo do usofructo paterno. Mas como o filho, que completa os vinte e cinco annos, fica ipso jure emancipado, Noviss. Refórm. Jud. art. 453., é consequente que nesta idade póde sem o consentimento do pai não só adir, mas repudiar a herança, pois que, como sui juris, acabou o usofructo paterno em seus bens, cuja disposição lhe fica livre, cit. Refórm. art. 458.

Dos effeitos da adição ou acceitação da herança.

5. 7. Heres defuncti personam sustinet, et in illius jus succedit, etc. Resulta da adição da herança ser o defuncto representado pelo herdeiro, em quanto este fica com seus bens, direitos e obrigações, elementos da herança, e até mesmo com posse nesta, sem dependencia de apprehensão corporal, e com effeito retroactivo ao momento da morte do defuncto. Alvará de 9 de Novembro de 1754.

Tenetur ergo heres contractus a defuncto celebratos ratos habere. Fica pois, em virtude da acceitação da ficança, o herdeiro obrigado aos contractos feitos pelo defuncto, e ás mais obrigações transmissiveis, a quo o mesmo estava sujeito; pois que a herança abrange em regra, como vimos, todo o activo e passivo do defuncto.

Ha porém obrigações intransmissiveis, como é a que provêm do contracto de sociedade ou parceria, em estrenção ás qualidades pessoaes restrictas aos pactuantes, a que os mesmos attenderão. Ord. liv. 4. tit. 45. §. inic. Tambem as obrigações puramente criminaes são estrauhas á transmissão.

Eisdem juribus, quae quidem transmitti possunt, etc. Por isso que não só o passivo, ou as obrigações do defuncto constituem a herança, mas tambem o seu activo, seus direitos transmissiveis são do herdeiro. Ord. liv. 3. tit. 11. §. 2., tit. 38. §. 6., e tit. 59. §. 12.

Mas existem direitos intransmissiveis como o A: adverte finalmente, e tal é além d'outros, o de rescitifé dir a doação por causa d'ingratidão, Ord. liv. 42 tit. 63: §. g., assim como o d'o crédor demandar o de vedor por assignação de dez dias, quando a divida se prova por escriptura pública, pois não passa ao herdeiro, a quem sómente cabe o processo ordinario. Ord. liv. 3. tit. 25. §. 10.

Se o herdeiro pela adição se obriga além das forças da herança.

§. 8. Qui semel adiit hereditatem, jure Romano in solidum a creditoribus conveniri potest, etc. Pois que o herdeiro succede não só nos direitos, mas nas obrigações transmissiveis do defuncto, será elle obrigado a satisfacção d'estas por seus bens além das forças da herança? Reconhece o Sr. Paschoal primeiramente, que por Direito Romano os crédores podião demandar in solidum, ou na totalidade o herdeiro, ainda que as dividas excedessem os bens deixados pelo defuncto, em razão da obrigação manifesta correlativa n'aquelle, ou mais que manifesta, como se explica a L. 8. pr. D. de adquir. vel omitt. heredit., concordante a L. 10. C. de jur. delib., até mesmo no caso da pobreza do defuncto, ou do espolio feito ao herdeiro por violencia de terceiro nos bens deixados: Si te bonis paternis major quinque et viginti annis immiscuisti: neque ino-pia patris te excusat, neque vis fratris portionem tuam, vel testamentum eripientis arcere de exactione creditorum, qui jure civili pro hereditaria portione te coveniunt, potest.

Hoc autem jus, cum legibus nostris nullo modo adprobatum inveniatur, etc. Ainda que seja terminante e expressa a disposição das LL. Romanas examinadas, segue aqui o A. em contrario, que entre nós o herdeiro pela adição não se obriga, nem póde ser demandado além das forças da herança: 1.º porque as nossas LL. não adoptárão aquellas; 2.º porque a sentença das mesmas tem fundamento na representação do defuncto

pelo herdeiro, que faz ser este a mesma pessoa com aquelle no que se dá subtileza e superstição dos Ro-manos.

Wisigothi non patiebantur heredes onerari ultra vires hereditatis, etc. Corrobora o A. na nota a sua opinião com a legislação do Codigo Wisigothico, pela qual o herdeiro não era obrigado além das forças da herança, ou pelos proprios bens; com practicar-se o mesmo na Saxonia e outros povos da Germania; com a propria legislação dos Romanos, que não obrigava os soldados nos seus bens, ainda que não reservassem o beneficio d'inventario, o que se ampliava ao fisco occupando heranças vagas; e finalmente com o Direito Natural, que não approva a obrigação de pagar o herdeiro as dividas do defuncto, quando excedentes aos bens deixados.

Esta doutrina porém não foi seguida no fôro, nem os argumentos produzidos nos parecem sustental-a: 1. porque, se nossas leis não obrigavão expressamente o herdeiro além das forças ou bens da herança, tambem o não desobrigavão; e como as Romanas nos casos omissos nos são subsidiarias, estava n'esta razão a L. 10. C. de jur. delib., o que a fez acceitar geralmente na nossa praxe: 2.º porque a representação do defuncto pelo herdeiro não consiste em ambos se considerarem o herdeiro não consiste em ambos se considerarem o mesmo ente ou pessoa, mas sim em este ser o successor universal nos direitos e obrigações transmissiveis d'aquelle, e por consequencia nas dividas: 3.º porque as leis dos Wisigodos e Germanos não nos são subsidiarias, como as Romanas, que não obrigando os soldados além dos bens da herança, lhes concedião um privilegio pela razão especiosa, inadmissivel entre nós, referida na L. 22. pr. C. de jur. delib. — Arma etenim magis, quam jura, milites seire sacratissimus legislator existimavit: 4. finalmente porque o Direito Natural não condemna, que um voluntariamente se responsabilize por obrigações civeis, que outro tem contrahido; e é o que faz o herdeiros acceitando a herança sem reserva do beneficio d'inventario, pois que por este modo tacido beneficio d'inventario, pois que por este modo taci-tamente contrahe com os crédores e legatarios a obrigação do pagamento, ainda pelos bens proprios, que podia conservar desobrigados, e cuja sujeição por isso deve imputar a si mesmo.

Beneficio d'inventario.

5. 9. Beneficium inventarii, quale Justinianus primus adinvenit, etc. Disserão os commentadores heneficio d'inventario o direito do chamado á herança a adir, sem se obrigar aos encargos além do valor dos bens do defuncto, com tanto que destes faça inventario dentro do tempo determinado na lei, e que reserve este mesmo beneficio antes de practicar acto algum, que o constitua herdeiro. Segundo o Direito Romano já exposto, o successor depois da adição da herança não podia arrepender se, e ficava obrigado aos encargos todos desta. Se ella apparecia onerosa, ou pelo menos não lucrativa, os menores de vinte e cinco annos erão restituidos pelos Pretores, o que se não concedia aos maio-res. Com tudo depois d'um exemplo dado por Hadriano, os Imperadores por rescripto individual, e em razão de motivos particulares algumas restituições concedêrão. Gordiano posteriormente generalizou este favor aos soldados, o que Justiniano transformou em direito commum para beneficio de todos os que expressamente declarassem acceitar a successão por inventario dos bens da mesma, §. 5. Instit. de hered. qualit.

São effeitos principaes d'este inventario: 1.º não ser o herdeiro obrigado a divida ou encargo algum da herança além do valor dos bens d'ella; 2.º não se confundirem os direitos do defuncto com os do herdeiro o que faz conservar este suas acções contra a herança e reciprocamente; 3. ficar salvo ao herdeiro o direito de ser indemnizado das despesas do funeral e inventario, bem como de todas as outras necessarias, devendo pagar aos crédores pelas forças da herança e pela ordem, por que os mesmos se lhe appresentão, salvo aos ultimos, quando não encontrão bens, o recurso contra os primeiros já pagos; se lhes deverem preferir. L. ult. C. de jar. delib.

Mas se ha credores e legatarios, e os bens deixados não chegão, preferem aquelles a estes, pois que os legados não se devem senão depois de pagas as dividas, em razão de preferir o interesse de não perder ao de

em razão de preferir o interesse de não perder ao de lucrar. L. 41. §. 1. D. de reg. jur.

O herdeiro beneficiario, em virtude da adição, fica administrador da herança, com obrigação de satisfazer os encargos até á concorrencia dos bens da mesma; logo não póde desobrigar-se, abandonando-os aos interessados, sem que estes lh'o consintão. Com tudo segundo o Cod. Civ. de França art. 802. §. 2. o herdeiro beneficiario desobriga-se a si mesmo dos encargos, abandonando todos en logo de sucressão aos crádures. abandonando todos os bens da successão aos crédores

e legatarios.

Vista a origem e effeitos do beneficio d'inventario, vista a origem e effeitos do beneficio d'inventario, diz o Sr. Paschoal, que as nossas leis e costumes em nenhum tempo o recebêrão, — nunquam fuit apud nos legibus, vel moribus receptum. É certo que as nossas leis não recebêrão expressamente o beneficio d'inventario, que já vimos adoptado no Cod. Civ. de França: mas foi elle recebido na nossa praxe; e tanto, que na nota a este §. o mesmo A. recommenda ao herdeiro o reserve na adição: — Hace cautela necessaria est, nam doctrina suris Romani in foro dominatur. E continúa na mesma na adicão: — Hace cautela necessaria est, nam doctrina juris Romani in foro dominatur. E continúa na mesma com o que dizem os Praxistas sobre as solemnidades do inventario, para este heneficio se dar; das quaes se não occuparião, se o uso o não tivesse recebido como justa garantia dos interessados contra as subtracções dos bens da herança. Esta nossa praxe porém acha-se hoje convertida em lei escripta na Noviss. Reform. Jud. art. 407., dispondo que se não póde aproveitar o herdeiro do heneficio d'inventario, se o não reserva expressamente por termo antes de se proceder á determinação de partilha. Está assim fóra de questão, que o herdeiro entre nós, acceitando a herança puramente, é obrigado aos encargos até mesmo pelos bens proprios.

Conclue o A. a nota a este §., advertindo que a L. nit. C. de jur. delib., e Novell. 1. cap. 2. §§. 1. e 2. mandão citar todos os interessados para verem descrever os bens n'este inventario; mas que entre nós não é uso

citar-se para elle pessoa alguma, nem mesmo os crédores e legatarios, a quem fica salvo o direito para o arguirem de doloso. Valasc. Cons. 52. n. 22., Guerreir. Tr. 1. liv. 1. cap. 6. n. 25. Com tudo o Cod. do Process. Civ. de França art. 942. adoptou a citação de todos os interessados residentes em distancia de 5 myriametros (10 leguas), e os mais distantes são representados por um notario, que o presidente do tribunal de primeira instancia nomeia.

Tambem este inventario deve conter a relação exacta de todos os bens da herança, segundo a cit. L. nlt. C. de jur. delib.; d'outra sorte não satisfaria ao fim, para que a mesma o exige. Donde naturalmente se conclue, que provando-se haver o herdeiro sonegado ou feito subtrarções importantes, não lhe aproveita o beneficio, devendo pagar indistinctamente todas as dividas do defuncto, como se acceitasse puramente a suc-

vidas do defuncto, como se acceitasse puramente a successão; raciocinio, que expressamente adopta o Cod. Civ. de França art. 801. Todavia Lobão Diss. 4. no Suppl. is Acç. sum., expondo diversas opiniões, entrega a decisão neste caso ao prudente arbitrio do Juiz.

Finalmente o herdeiro beneficiario deve dar principio ao inventario dentro em trinta dias, decorridos desde a sua posse effectiva na herança, e concluit-o em sessenta mais, sendo possivel; caso, em que procede contra elle a presumpção de doloso, demorando o além do prazo referido. Cit. L. fin. §. 2. e 3. C. de jur. delib., Valasc. Cons. 52. n. 5.

Valasc. Cons. 52. n. 5.

Direito de deliberar.

§. 10. Quo tempore adeunda hereditas, jure nostro definitum non est. Já vimos que a propriedade e posse dos bens do defuncto se transmittem por sua morte ao herdeiro testamentario ou legitimo, sem que seja necessario acto seu ou manifestação de vontade; mas que esta, expressa ou tacita, é necessaria para elle se obrigar com os crédores e legatarios, antes do que, sua obrigação se acha inteiramente indecisa. Mas como a satisfacção dos mesmos é encargo da herança, resul-

ta-lhes direito para obrigar o herdeiro a declarar sua intenção; o que, por importante nos effeitos, fez entre os Romanos conferir-lhe o poder de deliberar, tendo um anno para isso, quando concedido pelo Principe, e nove mezes, sendo obtido do Magistrado. L. 22. §. 13. in fin. C. de jur. delib.

Uma ordenança do mez d'Abril de 1667 deu ao herdeiro tres mezes para fazer inventario, e quarenta dias mais para deliberar; o que o Cod. Civ. de França conservou art. 795, podendo o ultimo prazo ser prorogado segundo as circumstancias, art. 798.

As nossas Leis porém, como o A. observa, não determinárão o tempo para o mesmo se decidir na acceitação ou abstenção da herança: mas tendo a praxe, segundo vimos, admittido o beneficio d'inventario, que lhe salva perfeitamente os bens proprios, e faz algum tanto superfluo o direito de deliberar, admittio tambem assignar o Juiz ao herdeiro, a requerimento dos interessados, apenas oito, e quando muito dez dias para decidir-se, sob comminação de se haver a herança por acceita ou repudiada, segundo convier aos requerentes. Valasc. Consult. 96. desde n.º 7., e de partit. cap. 7. n.º 33. Donde resulta que não instando os credores, legatarios e substituídos, póde o herdeiro á sua vontade adir a herança, e havela do possuidor no decurso de 30 annos depois da morte do defuncto, findos os quaes prescreve o seu direito. L. 7. C. de petit. hered., Struv. Exercit. 33. thes. 52. in fin., concordante o Cod. Civ. de França art. 789.

Tambem se nos dias, que lhe são dados para se declarar, o herdeiro faz termo d'abstenção, e por inventario entrega os bens em pagamento aos crédores e legatarios, desobriga-se dos encargos. Digest. Portug-tom.

2. art. 995. Entendemos porém que esta dação empagamento impropriamente se diz abstenção, na idêa de que não encerra renúncia dos bens em mais da concorrencia das dividas, equiparada neste effeito á adição beneficiaria. Mas se faz termo d'abstenção propriamente dita ou absoluta, e não ha outro algum herdeiro, que acceite a herança, deve o respectivo Juiz fazer vender.

os bens em leilão, e remetter ao deposito público o producto, com declaração dos encargos. Noviss. Reform. Jud. art. 400.

Outras pessoas, que devem fazer inventario.

§. 11. Inventarium conficere tenentur, etc. Como não só o herdeiro beneficiario deve fazer inventario, mas estão nesta razão outras pessoas, em que se não dá a qualidade d'herdeiro, o A. em seguimento da mesma idêa refere quaes ellas são, estabelecendo primeiramente como regra, que devem fazer inventario todos os que administrão cousas d'outro ou alheias, — quicunque res alienas administrant; pois que são estes obrigados a dar contas, ás quaes o mesmo serve de fundamento, livrando-lhes da confusão e responsabili-

dade os bens proprios.

dade os bens proprios.

Maritus quoque, vel uxor, etc. Entende aqui conprehendido na regra posta o conjuge cabeça de casal,
ainda quando o predefuncto o não institue herdeiro:
quamvis a defuncto conjuge non sit institutus. Com tudo
a Ord. liv. 4. tit. 95., com que o A. quer provar esta
doutrina, não a sustenta, antes a Ord. do mesmo liv.
tit. 96., constituindo o cabeça de casal na obrigação
de dar partilhas, confere acção a cada um dos coherdeiros para pedil-as, principiando por aquelle, e todos
estes deverem dar debaixo do juramento ao inventario
os bens, que em si tiverem da heranca. Além disto noos bens, que em si tiverem, da herança. Além disto po-dem os mesmos, como lhes concede o \$. 18. cod., fazer partilhas amigaveis, ou sem assistencia de Justiça, prescindindo assim da descripção judicial, ou inventario dos bens. Logo não se dá no cabeça de casal a obrigação, que o A. lhe attribue; donde nasce não lhe impor a lei, por esta causa, pena alguma.

Minoribus extantibus, si intra duos menses non fece-

rit, etc. Quando porém ha descendentes menores, o cabeça de casal conjuge sobrevivo, não tendo procedido a elle o Juiz dos Orfãos, hoje o Ordinario ou o de Direito do lugar do domicilio do defancto, deve fazor inventerio dentro de dous mezes contados da morte deste; alias, sendo o pai ou o avô, mão succede aos filhos e netos, que morrem, perdendo o pai tambem o usofructo nos bens d'aquelles, que estão sob seu poder; e se é a mái ou avó quem sobrevive, além de lhes não succeder, perde a tutela em quanto a elles, como determina a Ord. liv. 1. tit. 88. §. 8., e já em outra parte notámos. Cabe porém accrescentar, que nenhuma das referidas penas procede, senão depois do réo convencido de culpa ou dolo na falta do inventario, e em virtude de sentença, o que sabía e justamente declarou o Ass. de 20 de Julho de 1780.

Judici orphanorum ex officio injunctum, etc. Tambem vimos em outra parte, que o Juiz dos Orfãos ficando menores ao defuncto, era obrigado a proceder ex officio a inventario dentro d'um mez ou trinta dias, na fórma da cit. Ord. §. 4.; o que hoje cabe ao Juiz Ordinario on de Direito, principiando o em Conselho de familia; e ignalmente tem logar, se os herdeiros e proproprietarios estão ausentes, são furiosos ou mentecaptos. Ord. liv. 1. tit. 79. §. 13., e tit. 78. §. 7. Noviss. Reform. Jud. art. 404.

Describenda mobilia et immobilia et nomina debitorum, etc. No inventario de menores, bem como no de maiores, devem ser descriptos e determinados por signaes e confrontações todos os bens, assim como as dividas activas e passivas da herança; mas nenhum prejuizo póde causar aos crédores, como nos parece haver em outro logar notado, a falta de descripção das passivas. Digest. Portug. tom. 2. art. 1019. Na mesma razão consideramos a descripção das cousas, como proprias da herança, quando se vem depois a provar serem alheias.

O cabeça de casal, que sonega ou encobre qualquer consa da herança, ou a não da á descripção contra o prestado juramento, além da pena de perjuro, perde todo o direito aes objectos sonegados, e o duplo do seu valor em proveito dos menores, Ord. liv. r. tit. 88. §. g. As mesmas penas tem logar contra o cabeca de casal, que assim procede no inventario de maiores, segundo o pensar do A. com Valasc. de partit. cap. 8. nn. 39.

até 42., e Gam. decis. 122. Lobão com tudo Notas a este §. n.º 3. Ih as não entende extensivas, fortificando-se com os Praxistas em contrario, e nomeadamente com Guerr. de invent. Tract. 1. liv. 1. n.º 139.

Cumpre porem advertir em favor da exactidão. que Guerr. não dá a doutrina absoluta como Lobão, mas variando-a segundo os casos: 1.º se a sonegação no inventario de maiores é feita pelo cabeça de casal, reunindo a qualidade d'herdeiro, procede a pena do reunindo a qualidade dinerdeiro, procede a pena do duplo; 2.º se o cabeça de casal não tem a qualidade d'herdeiro, más tão sómente a de possuidor, a pena do duplo não procede; 3.º finalmente no inventario de menores o cabeça de casal, quer herdeiro, quer simples possuidor, incorre pela sonegação no perdimento do duplo; pena esta, assim como a de perjuro, que não procede ipso jure, mas ex vi de sentença condemnatoria, cit. Guerr. n.º 141., sem que prescrevão jámais em favor do cabeça de casal, por que lhe obsta a má fé. O mesmo Guerr. ibi n.º 142.

Episcopo defuncto, inventarium conficit Praeses Provinciae, etc. Como antigamente o espolio deixado pelo Bispo não pertencia aos herdeiros, mas á Igreja, foi constante praxe entre nós, para se evitarem furtos e extravios, proceder-se n'elle a inventario, assistindo o Corregedor da Comarca; mas como lioje os Bispos tem congrua, e em nossa opinião lhes succedem por testamento e ab intestato os herdeiros, entendemos que o

inventario dos Bispos entra nas regras geraes.

Illud autem certum est, heredes neque agere, neque conveniri posse intra tempus inventarii conficiendi. Conclue o A. com Valasc., que pendente o tempo do inventario, os herdeiros não podem accionar, nem ser accionados: ao que Lobão tambem se oppõe, asseverando que o cabeça de casal pode intentar quaesquer acções, que o herdeiro pode ser accionado pelas despesas e legados com relação ao bem d'alma do defuncto, e do mesmo modo quando não é demandado como tal ou como herdeiro, mas por acção real e hypothecaria na razão de qualquer possuidor. Prescindindo das diversas e oppostas doutrinas á

Part. II.

cerca da antiga prate, é nossa opinião que o cabeça de casal, como tal ou tão sómente por si, não póde actualmente intentar acção alguma. Por quanto, ainda que seja pai ou avô e revestido da tutela, para intentar qualquer acção, depende de ser auctorizado pelo Conselho de familia, Noviss. Refórm. Jud. art. 403.; o que não póde ser, senão em virtude do Conselho supprir a auctorização dos menores: logo se ha maiores, devem elles auctorizar o cabeça de casal. Mas se este auctorizado póde em qualquer tempo demandar, reciprocamente em qualquer tempo demandar, reciprocamente em qualquer tempo podem ser demandados tanto elle, como os herdeiros. As questões porém relativas ao direito de succeder, e as que extegem alta indagação, não se tractão com o inventario, mas sim em juízo contencioso. Noviss. Refórm. Jud. att. 421.

Ao fechar este S., occorre-nos que se acha na razão do não herdeiro obrigado a inventario o negociante, que se declara quebrado; pois que o balanço geral do seu activo e passivo, a que o obriga o art. 1125. do Cod. Comm., é essencialmente um inventario, que acompanha a declaração, que faz, da quebra.

A herança deferida, mas não adida, transmitte-se.

§. 12. Heredes omnes, etiam extranei, etc. Era regra geral de Direito Civil Romano, não se transmittir a herança não adida, mas sim aquella, em que já se dava a posse real e effectiva do herdeiro: Hereditatem etenim, nisi fuerit adita, transmitti nes veteres concedebant, nec nos patimur: exceptis videlicet liberorum personis, de quibus Theodosiana lex super hujusmodi easibas introducta loquitur. L. un. §. 5. in fin. C. de caduc. toll., Domat. liv. 3. des testamens tit. 1. sect. 10. no prefacio.

Os legatarios porém, como Uomat no mesmo logar observa, tinhão vantagem maior, pois que a morte do testador dava perfeição ao seu direito, se o legado era puro; ainda que, se este era condicional, aquelle ficava

incerto e dependente da realização da condição. Desta sorte, se o legatario puro e simples morria depois do testador, aquelle, ainda que ignorante do seu direito, transmittia-o aos herdeiros; e morrendo antes da condição, como nada tinha acquirido, nada lhes transmittia a tal respeito: o que era do mesmo modo, se morria antes do testador, caducando n'estes dous casos o legado; quando o herdeiro morrendo depois d'aquelle, mas antes da adição, tornava também caduca a instituição ou o testamento, e seu auctor intestado.

Mas entre nós e em outras mais nações acontece nos herdeiros o mesmo, que nos legatarios entre os Romanos; pois que pela disposição do Alvará de 9 de Novembro de 1754, ou o herdeiro seja necessario, ou voluntario e estranho, ou testamentario, ou legitimo, a sua condição é a mesma: todos elles no momento da morte do defuncto, a quem succedem, sem facto seu nem declaração de vontade acquirem a propriedade da

herança, ainda que ignorem o seu direito a ella.

Por tanto qualquer herdeiro, morrendo depois d'aberta a successão, ou depois de deferida, e ainda antes d'acceital-a, a transmitte a seus herdeiros, com tanto que a não tenha repudiado; de sorte que, se elle não é o unico instituído, a porção, que lhe compete, não accresce aos mais, que o defuncto instituio, mas aos que elle mesmo institue, ou que lhe succedem ab intestato, se morre sem testamento: o que adoptou do mesmo modo o Cod. Civ. de França art. 781.: « Lorsque celui àqui une succession est échue, est décédé sans l'avoir répudié, ou sans l'avoir acceptée expressement ou tacitement, ses héritiers peuvent l'accepter ou la répudier de son chef; simplificada e livre assim a jurisprudencia das diversas disposições das LL. Romanas á cerca da herança não adida, em razão da diversidade do fundamento, por que era deferida.

Se morrendo o herdeiro antes da condição, transmitte a esperança.

5. 13. Mortuo etiam herede post mortem testatoris, pendente conditione, etc. Depois de vermos que o herdeiro puramente instituido, morrendo depois do testador sem que tenha adido a herança, a transmitte, estabelece o Sr. Paschoal neste §., que se o herdeiro instituido condicionalmente morre depois do testador, mas pendente a condição ou sem ella se realizar, transmitte aos herdeiros necessarios, ad liberos quoscumque, não a herança, pois que antes da condição se não acha aberta ou deferida, mas o direito hereditario, ou a esperança, que o herdeiro tinha, de succeder, ou de lhe ser a mesma devida, verificada a condição; esperança que nos contractos as LL. Romanas dizião — spes debitum iri, transmittindo-a do defuncto a seus herdeiros, a quem aproveitava, logo que fosse realizada a condição. L. 57. D. de verb. obligat., §. 4. Instit. eod.

Reconhece o A. que a transmissão para os herdeiros, da esperança do instituido condicionalmente se não dava entre os Romanos, cujas Leis dão por cadaço o testamento, quando o herdeiro morre posteriormente ao testador, mas antes de realizada a condição; e taes são as LL. 4. e 5. §. x. D. Quand. dies legat. vel fideic. cedat, convertendo a primeira em puro o legado, quando a condição se realizon em vida do testador; o que assim não é pela segunda, se o legatario morre depois d'elle, mas antes da condição, ainda que esta seja potestativa: Sed si sub conditione sit legatum relictum, non prius dies legati cedit, quam conditio fuerit impleta: nequidem, si ca sit conditio, quae in potestate sit legatarii. Na mesona razão do legado se acha a instituição condicional do herdeiro; e ambas estas disposições são expressamente comprehendidas na generalidade da L. unic. §. 7. C. de cadue toll.: Sin autem aliquid subconditione relinquatur, vel casuali, vel potestativa, vel mixta: quarum eventus ex fortuna, vel ex honoratae personae voluntate, vel ex utroque pendeat, vel subincerto die: expectari oportet conditionis eventum, sub

qua fuerit derelictum, vel diem: ut tune cedat, cum vel conditio impleatur, vel dies incertus extiterit, etc.

Na nota discorre o A. essencialmente deste modo. A razão de maior pêso, que se allega em apoio da dif-ferença referida, determinada nas LL. Romanas, ou para o direito eventual se transmittir nos contractos condicionaes aos herdeiros, e não nas disposições mortis causa, está em os pactuantes não convencionarem unicamente para seu bem, mas para o de seus filhos e descendentes, cujos interesses procurão e tem em vista, de modo que estes como que são representados por aquelles nos contractos, que celebrão. Mas esta consideração nas disposições mortis causa não existe no testador com transcendencia aos descendentes, que muitas vezes nem conhece: elle attende unicamente ao merito pessoal do herdeiro e legatario, que preferio, logo se este morre antes da condição, extingue-se a pessoa unicamente attendida, cessando todo o fundamento para se presumir, que a vontade do testador fosse aproveitar a condição aos herdeiros do herdeiro.

Mas repõe o Sr. Paschoal: de que o mérito do herdeiro ou legatario promovesse ou determinasse a vontade do testador, não se colhe que este quizesse excluir seus descendentes; ao contrario, pois que a instituição e legado são disposições perpetuas, se infere querer o testador, mediante o mérito d'aquelle, não só favorecelo, mas tambem a seus herdeiros e successores; alias lhe deixaria tão sómente o usofructo temporario. O que faz que os descendentes succedão na esperança do instituido, aproveitando-lhes a condição realizada quando este

já é morto.

No Digest. Portug. tom. 3. art. 188. vemos seguida a generalidade das LL. Romanas, dando por caduco não só o testamento, se o herdeiro morte antes do testador, mas se morre depois deste, antes de se verificar a condição.

Nos porém em tal opposição de doutinas, tomando por principio que a razão e a justica nessue assumpto mandão respeitar on dar effeito á vontade do testador, achamos bom o meio termo adoptado no Cod. Civ. de

França art. 1040, e 1041.: « Toda a disposição teatamentaria feita debaixo de condição dependente d'um acontecimento incerto, e tal, que na intenção do testador esta disposição não deva ser executada, senão realizado, ou não, o acontecimento, será caduça, se o herdeiro instituido ou o legatario morre antes de realizada a condição.

Mas se esta na intenção do testador é tão sómente suspensiva da execução, não impede o herdeiro instituido on o legatario de ter um direito acquirido, e trans-

missivel a seus herdeiros. »

Da execução dos testamentos.

§, 14. Testamenta exsequi tenentur exsecutores eis-dem designati, etc. A execução do testamento em si e naturalmente é um dos deveres dos herdeiros instituidos, que os onerão, e são compensados pelos bens, que lhes cabem na herança; ficando aos legatarios e crédo-res salvo o direito de fiscalizar a execução n'aquillo, que lhes respeita. Mas como muitas vezes ha disposições, cujo esseito é unicamente entregue á boa sé dos herdeiros, e muitos herdeiros tambem as não cumprem, é livre aos testadores encarregar outros da execução de suas desposições, os quaes por isso se dizem executores testamentarios, e nos commummente chamamos testamenteiros. Não achamos estabelecida em regra nas LL. Romanas a faculdade d'os testadores entregarem a exerução dos testamentos a pessoas diversas dos herdeiros, sendo com tudo indubitavel que a tiverão em casos especiaes, como na execução do legado, L. 17. D. de legat. 2., onde o testamenteiro se diz que figura - dumtaxat ut ministrum, e na disposição relativa á redempção dos captivos. L. 28. §. 1. C. de episcop, et cler,

Em França os costumes tinhão em algumas provincias concedido em regra esta faculdade aos testadores; porém o Cod. Civ. art. 1025. a converteo em providencia geral, podendo ser um ou muitos os executores nomeados pelo defuncto. Entre nós sempre os testadores tiverão este direito; mas se o nomeado no testamento se recusa ou não acceita, calse a execução ao herdeiro testamentario principal, Guerr. de invent. Tract.

1. liv. 4. cap. 6. n.º 76., que, por isso que nisto cumpre uma obrigação inherente á sua qualidade, se diz testamenteiro legitimo. Mas se entre os herdeiros, e outros contemplados com bens da herança, não apparece quem seja proprio ou apto para a execução do testamento, o Juiz d'ella nomeia pessoa idonea, que se diz testamenteiro dativo. Guerr. ibi n.º 124. Os Bispos e Provedores das Comarcas antigamente tiverão auctoridade nos testamenteiros, como o A. adverte na parte final do §., e nós adiante mostraremos.

Providençias à cerca dos testamenteiros.

§. 15. Exsecutores intra tempus definitum tenentur exsequi testamentum, etc. Estabelece o Sr. Paschoal n'este §. differentes theses relativas aos testamenteiros em todas as especies. É a 1.ª, que o testamenteiro deve concluir a execução do testamento no tempo determinado pelo testador, o que é expresso na Ord. liv. 1. tit. 62. §. 1. Se porém se não acha determinado, deve cumpril·o dentro do anno legal, isto é, dentro d'um anno e mais um mez desde a morte do défuncto; disposições, que procedem, não havendo pleito sobre os bens da herança, ou que tenha objecto na validade do testamento; pois que n'este caso não corre o tempo contra o testamenteiro, senão desde o dia, em que passou em julgado a sentença, que termina o litigio. Cit. Ord. §. 2.

Ha porém obrigações que precedem as outras todas: taes são cuidar o testamenteiro no enterro e funeral do defuncto, L. 12. §. 4. D. de relig. et sumpt. fun.; e fazer copiar no livro proprio para este fim o testamento dentro em sessenta dias proximas á morte do testador, Lei de 15 de Janeiro de 1692. §. 2. Para se fazer esta cópia, e tambem para exame das nullidad es possiveis no testamento, quem o tiver em seu poder, póde ser obrigado a exhibil-o por qualquer interessado. L. 1. §. 3. D. de tab, exhib. testamenteiro dar contas da receita e despesa, ainda qua d'ellas fosse dispensado pelo testador, e que este prohiba no testamento o tomar-lhas, cit. Ord. §. inic.; providencia, que se dirige a evitar, que a nimia confiança do defuncto sirva ao testamenteiro d'occasião para frandes. Mas não póde ser constrangido a dal-as em Juizo, que não seja o do seu proprio domicilio, cit. Ord. §. 4.; pois que, se fosse d'outra sorte, dos bons officios, que presta, lhe resultarião despesas e incommodos, no que se daria injustiça. As despesas de pouca monta não requerem ser provadas por meio de recibos; basta o juramento do testamenteiro, cit. Ord. §. 21.: estão n'esta razão aquellas, que o testador lhe encarregou em segredo; e não deve declarar as pessoas, a quem forão applicadas. Cit. Gerr. n.º 311.

Ft ad inventarium similiter, etc. 3.ª these. Não pode o testamenteiro tomar entrega de quaesquer bens da herança, ainda que sejão moveis, senão por inventario feito por tabellião e mandado judicial, do que o testador igualmente o não póde dispensar, cit. Ord. §. 19. Lobão porém, Notas a este §. n. 4., impugna a necessidade d'este inventario; quando a Ord. é expressa, e nella se dá a mesma razão, que o legislador teve em vista para no §. inic. não permittir ao testador o dispensar das contas ao testamenteiro. O referido Jurisconsulto sostenta-se com Guerr. log. cit. n.º 27.; mas que diz ahi Guerreiro? Limitatur primo in exsecutoribus ad certam rem, qui inventarium facere non tenentur: isto é, que o testamenteiro nomeado para a execução de cousa certa e determinada não é obrigado ao inventario, doutrina muito verdadeira, pois que a descripção ou inventario está na mesma nomeação, que declara a cousa certa, o que não acoutece, tomando entrega de bens, que não são especialmente declarados pelo testador. A Ord., e Guerr. invocado por Lobão, o refutão em nosso modo de ver.

Non sunt tamen praecise cogendi ad exsecutionem testamenti, etc. 4.* these. O testamenteiro não póde ser obrigado a acceitar; por quanto é a testamentaria um

officio imperfeito, que traz com sigo incommodos e responsabilidades ao nomeado: assim depende d'elle unicamente acceital o, mas se expressamente o acceita, ou tacitamente principiando a exercer actos proprios, ou acceitando o legado, que para este fim lhe foi deixado, póde ser constrangido a proceder na execução. Guerr. cit. n.º 34. e segg. Na razão do testamenteiro nomeado pelo defuncto não se achão os herdeiros instituidos, nem os legatarios, quando a herança foi dividida em legados, pois que por sua especial qualidade, como já dissemos, são executores necessarios das disposições do testador, quando não nomeou outra pessoa, ou esta não acceitou; doutrina, que é tambem a do A. na parte final deste §.: Non datis testamentariis exsecutoribus, vel eisdem se excusantibus, vel ob negligentiam, culpamve ab exsecutione testamenti remotis, heredes scripti legitimi veluti exsecutores sunt, quia testamentum exsequi omnino tenentur, etc.

In eo exsequendo culpa, dolove moram facientes

In eo exsequendo culpa, dolove moram facientes tamquam suspecti removentur, etc. 5.ª these. Se o testamenteiro por fraude ou negligencia não cumprio dentro do tempo determinado on legal o testamento, póde o Juiz da execução removel-o, e impôr-lhe o perdimento do prémio, que lhe deixou o defuncto, applicando-o á redempção dos captivos, cit. Ord. §. 12.; o que se entende por sentença sobre processo, em que o princesso que se entende por sentença sobre processo, em que o princesso que se entende por sentença sobre processo, em que o

réo seja ouvido e convencido.

À lege nullum praemium eisdem adsignatum est, etc. 6.ª these finalmente. O officio de testamenteiro é gra-6.º these finalmente. O officio de testamenteiro é gracioso; provém da amizade entre o testador e o nomeado, e por isso é que a lei não estabelece prémio,
que este lucre por seu trabalho. Mas como tambem
é um officio imperfeito, e aquelle, que o acceita, tem
incommodos e distracções dos seus proprios interesses,
nada mais justo do que, requerendo-a, determinar-lhe
o Juiz indemnização em proporção com as forças da
herança, diligencia do individuo, e costumes do lugar,
o que não lhe tira o direito para haver o pagamento das
despesas da execução, que cumprio, pois tem outro
fundamento. Entendemos porém que o prémio, de que fallamos, cabe ao testamenteiro testamentario e dativo, e não ao legitimo,

Resta nos advertir, que se o testamenteiro não tem pelo testamento faculdade de vender bens, nom dinheiro em sua mão para cumprir as disposições do defuncto, tem recurso ao Juiz para obrigar o herdeiro a entregar-lhe a quantia necessaria, assim como tem poder para nomear á penhora bens da herança, se os legatarios e crédores o demandão. Lobão Notas a este §. n.º 2., Moraes de exec. liv. 6. cap. 7. n.º 72. E se tem aquella faculdade (a de vender bens da herança), para usar d'ella precisa ainda do consentimento do herdeiro, quando o testador o não dispenson d'elle expressamente, cit. Guerr. n.º 141.; sem que em nenhum caso seja permittido ao testamenteiro comprar taes bens por si ou por pessoa interposta, quer o faça para elle mesmo, quer para outrem, ainda que se vendão em leilão ou hasta pública, cit. Ord. §. 7.

Dos Bispos e Provedores em quanto á execução dos testamentos.

§. 16. Termina o Sr. Paschoal este Titulo, dizendo-nos, que pela Ord. cit. ha entre o Bispo da Diocese e o Provedor da Comarca o direito de prevenção sobre a execução dos testamentos; isto é, que o primeiro dos dous, que manda intimar o testamenteiro para dar contas, e mostrar haver satisfeito a vontade do defuncto, é o que disso conhece. Cabe porém accrescentar, que resultando desta jurisprudencia conflictos entre os escrivães Ecclesiasticos e os dos Provedores, uns e outros assentárão entre si por concordata, confirmada pelo Alvará de 8 de Novembro de 1622, que houvesse alternativa nos testamentos, pertencendo ao Juizo secular os dos mortos em Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro, e no Ecclesiastico os dos fallecidos em Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro. Mas hoje que os Provedores das Comarcas forão extinctos, e que o Juizo Ecclesiastico está restricto ao poder espiritual, que lhe

é proprio, a fiscalização sobre o cumprimento dos testamentos cabe aos interessados nas disposições do defuncto: e ao Administrador do Concelho cumpre instar pela satisfaçção dos legados pios, tomando em quanto a elles contas aos testamenteiros, Cod. Adm. art. 248. n.º 2.; devendo as questões, suscitadas a tal respeito, ser remettidas ao poder judicial. Portar. de 22 de Maio de 1840.

TITULO VII.

Dos Ergados e Sideicommissos.

Razão d'ordem, auctoridade das LL. Romanas ou quanto a estas disposições, e natureza das mesmus.

8. 1. OS legados e fideicommissos são disposições mortis causa, que, como taes, se fazem em testamento on codicillo. Tem por isso aqui justa collocação como seguimento e continuação de materias, que prendem ou ligão com estes actos, de que proxima e antecesleutemente fallámos. Mas poucas são as nossas Leis sobre legados e fideicommissos, como o mesmo A. adverte,. - paycas nos de leguis et fulcicommissis scriptus leges habemus, quando as Romanas se occupão d'uns e outros largamente; o que faz que nos sejão subsidiarias n'estes assumptos, se não se oppõe á razão, ou repugnão com aquellas, e com os costames recebidos entre nos. Reconhece com tudo o Sr. Paschoal, que, em ambos estes pontos estas Leis ou as Romanas, ordinariamente são confórmes á razão, e á genuina ou verdadeira vontade dos que fazem taes disposições: - si modo (quod plerajuque fieri solet) rationem naturalem, et genninam voluntatis interpretationem pro fundamento habeaut.

Não nos define porém, ou não nos mostra a natureza do legado, bem como sua differença do lideicommisso: mas sendo-nos conveniente ter ideas formadas a tal respeito, primeiramente as exporemos.

A L. 116. D. de legat. 1.º diz legado a delibação da herança, ou a disposição, pela qual o testador desliga uma cousa ou objecto da universalidade do herdeiro, para o conferir ou dar a outrem: Legatum est delibatio hereditatis, qua testator ex eo, quod universum heredis foret, alicui quid collatum velit.

A I. 36. D. de legat. 2. nos dá outra definição. O legado, diz ella, é uma doação deixada no testamento: Legatum est donatio testamento relicta. E o Imperador Justiniano ainda estabelece uma differente no 5. 1. Instit. de legat.: o legado, diz este legislador, é uma certa doação deixada pelo defuneto, cuja entrega é feita pelo herdeiro: Donatio quaedam a defuncto relicta, ab herede praestanda.

Coincidem as duas primeiras definições; mas a terceira é differente, e mais exacta em nossa opinião. As palavras — pelo defuncto — substituidas a testador e testamento, que se achão nas primeiras, são essenciaes para exprimir a idêa de que o legado póde deixar-se em codicillo; e os termos — ab herede praestanda —, são necessarios para que o legado se distingua da doação mortis causa.

Oppõe-se a esta definição a L. 22. D. de legat. 2.°, em cuja especie o testador fez por si proprio a entrega do legado, que deixou no testamento; e tambem a L. 5. §. 1. D. de legat. 3.°, dispondo que póde ser gravada com legado a pessoa, em quem sómente se dá a qualidade de legatario; donde se conclue que as palavras ab herede praestanda vicião a definição do legado. Esta consequencia porém não á exacta: sequencia porém não é exacta:

1.º Porque o testador, ao entregar por si proprio o legado, que deixou no testamento, fez mudar de natureza a disposição, convertendo-a em doação inter vivos ou mortis causa, segundo as circumstancias, que acompanhação a entrega ou tradição.

2." Porque o legatario onerado em parte do seu legado, ou obrigado a entregal-a, o recebe na totalidade do herdeiro, sendo por isso este quem faz sempre

a entrega primordial e intmediata do que o defuncto légou.

Mas porque diz a definição Justimanez, que o legado é quaedam donatio, e não donatio simplesmente? Por coherencia com o que o mesmo legislador observou no §. 1. Instit. de donationibus; e foi que os legados e doações mortis causa são entre si mui similhantes, — ut per omnia fere legatis connumerentur: assemelhão-se em terem necessidade do mesmo numero de testemunhas; em a insinuação se não requerer em ambas estas liberalidades; em o donatario e legatario poderem ser onerados com substituições; e finalmente em ambas seren revogaveis durante a vida do conferente ou defuncto.

Com tudo assím mesmo são differentes; e por

com tudo assim mesmo são differentes; e por isso é que a definição diz quaedam, ou uma certa doação: differem por que em todo o tempo a doação mortis causa recebe confirmação pela morte do defuncto ou doador, L. 25. D. de mort. caus. donationib.; quando, segundo os principios antigos dos Romanor, a do legado dependia da adição pelo herdeiro. L. 181. D.

de regul. jur.

De mais, o que argúe o testamento pela inscripção de falso, ou querela de inofficiosidade, é punido pelas leis com a privação do legado, sem que se pronuncie; em caso igual, a mesma pena contra o domatario mortis causa, L. 5. §. 6., e L. 7. D. de his, quae ut indigu. auf. Tambem a doação mortis causa póde ser feita por estipulação, caso, em que é necessaria a acceitação do donatario; quando o legado se faz sempre em testamento ou codicillo, sem que intervenha o que recebe o beneficio, ou o legatario, LL. 34. e 38. D. de mort. caus. donationih donationib.

Finalmente, como vimos, o legado é sempre entregue pelo herdeiro, ou por sua tolerancia; quando a do-ção mortis causa póde sêl-o pelo defuncto, etc.

Do que temos expendido, é mui facil inferir ser o legatario successor particular do defuncto, quando o herdeiro é successor universal; assim como que aquelle, sendo nomendo pelo testador, recebe do herdeiro instituido o legado, quando nomeado no cedicillo do que

não fez testamento, o recebe do chamado pela fei á

successão, ou do herdeiro legitimo.

Tambem se infere que o legado parte directamente do defuncto para o legatario, sem que beneficie o herdeiro; mas quando este é mandado restituir certa cousa, ou aquelle uma parte do legado, ou mesmo todo depois d'um tempo qualquer, dá-se então o fideicommisso segundo a propria natureza desta disposição, que já definimos, tractando das substituições testamentarias. Nesta especie diz-se o defuncto fideicommittente; o herdeiro ou beneficiado em primeiro gráo ou ordem chama-se fiduciario; e o que lhe é substituido, tem o nome de fideicommissario: distinguindo-se do legado esta disposição em ser indirecta, idéa, que opportunamente e em pouca distancia profundaremos.

Pessoas, que podem deixar legado, assim como recebel-o.

§. 2. Legare et fideicommitere ii tantum possunt, quibus testare licet. O legado e fideicommisso são disposições causa mortis, que por isso sómente podem fazer-se em testamento ou codicillo: mas, como antecedentemente mostrámos, para dispor de parte dos bens, deve dar-se a mesma aptidão ou capacidade, que se requer para dispor de todos elles; o que se converte na idéa de que sómente póde fazer codicillo aquelle, que póde testar; logo sómente póde deixar legado ou fideicommisso o que tem faculdade testamentaria, ou poder de dispor em testamento. Tem porém esta regra entre nós a excepção, que lhe dá a Ord. liv. 4. tit. 81. § 6. no condemnado á morte natural, que, não podendo instituir herdeiro ou testar, póde legar para fins pios a terça parte dos bens.

Et iis, qui ex testamento capere possunt, etc. Iá ponderámos que a capacidade, requerida para dispor dos bens todos, é a mesma, que deve dar-se para dispor de parte d'elles; ao que corresponde a dontrina de que a capacidade necessaria para haver por ultima vontade todos os bens, ou a herança, é a inesma, que deve dar-se para se receber parte d'ella, ou o legado. Desta sorte

pode este somente ser deixado ao que pode ser instituido; ou, o que é o mesmo, pode ser legatario tão somente o que pode ser herdeiro, e vice versa. Domat. liv. 4. tit. 2. sect. 2. art. 3. Daqui resulta que o indigno da herança por alguma das causas n'ontro lugar examinadas é igualmente por essa mesma causa indigno do legado: assim, por exemplo, o legatario, que por intelligencia com o herdeiro ab intestato, ou por outro qualquer motivo, obstando á vontade do testador, occultou o testamento, fica indigno do legado, que o mesmo lhe confere: ut non accipiat fructum suae calliditatis, qui voluit heredem hereditate sua defraudare. L. 25. G. de legat.

25. C. de legat.

É porém importante advertir, que a incapacidade de succeder, on de receber beneficio por disposição mortis causa, não se extende a comprehender os legados d'alimentos, por isso que, sendo de necessidade absoluta para a conservação da existencia, a força da equidade determina que possão ser deixados a qualquer; donde vem que o condemnado á morte goza, em quanto prima de tal legado. Conhefredo á 1,3,1) de his que a su viva de tal legado. Conhefredo á 1,3,10 de his que to vive, de tal legado, Gothofredo á L. 3. D. de his, quae pro non script.; disposição esta adoptada no Cod. Civ. de França art. 25. §. 3.: « Il ne peut ni disposer de ses biens, en tout ou en partie, soit par donation entre-vifs, soit par testament, ni recevoir à ce titre, si ce n'est pour cause d'alimens; » e recebida expressamente entre nós na Lei de 25 de Junho de 1766, e Decreto de 17 de Julho de 1778, para o Religioso e Religiosa professa, ainda que incapazes d'herança, poderem ser contemplados com tença ou legado d'alimentos. O mesmo se observa também no filho de coito damnado. Cardoso

Prax. Jud. verbo = Filius = n.º 37.

Podem tambem receber, ou são capazes de todo e qualquer legado, como pessoas moraes, as Igrejas e corporações de mão morta, isto porém nos termos da Ord. liv. 2. tit. 18. §. 1., o que o Alvará de 7 de Junho de 1787 §. 4. concede em beneficio das Escholas de Primeiras Letras e Humanidades, extensivo, como pensamos, a outros estabelecimentos competentemente approvados.

Extensão da faculdade de legar.

§. 3. Illud etiam procul dubio est, etc. Depois do exame das pessoas, que podem deixar legados e rece-bel-os, tracta o Sr. Paschoal da extensão do direito de legar, isto é, examina, se o homem entre nos pode indistinctamente distribuir em legados as cousas todas, que lhe pertencem.

Por Direito Romano era o pai de familias um rei, que soberanamente dispunha de quanto lhe pertencia. A Lei Falcidia porem, formando o ultimo estado da jurisprudencia, ordenou que nenhum particular distri-buisse validamente em legados mais do que as tres

quartas partes dos bens.

Mas nem as Leis, nem os costumes adoptárão a Falcidia entre nos; donde resulta a inteira exactidão da doutrina d'este S.: Libera unicuique manet de bonis omnibus testandi, legandive facultas; isto é, que na falta de pessoa, a quem se deva legitima, pode qualquer testar dos bens todos, ou dividil-os em legados, com tanto que em suas disposições observe a forma e solemnidades determinadas nas leis; quando, existindo herdeiros necessários, a faculdade de testar, bem como a de legar, é restricta á terça dos bens da herança, uni-ca propriedade livre do defuncto neste caso.

Cumpre porém entender, que, ainda não existindo herdeiros necessarios, ha cousas, que não podem ser objecto de legado. A cujo respeito a regra mais geral, que póde dar-se, é que todas as cousas, que estão fóra do commercio, não podem ser legadas por aquelles.

a quem pertencem d'algum modo.

Por isso, ainda que, confórme ao Direito Romano, os particulares até certo ponto conservassem a proprie-dade dos terrenos destinados á sepultura dos mortos da sua gente ou familia, que constituidos sagrados por seu destino ficavão perpetuamente fóra do commercio, não podião dispor d'elles em testamento; o que com tudo lhes não vedava o poder de legar a bem d'estranhos, o direito de n'elles terem sepultura, por isso que este direito era objecto de contracto até mesmo oneroso:

Monumenta

Monumenta quidem legari non posse manisestum est: jus autem mortuum inferendi legare nemo prohibetur. L. 14. C. de legat.

Na razão das cousas sagradas está o legado do logar ou cousa pública, para igualmente nem ainda dar ao legatario o direito d'haver do herdeiro a estimação ou valor, L. 39. 5. fin. D. de legat. 1.; pois que o legado de cousas sagradas ou públicas, por isso que estão fóra do commercio, e não podem prestar uso ao legatario, é olhado pelas leis por disposição d'um demente.

Tinha a Lei das doze Taboas, como temos idea d'em outro logar haver notado, prohibido o separar do edificio os materiaes alheios; ou d'outro dono; que o proprietario d'aquelle n'elle tivesse empregado, tomando por fundamento - ne ruinis aspectus urbis deformetur. Daqui inferírão os Jurisconsultos, que os materiaes e adjunctos se devem em si considerar como lóra de commercio durante o tempo, em que estão unidos ao edificio; e de consequencia em consequencia suscitarão um Senatusconsulto, prohibindo aos proprietarios a faculdade de os deixar em legado: Sed ea, quae aedibus juncta sunt, legari non possunt: quia haec legari non posse Senatus sensuit. L. 41. §. 1. D. de legat. 1.º

Achamos ser esta providencia mui sensata, e que por isso entre nós os materiaes d'um edificio em hom estado, assim como suas portas e janellas, não podem

constituir objecto de legado.

Mas que tempo deve attender-se para que se não possa legar o que está fóra de commercio? Este assumpto é decidido pela regra de Catão, segundo a qual, como vimos, toda a disposição causa mortis, que no seu principio é nulla, nunca póde tornar-se válida. Assim o legado dos materiaes incorporados no edificio ao tempo da disposição, será nullo em todo o tempo, ainda que aquelle se ache em ruinas, ou demolido antes da morte do defuncto: Tractari tamen poterit, si quando marmora vel columnae fuerint separatae ab aedibus, an legatum convalescat? Et si quidem ab initio non Part. 11.

27

constitit legatum, ex post facto non convalescat: cit. L. 6. 2.

Se porém o legado não é puro, mas concebido debaixo da condição, se o edificio se reduzir a ruinas, a sua demolição o valída, pois, como já vimos, e a cit. L. declara, a regra Gatoniana não milita nas disposições condicionaes, por isso que sen principio e origem de validade verdadeiramente só existe, quando realizada a condição.

E porém mister advertir que cousas ha, que não obstante serem objecto de commercio, não o podem ser válidamente de legado, como adiante mostraremos.

Se o legado se deve, quando é nullo o testamento.

§. 4. Illud etiam hodic certissimum est, etc. Em continuação da ultima advertencia do §. antecedente, segundo a qual, para que a faculdade de legar tenha effeito, se devem na disposição observar a forma e so-lemnidades determinadas nas leis,—ad nostrarum tamen legum praescriptum; estabelece agora neste, que não val o legado, ainda que seja pio, quando deixado em testamento pullo por defeito das solemnidades externas e internas, ou por outra causa, que não seja a preterição, ou desherdação do herdeiro ou herdeiros necessarios.

Em quanto á preterição, se o testador dispõe da terça unicamente, a preterição não existe, pois que o silencio, que observa sobre os herdeiros necessarios, é pela mesma Ord., que o A. cita, a do liv. 4. tit. 82. pr., instituição tacita com os effeitos da expressa, para que taes herdeiros succedão nas duas partes dos bens, sendo tambem válidos os legados, ou sejão profanos ou pios, dentro das forças da terça. Por tanto este testamento em nada é nullo.

Se ha verdadeira preterição, por isso que o testador, sabendo que tinha herdeiros necessarios, guarda silencio a seu respeito, e dispõe da totalidade dos hens, este testamento é nullo unicamente em quanto á instituição, mas val pela terça nos legados, ou sejão pios ou prolanos, cit. Ord. §. 1. O mesmo é no caso da desherdação não motivada, pois que sómente o testamento é nullo na instituição, valendo em qualquer legado pela terça, cit. §.

Se ha desherdação motivada, e o herdeiro prova a causa, também a nullidade é restricta á instituição, valendo assim nos legados do modo que fica dito, cit.

Ord. §. 2.

Se o testador dispõe dos bens, e não menciona taes herdeiros em razão d'ignorar sua existencia; é nullo em tudo o testamento, e por isso nullos quaesquer

legados, cit. Ord. §, 3.

Se o testamento caduca, já vimos que os herdeiros legitimos, mas não forçados ou necessarios, devem satifazer quaesquer legados, ainda que excedentes da terço. Finalmente se o testador empregou na disposição, para supprir solemnidades, a clausula codicillar, e as solemnidades omittidas se tornão por virtude d'ella suppridas, são válidos os legados. De sorte que a doutrina exacta neste ponto é, que o testamento, que não póde fazer valer os legados, não soffre excepção nos pios. Examinemos esta materia.

Diz-se pio o legado, que se destina a obras e exercicios de piedade, L. 28. C. de episc. et eler., ou tenha applicação no temporal, ou no espiritual: assim um legado d'ornamentos para uma Igreja, e outro para sustento dos pobres, são legados pios igualmente.

O legado pio differe do não pio em aquelle ter por objecto obras de piedade e caridade sem motivo ou fundamento no mérito do legatario, quando o não pio e profano tem motivo na consideração com o mérito particular das pessoas; ainda que nem todos os legados, que não tem causa no mérito particular, sejão pios, mas tão sómente os que tendem á piedade e caridade; donde vem o ser profano, e não pio, o legado para a construcção d'um theatro, ou illuminação da cidade; assim como o que é deixado a alguns pobres, mas em razão de parentesco com o defuncto, ou de serviços que elles lhe prestárão.

Em attenção a não se achar adoptada entre nós

debatida entre os interpretes sobre aquella compre-hender, ou não, o legado, quando pio, pela disposição de Justiniano na Novella 131. cap. 12. É porém certo que pelo Cap. 11. X. de testament, se decide que o legado pio val, se a vontade do defuncto se prova por duas ou tres testemunhas, pela razão de que in ore duorum vel trium testium stat omne verbum; razão esta, que nos convence, com Boehmero, de que as duas ou tres testemunhas são aqui exigidas por Alexandre III. unica-mente para prova, ou gratia veritatis, como temos idêa d'em outro logar haver advertido: donde se infere, que não se podendo duvidar da verdadeira vontade do testador, quando por outro modo se prova, nem ainda taes testemunhas são necessarias na disposição, como se acha decidido pelos canones antigos. Este favor de Direito Canonico dado aos legados pios, e o grande uso, que o mesmo teve antigamente no nosso fôro, fez nascer a opinião de que o testamento, para os legados pios vale-rem, não carecia das solemnidades communs; opinião, que tinha a sua contraria em o testamento ter relação immediata com os bens, que por essencia são cousas temporaes. Hoje porém certissimum est, diz o A., ou não se pode duvidar, que, cessando o prestigio por tal Direito, o testamento ou disposição requer, para validade do legado pio, a mesma fórma e solemnidades, que requer para a validade do profano; pois que nem as nossas LL, nem as Romanas, as unicas que se observão presentemente no foro, distinguem entre um e outro legado, para attribuirem á disposição do pio major favor.

a Falcidia, não entraremos aqui na questão acremente

Accresce que as solemnidades e providencias legaes na materia, que ao presente examinamos, são taxativas nas Leis para o effeito de se reputar liquida e indubitavel a vontade do defuncto: logo seria absurdo dispensarmos a nosso arbitrio nas mesmas em favor d'uma especie particular de legados, pois que dariamos assim effeito ao que nos não consta pela vontade do testador legalmente declarada, o que importa o mesmo que a não existencia da vontade.

Accoes, que por Direito Romano e Patrio competem ao legatario,

§. 5. Potest legatarius rem legatam petere vel actione reivindicationis, etc. São tres as acções, que por Direito Romano competem ao legatario para haver a en-trega do seu legado: 1.º a de reivindicação, pois que tem ella fundamento no dominio que ja existe no autor, para haver de qualquer possuidor a cousa, que lhe serve d'objecto, como dispõe a L. 23. in pr. D. de reivindicat. Mas este domínio ou propriedade é exactamente o direito do legatario, o qual recta via, isto é, independentemente da posse lhe resulta da morte do defuncto, L. 80. D. de legat. 2."; logo cabe ao legatario a reivindicação contra qualquer possuidor da especie, a fim d'esta lhe ser entregue, L. 1., e L. fin. C. de usur. et fruct, leg.; para o que deve provar o dominio, que tinha o defuncto, e que elle lhe transmittio.

Esta acção por tanto não tem logar, se o legado é de genero, e não d'especie; pois que se é de genero, por exemplo, o legado d'uma certa somma de dinheiro, não procede a reivindicação, por isso que o defuncto não tinha o jus in re, mas o ad rem com fundamento na obrigação pessoal do devedor, Vinnio ao §. 2. Inst. de legatis.

Vel actione in personam, etc. A 2.º acção, que compete ao legatario, é a pessoal contra o herdeiro, que já acceitou a herança; por isso que a adição effectiva o constitue na obrigação ex vi do quasi contracto, que a mesma operou entre o herdeiro, legatarios e mais crédores da herança, §. 2. Instit. de legatis, §. 5. Instit. de obligat., quae quasi ex contract.

Vel actione denique hypothecaria, etc. A 3.º e ultima acção, que por Direito Romano compete ao legatario é a hypothecaria, que pode não só ser intentada contra o herdeiro, mas também contra qualquer possuidor dos bens onerados com o legado; por isso mesmo que os bens da herança constituem tacita hypotheca do direito do legatario; Et insuper utilem Servianam, id est, hypothecariam super his, quae fuerint derelicta, in res mortui praestare, L. 1. C. comm. de legat., a qual Lei igualmente confere ao fideicommissario tanto

esta, como as mais acções já expostas.

Jure nostro hae actiones legatario quidem haud denegantur, etc. Conclue o Sr. Paschoal este §., advertindo não negatem as nossas LL. ao legatario as referidas acções, mas que a mais usada entre nós neste objecto, por isso que mais facil e prompta, é a summa-ria, que dizemos assignação de dez dias, de que tracta a Ord. iiv. 3. tit. 25., e em outro logar examinámos, competindo para demandar a execução d'um direito proyado por escriptura pública, ou outra com a mesma força segundo as leis, como é o testamento ou disposição mortis causa, em que intervem a fé do Tabellião, ou a auctoridade do Juiz, se aquella falta, reduzindo-o por sentença a cousa julgada nos termos da mesma Ord. §. 8. Goncorda, além dos citados pelo A., Mor. de execc. liv. 1. cap. 4. §. 3. n. 55.

Com tudo, se o legado consiste em divida activa, deve o legatario usar contra o devedor da mesma acção ordinaria, que competia ao testador, se pretendesse obrigal-o, pois que não póde ser melhor o direito d'aquelle, que o deste. Silva á Oid. iiv. 3. tit. 25. §. 10. n. 24.

Se o devedor lega a divida ao crédor.

§. 6. Inutile est legatum puri debiti, etc. Diz que não tem effeito, por inutil, o legado da divida pura deixada pelo testador ao crédor. Para isto cumpre notar, que podem ser em regra objecto de legado todas as cousas alienaveis ou susceptiveis de commercio, com tanto que o legatario possa dellas tirar algum proveito. Nesta razão se comprehendem as ainda não existentes, como os fructos, §. 7. Instit. de legat., as cousas proprias do herdeiro, L. 63. D. de legat. 2.°, os direitos ainda com objecto em bens alheios, como as servidões, L. 41. D. de legat. 1., os factos honestos ou obras do herdeiro, como a construcção d'uma casa, L. 12. D. as agai. 3.°,

e até mesmo as cousas alheias, seilicet, as que não são do defuncto nem do herdeiro, uma vez que aquelle por engano as não tenha como suas. Pois que deve este compral-as, e se o dono as não vende, satisfaz com a estimação ou valor, §. 14. Instit. eod.: o que não approva, antes declara por nullo, o Cod. Civ. de França art. 1021.: "Lorsque le testateur aura légué la chose d'autrui, le legs sera nul, soit que le testateur ait connu, ou non, qu'elle ne lui appartenait; "disposição ou sentença que comprehende as cousas do herdeiro, pois que manifestamente são alheias em quanto ao testador, ainda que o legado nesta especie não é tão oneroso, como na primeira; e mesmo n'esta nada tem de contrario á razão, pois que não liga de modo algum o proprietario da cousa alheia, mas o herdeiro, que recebe do defuncto o beneficio da herança.

Não obstante a vastidão exposta dos objectos do legado, não póde sêl-o a cousa propria do legatario, pois que esta já é sua, o que do modo o mais preciso decide o §. 10. Instit. de legatis: Sed si rem legatarii quis ei legaverit, inutile est legatum: quia quod proprium est ipsius, amplius ejus fieri non potest. Et licet alienaverit eam, non debetur neo ipsa res, nec aestimatio cjus. Vem para razão desta ultima sentença, pela qual o legado da cousa propria não convalesce, ainda que depois seja alienada pelo legatario, a regra Catoniana, que, como antecedentemente notámos, não dá effeito cm tempo algum ao legado nullo no seu principio ou no tempo da disposição: o que assim não será se o testador o deixa debaixo da condição, se o legatario atienar a cousa propria, pois que verificada a condição, tem elle acção contra o herdeiro para lhe entregar o mesmo objecto ou a sua estimação. L. 98. D. de conditionibus et demonstrationibus.

De ser nullo e não valer, por inutil, o legado da tionibus et demonstrationibus.

De ser nullo e não valer, por inutil, o legado da censa, que já é propria do legatario, resulta a inutilidade do que tem por objecto a divida do testador ao crédor; porque o direito ao pagamento estava nesto independentemente do legado, o que o terna por isso inutil, se a divida era pura, como se explica o A.— inutile est legatum puri debiti. Mas não, se ella era condicional; pois que, legada, fica absoluta ou pura, no que melhora a condição do crédor, deixando por isso o

legado de ser inutil, como no primeiro caso.

Et solum valet, quando plus est in legato, quam in debito, etc. Verifica-se valer mais o legado, do que a divida, não só quando esta é condicional, mas ainda quando, iguaes em valor, a divida não tem hypotheca; pois que, legada, ficão os bens do devedor hypothecados á solução, o que é vantagem do legatario sobre os outros crédores. Procede tambem utilidade, quando a divida é illiquida; pois que o legado a liquída, ou determida na quantia.

Si nihil debetur, legatum non valet, etc. Quando se lega como devido aquillo, que se não deve, este legado não val, na opinião do A.; pois que o legatario o não póde exigir, nem como divida ou eucargo, que já onerava os bens antes da morte do defuncto, por isso que aquella não existe; nem como fideicommisso, que recommende ao herdeiro a entrega de tal cousa; porque a disposição não é espontanea e livre, mas provém da vontade erronea do defuncto, o que lhe tira todo o

effeito.

Reconhece porém o Sr. Paschoal, que o Direito Romano lhe é contrario, por que na L. 88. §. 10. D. de legat. 2.º decide Scevola, que se a divida não existe, não terá o legatario acção com este fundamento, nullam quasi ex debito actionem esse, mas sim a que nasce do fideicommisso, importando as palavras, que confirmão a existencia da divida, a disposição indirecta da entrega da cousa pelo herdeiro. Por tanto esta Lei coincide com a opinião do A. em não dar ao legatario acção fundamentada na divida, pois que esta não existe; mas oppõe se-lhe, em quanto lh'a dá fundada na disposição, que o mesmo diz viciosa; porque a vontade do defuncto tem causa falsa ou nasce d'erro.

Strickio segue o Direito Romano, por isso que em tal materia o que deve observar-se, é a vontade e disposição dos testadores, e muitos destes para obstarem ás analyses frequentes vezes maledicentes dos vi-

wos e salvarem sua memoria, dão ás disposições as mais louvaveis uma causa, que não tiverão. Assim expressão a divida como causa, quando não devem, mas dão, e dão com toda a liberdade e justiça: donde resulta, que ainda que evidentemente se prove que o defuncto não devia, deve o herdeiro o legado; salvo se evidentemente este prova que o testador estava em erro, e que por isso não quiz dar, pois que a presumpção de querer dar cede á verdade e evidencia do erro do testador, que o obrigou a legar. Achamos esta opinião solidamente fundada; mas por isso que o legado nesta especie tem como tal o seu valor, não póde prejudicar os crédores, nem os herdeiros necessarios na legitima; o que assim não seria, se valesse como divida.

Se o devedor lega ao crédor cousa differente da divida.

\$. 7. Quod si debitor creditori suo non ipsum debitum, sed aliud quid legaverit, legatum compensandi animo relictum censeri debet, etc. Estabelece que se o devedor lega ao crédor, não a divida, mas uma cousa differente, deve o valor d'esta ser abatido ou compensado naquella, entendendo-se que o defuncto não quiz dar ou gratificar, mas sim pagar ou compensar; de sorte que, sendo a divida de 30, e 10 o valor ou a estimação do legado, resta sómente 20 o herdeiro ao legatario crédor.

tario crédor,

Neque distinguimus (quod vulgo sit) inter debitum
voluntarium, etc. Reconhece ao niesmo tempo o A.,
que para se dar, ou não, o abatimento do legado no
crédito do legatario, commummente se distingue a divida voluntaria da necessaria: aquella, a que resulta de
facto ou contracto do devedor, que obtendo a consiança do crédor, lh'a deve gratiscar, presumindo-se por
isso que este soi o seu animo para a compensação não
proceder: quando na divida necessaria, ou na que existe
pelo preceito da lei, como, por exemplo, a da legitima,
não ha que gratiscar ao legatario crédor, o que saz

presumir no testador unicamente o animo de pagar, e por isso torna procedente a compensação do legado.

Mas esta distincção da natureza das dividas, diz o Sr. Paschoal, labora n'uma falsidade; pois que a divida, ainda que voluntaria na origem, depois de contrahida é necessaria, formando em todo o caso para o devedor um peso, de que pelo legado procura aliviar a herança: logo deve este sempre considerar-se como parte do paramento. gamento.

Em nossa opinião porém este assumpto apparece decidido, e d'um modo mui confórme á razão e natureza das cousas, na L. 85. D. de legat. 2., em que Papiniano resolve, que o legado deixado pelo devedor, ainda mesmo que tenha objecto no penhor da sua divida, não tira ao legatario crédor o direito á satisfacção inteira do seu crédito, salvo mostrando-se evidentemente que a vontade do testador foi compensar: Creditorem, cui respignoris jure obligata a debitore legata esset, non prohiberi pecuniam creditam petere, si voluntas campensare volentis evidenter non ostenditur.

E na verdade, quem diz que lega, diz que dá; e quem dá, exclue de si todo o fundamento para se lhe presumir animo de compensar ou pagar. Tal animo repugua com a idêa de legado absolutamente deixado; e para que se conceba no testador, faz-se necessario que o explique, declarando que o legatario se dará por satisfeito, que nada mais exijirá da herança, on usando de outras similhantes expressões, sem que proceda a distincção da divida em voluntaria e necessaria, distincção, que a cit. L. não adopta, attendendo unicamente, para se dar a compensação, á expressão terminante de ser este o animo do devedor.

Acha-se coherente com esta jurisprudencia o art

Acha se coherente com esta jurisprudencia o art.
1023. do Cod. Civ. de França: Le legs fait au créancier
ne sera pas censé en compensation de sa créance, ni le
legs fait au domestique en compensation de ses gages.
Com tudo entre nós o legado deixado ao criado,
se o testador se não expressa, presume-se ter sido
feito em compensação e pagamento das soldadas, presumpção, que procede neste caso, como se explica a Ord.

liv. 4 tit. 31. 5 11., e que por isso confirma e outra geral em contrario, sempre que no legatario se não dá a qualidade de criado, em harmonia com a examinada L. 85. D. de legat. 2,", e o cit. art. do Cod. Civ. de Franga, na 1.º disposição,

Do legado deixado por tempo certo, ou d'exigencia restricta a lugar determinado.

8. 8. Legatum ad certum tempus relictum, es ves niente, ipso jure finitur. Se o defuncto deixa o legado por tempo certo, logo que este finda, termina ipso jure todo o direito do legatario. Adoptamos facilmente esta doutrina do A.: por quanto da vontade on disposição do defuncto é que, segundo as leis, depende a doração do direito do legatario; logo se a mesma lhe póe termo, vindo este, expira aquelle perfeitamente, possando então o legado ao substituido, se o ha, alias reverte para a herança em heneficio do herdeiro. reverte para a herança em beneficio do herdeiro, ou de quem lhe tem succedido. Pelo mesmo fundamento d'a vontade do defuncto determinar o direito, o legado restricto a logar certo não póde ser pedido em outro: Idem dioendum de legato, quod ad certum locum restrictum, nam ultra locum peti non potest.

Quod enim veteres dixerunt, etc. Nesta ultima parte do \$. e nota correspondente, pondera o A., que contra a doutrina, que fica exposta, está a opinião dos antigos, segundo a qual a obrigação do herdeno na satisfacção do legado não podia terminar por virtude do tempo ou prazo, bem como da condição e differença de logar, como se explica Pomponio na L. 55. D. de legatis 1. : Nemo potest in testamento suo cavere, ne legas in suo testamento locum habeant: quia nec tempore, aut loco, aut conditione finiti obligatio heredis legatorum nomine potest. Mas reconhecendo a conveniencia e rectidão do principio, ou sentença geral desta Lei, pro-hibindo as disposições testamentarias reprova las par Direito, diz que o considerar-se como tal, ou reprovada a obrigação do herdeiro a respeito do legado por vistude da determinação do tempo, ou do logar e condição, masceo de subtilezas dos antigos, que a jurisprudencia actual e o uso presente do fôro reprovão e não adoptão, auctorizando-se com Stryck. Us. mod. ad tit. de legat. §. 20.

Adoptamos facilmente, como dissemos, a doutrina do A. para acabar o direito do legatario no tempo determinado pelo defuncto, bem como para lhe falhar o direito a exigir o legado fóra do logar, a que a exigencia é restricta. Reconhecemos que a doutrina opposta, alias recebida na Lei ultimamente transcripta, foi introduzida pela força das subtilezas dos antigos Jurisconsultos: mas manda a exactidão confessar, que a do A. não teve origem nos usos forenses, nem nos principios da jurisprudencia moderna, como avança com Strickio.

Justiniano conhecee que houve um tempo, em que a perpetuidade estava de tal sorte ligada á essencia do legado, que todo o que era deixado por tempo certo, restricto a logar determinado e com fim na condição não valia como nullo; conheceo do mesmo modo, que esta jurisprudencia era filha de subtilezas, e contraria á razão; mas não ficou sómente nisto, pois que completamente a abrogou. Eis aqui o que dispõe a L. 26. C. de legat.: Illud, quod de legatis, vel fideicommissis temporalibus, utpote irritis, a legum conditoribus difinitum est, emendare prospeximus, sancientes etiam talem legatorum, vel fideicommissorum speciem valere, et firmitatem habere. Cum enim jam constitutum sit, fieri posse temporales donationes et contractus: consequens est etiam legata, vel fideicommissa, quae ad tempus relicta sunt, ad eandem similitudinem confirmari; post completum videlicet tempus ad heredem iisdem legatis, vel fideicommissis remeantibus, necessitatem habente legatario, vel fideicommissario cautionem in personam heredis exponere, ut ci post transactum tempus res non culpa ejus deterior facta restivatur.

Usando da faculdade, que lhe concede esta Lei, é evidente que o testador ou o defuncto póde limitar o legado a certo tempo, a certo acontecimento, e a logar determinado; do que resulta que o lapso do tempo,

a realização da condição resolutiva, e a mudança do legatario em quanto ao logar da exigencia, opérão ipso jure a extincção do legado.

Até mesmo nem sempre a limitação do legado é Até mesmo nem sempre a limitação do legado e necessaria expressa, pois que em alguns casos ella resulta da propria natureza da disposição do defuncto. Assim o legado de prestação annual se entende limitado á vida do legatario, sem que o transmitta aos herdeiros: Si in singulos annos alicui legatum sit, Sabinus (cujus sententia vera est) plura legata esse ait, et primi anni purum, sequentium conditionale: videri enim hanc inesse conditionem, si vivat, et ideo, mortuo eo, ad heredem legatum non transire. L. 4. D. de annuis legat. São converdantes as I.I. 10. 11. 12. D. quando dies levatar concordantes as LL. 10., 11. 12. D. quando dies legator. Donde se infere, que morrendo o legatario no principio de qualquer anno, a prestação respectiva se transmitte; o que já não acontece com as seguintes depois do anno de lucto.

Procede com tudo esta jurisprudencia, quando o legado de prestação annual se refere a uma possoa só-mente; pois que se é deixado a Ticio e a seus herdeiros, o legado não tem limites na vida do legatario, nem pinda mesmo na dos herdeiros immediatos. A L. 22. C. de legat. o declara perpetuo neste caso, e por isso transmissivel aos herdeiros dos herdeiros in infinitum: In annalibus legatis, vel fideicommissis, quae testator non solum certae personac, sed et ejus heredibus praestari voluit, eorum exactionem omnibus heredibus, et eorum heredum heredibus servati pro voluntate testatoris praecipimus.

A perpetuidade fórma igualmente o character do legado de prestação annual, quando deixado em proveito de estabelecimentos ou corporações de mão morta, por isso que estes legatarios são perpetuos, ou não acabão, L. 6., L. 20. §. 1., e L. 23. D. de annuis legat. A L. 46. §. 9. e a ult. C. de Episcop, et Cleric. offerecem o exemplo e a prova: Manent autem in perpetuum, et usque ad hujus seculi consummationem, quousque christianorum nomen apud homines erit et coletur. Não occultamos que a esta decisão se oppõe, que

um legado d'usofructo em favor de Ticio e seus herdeiros intimediatos ou proximos termina com elles, por decisão da L. 14. G. de usufruct.; e que a L. 55. D. eod. limita a cem annos a duração do que é deixador a uma communidade ou município, o que faz que o usofructo deixado a corporação ou estabelecimento de mão morta deva acabar n'este prazo.

Mas, responde Voët, ha uma differença mui grande entre o legado d'usofructo e o de prestação annual. O primeiro absorve todos os gozos e emolumentos da propriedade: e como sería absurdo ficar o herdeiro ou proprietario reduzido a nunca tirar proveito algum da sua cousa, foi necessario determinar limites ao legado d'usofructo. O segundo, on o legado de simples prestação annual, deixa communimente ao proprietario grande parte dos remimentos; não importa mais que uma porção; cessa por isso a razão para o limitar a tempor certo. Com tudo, prosegue Voët, se da prestação annual resultar o inconveniente que resulta de um legado d'usofructo, isto é, se a propriedade ficar inutil inteiramente para o herdeiro; cabe-lhe a applicação das Leis, que ultimamente examinamos. — Endem ratio, idem justicata notar one o Cod. da Prussia art. 423., quando

Resta notar que o Cod, da Prussia art. 423., quando o legado é d'usofructo em proveito de pessoa moral ou corporação de mão morta, dá lhe de duração apenas cincoenta annos. Concorda o Digest. Portug. tom 3. art. 1729. O Direito Romano porem dá-lhe a de cem annos, como proximamente expozemos; e é este o Direito para nós subsidiario.

Regra sobre a significação das palavras, que se empregão nos legados.

§. 9. In quaestione de significatione verborum, quibus legatum fuit relictum, interpretatio voluntatis petenda est non ex proprietate Latini sermonis, etc. Estabelece o A. neste §. uma regia ou preceito geral, que nos deve servir como de busiola na interpretação dos legacios. Mas cabe determinar os casos, em pre ella temlogar.

Quando a vontade do testador, ou do defancto no testamento ou codicillo é clara, deve ser seguida sem attenção com as palavras, que o mesmo empregou para exprimilla; pois que sendo estas unicamente meio para exprimita, pois que sendo estas unicamente meio para manifestar aquella, uma vez que por outra parte e com evidencia se mostra, não deve ser sacrificada ás expressões. In conditionibus testamentorum voluntatem potius, quam verha, considerare oportet. L. 101. D. de conditionib. et demonstrat.

Mas se ao contrario a vontade do defuncto offerece dúvidas, o primeiro passo, que deve dar-se, consiste em nos collocarmos na mesma situação, em que se achou o testador quando dispoz. Por este meio suas affeições se descobrem, penetrão se seus designios, determinão-se seus motivos, e dá-se o devido peso a seus habitos. Feito isto, torna-se facil quasi sempre o responder a esta pergunta: « De que maneira me teria eu mesmo expressado, e que extensão teria eu attribuido interiormente a taes palavras, se me achasse no mesmo estado, circumstancias e relações, habituado ao mesmo modo de vida, e affectado na mesma força para com a mesma pessoa, etc.?»

Neste exame não nos devemos afastar do verdadeiro sentido dos termos empregados pelo defuncto, senão quando se dá certeza de que o mesmo pensou d'um modo differente d'aquelle, por que fallou: Non alter a significatione verborum recedi oportet, quam cum manifestum est, aliud sensisse testatorem. L. 69. D. de legat. 3.º Cabe aqui a advertencia de Ricardo: » Na duvida, diz elle, é mais seguro ligarmo-nos ao que se acha escripto, do que recorrer a fundamentos e principias incentos.

cipios incertos. »

Tambem aqui tem applicação a regra, que nos dá o Sr. Paschoal neste \$.: na interpretação dos legados, para darmos ás palavras o seu sentido verdadeiro, devemos evitar a escrupulosidade d'um grammatico. E antes o uso, do que a significação exacta e originaria dos termos, o que devemos seguir e consultar: Sed ex naturali, obvia et populari, quam lingua, qua testator usus fuit, admittit secundum vulgarem adceptionem, et communem loquendi usum.

O uso porém, que aqui recommendamos, não é aquelle, em que o defuncto as costumaria empregar, mas o em que provavelmente as tomou, por ser o recebido no logar, em que vivia, ou no do seu domicilio. Conforma-se com esta opinião e doutrina a cit. L. 69. 54 1. D. de legat. 3.: Titius codicillis suis ita cavit: Publio Maevio omnes juvenes, quos in ministerio habeo, dari volo: Quaero, a qua aetate juvenes, et in quam intelligi debeant? Marcellus respondit, quos verbis quae proponerentar, de monstrare voluerit testator, ad notionem ejus, qui de ea re cogniturus esset, pertinere. Non enint in causa testamentorum ad definitionem utique descendendum est, cum plerumque abusive loquantur, nec propriis nominibus ac vocahulis semper utantur. Caeterum existimari posset juvenis is, qui adolescentis excessit aetatem, quoad incipiat inter sentores numerari. É concordante a L. 18. §. 3. in fin. D. de instructo, e o Cod. Civ. de França art. 1157. Tambem a combinação das differentes clausulas

d'um testamento entre si serve de grande auxilio para mutuamente se interpretarem. Até mesmo, em alguns casos, d'uma disposição expressa resulta outra não expressa, que não deixa de ter por issoctodo o poder e essicacia. Por exemplo: um pai, tendo um silho e uma silha, os sez em seu testamento legatarios universaes, aquelle nos dous terços dos bens disponiveis, e esta n'um d'elles. No tempo porém da morte acha-se com outro filho varão, a que o defuncto não attendeo por novas disposições. Mas como em razão das circumstancias, em que o mesmo estava quando testou, se prova claramente ser a sua intenção dar a cada um dos filhos varões o duplo do que deixa a bem da filha: a pro-priedade, de que o pai pode dispor, será dividida em cinco partes, duas para cada um d'aquelles, e a outra para esta.

É questão, se na dúvida, em que labora a disposição do defuncto, se deve adoptar o mais conveniente ao legatario, ou o mais favoravel ao herdeiro. Muitos seguem, que a preferencia deve estar pelo herdeiro; por isso que, se é testamentario, o defuncto o attendeo com qualidade, que prova maior estima; e se o legatario concorra

concorre com herdeiro ab intestato on legitimo, a pro-ximidade do sangue dá a este presumpção de preferen-cia, por isso que se não acha decididamente explicada em beneficio d'aquelle.

Parece-nos com tudo muito geral esta regra. Quando se tracta de saber, se na interpretação do legado se deve ao herdeiro maior favor, não se póde ter em vista mais do que um de dous differentes fins: ou o de o reduzir aos limites, que o testador lhe poris, ou o de privar absolutamente o legatario da liberalidade, que o mesmo lhe conferio. Na 1.ª hypothese deve-se favor ao herdeiro, cabendo n'ella as maximas ordinarias ou communs — parcendum heredi — in dubio pro herede respondendum — in obscuris, quod minimum est, sequimur; — pois que n'este caso tem execução a principal das duas vontades, que se suppõe no testador, sem que a outra deixe de têl-a em termos habeis. Na 2.ª hypothese porém, ou quando se pretende a privação do legatario, deve triunfar a presumpção de que o testador não podia ter vontade de legar inutilmente, mas sim a de que sua disposição tenha cum-primento e observancia tão ampla, quanto as circum-stancias o permittem. Confórmes com esta maxima, os Jurisconsultos nos dizem, que a interpretação deve fazer-se sempre, antes com espirito de dar effeito ao acto, do que com o de tirar-lho: Quoties in actionibus aut exceptionibus ambigua oratio est, commodissimum estid accipi, quo res, de que agitur, magis valeat, quam pereat. L. 12. D. de reb. dub.

Por tanto, se as disposições são ambiguas ou obscuras, devem ser interpretadas da maneira, que a razão pos mostra ser mais confórme á vontade do defunnos mostra ser mais conforme a vontade do defuncto, entendida pela noção commum dos termos, e mais propria para a levar a effeito. O que certamente não procede, quando se dá impossibilidade absoluta de lhes attribuirmos um sentido razoavel, pois que então se tem por não escriptas, para ficarem sem effeito. O contrario seria não interpretar, mas formar uma disposição em nome do testador, o que se não póde admittir; antes será mais sensato e justo destruir a diposição ininteilligivel do defuncro, do que dar-lhe effeito ridiculo, ou contrario á sua intenção. L. 2. D. de his, quae pro non scipt., L. 188. D. de regul. jur.

Legado dos moveis.

§. 10. Quare licet mobilium nomine juris signifi-catione veniant pecunia, nomina, etc. Tomada por base a regra, que manda dar ás palavras da disposição mortis a regra, que manda dar ás palavras da disposição mortis causa (pois que não é restricta ao legado), o sentido ordinario, commum ou mais usado, por isso que todos os testadores, ou os que dispõem d'esta maneira, desejão ser entendidos, para que sua vontade se cumpra e não fique sem effeito, conclue o A. n'este §., que se o defuncto lega os moveis, sua intenção se deve entender limitada ás cousas, que lhe servião para fazer mais commoda e ornada a sua casa, — quae ad domus ornatum pertinent.

É certo que em linguagem juridica o termo—moveis tem mui vasta extensão, comprehendendo as cousas
todas, que, sem se deteriorarem, se podem mudar, e ser
mudadas d'uma para outra situação ou logar. Abrange
nesta accepção o dinheiro, os fructos percebidos e extantes, os títulos das dividas, os vestidos e roupas, as
pratas, louças e vasos, que são guardados na copa, os
utensilios da cosinha, as provisões, que se guardão na
dispensa, os toneis, pipas e dornas, as sejes, os carros,
os bois etc. etc.

os bois, etc., etc.

Mas na accepção commum e vulgar, a palavra moveis tem a significação restricta, que já vimos; e como esta é a que prefere, pela regra antecedentemente demonstrada, segue-se que o legado dos moveis se reduz ás cadeiras, commodas, papeleiras, mezas, barras, leitos, espelhos, paineis, cortinas, tapessarias, e outros objectos destinados ao mesmo fim, e por isso comprehendidos em igualdade de razão. Donde se infere, que estes mesmos objectos, quando se tem para venda ou commercio, não entrão n'este legado; nem os livros, pois que servem para nossa instrucção, e não para ornato e commodidade da casa, como aconteco tambem com os instrumentos mathematicos, e galerias de pinturas se pertencem a peritos.

Com tudo se o testador, tendo disposto dos bens de raiz ou immoveis, dispõe dos moveis, determinando-os na totalidade, ou de outro modo, que nos deva convencer de que empregou o termo ou expressão, não no sentido vulgar, mas no juridico, é evidente que por este o devemos entender, pois que sómente procuramos sua intenção ou vontade para a levar a effeito.

Na Nota emprega o A. outros exemplos de lega-dos d'objectos, que tinhão um nome determinado entre dos d'objectos, que tinhão um nome determinado entre os Romanos; e seguindo a significação, que o uso dá ás palavras, a esta se devião restringir. Assim o hydromel, ou liquido composto d'agua e mel, a cerveja e vinagre, não podião incluir-se se o vinho era legado; o fundus instructus, ou o campo com os gados e utensilios da lavoura, não podia reduzir-se no legado ao terreno unicamente, etc. O que tudo provém do principio da presumpção de que o testador ligára aos termos as noções commummente recebidas, em quanto nos não consta por um modo positivo, ou por fundamento mais provavel haver-lhe ligado outras, pois que a idêa da sua vontade presumida cede, logo que se mostre a verdadeira e real. mostre a verdadeira e real.

Se o erro do nome vicia ou annulla o legado.

5. 11. Quod dicitur, errorem in nomine vel cogno-§. 11. Quod dicitur, errorem in nomine vel cognomine legatarii, vel in nomine proprio rei legatae, legato non noccre, si de persona, vel re legata constet, certum est, etc. Estabelecido e posto em regra, que uma vez conhecida a vontade ou intenção do defuncto, esta se deve observar exactamente, é força concluir, que, se a pessoa do legatario se conhece, haja embora na disposição erro do seu nome, cognome ou appellido, esta circumstancia não destroe ou não tira a validade ao legado, como se acha expresso no §. 29. Instit. de legatis: Si quidem in nomine, cognomine, praenomine, agnomine legatarii testator erraverit: cum de persona constat, nihilominus valet legatum. Idemque in heredibus servatur; et recte. Nomina enim significandorum hominum gratia reperta sunt; qui si alio quolibet modo intelligantur, nihil interest.

Os Romanos tiverão os nomes proprios por accidentaes e arbitrarios, em razão de cada um poder mudal-os sem transtorno e obstaculo na facil communicação das idêas: assim, se o nome proprio e verdadeiro do legatario era Seio, e o testador por erro lhe dava na disposição o de Ticio, tinha-se por indifferente tal erro, quando a pessoa approvada pela vontade do defuncto era indubitavelmente conhecida em razão de

erro, quando a pessoa approvada pela vontade do defuncto era indubitavelmente conhecida em razão de ter sido designada por outro meio qualquer, como pelo grão de parentesco, ou especialidade do emprego.

Ao contrario consideravão os nomes appellativos como immutaveis: Rerum enim vocabula immutabilia; hominum mutabilia, L. 4. D. de legat. 1.°, pela razão do consenso commum os ter creado, e não poderem ser alterados, senão por acordo e uso geral, L. 7. in fin. D. de supell. legat. Veio d'aqui a idêa de que aquelle, que os alterava por vontade, não queria ser entendido, e que fazendo-o por erro, tirava aos outros o meio de poderem entendel-o, sendo por isso nullo o legado, em que tal erro se dava, como decide Ulpiano na já cit. L. 4. pr. D. de legat. 1.°: Si quis in fundi vocabulo erravit, et Cornelianum pro Semproniano nominavit: debebitur Sempronianus: sed si in corpore erravit, non debebitur. Quod st quis, cum vellet vestem legare, supellectilem adscripsit, dum putat supellectilis appellatione vestem contineri: Pomponius seripsit, vestem non deberi. E Gothofredo a esta f.ci, penetrado das idêas sobre a immutabilidade dos nomes appellativos, adverte que o que escreve casa em vez de campo, lá por linho, ou alfaia por vestido, não escreveo o que quiz, mas sim o que não quiz, viciando-se por isso o legado: Tunc enim testator non scripsit, quod voluit; scripsit autem, quod noluit.

Mas quem não vê que a verdadeira, genuina e essencial razão de decidir, que annulla o legado n'esta especie, consiste unicamente na crença da vontade do testador, em quanto ao objecto, não poder ser conhe-

cida por effeito do erro no nome appellativo. Assim como que esta razão se não póde applicar á nossa hypothese, em que, não obstante o erro do nome do objecto legado, este claramente se conhece pela vontade do testador, que exactamente o determina? Concordamos por tanto com o Sr. Paschoal em valer o legado neste caso, bem como quando o erro é do nome proprio; e isto por força do principio — mens potentior verbis, que se confórma com a natureza das cousas, e com a L. 3. C. de liber. praeterit.: Cum enim manifestissimus est sensus testatoris, verborum interpretatio nunquam tantum valeat, ut melior sensu existat. Todavia é nullo o legado, quando o erro do nome, quer do legatario, quer do objecto, na ausencia d'outros meios para se conhecer a vontade do defuncto, taz com que ambos ou um delles se não conheça.

Se a falsidade da demonstração sobre o objecto annulla o legado.

5. 12. Verum etiam est, quod dici solet, falsam demonstrationem legato non nocere, etc. Adopta o Sr. Paschoal a doutrina geral e commummente recebida, de que a falsa demonstração sobre a cousa ou objecto legado não annulla a disposição. Mas nem sempre é ella verdadeira; para o que cumpre ponderar, que a demonstração pode assentar sobre a mesma cousa legada, ou ser posta com referencia a outro objecto, donde se deva extrahir, ou obter o que a vontade do defuncto determina. Na primeira hypothese, ou quando a demonstração recáe no objecto legado, ella ou é necessaria, ou superabundante e superflua: necessaria, quando sem ella nada se dá ou se conhece do objecto; superabundante, quando, ainda que se tire ou separe da disposição, assim mesmo se não ignora o que o testador quiz dizer.

Se a demonstração é necessaria e falsa, anniquila-se a disposição ou o legado inteiramente. Por exemplo, se eu lego o que Ticio me deve ou resta, sem declarar a quantia, e Ticio nada me deve é a disposição nulla

e sem essento, pois que a falsidade da demonstração sar se não conheça o objecto, que o legado comprehende. O mesmo é, se lego a Ticio o que lhe devo, e não expresso a somma. Esta doutrina, que a natureza das cousas estabelece, é expressa na L. 75. §. 1. D. de legat. 1.: Si mihi, quod Titius debet, fuerit legatum, neque Titius debeat: sciendum est nullum esse legatum; et quidem, si quantitas non sit adjecta, evidenti ratione nihil debebitur: quia non apparet quantum fuerit legatum: nam et si quid ego Titio debeo, ei legavero, quantitate non adjecta, constat nullum esse legatum: cum si decem, quae Titio debeo, legavero, nec quicquam Titio debeam, falsa demonstratio non perimit legatum, ut in legato dotis Julianus respondit.

Tambem, e pela mesma razão, se o marido lega simplesmente á mulher o dote, que diz d'ella recebido, quando a mesma nada lhe entregou por tal titulo, esta disposição não tem effeito, por um rescripto dos Imperadores Severo e Antonino, que Justiniano refere no §. 15. Instit. de legatis: Sed si, quam non accepit, dotem legaverit: Divi Severus et Antoninus rescripserunt, si quidem simpliciter legaverit, inutile esse legatum; si vero certa pecunia, vel certum corpus, aut instrumenta dotis in praelegando demonstrata sunt, valere legatum. Pela razão, diz Furgole, de que a demonstração nestas disposições determina o proprio corpo do objecto legado, que a falsidade da mesma não nos deixa conhecer; ou antes faz com que elle não exista—non est in rerum natura.

natura.

A demonstração, que assenta no objecto legado, pode tambem, como vimos, ser superflua ou superabundante, caso, em que, ainda que seja falsa, a disposição nada perde do seu effeito, do mesmo modo que o teria, não sendo ella empregada, em razão do principio — utile non vitiatur per inutile, e do outro, que mais de perto se ajusta com a especie — quidquid rei additur satis demonstratae, frustra est, L. 1. §. 8. D. de dot. praelegat.

É evidente a differença entre uma e outra especie de demonstração: a necessaria fórma ou estabelece o corpo

mesmo do legado; e sendo falsa, faz com que elle não exista, e que a vontade do defuncto não tenha assim objecto: na superabundante o objecto da vontade existe ou é conhecido, como seria, ainda que o testador a não usasse; prescinde-se por tanto della em razão de ser desnecessaria e superflua.

Assim, se o testador se explica deste modo — Lego o escravo Sticho, que Ticio me vendeo, ou o campo, que me foi dado por Seio, sendo falsas estas demonstrações, porque o escravo lhe foi dado, e o campo acquirido por troca ou venda, val e tem inteiro effeito o legado, porque, postas de parte aquellas, o escravo e o campo são conhecidos como objectos da vontade e intenção do defuncto, L. 17. D. de conditionib. et demonstrationib. Está na mesma razão o legado d'um escravo com demonstração em certa qualidade, por exemplo a de cosinheiro, quando é falsa ou não existe, se o escravo é conhecido, cit. L. §. 1.

A falsa demonstração, que não é posta sobre o mesmo corpo legado, mas em outro, de que o defuncto quiz que se extrahisse ou deduzisse o pagamento d'aquelle, não tira ou não faz perder o effeito á disposição, como decide a L. 96. D. de legat. 1.°, explicando-se por esta fórma: « Se um disse no testamento ou codicillo—quero que quatrocentos escudos sejão dados a Pamphilia tanto, pelo que me deve Julio Actor, tanto pelo que tenho no exercito, tanto finalmente pelo dinheiro, que conservo em minha mão, — e morre depois de muitos annos, mas tendo dado differente applicação e destino ás sommas, que assignou para pagamento do legado, terá este validade? Responde-se que o defuncto quiz apenas indicar a seus herdeiros um meio facil e commodo de fazerem o pagamento dos quatrocentos escudos, e não impor uma condição á liberalidade, que explicou puramente, e que por isso Pamphilia tem direito a exigir a satisfaçção do legado. » A L. 27. §. 2. D. de legat. 3.º é igualmente notavel e coincidente na sentença.

Neque falsam causam, etc. Depois de vermos que a falsa demonstração da cousa on objecto legado, em re-

gra, não annulla ou tira o effeito á disposição, continúa o Sr. Paschoal estabelecendo que a falsa causa preterita e impolsiva, expressada pelo defuncto, igualmente não invalida o legado.

Diz se causa preterita e impulsiva o motivo, que o defuncto diz excital-o á disposição; e consiste n'um facto verdadeiro ou supposto, mas que elle expressa como antecedentemente acontecido. Assim, se o testador formúla a disposição por estes termos — Lego o escravo Sticho a Ticio, pois cuidou dos meus negocios, ou porque com o seu patrocinio me acho livre d'um crime; ainda que Ticio nunca cuidasse dos negocios do defuncto, nem este fosse livre por sua diligencia, o legado tem inteira validade, como é expresso no §. 31. Instit. de legatis, e L. 17. §. 2. D. de conditionib. ct demonstrationib., por isso que a causa da disposição não é connexa com o legado, de sorte que este fique dependente da verdade ou falsidade d'aquella: Quia ratio legandi legato non cohaeret, L. 72. §. 6. D. eod.

E na verdade os homens simulão, ou practição disfarces e fingimentos, ainda mesmo nos casos serios e de maior gravidade. — Frons, oculi, vultus persaepe men-tiuntur; oratio vero saepissime, Cicero liv. 1. ad Q. Fratrem Epist. 1. Por isso suppõem as leis que os testadores de proposito, e com sciencia de sua falsidade, empregão causas nas disposições, a que por esta razão as mesmas leis dão effeito, respeitando-lhes a intenção e vontade. Mas uma vez que haja prova bastante de ser a causa filha d'erro, ou de que o defuncto não legaria, se lhe conhecesse a falsidade, a disposição fica destituida de resultado, como decide a L. 27. D. de conditionib. et demonstrationib., pois repelle neste caso o legatario da exigencia ou peticão do legado pela excepção do dólo: Plerumque doli exceptio locum habebit. A razão de tal differença é manifesta: se a falsidade da causa foi conhecida pelo defuncto, subsiste a vontade de legar, e coherentemente o effeito da disposição; se a causa foi por elle reputada verdadeira, e è falsa, a vontade não existe, por isso que filha d'erro.

A L. ult. D. de heredib, instituend, offerece-nos

um exemplo mui notavel da nullidade da disposição em que a causa impulsiva está no erro do testador: « Androsthenes no primeiro testamento havia instituido sua sobrinha Pactumeia, á cerca da qual mais adiante correo fama de ter morrido juntamente com o pai. Androsthenes, movido com esta nova, fez segundo testamento, em que se exprimio por estes termos: - Pois que não pude ter a herdeira, para quem havia destinado meus bens, institúo Novio Rufo; disposição, que toi acompanhada de legados, morrendo o testador sem em nada a revogar. Appareceo depois Pactumeia; e pedindo ao Imperador a mantivesse na herança de seu thio, assim lhe foi decidido com o fundamento da intenção do defuncto virtual, no segundo testamento, em quanto diz não ter mudado sua primeira ventade, senão por força da opinião, em que estava, de ser morta a sobrinha, que tinha instituido, opinião, que evidentemente se mostrava filha d'erro. Foi-lhe porém ratificada a obrigação de satisfazer os legados do segundo testamento, pois que se não pôde provar nascerem da mesma origem. Donde conclue Furgole, e, em nosso modo de ver, com a maior exactidão, que o erro d'uma parte do testamen-to não destróe mais do que essa parte, e de nenhum modo as outras, que não forão affectadas do mesmo vicio; pois que as differentes disposições contidas n'um testamento não se podem considerar indivisiveis, nem a nullidade d'uma d'ellas por isso impede a validade das restantes.

Tambem se a causa é enunciada em termos condicionaes, sua falsidade faz com que a disposição não tenha effeito. Assim legando en um objecto a Ticio, se elle tiver cuidado dos mens negocios, a disposição não lhe aproveita, se em realidade me não prestou os serviços, que lhe puz em condição. O §. 31. in fin. Instit. de legatis, e a L. 17. §. 3. D. de conditionib. et demonstrationib. estabelecem claramente esta excepção á regra posta, de que a falsidade da causa in pulsiva não annulla o legado.

Legado deixado com causa final ou sub modo.

§. 13. Causa finalis, seu modus legato adjectus non impedit quominus illud statim peti possit, etc. Diz-se que o legado é deixado com causa final ou sub modo, quando na disposição se expressa um fim, que se ha de cumprir, ou levar a effeito no futuro, por exemplo—Deixo a Ticio esta casa, para me construir um mausoleo.

O legatario, logo depois da morte do defuncto, póde exigir esta legado, pois que lhe ministra es meios

O legatario, logo depois da morte do defuncto, póde exigir este legado, pois que lhe ministra os meios de realizar o fim, que o testador teve em vista, e que lhe determina o modo ou maneira d'applical-os em har-

monia com sua vontade e intenção.

Mas como o legatario, recebendo o objecto legado, se obriga ao cumprimento do modo, e o herdeiro é o fiscal competente para que elle corresponda á vontade do defuncto, póde negar-lhe a entrega, em quanto não presta caução ou fiança para garantia do mesmo cumprimento: Eas vero (causas), quae habent moram cum sumptu, admittemus cautione oblata: neque enim parem dicemus eum, cui ita datum sit,—si monumentum fecerit; et eum, cui datum est,—ut monumentum faciat. L. 80. D. de conditionib. et demonstrationib.

Por tanto o legado, assim deixado e recebido, fica propriedade do legatario, ainda que onerada com o encargo ou obrigação do cumprimente do modo: logo é evidente que, morrendo aquelle antes d'este realizado, a obrigação de o cumprir se transmitte aos herdeiros com o objecto legado. Durand de conditionib. p. 5. cap.

1. n. 7.

Si sub conditione potestativa negativa aliquid sit relictum, statim petitur, etc. Conclue-se da Lei, que ultimamente transcrevemos, que se o legado não é causal ou modal, mas condicional, não póde o legatario pedil-o, senão depois de realizada a condição. Tem porém esta regra uma notavel excepção, que por isso mesmo o A. aqui nos menciona. Procede ella, quando o legado é deixado, sob condição potestativa negativa, isto é, sob condição que prohibe ao proprio legatario fazer uma cousa, o abster-se da qual depende d'elle unicamente:

rpor exemplo, nesta fórmula — Deixo tal objecto a men filho, se elle se abstiver inteiramente do jogo; neste caso logo depois da morte do defuncto póde o legado ser exigido, offerecendo o legatario caução fideijussoria ou Muciana em segurança da restituição do objecto recebido, assim que falte á condição. L. 7. D. eod.

Segundo Cujacio, a razão, que faz se execute a disposição condicional com caução, é que nos casos, em que esta se admitte, a condição é antes um modo, isto é, um encargo, ou obrigação imposta pelo testador, do que propriamente condição: Modum potius, quam conditionem fuisse videtur; o que faz que seja antes a vontade do testador, do que as palavras, de que usou, o que devemos attender para determinar a verdadeira natureza da condição negativa, entrando então nas clausulas negativas, aquellas, que se exprimem em termos affirmativos, mas que podem resolver-se em expressões negativas. Assim, por exemplo, se o defuncto disse no testamento: Eu lego a Mevia tal objecto, se ella perseverar no matrimonio; importa o mesmo, que se dissesse: Eu lego a Mevia tal objecto, se ella se não divorciar de seu marido. divorciar de seu marido.

Pelo rigor dos principios tal legado não podia ser util ao legatario, mas sómente a seus herdeiros, pois que aquelle até ao ultimo momento da existencia poque aquene ate ao ultimo momento da existencia po-dia incapacitar-se de o lucrar, por inobservancia da condição, ou antes offensa do dever; de sorte que vinha a ser a morte do legatario o que o tornava effectivo, e por isso tão sómente proveitoso aos herdeiros. Dava porém este rigor pouca efficacia ao cumprimento da vontade do defuncto, e implicava ou era repugnante, por outro lado, com a idêa do favor, que sempre se por outro lado, com a idea do favor, que sempre se suppõe no mesmo, com respeito á propria pessoa, a quem confere o legado. Foi por isso que Q. Mucio Scevola imaginou a entrega do legado logo na morte do defuncto, dando o legatario fiança para o restituir, não cumprindo a condição; donde veio chamar-se Muciana neste caso a caução fideijussoria, do nome do inventor. Esta jurisprudencia, pelo que acabamos de ponderar, funda-se em razão solida; o que a fez adoptar entre

nos, como finalmente o A. nos adverte: Et hoc jure utimur; bona enim ratione nititur.

Legado sob condição impossível, e designação da pessoa por signal injurioso.

§. 14. Como no Titulo V. desta 2. parte examinámos o effeito da condição fysica ou moralmente impossivel, bem como o da indicação da pessoa por notas d'infamia, ou signaes injuriosos com respeito á instituição d'herdeiro; e esta doutrina é igualmente applicavel á disposição por legado e fideicommisso: aqui não nos repetimos, a exemplo do A.; o que do mesmo modo e pela mesma razão evitamos em quanto ao legado deixado em fórma captatoria, e á cerca da nomeação do legatario, que o testador entrega á pura vontade d'outro.

Se o legado se transmitte antes da condição.

§. 15. Si sub conditione possibili quidquam sit relectum, ex ejus adventu pendet obligatio, etc. É certo que a obrigação de satisfazer o legado, deixado sob condição possivel, principia a existir no herdeiro, logo que esta se realiza, bem como o direito correlativo no legatario. Vem d'aqui por necessaria consequencia, que morrendo este depois do testador, e antes da condição realizada, o legado se não transmitte; pois que ainda não é do legatario, ou ainda lhe não pertence, — non pertinet, como se explica a L. 45. §. 1. D. de legat. 2.°, concordante a L. 5. §. 2. D. quando dies legat.: Sed si sub conditione sit legatum relictum, non prius dies legati cedit, quam conditio fuerit impleta: ne quidem si ea sit conditio, quae in potestate sit legatarii; o que encontra excepções, quando a condição é do numero d'aquellas, em que o Direito dispensa, ou tem por não escriptas, pois que então o legado se considera puro e simples, como decidem expressamente os §§. 3. 4. e 5. da Lei cit.

Fóra porém destes casos subsiste sempre a regra da condição suspender, ou não deixar que se fórme o direito do herdeiro, bem como o do substituido, legatario e fideicommissario, e que por isso, antes da mesma realizada, elles nada transmittão a seus herdeiros, pois que não póde transmittir-se o que se não possue como proprio, caso em que está, como expozemos, o direito á successão mortis causa, em quanto pende a condição.

Pela mesma razão o legado, que e sujeito a duas condições alternativas, uma ou outra das quaes lhe dá effeito, não se torna transmissivel antes de realizada uma d'ellas. E até mesmo o que é deixado sem condição se uão transmitte antes da morte do testador, pois que é esta um acontecimento essencial, de que depende a propriedade do legatario, e por isso o direito transmissivel.

missivel.

Resulta desta doutrina, que a cousa ou objecto legado, antes de realizada a condição, é comprehendido nos bens da herança, podendo o herdeiro reivindical-o, se d'elle se acha em posse um terceiro, e até mesmo havel-o do legatario, se já o tem em seu poder, em quanto não acontece a condição. Resulta da mesma sorte, que o herdeiro por todo o tempo referido faz seus todos os fructos do legado; com poder dalienal-o, ainda que, sobrevindo o acontecimento ou condição, fique a alienação revogada, sem que se possa oppor ao legatario alguma das prescripções. E tão amplo é o effeito da suspensão do direito antes d'aquella realizada, que, se o testador lega ao seu devedor o que lhe deve, póde o herdeiro obrigar este ao pagamento, ficando-lhe porém salva a faculdade de opportunamente o reclamar, e por isso a d'exigir do herdeiro, que se obrigue com caução a restituir-lh'o, logo que a condição se realize.

Jus autem illud eventuale, quod legatario post testatorem mortuo competit, etc. Applica aqui o A. a doutrina, que antecedentemente estabeleceo a respeito do herdeiro condicional, ao legatario, para transmittir igualmente o direito eventual, morrendo depois do testador, e antes da condição. Não negamos que o legado condicional dá uma esperança ao legatario, nem que esta mesma esperança seja para elle um direito. Ella porém, como já vimos, é por Direito Romano transmissivel nos actos inter vivos, mas não nas disposições mortis causa, em quanto se não fixão, ou não assentão, por assim dizer, sobre a pessoa, que suppõem viva; de sorte que, se a condição, que as suspende, se realiza depois de morta, ellas se tornão nullas, e assim sem effeito transmissivel.

Com tudo se a condição é tal, que sómente differe a execução, entendemos que o direito por morte do testador fica totalmente acquirido no legatario, e por isso transmissivel antes da existencia d'aquella, que neste caso sómente importa o tempo da exigencia da entrega ou pagamento; mas não quando ella constitue a formação do direito no objecto legado: tomando nós como fundamento o ser a vontade do testador virtual na disposição a que concede, ou não, que o legado se transmitta, segundo a diversa natureza da condição. Concordante o Cod. Civ. de França artt. 1040. e 1041., que anteriormente examinámos.

Se a condição porém estabelece sómente o tempo da execução (declarando nossas idêas antecedentes), não podemos considerar como condicional o legado, mas como puro ou simples, deduzindo-se o direito ao objecto da morte e disposição do defuncto, e não do acontecimento ou condição. Por exemplo, se um lega as suas mercadorias, que chegarem da India em tal navio, o legado fica certo no objecto e no direito a elle, sem que dependa da chegada do navio; e por isso transmissivel aos herdeiros do legatario, que morre antes da mesma, ainda que antes d'ella não o possão exigir.

ainda que antes della não o possão exigir.

Por quanto dos termos, em que o testador redigio sua vontade, não se infere a intenção de legar condicionalmente, tornando dependente da chegada do navio, ou da condição, o direito ao objecto legado; nem tal dependencia, por não expressa, nós devemos presumir. Ao contrario se esta dependencia fosse expressa; pois que a chegada do navio formaria o direito do legatario, segundo a disposição, que sua morte autecedente

annullou, ou fez igualmente perecer, pela falta da pessoa, a quem unicamente a intenção do testador se dirigia.

Se o legado se póde acceitar sómente em parte, e ser renunciado antes do dia ou condição.

§. 16. Pro parte etiam legatum repudiari potest, quemadmodum hereditas, etc. Estabelece o Sr. Paschoal primeiramente, que póde o legatario acceitar uma parte do mesmo legado deferido, e repudiar outra parte, sem que por isso seja irregular a acceitação; o que parece confórme ao principio — beneficium invito non datur, que na sua extensão não comprehende sómente o direito de não querer o legado, mas tambem o de limitar a acceitação a parte d'elle. a acceitação a parte d'elle.

Com tudo se o legado foi onerado pelo defuncto, achamos dar-se n'elle, para que seja indivisivel, a mesma razão, que já notámos dar-se na herança para se não poder adir sómente em parte; e que ainda quando absolutamente benefico, é a vontade do defuncto a unica medida do direito do legatario, a qual este não póde alterar, devendo por isso acceitar ou repudiar o legado na sua totalidade: Legatarius pro parte acquirere, pro parte repudiare non potest. L. 38. D. de legat. 1.

parte repudiare non potest. L. 38. D. de legat. 1."

Mas se o legatario se limitou expressamente á acceitação d'uma parte, terá por isso acquirido o legado na totalidade, ou deverá ser considerado como se nada acceitasse? A L. 75. D. de acquir. vel omitt. heredit. decide, que se o herdeiro instituido em ametade declara acceitar sómente a quarta parte da herança, fica como se nada fizesse, — respondit, magis nihil actum esse, ou sem direito a cousa alguma; donde se conclue que o mesmo deve ser com relação ao legado. Parece porém que o contrario se resolve na L. 58. D. de legat 2". Si cui, res legata fuerit, et omnino aliqua ex parte vo-

Si cui res legata fuerit, et omnino aliqua ex parte vo-luerit suam esse: totum adquirit.

Esta razão de differença entre a acceitação d'um legado e a d'uma herança seria mui difficil de se con-ceber, se na verdade existisse, o que certamente assim

não é.

A Lei, que acabamos de transcrever, dispõe que o que acceita expressamente uma parte do seu legado, sem que expressamente rejeite o resto, acquire a totalidade; mas ella não falla do caso, em que o legatario manifesta a sua vontade precisa de não acceitar senão uma parte, renunciando as outras: logo a acceitação expressa d'uma parte importa a tacita das restantes, em quanto se não explica, o que é differente do caso, em que o legatario se explica expressamente sobre a não acceitação das restantes; pois que então por virtude da indivisibilidade do legado, elle nada acquire e nada faz; — nikil agit, segundo a expressão das Leis, ou como se explica Furgole. « Este procedimento do legatario, não valendo para as porções repudiadas, é inutil para aquella, que elle acceitou; por isso que o legado é indivisivel, em razão de ser indivisivel a vontade do defuncto, a que deve corresponder a acceitação inteira ou indivisivel do legatario. »

A prohibição de se limitar a acceitação a parte do legado dá-se não sómente se é restricto a uma cousa individua, mas tambem quando comprehende muitos objectos reunidos como universalidade: tal é o legado d'um rebanho, o d'um peculio, o d'uma guarda roupa, o d'uma baixella e outras cousas similhantes: Grege autem legato, non possunt quaedam sperni, quaedam vindicari; quia non plura, sed unum legatum est: idemque dicimus peculio legato, aut veste, aut argento, et

similibus, L. 6. D. de legat. 2."

Mas como os direitos activos do defuncto, por sua morte, se dividem ipso jure pelos herdeiros; logo que morre o legatario, ainda mesmo antes de ter feito acceitação, se deixa muitos herdeiros, póde um d'estes repudiar a parte, que lhe cabe no legado, e acceitar cada um dos outros a sua: Legatarius pro parte acquirere, pro parte renudiare legatum non potest: heredes ejus possunt; ut alter eorum partem suam acquirat, alter repudiet. L. 38. D. de legat. 1."

Igualmente se o testador ou defuncto deixa muitos legados distinctos a uma tresma pessoa, póde o legatario acceitar um, e repudiar todos os outros: Sed duo-

bus legatis relictis; unum quidem repudiare, alterum vero amplecti posse, respondetur. L. 5. D. de legat. 2.º

O que procede, ainda que a mesma pessoa seja con-templada com legados differentes na mesma disposição, como se o testador se explica por esta frase — Lego uma casa, um campo e um cavallo a Sempronio; pois que ha n'ella tantos legados, quantos são os objectos, o que faz ter o legatario direito d'acceitar um, e repudiar todos os outros: Quotiens nominatim plures res in legato exprimuntur, plura legata sunt: si autem supellex, aut argentum, aut peculium, aut instrumentum legatum sit, unum legatum est. L. 2. D. eod.

Mas se o defuncto onerou algum legado, não póde o legatario repudial o, e acceitar os que não forão onerados: Sed si unum ex legatis onus habet, et hoc repellatur, non idem dicendum est. L. 5. in pr. D. eodem. Por exemplo, o legatario d'um prédio e d'uma somma de dinheiro, deixada sob condição de dar liberdade a um escravo, não póde acceitar o prédio, sem que acceite o dinheiro. L. 22. D. de fideicommiss. libertat.

Et in totum renuntiari, quamvis sub conditione, vel ex die certa sit relictum, et quidem antequam dies veniat, vel conditio impleatur. Estabelece o A. nesta segunda e ultima parte do §., que sendo o direito ao legado dependente de condição, sub conditione, ou da chegada de dia certo, ex die certa, póde o legatario renuncial-o antes do dia ou condição.

Esta doutrina porém é opposta e inteiramente contraria ao systema de Direito, que se contém do modo o mais manifesto não só na disposição da L. 45. §. r. D. de legat. 2. transcripta na nota do A.: Si sub conditione vel ex die certa nobis legatum, ante conditionem vel diem certum repudiare non possumus: nam nec pertinet ad nos, antequam dies veniat, vel conditio existat; mas tambem na maxima: Quod quis, si velit, habere non potest, id repudiare non potest, L. 174. §. 1. D. de regul. jur.; a qual dispondo, que se não póde renunciar o que se não póde acceitar ou querer, ainda que para isso se dê vontade, estabelece um principio o mais confórme á razão, em nosso modo de ver, e por isso Part. II.

de todos os tempos e paizes. Por quanto renunciar ou repudiar é abdicar a propriedade, a qual se não dá no legatario, por exemplo, antes do dia certo ou condição: logo sua renúncia ou repudio nestas circumstancias são actos perfeitamente irrisorios, que não podem ter effeito e abrigal-o efficazmente.

actos perfertamente irrisorios, que não podem ter effeito e abrigal-o efficazmente.

Adeedit, quod in fideicommissis sub conditione relictis locus est transactioni, etc. Argumenta o A. no fim da nota com a disposição da L. I. C. de pactis, segundo a qual a incerteza da condição póde ser terminada, ou reduzida a certeza por transacção entre as partes interessadas, donde conclue por identidade de razão, que póde a mesma incerteza ser terminada pela renúncia nos legados: Nam quae res transactionem admittunt, renuntiationem quoque admittere videntur.

Não é porém sómente a cit. L. do Codigo, que admitte a transacção para se poder terminar a incerteza da condição nos fideicommissos, que o A. tinha para argumento de que a mesma transacção procede em iguaes circumstancias nos legados, pois que assim expressamente o decide a L. 21 § 4. D. de pact.: Filiusfamilias de eo, quod sub conditione legatum est, recte paciscitur. Mas de se permittir ao legatum est, recte paciscitur. Mas de se permittir ao legaturio ex die ou sub conditione fazer um pacto com o herdeiro, ou para tornar o legado puro e simples, ou para não lhe ser entregue, não se segue ou conclue, que elle o possa acceitar ou repudiar efficazmente, antes que o dia ou condição seja chegada; pois que ha grande differença entre a acceitação ou repudio, e um contracto qualquer.

A acceitação e repudio são actos que o legatario faz por si só: e como seu objecto é ou receber e querer, ou abdicar a disposição feita em seu favor, é necessario que esta lhe esteja já deferida pela chegada do dia, e existencia do acontecimento ou condição; pois que d'ontra sorte ninguem dirá, que elle fez acquisição, ou que se despojou de cousa alguma. A convenção ao contrario faz-se entre o legatario e o herdeiro; é um contracto verdadeiro e propriamente assim dito. E como se póde contractar tanto á cerca de bens, ou objectos, a que se tem expectativa incerta, como a respeito d'aquel-

les, em que se dá uma propriedade ou direito existente, não se póde duvidar de que um legado, cuja condição está suspensa, possa ser materia de pacto valido e efficaz, como em poucas palavras distingue Favre: Aliud est repudiare legatum conditionale, aliud est de eo pacisci: repudiantur delata; paciscimur etiam de non delatis.

Finalmente a acceitação e renúncia são dous actos contrarios entre si, sujeitos ás mesmas regras pelo principio—contrariorum eadem est disciplina; donde vem que sómente póde repudiar o legado o que o póde acquirir: Is potest repudiare, qui et adquirere potest, L. 18. D. de adquir. heredit. Mas o legatario, que antes do dia certo ou condição declara expressamente que acceita o legado, nem por isso o adquire: logo se tambem nas mesmas circumstancias declara que o renuncía, não o perde quando chega o dia ou condição, tornando-se assim tal renúncia irrisoria, inefficaz e sem effeito.

Se o que resta das cousas legadas, que perecérão, é devido ao legatario.

§. 17. Quod rei legatae interitu illius legatum extinguatur, tam certum est, quam quod certissimum. Estabelece primeiramente o A. como doutrina incontestavel, que perecendo a cousa ou objecto legado, acaba inteiramente a obrigação do herdeiro, e por isso o direito correlativo do legatario; o que entendemos procedente tanto no caso, em que a cousa perece em vida do testador, pois que não devia o legado, como no em que se extingue depois da sua morte, uma vez que não interviesse dólo ou culpa do herdeiro, pelo principio - casum nemo prestat, e confórme a decisão da L. 26. §. 1. D. de legat. 1. Si id postea sine dolo et culpa heredis perierit, deterior fit legatarii conditio; ainda mesmo que o herdeiro se ache em mora, quando a cousa deveria perecer sendo entregue ao legatario, pois que ainda neste caso procede aquelle principio, como reconhece o Cod. Civ. de França art. 1042. na segunda disposição: « Le legs sora caduc, si la chose léguée a totalmente péripendant la vie du testateur.

Il en sera de même, si elle a peri depuis sa mort, sans le fait et la faute de l'héritier, quoique celui-ci ait été mis en retard de la délivrer, lorsqu'elle eut également du périr entre les mains du légataire.

Pela primeira disposição d'este art. os restos da cousa que perece pertencem ao legatario, pois que a caducidade da disposição unicamente se dá, quando a cousa acaba totalmente, ou sem que d'ella nada reste, o que concorda com a opinião do A. na segunda parte deste §, e nota correspondente, com a qual nos conformamos, ainda que lhe é contraria a dos Jurisconsultos, como a mesma nota expõe.

Distinguem elles desta sorte no caso de muitas consas legadas: ou ellas são igualmente principaes, aeque principales sunt, isto é, independentes umas das cutras; ou uma d'ellas principal, e as outras accessorias. No primeiro caso concordão em que, perecendo uma, todas as outras se devem ao legatario, pois que são tantos os legados, quantas as cousas legadas. No segundo porém, ou perecendo a cousa principal, seguem que o legado se extingue, por isso que os accessorios tomão a sorte e natureza do principal.

Quo pertinent sequentia exempla. Illustra o Sr. Paschoal esta doutrina com exemplos e argumentos tirados do §. 17. Instit. de legatis. Se a escrava foi legada com seus filhos, e morre em vida do testador, os filhos na morte deste pertencem ao legatario, — partus legato cedunt. Igualmente se o escravo ordinario foi legado com os seus vicarios, isto é, segundo Theofilo na Parafrase, se o escrave foi legado com os escravos, que tinha, ou que lhe estavão sujeitos, e morre, os escravos vicarios deste são proprios do legatario, — vicarii legato cedunt, pela razão de Boehmero na nota a este §. da Instituta de que os filhos da escrava existem por si mesmos depois do seu nascimento, e formão por isso um principal, e não o accessorio da mãi; o que do mesmo modo acontece com os escravos vicarios para com o seu ordinario, pois que existem por si, e sem que deste dependão.

E contrario legato servo cum peculio, vel fundo

eum instrumento, etc. Para prova de que extincto o principal, os accessorios ou sequelas do memo se não devem, argumentão, como tambem refere o A., como mesmo § da Instituta, quando dispõe que se o escravo, que foi legado com o seu peculio, perece, on é manumitido e aliendo pelo testador, o herdeiro não dore então a seguido pero testador, o herdeiro não deve então o peculio, como accessorio, e não igual-mente principal com o escravo: Sed si servus fuerit cum peculio legatus, mortuo servo, vel manumisso, vel alienato, peculii legatum extinguitur. Procede o mesmo para os instrumentos ou utensilios rusticos se não deverem, quando o testador aliena o prédio, que com elles foi legado, pois que tambem o seguem como principal: Idem est, si fundus instructus, vel cum instrumento legatus fuerit: nam fundo alienato, et in-strumenti legatum extinguitur; disposição esta da Instituta concordante com a L. 5. D. de instr., e adoptada no Godigo de Frederico p. 2. liv. 8. tit. 2. 5. 48. ibi. « Quando a parte do legado, que resta, não e mais que um accessorio da cousa principal, que tem sido legada, e tal, que não póde subsistir só, o legado é nullo quanto a este accessorio, quando perece a cousa principal.

« Assim, quando o testador tem legado um cavallo com a sella e xarel, se o cavallo morre, a sella e o xarel não são devidos ao legatario. Do mesmo modo, quando um fundo foi legado com o que é necessario para a cultura e colheita, ou uma casa mobilada, se o testador vem a alienar o fundo, ou a casa sem os

moveis, o legatario não tem direito a estes.

Ao contrario, se o legado consta d'universalidade, e uma parte perece, o herdeiro e obrigado a entregar ao legatario a que resta. Assim, quando o legado consiste em 100 ovelhas, se morrem 99, o herdeiro deve entregar a centesima, porque o rebanha subsiste ainda nesta ovelha, sendo taes universalidados sujeitas a augumento e diminuição. « Concordante e § 18. Instit. de legatis: Si grex legatus fuerit, et posteu ad unam ovem pervenerit; quod superfuerit, vindicari potest.

« Quando o testador tem legado uma vacca e seu

novilho, o herdeiro é obrigado a entregar este, ainda que aquella seja morta, porque são duas cousas differentes e principaes, e por consequencia são dous legados.

« Quando se tem legado, uma coúsa de uma certa especie, ou certo genero, por exemplo, um cavallo em geral, sem o designar ou determinar individualmente, e são mortos todos os cavallos do defuncto, á excepção d'um só, subsiste neste o legado; mas se todos os cavallos forem mortos, o legado por isso mesmo se extingue ou fica nullo. » Vemos pois adoptado integralmente no Cod, de Frederico todo o Direito Romano neste assumpto.

Ego vero, posthabita distinctione inter res legatas aeque principales, vel non, in ea opinione sum, etc. Despreza o Sr. Paschoal as distincções referidas, porque a força do legado não provém d'ellas, mas sim e tão sómente da vontade do testador, cuja intenção foi dar proveito ao legatario; por tanto, se o que resta do legado póde ser util ao mesmo, tem elle direito a exigil-o, e o herdeiro obrigação d'entregalo, sendo contraria á razão a sentença do jurisconsulto Paulo na L. 49. D. de legat. 2.': Mortuo bove legato, neque corium, neque caro debetur; por quanto estes restos do boi morto podem dar utilidade ao legatario, a quem por isso pertence o direito d'exigil-os on rejeital-os. O que se harmoniza com o systema de Direito, que manda dar ás disposições o valor, que é possivel, quando o não podem ter todo, e o cumprimento possivel á vontade do defuncto, quando não póde ser integralmente cumprida: Ut quae non valent modo, quo fiunt, valeant modo, quo valere possunt; et voluntas, quae in totum non potest sortiri suum effectam, sortiatur ea parte, qua possit. Concordante o Cod. Civ. de França cit. art. 1042. na 1.º disposição, que antecedentemente adoptamos e expozemos.

Não é porém tão sómente o perecimento total do objecto legado que extingue a obrigação do herdeiro, além das já examinadas causas, a indiguidade do legatario, a sua morte anterior á daquelle, a falta do cum-

primento da condição ou do modo expresso na disposição, e o lapso do tempo fixado pelo defuncto; pois que o direito do legatario ainda acaba pela revogação expressa ou tacita, que este fez, L. 8. D. de adim. vel transf. legat., assim como pela prescripção de 30 annos, Boehmero de act. 8. 2. cap. 3. §. 69.; pois a acção, que cabe ao legatario, é pessoal em razão da obrigação do herdeiro, que o mesmo contrahio pela adição da herança.

O que é fideicommisso universal e singular

5. 18. Fideicommissa vel universalia sunt, quibus hereditas ab instituto relinquitur verbis precativis, et titulo universalia... vel singularia, quibus res privata eisdem verbis relinquitur, etc. Satisfazendo ao segundo objecto deste Titulo, tracta agora o Sr. Paschoal dos fideicommissos, os quaes, do mesmo modo que os legados, se dividem em universaes e singulares: aquelles, quando tem por objecto uma porção da herança, uma quota parte de bens, ou muitas cousas distinctas; estes, os que deixão uma só cousa ou corpo, ou ella seja tal natural e fysicamente, como uma casa, um campo, um escravo, ou reputada assim no sentir e pensamento das leis, ainda que conste de muitas cousas separadas e distinctas, como um rebanho, uma parelha de cavallos, uma baixella, pois que formão moralmente um corpo só, ainda que muitos fysicamente a componhão. Quando o legado ou fideicommisso universal abrange muitas e differentes cousas, on determinadas na qualidade, como os moveis, por exemplo, ou na quantidade, como a terça ou quarta parte dos bens. Assim o legado em ambas as suas especies não differe, em quanto ao objecto, do fideicomuisso em ambas as especies tambem; mas differem entre si no modo, por que um e outro são deixados. O legado, como antecedentemente dissemos, não aproveita ao herdeiro; quando o fideicommisso parte directamente do defuncto para o fiduciariario, a quem, em primeiro gráo, aproveita, e deste para o fideicommissario, que o recebe em algum tempo indirectamente d'aquelle, ou do defuncto e committente. Verborum igitur formulis atiamnum differunt legata et fideicommissa: re enim ipsa, et effectu omnia aequata sunt jure Romano et Patrio. Nesta parte final do 6., em harmonia com as expressões da primeira — verbis precativis, resolve o A., que o fideicommisso differe do legado em razão das palavras, por que e deixado, pois que as deste são imperativas, e as d'aquelle precativas; o que é o mesmo que dizer, que o defuncto no legado manda ao herdeiro que dê, quando no fideicommisso sómente

lhe pede; no que não podemos concordar. Por quanto, ainda que no principio não se podia substituir, ou deixar fideicommisso, senão por termos precativos, o que fez que esta especie de disposição fosse chamada, ou tivesse o nome de subtituição precaria - precariam substitutionem, L. 16. C. de pact.; tal jurisprudencia foi mudada pela L. 2. C. commun. de legat. et fideicomm., segundo a qual podem indifferentemente na disposição empregar-se termos imperativos, jubeo, ou precativos, rogo, ou quaesquer outros, com tanto que delles resulte a manifestação clara e precisa da vontade de substituir no defuncto: Omne verbum significans testatoris legitimum sensum, legare vel fideicommittere volentis, utile atque validum est, sive directis verbis, quale est jubeo forte, sive precariis utatur testa-tor, quale est rogo, volo, mando, fideicommitto; concluindo finalmente Justiniano por estas expressões : -Nos enim non verbis, sed ipsis rebus leges imponimus. Do que resulta que a differença do tegado ao fideicommisso está sómente em que o fiduciario restitue depois de certo tempo, ou no da sua morte; o que não acontece no legatario, pr. Instit. de sing. reb. per fuleicom. relict. Concorda o Digest. Portug. tom. 3. art. 1689.

Até mesmo é indifferente que os termos ou palavras sejão improprias, pois que uma vez que a vontade de substituir fideicommissariamente se conheça, ella se deve entender de modo, que faça valer a disposição. Por isso é que a L. 114. § 6. D. de legat. 1. resolve que ainda que se não possa encarregar validamente alguem de nomear um terceiro seu herdeiro, as palavras — Eu vos peço que nomesis Ticio vosso herdeiro—formão um fidei-

commisso, que obriga o gravado a restituir por sua morte commisso, que otraga o gravado a restituir por sua morte a herança do testador, mas não a sua propria. L. 17. D. ad Senatusconsult. Trebellian. Assim também, se o testador se explica por estes termos:— Instituo Ticio, e depois que elle tiver acceitado minha heranca, eu instituo seus filhos, ainda que as palavras— eu instituo— sejão directas, ellas fermão uma substituição obliqua em utilidade dos filhos, pois que não é possivel dar lhes outra significação para levar a effeito a disposição, não obstante o serem ellas improprias.

Cabe porém advertir, que ainda que toda a herança possa ser objecto de fideicommisso, e que toda ella se possa dividir em legados a cargo dos herdeiros ab intestato; toda a herança, fallando propriamente, uão póde ser objecto d'um legado: pois que deixar directamente toda a herança, é excluir os herdeiros legitimos ou ab intestato, e instituir um testamentario e não legar-lhe; porque neste caso não haveria herdeiro, nem legitimo, nem testamentario, que lhe fizesse a entrega,

que se requer no legado.

Assim como que o fideicommisso póde ser tacito; e tal é quando o testador impõe ao herdeiro a condição de não alienar inter vivos, nem dispor da herança mortis causa; pois que assim tacitamente faz passar a herança do herdeiro, para os seus herdeiros legitimos, que vem a ser substituidos, sem que sejão expressamente

mencionados.

Fideicommissis etiam nos utimur moribus magis, quam legibus, etc. Pondera o A. na nota, que nossas LL, se não occupão largamente desta especie de disposicão, mas que nossos costumes a adoptárão, e isto pelo menos desde o principio do seculo 14.º; pois que, além d'outros testamentos, o da Bainha Santa Isabel contém un fideicommisso da sua corôa de esmeraldas em favor da Rainha D. Beatriz, substituindo-lhe a Infanta D. Maria sua filha, e neta da testadora. Santa Isabel empregon palavras precativas; mas e certo que ellas não formão a natureza e essencia deste lideicommisso, a qual está na manifestação da vontade de que D. Beateiz fiduciaria restituisse na morte sá Infanta indicada para fideicommissaria.

Fideicommisso convencional.

§. 19. Ralinqui porest fideicommissum non solum testamento et codicillis, ut regulariter fieri solet, sod etiam per contractus inter vivos, etc. Estabelece o A. que, entre nós, a substituição fideicommissaria não só póde ser feita em disposição d'ultima vontade, mas por acto inter vivos, isto é, por contracto ou convenção; o que entende ser confórme com o Diraito Romano na L. 37. §. 3. D. de legat. 3., doutrina, em que não podemos concordar.

Segundo o Direito antigo, a substituição fideicommissaria sómente podia ser feita em acto d'ultima vontade, isto é, por testamento, codicillo e doação mortis causa. Todas as LL. do Digesto, que tem por objecto os fideicommissos, não fallão d'elles, senão com relação aos tres actos referidos, donde vem o permittir-se dispôr por fideicommisso unicamente aos que tem a faculdade de testar: Sciendum est eos demum fideicommissum posse relinquere, qui testandi jus habent. L. 2. D. de legat. 1.º E ainda que as LL. 21. e 37. §. 3. D. de legat. 3.º concedão fazer substituições por um simples aceno com a cabeça, nutu, ou escrevendo a expressão em carta missiva, epistola fideicommissaria; n'estes mesmos actos ou fórmas as substituições se consideravão sempre feitas por codicillo, como pondera Cujacio sobre a primeira das leis citadas: Haee omnia vicem codicillorum obtinebant.

Facilmente se concebe o motivo, por que as substituições fideicommissarias se restringião a actos d'ultima vontade; e consiste em formarem ellas por sua natureza disposições mortis causa. Do que temos duas provas as mais concludentes e seguras: e vem a ser a 1.ª, que taes disposições dão favor a pessoas, que não tem parte ou não figurão nos actos, em que são feitas, o que certamente não acontece nos actos inter vivos ou nos contractos; consistindo a 2.ª em serem ellas revogaveis segundo o Direito Romano.

segundo o Direito Romano.

Produz o Sr. Paschoal em contrario, ou para argumento do Direito antigo, permittir o fideicommisso

convencional a especie da L. 37. §. 3. D. de legat. 3.°, a qual é que tendo um pai emancipado seu filho, lhe fez doação dos bens todos com excepção de dous escravos, estipulando que restituiria aquelles a quem elle designasse ao tempo da sua morte. Neste tempo escreveo o pai carta fideicommissaria, rogando ao filho restituisse a pessoas designadas uma porção de dinheiro; mas como elle não foi herdeiro do pai, houve razão de duvidar-se da obrigação de restituir. Proposta esta especie ao Jurisconsulto Scevola, sua opinião foi affirmativa da validade do fideicommisso. Mas que se conclue do exposto? Nada mais, em nosso modo de ver, senão que se póde fazer doação inter vivos de todos os bens, reservando a faculdade de dispor d'elles causa mortis; mas que esta disposição ha de ser feita em acto d'ultima vontade ou codicillo, pois outra cousa não foi a epistola da especie examinada: Lucio Ticto filio suo salutem. Certus de tua pietate, fidei tuae committo, uti des praestes illi et illi certam pseuniam: et Lucrionem servum meum liberum esse volo. Logo a L. ci. não se oppõe ao systema de Direito, que restringe a substituição fideicommissaria aos actos d'ultima vontade.

Com tudo esta jurisprudencia foi alterada, permitindo o Direito novo as substituições convencionaes ou inter vivos, como resolve a L. 3. G. de donationib., quae sub modo, o que em França foi adoptado pelos costumes, passando depois a ser Direito escripto na Ordenança de 1774, pois que supposto não contenha art. expresso, o preambulo se enuncia ou explica por um modo, que o suppre: « Les substitutions fideicommissaires peuvent se faire egalement par l'un ou par l'autre genre de disposition; » jurisprudencia, que o Cod. de Napoleão revogou, como em outro logar notamos.

Entendemos porcim, que entre nos não podem valer, por nullas, as substituições ou fideicommissos convencionaes, pois contem pacto de succeser, ou sobre herança d'homem vivo, que já vimos ser nullo e reprovado expressamente em nossas Li., fic ando assim restrictos os fideicommissos sá dispos

vem dar-se nos actos, que os contém, pare terem velidade. Não negamos porém que se possão dar os bens em vida, com reserva de dispor d'elles por morte. Cumpre accrescentar á doutrins, em verdade escassa, do A. sobre o objecto, que nos occupa, mas em outras

Cumpre accrescentar á doutrins, em verdade escassa, do A. sobre o objecto, que nos occupa, mas em outras relações, que o fideicommisso particular, tendo por objecto uma cousa especial, e não uma quantidade da successão ou herança do substituinte ou fideicommitente, toma a natureza do legado particular, e é sujeito por isso ás mesmas regras. Assim o substituido ou fideicommissario não é successor universal, não occupa logar d'herdeiro, non est loso heredis; donde se infere, que elle não é pessoalmente sujeito ás dividas do substituinte; e tanto, que a L. 57. D. de legat. t. he dá em garantia uma acção contra o herdeiro, se os crédores o privão da cousa ou objecto da substituição, que lhes foi hypothecada especialmente.

O fideicommisso porém, que nos chamamos universal, e que os Romanos divião — fideicommissaria hereditas, comprehende a totalidade ou uma quantidade da herança do subsituinte, e faz por isso que o fideicommissario se assemelhe em certas relações com o herdeiro; heredis loco habetur, diz a L. 44. §. 1. D. ad Senatuscons. Trebellian., sendo, como este, successor universal, tanto em todos os direitos activos, como nos passivos da herança, do mesmo modo que o legatario

universal, ou d'uma quantidade da successão.

Tambem o substituido condicionalmente, antes de realizada a condição, não tem mais que a esperança de succeder; donde vem, que em todo o tempo antes d'aquella existir ou acontecer, não pode o mesmo intentar alguma acção com fundamento em direito acquirido. Póde porém pedir, que o herdeiro cancione a conservação do legado, salvo se o testador o desobrigou expressamente d'esta caução. LL. 14. e 18. D. ut leg. serv. caus. caveat.

O encrado com o fideicommisso, ou o fideciario é proprietario; mas como elle só tem esta qualidade por um tempo determinado, deve proceder como hom pai de familias, isto é, deve, em quanto á conservação do

objecto da substituição, applicar o mesmo cuidado e diligencia, que ordinariamente põe nos negocios, que lhe são proprios perpetuamente. Se o não faz, é responsavel pelo damno, que resulta ao substituido on fideicommissario, logo que se dá o seu direito á exigencia da entrega do objecto deixado, mas responsavel nos limites da culpa lata, ou pela omissão da diligencia ordinaria: Culpas plans reddere rationem; sed ejus, quae dolo proxima est. L. 22. §. 3. D. ad Senatusconsult. Trebellian.

Quando porém o fiduciario é obrigado a sestituir não só a cousa ou o objecto, mas os fructos ou rendimentos, não é elle responsavel senão pelo dólo formal, ou rigorosamente assim dito, — dolum malum; por isso que tal disposição em nada lhe aproveita, e tão sómente o unéra e incommoda. L. 108. §. 12. D. de legat. 1.º

A abertura ou o deferimento da substituição fideicommissaria regularmente provém da morte do testador ou defuncto, e da realização do acontecimento ou
condição, caso, em que o direito ao objecto se transmitte, ou passa ipso jure para os herdeiros do substituido.
L. 5. e L. 3. C. quando dies legator. vel fideicomm. Mas
se este morre antes da substituição deferida, nada transmitte a seus herdeiros, pois que a disposição caducou,
cit. L. 5. D. quando dies, e L. 17. D. de legat. 2.º

É maxima constantemente seguida, que o simples deferimento ou abertura do fideicommisso por si só não faz o substituido nem proprietario, nem possuidor, nem habil para haver os fructos do objecto deixado, provindo-lhe a propriedade da acceitação, e o direito aos fructos do tempo da exigencia, consistindo por isso o transmissivel anterior em os herdeiros acceitarem, exigirem e tomarem entrega da cousa fideicommittida; o mesmo que procede com o legado, porque, como vimos, o fideicommisso sómente differe deste no modo, por que é deixado.

Também por isso mesmo o fideicommissario, para haver a tradição ou entrega, tem uma acção pessoal, e bem assim a real e hypothecaria.

Extingue se o fideicommisso igualmente ou do

mesmo modo que o legado, pela falta da condição, o que decide, além d'outras, a L. 21. D. quando dies legat.; assim como quando o chamado, ou o fideicommissario, ao tempo da morte do defuncto, não existe ou se acha incapaz de succeder. L. 17. D. de legat. 2., L. 10. §. 1. D. de his, quae ut indign., L. 98. D. de condit. et demonstr.

É evidente que a substituição fideicommissaria se extingue ainda pela revogação expressa ou tacita, feita pelo fideicommittente, pois que é ella disposição mortis causa; assim como que a renúncia do substituido pro-

duz o mesmo effeito.

Em quanto a esta porém, tem logar algumas distincções. Se a substituição já está deferida ou aberta, isto é, se está tão sómente dependente da acceitação, a renúncia do fideicommissario, uma vez feita, é irrevogavel, L. 26. C. de fideicomm. Mas se não se acha deferida, cabe então distinguir: ou ella é feita em fórma de pacto e convenção; ou por modo simples e puro.

No primeiro caso a renúncia é válida inteiramente, e as convenções, em que ella tem sido feita, devem ter perfeita execução, sem que importe que a condição do fideicommisso venha a falhar no futuro, ou a cumprir-se. L. 21. §. 4. D. de pact., L. 1. e 16. G. eod., L.

11. C. de transactionib.

No segundo caso porém é a renúncia nulla e irrisoria, por isso não produz effeito algum; donde vem o não poder ella obstar ao substituido para acceitar o fideicommisso logo que lhe é deferido, como já vimos expresso na L. 45. §. 1. D. de legat. 2.°, e o Direito Francez artigo adoptou na Ordenança de 1747: «Celui qui aura dé appellé à une substitution fideicommissaire, pourra renoncer, soit après qu'elle aura été ouverte à son profit, soit avant que le droit lui en soit échu; mais dans ce dernier cas, la renonciation ne sera valable, que lorsqu'elle sera faite par acte passé devant notaire avec celui qui se trouvera chargé de la substitution, ou avec le substitué qui será appellé après celui qui renoncera. « Mas a renúncia não exclue senão o mesmo fideicommissario, que a faz, e acaba ou faz perecer sómente a disposição, quando elle é o unico substituido. Por

1850, se o filho é chamado depois do pai, e este renuneía, nem por isso aquelle se entende renunciar, nem em consequencia extincto o fideicommisso. L. 26. C. de fideicomm.

Finalmente se a cousa fideicommittida perece, mas, em nossa opinião, se perece totalmente, ou se nada resta, que o substituido possa e queira aproveitar, extinguese a substituição, se para isto, como dissemos em quanto ao legado, não concorreo dólo ou culpa do gravado ou herdeiro. L. 26. §. 1. D. de legat. 1., L. 22. §. 3. D. ad senatusconsult. Trebellian.

Que o herdoiro fiduciario, restituida a herança, acaba de ser herdeiro.

§. 20. Heres fiduciarius, qui rogatus fuit hereditatem restituere, ea restituta, heres jam non est, etc. Estabelece o A., que o herdeiro fiduciario, logo que restitue a herança ao substituido, deixa de ser herdeiro, não podendo desde então intentar acção alguma fundada em direito activo proveniente d'aquella, nem ser demandado pelo passivo da mesma, por isso que, entregando-a em cumprimento da disposição do defuncto, acaba de ser em actualidade seu successor universal, qualidade, que desde então existe no substituido, o unico por isso mesmo, a quem cabe sustentar os direitos, e responder pelas obrigações, que o fiduciario directamente lhe passou, e elle por este recebeo indirectamente do testador.

Aliter jure Romano, etc. Tanto nesta ultima parte do S., como na nota correspondente argúe o Sr. Paschoal de contrario á razão o Direito Romano, em quanto considera herdeiro o fiduciario, ainda depois da entrega da herança, e sujeito como tal ás acções dos crédores da mesma.

Parece-nos porém ser mais exacto dizer, que houve um tempo, em que o herdeiro fiduciario esteve em tal situação, como diz a cit. L. 88. D. de heredib. instit.: Non potest adjectus efficere, ut qui semel heres exstitit, desinat heres esse; e que a este tempo se refere o §. 3. Instit. de fideicommissariis hereditatibus: Restituta autem hereditate, is quidem, qui restituit, nihilominus heres permanet, com os effeitos de ser o herdeiro quem demandava os direitos, e respondia pelos encargos da herança restituida: mas que este tempo acabou antes de Justiniano; pois, como vemos no §. 4. Instit. eod., o Senatusconsulto Trebelliano, promulgado sob o imperio de Nero, sendo consules Trebellio Maximo e Anneo Seneca, ordenou que em todo o fideicommissa universal as acções, até alli intentadas pelo herdeiro e contra elle, passarião ao fideicommissario por effeito da restituição ou entrega da herança: Et Neronis quidem temporibus, Trebellio Maximo et Annaco Seneca Consulibus, Senatusconsultum factum est, quo cautum est, ut si hereditas ex fideicommissi causa restituta sit, omnes actiones, quae jure civili heredi, et in heredem competerent, ei, et in eum darentur, cui ex fideicommisso restituta esset hereditas.

Neste periodo mudou inteiramente a jurisprudencia Romana, demandando e sendo demandado o herdeiro fiduciario unicamente antes da restituição da herauça, uma e outra cousa por meio das acções directas, ou de Direito civil stricto; mas depois da herança restituida, as mesmas acções, tanto activas, como passivas, distinctas sómente d'aquellas em razão da qualidade d'uteis, ou fundadas na equidade, tinhão logar no substituido, considerado na razão dherdeiro ou como tal: Praetor utiles actiones ei, et in eum, qui recepit hereditatem, quasi heredi, et in heredem dare coepit. Git. §. in fin. Instit.

Por tanto, prescindindo das subtilezas na differença entre as acções directas e uteis, e da ficção do fideicommissario como, ou quasi, e não herdeiro, a ultima jurisprudencia dos Romanos é a que o Sr. Paschoal e a boa razão approvão, dando ao fideicommissario restituido a qualidade de herdeiro, e os effeitos da mesma, para ser sómente elle demandado, e demandar como successor actual e verdadeiro do defuncto.

Tomando em attenção o ultimo marcado periodo,

aberto pelo Senatusconsulto Trebelliano, cessa toda a incoherencia attribuida ao Direito Romano na nota do A., em razão da L. 1. §. 4. D. ad Senatuscons. Trebellian.; pois que não podendo o herdeiro demandar e ser demandado depois da restituição, justo e coherente é repellil-o pela excepção restitutae hereditatis, intentando elle acção; bem como repellir elle pela mesma toda a acção, que o considera herdeiro. Assim cabem unicamente contra o periodo primeiro, ou legislação mais antiga, as expressões de Schiltero, com que o A. fecha a nota: « Iniquam est, eum, qui restituit et dominium, et possessionem, adhac sub praetextu retenti directi dominii, hoc est, in mero nomine et fictione, non in rei veritate consistentis, vexari posse actionibus hereditariis. »

Da quarta parte Falcidia.

§. 21. Ad legata etiam pertinet Lex Falcidia, Augusti temporibus lata, etc. A palavra — falcidia tem differentes significações. A L. 8. §. 9. e 11. D. de inoffic. testam., bem como a L. 31. C. eod., e a L. 5. §. 3. C. ad legem Juliam majest., a empregão para designar a legitima devida aos filhos sobre os bens dos pais e mãis. Outras Leis a tomão pela quarta trebellianica: taes são particularmente a L. 1. § 19., L. 16. §. 9., e L. 22. §. 2. D. ad Senatusconsult. Trebellian. Mas propriamente não se entende por quarta falcidia, senão a porção, que os herdeiros testamentarios, onerados com legados excessivos, podem retêr; sentido, em que aqui unicamente a consideramos.

A Lei das doze Taboas havia concedido aos testadores um poder amplo para disporem de toda a sua herança em legados, poder, que ao diante por differentes modos se contrahio. Primeiramente a Lei Furia prohibio legar em favor da mesma pessoa mais de mil escudos d'oiro, condemnando á restituição do quadruplo o legatario, que recebesse um excedente qualquer a esta somma. Veio depois a Lei Vocania, dispondo que Part. II.

cada legatario não poderia ter mais do que o herdeiro. Mas como a cada passo se illudião estas disposições, o povo Romano lhes substituio a Lei Falcidia, chamada assim do nome do Tribuno, que lha propoz.

Esta Lei (que foi promulgada sob o governo d'Augusto, como se vê em Isidoro Originam liv. 5. cap. 15.) continha muitas disposições, o que insinuão as LL. 81. §. ult. D. e 16. ad Legem Falcidiam: mas não se encontra senão uma no corpo do Direito Justinianeo, a qual suppondo toda a herança dividida em doze porções ou oucas, prohibe dispor em legados de mais de nove; de sorte que, ou sejão muitos os herdeiros, ou haja um so; é preciso sempre que a quarta parte lhe fique livre de toda e qualquer disposição causa mortis por titulo particular.

por titulo particular.

O objecto desta Lei foi evitar a rejeição ou repu-O objecto desta Lei foi evitar a rejeição ou repudio das heranças testamentarias. O herdeiro instituido, vendo toda a herança absorvida em legados, não se decidia a acceitar o testamento, que nenhum proveito lhe causava, não lhe ficando em realidade mais do que as funcções de simples testamenteiro, ou executor da vontade do defuncto. Daqui provinhão as renúncias mui frequentes, que, segundo os principios do Direito on Jurisprudencia antiga, como n'outro logar observámos, fazião caducar os testamentos em todas as suas disposições, privando por consequencia de tudo os legatarios, quando o defuncto tinha querido fazer-lhes beneficio. beneficio.

Assim a L. Falcidia favorecia ao mesmo tempo os testadores, os herdeiros e os legatarios: os primeiros, por isso que elles consideravão como uma honra o deixarem por sua morte herdeiros por si mesmos escolhidos; os segundos, porque a deducção e retenção da quarta parte da herança era sempre para elles um interesse seguro; os terceiros finalmente, porque a deducção da falcidia levava os herdeiros a acceitar os testamentos, e por consequencia a fazer valer os legados, com que forão contemplados os legatarios.

forão contemplados os legatarios.

Póde-se accrescentar, como o A. pondera no principio da nota, que a falcidia tinha ainda, e principal-

mente, por objecto o interesse do público; pois que os Romanos consideravão a execução dos testamentos como um objecto importante para o Estado: Publice enim expedit suprema hominum judicia exitum habere, diz a L. 5. D. testament, quamadmod, aperient.

Em França as provincias, que se conservarão sob o regimen das Leis Romanas, e que por esta razão se chamárão — pays de droit écrit, retiverão em uso a faleidia, sendo com tudo desconhecida nas provincias, que se regêrão por seus costumes — coutumières, como observa Damoulin ao costume de Paris tit. des Fiers §. 15. glos. 4. n.º 10. Foi ella depois abrogada em toda a França pelo art. 61. da Lei de 17 nivose an. 2.º, e o Cod. Civ. a conservou n'este estado, ou não a fez renascer.

Entre nós, como o Sr. Paschoal pondera na parte final do \$., nem as Leis mencionão a falcidia, nem os costumes a recebêrão, o que em outros povos aconteceo igualmente, Strick. Us. mod. hoe tit. \$. 12., sendo um d'elles o reino d'Aragão, segundo adverte o A. no fim da nota.

Lobão porém na Dissertação 9.º do Supplemento ás Acções summarias afadiga-se para a dar em uso entre nós; mas não mostra sentença ou caso julgado em façvor de sua opinião, como cumpria, o que nos taz adoptar a doutrina do A.: accrescendo que não tem os Portuguezes por deshonra o morrer sem herdeiros testamentarios, e que o mesmo Justiniano já principiou a relaxar o direito da falcidia, permittindo aos testadores o prohibirem a sua detracção. Nov. 1. cap. 2. §. 2.

Da quarta Trebellianica.

§. 23. Idem de Senatusconsulto Trebelliano dicimus, etc. Depois da quarta parte Falcidia falla o Sr. Paschoal n'este §. da quarta Trebellianica, como igualmente esquecida nas nossas leis e costumes.

« Chama-se quarta trebellianica, diz Domat, a quarta parte da herança, que as leis affectão, ou deixão á retenção dos herdeiros onerados com o fideicommisso universal da successão, ou d'uma quota da mesma; o que a distingue da falcidia, que diz respeito aos legados e fideicommissos particulares, ou por titulo singular.»

Ja vimos que o governo de Nero foi a epocha, em que o Senatusconsulto Trebelliano fez passar do herdeiro fiduciario para o substituido, quando restituida a herança, as acções todas, que até então sómente podião ser por elle, ou contra elle intentadas. Não tardou porém que se conhecesse a insufficiencia desta Lei: pois que os herdeiros erão as mais das vezes onerados com a totalidade da herança ou sua maior porção, e como então lhes resultava ou nenhum, ou um pequeno proveito, abraçavão o partido de a renunciarem, ficando assim caducas as instituições ou testamentos, caducidade, que importava juntamente a dos legados e fideicommissos universaes.

Este inconveniente, sob o imperio de Vespasiano, e consulado de Pegaso e Pussio, deu logar a outro Senatusconsulto, pelo qual foi permittido ao onerado com a entrega da herança, a que fôra chamado por titulo d'instituição, o reter a quarta parte d'aquella sob encargo de satisfazer, ou pagar todas as dividas do testador. Este Senatusconsulto teve o nome de Pegasiano.

Justiniano finalmente refundio em uma só ambas estas duas Leis, e aproveitando d'uma e outra o que lhe pareceo mais ajustado, formou d'ellas um regulamento geral, para obviar os inconvenientes, que se não tinhão podido evitar. Em consequencia ordenou a restituição de todas as successões fideicommissarias, ainda mesmo que o testador deixasse a quarta parte dos bens a seu herdeiro, ou que lhe deixasse menos, ou nada; ficando-lhe porém neste ultimo caso, e no em que o testador lhe tivesse deixado menos, o direito salvo para reter inteira a quarta parte da herança ou successão. E em quanto aos encargos, o mesmo legislador decidio que fossem elles repartidos entre o herdeiro e o fideicommissario, em razão do que um e outro

respectivamente recebessem do patrimonio do defuncto. Instituta tit. de fideicommiss. hered. et ad Senatuscons. Trebellian.

Esta quarta parte das successões fideicommissarias, reservada aos herdeiros fiduciarios, é chamada a quarta trebellianica, que teve observanciasem França na generalidade das provincias de Direito escripto, mas que não foi adoptada nos paizes costumeiros. Dumoulin sobre o costume de París, tit. 1. §. 15. glos. 4.°, palavras—deux enfans venans. Hoje porém, que em regra as substituições fideicommissarias se achão prohibidas em toda a França pelo Cod. de Napoleão, não póde, em qualquer parte da mesma, a quarta trebellianica ser materia de questão.

Entre nós, como o A advanta terbollianica

Entre nós, como o A. adverte, tanto no §., como na nota, a quarta trebellianica correo a mesma sorte da falcidia, isto é, nem as Leis, nem os costumes a recebêrão. Mas como aquellas tambem a não reprovão expressamente, e alguns não attendem a não reputarmos deshonra nos testadores a falta da acceitação, ou a renúncia das harances. mos deshonra nos testadores a falta da acceitação, ou a renúncia das heranças, como era entre os Romanos; e daqui nascem, por occasião dos fideicommissos universaes, pretenções sobre a mesma quarta parte: seria conveniente, segundo o pensar do A., com que nos conformamos, uma lei, que expressamente negasse aos herdeiros fiduciarios o direito a exigil-a, para se evitarem litigios, e isto muito mais, dizemos nós, quando a opinião do Jurisconsulto antecedentemente mencionado os sopra e accende, dando como em uso tanto a trebellianica, como a falcidia, ainda que o não prova.

Do direito d'accrescer na heranca e legados.

§. 23. Ad legata quoque pertinet onaestio de jure accrescendi vexatissima, etc. Fecha o A este Titulo, mencionando à questão, que tem por muito agitada e debatida, em quanto ao direito d'accrescer nas heranças e legados, mas em que declara não empregará grande cuidado e diligencia, porque em sua opinião ella, en-

tre nos nenhuma applicação ou uso pode ter: De qua ego minus sollicitus sum, cum existimem decantatum hoc jus neque in hereditatibus, neque in legatis locum hodie habere . etc.

habere, etc.

Accrescimento, ou direito d'accrescer, que os Francezes dizem accroissement, é o direito, que acquirem um ou muitos herdeiros da mesma herança ou successão, e um ou muitos legatarios da mesma disposição por legado, sobre as porções d'um ou muitos coherdeiros, ou collegatarios, que as não tem podido acceitar, ou que voluntariamente as não quizerão, ou as renunciárão. Por exemplo, quando um de dous filhos renuncia a herança de seu pai, ou se faz indigno d'ella, o outro acquire por accrescimento, ou por direito d'accrescer, a porção, que teria pertencido ao primeiro, a não ser sna renúncia ou incapacidade; o que procede do mesmo modo e pelas mesmas causas no legado deixado a dous ou mais: e se diz effeito do accrescimento, on do direito d'accrescer, por isso que á porção, que cabia ao herdeiro na herança, on ao legatario no legado, accresce ou vem unir-se a outra, que o coherdeito, ou o collegatario não acceitou, ou por não querer, ou por não poder em razão de sua indignidade.

Este direito nas disposições por ultima vontade

não poder em razão de sua indignidade.

Este direito nas disposições por ultima vontade é sujeito a regras particulares. Os Romanos tinhão a respeito d'este objecto duas especies de direito d'accrescer, uma com fundamento na impossibilidade, estabelecida por suas Leis; de se deixar ao mesmo tempo um herdeiro testamentario, e outro não testamentario on legitimo — nemo potest decedere partim testatus, partim intestatus; a outra deriva da vontade presumida de testados.

do testador.

Tinha a primeira logar na instituição d'herdeiro, e se operava não sómente contra vontade do herdeiro e se operava nao somente contra vontade do nerdeiro instituido, em proveito do qual este direito se dava, e elle não podia renunciar; mas tambem contra vontade do testador, pois que não podia obstar a tal direito por alguma disposição testamentaria, de sorte que o herdeiro instituido em parte da herança, acceitando-a, ficava necessariamente senhor e successor em todas as restantes da mesma, e se a não acceitava, esta se unia áquellas, para que toda a herança se transmittisse aos herdeiros legitimos, o que acontecia por uma necessidade imposta pela lei em razão do seu poder: Potestate juris in hoc revolvitur, ut puta si duos heredes ex quadrante scripserit; nam hereditas ejus residua accedit, ut ex simissibus vidiantur scripti. L. 13. §, 2. 1). de hered. instituend.

Esta especie do direito d'accrescer não faz parte da nossa jurisprudencia, a qual, como em ontro logar vimos, não admitte a regra e disposição prohibitiva de morrer o mesmo defuncto em parte testado e em parte intestado, que só tinha excepção entre os Romanos no testamento militar, excepção, que se converte em regra entre nós, para a parte, em que o herdeiro escripto não foi contemplado pelo testador, não accrescer áquelle, mas passar aos herdeiros legitimos d'este.

A segunda especie tinha logar nas disposições, que as LL. Romanas qualificavão de legados; mas sómente nos legados feitos em favor de muitas pessoas conjunctamente, distinguindo-se neste ponto tres especies de conjuncção, e não duas, como o A. nos assevera na nota: — Sed ex presumpta voluntate testatoris, quam ex

unione sermonis et rei inferebant.

Por quanto era uma a que se fazia re et verhis, isto é, pelo facto e expressamente; outra a que se fazia sómente re, ou pelo facto; e a terceira a que consistia sómente verbis, ou nas palavras do testador ou defuncto.

Dava-se a conjuncção re et verbis, quando por uma so e mesma disposição o testador legava a muitas pessoas a mesma cousa. Assim dispondo por estes termos — Lego tal cousa a Pedro e a Paulo, Pedro e Paulo ficavão conjunctos ou unidos re et verbis; so que importava chamal os solidariamente ao legado, de maneira que se elles ambos o acceitavão depois da morte do defuncto, elle se dividia em porções iguaes, — concursu fiebant partes. Mas se um delles ou morria antes do testador, ou incorria em incapacidade antes de lhe ser deferido o seu direito, ou o repudiava, a sua parte

accrescia á do outro, a quem exclusivamente o mesmo legado ficava pertencendo na totalidade.

Havia conjuncção re sómente, quando o testador legava a muitas pessoas a mesma cousa, mas em disposições separadas, contidas porém no mesmo testamento. Assim dizendo o testador — Eu lego o campo Corneliano a Pedro; eu lego o campo Corneliano a Paulo, unia Pedro e Paulo re, ou de facto, ainda que os separava e não unia verbis, ou nas expressões. E como não era razoavel pretender, que o defuncto revogára o primeiro legado pelo segundo, consideravão-se os dous legados formando um só, que se dividia pelo concurso dos collegatarios. mas pertencendo in inteconcurso dos collegatarios, mas pertencendo in integrum, ou totalmente a um d'elles pelo direito d'accrescer, se no outro se dava falta de vontade ou de poder

para acceitar a sua parte.

Em fim a terceira especie de conjuncção, ou só-mente verbis, era quando o testador chamava dous legatarios á mesma cousa ou objecto, mas declarando expressamente não legar a cada um, senão uma parte determinada. Assim quando dizia — Eu lego o campo Corneliano a Pedro e Paulo, áquelle em tres partes, e a este n'uma, Pedro e Paulo são conjunctos e unidos a este n'uma, Pedro e Paulo são conjunctos e unidos merbis, mas desunidos re; pois que, chamados a porções distinctas e determinadas no campo legado, fallando propriamente, ellos são legatarios de duas cousas differentes. Por isso, ainda que muitos interpretes admittão neste caso o direito d'accrescer, a opinião mais commum, mais sensata e confórme aos textos bem entendidos das LL. Romanas, é que nesta especie de conjuncção exterior e apparente não procede o direito d'accrescer. Voêt ao Digesto tit. de legatis n. 61. E na verdade não póde aqui proceder a presumpção de ser a vontade do defuncto que a parte d'um accresça ou se una em caso algum à do outro; pois que expressamente as dividio, separon e distinguio.

Sobre estes fundamentos foi redigido o Cod. Civ. de França artt. 1044. e 1045.: um admitte o direito d'accrescer entre os legatarios unidos sómente re, mas isto quando a cousa legada a muitos, ainda que por

disposições separadas contidas no mesmo testamento, não é susceptivel de ser dividida sem deterioração. O outro igualmente admitte este direito entre os legatarios unidos re et verbis; no que exactamente se confórma com o verdadeiro espirito das LL. Romanas, excluindo o direito d'accrescer da conjuncção, que se

se dá tão sómente nas palavras.

Com tudo a opinião, que fica exposta, excluindo o direito d'accrescer n'esta especie de conjuncção, procede, quando as porções, que o defuncto expressou, se referem á sua disposição; mas quando sómente são postas para execução do legado, tal opinião não procede, pois que nestas circumstancias a divisão constitue uniçamente, a mancias de curantia a portada da defur etermente.

pois que nestas circumstancias a divisão constitue unicamente a maneira de cumprir a vontade do defuncto,
que se não póde ter effeito, porque um dos legatarios
não póde ou não quiz receber a sua parte, esta accresce á do outro, pela razão de que differentes cousas
são a vontade do testador, e a maneira de lhe dar
execução, a qual é accidental, quando aquella constitue
a essencia, ou o invariavel da expressão.

Conforma-se com esta, a opinião de Ricardo (Traité des donations parte 3. n.º 472.), pois que tendo
estabelecido, que o direito d'accrescer não tem logar
entre conjunctos pelas palavras sómente, accressenta:
« Cujacio dá a esta regra uma mui razoavel excepção,
querendo que deduzindo se dos termos ou palavras,
de que o testador se servio, que sua intenção, assignando ou determinando as porções aos legatarios, que
elle tem colligado, não foi o separar os legados, mas
regular tão sómente a parte, que aquelles devem ter
no caso, em que todos concorrão na acceitação, esta
especie de legado não deixa de ser susceptivel do direito d'accrescer. « E na realidade é isto mesmo o que
ensina Cujacio, fallando sobre a L. 142. D. de verbor. ensina Cujacio, fallando sobre a L. 142. D. de verbor. significat. tom. 8. pag. 593. edição de Napoles de 1758, e sobre o tit. 20. liv. 2. Instit. ibid. pag. 996.
Furgole porém no seu Traite des restaments cap. 9.

n.º 15. explica se ainda mais precisamente: « A conjunc-ção é considerada verbal pura — verbis tantum, diz elle, todas as vezes que as porções são assignadas distin-

ctamente nos legatarios, como por exemplo dizendo o testador — En lego a Ticio e a Mevio o campo Corneliano, a Ticio tres quartas partes e a Mevio a restante; ou explicando-se por outra qualquer maneira, que distinga ou separe as porções. Requer-se porém que esta distincção ou separação se ache na disposição ou vontade do defuncto, pois que será d'outra sorte, se ella se dá sómente na execução. Um exemplo fará conhecer perfeitamente esta differença, segundo meu pensamento. Se o testador dir.— En lego a Ticio e a Mevio o campo Corneliano, para o dividirem entre si em iguaes to. Se o testador dir. Eu lego a Ticio e a Mevio o campo Corneliano, para o dividirem entre si em iguaes porções; n'este caso a conjunção não será inteira e puramente verbal, mas sim composta re et verbis, pois que a partilha se refere á execução da vontade do defuncto ou testador, no caso em que os dous legatarios se achem ambos existentes e capazes ao tempo da sua morte. » O que, dizemos nós, não accontece no exemplo antecedente, em que as porções determinadas e distinctas mostrão a intenção de dous legados differentes, ainda que se refirão ao mesmo campo, cousa ou objecto. ou objecto.

ou objecto.

Esta doutrina, que outros mais AA., além dos tres nomeados, seguem e escrevêrão com relação ás LL. Romanas, é a mesma, que escreveo Mr. Toullier ao Cod. Civ. de França no seu — Droit Civil français liv. 3. tit. 2. cap. 5. n. 689. E certamente a razão nos persuade de que a maneira da execução é demonstração e prova da vontade, e não a vontade e intenção do testador em si mesma; logo a divisão, que regula aquella, não importa a d'esta para que não proceda entre os collegatarios o direito, de que tractamos.

Posta esta theoria em quanto as differentes especies de conjunção nos legados, para a procedencia ou improcedencia do direito d'accrescer, compre reflexionar sobre a opinião do Sr. Paschoal n'esta materia, adoptando na parte final da nota a de Schiltero Exercit. 39. ad Pand. S. 16., e Exercit. 17. S. 53. e 55.

Ad legata quod adtinet bene Schilt., etc. Tendo estabelecido o A. que o direito d'accrescer, nem nas heranças, nem nos legados póde ter uso entre nós, approva

ranças, nem nos legados póde ter uso entre nós, approva

em quanto a estes a razão do mensionado escriptor, e vem a ser que não póde presumir-se a intenção do defuncto, para se dar accrescimento entre os legatarios com exclusão do herdeiro, em favor de quem antes se presume a preferencia d'aquelle, sendo por isso coherente com esta presumpção pertencer ao herdeiro a porção vaga, e não accrescer ella ás dos collegatarios.

Parece-nos porém ser temeraria a presumpção mais favoravel ao herdeiro na presença da conjuncção expressada, que antes indica o animo mais favoravel aos collegatarios, ainda que restrictamente sobre o objecto ou objectos legados; ao que se une a razão de devermos antes ligar ao acto o effeito, do que tirar-lhio, e tirado inteiramente fica elle á conjuncção, excluido o direito

d'accrescer.

Além disto já ponderámos que, por muito geral, nos parece inexacta a regra, que attribue sempre ao herdeiro maior favor na vontade presumida do defuncto, dando-se casos, em que maior se deve ao legatario; o que faz improcedente a mesma regra para excluir o direito d'accrescer nos legados, quando aquelle colligou os legatarios, sem lhes nomear successores ou substituidos tuidos.

tuidos.

Para concluir este Titulo, resta-nos advertir: 1.º que o direito d'accrescer não tem logar nos contractos e doações inter vivos. Assim o immovel, vendido a duas pessoas, não poderia ser pretendido na totalidade por aquella, que observasse o contracto, no caso, em que a autra o resolvesse ou desfizesse. Tambem na doação intervivos feita a dons, o donatario, que recusa, não faz accrescer a sua parte ao donatario, que acceita; o que seria pelo contrario na doação mortis causa: sendo a razão d'esta differença, que a doação mortis causa nasce d'ultima vontade, que por isso é susceptivel d'interpretação mais ampla, extensa e favoravel, do que um acto qualquer inter vivos.

2. Que o legado d'usofructo tem regras especiaes

2. Que o legado d'usofructo tem regnas especiaes. O usofructo d'um prédio legado e mentos, sem divisão, não se consolida no proprietar e senão na morte do ultimo legatario, porque as pares ou porções de seus

predecessores n'elle se reunem pelo direite d'accrescer. O que já assim não é, se o prédio, e não o usofructo foi o objecto legado, e cada um acceitou a sua parte, pois que não accresce esta aos collegatarios no caso de morte, e se transmitte aos herdeiros do defuncto. Mas se o testador legou o prédio a um, e a outro o usofructo, renunciando este o legado, consolida-se o usofructo naquelle, pois que a renúncia do usofructo tem neste caso o mesmo effeito da morte.

TITULO VIII.

Das successões ab intestato.

Razão d'ordem, e o que seja defuncto intestado.

5. 1. Si quis intestatus decessit, nee scripsit omnino testamentum, aut scripsit quod valere non potest, etc. Póde a herança ser deferida pela vontade expressa do defuncto na disposição verbal ou escripta, isto é, no testamento, aos herdeiros, que por isso mesmo se dizem testamentarios, caso, em que o defuncto morre testado; mas tambem póde ella ser deferida immediatamente pela Lei, tomando por fundamento a vontade presumida no defuncto, quando a não deixou expressada, caso em que o mesmo se diz ter morrido intestado; e por isso que nestas circumstancias é a Lei a que immediatamente regula as successões, os successores ou os herdeiros se dizem então legitimos. Tractou o Sr. Paschoal das successões testamentarias, e por esta occasião examinou as disposições por titulo singular e universal, que tem entrada nos testamentos e codicillos: restavalhe por tanto o exame das regras com respeito ás successões legitimas, o que desempenha neste Titulo, observando assim ordem recta, em quanto

umas se seguem ás outras successões na herança, e muito convenientemente observada, em quanto não introduzio entre ellas assumpto, que com as mesmas não tivesse relação.

tivesse relação.

Mas as successões legitimas tem objecto na herança deixada pelo defuncto intestado, o que contém a razão dos termos da rubrica ou inscripção deste Titulo—De successionibus ab intestato,— e determinou o A. a primeiramente definir ou descrever neste §. 1.º o que seja, ou se entenda por defuncto intestado.

É intestado, diz elle, o que morre, sem escrever testamento, nec seripsit, ou que o escreveo, sem que elle possa valer, aut scripsit quod valere non potest, em razão da sua nullidade ou vicio existente logo no principio e tempo, em que foi feito, ou que ex post facto se tornou tal, vindo a perder a validade por ser rôto, irrito, ou destituto. Esta descripção do defuncto intestado certamente não é exacta, em quanto contrahe a qualidade ao que não escreveo testamento, ou que o escreveo com nullidade; por quanto, além do testamento escripto, temos, como o mesmo A. ponderou, o testamento oral ou nuncupativo: donde resulta que o defuncto, que dispoz por esta forma, não se possa dizer, nem considerar intestado, se observou n'ella as regras legaes, embora não escrevesse testamento. Esta inexactidão poembora não escrevesse testamento. Esta inexactidão po-rém não se observa no §. 1. Instit. hoc tit., pois se exprime por estes termos: Intestatus decedit, qui aut omnino testamentum non fecit, aut non jure fecit. O que evidentemente comprehende a falta ou nullidade d'um e outro testamento, o escripto e o oral, para que o definate fente fente fente fente de la comprehende functo fique intestado.

Com tudo dá-se ainda imperfeição no modo, por que a Instituta aqui se explica, contentando-se com os termos omnino testamentum non fecit, omittindo a qualidade essencial no defuncto para se dizer intestado, quando não fez testamento, e vem a ser o gozar da faculdade testamentaria, de que elle não usou. Devemos por isso reduzir a Instituta á sua necessatia integridade, deste modo: Intestatus decedit, qui aut omnino testamentum non fecit, cum facere potuit, aut non jure fecit.

Donde vem que o pupillo, o furioso e mentecapto, que uão gozão da faculdade testamentaria, ou que uão podem fazer testamento; quando morrem, propriamente não se dizem intestados, mas sim que são considerados como taes: Intestati proprie appellantur, qui, cum possent testamentum facere, testati non sunt.... Plane qui testari non potuit, proprie non est intestatus: puta impubes, furiosus, vel cui bonis interdictum est. Sed hos quoque pro intestatis accipere debemus. L. 1. pr. D. de suis et legit. heredib.

Aut si id, quod fecerat, ruptum, irritumve factum, aut destitutum est, etc. Não sómente morre intestado o que, podendo fazer testamento, o não fez, ou o que o fez de modo, que desde o seu principio elle não pôde valer segundo as leis; mas tambem quando o testamento , que fez , ainda que válido no tempo , em que foi feito, se tornou rôto, irrito, ou distituto: Sed et is, qui testamentum fecit, si ejus hereditas adita non est, vel ruptum, vel irritum est testamentum, intestatus non impropris dicetur decessisse. cit. L. e S. Por quanto importa o mesmo, quanto ao resultado, o não fazer testamento, ou fazel-o nullamente, que o perder elle a validade por uma causa, que posteriormente sobrevem; do que nasce que em todas estas circumstancias não haja herdeiro instituido on testamentario, e se defira a herança aos que são chamados pela Lei a succeder ao defuncto: ainda que na maior parte das circumstancias ultima-mente referidas os legados do testamento, que não val, devão cumprir-se, e só falhe a instituição, como em logar proprio advertimos.

De que Direito é a successão ab intestato.

§. 2. Et quameis ex simplicitate naturali mors dominium solvat, itaque morientium bona tamquam derelicta summo jure occupanti cedant, etc. Tractando da successão testamentaria, cuja origem com o A. attribuimos ás Leis Civis, expozemos tambem nossas idêas em quanto á origem da successão ab intestato, attribuindo a ao Direito Natural sómente entre os compossuidores,

socios, ou que juntamente occupavão: por isso a reputa-mos d'este Direito entre marido e mulher, entre filhos mos d'este Direito entre marido e mulher, entre filhos e pais e outros socios, uns dos quaes, depois da morte dos outros, continuão a occupação, que ja tinhão, o que a razão não reprova, antes tem e reconhece como justo. Do mesmo modo reconhece, que fóra destas circumstancias os bens do que morre, ficão vacantes, pertencendo ao primeiro occupante, ou antes á nação para hem da ordem, e como occupante primitivo, que chamando os parentes do defuncto a succeder-lhe, usa do dominio, que nas heranças lhe compete, e por sua generosidade dá preferencia aos que presume mais acceitos na vontade daquelle, que pela morte perdeo todo o direito, que nos hens tinha. Sendo bastantes os reproduzidos fundamentos para assentarmos, que a successão ab intestato, fóra dos compossuidores, é de Direito das Gentes, em quanto a generalidade das nações a adoptou; e de Direito Civil, em quanto cada uma d'ellas prescreve regras especiaes e differentes, para seu deferimento e transmissão, no que concorda o A. com os escriptores, que menciona: Omnes gentes ad turbas vitandas leges agnoverunt de successione legitima, quae hac ratione modo juri gentium, modo civili recte tribuitur, etc. tur, etc.

Ordem da successão legitima.

§. 3. Successio ergo ab intestato iis defertur, quos mortuus ob sanguinis vinculum maxime amavit, vel amare debuit, quales sunt primum descendentes, etc. Como o succeder na herança é um direito em regra vantajoso; chamárão as LL. a ella, se o defuncto morre intestado, as pessoas, não que de facto elle mais amou, o que seria motivo de infinitas e indissoluveis contestações, mas as que elle naturalmente mais amaria. E como o maior e mais forte amor é o dos pais para com os filhos, chamão estes em primeiro logar a succeder-lhes, formando a linha dos descendentes: e por que o amor immediato em força ao paterno é o filial, chamão os pais á successão dos filhos, formando a linha dos ascendentes.

Vem na falta d'estes os collateraes, ou parentes, que não devem, nem derão a existencia ao defuncto, mas que a recebêrão com elle d'uma origem commum. Na falta d'estes, dentro de gráo successivel, chamão o conjuge sobrevivo; e finalmente o Fisco, hoje o Thesouro Publico ou a nação. O que fica exposto, é o ultimo estado da jurisprudencia, recebido de Justiniano na Novell. 118., que as nossas LL adoptárão, como iremos observando neste Titulo; assim como a adoptárão quasi todas as mais nações.

Successão dos filhos.

§. 4. Prima igitur causa est liberorum, etc. São os filhos os primeiramente chamados a succeder, ou os primeiros herdeiros legitimos. Entre os Romanos pelo Direito antigo, como por vezes temos notado, a qualidade de filho nada era com respeito á successão, se não se lhe unia a de seu, isto é, se o filho ou filha se não achava sob o poder do ascendente no momento da sua morte. Alguns edictos dos Pretores e Senatusconsultos modificarão esta jurisprudencia; mas estava reservado para Justiniano o abolil-a inteiramente, substituindo-lhe uma ordem de successão calculada sobre o amor natural, como este Imperador decretou na já cit. tuindo-lhe uma ordem de successão calculada sobre o amor natural, como este Imperador decretou na já cit. Novella, pela qual todos os filhos, varões ou femeas, quer emancipados, quer sujeitos ao poder patrio, succedem sem differença em primeiro logar e com igualdade de porções, tanto ao pai, como á mãi, ou aos seus immediatos geradores. Entre nós foi isto recebido; pois que o testamento, em que o pai ou mãi pretere o filho ou filha, emancipado, ou não, nos termos da Ord. liv. 4. tit. 82. §. 1. é nullo, o que torna o testador, como ha pouco vimos, intestado, para aquelles lhe succederem, com reciprocidade nos pais para succederem ao filho ou filha intestada, que morre sem descendentes. Ord liv. 4 tit. ot. Ord. liv. 4. tit. 91.

Esta jurisprudencia procede nos filhos legitimos, legitimi et naturales, isto é, gerados pelos pais unidos em matrimonio válido, quer sejão nobres, quer plebeos,

para lhes succederem em porções iguaes com seus irmãos em todos os bens partiveis ou allodiaes, pois que a successão nos vinculados em Morgado ou Capella, assim como nos emphyteuticos, é sujeita a regras particulares e differentes, como veremos.

Pondera na nota o A., que o direito d'a filha succeder aos pais igualmente com o irmão, permanecco sempre inalteravel entre os Wesigodos, como mostra o seu Codigo liv. 4. tit. 2. L. 9.; e que o mesmo direito fôra observado entre nós desde o principio da Monarchia, ainda que interrompido pelo Alvará de 17 de Agosto de 1761, o qual privou as filhas dos nobres de succederem na legitima, dando-lhes o direito d'haverem alimentos do filho varão primogenito; mas que aquella faculdade lhes fôra restituida pelo Decreto de 17 de Julho de 1778, que revogou a prohibição anterior.

Esta ordem de succeder tinha sido recebida tambem em França; mas em muitas partes os costumes variárão: n'umas não se reconhecia mais do que um herdeiro, que sempre era o filho varão mais velho; n'outras não se dava tudo ao primogenito, mas tinha elle vantagens mais consideraveis. Em algumas as filhas crão excluidas; n'outras se distinguírão os filhos de differentes leitos, dependendo do matrimonio, de que elles tinhão nascido, o seu direito de succeder. E até mesmo houve costumes, em que se excluio totalmente a representação, de sorte que o neto, filho de paí predefuncto, era privado por suas thias e thios de succeder ao avô.

O Cod. Civ. porém no art. 745 acabou todas as differenças, dispondo « que os filhos e seus descendentes succedão a pai e mãi, aos avôs e avós, ou outros ascendentes, sem distincção de sexo, nem e primogenitura, ainda que elles sejão fructo de differentes matrimonios; succedendo igualmente ou per capita, quando todos estão no primeiro grão, ou são chamados em virtude de seu proprio direito — apellés de leur chef, — e per stirpes — par souches, — quando todos, ou parte d'elles succedem por representação — lorsqu'ils viennent tous ou en partie par représentation, « Os artt. 64.,

Part, II.

65., 66.; 67. e 68. da L. de 17 de nivose an. 2.º conti-

nhão a mesma disposição por outros termos.

Concorda pois com o nosso Direito, e com o ultimo estado do Romano, o Cod. Civ. de França, chamando os filhos legitimos, sem differença de sexo, d'estado e condição, a succederem ao pai e mái intestados, e isto em partes iguaes e por um direito seu, ou figurando por si proprios na divisão ou partilha da herança. Mas como o cit. art. do mesmo Cod., em quanto aos descendentes não immediatos ou mais distantes em gráo, os chama pelo direito de representação, o que tambem entre nós se observa em harmonia com a jurisprudencia Romana; somos naturalmente levados a fallar desde já deste Direito, formando idêas indispensaveis para a continuação da materia deste Titulo.

Foi a representação desconhecida no antigo Direito Civil. A Lei das doze Taboas chamava á successão do defuncto, primeiramente os herdeiros, que tinhão a qualidade de seus; seguião-se os agnados, e depois destes os gentis: em cada uma porém destas tres classes de successores universaes ninguem era admittido, senão por força d'um direito proprio, e nunca por virtude d'elle alheio, ou por representação d'outra pessoa morta

antes do defuncto.

Fazia sim a Lei das doze Taboas vir á successão do avô o neto filho do pai predefuncto, concorrendo com thios e thias; isto porém não era em razão de que o neto representasse, tomasse o logar, ou figurasse em vez do pai morto antes do avô, mas em virtude da suidade, que deferia a successão d'uma pessoa a todos os que ao tempo da sua morte estavão debaixo do seu poder.

O printro traço, que se encontra, da representação é o edicto do Pretor, com o titulo — unde liberi, — pelo qual o filho emancipado devia concorrer com seus irmãos e irmãs, herdeiros seus do defuncto, e se aquelle tinha morrido antes, deixando filhos, ainda que não estivessem sob seu poder, devião estes gozar de seus direitos. Vide o tit. do Digesto — Si tabulae testamenti

nullae extabunt,

Valentiniano, Theodosio e Arcadio estenderio este favor aos netos nascidos das lilias; mas conservando a seu respeito alguns restos do Direito antigo, decidirão que estes, concorrendo com seus thios, filhos, em primeiro grão, do defuncto, recebessem um terço menos da sua porção viril, e que se elles se achassem os unicos herdeiros na linha directa dos descendentes, fossem obrigados a abandonar a quarta parte da herança aos agnados collaternes. L. g. C. de suis et legitim. liber., L. 4. Cod. Theod. de legitimis heredibus.

Justiniano deixou subsistir a primeira d'estas restricções, mas abrogou a segunda pela L. 12. C. de suis et legitim. liber., ficando assim imperfeita a representação para a linha directa, pois que parava ou não passava dos primeiros netos, sem que se desse tambem na collateral. O mesmo Imperador porém introduzio em quanto a uma e outra d'estas linhas nova ordem de successão na Novell. 118., em que o'direito de representação produzio effeitos mui importantes.

O cap. 1. desta Novell. dispõe que a herança ou successão d'um ascendente seja partida entre seus filhos e descendentes, em todo e qualquer gráo que se achem, sem differença entre varões e mulheres, nem de seus e emancipados; e que a partilha se faça entre elles per capita, se estão no primeiro gráo, e per stirpes, quando succedem por titulo de representação d'um descendente, varão ou femea, para o defuncto, de cuja herança se tracta, mas ascendente para

elles.

O cap. 2. chama os ascendentes na falta de todos os descendentes. Não ha representação a seu respeito em quanto á proximidade; o pai exclue o avô, este o hisavô, etc.; mas quando muitos estão no mesmo gráo, ha entre elles uma especie de representação, por virtude da qual os ascendentes paternos tomão ametade da herança, e os maternos outra ametade, ainda que o numero dos ascendentes d'um lado não seja igual aos ploroutro.

O cap. 3,º admitte a representação em linha colla-

teral, mas não lhe dá uma extensão indefinida, como na directa descendente; antes ao contrario a limita ou

restringe a dous casos tão sómente.

E o primeiro, quando o defuncto, de cuja herança se tracta, deixa irmãos ou irmãs, e filhos d'ontros irmãos e irmãs. Estes filhos em realidade estão n'um gráo mais distante, do que seus thios e thias; mas entrão em virtude da representação, em vez ou em logar da mãi ou pai predefunctos, e exercem, com aquelles na herança do thio morto os mesmos direitos, que seu pai ou mãi n'ella terião, se vivos fossem; isto é, tomão todos, ou recebem uma porção igual á de cada um dos thios e thias.

O segundo caso é, quando o defuncto deixa thios e sobrinhos; pois ainda que todos se achem no mesmo gráo, isto é, no terceiro, os sobrinhos não deixão d'excluir os thios pela representação de seu pai, que estava para o defuncto em segundo gráo.

É esta opinião a commum ou mais seguida, e que parece justificada pelo mesmo texto da Novell. 118. cap. 3. in fin. princ. « Nós temos, diz ella, concedido aos sobrinhos o privilegio de representarem seu pai e mai, e de succederem por este meio, ainda que estejão no terceiro gráo em concorrencia com os que estão no segundo; é por tanto claro que devem preferir mos thios e thias, quer paternos, quer maternos, do defuncto, ainda que em realidade se achem, como estes, no terceiro gráo de distancia: Quandoquidem igitur fratris et sororis filits tale privilegium dedimus, ut in propriorum parentum succedentes locum, soli in tertio constituti gradu, cum iis, qui in secundo gradu sunt, ad hereditatem vocentur, illud palam est, quia thiis defuncti masculis et foeminis, sive a patre, sive a matre, praeponuntur, etiam si illi tertium cognationis similiter obtineant gradum.»

Esta disposição torna-se ainda mais clara pela Authentica Post fratres C. de legitim. heredib., a qual se exprime por estes termos: « Depois dos irmãos germanos e seus filhos admittem-se os meios irmãos e irmãs, e os filhos d'estes predefunctos; e como os filhos d'irmãos tem os

mesmos direitos, que os irmãos mesmos, são elles sem difficuldade preferidos aos thios, e outros similhantes parentes do defuncto: Post fratres autem ex utroque parente, et eorum filios admittuntur ex uno latere fratres, sororesve: cum quibus et filii eorum, si qui ex eis jam decesserint. Hi autem fratrum filii, cum pares sint defuncti fratribus, praeferuntur proculdubio ejusdêm defuncti patruis, et aliis similibus. Parece pois evidente por esta Authent., extrahida da Novell. 118. cap. 3., que os filhos dos irmãos, representando seu pai, excluem os thios do defuncto. os thios do defuncto.

Lebrun porém, seguindo outros, sustenta que a disposição da Novell., que concede aos sobrinhos preferencia sobre os thios do defuncto, só tem logar, se

ferencia sobre os thios do defuncto, só tem logar, se este deixa irmãos e sobrinhos; pois que n'esse caso, diz elle, os sobrinhos, vindo á successão com os irmãos, excluem os thios do intestado, porque a representação, que os faz concorrer com os irmãos, os colloca em segundo gráo. E accrescenta que Irnerio, redactor da Authent. exposta, se enganou, extractando-a da Novell.

Com tudo este pensar, ainda que ajuste com a conexão dos termos da Novella, pecca em parte mui essencial, e consiste em que, concebida desta maneira, seria perfeitamente superflua a disposição de Justiniano. Por quanto se ella não deve produzir effeito em proveito dos sobrinhos, senão quando por representação do pai elles succedem com seus thios, excluindo só n'este caso os do defuncto, era escusada a disposição da caso os do defuncto, era escusada a disposição da Novella; pois que a exclusão destes thios estava certa nestas circumstancias, porque lhe preferião os irmãos do defuncto, que, estando para elle em segundo gráo, lhe succedião por seu direito proprio na herança. E não se pode presumir de Justiniano uma tal superfluidade.

A nossa opinião por tanto é a commum dos DD., entre estes a de Cujacio em seus Commentarios ao Codigo, tit. de legitimis heredibus. — Notandum etiam est (diz elle) filios fratrum repraesentare patres suos, nimirum, ut excludant patruos magnos, id est, patruos patris sui, et avunculos, licet sint in tertio gradu; maxima tambem adoptada pelo Tribunal da Rota Romana. Mochalor, de fratribus, part. 3. cap. 15.

A Novell. 127. determinou posteriormente o terceiro caso, em que a representação tem logar. No cap. 3. da Novell. 118. estava estabelecido, que quando concorressem ascendentes com irmãos ou irmãs germanas do defuncto, todos elles partirião a herança em tantas porções iguaes, quantas fossem os individuos, sem levar mais longe a sua providencia. Justiniano porem pela Novell. 127. declarou, que quando com os ascendentes e irmãos germanos do intestado concorressem filhos d'um irmão germano predefuncto, estes succederião com aquelles, e tomarião da herança a parte, que n'ella teria seu pai, se vivo fora.

Com tudo estas regras legislativas não deixárão a materia ou assumpto, que nos occupa, perfeitamente esclarecido; pois, como o Sr. Paschoal ponderou na nota ao \$. 3. deste tit., Justiniano commetteo omissões graves n'esta parte, donde provém discordias e controversias entre os Jurisconsultos, e por consequencia litigios, com detrimento dos particulares e do público; omissões, que opportunamento notaremos, deixando por agora posto como certo, que as nossas Ordd., antecedentemente examinadas, em harmonia com o cap. 1. da Novell. 118., chamão os filhos legitimos e filhas, tanto emancipados, como não, e sem attenção tambem com a idade ou primogenitura, a succederem em porções iguaes na herança de pai e mãi, seus geradores immediatos, quando morrem intestados, quer estes sejão nobres, quer plebeos.

Successão dos netos.

§. 5. Liberi quocumque gradu succedunt; gradus tamen discrimen statuit ratione portionis. Os descendentes legitimos depois dos filhos, em qualquer gráo de distancia em que se achem dos ascendentes, succedemlhes, como já vimos dispoz o cap. 1. da Novell. 118., disposit adoptada pela nossa Ord. cit. liv. e tit. §. 4., pois que dá por nullo o testamento, em que o avô pretere o neto ou outro algum descendente, ficando assim intestado, para que estes lhe succedão. O gráo porém de distancia, em que se achão os descendentes

para os ascendentes, influe differença na porção, que lhes cabe na herança. Por quanto os descendentes do defuncto em 1.º gráo, isto é, os que elle por si mesmo ou immediatamente gerou, ou os filhos estrictamente ditos, succedem-lhe per capita, fazendo-se a divisão da herança em tantas porções iguaes, quantas são as cabeças ou individuos: Nam filü succedunt in capita, id est, secundum corum numerum hereditas viritim dividitur; de sorte que um não recebe nem mais nem menos, do que o outro dos filhos do defuncto.

Mas se os descendentes resultão de segunda ou posterior geração, pois que o ascendente, de cuja herança se tracta, os não gerou immediata, mas mediatamente, gerando aquelle, de quem estes recebêrão immediatamente a existencia, como são os netos para o avô, e na razão destes os segundos, os terceiros e outros netos mais distantes, não lhes succedem per capita, ou como os filhos, mas per stirpes; isto é, todos os netos filhos do mesmo pai, qualquer que seja o seu numero, recebem, concorrendo na partilha da herança de seu avô, nem mais nem menos, do que a porção, que receberia seu pai, se vivo fôra, por isso que não succedem por um direito proprio, como os filhos ou descendentes em 1.º grão, mas representando o pai defuncto, que foi cabeça da sua estirpe. Donde resulta que, se o filho predefuncto deu ao avô tres netos, e concorrem com um só thio, recebe este ametade da herança, e a outra é partida em tres norcões iguaes o avô, e na razão destes os segundos, os terceiros e herança, e a outra é partida em tres porções iguaes pelos tres netos, pois que esta mesma ametade seria recebida por seu pai, se, como morto, não fosse por elles representado: Nepotes et neptes in stirpes jure repraesentationis, id est, locum denortui parentis subeunt, illiusque portionem omnes simul recipiunt.
Esta successão per stirpes é a que cabe, depois

Esta successão per stirpes é a que cabe, depois dos filhos do defuncto, os quaes succedem per capita, aos descendentes do mesmo in infinitum, por mais distante que seja o seu gráo; porque o direito da representação abrange toda esta linha, em differença da collateral, onde, como vimos, não passa além dos filhos d'irmãos, sobrinhos do intestado, o que tambem o A.

pondera na sua nota: Hoc autem jus, quod in linea des-cendentium ad omnes generaliter, et in infinitum exten-ditur, inter collaterales non nisi usque ad tertium gra-dum locum habet, a seoque inter fillios tantum fratrum ex dict. Novell. 118. cap. 3. rers. Hejusmodi vero.

Succedunt ergo sive soli sint, sive cum filis concurrant, et semper in stirpes, quamvis soli ex descendenti-bus supersint. Resolve o Sr. Paschoal n'esta ultima parte do §., que os netos e mais descendentes posteriores succedem sempre in stirpes, ou concorrão com filhos ou não, o que por coherencia se deve extender á linha collateral, quando todos os chamados são sobrinhos do defuncto, filhos de diversos irmãos, mas os de uns, desiguaes em numero aos de outros.

Esta questão é uma das que a Novell. 118. não decide, o que deo causa a dividirem-se em opiniões os DD.; pretendendo Accursio que a herança n'este caso se deva dividir per stirpes, e Azão que por cabeças, tendo

cada um delles sectarios.

Pelo lado do primeiro está o Sr. Paschoal, bem como o Sr. Corrêa Telles no Digest. Portug. tom. 2. art. 873.; nem Lobão Notas a este §. lhe é contrario, como o figura, pois que abertamente professa a mesma opinião de dever observar-se a successão per stirpes, opinião, que ahi mesmo chama a mais solida e fundamentada.

mentada.

Outros AA, mais seguem o voto d'Accursio. O de Azão porém é seguido por Domat, e adoptado pela maior parte dos Jurisconsultos; foi confirmado por um Edicto de Carlos V. na Dieta de Spira de 1529., em harmonia com o costume de París, art. 321.; e se accreditarmos Maynard liv. 6. cap. 95., a práctica ou uso de julgar dos Tribunaes de França lhe foi confórme.

Mas, respeitando profundamente os sabios primeiramente referidos, seja-nos permittido ao menos confessar que nos fazem grande peso os fundamentos da opinião, que rejeitão. E vem ser, que os sobrinhos mão necessitão do soccorro da representação para succederem a seu thio, quando não deixou irmãos, nem irmás; que por consequencia, neste caso, succedem por

irmas; que por consequencia, neste caso, succedem por

um direito proprio, ou que lhes é pessoal, não se devendo então considerar na partilha, que tem logar entre elles, os direitos, que terião seus pais ou mãis, sobrevivendo ao defuncto; o que do mesmo modo acontece nos netos, que não tem thios, com quem concorrão. Isto porém, que dizemos, suppõe que a partilha se

Isto porém, que dizemos, suppõe que a partilha se faz per stirpes entre os sobrinhos e outros, sempre que não podem succeder sem auxilio da representação;

como mui claramente estabelece a Novell. 118.

Com tudo não dissimulamos que o Cod. Civ. de França artt. 740. e 742. chama depois dos filhos, e sempre pela representação, os descendentes, e depois d'estes os sobrinhos, quer concorrão em gráo igual, quer desigual; e que assim sempre a partilha deve ser feita per stirpes, como decide expressamente o art. 743.

Mas será mais confórme á razão, que os netos do mesmo avô, e os sobrinhos do mesmo thio intestado, succedendo-lhes em igual proximidade de sangue, tenhão sorte desigual, convertendo-se a representação, introduzida por ficção da lei para seu bem, em prejuizo e mal para alguns, em vez de ficarem todos elles, princindo-se de ficções, com condição e sorte igual? Nós não hesitamos em approvar com preferencia o ultimo d'estes resultados.

Se as qualidades de Clerigo, Monge, ou Cavalleiro das Ordens Militares e de Malta inhabilitão os filhos e netos do defuncto intestado para succeder-lhe.

§. 6. Succedunt igitur aeque parenti liberi omnes etiam Clerici, etc. As Ordens menores ou sacras não destroem a faculdade de succeder, nem testamentaria, nem legitimamente, pois que não tirão áquelles, a quem são conferidas, ou aos Clerigos, a qualidade de cidadãos, nem a de filhos e descendentes, e por isso a faculdade de acquirirem por este titulo: logo, ou concorrão sós, ou com outros não Clerigos, ou leigos, estão nas regras geraes da successão ab intestato, como estarião, se tal qualidade n'elles se não désse, ainda mesmo que vives-

sem em mosteiro ou clausura, mas não tendo professa-do ou emittido os votos religiosos; o que é confórme á disposição da L. 56. §. 1. C. de Episcop. et Cleric., e á nossa Ord. liv. 2. tit. 18., com as restricções na mesma expressas. Com tudo esta faculdade d'os Clerigos succe-derem procede em quanto aos bens, a que n'este logar nos referimos, os partiveis e allodiaes tão sómente; pois que em quanto a outras especies, a legislação é differente, como veremos.

rente, como veremos.

Idem dicimus de Militibus, Equitibus, et Clericis Sacrarum Regni Militiarum, etc. Outro tanto acontece com os Cavalleiros e Freires das Ordens Militares; pois que podendo elles, segundo em outro logar ponderámos, dispor por testamento ou testar, como capazes de propriedade, é coherente que succedão por testamento, e tambem ab intestato, por que nem o amor natural de seus pais os exclue, nem as leis.

Equites Melitanses, seu Hospitalarii ab intestato in usufructu tantum legitimae succedunt. Os Cavalleiros de Malta porém, como pela profissão se constituião verdadeiros Religiosos, não podião succeder; mas o Alvará de 12 de Maio de 1778 os dispensou para succederem por testamento e ab intestato na legitima, revertendo esta por sua morte para as casas, donde lhes proveio; tendo assim os Maltezes unicamente o usofructo vitalicio nos bens, que lhes erão deferidos por successão

cio nos bens, que lhes erão deferidos por successão

Monachi, etc. Os Monges, não em virtude da ordem
sacra que já vimos não constitue obstaculo, mas em rasacra que já vimos não constitue obstaculo, mas em ra-zão do voto solemne de pobreza quando professos, em harmonia com a Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 10., erão incapazes de toda a successão, ainda que podes-sem, assim como as Freiras hoje, ser contemplados com legados ou tenças alimenticias, dos quaes, como em outro logar notámos, ainda mesmo os condemnados á morte natural são capazes, em quanto vivem.

Depois porém da extincção dos conventos do sexo masculino, os Egressos pelo Decreto de 30 d'Abril de 1835 tem habilidade civil para testarem e succederem por testamento e ab intestato, excepto aos pais, quando estes lhes succedem por um e outro destes titulos, dan-

do-se aqui a excepção unica, que conhecemos entre nos, na reciprocidade do direito de succeder.

Quem succede ao Clerigo intestado.

§. 7. Clerico ab intestato decedenti succedunt proximi consanguinei tam in bonis patrimonialibus, quam in clericalibus, etc. Não seremos largos nesta materia, pois que em outro logar examinámos, que os Canones vedão aos Clerigos dispor dos bens beneficiaes, não o fazendo para fins pios, devendo n'elles succeder-lhes ab intestato as Igrejas; disposição restricta, que não póde comprehender os bens patrimoniaes acquiridos por ontro titulo, que não é o do officio sagrado, ou serviço

da Igreja.

Como porém a confusão dos bens patrimoniaes com os beneficiaes devia necessariamente produzir contestações de decisão impossível na certeza, para se separarem, distinguirem e liquidarem uns dos outros: por costume, cuja origem se perde na mais remota antiguidade, tanto entre nós, como na Hespanha, os Canones neste ponto não tiverão observancia, concedendo depois as leis civís, para obstarem a litigios vexatorios dos individuos e contrarios ao bem público, aos Clerigos a disposição testamentaria sem distincção de bens beneficiaes, chamando coherentemente os parentes mais proximos, para, sem a mesma distincção, lhes succederem, quando morrem intestados, como dispõe a Ord. liv. 2. tit. 18. §. 7. ibi: E se os ditos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte não dispozerem dos ditos bens, a quem devão vir, virão ao seu parente mais chegado..... E isto mesmo se entenderá nos bens adquiridos por razão da Igreja.

Já ponderámos que os Clerigos, dispondo dos bens beneficiaes, de que tractamos, que são em si objectos temporaes, uma vez que se aproveitem da faculdade das leis com motivos honestos e decentes, como convém aos Ministros da religião, que não só devem a si a práctica das boas obras, mas ao exemplo dos leigos, em nossa intima convicção podião ficar tranquillos na con-

ciencia, assim como os parentes succedendo-lhes ab indestato ou por testamento. E se por este modo discorremos com respeito aos tempos antigos, bem que não mui distantes, hoje dá-se maior razão; por quanto, ainda que o officio sagrado onera os Beneficiados, como sempre, reduzio-se o beneficio nos dos Cabidos ou não curados quasi ao subsidio, e nos Parochos á congrua.

Quem succede ao Bispo intestado.

§. 8. Igualmente não seremos largos neste assumpto pela mesma razão de não devermos repetir-nos. É certo que antigamente os Bispos podião dispôr causa mortis de seus bens patrimoniaes, devendo-lhes succeder as Igrejas nos beneficiaes, Capp. 7. e 12. M. de testament. Hoje porém tem congruas, isto é, tem cada um d'elles uma porção restricta ás suas necessidades; e por esta razão seus parentes succedem-lhes ab intestato, como já mostrámos as LL. decidem em quanto aos Bispos do ultramar em identicas circumstancias, podendo dispor, como estes, por testamento igualmente de quaesquer bens sem distincção.

Quem succede ao Monge.

§. 9. Monasterium non dicitur praprie Monacho succedere, etc. Reconhece o Sr. Paschoal, que não se podia dizer propriamente que ao Monge succedia o mosteiro, como tambem hoje se não póde dizer que o mesmo succede á Freira; pois que a disposição da Extravagante de 9 de Setembro de 1769. §. 10. os reputa mortos para a familia, sem que possão succeder, ou haver por testamento a legitima, mas sómente tença, que por sua natureza accaba com a morte do legatario, ou tencionado sem que passe ao mosteiro. Donde conclue o A., que o mosteiro não tinha em que succeder ao Monge, e hoje á Freira, por não podemem ter propriedade.

Ab extraneo si fuerit heres institutus, etc. O Monge não podia ser instituido, pois que não tendo a faculdade testamentaria activa, não podia ter a passiva, Ord. liv. 4. tit. 81. §. 4., mas podia sêl-o o mosteiro, Ord. liv. 2. tit. 18. §. 1. ibi: Porém deixando alguma pessoa algums bens em sua vida, ou por sua morte a alguma Igreja, Mosteiro, de qualquer Ordem e Religião que seja, ou havendo-os por successão, podel-os-ha possuir por anno e dia, etc. Logo, conclue o Sr. Paschoal, se um estranho instituia o Monge, a instituição não lhe aproveitava, mas sim ao mosteiro, entendendo-se que o testador por via d'aquelle lhe quiz passar a herança: d'outra sorte as palavras da lei—ou por successão— nunca podião ter effeito, porque o mosteiro a ninguem póde succeder, senão ao Monge antigamente, e hoje á Freira.

succeder, senão ao Monge antigamente, e hoje á Freira.

Se esta não foi a critica do A. neste logar, tendo em vista a Ord. liv. 2. tit. 18. §. 1., que elle não cita, confessamos que não podemos adivinhar suas razões para o mosteiro haver a herança, em que o Monge foi instituido pelo estranho, com differença de quando instituido por parente, em razão da nulidade, que lhe provém da expressa disposição da Extravagante cit.

Mas procede a doutrina do A., á face da cit. Ord., para o mosteiro acquirir os bens moveis, e não para conservar os immoveis sem licença por mais de anno e

dia, como nella é expresso.

Novitio succedunt omnino consanguinei, etc. Certamente ao noviço, ou mesmo ao recluso, ainda de Ordens maiores, não podia o mosteiro succeder; pois que não tendo emittido os votos religiosos, erão essencialmente seculares. Na mesma razão estavão os donatos; mas não os leigos professos, pois que estes erão Monges. Com tudo no Digest Portug. tom. 2. art. 854. as

Gom tudo no Digest. Portug. tom. 2. art. 854. as pessoas professas em Ordem religiosa são reputadas mortas civilmente, e incapazes de successão, bem como seus mosteiros e conventos, dando-se mais larga exten-

são á Lei de 9. de Setembro de 1769. §. 10.

Dos espolios deixados pelos Clerigos e Bispos.

§. 10. Haec cum ita sint, etc. Posta a doutrina d'os parentes succederem em todo o tempo entre nós, e sem differença de bens patrimonaes abs acquiridos intuitu Ecclesiae, deixados pelos Clerigos intestados, e nos patrimoniaes dos Bispos, do mesmo modo que hoje lhes succedem nos beneficiaes, e não as Igrejas, como d'antes: é força concluir, que os espolios ou bens moveis dos Clerigos defunctos, acquiridos por titulo clerical, nunca aproveitárão aos Bispos, nem os d'estes á Santa Sé; direito, cuja historia nada nos interessa, e que nunca teve uso entre pós, como declara a Carta Regia de 9 de Setembro de 1609, que juntamente o prohibe; o mesmo que fizerão os Solveranos estrangeiros mencionados na nota a este §.

Da luctuosa e heranças vacantes dos Parochos.

§. 11. Illud etiam consequitur, etc. Mostrado que entre nós os Bispos não succedem aos Clerigos no espolio, ou nos moveis acquiridos por titulo clerical, por isso que segundo a nossa legislação elles fazem parte da herança, que se defere integralmente ou na totalidade aos parentes; nega o Sr. Paschoal aos Bispos mais dous direitos: 1.º o da luctuosa, isto é, o de escolherem e haverem para si um movel ou semovente entre os de maior valor deixados pelo Parocho defancto; 2.º o de occuparem a herança vacante do mesmo, ou porque não teve herdeiros dentro de gráo successivel, ou porque tendo-os, elles a repudiárão, ou não adírão.

Em quanto ao direito á luctuosa, reconhece o A., que a Constit. do Bispado do Porto o deixa salvo aos Bispos; mas devemos advertir que em outras mais Dioceses não só os Bispos o tiverão, mas os Cabidos e Dignidades das Igrejas Cathedraes, uma das quaes foi a

Diocese de Viseu.

Fr. Joaquim de Santa Rosa no Elucidario, nesta 'palavra, mostra ser antiquissimo este costume, e o attri-

bue á subrogação da Quarta Canonia. Funeraria, ou mortuario mencionado no Cap. 14. e ult. A de tesment, que os Bispos deixárão de exigir. Esta origem porem não justifica o direito da luctuosa nos Cabidos e Dignidades das Igrejas Cathedraes.

O Sr. Paschoal attribue a luctuosa aos usos feudaes, segundo os quaes o vassallo testava por permissão do senhor, a quem cabia exigir da herança do defuncto alguma cousa, o que constituia a luctuosa civil, ao exemplo da qual se creou esta, de que tractamos, ou a ecclesiastica; origem, que nos parece mais provavel, e, pelo menos mais confórme, com as nossas pessoaes observações.

Na Diocese de Viseu dividio-se o territorio para a recepção dos dizimos entre o Bispo e Cabido da Cathedral: no territorio do Cabido reservárão-se porções, que se assignárão ás Dignidades; os Parochos das Igrejas ruraes, erigidas no territorio do Bispo, em reconhecimento de terem recebido durante a vida dizimos, que originariamente erão da Mitra pagavão-lhe na morte luctuosa: os das Igrejas do territorio do Cabido pagavão-lhe pela mesma razão luctuosa, sem que a pagassem ao Bispo; e aquelles, cujas Igrejas erão no districto de cada uma das Dignidades, pagavão-na á Dignidade respectiva, e não ao Bispo, nem ao Cabido. Onde vemos um reconhecimento para com a fonte, donde vierão os dizimos ao Parocho, em harmonia com o do vassallo para com o senhor, de quem o feudo tinha provindo.

Em quanto porém aos fundamentos, com que o A. argumenta para este direito não existir nos Bispos, não nos podem convencer: porque da extincção da luctuosa civil não se conclue bem para a extincção da ecclesiastica; e muito menos, quando dos monumentos referidos pelo cit. Fr. Joaquim de Santa Rosa se infere, que supposto alguns dos nossos Soberanos regulassem aos Bispos a luctuosa, nunca lh'a prohibirão.

Com tudo, extinctos os dizimos, como se achão, coherentes com a origem e fundamento, que attribuimos ao direito da luctuosa, e mossa opinião, que hoje nem Bispos, nem Cabidos, nem Dignidades das Igrejas Cathedraes tem tal direito. Confessamos porém que neste ponto seguimos nossas idêas, formadas sobre os factos, sem que tenhamos em nosso apoio uma só auctoridade de escriptor.

Em quanto ao segundo objecto do §., facilmente concordamos com a doutrina toda do A.; por quanto as leis, que regulão a successão, são geraes, attribuindo-a ao Fisco, quando a herança está vacante, sem differença em razão da qualidade do defuncto; por consequencia nenhum direito n'ella tem os Bispos, e só o terião, se por lei expressa se creasse um Fisco Episcopal, que sem isso nunca se póde conceber, como se explicão os AA. referidos no fim da nota ao §.

Quando os filhos naturaes são chamados á successão.

§. 12. Patri plebeio ab intestato succedunt liberi naturales una cum legitimis, etc. Na 1. parte d'este escripto observamos, que o concubinato consistira entre os Romanos no tracto licito d'homem com mulher, sem que entre elles se désse matrimonio, — licita consuetudo causa non matrimonii; e que permittido pelos costumes, as leis nenhuma pena lhe impunhão, contessando ellas mesmas sua impunidade pelos termos — extra legis poenam est.

Ahi notámos tambem que o concubinato, por isso que apenas tolerado, não tinha effeitos civís, o que o fazia considerar um matrimonio puramente natural; donde veio não se chamarem os filhos gerados nelle justi liberi, pois que não provinhão de justas nupcias, nem spurii, ou vulgo concepti, porque seu pai era certo, mas dizerem-se em quanto a este naturales liberi, pois que em quanto á mãi, sempre certa, os vulgo quaesiti, ou espurios, estavão na razão de naturaes. Vimos igualmente então que Justiniano, movido pelas lagrimas e supplicas mui frequentes destes filhos, mas com fundamento na certeza da paternidade, lhes concedêra em certos termos o direito de succederem aos pais, ainda mesmo intestados,

intestados, e de receberem d'estes pela geração os direitos de cidade.

Entre nós é o concubinato punido; mas em consideração para com a innocencia dos filhos, e a menor criminalidade dos geradoress são equiparados aos naturaes dos Romanos todos os gerados por aquelles, em quem ao tempo da geração se não dá impedimento para contrahirem matrimonio, distinguindo-se assim dos incestuosos, sacrilegos e adulterinos, e sendo por isso unica characteristica, que separa os filhos naturaes, a possibilidade do matrimonio válido entre os país, Ord. liv. 4. tit. 92. pr. ibi.: não havendo entre elles (seu pai e mai) impedimento, por que não possão ambos casar.... os taes filhos são havidos por naturaes.

Filius naturalis in legibus antiquis is tantum dicitur, qui ex concubina tamquam uxore naturali nascitur. etc. Os Romanos não toleravão o concubinato, senão ao homem, que não tinha, nem concubina, nem mulher: assim ao casado não se permittia ter aquella, nem ao solteiro ter duas; era o contrario uma devassidão, que nem as leis, nem os costumes consentião, como notámos na primeira part. deste escripto, com a Novell. cap. 5.

As nossas leis antigas, como o A. adverte n'este logar da nota, conformárão se com as Romanas, pois derão tambem a qualidade de natural ao filho gerado por pai, que teve tracto com uma só concubina, de sorte que os nascidos de duas não erão filhos desta especie, como mostrão as expressões da Ord. Affonsina liv. 4. tit. 98., assentando o conceito de filho natural no nascido d'homem solteiro, que se tomou com uma concubina solteira

Esta mesma idêa parece continuar na actual Ord. cit. tit. e §. in fin., dispondo que a qualidade de natural cabe ao filho, que se acha forro ou livre no tempo, em que morre o pai, que o gerou em alguma escrava sua ou alheia; trase que repelle a idea da naturalidade dos filhos, que o pai houve de mais que uma escrava.

Hodie vero naturales vocantur quicumque ex iis Part. II.

nascuntur, quos inter matrimonium consistere poterat: itaque ex una vel pluribus concubinis progeniti, etc. Ainda que os termos da cit. Ord. restringem a naturalidade aos filhos gerados pelo pai n'uma unica concubina, o uso geral da Europa, como pondera Berard tom. 3. pag. 172. e segg., bem como a nossa praxe, Feb. decis. 68. n. 6., tem por naturaes todos os que o mesmo pai gerou, ainda que em diversas concubinas, no que concorda a opinião do A. nesta parte final da nota.

nota.

E na verdade sendo unica characteristica, que a Ord. cit. emprega para distinguir os filhos naturaes, a possibilidade do matrimonio válido entre os pais no tempo da geração, ella procede ou dá-se sempre nos filhos, quer d'uma, quer de muitas máis solteiras, quando tem um pai commum com a mesma qualidade: o que nos deveria levar a considerarmos as expressões notadas da Ord. como demonstração ou exemplo, e não como determinação taxativa, abstrahindo ainda mesmo do uso geral e praxe em sentido concordante.

mesmo do uso geral e praxe em sentido concordante.

Resulta da mesma characteristica, que o filho do clerigo de menores, havido de mulher solteira e não parenta, é seu filho natural; e até mesmo o nascido de pais parentes dentro de gráo prohibido, mas que ao tempo da geração se achavão dispensados para a contracção do matrimonio, se esta não teve effeito.

Apurado quaes sejão entre nós os filhos naturaes, segue-se ver, quaes são d'elles os que succedem aos país. Por Direito Romano o filho natural não concorria em ignaldade com os legitimos; entre nós porém não é assim, e sómente a lei distingue os do pai peão ou plebeo, para lhe succederem igualmente ou per capita com os legitimos, succedendo-lhe tambem, se não ha legitimos, nas duas partes da herança, quando elle dispoz da terça, como póde em todo o caso, cit. Ord. §. inic.

Mas se o pai é Cavalleiro, Escudeiro, ou de condição que costume andar a cavallo, não sendo o que costuma andar a cavallo official mechanico, os filhos naturaes não lhe succedem. O mesmo é para elles não succederem a este pai intestado, na falta de filhos legi-

timos, em prejuizo dos parentes. Mas se o pai nobre não deixa nem descendentes legitimos, nem ascendentes, póde dispor de todos os bens em favor dos filhos naturaes, ou excluil-os, se quizer. Cit. Ord. 6. 1.

raes, ou excluil-os, se quizer. Cit. Ord. §. 1.

Como pois o filho natural de pai peão lhe é perfeitamente successivel sem differença do legitimo, é evidente que póde annullar o testamento, em que o pai o preterio ou desherdou sem expressa e justa causa; bem como que lh'o rompe, se nasce depois d'o mesmo feito, tudo como se fora legitimo. DD. em Feb. decis. 161. Donde resulta tambem que o neto, filho de pai peão e natural predefuncto, succede ao avô paterno. Cab. decis. 100. O que tudo é pelo contrario no filho de pai natural, mas Cavalleiro, salvo se este era peão ao tempo da nascimento do mesmo. Cit. Ord. §. 2.

Resta com tudo advertir que a distincção legal entre filhos naturaes de pai nobre, e os do plebeo ou não nobre, repugna com as sentenças da Cart. Constit., que tirárão á nobreza a qualidade de pessoa, ou o estado distincto e differença de direitos. Accresce que a nobreza, a que se refere a Ord. liv. 4 tit. 92., está determinada tão solta e vagamente, que daqui devem resoltar muitos litigios. Mas não nos decidimos a têl-a por alterada, anivelando os filhos naturaes do nobre com os do plebeo, porque achamos graves inconvenientes, em quanto aos costumes, no princípio, que faz da mesma condição os legitimos e os naturaes; quando tambem achamos dureza em anivelar os do plebeo com os do pai nobre para se excluirem da successão inteiramente. Na presença da cit. lei expressa, este assumpto não é proprio para opiniões particulares, antes se deve reservar para a decisão competente, a do Poder Legislativo; embora o A. do Digest. Portug. tom. 2. art. 847. se afontasse a substituir á nossa Ord. o Cod. Civ. de França art. 757. e segg.

Dos outros filhos illegitimos.

§. 13. Non succedunt quidem patri nobili filii naturales; succedunt tamen matri, si legitimam sobolem non habeat. Antes de tractar das outras especies de filhos illegitimos, repete o Sr. Paschoal que os naturaes não succedem ao pai nobre, para nos advertir que ao contrario elles succedem á mãi illustre, se não tem filhos legitimos.

Que o filho natural succede á mãi, é sem questão; e isto quer elle seja só, quer concorra com legitimos; nem se póde conceber razão alguma attendivel em dúvida desta doutrina. Tem pois o natural nos bens da mãi todos os direitos, que competem aos filhos legitimos, ou aquelle concorra com estes, ou não, Stryck. de success. diss. 1. cap. 2. §. 52., Valasc. cons. 94. n. 2.; o que procede não só em quanto á mãi, mas em quânto aos ascendentes maternos, Stryck. cit. §.; e isto ainda quando a mãi é nobre, pois que a Ord. liv. 4. tit. 92. tracta da successão tão sómente em quanto ao pai, em quem se dá tal qualidade: e como a mesma Ord. é desfavoravel aos filhos naturaes, deve entender-se restrictamente, sem que se amplie á mãi illustre. Peg. for. cap. 8. n. 13. e 14., bem como o Sr. Paschoal: Non succedunt quidem patri nobili filii naturales; succedunt tamen matri.

O A. porém, nas palavras — si legitimam sobolem non habeat, exclue o filho natural de succeder á mái nobre, quando tem filhos legitimos; e na verdade esta é a opinião mais commum, tomando por fundamento a L. 5. C. ad Senatuscons. Orphitian. Esta Lei porém não falla em filhos naturaes com relação á mái illustre, de quem ha filhos legitimos, mas sim á que os deixa espurios: Si qua illustris mulier filium ex justis nuptis procreaverit, et alterum spurium habuerit, cui pater incertus est. Expoz Justiniano, que n'este caso havia duvida sobre a maneira, por que os bens maternos se devião deferir, isto é, se tão sómente lhe devião succeder os filhos justos ou legitimos, ou se tambem os espurios: Quemadmodum res maternae ad eos perveniant, sive tantummodo ad liberos justos, sive etiam ad spurios, dubitabatur; e resolveo, que nem por testamento, nem ab intestato pertence cousa alguma aos espurios de mãi illustre, nesta especie, pois que era

infamante attribuir-lhe taes filhos com mancha e quebra, que reflectia sobre os legitimos.

Por tanto não se podendo por modo algum duvidar de que esta Lei falla tão sómente do filho espurio, ou daquelle, — cui pater incertus est, não podemos amplial-a á prohibição de succederem á mãi illustre, os filhos naturaes concorrentes com legitimos; pois que aquelles tem pai certo, e não lanção infamia na mãi, nem quebra nos filhos legitimos. Stryck. cit. §. 25. Desviamo-nos pois da opinão mais commum, que o A. segue, e entendemos que os filhos naturaes concorrem com os legitimos para succederem á mãi illustre.

Spurii, seu vulgo quaesiti, qui patrem demonstrare non possunt, etc. Os filhos espurios, na accepção de Direito Romano, ou os vulgo quaesiti, ainda que naturaes para o pai, pois que entre elle e a mái se não dá impedimento para contrahirem matrimonio, como o mesmo pai não é certo, não lhes podem succeder. Succedem porém á mái, por isso que sempre é certa, e isto ainda que seja illustre, salvo se tem filhos legitimos, como em deferencia com estes acabamos de ver disposto na L. 5. C. ad Senatuscons. Orphitian. Concordão

Vinn. e Lauterbach. citt. pelo A.

Filii ex damnato et punibili coitu habiti, etc. Conclue este § com respeito aos filhos de coito damnado, scilicet, de coito mais punivel, do que aquelle, de que provém os naturaes; e taes são os adulterinos, os incestuosos e sacrilegos, que nós em generalidade chamamos espurios, não na accepção dos Romanos, porque elles tem pai certo, mas em quanto este se lhes não póde declarar, sem que se diga criminoso e merecedor por isso da pena correspondente ao delicto.

Estes filhos distinguem-se dos vulgo quaesiti, por isso que tem pai certo, e dos naturaes, por isso que no tempo da geração os pais laborão em impedimento para se unirem em matrimonio válido: pois que um ou ambos os dos adulterinos já são casados, dando-se n'elles o impedimento — ligaminis; os dos incestuosos são parentes dentro de gráo, que lhes impede o matrimonio; e os dos sacrilégos em fim o não podem contrahir,

por isso que ou o pai tem ordem sacra, ou um dos geradores ou ambos elles são obrigados por voto ao celibato ou á lei da continencia.

O filho espurio ou de coito damnado não succede ao pai, nem á mãi: Omnis, qui ex complexibus (non enim hoc vocamus nuptias) aut nefariis, aut incestis, aut damnatis processerit, iste neque naturalis nominatur, nec alendus est a parentibus, neque habebit quoddam ad prassentem legem participium. Novella 89. cap. ult., concordante a Auth. Ex complexu G. de incest. et inutilibnupt., negando-lhes tambem esta lei expressamente o direito aos alimentos.

A jurisprudencia, que prohibe aos filhos de coito punivel succederem, tanto ao pai, como á mâi, foi recebida pela nossa Ord. liv. 4. tit. 93.; pois dispondo que os pais lhes não succedão, mas sim os irmãos, filhos da mesma mãi, ainda que provindos de igual coito, dispõe virtualmente que os mesmos filhos não podem succeder aos pais, por isso que o diraito de succeder, e a falta ou o não goso deste direito são reciprocos como temos ponderado. Mas o filho de solteira e casado, ainda que não succede ao pai, succede á mãi, pois que o coito n'esta especie em quanto a ella não é punivel on de gravidade qualificada; e se succede á mãi, dá-se maior razão para que succeda a seus parentes maternos, se ella é predefuncta. Peg. for. 6. cap. 128. n. 12., Valasc. cons. 29. n. 2. Quando porém o coito é damnado e punivel na mesma mãi, ainda que o filho lhe não succeda, se ella é predefuncta ou morre antes do avo e ontros parentes maternos, succede a estes o fisho, cit. Ord. liv. 4. tit. 93. no vers. - E assim poderão, - Portug. de donationib. p. 3. cap. 18. n. 86. e 87.; dando se os mesmos fundamentos para que os netos legitimos, filhos de filha provinda de coito damnado predefuncta, succedão aos avós e mais parentes maternos. Guer. Quest. for. 93. n. 26.

Quae autem hie dicimus de filiis illigitimis, intelligenda tantum sunt de successione ab intestato, etc. Declara o A. nesta parte final da sua nota, que a doutrina exposta milita para os filhos de costo punivel não

poderem succeder ab intestato; mas que podem os pais instituil-os em testamento, pois que aquella é a successão, que as LL. lhes vedão, e não se póde ampliar á testamentaria sem lei expressa.

O contrario porém decide tanto a já cit. Auth.

Ex complexu, como a L. 1. C. de naturalib. liber., LL. que certamente tem em vista obstar assim ao commercio e tracto impuro entre pessoas taes, como é conveniente á boa ordem das familias e moral pública, não estando por isso, segundo nosso modo de ver, no numero das LL. Romanas banidas pela Lei de 18 d'Agosto de 1769. Além disto a idêa de não poderem os pais instituir os filhos, de que tractamos, é seguida pelos DD., e observada na praxe. Valasc. const 29. n. 2., e cons. 158. n. 3., Barb. á Ord. liv. 4. tit. 93. pr. n. 11., Feb. decis. 170. n. 15., e Silv. á Ord. liv. 4. tit. 12. n. 12.

3., Barb. à Ord. liv. 4. tit. 93. pr. n. 11., Feb. dects. 170. n. 15., e Silv. à Ord. liv. 4. tit. 12. n. 12.

O A. do Digest. Portug. tom. 3. art. 1524., depois d'haver assentado em regra, que o pai ou mâi de filho de coito punivel não póde instituil-o, estabelece a excepção de que não tendo descendentes nem ascendentes legitimos, lhes podem deixar a herança sob condição de obter perfilhação regia; doutrina, que outros professão ignalmente.

Com tudo ainda que assim fosse sem questão anti-

gamente, porque tal perfilhação com clausula expressa de poderem adir a herança importava relaxação ou dispensa nas LL. prohibitivas, hoje nos não parece ser assim, por isso que o poder para dispensar nas LL. é exclusivo das Côrtes.

Achamos porém não só deshumana, mas barbara, como temos idêa d'haver dito em outra parte, a denegação a estes filhos do direito aos alimentos, a qual por isso, quando muito, se deve entender restricta aos civís, ficando-lhes sempre salvo o correspondente á perfeita obrigação dos pais em quanto aos alimentos naturaes; e que por este titulo, quando não deixão nem descendentes, nem ascendentes legitimos, poderão dispor em bem dos filhos espurios com mais largueza, parecendo-nos bastante a prohibição de instituil-os para os fins, que antecedentemente attribuimos ás leis.

Successão dos filhos legitimades e adoptivos.

§. 14. Legitimati per subsequens matrimonium pro legitimis omnino habentur, etc. Depois dos filhos legitimos, dos naturaes e espurios nas especies de sacrilegos, incestuosos e adulterinos, em quanto á successão dos pais intestados, tracta o Sr. Paschoal neste §., com respeito ao mesmo objecto, dos legitimados e adoptivos, dizendo estes — legitimi tantum, por isso que são filhos por virtude unicamente da lei, dando effeito ao acto do adoptante, sem que concorra da sua parte a geração natural.

Os primeiros ou os legitimados tem origem illegitima, pois que sua geração não foi licita: pelo effeito porem, que a lei liga ao acto seguinte ou posterior, ficão, ou para todos, ou sómenre em quanto a certos respeitos, como legitimos; mas por isso que não forão taes primordialmente, dizem-se legitimados, nome, que importa a idêa do vicio originario, a que devem a existencia, mas que o acto seguinte ou legitimador apagou. Se o acto posterior, que chama os filhos a esta classe,

Se o acto posterior, que chama os silhos a esta classe, é o matrimonio válido contrahido pelos pais, dizem-se, em especie, legitimados per subsequens matrimonium, e são tidos em tudo e para tudo por legitimos, como em outra parte notámos. Assim succedem elles aos pais, ou sós ou concorrendo com legitimos, sem disserença alguma destes, Ord. liv. 2. tit. 35. §. 12. ibi.: Porém se tal filho sosse legitimado por matrimonio seguinto, celebrado entre seu pai e sua mái depois de seu nascimento, por que esta legitimado é em tudo perseitamente legitimo, etc.

Per rescriptum autem Principis, vel quovis alio modo, etc. Em quanto aos legitimados por rescripto ou graça do Soberano, confirmando o reconhecimento da paternidade feito pelo pai, ou quando o mesmo reconhecimento é expresso em testamento ou escriptura pública, diz o Sr. Paschoal, que taes legitimados não succedem aos pais ab intestato; dando-se por isso direito a excluil-os da herança, e ainda mesmo da legitima, não só nos descendentes, mas nos collateraes legitimos de

defuncto: Eos non solum filii legitimi, sed et collateirales excludunt.

Segundo o Direito Romano o filho legitimado por rescripto do Soberano succedia ao pai intestado, se aquelle não concorria com descendentes legitimos; mas se estes já existião ao tempo da legitimação, excluião o legitimado por virtude de seu direito acquirido ou anterior: e como este direito se não dava, quando os legitimos nascião depois da legitimação, neste caso não excluião o legitimado, mas concorrião com elle, succedendo todos por igualdade ao defuncto. Novell. 89. cap. 8.

Com tudo entre nós, e da mesma sorte em Hespanha, a perfilhação ou carta de legitimação não equival á de Direito Commum; pois que não confere os direitos de familia, sendo rigorosamente uma dispensa de prova ordinaria da paternidade, e na essencia uma simples habilitação para os fins, que as leis fazem dependentes da demonstração legal da qualidade de gerador, como é o direito d'haver o reconhecido ou legitimado alimentos do que o reconhece por filho, e tambem de seus herdeiros, assim como o de succeder ao mesmo na nobreza e distincções gentilicias, ainda que com quebra, como em outra parte notámos.

Donde resulta não poder a carta de legitimação prejudicar, em proveito do filho, os herdeiros legitimos do pai, incluidos os collateraes, nem mesmo enfraquecer um estranho no direito, que tivesse acquirido; pois que para taes fins a carta não se concedia, nem podia presumir-se que outra fora a intenção do Soberano. Resol. sobre cons. do Desembargo do Paço em Prov. de 18 de Janeiro de 1799., Gam. decis. 11., 134. e 138. n. 5., Cab. part. 2. decis. 69., Feb. decis. 97.

Como porém o Rei ex plenitudine potestatis podia dispensar nas leis geraes; fazendo-o expressamente na carta ou no rescripto da legitimação, que se não provasse falso, nem obtido por ob ou sub-repção, chamaria o legitimado á successão, ainda mesmo em concorrencia com os descendentes legitimos do defuncto, e excluidos os collateraes, uma vez que pelas palavras

do rescripto claramente se manifestasse ser esta a intenção do Soberano, no que o Sr. Paschoal concorda na sua nota: Ex rescripti igitur verbis, et Principis voluntate tota haec res pendet.

Com tudo esta doutrina, ainda que muito verdadeira autigamente, acha-se agora alterada, pois que,
como por vezes temos observado, o direito ou poder
para dispensar nas leis é exclusivo das Côrtes, e não
poderia por isso o Rei practicar hoje o que practicou
D. Diniz legitimando para succeder por testamento e
ab intestado o seu bastardo Affonso Sanches, como D.
Fernando I. em 1413 a Gonçalo Vasques de Azevedo,
filho sacrilego de Francisco Pires, Prior do Mosteiro
de Santa Cruz de Coimbra, e de Thereza, Religiosa de
Lorvão; factos, que o A. nos lembra na nota a este §.

Mas cumpre-nos declarar, que se o filho perfilhado era natural de pai peão ou plebeo, sucedia com os legitimos sem dependencia de clausula expressa na carta expedida antigamente pelo Desembargo do Paço, hoje pela Secretaria dos Negocios do Reino, tendo sido computente para ella o Conselho de Districto, como em ontra parte notámos. E nesta especie não se carecia daquella clausula expressa, porque a successão era deferida ao filho natural de peão pela lei. Se porém a mesma clausula fossé hoje expressa na Carta, que legitima o filho natural de pai illustre, ella não tinha effeito por exorbitante, se bem que, ainda que tal Carta se não désse, poderia o pai, a não ter descendentes nem ascendentes legitimos, instituir o filho natural com exclusão dos collateraes.

Resta-nos fiinalmente advertir que podem os espurios ser perfilhados; mas o Alvará ou Carta de legitimação, segundo os nossos postos principios e doutrina antecedente, exorbitaria, se contivesso hoje clausula de succederem.

Idem dicendum est de legitimis tantum, seu adoptivis. Conclue o A este §, estabelecendo, que assim como o confirmado na perfilhação por Carta ou Alvará competente não succede ao pai intestado, excluindo os descendentes e mais herdeiros legitimos, tambem estes

nas mesmas circumstancias não são entre nos excluidos

nas mesmas circumstancias não são entre nos excluidos pelo filho adoptivo do defuncto. Em outra parte notamos ser a adopção o acto, pelo qual um toma como filho o que em verdade o não é, pois que outrem o gerou, bem como que esta práctica fora seguida pelos Romanos, Lacedemonios, Athenienses e outros Povos, para consolação dos que não tinhão descendentes proprios, ou por elles mesmos gerados.

Mas se, como acabamos de ver, a perfilhação confirmada, ou a Carta de legitimação entre nós não posterga, em favor do legitimos, procede razão maior para não preferir a taes herdeiros o filho adoptivo do defuncto, pessoas, entre as quaes se não dá o estreito vinculo de sangue, que constitue o fundamento do amor natural attendido por nossas leis, deferindo ao filho a herança do pai, que morre sem testamento.

Todavia o Cod. Civ. de França art. 330., ainda que não dá ao adoptado direito para succeder aos parentes do adoptante, dá-lhe sobre a herença d'este iguaes direitos aos que teria um filho proveniente do matrimonio, e isto ainda que depois da adopção lhe sobrevenhão filhos com esta ultima qualidade ou legitimos naturaes; disposição, que ninguem ousaria attribuir ao mesmo Codigo, se n'elle não fosse expressa. Mas não e expressa entre nós, nem se póde considerar como existente; pois negados expressamente á legitimação os effeitos dos Romanos, attribuil-os á adopção, para o filho adoptivo do intestado excluir os seus herdeiros legitimos, seria destruir neste ponto o nosso systema de Direito, ou admittir um Direito sem systema.

Póde com tudo o adoptante dispor da terça em beneficio do filho, ainda que deixe herdeiros necessarios ou a quem deva legitima, e preferil-o em toda a herança aos collateraes, pois que estes mesmos direitos lhe assistião, se o não houvesse adoptado, e a adopção não constitue incapacidade no filho para succeder por instituição ou testamento ao adoptante. No que, em nossa opinião, se dá uma vantagem do filho adoptivo, de que não goza o espurio ou o de coito damnado; pois

que este nem por testamento succede aos pais, a não ser em legado alimenticio, como antecedentemente ponderámos, desconvindo da doutrina do A. na parte final da nota ao s. antecedente.

Successão dos filhos de pai ou mái binuba.

secundo matrimonio superstites filios habet, etc. Ainda que a contracção do posterior ou segundo matrimonie, depois de dissolvido o vinculo do antecedente ou primeiro, não constitua delicto, nem ecclesiastico nem civil, os antigos Padres da Igreja, como temos idêa d'em outra parte haver notado, attribuírão aos contrahentes algum tanto de incontinencia, declarando-os por isso irregulares para as orders. Por outro fundatrahentes algum tanto de incontinencia, declarando-os por isso irregulares para as ordens. Por outro fundamento, o da attenção com o bem dos filhos, que sempre perdem no segundo matrimonio dos pais, as leis civis procurárão desviar-lh'o, empregando para isso restricções, e até mesmo perdimento de vantagens, como se vê no Codigo de Justiniano tit. de secund. nupt.

Por esta causa decidirão, que o viuvo ou viuva, que tem filhos, perde, contrahindo outras nupcias, a dignidade, consideração e nobreza proveniente do primeiro matrimonio, bem como perde a tutela dos filhos do consorte predefuncto, a propriedade dos bens, que houver por morte deste, com a dos que lhe forão deixados sob condição de permanecer na viuvez, etc.

Ponderado que o espirito das LL. civis é favora-

xados sob condição de permanecer na viuvez, etc.

Ponderado que o espirito das LL. civis é favoravel aos filhos legitimos do viuvo ou viuva, ainda que não tenhão em odio o segundo matrimonio, pois que o não reputão crime; sendo os filhos na ordem da successão os primeiros, convêm saber, como succedem, concorrendo com outros de pai ou mãi commum, mas provindos d'outras nupcias.

Neste assumpto devemos estabelecer antes de tudo duas regras ou maximas geraes. A 1.º é, que nos bens, em que o pai ou mãi commum tem propriedade, succedem ignalmente e sem differença os filhos do primeiro com os do segundo matrimonio, dividindo-se

aquelles em tantas porções iguaes, quantos são de mesmos filhos. Por quanto os do primeiro, durante a vida do pai, nenhum direito tem em seus bens proprios; e como então a sua condição é em tudo igual, neste respeito, á dos filhos do segundo matrimonio, a morte do pai commum abre igualmente para uns e outros a successão, em quanto aos bens, de que fallamos.

A 2.ª maxima ou regra geral é, que nos bens, em que o pai tem sómente usofructo, fica a propriedade nos filhos do primeiro matrimonio, e se divide entre elles igualmente, sem que, em quanto a estes bens, tenhão concorrencia os filhos do segundo. Por quanto n'estes bens não tinha o pai scuão o usofructo; este acabou por sua morte; logo os filhos do segundo matrimonio, em quanto a elles, não encontrão direito algum,

em que succedão ao pai ou mãi commum.

Cabe agora examinar em que bens tem o pai o usofructo sómente, e quaes aquelles, em que o mesmo tem a propriedade. Dá-se no pai o simples usofructo nos bens, que sua mulher lhe deixa por titulo benefico ou lucrativo, se lhe deixa tambem filhos, pois que o mesmo é obrigado a deixal-os em propriedade aos filhos, que houve de tal mulher, o que reciprocamente acontece com a mãi, a quem o marido deixa filhos, nos bens, que d'elle houve por titulo igual ou gratuito. L. 3. C.

de secund. nupt.

Esta disposição é ampliada por alguns aos bens deixados por terceiro a um dos conjuges em contemplação com o outro predefuncto; doutrina, que acceitamos, pois que sendo o espirito das leis favoravel aos filhos do primeiro matrimonio, procede a presumpção de que o terceiro procurou principalmente o bem dos mesmos filhos por attenção ao seu gerador predefuncto, e não o d'outros; isto no caso da sua disposição ter sido feita antes de contrahido o segundo matrimonio. Outros Jurisconsultos porém rejeitão esta doutrina, achando dura a ampliação da L. cit. a bens, que n'ella não são expressos.

Tem tambem o pai sómente usofructo nos bens provindos da linha materna, em que succede ab integ

stato ao filho do primeiro matrimonio; pois que por sua morte, excluidos os filhos provenientes d'outras nupeias, se devolvem em propriedade livre aos irmãos do predefuncto: e procede o mesmo na mãi, em quanto aos bens havidos do lado paterno pelo filho, a quem pelo mesmo titulo ella succede. Ord. liv. 4. tit. 91. §. 2. e 4. O que se não póde ampliar, como temos idêa d'em outra parte haver notado, a estes mesmos bens, quando deixados pelo filho por instituição ou testamento; nem tambem áquelles, em que o pai succede ao mesmo, ainda que intestado, mas que lhe não vierão pela mãi ou ascendentes maternos; pois que em ambos estes casos o pai tem a propriedade, assim como a tem em todos os mais bens afóra os das excepções referidas, os quaes por isso, segundo a primeira regra exposta, se partem por sua morte entre os filhos d'ambos os matrimonios, cuja condição é igual em quanto a elles.

È evidente, e o seria, ainda mesmo que a Ord. cit. o não declarasse, que o pai binubo não póde alienar, nem communicar, nem hypothecar os bens, em que succede ao filho, quando n'elles sómente lhe cabe o usofructo, pois que aquellas faculdades excedem os limites deste direito; assim como que este usofructo do pai procede, quando lhe ficão filhos do primeiro matrimonio, pois que em favor d'estes é que a lei dispõe, cessando por isso sua disposição, se elles faltão, ainda mesmo que restem netos, filhos d'um irmão do predefuncto, salvo se tem um thio, pelo menos, com quem

concorrão. Cit. Ord. §. 2. in fin.

Plenissime autem (sed non jure quidem) liberis prioris matrimonii consultum fuit, etc. Nesta parte da sua nota ao §. lembra o Sr. Paschoal a Lei de 9 de Setembro de 1769, a qual mandou nos §§. 27. e 28., que o pai, contrahindo segundo matrimonio, e tendo filhos do primeiro, procedesse a inventario de sens bens, sem poder alienal-os, devendo segurar com caução as legitimas, que n'elles cabião aos filhos. A viuva com filhos ou netos do primeiro matrimonio, passando a segundo em idade de poder ter successão, pelo §. 29. desta Lei era desapossada da legitima paterna e materna d'esses filhos, e

de todos os bens dos mesmos: disposições, que devião ter execução logo que os segundos ou posteriores casamentos estivessem ajustados, e antes de contrahidos ou celebrados, pelo preceito da Lei de 23 de Novembro de 1770. Estas providencias, analogas ás de Direito Romano, forão porém revogadas pelo Decreto de 17 de Julho 1778, que restituio a legislação neste ponto ao estado, em que se acha nas nossas já mencionadas Ordd.

Quando e como succedem os ascendentes.

§. 16. Secundus ordo successionis ab intestato adscendentium est. Depois da primeira ordem de successão na herança do defuncto intestado, que, como vimos, é formada por seus descendentes habeis, segue-se a segunda, ou a dos ascendentes. O ultimo estado da successão dos ascendentes a seus filhos e descendentes é consignado no cap. 2. da Novell. 118., como já advertimos, consistindo em o pai, mái ou ontros ascendentes, que sobrevivem ao defuncto, lhes succederem com preferencia a todos os collateraes. á excepção dos irmãos germanos, quando aquelle não deixou herdeiros alguns descendentes.

Se o defuncto deixa muitos ascendentes, dispõe o cit. cap. da Novell. referida, que sejão preferidos os mais proximos, sem que se distinguão das femeas os varões, nem os do lado paterno e os do materno. Se porém elles estão no mesmo grão de distancia, manda, que os ascendentes do lado paterno, em qualquer numero que sejão, tomem para si ametade da herança, sendo a outra ametade para os ascendentes maternos, sem attenção igualmente com o numero.

Se com os ascendentes ha irmão ou irmãos germanos

Se com os ascendentes ha irmãs ou irmãos germanos do defuncto, admitte estes a succeder-lhe concorrentemente com aquelles, de maneira que, se existe pai ou mãi com taes irmãos, divide se a herança per capita, tomando cada um dos concorrentes uma porção igual ou viril. Mas neste caso, se é o pai o sobrevivo, não lhe cabe o asofructo na porção, que fica ao filho, por quanto

em vez d'este usofructo, diz a Novell., nós lhe damos um direito de successão, e por isso uma propriedade. Este texto, como tambem já notámos, não provi-

Este texto, como tambem já notámos, não providenceia para o caso, em que o irmão germano predefuncto deixou filhos; silencio, que igualmente vimos foi supprido na Novella 127., determinando que o filho ou filha de tal irmão virá á successão representando seu pai, concorrendo com o avo ou outro ascendente, é bem assim com thios, se existirem.

Examinado o ultimo estado do Direito Romano, em quanto á ordem de successão formada pelos ascendentes, segue-se o exame do nosso Direito com o mesmo objecto. Segundo a Ord. liv. 4. tit. 91. cit. pelo A., o pai ou mãi, ou ambos sobrevivos ao filho intestado, que não deixa descendentes, succedem-lhe em toda a herança, porque o pai e mãi, diz a mesma Ord. §. inic. in fin., excluem em todo os irmãos do defuncto de sua herança. Logo temos que na falta de todos os descendentes o pai e mãi succedem ab intestato ao filho, como era entre os Romanos; mas não concorda com a destes a nossa jurisprudencia, em quanto por esta os irmãos germanos do defuncto são excluidos totalmente da herança pelos pais, como o forão entre os Wisigodos, liv. 4. tit. 2. l. 2.; discrepancia esta do nosso Direito com o Romano, que exactamente advertio o A. nas palavras — Ad adscendentes devolvitur liberorum intestatorum hereditas, fratribus etiam germanis et corum filiis exclusis.

A expressão porém — ad adscendentes — é mais geral, do que a da Ord. cit. do liv. 4. tit. 91. §. inic., pois que menciona os pais sómente. Todavia nenhuma razão se dá para ella se não ampliar aos ascendentes restantes, o que claramente se deprehende da Ord. do mesmo liv. tit. 96. pr. verb. — Assim como, se se finasse hma pessoa sem descendentes, e tivesse sua mái viva, e seu avó ou avó, pai ou mái de seu pai; em tal caso succederá a mái, e não o avó ou avó por parte de seu pai, e assim em similhantes casos; redacção, que claramente chama todos os ascendentes, tendo preferencia os mais proximos, em harmonia com o Direito Romano já exposto.

Proximus

Proximus autem remotiorem semper excludit, etc. Que o ascendente mais proximo exclue o mais distante, não se póde duvidar, por quanto a nossa Ord., que acabámos de transcrever, claramente determina, que se o defuncto deixa mãi, e tem igualmente vivo o avo

se o defuncto deixa mãi, e tem igualmente vivo o avô ou avó, succede aquella, excluidos ambos estes, o que não póde provir d'outra razão, senão a de ser a mãi ascendente mais proxima do defuncto, do que o avô ou avó, em concordancia com a Novell. 118. cap. 2.

De sorte que um mais remoto ascendente não representa outro menos distante ou mais proximo, ao contrario do que vimos acontece na linha dos descendentes. Ainda que, como já advertimos, tem logar nos ascendentes uma especie de representação, não para o mais remoto entrar na successão, em caso algum, pelo direito ou fazendo as vezes do mais proximo, mas para accumular com a sua a porção, que caberia a outro. accumular com a sua a porção, que caberia a outre, que com elle estava em igual distancia do defuncto, se antes d'este não fallecêra.

Assim quando não ficão ao defuncto intestado nem descendentes, nem pais, mas ambos os avós paternos, e apenas um dos maternos, junta este á sua parte a outra, que seu consorte haveria, se fora vivo, succedendo então em toda uma ametade da herança, deferida aos dous avós paternos a ametade restante. Por este principio tambem se o mesmo defuncto, a quem não ficão descendentes, deixa os quatro avós e um dos pais tão sómente, sucede este em toda a herança, accumulando com a sua a outra ametade, em que seu consorte

lando com a sua a outra ametade, em que seu consorte por morto já não póde succeder.

Parentes illegitimi sodem modo filiis, ac ii parentibus suscedunt, etc. Conclue o Sr. Paschoal este §. advertindo-nos, que nos casos, em que os filhos illegiti-mos succedem aos pais intestados, estes, se lhes sobre-vivem, succedem aquelles nas mesmas circumstancias, ou quando morrem sem testamento, isto em razão de ser mutuo ou reciproco o direito de succeder, segundo a cit. Novella. no cap. 3. declara.

Por tanto nos casos todos, em que o filho natural, pela sentença da nossa Ord. liv. 4. tit. 92., succede ao Part, II.

pai plebeo, succede este ao filho natural intestado, Peg. tom. 2. a Ord. pag. 71. n. 170.; assim como no caso, em que os netos espurios nascidos de filha legitima succedem á avó materna, esta, se lhes sobrevive, succede-lhes por virtude de reciprocidade de direito. Donde resulta tambem não succederem aos pais os filhos de coito damnado, pois que aquelles, não são successiveis para estes como antecedentemente ponderámos; dando-se com tudo entre os pais e os filhos d'esta especie reciprocidade em quanto aos alimentos.

An vero pater et mater sine differentia bonorum aequaliter ad successionem admittantur, non levis controversia est. etc. Deixando a materia da primeira parte

troversia est, etc. Deixando a materia da primeira parte da nota a este §., pois que já a considerámos, expondo o texto; na segunda parte da mesma, aberta pelas palavras transcriptas, lembra o A. a questão que se ventila sobre os ascendentes maternos e paternos succederem sobre os ascendentes maternos e paternos succederem indistinctamente nos bens deixados, ou succederem aquelles sómente nos que vierão ao defuncto pela linha materna, e estes nos que o mesmo houve por parte ou pelo lado do pai: questão, em que as opiniões de Baldo e Bartolo divergem, e que nem as leis romanas nas Novellas, nem as nossas resolvêrão, como tambem o A. observa, adoptando elle a doutrina de que os ascendentes, tanto paternos como maternos, succedem n'uns e n'outros bens indistinctamente ou sem differenca.

Povos houve na antiguidade, como temos idêa d'em outro logar d'este escripto haver notado, que para os bens, na falta de descendentes, reverterem ás mesmas familias, de que havião saído, observárão a regra—materna maternis, paterna paternis, regra de que ainda apparecem alguns vestigios nas leis de Hespanha.

As nossas leis porém e as Romanas nas Novellas chamão uns e outros ascendentes á successão, preferindo ou dando a precedencia tão sómente á maior proximidade do parentesco com o defuncto, sem que distinguão os bens em attenção com o lado, por onde vierão ao mesmo. Logo toda e qualquer distincção neste caso nos parece estranha ás leis, que tem força

entre nos; e como o arbitrio particular nunca pode fundar Direito, adoptamos, como legal, a opinião do A., a qual até mesmo tem por concordante o Cod. Civ. de França: Toute succession échue à des ascendans ou à des collatéraux, se divise en deux parts égales; l'une pour les parents de la ligne paternelle, l'autre pour les parents de la ligne maternelle, art. 733.; isto depois de no art. antecedente ter declarado, que a lei não considera a natureza, nem a origem dos bens para regular a successão: La loi ne considére ni la nature ni l'origine des biens pour en régler la succession des biens pour en régler la succession.

Successão dos collateraes.

§. 17. Tertius ordo est collateralium, ad quos hereditas in defectum descendentium et ascendentium ab intestato defertur. Assim como a ordem dos ascendentes intestato defertur. Assim como a ordem dos ascendentes é chamada á successão na falta dos descendentes, tambem a dos collateraes sómente faltando aquelles tem logar. Segue-se por tanto tractar dos collateraes considerados como herdeiros legitimos, terceiros depois dos primeiros os descendentes, e dos segundos os ascendentes; o que fórma a materia deste §. Antes porém do seu exame é mister estabelecer algumas ponderações indispensaves, omittidas pelo A., e que mais cedo teriamos estabelecido, se outro logar nos parecesse tão opportuno, como este, em que tractamos da terceira ordem de successão determinada na lei pela proximidade do parentesco. tesco.

Attento o fundamento, tomado por Justiniano para se deferir a herança do que morre sem testamento, é evidentemente indispensavel que não só não haja no herdeiro alguma das qualidades, que o fazem incapaz, mas que entre elle e o defuncto existisse parentesco; o qual consiste na relação, que se dá entre pessoas unidas pelos vinculos do sangue.

São tres as especies de parentes, e se distinguem pelos nomes de assendentes, descendentes e collateraes. São aquelles o pai, mãi, avô, avó, e outros mais remotos ou distantes, subiado do gerado para os de quem elle

proveio: a serie das gerações d'este para aquelles forma a linha ascendente.

Descendentes são os que resultão pela geração dos mesmos ascendentes ou geradores: a serie das gerações destes para aquelles, forma a linha descendente. A linha ascendente e descendente compõem ambas a linha directa dos parentes, e comprehende todos os que entre si são ascendentes e descendentes.

Por collateraes entendemos, os parentes que uns para os outros não estão na linha directa, pois que não se derão, nem recebêrão a existencia pela geração entre si; mas provêm do mesmo progenitor, o qual por isso em quanto a elles se diz tronco commum. Taes são os irmãos uns a respeito dos outros, os sobrinhos para com os thios, os primos entre si, etc.

Como estes parentes não formão entre si linha directa, mas ficão ao lado d'ella, diz-se collateral, transversal e obliqua a sua linha. Esta, se as pessoas, que se comparão entre si, estão em igualdade de distancia do tronco commum, diz-se igual; e se a distancia não é

a mesma, chama-se desigual.

Assim como se diz linha a serie de gerações entre determinadas pessoas, a distancia entre uma e outra das gerações se chama gráo. O computo dos gráos de parentesco na linha directa depende d'uma só regra, segundo ambos os Direitos o Canonico e o Civil, e consiste em contarmos tantos gráos, quantas são as pessoas, que nesta linha se dão, tirando sempre uma d'ellas. Assim pai e filho estão no primeiro gráo entre si, porque são duas pessoas, ficando uma só, tirada a outra. O avô e o neto achão-se entre si no segundo gráo, pois que aqui ha tres pessoas, isto é, o avô, o neto e o pai entre um e outro; e de tres pessoas tirada uma, ficão duas: o bisavô e o bisneto estão no terceiro gráo entre si, pois que aqui ha quatro pessoas, o bisavô, o bisneto, o filho e o neto; e tirada uma, ficão tres. O mesmo se practica nas pessoas mais distantes entre si em quanto a esta linha, o que se chama propriamente contar os gráos por gerações; pois que effectivamente cada uma geração fórma um gráo.

No computo porém dos gráos de parentesco dos collateraes, ou na linha transversal o Direito Civil ou Romano não concorda com o Canonico. Segundo aquelle Direito tanto d'uma como d'outra parte deve sempre remontar-se á origem ou tronco commum, donde descendem os parentes, a quem procuramos o gráo, e contarem-se então tantos gráos, quantas são as pessoas, exceptuando porém aquella, que é o tronco commum para as outras, que esta não se compúta. Donde resulta que por Direito Civil não se dá primeiro gráo na linha collateral.

Por quanto, para se conhecer o grão, em que estão entre si deus irmãos, remontando ao tronco commum, achamos tres pessoas, a saber, os dous irmãos e o pai, que, por isso que é o tronco commum, se não conta; logo estão aquelles no segundo grão. Igualmente se procuramos conhecer os grãos de distancia entre o thio e o sobrinho, remontamos ao avô do sobrinho, que para o thio é pai, e tronco commum para ambos; achamos em resultado tres pessoas, isto é, o thio, o sobrinho e seu pai, irmão daquelle, sem contarmos o avô, pois que é o tronco commum; logo está o thio para o sobrinho, assim como este para aquelle, no terceiro grão de distancia.

Sendo tambem o avô tronco commum para os primos, ou filhos d'irmãos entre si, e não se contando por isso; como os primos germanos com seus pais perfazem então quatro pessoas, aquelles, uns para com os outros, estão no quarto gráo de distancia. Os exemplos postos bastão para em todos os outros casos commensurarmos a distancia entre collateraes, segundo o Direito Civil. Vide o Cod. Civ.. de França artt. 735., 736., 737. e 738.

Na computação dos gráos de parentesco collateral temos duas regras adoptadas pelo Direito Canonico. A primeira é que se aquelles, a quem procuramos determinar o gráo de parentesco, estão em igualdade de distaucia do que é seu progenitor, devemos contar entre elles tantos gráos, quantos são os que um dos mesmos dista d'aquelle como seu tronco communa

Por este modo dous irmãos estão no primeiro gráo de parentesco, porque nenhum delles dista do pai mais do que um gráo; e os primos germanos no segundo, pois que cada um delles não dista senão dous gráos do avô, tronco commum.

•A segunda regra é que se a quelles, aquem investigamos o gráo, não distão do tronco commum com igualdade, devemos contar os gráos no que d'elle se acha mais distante. Assim o thio e o sobřinho germano estão no segundo gráo, porque o sobrinho dista dous gráos do avô tronco commum, do qual o thio não dista senão um; e o sobrinho está no terceiro gráo com o thio irmão do avô, porque a distancia, em que o bisneto se acha do bisavô tronco commum neste caso, é de tres gráos, quando o thio irmão do avô dista da mesma origem sómente um.

Todavia quando os gráos são desiguaes para com o tronco commum, contão-se, algumas vezes, os lados ambos, para melhor se explicar o parentesco. Assim, se diz que o sobrinho, por exemplo, e o thio germano estão no primeiro e segundo gráo, e que o sobrinho com o thio irmão do avô são parentes no primeiro e

terceiro.

O parentesco, consistindo, como vimos, na relação entre pessoas unidas pelos vinculos do sangue, constitue consanguinidade, quando estes vinculos são formados por sangue proprio, sendo ella uma condicção essencial no herdeiro a respeito do defuncto para lhe succeder ab intestato; mas quando não é o sangue proprio que fórma o vinculo, diz-se o parentesco especialmente

Affinidade.

Segundo o Direito Romano consiste esta no vinculo ou proximidade, que existe em duas pessoas, uma das quaes se ligou pelo matrimonio com o consanguineo da outra. Mas por Direito Canonico é affinidade a alliança formada entre duas pessoas, das quaes uma teve tracto ou commercio, quer legitimo, quer illicito, com um parente ou consanguineo da outra. Donde resulta que segundo este Direito são duas as especies daffinidade: uma legitima, e provêm da união pelo

matrimonio; outra illicita, pois que nasce da união impura entre duas pessoas de differente sexo.

Deixando de ponderar aqui a differença dos effei-tos d'uma e outra especie d'affinidade, com influencia na contracção do matrimonio entre os affins, bem como na recusação contra as testemunhas e Juizes, pois que nada disto prende com o assumpto, que nos occupa; cabe aproveitar o ensejo para sómente advertirmos, que não obstante não se poderem propriamente contar gráos na affinidade, pois que n'ella não ha gerações, se adoptou por analogia a regra de que — uma pessoa é affim dos parantes do seu consorte ou da outra, com quem teve tracto illicito, no mesmo grão, em que esta se acha para com aquelles por sua consauguinidade.

Expostas as idêas sufficientes para avaliarmos a

maior ou menor proximidade entre os collateraes e o defuncto, segue-se ver, como em razão d'ella os mesmos são chamados pela lei a succeder-lhe na falta de descen-

dentes e ascendentes: no que consiste propriamente a materia deste §., como já advertimos.

Et primo quidem fratribus germanis, germanorumque liberis, qui in stirpes succedunt, sive cum germano fratre concurrant, sive soli sint. A regra gerat no chamamento dos collateraes á successão ab intestato é que os parentes mais proximos do defuncto concor-rem, excluindo os mais distantes, donde vem a exactidão da doutrina do A., primeiramente emittida nestás suas expressões, e vem a ser que os irmãos germanos do que fallece intestado, isto é, aquelles, que com este tiverão os mesmos pais, lhes succedem; o que se entende per capita, pois que succedem por si mesmos ou por um direito proprio, e excluem todos os outros collateraes, por mais distantes, menos os sobrinhos, filhos d'outros irmãos germanos predefunctos. Por quanto ainda que estes se achem para o defuncto no terceiro gráo de distancia, entrão no segundo, concorrendo com os thios, porque era este o grão, em que se achavá sen pai, agora por elles representado; donde vem que todos os sobrinhos, qualquer que seja o seu numero, tomão, para entre si dividirem, uma porção igual á que cabe a

cada um de seus thios, pois que era aquella mesma a que receberia o pai, cabeça da sua estirpe.

Nas expressões — sive soli sint, repete o A. a opinião, que já deixou no §. 5. deste Titulo, segundo a qual os sobrinhos, ainda que não concorrão com thios, não dividem ou partem per capita a herança, no que concordão outros igualmente distinctos Jurisconsultos, que ahi mencionámos, dos quaes tambem logo então dissentimos.

A preferencia posta dos irmãos germanos ou bila-teraes, bem como a concorrencia com elles dos sobri-nhos filhos de taes irmãos predefunctos, são sentenças terminantes da Novell. 118. cap. 3., que na falta dos bilateraes e seus filhos, faz tambem entrar na successão os irmãos unilateraes, sem differença de consanguineos e uterinos: In secundo ordine illos fratres ad hereditatem vocamus, qui ex uno parente conjuncti sunt defuncto, sive per patrem solum, sive per matrem; doutrina, que o Sr. Paschoal explica pelos termos: Germanis, et germanorum liberis deficientibus, fratres, sororesve unilaterales, eorumque liberi codem modo succedunt sine discrimine honorum, paterna sint, an materna. Que em falta dos bilateraes succedem os irmãos

unilateraes, concorrendo com elles pela representação os sobrinhos filhos d'um tal irmão ou irmã predefun-cta, não se póde duvidar, não só porque a mesma razão de favor, que se dá nos filhos d'irmãos germanos para representarem os pais, acontece nos sobrinhos filhos de irmãos unilateraes, mas porque a generalidade das expressões da Novella, dando a representação aos sobrinhos, não exclue os filhos destes ultimos irmãos: Hujusmodi vero privilegium in hoc ordine cognationis solis praebemus fratrum masculorum et foeminarum filiis aut filiabus, ut in suorum parentum jura succedant.

Si vero nec fratres germani, vel unilaterales, vel eerum liberi exstent, etc. Deixando de insistir, para não nos repetirmos, em que os collateraes chamados pela lei succedem indistinctamente em todos os bens da herança, pois que nem as nossas leis, nem as Romanas das Novellas admittirão a regra — paterna paternis, materna maternis; o A. pelas expressões transoriptas adverte que em falta d'uns e outros irmãos e filhos
d'elles, a herança se defere aos seguintes consanguineos
transversaes, na razão directa da sua proximidade com
o defuncto, ou na inversa da maior distancia, em que
do mesmo se achão, succedendo sempre per capita e
nunca per stirpes. Por quanto todos os collateraes inferiores aos sobrinhos, ou mais distantes, são chamados
no logar, que o seu proprio gráo lhes determina, sem
que representem outra pessoa, ou figurem em gráo
alheio: logo tambem succedem no que lhes cabe por
seu direito, sem que partão entre si o que a outrem
caberia, como acontece com aquelles, que representão
os pais, cabecas da sua estirpe. os pais, caheças da sua estirpe.

os pais, cabeças da sua estirpe.

Illegitimi etiam ex damnato coitu cognatis per matrem conjunctis, etc. Conclue o §. ponderando que os irmãos uterinos (na mesma razão achamos os outros parentes pela mãi) succedem uns aos outros entre si, ainda que resultem de coito damnado ou punivel, pois que a illegitimidade da geração não lhes tira a legitimidade de sua mutua successão. Ord. liv. 4. tit. 93.

Quando o sobrevivo succede ao conjuge predefuncto.

§. 18. Cognatis non exstantibus intra decimum gradum ad juris civilis rationem computandum, succedunt conjuges inter se, etc. Se no defuncto, que não deixa, nem descendentes, nem ascendentes, não ficão transversaes dentro de gráo successivel, isto é, até o decimo de consanguinidade contado segundo o Direito Civil ou Romano, defere-se a herança ao conjuge sobrevivo como herdeiro universal, o que com reciprocidade em ambos os consortes é expresso na Ord. liv. 4. tit. 94., que acceitou esta disposição das nossas antigas Ordd.

Et hic est quartus successionis ordo. Que a lei deferindo, na falta de transversaes, a herança do defuncto ao conjuge sobrevivo, constitue a quarta ordem de successão legitima, é innegavel; pois que o conjuge recebe

aquella neste caso, ou na falta de descendentes, ascendentes e collateraes, por sua disposição immediata, e não pela do defuncto, que morreo sem testamento. Mas nao pela do defuncto, que morreo sem testamento. Mas tambem parece ser innegavel, que o fundamento, que a lei toma para os conjuges succederem um ao outro, é differente, do que teve nas tres ordens precedentes, consistindo no amor natural do defuncto para com os herdeiros, por serem todos do mesmo sangue, pois que este amor não póde existir entre os conjuges, em razão do seu sangue não ser o mesmo.

Por tanto o amor attendido, deferindo-se a heranror tanto o amor attendido, deferindo-se a neran-ca entre os conjuges, não tem a qualidade de natural, mas a de acquirido pela força da convivencia e dos mutuos auxilios que se prestão, devendo ser pelo mesmo modo conservado até a morte, o que se induz por presumpção da vontade do defuncto, que não testou em contrario, e que a existencia do divorcio faz cessar, extinguindo por consequencia a susceptibilidade do conjuge sobrevivo, como é expresso na cit. Ord.

Quod si conjux separationi causam non dedit, de-

functo succedit, etc. Nesta ultima parte do §. acceita o Sr. Paschoal a doutrina de Portug. de donat. e de Barb. citt., fazendo improcedente a sentença de não succeder o conjuge, quando o defuncto, e não o sobre-vivo, foi quem deu causa ao divorcio. Nós porém somos discordes: se a exclusão de succeder, dado o divorcio dos conjuges, fosse tida como pena, certo não tinha ella logar contra o sobrevivo innocente no divorcio; mas esta exclusão procede da vontade, que a lei presume no defuncto em razão de na morte se achar tão inno defuncto em razão de na morte se achar tão in-disposto, quer com razão, quer sem ella, com o conjuge sobrevivo; alias a mesma Ord. seria expressa na exce-pção, que em nosso modo de ver arbitrariamente se lhe attribue, e que por igual razão é repellida pela generalidade, com que dispõe o Cod. Civ. de França art. 767.: Lorsque le défunt ne laisse ni parents au degré successible, ni enfants naturels, les biens de sa succession appartiennent au conjoint non divorce qui lui survit.

Successão na herança vacante.

§. 19. Ad fiscum tandem defertur ab intestato hêreditas, etc. Se faltão collateraes dentro de gráo successivel, e o defuncto não deixa conjuge, ou morre d'elle
divorciado; e tambem se existindo em alguma destas
ordens herdeiro, não acceita a herança, entra ella no
dominio publico ou da nação, não sendo nunca nullius, ou capaz de ceder ao occupante, quem quer que
seja.

Nas circumstancias expostas a devolução da herança ao Estado, com applicação no resgate dos captivos, apparece estabelecida na Ord. liv. 1. tit 90. §. 1., o que entendemos resultar, não do fundamento da vontade do defuncto presumida pela lei, mas do uso, que esta faz do direito, que já mostrámos cabe á nação nos bens não compossuidos, e em que pela morte terminou todo o dominio do defuncto, dominio, que a nação agora reclama, por isso que não deixando aquelle ab intestato nem descendentes, nem ascendentes, nem collateraes até o decimo gráo, nem conjuge sobrevivo, cessárão inteiramente as condições, com que ella o havia concedido.

Ea tamen adquirens ad aes alienum tenetur, etc. Mas este direito ou dominio da nação é restricto aos bens, em que o defuncto o tem perdido pela morte, e em que ninguem tem direito: mas como esta ultima circumstancia se não da na quantidade de bens, que aquelle possuia, mas que devia, segue-se que a nação só recupera o dominio na propriedade verdadeiramente vacante, isto é, nos bens da herança, que, como em outro logar ponderámos, consistem no que tão sómente resta, deducto aere alieño, ou no liquido depois de pagas as dividas. Por tanto são estas pagas pelo Estado, não como herdeiro, mas porque os bens exactamente precisos para sua satisfacção, tem dono nos crédores do defuncto, não são por isso vacantes, e sem esta qualidade o dominio público não procede nos bens de propriedade particular.

A obrigação perfeita do Estado em quanto ás divi-

das, entrando no dominio de heranças e bens vacantes, que tiverão dono certo, evidente pelos nossos principios, foi reconhecida pelas LL. Canonicas e Romanas nos textos citt. pelo A.

Devem por tanto n'estes casos affixar-se edictos por tempo razoavel, chamando á habilitação para succeder ao defuncto quem se entender com direito, assim como os crédores, tudo isto em juizo contencioso, e sempre com audiencia do Ministerio Publico, a quem cabe promover os termos até sentença, que julgue devoluta a herança á nação; devendo o mesmo tambem ser ouvido no pagamento judicial das dividas, quando feito pelos bens da herança devoluta por virtude da sentença. Vid. o Digest. Portug. tom. 2. art. 882. e seg.

Depois da idéa de serem encargo do Thesouro as dividas da herança vacante, como temos ponderado, adverte o Sr. Paschoal na nota a este §, que nossas leis não concedem a corporação, sociedade ou individuo algum haver para si, com preferencia á nação, qualquer herança nas circumstancias ou com a qualidade referida; o que faz inteiramente inutil para nós no Godigo Justinianeo o tit. de hereditatibus decurionum, naviculariorum, cohortalium militum, et fabricensium; e termina com advertir igualmente que no Titnlo I. §. 17. das suas Instituições de Direito Criminal, encontraremos a doutrina da successão nos bens dos condemnados, hem como nos erepticios, isto é, nos bens, que se tirão ao herdeiro por indigno de succeder ao defuncto.

Mas como já em outro logar desta mesma parte do nosso escripto encetámos o exame da actual legislação, alterando a preterita, a que o A. se refere como vigento em quanto á successão nos bens exepticios, a qual prende com a respectiva aos dos condemnados: cumpre concluir aqui aquelle exame, empregando breves momentos.

aqui aquelle exame, empregando breves momentos.

Vimos que segundo o nosso Direito a sentença condemnatoria a pena ultima, transitando em julgado, opera ipso juve a morte civil do réo, morte, que por si só lhe faz perder, com todos os direitos particulares, a facção testamentaria, pertencendo então a seus herdei-

deiros legitimos o succeder-lhe, menos quando por virtude da especialidade do delicto a confiscação lhe era imposta nos bens, estando n'esta razão a herança perdida pelo herdeiro incurso na indignidade de succeder ao defuncto. Ord. liv. 2. tit. 26. §. 19.

Como porém em virtude do principio justissimo Como porém em virtude do principio justissimo de não dever passar a pena da pessoa do delinquente, adoptado expressamente na Cart. Constit. da Monarchia art. 145. §. 19., aquellas duas excepções forão perfeitamente abolidas ou revogadas, vimos tambem que, para harmonizar o Direito, nos restava concluir que o excluido da successão por indignidade, assim como o que morre civilmente, são sim privados dos bens, mas que estes se deferem com os encargos a seus herdeiros legitimos, sendo como taes chamados primeiramente os descendentes, depois destes os ascendentes, em sua descendentes, depois destes os ascendentes, em sua falta os collateraes até o decimo gráo pelo Direito Civil, em quarta ordem o conjuge sobrevivo, entrando por ultimo, e só então, a herança d'um e outro no dominio publico ou do Estado, em conformidade com as disposições geraes de nossas leis.

sições geraes de nossas leis.

Cabe porém agora ponderar que os filhos e herdeiros do morto civilmente nunca podem succeder senão por si, ou sem que o representem, pois que tendo necessidade de sua representação, é nenhum o seu direito, em razão de nenhum tambem existir no pai, que procurão representar. Desta sorte os filhos succedem-lhe nos bens por si mesmos, mas não succedem ao avô, por isso que para succeder-lhe dependião de representarem aquelle, em quem o direiro de succeder foi estincto por virtude da sentença capital, ou pela morte civil

Tambem por esta mesma doutrina, que resulta da força dos principios, se concebe, que na referida especie dos filhos do morto civilmente não succederem ao Aô, se não ha outros descendentes em primeiro gráo além d'aquelle, nem mais do que uma estirpe, os netos, que a compõem, são postergados pelos collateraes do defuncto, que succedem por seu proprio direito. No ese encontramos a maior de todas as durezas; pois se converte a representação em mal daquelles mesmos, para cujo bem foi inventada, quando a precedencia da linha e a maior proximidade do seu gráo, isto é, quando a realidade das cousas, prescindindo-se de ficções, lhes, deteria sem questão a herança do avô; observando-se então de mais a mais por este modo a sagrada maxima já referida, que não deixa passar a pena além da pessoa criminosa.

Estas ponderações ainda mais nos confirmão na opinião antecedentemente emittida, de não devermos recorrer ao beneficio da representação, senão quando o mesmo é beneficio, isto é, senão quando sem tal ficção se não póde succeder, ou ser herdeiro por um direito proprio ou pessoal, pois que sómense então se faz preciso o alheio.

FIM DA 2. PARTE, OU DO DIREITO DAS COUSAS COM RELAÇÃO Á PROPRIEDADE ILLIMITADA.